



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 170/2012 – São Paulo, segunda-feira, 10 de setembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3749

MONITORIA

0005260-46.2003.403.6107 (2003.61.07.005260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE LUIZ VITORINO DA SILVA

Vistos etc.1.- Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ LUIZ VITORINO DA SILVA, fundada em Contrato de Crédito Direto - CDC, sob nº 00000012716, firmado entre as partes.Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 05/15).Decorrido os trâmites processuais de praxe, a CEF manifestou-se pela desistência da ação, às fls. 100/105. Requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial de fls. 08/11.É o relatório.

DECIDO2.- O pedido apresentado à fl. 100 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial de fls. 08/11.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, haja vista que já foram quitadas conforme fl. 105.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0001435-50.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABIANO FIORIN DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANO FIORIN DA SILVA, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº.

24.4122.160.0000211-85.A CEF manifestou-se pela extinção do feito, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes (fls. 42/45).É o relatório do necessário. DECIDO.Assim, sendo o acordo regularmente cumprido pelas partes, conforme documentos trazido pela CEF (fls. 42/45), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III,

do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P.R.I.

0001629-50.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA ZILAH DORIA TERRA BRANCO(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre à fls. 95, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003467-91.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO CARVALHO DE MENEZES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO CARVALHO DE MENEZES, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº. 24.0574.160.0000829-20. A CEF manifestou-se pela extinção do feito, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes (fls. 23/26). É o relatório do necessário. DECIDO. Assim, sendo o acordo regularmente cumprido pelas partes, conforme documentos trazido pela CEF (fls. 23/26), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P.R.I.

0001201-97.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE LOPES DE ARAUJO BEZZON

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELE LOPES DE ARAÚJO BEZZON, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº. 24.0281.160.0001155-59. A CEF manifestou-se pela extinção do feito, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes (fls. 20/22). É o relatório do necessário. DECIDO. Assim, sendo o acordo regularmente cumprido pelas partes, conforme documentos trazido pela CEF (fls. 20/22), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803997-24.1995.403.6107 (95.0803997-3) - OYAMA SIRO(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 181: desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista que os valores de fls. 178/179 encontram-se liberados para saque. Publique-se.

0801263-95.1998.403.6107 (98.0801263-9) - RUTE VOLPATO MASSARINI X IDA REGINA VOLPATO MASSARINI GONCALVES X ADRIANA VOLPATO MASSARINI FAVERO(Proc. CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : RUTE VOLPATO MASSARINI E OUTROS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: ESPECIALIZAÇÃO CIVEL (01.09.22) POR TEMPO DE SERVIÇO DECLARATORIA DE TEMPO DE SERVIÇO C/ COND APOSENTADO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 456/462, da r. decisão de fls. 507/513v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 524, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Após, considerando-se a r. decisão de fls. 507/513v, que estabeleceu que os honorários advocatícios ficassem a cargo das partes, relativamente aos respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0049470-79.1999.403.0399 (1999.03.99.049470-0) - ANTONIO GIBELATO X ANTONIO JOAQUIM DA ROCHA X ANTONIO JOSE CASTILHO X ANTONIO LOPES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES)

MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0001617-22.1999.403.6107 (1999.61.07.001617-0) - CENTER ROYAL-QUIMICA INDL/ LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E Proc. LEANDRA YUKI KORIM E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Verifique a Secretaria junto à CEF qual o valor do saldo atualizado restante na conta de depósito judicial nº 005-00007381-3. Após, ao contador para que calcule o valor a ser levantado pelo advogado Luiz Fernando Sanches e se há valores ainda a converter em renda da União. Deverá considerar os depósitos de fls. 832 e 859, bem como o levantamento efetuado às fls. 876/878 e a conversão em renda da União à fl. 883. Observe-se, também, que o depósito de fl. 859 foi feito através de DARF. Após, retornem os autos conclusos.

0002603-73.1999.403.6107 (1999.61.07.002603-5) - EDISON MARCOS BELUSSI X NIVALDO ROQUE DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO BATISTELLA X MANOEL MARTINS DA SILVA X LUISA HATSUE TAMURA X LUIZ DANTAS X NEIDE CONCEICAO BRUNO COFFERS X SEBASTIAO MENDES DE ABREU SOBRINHO X MARISTELA OLIVEIRA MACIEL X AGENOR SABION X AGENOR SOARES DA ROCHA(Proc. HELOISA HELENA DA SILVA E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E Proc. NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 362/368: aguarde-se o retorno do Agravo do Tribunal e o traslado da certidão de trânsito em julgado. Não havendo recurso da decisão de fls. 362/368, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 318. Publique-se.

0003374-12.2003.403.6107 (2003.61.07.003374-4) - BENEDITA GABRIEL DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA PEREIRA X SERGIO FLAVIO PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA DE PAULA X JOSE LUIZ DE PAULA FILHO X EDVALDO DA SILVA X ELIANA ZEQUIN DA SILVA X DIGERSON MARTILIANO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X JOSE MARTILIANO DA SILVA X JOELMA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X DORA SIDNEY GABRIEL DA SILVA BERNARDO X SIDNEY BERNARDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 223: intemem-se os herdeiros Sérgio Flávio Pereira, Maria Aparecida da Silva de Paula e Sidnei Bernardo, por intermédio do seu advogado, a regularizarem sua situação cadastral junto à Receita Federal. Após, se regularizado, cumpra-se o já determinado requisitando-se os pagamentos. Dê-se ciência aos demais autores sobre os pagamentos noticiados às fls. 229/236. Publique-se.

0010338-21.2003.403.6107 (2003.61.07.010338-2) - INES SIRIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 180/183: defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais conforme fl. 183, do valor a ser levantado pela autora. Defiro a divisão dos honorários advocatícios contratuais e de sucumbência entre os dois patronos do autor, conforme requerido. Expeçam-se alvarás de levantamento do crédito da autora, dos advogados e da Caixa, conforme já determinado às fls. 165/166. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0006327-12.2004.403.6107 (2004.61.07.006327-3) - JUPIRA DE OLIVEIRA BARROS X MOACIR DE BARROS X VERA LUCIA DE BARROS COQUI X MARIO COQUI X AMELIA SATIE DE BARROS X WILSON DE BARROS(SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP262360 - EDILAINÉ RITA PESSIN MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 210/213: anote-se o nome da advogada no sistema processual. Declaro habilitados Amélia Satie de Barros e seu cônjuge Wilson de Barros, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 215. Ao SEDI para regularização. Expeça-se alvará de levantamento do restante do valor depositado à fl. 172 em favor dos herdeiros acima. Publique-se. Intime-se.

0002116-88.2008.403.6107 (2008.61.07.002116-8) - ROSALVO FRANCISCO SABIONI(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Dê-se vista à parte autora, ora exequente, por dez dias, sobre o parecer contábil de fls. 178/179. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000394-82.2009.403.6107 (2009.61.07.000394-8) - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
Fls. 997/998 e 1003/1006: vista às partes sobre os agravos retidos interpostos pela autora e pela CRHIS.Publique-se.

0004234-03.2009.403.6107 (2009.61.07.004234-6) - SAMUEL DOS REIS PATROCINIO X MARIA LUCIA DOS REIS PATROCINIO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.2- Fl. 162: dê-se ciência ao autor sobre a juntada do extrato de pagamento.3- Cumpra-se o item 1, de fl. 154, solicitando-se o pagamento dos honorários advocatícios.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0005801-69.2009.403.6107 (2009.61.07.005801-9) - HELENA FERREIRA PESSOA DE MORAES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 96/97, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0006276-25.2009.403.6107 (2009.61.07.006276-0) - ORELIANO MARCELINO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : ORELIANO MARCELINO DOS SANTOSRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/54) BENEFICIO EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 41/46v, da r. decisão de fls. 63/64 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 71, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo.Após, arquivem-se os autos, tendo em vista que não há honorários a serem executados em razão da sucumbência recíproca.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0009224-37.2009.403.6107 (2009.61.07.009224-6) - ELIZABETE DE FATIMA AMOROSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito de fl. 45 não tem interesse na realização de perícias, conforme informado em outros autos desta secretaria, destituo-o e nomeio novo perito judicial o Dr. José Carlos Modesto, com endereço em Andradina, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior.Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fls. 22/23 que deverá ser integralmente cumprida.Intimem-se.

0000552-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000552-2) - ANGELA CRISTINA MAGALHAES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA RODRIGUES(SP124719 - DAUL SILVA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora e ao INSS, sobre a juntada de fls. 143/179, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000553-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000553-4) - JOAO DE LIMA CAMPOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, a partir da comprovação do óbito do autor. Concedo o prazo de trinta dias para que seus herdeiros promovam as necessárias habilitações, juntando cópia do RG e CPF, bem como regularizando suas representações processuais. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000999-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000999-0) - VERONICA MARISTELA SANTOS RIBEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por VERÔNICA MARISTELA SANTOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, por se tratar de pessoa incapaz para o exercício de atividade laborativa e por não possuir condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz não ter condições de trabalhar por estar acometida de redução do espaço articular, labiações osteofilitárias anteriores e uncoatrose bilateral, dentre outros problemas, e não ter renda alguma para manter seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/15). Foram realizados estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 27/34 e 36/37). Citada, a parte ré contestou o pedido, com documentos, ocasião em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 39/53). A parte autora se manifestou sobre os laudos e fez suas alegações finais (fls. 56 e 57). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito por inexistir nos autos ofensa aos direitos previstos na Lei n. 8.742/93 (fl. 59). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 66/74). Remetidos os autos para sentença, foram convertidos em diligência para complementação do estudo socioeconômico (fl. 77). Com a vinda do estudo social, apenas a parte ré se manifestou (fls. 80/89 e 93/100). É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A autora, nascida aos 15.04.1960 (fl. 11), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida; assim, cabe à requerente provar ser portadora de deficiência. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Segundo a perícia médica realizada (fls. 27/34), a autora está permanentemente incapacitada para o trabalho por estar acometida de patologias inflamatórias e degenerativas que causam dores múltiplas em diversos segmentos do corpo com restrições de movimentos (conclusão de fl. 28 e itens 2 e 18, c, de fls. 29 e 31, respectivamente). As moléstias não têm cura, apenas controle dos sintomas com a ingestão constante de medicamentos (itens 5 e 6 de fl. 29). A autora já esteve internada várias vezes (item 5 de fl. 29). Embora o quadro clínico se encontra estabilizado, em virtude das lesões múltiplas tende a piorar com o tempo (item 3 de fl. 29). A autora só pode realizar atividades domésticas leves (item 14 de fl. 30). Assim é que diante do laudo médico, tenho por comprovada a deficiência da parte autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Ressalte-se que o fato do perito atestar que a autora está apta para desempenhar atividades leves não descaracteriza sua total incapacidade para o trabalho, pois além de já contar com 52 anos de idade e nunca ter trabalhado fora, o próprio expert afirma que a requerente não tem condições de exercer outras atividades, inclusive pelo seu nível cultural (item 9 de fl. 30). Passo, pois, à análise da situação financeira da parte autora. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) I Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). (negritei) Assim, apurou-se por meio do estudo social, instruído com fotos (fls. 37 e 80/89) que a autora (52 anos) reside juntamente com seu companheiro (41 anos) e sua sogra (76 anos), na casa desta, construída em área verde, cujo estado de conservação é péssimo. A casa não possui mesa e cadeiras e a condição da mobília restante é precária. A família não possui telefone, nem veículo. A autora possui três filhos, todos casados e residentes fora do Estado, com os quais não mantém contato. Não recebe ajuda de terceiros. A autora faz tratamento médico regular no SUS. A sogra recebe aposentadoria de um salário mínimo mensal e seu companheiro faz bico de servente de pedreiro, sem registro em CTPS, recebendo R\$ 50,00 por dia trabalhado. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 23,02, com água; e R\$ 101,79, com energia elétrica. Com efeito, no novo conceito de família enquadram-se apenas a autora e o companheiro, já que sua sogra não integra o rol previsto no diploma legal supracitado. Por outro lado, observo que a única renda da família, proveniente do bico de servente de pedreiro do companheiro que ganha R\$ 50,00 por dia de trabalho, não pode ser computada no cálculo da renda per capita familiar por ser esporádica. Tanto é que o companheiro sequer tem registro em carteira, o que explica, inclusive, a casa ser mantida pela sogra da autora (fl. 81). Assim é que demonstrada pelas provas

produzidas tratar-se a autora de pessoa humilde, doente e desqualificada profissionalmente, cuja única renda provém do trabalho esporádico do companheiro, faz jus ao benefício vindicado. Nesse sentido, segue julgado: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). REQUISITOS DO ART 20, PARÁGRAFOS 2º e 3º DA LEI 8.742/93 PREENCHIDOS. INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. DESENVOLVIMENTO DA VIDA INDEPENDENTE PREJUDICADA. RENDA FAMILIAR INFERIOR AO ÍNDICE EXIGIDO POR LEI. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVO À DATA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 204 DO EG. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO EG. STJ. 1. A Constituição Federal de 1988 garante o pagamento de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, ao deficiente físico ou mental que não possa prover suas necessidades em virtude da deficiência nem possa tê-las providas pela sua família. 2. A Lei 8.742/93, parágrafos 2º e 3º, exigem que a deficiência incapacite totalmente o promovente para o trabalho e para a vida independente. Além disso, a renda mínima familiar per capita não pode exceder o percentual de 1/4 (um quarto) de salário mínimo. 3. Laudo pericial foi cristalino ao declarar que o Autor sofre de incapacidade para o trabalho que demande esforço físico. 4. Como se trata de trabalhador rural, a reinserção da autora no mercado de trabalho resta impossibilitada, face ao seu baixo grau de instrução e ao fato de que nunca desenvolveu atividade diversa da campesina. Precedentes da Turma. 5. Requisito da miserabilidade econômica comprovado. In casu, o marido vive de bicos e os filhos, que não vivem com a autora, também não pode suprir suas necessidades básicas. 6. Vida independente totalmente embargada, vez que não pode trabalhar nem pode se manter sem dinheiro. 7. Juros de mora, ao percentual de 1% ao mês, incidirão sobre as parcelas em atraso, contadas a partir da data da citação válida, nos termos da Súmula nº 204 do eg. STJ. 8. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 5% sobre o valor total da condenação, excluídas do cálculo as parcelas vincendas, assim entendidas como posteriores à prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do eg. STJ. 9. Apelação improvida. (negritei)(Processo: 200505990008472 - AC Apelação Cível - 364798 - Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Quarta Turma - Fonte: DJ - Data:08/02/2008)Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da realização da perícia médica (29.07.2010 - fl. 33), dada a impossibilidade do perito fixar o início da incapacidade (histórico de fl. 28 e item 15 de fl. 31). Por fim, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de VERÔNICA MARISTELA SANTOS RIBEIRO, a partir da data da realização da perícia médica judicial (29.07.2010 - fl. 33). Determino à parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora no valor de um salário mínimo mensal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais (fl. 60). Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurado: VERÔNICA MARISTELA SANTOS RIBEIRO CPF n. 941.699.939-34 NIT: 1.687.316.500-0 Mãe: NAIR DOS SANTOS RIBEIRO Endereço: rua José Canovas Andreo, 838, Jardim Jussara, em Araçatuba-SP Benefício: amparo social Renda Mensal: um salário mínimo DIB: 29.07.2010 Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ . Cumpra a secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl. 60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001641-64.2010.403.6107 - MARIA ESTER NECO GOMES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando-se a r. decisão de fls. 98/100, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002236-63.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)
DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. AUTOR : INSSRÉU : CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A ASSUNTO: Dano ao erário público - responsabilidade objetiva - administrativo Endereço(s) e demais peças

necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro a prova oral requerida pela parte ré. Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2012, às 14:00 h, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 345/346. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação das testemunhas, que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se.

0004888-53.2010.403.6107 - ELY WATARI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ELY WATARI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado no período de 1978 a 1987, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, para fins de averbação junto à Autarquia-ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/63. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 65. 2.- Citada, a parte ré contestou o pedido (fls. 67/82), juntando documentos (fls. 83/94). Réplica às fls. 97/98. Houve produção de prova oral, oportunidade em que a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 103/106). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. 3.- Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a autora trouxe os seguintes documentos: a) Fl. 15: Certidão de Casamento da autora, lavrada aos 08/10/1989, em que consta a profissão do marido da mesma, como agropecuarista; b) Fl. 16: Certidão de Nascimento da autora, datada de 17/05/1966, em que consta a profissão do pai da requerente como lavrador; c) Fls. 18/35: CTPS da autora, contendo vários vínculos urbanos; d) Fls. 39/40: Certidões de Nascimento das irmãs da autora, lavradas, respectivamente aos 25/07/1979 e 26/02/1975, em que consta a profissão do pai das mesmas, como agropecuarista; e) Fl. 41: Declaração de Regime de Economia Familiar em nome dos pais da autora, constando que os mesmos trabalharam no sítio Boa Vista desde 1974; f) Fls. 42/43: Notas Fiscais em nome do pai da autora, referentes ao sítio Boa Vista, datado de 14/11/1983 e 13/05/1986; g) Fls. 44/49: Registro Geral de Imóveis em nome do pai da autora, datado de 1977, em que consta que o mesmo era proprietário e agricultor do Sítio Boa Vista; h) Fls. 51/56: Recibo da entrega da declaração do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), e documentos inerentes, em nome do pai da requerente. i) Fls. 57/63: Cópia de sentença proferida pela 11ª Subseção Judiciária de Marília - SP, em nome da mãe da autora, julgando procedente o pedido, concedendo à mesma o benefício de aposentadoria por idade rural (28/08/2006). Tais documentos, públicos e contemporâneos ao labor rural da autora, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Tanto que o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Em observância aos documentos juntados aos autos, resta comprovado que a família da requerente de fato residia na zona rural, mais precisamente no Sítio Boa Vista, no município de Marília-SP. Nesse sentido, vale citar, a título de melhor elucidação, que na certidão de nascimento da requerente (17/05/1966), consta que o pai da mesma era lavrador; assim como no Registro Geral de Imóveis, datado de 1977, consta que o Sr. Tetsuzi Watari, era agricultor e proprietário do referido sítio. Compulsando as notas de produtor expedidas pela família da autora, observo que a produção e a comercialização dos produtos são compatíveis com a realidade que cerca o trabalho realizado em regime de economia familiar. A venda se restringia ao excedente produzido, sendo que a prioridade da produção destinava-se, sobretudo, à manutenção da família. Frente aos documentos de informação e apuração do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), a extensão da propriedade do Sítio Boa Vista era pequena, e a produção comercializada pela família da autora se dava em pequena escala, o que se comprova, aliás, pelas notas fiscais de produtor acostadas aos autos. Assim, levando-se em conta os documentos acostados, reputo como comprovado o início de prova material do alegado labor da autora, em regime de economia familiar, nos anos de 1978 a 1987. Os

testemunhos colhidos em audiência, por sua vez, se revelaram idôneos e aptos a amparar o início de prova material acostado aos autos para fim de reconhecer o período de 1978 a 1987, em que a autora trabalhou no campo, em regime de economia familiar. Ambas as testemunhas arroladas atestam o trabalho desempenhado pela requerente na propriedade. Afirmam que desde muito nova a autora auxilia os pais nas atividades rurais, bem como se dedicava, concomitantemente, aos estudos. Assim, em descompasso com o alegado pela Autarquia-ré, não vislumbro como causa de impedimento do reconhecimento do referido período, o fato da autora ter, posteriormente, desempenhado atividades como funcionária pública. Da mesma forma que a condição financeira do marido da mesma, latifundiário, também não serve de óbice para a averbação do citado período, vez que o matrimônio se deu em 1989, sem abranger sequer o período pleiteado pela mesma. Assim, a despeito da condição financeira atual da requerente e de seu marido, bem como de seus vínculos urbanos, entendo que remanesce o direito de ter reconhecido, o tempo de labor desempenhado em regime de economia familiar, ao lado de seus pais, durante aos anos de 1978 a 1987. Ademais, o início de prova material foi plenamente corroborado pelos testemunhos dados em Juízo (fl. 106), os quais, de forma segura e coerente, confirmaram o trabalho rural alegado pela autora, ficando atendida a exigência do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91.4.- Do mesmo modo, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nesse sentido, bem explícita o julgado do E. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como lavrador, bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze) anos, portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. 4. Conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. 5. Reconhece-se como atividade especial o trabalho exercido pelo Autor nos períodos compreendidos entre 12/05/82 a 31/07/82, 01/08/82 a 31/10/94 e 01/11/94 a 18/03/98, os quais, devidamente

convertidos, acrescidos do tempo de serviço rural reconhecido e do período com anotação em CTPS, autorizam a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que totalizam 32 anos, 1 mês e 23 dias de trabalho, tendo o Autor cumprido o período de carência nos termos dos artigos 53, inciso II, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91, além de haver sido comprovada a sua qualidade de segurado. 6. Incabível condenação em custas e emolumentos, dado que é a autarquia previdenciária beneficiária de isenção, na forma prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/93. Contudo, as despesas processuais devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas, mas no presente feito não há falar em reembolso, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 736574 Processo: 200103990475763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF300080824). Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim sendo, reconheço que a autora tem o direito de ter como reconhecido pela parte ré, o tempo de serviço rural, no período de 1978 a 1987, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada (urbana e rural) e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91). 5.- Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar o tempo de trabalho como empregado rural da Autora, salvo para carência e contagem recíproca, o período de 1978 a 1987, determinando ao INSS a expedição da Certidão de Tempo de Serviço correspondente, com a ressalva referida. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a expedição da certidão de tempo de serviço, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005337-11.2010.403.6107 - MAURICIO ALVES CORREIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 68, no importe de R\$ 8.816,43 (oito mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), posicionados para 02/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 77. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0005550-17.2010.403.6107 - SUELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000014-88.2011.403.6107 - DANILO GIMENES IGARASHI(SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 46/50: arbitro os honorários do advogado Fábio Lima Rodrigues em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2- Solicite-se seu pagamento. 3- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000143-93.2011.403.6107 - ALMIR PIAULILINO(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000765-75.2011.403.6107 - BALBINA VERONICA DE JESUS SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação proposta por BALBINA VERÔNICA DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Às fls. 42/43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido os trâmites processuais de praxe, o INSS ofertou proposta de transação (fls. 45/50). Sendo expressamente aceita pela autora (fl. 52). É o breve relatório. Decido. 2.- Tendo a autora concordado expressamente com o acordo proposto pelo INSS, a transação se consolidou nos seguintes termos: a) A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE desde a

data do requerimento administrativo 04/09/2006 (NB 141.444.175-1) conforme CNIS e documento de fl. 27 dos autos da parte autora; b) Pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores apurados pela contadoria limitados a 60 salários mínimos, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b; d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (Agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos; g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 52), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 45/47, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001246-38.2011.403.6107 - JOSE MARIA MORANDINI PAOLIELLO (SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ MARIA MORANDINI PAOLIELLO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o indeferimento administrativo. Para tanto, pretende seja reconhecida como atividade especial o período de 02.05.1978 a 26.10.1993, em que trabalhou como engenheiro na Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, que somado ao período de trabalho já reconhecido na via administrativa e às contribuições vertidas à Previdência Social, propiciam a concessão do benefício ora vindicado. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 39). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos (fls. 42/61). A parte autora impugnou a defesa apresentada, munida de documentos, dos quais a parte ré teve ciência (fls. 63/70 e 72). É o relatório do necessário. DECIDO. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição ao agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser aqueles arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e o n. 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. De forma que

o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente, à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp n. 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. Pois bem. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado pelo autor, de 02.05.1978 a 26.10.1993, em que trabalhou como engenheiro na Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB (CTPS de fl. 22). Conforme já visto, no período anterior a 28.04.95, o reconhecimento de tempo de serviço especial se dá com base na categoria profissional do trabalhador. De certo, o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. De modo que não estando a profissão engenheiro elencada no rol das ocupações dos Decretos 53.861/64 e 83.080/79, necessário verificar se a atividade foi efetivamente exercida sob exposição a agentes agressivos. Nesse caso, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o formulário SB 40 (fls. 23/25), ambos abrangendo todo o período pleiteado. O PPP (fls. 23/24) atesta que o requerente mantinha contato com microorganismos patogênicos, esgotos domésticos, efluentes industriais, lixo urbano, poeiras, gases e vapores. Já o SB 40 (fl. 25), mais minucioso, informa que enquanto no exercício de suas atividades, o requerente esteve exposto a fatores de agressividade inerentes ao contato e manuseio de resíduos líquidos, sólidos e semi-sólidos, contendo os mais variados poluentes, tais como: contaminantes biológicos, químicos (ácidos, bases, cianetos, compostos de cromo, chumbo, cádmio, mercúrio, arsênio, compostos orgânicos diversos, agrotóxicos etc.) e radioativos; poeiras, gases e vapores (amianto, sílica, óxidos de nitrogênio e de enxofre), gás sulfídrico, ácidos e bases diversos; hidrocarbonetos, solventes orgânicos (benzeno, tolueno, tetracloreto de carbono, etc); e agrotóxicos (compostos organoclorados, fosforados, etc.). Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos, por sua vez, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei além do que a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Corroborando tais laudos, têm-se ainda os Autos de Inspeção (fls. 26/34) que relatam as atividades insalubres realizadas pelo autor quando das fiscalizações junto às indústrias, empresas e destilaria, o que explica, inclusive, o recebimento de adicional de periculosidade constante de seus holerites (fls. 66/70). Assim é que diante de tais documentos, tem-se que as atividades desempenhadas pelo autor no período de 02.05.1978 a 26.10.1993, preenchem os requisitos para a contagem de tempo especial. Não há razão, portanto, para o não enquadramento do período vindicado, uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos restaram evidenciadas por meio dos documentos constantes dos autos. De modo que somado o período ora reconhecido como atividade especial (02.05.1978 a 26.10.1993) àquele já reconhecido pelo réu na via administrativa (27.10.1993 a 07.12.2010 - fl. 50), bem como às demais contribuições vertidas à Seguridade Social (fls. 17/19), tem-se que o autor trabalhou por 40 anos, 04 meses e 18 dias, conforme planilha que segue. Logo, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, que exige 35 anos de tempo de contribuição, nos termos do art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91, a contar da data do indeferimento administrativo (29.01.2011 - fl. 35), conforme requerido na inicial. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer o período de 02.05.1978 a 26.10.1993 como tempo de serviço especial, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a JOSÉ MARIA MORANDINI PAOLIELLO o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do indeferimento administrativo, aos 29.01.2011 (fl. 35). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurado: JOSÉ MARIA MORANDINI PAOLIELLO CPF n. 747.801.238-87 NIT: 1.010.797.176-0 Genitora: Jenny Morandini Paoliello Endereço: rua Dina Ferraz de Oliveira Lima, 81, Jardim Nova Iorque, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 29.01.2011 Renda Mensal Atual: a calcular RMI: 100% do salário-de-benefício Oficie-se à parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia

desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-44.2011.403.6107 - COML/ MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos EM SENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 74/75, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora. Pugna a embargante pela ocorrência de obscuridade no julgado, já que não teria ficado claro se a repetição determinada se referia ao valor total recolhido no período de nov/95 a fev/96 ou se limitava apenas à diferença entre o que foi pago nos termos da MP 1212/95 e o que seria devido nos termos da LC 07/70. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Os Embargos são procedentes. De fato, houve a obscuridade relatada. Deste modo, onde se lê: Condeno a Ré a devolver o montante pago pela Autora, a título de PIS, de nov/95 a fev/96, com base na MP nº 1.212/95, os quais deveriam ser recolhidos nos termos da LC 7/70. Tais valores serão apurados em execução de sentença, devendo incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Leia-se: Condeno a Ré a devolver o montante pago pela Autora, a título de PIS, de nov/95 a fev/96, com base na MP nº 1.212/95, descontando-se o valor que deveria ser recolhido nos termos da LC 7/70. Tais valores serão apurados em execução de sentença, devendo incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, na forma acima disposta. Quanto ao restante, mantenho a sentença tal qual proferida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.C.

0001379-80.2011.403.6107 - WELIGTON FABIANO RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001413-55.2011.403.6107 - LUCIMAURO COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, nada sendo requerido e não havendo valores a executar, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001474-13.2011.403.6107 - FABIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001849-14.2011.403.6107 - JOSE GONCALVES FILHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Sentença. JOSÉ GONÇALVES FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, sendo este devido desde a data do indeferimento administrativo ocorrido em 31/03/2011. Para tanto, alega ter vários problemas graves de saúde e encontrar-se totalmente incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/54. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 56). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido. Quesitos judiciais à fl. 59. Quesitos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 57/58). Parecer do expert do INSS quanto à perícia médica (fls. 66/70). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 71/88). Citado, o INSS apresentou contestação e manifestou-se quanto ao laudo, requerendo a improcedência do pedido (fls. 90/93). Juntou documentos às fls. 94/97. Manifestação da parte autora às fls. 99/103. Manifestação do Ministério Público Federal quanto a desnecessidade de intervenção ministerial no presente feito (fl. 107). Petição da parte autora, bem como juntada de documentos (fls. 108/112), comprovando o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, em via administrativa, com DIB em 10/05/2012 (NB 32/551.660.139-4). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a

lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Segundo consta dos documentos anexos aos autos (fls. 110/112), o Instituto-réu concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, em 10/05/2012 ((NB 32/551.660.139-4). Houve, assim, a partir de 10/05/2012, o reconhecimento superveniente do pedido por parte do Réu, uma vez que a pretensão do autor foi obtida na via administrativa. Resta, no entanto, controversa a situação da parte autora no que se refere ao recebimento do aludido benefício previdenciário deste a data do indeferimento administrativo, ocorrido aos 31/03/2011, conforme o teor da petição de fls. 108/109. Nesse contexto, passo a analisar essa questão específica. Com base nas provas produzidas nos autos, em especial a perícia médica realizada em 14/12/2011 (fls. 71/88), resta demonstrado que o autor, nesta data, não se encontrava incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa. Segundo o perito médico, o autor, desde março de 2011 apresentava incapacidade parcial e permanente para o seu trabalho habitual (pintor). Considerando a posterior concessão administrativa do benefício pleiteado, entendo que o quadro do autor certamente sofreu agravamento, a ponto do Instituto-Réu conceder-lhe a aposentadoria por invalidez a partir de 10/05/2012. Dessa forma, o referido benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da data em que foi evidenciada a incapacidade a ele inerente pela parte Ré, não encontrando amparo para retroagir ao momento do indeferimento administrativo, em 31/03/2011, conforme requerido às fls. 108/109. Desse modo, ausente a incapacidade total e permanente, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo datado de 31/03/2011. Contudo, em contra partida, o médico perito concluiu pela incapacidade parcial e permanente do requerente em face de sua profissão (pintor), desde março de 2011, salientando que ele apresenta seqüela de amputação de dedos da mão direita, restrição que o incapacita para trabalhos que exijam esforço e movimentação excessiva dos membros superiores. Logo, entendo que o autor tem direito ao recebimento do benefício de auxílio doença previdenciário, de 31/03/2011 (data do requerimento administrativo) a 09/05/2012 (data anterior à concessão administrativa da aposentadoria por invalidez), nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91. Isto porque o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Continua o mesmo dispositivo legal dispondo que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Em suma, para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, o que foi constatado no referido laudo pericial. Assim, quando do indeferimento administrativo ocorrido em 31/03/2011, o autor já detinha sua capacidade laboral comprometida, com a devida ciência da parte Ré. No entanto, a esse despeito, o pedido administrativo foi indeferido conforme constatado à fl. 22. Diante do exposto, o benefício de auxílio-doença é devido, desde a data do indeferimento administrativo, ou seja, 31/03/2011, até a data anterior à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (09/05/2012). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e II do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora JOSÉ GONÇALVES FILHO, desde a data do indeferimento administrativo, ou seja, 31/03/2011, até a data anterior à concessão da aposentadoria por invalidez (09/05/2012), benefício este que deve permanecer ativo pelo Réu (NB 551.660.139-4). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as

prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____ / _____. Síntese: Segurado: JOSÉ GONÇALVES FILHO Benefício: Auxílio doença previdenciário R. M. Atual: a calcular DIB: 31/03/2011 a 09/05/2012 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001961-80.2011.403.6107 - MAURILIO CANDIDO DE SOUZA (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/67: defiro. Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 57/58. Arbitro os honorários periciais do médico Jorge Abu Absi no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se seu pagamento. Publique-se. Intime-se.

0002357-57.2011.403.6107 - MARIA JOSE CALDAS DE OLIVEIRA (SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002974-17.2011.403.6107 - MARIA NEUZA DA CONCEICAO FERREIRA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003788-29.2011.403.6107 - ARACI TOFONELI PEREIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30: tendo em vista o informado pelo perito, destituo-o e nomeio em sua substituição o Dr. Athos Viol de Oliveira, que deverá ser intimado para realização da perícia nos termos do despacho de fls. 16/17. Proceda a Secretaria o cancelamento da nomeação de fls. 18, bem como a inscrição e nomeação do perito acima junto ao AJG. Cumpra-se.

0004403-19.2011.403.6107 - ROSELENE FELICISSIMO DE SOUZA (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004455-15.2011.403.6107 - ROSANGELA DA SILVA (SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004562-59.2011.403.6107 - JOSEFINA APARECIDA DE CASTRO (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25. Publique-se. Intime-se.

0000441-51.2012.403.6107 - BT TINTAS PENAPOLIS LTDA EPP (SP137111 - ADILSON PERES ECHELI E SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor requer ordem para a exclusão ou não inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito decorrentes

da conta-corrente n. 0329/003/00000855-2, bem como que a ré traga aos autos cópia integral do contrato nº 24.0329.606.0000100-81 e dos extratos faltantes relativos à mencionada conta. Alega que firmou contrato de cheque especial com a CEF, bem como os contratos de empréstimo de nºs 24.0329.606.0000100-81 e 24.0329.606.0000041-97. Afirmo que pretende efetuar a revisão de seu contrato, já que não concorda com a cobrança de juro sobre juro, bem como da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Pugna pela inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/304. Aditamento às fls. 308/310 e 314/316. É o breve relatório. DECIDO Nos exatos termos do que prevê o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, a liminar poderá ser deferida desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da liminar pretendida. Assim, entendo que a propositura da ação visando à revisão contratual, não tem o condão de impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, nem impedir a cobrança da dívida. A ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária, não restou demonstrada na petição inicial. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (*fumus boni juris*). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, no que concerne à exclusão ou não inclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. Cite-se. No prazo da contestação, forneça a CEF os documentos requeridos pela parte autora. Após, dê-se vista para réplica, por dez dias. Decorrido o prazo para réplica, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando. Prazo: Dez dias. P.R.I.C

0000555-87.2012.403.6107 - MARIA DE SOUZA JOAQUIM(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MARIA DE SOUZA JOAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 25/25-v). O INSS veio aos autos e ofertou proposta de acordo judicial (fls. 29/37). Sendo expressamente aceita pela autora (fls. 39/40). É o breve relatório. Decido. O autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a transação se consolidou nos seguintes termos: a) a concessão do benefício de pensão por morte à autora em razão do falecimento do seu esposo a contar da data da citação (11/05/2012- fl. 28 dos autos); b) Pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b; d) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (Agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784) para implantação do benefício acordado de no prazo de 30 dias; e) Se homologado o acordo a Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos; f) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 39/40), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 29/37, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Fica cancelada a audiência designada às fls. 25/26. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002621-40.2012.403.6107 - JOSE VIEIRA NETO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : JOSÉ VIEIRA NETO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de DEZEMBRO de 2012, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 16. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que

deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0002635-24.2012.403.6107 - ISMAR PAVARINI DE MELO(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.955.526-4), com início aos 27/06/2002, a fim de seja convertida em aposentadoria especial. Alega que requereu administrativamente, em 11/01/2012, a revisão do benefício supramencionado, o qual restou indeferido pelo Réu, que se manifestou nos seguintes termos: o período de 16/06/1980 a 05/12/2000 da empresa TELESP, que foi solicitado para transformação em tempo especial, não foi enquadrado, conforme decisão de análise técnica (fl. 116). Com a inicial vieram documentos de fls. 32/118.É o relatório.Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço do trabalho exercido em condições especiais, há necessidade do exame aprofundado das provas. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se. P.R.I.

0002636-09.2012.403.6107 - ARLINDO CELINO BONJARDIM(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por ARLINDO CELINO BONJARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Com a inicial vieram documentos de fls. 08/21.É o relatório.DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Aparecida Souza, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Homologo a indicação de fl. 11 e nomeio o advogado, Dr. Jorge Luís Boatto - OAB/SP n. 109.292 para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito

nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0002682-95.2012.403.6107 - MARIA EDNEUSA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA EDNEUSA FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde 02/03/2012 (data do requerimento administrativo). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 (sete) de novembro de 2012, às 15 horas e 20 minutos. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 07. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se.

0002683-80.2012.403.6107 - DORALICE MARQUES CARNEIRO (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por DORALICE MARQUES CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde 12/06/2012 (data do requerimento administrativo). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/20). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 (seis) de fevereiro de 2013, às 14 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 07. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0002738-31.2012.403.6107 - MARCIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, por MARCIA GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de gonartrose (artrose do joelho) - CID - M. 17.0. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/33). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar

a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 24/05/2012 (fl. 28), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos ditames da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000644-65.2012.403.6316 - RITA DE CASSIA CRUZ REIS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. AUTOR : RITA DE CÁSSIA CRUZ REIS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Fls. 59: prejudicado tendo em vista que a prevenção já foi apreciada às fls. 53 pelo r. Juízo do JEF de Andradina-SP.Postergo o pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito, tendo em que ausente uma das hipóteses autorizadoras da antecipação requerida, ou seja, a verossimilhança do direito alegado, haja vista a necessidade de comprovação do estado de miserabilidade e incapacidade de vida independente da parte autora, por meio de provas periciais, conforme abaixo restarão deferidas.Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Carmen Dora Martins Camargo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Nomeio como perito médico o Dr. Jener Rezende, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes.Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003462-11.2007.403.6107 (2007.61.07.003462-6) - LEIKO KUBO WATANABE(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação proposta por LEIKO KUBO WATANABE em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Decorrido os trâmites processuais de praxe, o INSS ofertou proposta de transação (fls. 66/73). Sendo expressamente aceita pela autora (fl. 74). É o breve relatório. Decido. 2.- Tendo a autora concordado expressamente com o acordo proposto pelo INSS, a transação se consolidou nos seguintes termos: a) A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE desde a data da citação que operou-se em 11/05/2012 (fl. 48 dos autos) ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora; b) Pagamento dos atrasados no importe de 100% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em R\$800,00 (oitocentos reais) por equidade; d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (Agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos; g) As partes renunciaram eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 74), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 66/68, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Fica cancelada a audiência designada à fl. 64. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001914-09.2011.403.6107 - JOSEFINA NASCIMENTO DE SOUZA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002066-57.2011.403.6107 - JOSE FLORENTINO DE SOUSA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, a partir da comprovação do óbito do autor. Concedo o prazo de trinta dias para que o advogado promova a habilitação da viúva, que já está recebendo a pensão por morte, juntando cópia dos documentos pessoais e procuração. Fls. 40/45: aguarde-se. Publique-se.

0002360-12.2011.403.6107 - NATALINA DURANTE DA SILVA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003902-65.2011.403.6107 - ANISIO VELOSO DOS SANTOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação proposta por ANÍSIO VELOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade. À fl. 30 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido os trâmites processuais de praxe, o INSS ofertou proposta de transação (fls. 52/58). Sendo expressamente aceita pelo autor (fls. 60/61). É o breve relatório. Decido. 2.- Tendo o autor concordado expressamente com o acordo proposto pelo INSS, a transação se consolidou nos seguintes termos: a) A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE desde a data da citação 18/05/2012 (fl. 51 dos autos); b) Pagamento dos atrasados no importe de 90% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b; d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (Agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) A Procuradoria Federal se

compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos;g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela;h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 60/61), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 52/54, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004365-07.2011.403.6107 - MARIA CONCEICAO DE AQUINO(SP306567 - SILVIA REGINA HENROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000907-45.2012.403.6107 - JOAO DE LA MAJOR(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010168-39.2009.403.6107 (2009.61.07.010168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-97.2009.403.6107 (2009.61.07.002818-0)) RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico que estes embargos foram opostos por Retífica São Pedro Ltda. EPP (representada por seus sócios proprietários Itamar Selis e José Cícero da Silva); Maria Betânia Selis Silva e Radamés Selis. Todavia, conforme certidão de óbito de fl. 28, a embargante Maria Betânia Selis Silva faleceu em 15/10/2008, ou seja, antes do ajuizamento desta ação. Deste modo, o pólo ativo deve ser composto por seu espólio ou herdeiros, caso já tenha sido encerrado o arrolamento/inventário. Concedo o prazo de dez dias para regularização do pólo ativo, devendo ser aditada a petição inicial e regularizada a representação processual, juntando-se procuração, nomeação de inventariante ou encerramento do arrolamento/inventário, com indicação dos herdeiros. Com a regularização, dê-se vista à parte contrária por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802025-19.1995.403.6107 (95.0802025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WALDIR SILVESTRE COSMETICOS - ME X WALDIR SILVESTRE
Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0004688-17.2008.403.6107 (2008.61.07.004688-8) - ATAIDE TEIXEIRA & FILHOS LTDA X CLAUDIO ALESSANDRE TEIXEIRA(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 2419: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006019-68.2007.403.6107 (2007.61.07.006019-4) - RENATO PESSOA JUNIOR(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO PESSOA JUNIOR X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 118/119) movida por RENATO PESSOA JUNIOR, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento no percentual de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987, nas contas-poupança nº 1859-6 e 15687-5, agência nº 336, de Presidente Epitácio/SP, e no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, ao saldo de sua conta poupança nº 77210-1, da agência nº 281, de Araçatuba/SP. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 129/130, apresentou cálculos (fls. 134/151) e efetuou o depósito relativo à condenação (fl. 152). A parte autora discordou (fls. 155/156), requerendo o cumprimento da sentença com o depósito de R\$ 16.365,52. Apresentou cálculos (fls. 157/176). Intimada, a CEF ofertou impugnação (fls. 179/182), alegando excesso de execução. Efetuou depósito do valor controverso (fl. 183 - R\$17.541,98), a título de garantia. Réplica às fls. 186/198. Parecer do contador do juízo às fls. 201/202. Oportunizada vista às partes, houve concordância com o parecer contábil (fls. 204/205 e 208/209). Na oportunidade, a CEF efetuou o depósito complementar à fl. 205. É o relatório. DECIDO. A concordância das partes com o parecer contábil dispensa maiores dilações. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a imediata expedição de alvará de levantamento dos depósitos dos valores incontroversos (fls. 152 e 205), em nome da parte autora e/ou seu patrono. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do depósito de fl. 183. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 3780

EXECUCAO FISCAL

0003823-86.2011.403.6107 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO GARBRAS ARACATUBA LTDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO)

Fls. 46: Haja vista a manifestação da executada no sentido de aproveitar os valores constrictos nos autos (fls. 17) para quitação da dívida, determino à secretaria a obtenção do valor atualizado do débito junto ao exequente. Após, proceda-se ao desbloqueio do valor que exceder ao do débito atualizado, subtraindo-se o constante no documento de fls. 31, bem como, a transferência do saldo para a agência da Caixa Econômica Federal, deste Juízo. Com a vinda do depósito, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual extinção da dívida, pelo pagamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001476-46.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DALLAS CENTRO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pelas partes. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. 2. Antes, porém, determino, para fins de atualização monetária, a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado (fls. 11), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004085-75.2007.403.6107 (2007.61.07.004085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA JANUARIO X SEVERINO DOS SANTOS X SIRLENE CAETANO SERVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JANUARIO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença. Fl. 130: a carta precatória devolvida, a qual se reporta a Caixa em sua petição, foi a de número 59/2010 e não a expedida à fl. 125 (de número 212/2011), que foi retirada em 27/01/12 (fls. 126). No entanto, tendo em vista a pesquisa feita pela Secretaria junto à Comarca de Bilac-SP (extrato anexo), onde não consta a distribuição de carta precatória em nome do Executado, presume-se que referida precatória foi extraviada pela Exequente, assim, a fim de se evitar maiores delongas, determino a expedição de nova carta precatória nos termos dos despachos de fls. 71 e 119. Não obstante, oficie-se à procuradora-chefe da Caixa Econômica Federal, solicitando a tomada de providências cabíveis, visando à verificação de responsabilidade administrativa pelo desaparecimento injustificado da deprecata. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6681

ACAO PENAL

0001289-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001289-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X IRANI SALOMAO(PR008883 - IRANI SALOMAO)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS Iniciados os trabalhos, o defensor e o(a) Procurador(a) da República presentes não se opuseram e nada alegaram acerca da gravação dos depoimentos pelo sistema digital de mídia audiovisual, conforme autoriza o artigo 405, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, sendo facultado às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor dos depoimentos prestados nesta data. Em seguida, o MM Juiz tomou o depoimento da testemunha de acusação presente José Aparecido Augusto Filho. A seguir, pediu a palavra o Douto Procurador do Ministério Público Federal, o qual o fez no seguinte sentido: MM Juiz, tendo em vista que a denúncia pode ser aditada em seus elementos acidentais até a sentença, o Ministério Público Federal procede ao aditamento da exordial de fls. 117/119, sobretudo para que o primeiro parágrafo de fls. 118 passe a ser lido na seguinte forma: consta nos autos do inquérito policial em epigrafe, que no dia 18/02/2007, durante diligência da Polícia Militar Ambiental, os denunciados Oswaldo Soares de Oliveira e Irani Salomão foram surpreendidos, o primeiro no bairro de Água do Pântano, no Município de Florínea/SP e o segundo no bairro de Quebra Canoa, no Município de Cândido Mota/SP, cada um a bordo de um barco, praticando atos de pesca amadorista, ambos mediante uso de rede, bem como em época não permitida (piracema), conforme se depreende do Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 08/18). **MANIFESTAÇÃO EM APARTADO DO DOUTO PROCURADOR DA REPÚBLICA** MM Juiz, tendo em vista que o aditamento da denúncia foi oferecido para a inclusão de elementos meramente incidentais, que melhor contorno dão aos fatos, contudo sem descaracterizá-los na essência que possuíam já na própria denúncia, o Ministério Público Federal requer que o feito prossiga normalmente, sem necessidade de repetição da instrução probatória. **DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA** 1. Acolho, em parte, o aditamento à denúncia para recebê-lo somente com relação ao réu Irani Salomão, visto que o réu Oswaldo Soares de Oliveira aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. No que pertine a pretensão do Ministério Público Federal de não repetir os atos instrutórios tenho, com o devido respeito, que o pleito não deve ser acolhido. Primeiro porque ao parecer deste Magistrado o aditamento da denúncia não se limitou apenas a incluir elementos meramente acidentais mas também fato novo, pois, agora é possível extrair da peça acusatória dois fatos, sendo um em relação ao réu Irani Salomão e outro em relação ao réu Oswaldo Soares de Oliveira. Ademais, só mesmo com o aditamento foi incluída a informação de que os réus estavam em embarcações e locais diferentes. Nessa esteira, reputo como imprescindível a reabertura da fase instrutória para que se evite ofensa à ampla defesa e ao contraditório e, conseqüentemente, nulidade processual. Portanto, **ACOLHO O ADITAMENTO SOMENTE COM RELAÇÃO AO REU IRANI SALOMÃO PELOS MOTIVOS JÁ INDICADOS E DETERMINO A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA**; 2. Intime-se a defesa do réu Irani Salomão para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, **DEFESA PRELIMINAR E INDICAR TESTEMUNHAS DE DEFESA QUE PRETENDE VER OUVIDAS**; 3. Designo a data de 03/10/2012, às 17:00 horas para a oitiva do policial militar José Aparecido Augusto Filho, devendo ser oficiado ao respectivo comando; 4. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Carapíuibá/SP para que, complementando a Carta Precatória n.º 127.01.2012.008530-5/000000-00, solicitando ao Juízo Deprecado para que tome o testemunho de Riolando Alves pelo menos até 03/10/2012; 5. Em seguida, depreque-se ao Juízo de Santa Mariana/PR solicitando os bons préstimos para que ouça as testemunhas arroladas pela defesa e tome depoimento pessoal do réu Irani Salomão, **ATENTANDO A SECRETARIA PARA QUE AO OFÍCIO ENCAMINHADO SEJA ANEXADA CÓPIA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 03/11 DO INQUÉRITO POLICIAL, EIS QUE IMPRESCINDIVEIS PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS, MORMENTE OS DOCUMENTOS DE FLS. 10 NO QUAL O REFERIDO RÉU ASSINOU DOCUMENTO DE APREENSÃO DE UMA REDE DE PESCA, BEM COMO CÓPIA DESTA ATA**

DE AUDIÊNCIA; 6. Sem prejuízo, requisite-se o pagamento do nobre defensor dativo, cujos honorários fixo em 1/3 do valor máximo da tabela vigente.FICA O ACUSADO IRANI SALOMÃO, NA QUALIDADE DE RÉU E DEFENSOR EM CAUSA PRÓPRIA, OAB/PR 008.883, CITADO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA ACIMA APRESENTADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL, E INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 396 E 396-A DO CPP. FICA AINDA O ILUSTRE CAUSÍDICO INTIMADO ACERCA DA DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA ACIMA TRANSCRITA, BEM COMO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 03.10.2012, ÀS 17:00 HORAS PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7811

EMBARGOS A EXECUCAO

0004892-19.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-41.2011.403.6108) GLEICE G MENDES DA CRUZ ME X GLEICE GONCALVES MENDES DA CRUZ JORGINO(SP099580 - CESAR DO AMARAL E SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos à execução, com pedido de liminar, alegando o embargante a ilegitimidade de parte, inexistência de título executivo, inépcia da inicial e nulidade da execução.Inicial às fls. 02/21. Procuração à fl. 20. Demais documentos às fls. 22/26.É o relatório. DECIDO.Passo a apreciar o pedido de liminar, a fim de que seja cancelada ou suspensa a negativação do nome das embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No caso dos autos, não há como ser deferida a liminar pleiteada, para, de imediato, excluir o nome das embargantes dos órgãos de proteção ao crédito, pois, ao contrário do que se afirmou, não há qualquer documento nos autos em que conste a anotação de seus nomes em serviços de proteção ao crédito, como SPC, SERASA e CADIN.Assim sendo, indefiro o pedido liminar.Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a ausência da declaração de pobreza, requisito indispensável.Concedo às embargantes o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos a competente declaração de pobreza.Cumprida a determinação supra, intime-se à embargada para, no prazo legal, ofereça sua impugnação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1304171-70.1995.403.6108 (95.1304171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303363-02.1994.403.6108 (94.1303363-3)) AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Face à planilha de cálculos de folhas 871/874, apresentada pelo advogado credenciado do Instituto Nacional do Seguro Social, referente aos honorários arbitrados na r. sentença de folhas 782/789, e a manifestação da União - Fazenda Nacional (representante judicial do inss - Lei nº 11.457/07 - folha 912), proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos referidos

cálculos.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando ao exequente, a quantia de R\$ 107.211,19 (cento e sete mil, duzentos e onze reais e dezenove centavos) posicionado em maio/2011, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 1304171-70.1995.403.6108 (97.1304171-9), desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 871/874), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário.Int.

1303545-17.1996.403.6108 (96.1303545-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305778-21.1995.403.6108 (95.1305778-0)) PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. JOSE ALFREDO PAULETO PONTES)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0002559-17.2000.403.6108 (2000.61.08.002559-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301807-57.1997.403.6108 (97.1301807-9)) ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(SP100946 - SILVANA MONDELLI)
Fls. 235/238]; manifestem-se as partes.

0010568-26.2004.403.6108 (2004.61.08.010568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005871-98.2000.403.6108 (2000.61.08.005871-2)) FARMACIA DROGANDY LTDA ME(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

Intime-se a apelante para comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, consoante a tabela de custas da Justiça Federal. Tendo em vista a alteração de recolhimentos de custas federais vigente a partir de 01/01/2011, em atenção ao disposto no art. 98, da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais no valor de 1% do valor da causa deverá ser através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0 - Custas judiciais - 1ª Instância, pela Caixa Econômica Federal. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp e o porte de remessa no valor de R\$ 8,00 deverá ser através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18730-5 - Porte de remessa - 1ª Instância, pela Caixa Econômica Federal. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link:
https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.

0010776-05.2007.403.6108 (2007.61.08.010776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-02.2007.403.6108 (2007.61.08.005965-6)) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI E SP287148 - MARCELA FIRMINIO) X INSS/FAZENDA

Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de se produzir provas em audiência. A procuração de fl. 64 confere poderes especiais ao advogado da autora para renunciar a direitos.A embargante expressamente renunciou ao direito em que se funda a ação à fl. 167. Em seguida, concordou a União.Destarte, não há mais que se falar em pretensão resistida que justifique a continuidade desta demanda.Por conseguinte, deve esta demanda ser extinta com fulcro no artigo 269, V, do CPC. Isso posto, julgo improcedentes os embargos à execução propostos, extinguindo-os com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, já que, tal verba já foi incorporada na certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025/69 e da Súmula nº 168 do TFR.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença, como também da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os Embargos à Execução Fiscal n.º 2007.61.08.005965-6.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004083-63.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-56.2010.403.6108) FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, bem como declarar a autenticidade dos documentos que instruem a exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos 267, I e 284, parágrafo único do CPC.

0007909-97.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300369-59.1998.403.6108 (98.1300369-3)) PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação ao embargos. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir justificando a sua pertinência.

0004410-71.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008894-66.2011.403.6108) LEANDRO DOS SANTOS(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Leandro dos Santos em relação ao Conselho Regional de Nutricionistas CRN da 3ª Região. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o Executado não garantiu a execução, outro caminho não resta, senão o da rejeição liminar dos embargos. Posto isso, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e 737, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente a petição inicial e decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito. Sem custas nos embargos, a teor do disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em face do não-recebimento dos embargos. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005320-98.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-19.2012.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

1301631-83.1994.403.6108 (94.1301631-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X JOSE NATAL ROVARIS(SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES) X DERCELINO DEZANI(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)

Fls. 138: Intime-se o procurador do executado Dercelino Dezani para juntar aos autos mandato procuratório. Regularizado a representação, defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1304982-30.1995.403.6108 (95.1304982-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAYELLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ROBERTO POLI RAYEL

Fls. 118/122: Indefiro, tendo em vista que o valor total dos débitos consolidados do executado, em 31 de dezembro de 2007, excede o limite previsto, conforme demonstrado pela exequente, fls, 124/29. Retornem conclusos para apreciação da manifestação de fls. 56/106.

1305751-38.1995.403.6108 (95.1305751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X TAKETUZU KAWAI X HIDEO KAWAI(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)

Tendo em vista que a apelação, nos Embargos à execução e nos Embargos de terceiro em apenso, foram recebidos em ambos os efeitos, archive-se a presente execução fiscal, anotando-se o seu sobrestamento, até retorno dos referidos embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

1305778-21.1995.403.6108 (95.1305778-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES) X PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO)

Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestando-se

em prosseguimento.Int.

1306285-79.1995.403.6108 (95.1306285-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X TAKETUZU KAWAI X HIDEO KAWAI(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Tendo em vista que a apelação, nos Embargos à execução e nos Embargos de terceiro em apenso, foram recebidos em ambos os efeitos, archive-se a presente execução fiscal, anotando-se o seu sobrestamento, até retorno dos referidos embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

1301992-95.1997.403.6108 (97.1301992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAPRI DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATES LTDA X EDSON CAVALIERI X NORMA APARECIDA CHINA CAVALIERI(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA)

Determino, servindo-se cópia deste despacho como mandado de levantamento de penhora e intimação (nº 673/2012 - SF02/CVW): Face à informação trazida pelo arrematante às folhas 166/176 e a expressa concordância da exequente à folha 180, promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 58.437, decorrente destes autos, junto ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Bauru/SP, constando expressamente que o cancelamento da penhora deverá ser feito independente do pagamento dos emolumentos, posto que os processos de execução fiscal gozam de isenção de pagamento de custas, taxas e emolumentos, ainda que devidos aos auxiliares do juízo, tais como os oficiais registradores das serventias extrajudiciais. Cumpra-se, devendo este ser instruído com cópias do presente despacho, bem como de folhas 166/176 e 180.No mais, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime(m)-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

1305376-66.1997.403.6108 (97.1305376-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X METALINE COMPONENTES E MOVEIS TUBULARES LTDA ME X PAULO ROBERTO COMEGNO X SAULO FONSECA RODRIGUES FILHO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Defiro o quanto requerido pela exequente e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Bauru, tendo em vista que se refere à cobrança de multa por infração a dispositivo da CLT, cuja competência, em face da Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a ser da Justiça do Trabalho.

1305943-97.1997.403.6108 (97.1305943-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNDEP FUNDACOES ENGENHARIA E PROJETOS S C LTDA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA)

Esclareça o requerente pedido de fl. 32, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a presente execução encontra-se sobrestada, conforme determinado à folha 28 dos autos.Silente ou ausente manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

1301851-42.1998.403.6108 (98.1301851-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X VALENTEGAS COMERCIO DE G.L.P. LTDA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X ANTONIO WAGNER VALENTE X JOAO CARLOS VALENTE

Fls. 241: junte o subscritor instrumento procuratório e também os documentos requeridos pela exequente, às fls. 245.Em não sendo cumprida a determinação supra, expeça a Secretaria os mandados e ofícios requeridos às fls. 231/240.

0001331-41.1999.403.6108 (1999.61.08.001331-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JURANDI DEPICOLLI ME X JURANDI DEPICOLLI(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

D E C I S Ã O 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURU - SPAutos nº 0001331-41.1999.403.6108Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutados: Jurandi Depicolli ME e outroO co-executado Jurandi Depicolli pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratarem de conta salário, fls. 83/90.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Constata-se pelos documentos juntados, que foi bloqueada a conta salário do co-executado Jurandi Depicolli.Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio da conta salário, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do CPC.Intimem-se.Bauru, 24/07/2012DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005015-71.1999.403.6108 (1999.61.08.005015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J F MOTEIS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação (nº ____/____ - SF02/CVW), se necessário.

0008160-04.2000.403.6108 (2000.61.08.008160-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X EDBALDO ROCHA SILVA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)
Determino, servindo-se cópia deste despacho como mandado de levantamento de penhora e intimação (nº 497/2012 - SF02/CVW): Face à petição de folhas 137/138, reiterando o quanto determinado na sentença de folhas 134, promova-se o levantamento da penhora sobre os imóveis objeto das matrículas nºs 48.211 e 54.635, decorrente destes autos, junto ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Bauru/SP, constando expressamente que o cancelamento da penhora deverá ser feito independente do pagamento dos emolumentos, posto que os processos de execução fiscal gozam de isenção de pagamento de custas, taxas e emolumentos, ainda que devidos aos auxiliares do juízo, tais como os oficiais registradores das serventias extrajudiciais.Cumpra-se, devendo este ser instruído com cópias do presente despacho, bem como de folhas 95/96 e 134. Efetivada a providência supra, intímem-se as partes.

0009224-49.2000.403.6108 (2000.61.08.009224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FONETEL SISTEMA DE ELETRONICA E TELECOMUNICACAO LTDA X RITA DE CASSIA ROVEDA X JOEL DE SOUZA SOARES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação (nº ____/____ - SF02/CVW), se necessário.

0010237-83.2000.403.6108 (2000.61.08.010237-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ RENATO RODRIGUES X LUIZ RENATO RODRIGUES(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA)
(...) Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se prosseguimento ao feito. Intímem-se.

0005285-56.2003.403.6108 (2003.61.08.005285-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FRONTALE LUMINOSOS LTDA.(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE) X ALMIR CRUZ X LUCIA KAZUCO KAKUDA
Desta forma, não acolho a exceção de pré-executividade. Incabíveis honorários advocatícios. Não há custas a serem reembolsadas.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Publique-se. Intímem-se.

0007925-32.2003.403.6108 (2003.61.08.007925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DROGA-RIO DE BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)
Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação (nº ____/____ - SF02/CVW), se necessário.

0007726-73.2004.403.6108 (2004.61.08.007726-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA X JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO X MARIO BALISTIERI SOBRINHO X CARLOS WESLEY DE SOUZA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI)
Vistos em decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O caso em tela não se coaduna com o disposto no inciso V, do artigo 649, do CPC, uma vez que o veículo ora penhorado não é parte intrínseca da atividade laboral do executado, qual seja, professor de matemática.Ademais, a posse do veículo não foi suprimida do executado, sendo esse depositário fiel, utilizando e zelando pelo bem.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar, uma vez ausentes requisitos autorizadores da concessão da mesma.Manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.Intímem-se.

0004425-50.2006.403.6108 (2006.61.08.004425-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X EDSON

ARRUDA DE MATOS E JOAO ROBERTO VICARI X EDSON ARRUDA DE MATOS X JOAO ROBERTO VICARI(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Intime-se a executada para promova o recolhimento das custas finais, em guia GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal.

0007653-96.2007.403.6108 (2007.61.08.007653-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009652-84.2007.403.6108 (2007.61.08.009652-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA & CIA LTDA-ME(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se prosseguimento ao feito. Quanto ao pedido de assistência judiciária, o mesmo será apreciado após o devedor juntar documentação que esclareça sobre a situação deficitária da pessoa jurídica executada. Intimem-se.

0010999-55.2007.403.6108 (2007.61.08.010999-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARINA BEATRIZ MARQUES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP319641 - MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA)

Vistos, etc. O Exequente é credor dos débitos descritos na CDA nº 0513/2007, cujo valor total é de R\$ 1.399,85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, ainda que esteja cobrando cinco anuidades. Assim, tendo em mira que a Lei n. 12.514 entrou em vigência em data posterior à propositura da presente ação judicial, ocorre, no caso posto, inequívoca carência da ação superveniente, por perda de interesse jurídico em agir por parte do Conselho exequente. Isto porque, ao fixar a referida Lei que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente - ou seja, inferiores a R\$2.000,00, demonstrou que os custos da propositura da execução não compensam nesse caso, inviabilizando a cobrança. Isso posto, reconheço a carência de ação pela perda de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009446-36.2008.403.6108 (2008.61.08.009446-6) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP253182 - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da empresa executada. Condene o exequente ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor do débito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0003936-08.2009.403.6108 (2009.61.08.003936-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

(...) Desta forma, (a) julgo prejudicada a exceção de pré-executividade quanto à CDA nº 80 6 08 128609-07 e (b) rejeito a exceção de pré-executividade quanto à CDA nº 80 6 08 128608-26. Ao SEDI para anotações quanto à exclusão da CDA nº 80 6 08 128609-07. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), por ter dado causa a oposição da exceção de pré-executividade, já que somente reconheceu o direito à exclusão da CDA nº 80 6 08 128609-07, após a parte executada ter constituído advogado e alegado tal matéria na petição de fls. 26/60. Publique-se. Intimem-se.

0004490-40.2009.403.6108 (2009.61.08.004490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0009766-18.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X A S D TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Processo Judicial nº. 000.9766-18.2010.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional). Executado: A S D Transportes Rodoviários Ltda ME. Vistos. A S D Transportes Rodoviários Ltda ME, devidamente qualificado, ofertou embargos de declaração em detrimento da decisão de folhas 92 a 94. Alega o embargante que a exequente, manifestando-se sobre a exceção de pré-executividade ofertada, reconheceu que a CDA nº. 80 6 01 012108-06 era objeto de cobrança em outro executivo aforado anteriormente à presente causa. Na seqüência, disse também que o juízo acolheu o requerimento formulado pela União para a concessão de prazo a fim de emendar a exordial, pedido este acolhido, ao arrepio do artigo 264 do Código de Processo Civil. Por essa razão, entendendo que a certidão de dívida ativa é viciada, porque não indicou, de forma correta, a quantia devida (artigo 202, inciso II, do CTN), pede a manifestação do órgão jurisdicional, para que sejam sanadas as contradições aventadas. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os embargos de declaração não devem ser acolhidos. O executado, quando apresentou a sua exceção de pré-executividade, fundamentou o pedido de extinção do feito tomando por base única e exclusivamente a alegação de prescrição do débito executado. O fato de o débito vinculado à CDA nº. 80 6 01 012108-06 ser objeto de cobrança em outro executivo, aforado anteriormente à presente causa contra a mesma empresa, em momento algum foi aventado pelo devedor, que somente depois da manifestação da fazenda pública, aproveitou-se da alegativa para dizer que o ato jurisdicional encerra contradição, porque autorizou emenda à inicial, sem a prévia anuência do réu. Em verdade, tenta o executado inovar os fundamentos de exceção de pré-executividade já apreciada e rejeitada pelo Estado-Juiz, o que não se mostra plausível. Posto isso, acolho os embargos de declaração apresentados, por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo íntegra a decisão de folhas 92 a 94. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0008288-38.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de execução fiscal, proposta em 07/10/98 pela Fazenda Nacional em face de H.O. Construtora Ltda.. A pessoa jurídica não foi citada, fls. 256. A União requereu a inclusão do sócio-gerente, fls. 259/303. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Consta da certidão de fls. 256, que a empresa executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial, bem como, não foram localizados bens penhoráveis da empresa. Há indícios de que a executada tenha encerrado irregularmente as suas atividades, sem o pagamento do montante devido. De acordo com o documento juntado às fls. 262/266, verifica-se que houve a alteração do domicílio tributário da devedora para a Rua Cotoxo, 303, conjunto 15, Bairro Perdizes, São Paulo, SP. Existe também a menção à existência de processo em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Já o documento de fls. 267/269, demonstra que no processo nº 0160709-93.2006.8.26.0100, houve homologação de acordo entre as partes com a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Assim, não há que se falar em decretação da falência da executada. De acordo com o referido documento, averiguou-se que o mandado de citação da empresa H.O. Construtora Ltda., em seu atual endereço, também restou negativa, tendo sido expedida Carta Precatória para esta Comarca, onde reside seu representante legal. Outro indício é a decisão proferida em 30/11/2010 (fl. 272), indeferindo a penhora sobre faturamento sob o argumento de que a empresa não está em atividade. Por fim, a executada não cumpre com a sua obrigação acessória de entregar regularmente as declarações oficiais, desde 2007, fls. 278/280. Constatou-se ainda, que a empresa não dispõe de patrimônio capaz de garantir a execução. Foram localizados apenas dois imóveis de sua propriedade, mas de baixo valor; os veículos já estão todos bloqueados por demandas trabalhistas; o BACENJUD dificilmente teria algum resultado frutífero, ante a presunção de ausência de faturamento, desde 2007, além de a providência ter restado infrutífera nos autos supramencionados; e a penhora de faturamento restou inviabilidade, pelo mesmo motivo. Desta forma, tenho que deve ser deferida a inclusão do sócio Hideo Ota no polo passivo, na condição de responsável tributário. Ante o exposto, defiro a inclusão do sócio HIDEO OTA no polo passivo. Ao SEDI para as anotações. O sócio deverá ser citado via oficial de justiça na Rua Jamil Gebara, 1-25, apto. 202, Estoril IV, Bauru/SP. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia do Juízo, deverá ser expedido mandado de penhora a recair sobre os imóveis expostos no documento 05, a parte ideal do bem descrito na certidão imobiliária veiculada no documento 07; as cabeças de gado eventualmente existentes no imóvel denominado Sítio Palmeirinha, descrito no documento 07, nomeando-se o executado como fiel depositário e intimando-o, bem como ao seu cônjuge (Sra. Dirce Araki Ota) acerca da constrição. Em seguida, deverá ser efetuado o registro da constrição perante o CRI competente. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0008894-66.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LEANDRO DOS SANTOS(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)
SENTENÇA Execução Fiscal Processo Judicial nº 000.8894-66.2011.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Nutricionistas CRN da 3ª Região Executado: Leandro dos Santos SENTENÇA TIPO CVistos, etc. O Exequente é credor dos débitos cujo valor total é de R\$ 839,99. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0001954-51.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP213003 - MARCIA SIQUEIRA E SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)
SENTENÇA Execução Fiscal Processo Judicial nº. 000.1954-51.2012.403.6108 Exequente: Município de Ibiúna. Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Sentença CVistos. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), interpôs exceção de pré-executividade buscando provimento jurisdicional para desconstituir as certidões de dívida ativa que lastreiam o processo executivo promovido pelo Município de Ibiúna. Alega impenhorabilidade de seus bens, bem como também que não é exigível o tributo cobrado, por conta da imunidade prevista no artigo 150, VI, letra a da CF/88 e da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº. 56/87. Impugnação do exequente na folha 25. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. As preliminares articuladas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos encontram-se superadas, ante a remessa do feito à Subseção Judiciária de Bauru. Para o juízo, resulta claro que o que se cobra é dívida de IPTU e respectivas taxas de prestação de serviços incidentes sobre a propriedade imobiliária urbana, no exercício de 2006. A alegativa de impenhorabilidade dos bens da executada insere-se no mérito da controvérsia, sendo com ele analisada. A Embargante é empresa pública federal, prestando serviço público essencial e exclusivo. Diga-se, aqui, que a União tem a obrigatoriedade e a exclusividade para a prestação dos serviços postais. Neste sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: Há duas espécies de serviços que só podem ser prestados pelo próprio Estado, isto é, que não podem ser prestados por concessão, permissão ou autorização. São eles os de serviço postal e correio aéreo nacional, como resulta do artigo 21, X. Isto porque, ao arrolar no art. 21 competências da União quanto à prestação de serviços públicos menciona, nos incisos XI e XII (letras a a f) diversos serviços. A respeito deles esclarece que a União os explorará diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Diversamente, ao referir no inciso X o serviço postal e o correio aéreo nacional, não concedeu tal franquia. Assim, é visível que não quis dar o mesmo tratamento aos vários serviços que considerou. O artigo 12, do Decreto-Lei nº. 509/69 dispõe que: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O E. STF, em diversas oportunidades, decidiu que os privilégios da ECT abrangem, conforme previsto no artigo 12, do Decreto-Lei nº. 509/69, tanto a imunidade tributária, quanto a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 225011 UF: MG - MINAS GERAIS Fonte DJ 19-12-2002 PP-00073 EMENT VOL-02096-05 PP-00928 Relator(a) MARCO AURÉLIO Decisão - Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), não conhecendo do recurso extraordinário e declarando a inconstitucionalidade da expressão impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, constante do art. 12 do Decreto-lei nº 509, de 20/03/1969, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 01.02.2000.- Após o voto do Sr. Ministro Nelson Jobim, conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi adiado para prosseguimento na próxima sessão. Plenário, 23.02.2000.- Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ilmar Galvão, não conhecendo do recurso extraordinário e declarando a inconstitucionalidade da expressão impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, constante do art. 12 do Decreto-lei nº 509, de 20/3/1969, e dos votos dos Senhores Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Celso de Mello, conhecendo e dando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 02.8.2000.- Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence, conheceu e

deu provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Néri da Silveira, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 16.11.2000. Descrição Acórdãos citados: ADI-83 (RTJ-136/965), ADI-1552, RE-100433 (RTJ-113/789), RE-172816 (RTJ-153/337), RE-204653, RE-220907, RE-220906, RE-230072. N.PP.:(89). Análise:(FLO). Inclusão: 12/03/03, (SVF). Alteração: 15/08/05, (SVF). Ementa EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 424227 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Fonte: DJ 10-09-2004 PP-00067 EMENT VOL-02163-05 PP-00971 RTJ VOL 00192-01 PP-00375 Relator(a) CARLOS VELLOSO Descrição Votação: unânime. Resultado: conhecido e desprovido. Acórdãos citados: ADI-348 (RTJ-155/22), ADI-449 (RTJ-162/420), ADI-1552 (RTJ-173/447), RE-100433 (RTJ-113/786), RE-153523, RE-172816 (RTJ-153/337), RE-204653, RE-220907, RE-230072 (INFORMATIVOS DO STF-196, 210), RE-354897, RE-356122, RE-396630, RE-407099 (INFORMATIVO DO STF-353). N.PP.:(20). Análise:(PCC/JOY). Revisão:(RCO). Inclusão: 16/12/04, (CFC). Alteração: 04/01/05,(JVC). Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (g.n.) Peça vênua para transcrever trechos do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no RE 407099/RS, sintetizador da opinião deste Magistrado e que cabe perfeitamente ao caso dos autos: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -- ECT -- opôs embargos à execução que lhe move o Município de São Borja. Sustenta que está abrangida pela imunidade tributária relativamente aos impostos municipais que lhe estão sendo cobrados, por isso que é prestadora de serviço público postal. (...) Examinemos o recurso no que diz respeito à imunidade tributária do art. 150, VI, a, C.F. No que concerne à distinção que deve ser feita, relativamente às empresas públicas que exercem atividade empresarial das empresas públicas prestadoras de serviço, reporto-me ao voto que proferi por ocasião do julgamento do RE 230.072/RS: (...) Srs. Ministros, o meu entendimento, que vem de longe, mencionado, aliás, pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, é no sentido de distinguir empresa pública que presta serviço público de empresa pública que exerce atividade econômica, atividade empresarial, concorrendo com empresas privadas. A primeira, sempre sustentei, tem natureza jurídica de autarquia. O Supremo Tribunal Federal, quando a lei e a Constituição não distinguem fundação privada de fundação pública, fez a distinção, decidindo que a fundação pública equiparava-se à autarquia. Hoje, a Constituição, adotando aquele entendimento, distingue fundação de direito público de fundação de direito privado. O art. 37, 6º, da C.F., quando cuida da responsabilidade objetiva do Poder Público, é expresso no estabelecer: 6º - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE: - Sr. Ministro, se V.Exa. traz esse artigo à discussão, então, teremos de concluir que uma simples concessionária de serviço público, condenada, só vai pagar por precatório. Nesse dispositivo estão incluídas as concessionárias, ninguém discute. O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Presidente): - Sr. Ministro, estou apenas apresentando um indicativo no sentido de que é possível distinguir empresa prestadora de serviço público de empresa que exerce atividade empresarial. Veja que a Constituição, no ponto, empresta tratamento especial às pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público. O RE 220.907-RO, de que sou relator, está na pauta da 2ª Turma desde 07.05.98, aguardando o julgamento de recursos extraordinários idênticos remetidos à apreciação do Plenário, como este RE de que ora cuidamos. Naquele RE 220.907-RO, proferi o seguinte voto: É preciso distinguir as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), daquelas empresas públicas

prestadoras de serviços públicos, cuja natureza jurídica é de autarquia, às quais não tem aplicação o disposto no 1º do art. 173 da Constituição, sujeitando-se tais empresas prestadoras de serviço público, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º). Em votos que tenho proferido, nesta Corte, tenho discutido o tema. Assim o fiz, por exemplo, no julgamento da medida cautelar havida na ADIn 1.552-DF (Plenário, 17.04.97). Decidimos, então: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADVOGADOS. ADVOGADO-EMPREGADO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Medida Provisória 1.522-2, de 1996, artigo 3º. Lei 8.906/94, arts. 18 a 21. C.F., art. 173, 1º. I. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômica em sentido estrito, sem monopólio, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. C.F., art. 173, 1º. II. - Suspensão parcial da eficácia das expressões às empresas públicas e às sociedades de economia mista, sem redução do texto, mediante a aplicação da técnica da interpretação conforme: não aplicabilidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio. III. - Cautelar deferida. Destaco do voto que proferi no citado julgamento: (...) Tem-se, portanto, na Lei 8.906, de 1994, a disciplina da relação de emprego do advogado. É dizer, a Lei 8.906, de 1994, constitui, nos pontos referidos no Cap. V, Tít. I, arts. 18 a 21, a legislação trabalhista dos advogados-empregados. Indaga-se: essa legislação poderia ser excepcionada em relação aos advogados empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica sem monopólio? Penso que não, tendo em linha de conta a disposição inscrita no 1º do art. 173 da Constituição Federal. Vou mais longe: ela não terá aplicação, também, relativamente aos advogados-empregados de qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica, sem monopólio. É que a Constituição Federal, no 1º do art. 173, dispõe: Art. 173. ... 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. É dizer, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e quaisquer outras entidades que explorem atividade econômica, sem monopólio, sujeitam-se à legislação trabalhista das empresas privadas, dado que o fazem em concorrência com estas. Se ocorrer monopólio, não há concorrência. Então, a ressalva será válida. Ora, se todas as empresas privadas estão sujeitas às normas trabalhistas inscritas no Capítulo V, do Título I, da Lei 8.906, de 1994 -- Estatuto da Advocacia -- às empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sem monopólio, terá aplicação essa mesma legislação. Posta assim a questão, estou em que à frase -- às empresas públicas e às sociedades de economia mista -- deve-se emprestar interpretação conforme à Constituição, assim: as mencionadas expressões não têm aplicação às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, sem monopólio. É certo que as empresas públicas e sociedades de economia mista são instituídas para a exploração de atividade econômica, em sentido estrito, dado que elas são os instrumentos da intervenção do Estado no domínio econômico. Pode existir, entretanto, empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Essa distinção, no regime da CF/67, poderia ser feita, e nós por ela propugnamos em trabalho de doutrina (conf. nosso Responsabilidade e Controle das Empresas Estatais, em Temas de Direito Público, Del Rey Ed., pág. 490), na linha, aliás, do magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello (Natureza essencial das sociedades mistas e empresas públicas, RDP 71/111; Prestação de serviços públicos e administração indireta, 1973, págs. 101 e ss.) e Eros Roberto Grau (Elementos de Direito Econômico, RT, 1981). Este último autor, escrevendo sobre o tema, já sob o pálio da CF/88, leciona: Da mesma forma, no 1º do art. 173 a expressão conota atividade econômica em sentido estrito: determina fiquem sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que atuem no campo da atividade econômica em sentido estrito; o preceito à toda evidência, não alcança empresa pública, sociedade de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público. (Eros Roberto Grau, A ordem econômica na Const. de 1988 - interpretação e crítica, Ed. R.T., 2ª ed., 1991, pág. 140). Nos votos que proferi por ocasião do julgamento da ADIn 348-MG, dos RREE 172.816-RJ e 153.523-RS e da ADIn 449-DF, deixei claro o meu pensamento a respeito do tema. Neste voto, estou deixando expresso o que ficara implícito no raciocínio desenvolvido nos votos acima indicados. É que a disposição inscrita no art. 173, caput, da Constituição, contém ressalva: Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo; conforme definidos em lei. Quer dizer, o artigo 173 da C.F. está cuidando da hipótese em que o Estado esteja na condição de agente empresarial, isto é, esteja explorando, diretamente, atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada. Os parágrafos, então, do citado art. 173, aplicam-se com observância do comando constante do caput. Se não houver concorrência -- existindo monopólio, C.F., art. 177 -- não haverá aplicação do disposto no 1º do mencionado art. 173. É que, conforme linhas atrás registrado, o que quer a Constituição é que o Estado-empresário não tenha privilégios em relação aos particulares. Se houver monopólio, não há concorrência; não havendo concorrência, desaparece a finalidade do disposto no 1º do art. 173. Impõe-se, então, a suspensão parcial da eficácia das expressões impugnadas, sem redução do texto. É dizer, referentemente às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, não monopolistas, as mencionadas expressões não têm aplicação. (...) No caso, tem-se uma empresa pública prestadora de serviço

público -- a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -- ECT -- o serviço postal (C.F., art. 21, X). Além de não estar, portanto, equiparada às empresas privadas, integram o conceito de fazenda pública. Assim, os seus bens não podem ser penhorados, estando ela sujeita à execução própria das pessoas públicas: C.F., art. 100. Neste sentido, aliás, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 100.433-RJ, Relator o Ministro Sydney Sanches (RTJ 113/786). No RE 204.653-RS, o eminente Relator, Ministro Maurício Corrêa, negou seguimento ao recurso extraordinário, sustentando a impenhorabilidade dos bens da ECT (DJ 25.02.98).(...) Conheço do recurso e dou-lhe provimento.(...). (DJ de 19.12.2002)As reformas constitucionais que sobrevieram, Emendas Constitucionais 6/95, 7/95, 8/95, 9/95, 19/98, 33/2001 e 42/2003 não alteram o entendimento.Com efeito.A atuação estatal na economia, CF, arts. 173, 174 e 177 ocorrerá: 1) mediante a exploração estatal de atividade econômica (CF, arts. 173 e 177), que será: 1.1. necessária (CF, art. 173); 1.1.1. quando o exigir a segurança nacional, ou 1.1.2. ou o interesse coletivo relevante, tanto um quanto outro definidos em lei. Os instrumentos de participação do Estado na economia serão: a) as empresas públicas; b) as sociedades de economia mista; c) outras entidades estatais ou paraestatais, vale dizer, as subsidiárias (CF, art. 37, XIX e XX; art. 173, 1º, 2º e 3º). Ocorrerá, ainda, a atuação estatal na economia: 2) com monopólio: CF, art. 177, incidindo, basicamente, em três áreas: petróleo, gás natural e minério ou minerais nucleares.A intervenção do Estado no domínio econômico dar-se-á (CF, art. 174): figurando o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, fiscalizando, incentivando e planejando. Os instrumentos dessa intervenção são as agências reguladoras.Valem, no ponto, as lições de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 23ª ed., págs. 779 e seguintes) e Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 17ª ed., págs. 619 e segs).Visualizada a questão do modo acima -- fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público -- não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., pág. 636). Dir-se-á que a Constituição Federal, no 3º do art. 150, estabelecendo que a imunidade do art. 150, VI, a, não se aplica: a) ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados; b) ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário; c) nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, à ECT não se aplicaria a imunidade mencionada, por isso que cobra ela preço ou tarifa do usuário.A questão não pode ser entendida dessa forma. É que o 3º do art. 150 tem como destinatário entidade estatal que explore atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. No caso, tem aplicação a hipótese inscrita no 2º do mesmo art. 150.A professora Raquel Discacciati Bello, da UFMG, em interessante trabalho de doutrina - Imunidade Tributária das Empresas Prestadoras de Serviços Públicos, in Rev. de Inf. Legislativa, 132/183 -- registra que pode-se afirmar, a título de conclusão, que às empresas estatais prestadoras de serviços públicos não se aplica a vedação do art. 150, 3º, mas, sim, a imunidade recíproca, conforme interpretação sistemática do inciso I, letra a, do mesmo artigo. Na mesma linha, Bandeira de Mello (Curso de Dir. Adm., 7ª ed., 1995, p. 116), Ataliba (Curso de Dir. Trib., coordenação de Geraldo Ataliba, São Paulo, RT, 1978), Adilson Dallari (Imunidade de Estatal Delegada de Serviço Público, Rev. de Dir. Trib., 65, 1995, p. 22-41), Eros Roberto Grau (Empresas Estatais ou Estado Empresário, in Curso de Direito Administrativo, coordenação de Celso Antônio Bandeira de Mello, São Paulo, RT, 1986, p. 105-107), dentre outros.Roque Carrazza não destoa desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que, por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (Roque Carrazza, Curso de Dir. Const. Tributário, Malheiros Ed., 19ª ed., 2003, p. 652).No que concerne à ECT, a lição de Ives Gandra Martins é no sentido de estar ela abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a, da CF. Escreve Ives Gandra Martins: Em conclusão e em interpretação sistemática da Constituição e do tipo de serviços prestados pela consulente, no que diz respeito aos serviços privativos, exclusivos, próprios ou monopolizados, nitidamente, a imunidade os abrange, sendo seu regime jurídico pertinente àquele da Administração Direta. Colocadas tais premissas, entendo que a natureza jurídica dos serviços postais é de serviços públicos próprios da União, em regime de exclusividade, assim como o patrimônio da empresa é patrimônio da União. (Ives Gandra da Silva Martins, Imunidade Tributária dos Correios e Telégrafos, Revista Jurídica, 288/32, 38).Vale repetir o que linhas atrás afirmamos: o serviço público prestado pela ECT -- serviço postal -- é serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado: CF, art. 21, X.A questão, portanto, não está no afirmar se o D.L. 509, de 20.03.69, artigo 12, teria sido recebido ou não pela CF/88. A questão está, sim, no afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a, da CF.Do exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, lhe dou provimento.O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tem decidido no mesmo sentido, in exemplis:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 529681 Processo: 199903990875320 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF300089802 Fonte DJU DATA:11/02/2005

PÁGINA: 189Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAMENTO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01. 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004. 3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extirpe de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988. 4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exerce, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. 6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC. 7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes. 9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. (g.n.) Dispõe o artigo 173, caput e parágrafo 1º, da Constituição Federal: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) A disciplina da matéria não foi alterada com a promulgação da Constituição de 1988, nem tampouco após as Emendas Constitucionais, inclusive a de nº 19, de 1998, permanecendo íntegra a competência da União Federal para manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional (CF, artigo 21, X), bem como a regra para exploração de atividade econômica por empresa pública (CF, artigo 173, caput e 1). A aparente contradição inexistente, pois, se não houver concorrência - existindo monopólio, C.F., art. 177 - não se aplica o disposto no 1º do artigo 173, pois, o que a Constituição almeja, é que o Estado, na condição de empresário, não tenha privilégios em relação aos particulares. Portanto, caso haja monopólio, não haverá concorrência; não havendo concorrência, desaparece a finalidade do disposto no 1º do art. 173. Em artigo de autoria do Excelentíssimo Magistrado Federal, Dr. Heraldo Garcia Vitta, redigido anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, o que no entanto, em nada altera o seu conteúdo para o caso dos autos, foi exposto acerca da matéria:(...) 4. Empresas públicas e sociedades de economia mista. Prestadoras de serviços públicos e exploradoras de atividade econômica Conforme se frisou, essas entidades, atuando ao lado do Estado, são criadas por lei e pelo mesmo meio deverão ser extintas. Possuem autonomia administrativa e financeira, mas não política. Respondem perante o Ministério a que estiverem vinculadas. Algumas prestam verdadeiros serviços públicos, enquanto outras, ao contrário, visam ao lucro, como as demais empresas mercantis. Com efeito, dispõe o art. 173, da Constituição da República: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. Parágrafo 1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Parágrafo 2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Em que pesem os princípios estabelecidos na Carta Magna (art. 1º, IV - livre iniciativa; art. 170, IV - livre concorrência), urge destacar outros dispositivos, igualmente encartados na Constituição da República, reforçando o entendimento sufragado pela doutrina. A lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao comentar o art. 173 e seus parágrafos, é segura: A suposta contradição, todavia, é apenas aparente. Poderia iludir tão-somente intérpretes desatentos, que houvessem feito leitura

apressada do Texto Constitucional e que, demais disso, afrontando todos os princípios hermenêuticos, tomassem dado versículo residente em um certo diploma como se fosse único, desconsiderando que integra um sistema, que é parte de um todo e que seu sentido e extensão têm que ser compreendido dentro do universo em que se encarta, como parte que é, a ser entrosado harmonicamente com os demais dispositivos existentes, os quais servem para delimitar-lhe a abrangência e significado.(...)Deveras, é a própria Constituição que, de logo, trata de assinalar, em inúmeros preceptivos, a diferenciação nítida entre sociedades de economia mista e empresas públicas (seja de que tipo forem) e demais pessoas de direito privado. (RDP 97/33).Em seguida, o ilustre Professor elenca, para reforçar a sua tese, diversos dispositivos da Carta Magna, dentre os quais, os arts. 37, 49, 52, 54 e 70.Portanto, a própria Constituição da República diferencia, distingue as empresas públicas e sociedades de economia mista das demais pessoas jurídicas de direito privado, embora a livre iniciativa e a livre concorrência sejam princípios norteadores do sistema. Como, então, conciliar estes princípios das demais regras inseridas no texto Constitucional?A Constituição da República destaca algumas atividades consideradas essenciais para a comunidade. Por exemplo, o art. 21, inc. X, da CF/88, elenca, como competência da União, a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, cabendo-lhe, também, legislar a respeito do primeiro (art. 22, V). Para o Poder Constituinte, o serviço postal é de suma relevância à coletividade, e o ente personalizado que o realizar prestará serviço público, na medida em que assim está estabelecido na Constituição Federal.O exemplo do Correio, como serviço público federal descentralizado, é lembrado por Geraldo Ataliba: A União tem o poder-dever ou o dever-poder de exercer os serviços de correios, que interessam a toda a comunidade (...).Portanto, ela (refere-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) recebeu uma delegação de serviço público, que a Lei lhe fez, e, ao mesmo tempo, ao invés de se estabelecer uma vasta e minuciosa legislação dizendo como essa empresa ia operar, dispôs-se, na lei, que essa entidade vai obedecer parcialmente, no juridicamente possível, ao regime de empresa. (ob. cit., p. 62).Ao comentar sobre a competência da União na área de prestação de serviços. José Afonso da Silva assevera: Além da exploração e execução de serviços públicos decorrentes de sua natureza de entidade estatal, a Constituição conferiu à União, em caráter exclusivo, a competência para explorar determinados serviços que reputou públicos, tais como: a) manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (...) (Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 429, Ed. RT).Na verdade, a prestação de serviços públicos pode ser feita pela União Federal, diretamente, ou por meio de entidades criadas pelo próprio ente estatal (delegação de serviço público), ou, ainda, por intermédio de autorizatárias, permissionárias ou concessionárias.Enquanto a ECT atua por delegação da União Federal, as entidades criadas pelos Estados-membros para a prestação dos serviços de energia elétrica atuam por concessão de serviço público federal (art. 21, incs. X e XII, letra b), sujeitas à licitação (art. 175, CF), no último caso.Entretanto, a função estatal não se esgota aí. Existem empresas públicas e sociedades de economia mista que atuam na atividade econômica e, por conseguinte, pelos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, devem estar no mesmo pólo de atuação das demais pessoas jurídicas de direito privado, sem qualquer distinção. Aplica-se, aqui, a regra inserida no 2º do art. 173, da CF/88.Somente as entidades exploradoras de atividade econômica têm os limites estancados no artigo 173, da Constituição Federal, pois há necessidade de distingui-las dos mesmos entes que prestam serviços públicos, cujos princípios diferem-se substancialmente, refletindo-se na elaboração da legislação ordinária, uma vez que o *discrimen* tem sede constitucional.Esclarece José Afonso da Silva; O tema de atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas, distinção que tem fundamento na própria Constituição, respectivamente, art. 21, XI e XII, e arts. 173 e 174.O serviço público, por natureza, é estatal. Tem como titular uma entidade pública. Por conseguinte, fica sempre sob o regime jurídico de direito público...Tenha-se presente estas distinções para a compreensão da natureza e limites das empresas estatais; pois sob o ponto de vista de sua função diferenciam-se em dois tipos: as prestadoras ou exploradoras de serviços públicos (...) e as exploradoras de atividades econômicas (...)Cumpra observar que a exploração de serviços públicos, conforme indicado acima, por empresa estatal, não se subordina às limitações do art. 173, que nada tem com eles. Efetivamente, não tem cabimento falar em excepcionalidade ou subsidiariedade, em relação à prestação de serviços públicos por entidades estas ou por seus delegados.. (ob. cit., pp. 672/4).Não é outro o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: de fora parte o fato de que os referidos parágrafos 1º e 2º concernem, como ali se diz, única e exclusivamente às empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica e não às prestadoras de serviço público, o certo é que o próprio Texto Constitucional brasileiro, inúmeras e reiteradas vezes, desmente a literalidade da dicção do parágrafo 1º do art. 173, como que, inequivocamente, limita e restringe de modo acentuado seu âmbito significativo. Destarte, giza sua esfera de aplicação, propiciando entender que o propósito vazado na imperfeita dicção do parágrafo em causa foi, sobretudo, o de impedir que as empresas estatais pudessem dispor de situação privilegiada quando concebidas para operar no setor econômico, que é esfera reservada aos particulares e na qual a intervenção estatal personalizada é excepcional e só possível em hipóteses muito estritas (RDP 97/33)Geraldo Ataliba fornece-nos a seguinte lição: A maioria das empresas estatais é prestadora de serviço público. Desempenham, como delegados da União, dos Estados e dos Municípios, atividades próprias destes: instrumentação e suporte de sua atividade administrativa. Não é difícil a demonstração de que essa atividade configura serviço público (sempre que não configure exploração de atividade econômica).Atuando na ordem econômica por criaturas legais delegadas suas, o Estado age despido de suas

prerrogativas de supremacia, sujeito às mesmas injunções a que se submete a iniciativa privada e sob regime de Direito Privado (art. 173)... (ob. cit., p. 59). Com lapidar precisão. Celso Antônio Bandeira de Mello distingue as espécies de paraestatais que estamos estudando: Com efeito, preciso distinguir as sociedades de economia mista e empresas públicas em duas distintas espécies, a saber: prestadoras de serviços públicos e exploradoras de atividade econômica, pois o regime de umas e outras não é idêntico. Ambas, pelas razões já expostas, inobstante sejam constituídas sob forma de direito privado, sofrem o impacto de regras de direito público. As primeiras, entretanto, são alcançadas por estes preceitos com uma carga mais intensa do que ocorre com as segundas, o que é perfeitamente compreensível. Deveras, as prestadoras de serviço público desenvolvem atividade em tudo e por tudo equivalente aos misteres típicos do Estado e dos quais este é o senhor exclusivo. Operam, portanto, numa seara estatal por excelência, afeiçoada aos seus cometimentos tradicionais e que demandará, bastas vezes, o recurso a meios publicísticos de atuação (como sucede, aliás, inevitavelmente, com particulares concessionários de serviço público), de par com o rigor dos controles a que se têm de submeter, seja por se alimentarem de recurso captados da coletividade através de instrumentos de direito público (tarifa), seja pela supina relevância do bem jurídico de que se ocupam: o serviço público, isto é, serviço existencial, relativamente à sociedade, ou pelo menos, assim havido num momento dado..., no dizer de Cirne Lima (Princípios de Direito Administrativo Brasileiro, 3 ed., Sulina, 1954, p. 84) (RDP 97/30). Da conceituação legal de empresa pública e sociedade de economia mista (Decreto- 200/67, art. 5º), tira a conclusão de que esses entes administrativos, ao menos no que se refere à União Federal, exploram, sempre, a atividade econômica. No entanto, há dois empecilhos importantes. O primeiro repousa na Constituição da República, a qual estabelece, expressamente, algumas atividades de interesse da comunidade. O segundo ponto a ser questionado relaciona-se ao princípio da legalidade. Realmente, se o legislador entender que uma certa atividade é serviço público, não há como o administrador fugir desse conceito exceto se o texto legal ofender a Constituição Federal, como se frisou antes. Assim sendo, é de indagar-se como fica a situação jurídica dessas entidades administrativas quando realizarem serviço público (e não atividade econômica). A resposta nos fornece o citado mestre paulista, embora à luz do Texto Constitucional anterior, aplicável à hipótese: A circunstância mesma de outorgar o serviço em concessão a uma pessoa mista revela (o autor refere-se à concessão de serviço público federal à sociedade de economia mista), só por si, a opção pelo esquema de direito privado; o regime dela da mesma forma; contudo, o serviço em si mesmo beneficiar-se-á de proteção especial e prerrogativas peculiares, inerente ao regime de direito público (Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta, Celso Antônio Bandeira de Mello, 1987, p. 96). (...) 6. Conclusões 1. O Estado modernizou-se em decorrência das novas exigências da sociedade. Assim, foram criadas entidades personalizadas, criaturas legais, as quais têm em mira o bem-estar social, realizando serviços públicos ou explorando a atividade econômica; 2. Sob essa ótica, há necessidade de diferenciar os entes que prestam serviços públicos dos exploradores de atividade econômica, por possuírem princípios diversos, estabelecidos no próprio Texto Constitucional; 3. A conceituação de serviço público varia no tempo e no espaço, dependendo de diversos fatores, inclusive culturais, e a sua interpretação deve ser evolutiva, atual. Mesmo assim, a Constituição Federal traz algumas balizas, que não podem ser olvidadas pelo legislador ordinário (ao determinar que certa atividade seja serviço público) e nem pelo exegeta (ao conceituar o serviço público em vista das circunstâncias do caso concreto); 4. O art. 173, da Constituição Federal não deve ser analisado isoladamente do ordenamento, porquanto as normas constitucionais não são incongruentes, mas se completam; logo, a distinção da atividade desenvolvida pelos entes administrativos (serviços públicos e atividade econômica) tem respaldo na Carta Política; 5. Por conseguinte, as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos podem obter privilégios, ainda que não extensivos ao setor privado; de outro lado, se estas paraestatais explorarem atividade econômica, deverão concorrer em igualdade de condições com o setor privado, aplicando-se o art. 173, 2º, da Constituição Federal; (...). Assim, faz jus a ECT à imunidade recíproca. Por outro lado, as taxas de polícia, sendo tributos vinculados, só podem ser exigidas se e quando houver contraprestação estatal, conforme explica Celso Antonio Bandeira de Mello, isto é, atividade referida, diretamente, ao administrado. Assim, não tendo o exequente demonstrado que houve uma efetiva contraprestação, torna-se indevida a cobrança da taxa. Desta forma, sendo o crédito tributário indevido, prejudicada a abordagem sobre os consectários incidentes sobre eles. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada e para o efeito de julgar extinta a presente ação de execução fiscal, com amparo no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e ausência de interesse jurídico em agir, na modalidade utilidade da via procedimental eleita. Não há condenação em honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

Expediente Nº 7963

HABEAS CORPUS

0004616-85.2012.403.6108 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI X GREICI MARIA ZIMMER X LUIZ ANTONIO E SILVA X ANTONIO IACHEL MARQUES X JOSE OCTAVIO GUIZELINI BALLEIRO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Habeas Corpus Processo Judicial nº. 000.4616-85.2012.403.6108 Impetrante: Thiago Luis Tezani, Greici Maria Zilmmmer, Luiz Antonio e Silva. Pacientes: Antonio Lachel Marques e José Octávio Guizelini Balleiro. Impetrado: Delegado da Polícia Federal de Bauru. Sentença Tipo CVistos. Thiago Luis Tezani, Greici Maria Zilmmmer, Luiz Antonio e Silva, devidamente qualificados (folha 02), impetraram habeas corpus em favor dos pacientes Antonio Lachel Marques e José Octávio Guizelini Balleiro e em detrimento do Delegado da Polícia Federal de Bauru, objetivando suspender os efeitos do ato de indiciamento ocorrido no bojo do Inquérito Policial nº. 756/2006 - processo nº. 2007.61.81.000010-2, instaurado com o propósito de apurar materialidade e autoria delitivas quanto à suposta prática dos ilícitos penais capitulados no artigo 299 e 304 do Código Penal brasileiro, além de delitos contra o sistema financeiro, previstos na legislação extravagante. Consta do relatado da inicial que o procedimento em questão foi arquivado, em razão do reconhecimento do implemento do prazo prescricional da pretensão punitiva (prescrição retroativa antecipada). Petição inicial instruída com documentos (folhas 22, 24 e 25 a 50). Procurações nas folhas 21 e 23. Na folha 54, deliberou-se que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo para informações do impetrado, o qual, devidamente notificado (folhas 57), apresentou os seus esclarecimentos (folhas 58 a 72). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Trata-se de habeas corpus impetrado por Thiago Luis Tezani, Greici Maria Zilmmmer e Luiz Antonio e Silva, em favor dos pacientes Antonio Lachel Marques e José Octávio Guizelini Balleiro e em detrimento do Delegado da Polícia Federal de Bauru. Objetivam os impetrantes suspender os efeitos do ato de indiciamento ocorrido no bojo do Inquérito Policial nº. 756/2006 - processo nº. 2007.61.81.000010-2, instaurado com o propósito de apurar materialidade e autoria delitivas quanto à suposta prática dos ilícitos penais capitulados no artigo 299 e 304 do Código Penal brasileiro, além de delitos contra o sistema financeiro, previstos na legislação extravagante. Referido procedimento foi e encontra-se arquivado nos dias atuais em razão do reconhecimento do implemento do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal (prescrição retroativa antecipada). Logo, ausente o risco de constrangimento ilegal à liberdade ambulatoria dos pacientes, revela-se inadequada a via procedimental eleita para o desfazimento do ato administrativo do indiciamento ocorrido. Nesse sentido é o pronunciamento jurisprudencial: Processo Penal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Inquérito policial arquivado. Exclusão do indiciamento. Inexistência de ilegalidade ou abuso sanável pela via do writ. O habeas corpus se volta à tutela da liberdade ambulatoria, sendo, portanto, incabível, se não houver atentado à liberdade de locomoção do indivíduo. Recurso não conhecido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RHC - Recurso em Habeas Corpus nº. 15278 - processo nº. 200301998980; Relator Ministro Felix Fischer; Datada da Decisão: 28.04.2004; Datada Publicação: 14.06.2004. Dispositivo Assim, não vislumbrando interesse jurídico em agir por parte dos impetrantes, na modalidade necessidade/adequação, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em verba honorária sucumbencial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

ACAO PENAL

0005682-71.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP027086 - WANER PACCOLA) SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7096

ACAO PENAL

0009516-53.2008.403.6108 (2008.61.08.009516-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X KATIA APARECIDA DIAS PAULO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X JOAO

RIBEIRO(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X WILLYS FERNANDES OLMENA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO)

Autos nº 0009516-53.2008.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Kátia Aparecida Dias Paulo, João Ribeiro e Willys Fernandes Olmena Sentença tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público Federal em face de Kátia Aparecida Dias Paulo, João Ribeiro e Willys Fernandes Olmena, denunciados pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, sob a alegação de que, em audiência na Justiça do Trabalho, realizada aos 07 de abril de 2008, teria havido contradição entre os depoimentos do então reclamante (José Pereira) e dos indiciados, quanto à data do acidente que vitimou José Pereira na empresa em que trabalhava. Inquérito policial às fls. 02/70. Recebimento da denúncia aos 12/05/2010, fl. 84. Defesa prévia às fls. 89 (João), 112/119 (Willys) e 128/130 (Kátia). Na audiência ocorrida em 03/08/2011 foram realizadas as oitivas das testemunhas comuns à acusação e ao corréu Willys (Rosângela Breve e José Pereira) e da testemunha arrolada pelo corréu João (Airê Silva), interrogada a corré Kátia, bem como decretada a revelia dos acusados João e Willys (fls. 148/152). Alegações finais do MPF às fls. 297/303, ocasião em que pugnou pela absolvição dos réus. Alegações finais dos réus às fls. 304 (João), 310/314 (Kátia) e 315/324 (Willys). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. Com razão o Ministério Público Federal, ao pugnar pela absolvição dos denunciados, à fl. 303, dado que, dos documentos carreados aos autos não se conclui, limpidamente, a intenção dos acusados em falsear a verdade, ou seja, não restou devidamente provado se a confusão de datas (2004 e 2006) se deu de maneira intencional ou se resultou de mero lapso de memória. Isto porque, verifica-se que, de fato, José Pereira sofreu lesão na coluna e, inclusive, houve recomendação médica para afastamento de suas atividades laborativas, contudo, em sede de reclamatória trabalhista, não foi reconhecida a configuração de acidente de trabalho (fl. 10). Posto isso, não existindo prova suficiente para a condenação, absolvo os réus Kátia Aparecida Dias Paulo, João Ribeiro e Willys Fernandes Olmena, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Arbitro os honorários aos defensores dativos, nomeados às fls. 84 (ao corréu Willys) e 123 (à corré Kátia), no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 7098

ACAO PENAL

0011248-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011248-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS VENICIO GUERINI DE MATTIA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI) X DARLEY GOULART DA SILVA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X LEONEL DIEGO BRAGHINI(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X EDUARDO JOSE GUERINI

Fl.620: depreque-se a oitiva da testemunha Luis Augusto à Justiça Federal em Marília/SP, observando-se o endereço certificado à fl.609. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal. Fl.513: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 129/2012-SC03 (para oitivas de testemunhas arroladas pela defesa), inclusive enviando-se cópia deste despacho bem como da deprecata, à Justiça Estadual em Matelândia/PR. No silêncio, decorrido novo prazo igual ao acima assinalado, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Autorizo o envio pelo correio eletrônico ou facsímile. Fl.627: por ora, aguarde-se pelo cumprimento da deprecata. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7099

EXECUCAO FISCAL

0005144-08.2001.403.6108 (2001.61.08.005144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FERMAR SERVICOS S/C LTDA X MARCELO JOSE SANZOVO FRAGA X BENEDITO FERRAZ(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR)

Ante o declinado pela Fazenda Nacional, mantenho o leilão agendado nestes autos. Intime-se a parte executada

para manifestação, em cinco dias.

0006492-12.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STALO-BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional, suspendo o leilão designado nestes autos.Intimem-se.Após, abra-se vista à exequente.

Expediente Nº 7100

ACAO PENAL

0000274-75.2005.403.6108 (2005.61.08.000274-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELIRIO JOSE BUZZATTO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO)

Ciência às partes acerca de todas as certidões de antecedentes juntadas aos autos e no apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7955

ACAO PENAL

0013883-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013883-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP292891A - CAMILA ALVES MUNHOZ E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de três (03) dias, sobre as informações prestadas às fls. 853/855 pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Campinas

Expediente Nº 7957

ACAO PENAL

0005359-41.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IVONE LORENSETTI BUENO(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 135, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 137, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado IVONE LORENSETTI BUENO, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal.Cancele-se da pauta a audiência designada para o dia 04.09.2012, às 15 horas.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7958

ACAO PENAL

0010148-64.2003.403.6105 (2003.61.05.010148-3) - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE

ABREU) X JOAO GONCALVES X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

Entendo o silêncio da Defesa certificado às fls. 333 como desistência da oitiva da testemunha Simão Schiumer Dias ou a substituição por outra, que ora homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Aguardem-se as informações solicitadas às fls. 334.Int.

0013808-56.2009.403.6105 (2009.61.05.013808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010463-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010463-2)) JUSTICA PUBLICA X ARTHUR DUARTE RAMOS(MG052901 - WALTER CESARIO DOS SANTOS)

Vistos. Consta dos presentes autos que em 02 de julho de 2012 foi disponibilizada publicação ao Dr. Walter Cesário dos Santos, OAB/MG nº052901, a fim de apresentar os memoriais, sem entretanto atender à intimação (fls. 303). Em 16/08/2012 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 306. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 309 o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 304, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa constituída, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Dr. WALTER CESÁRIO DOS SANTOS, OAB/MG 52901, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Diante do abandono injustificado do processo pela defesa constituída, intime-se o acusado ARTHUR DUARTE RAMOS a constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, cientificando-o que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão.I.

0005974-31.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CHARLES SOUZA DA ROCHA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X AGUINALDO CARLOS CRUZ(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X MARCO AURELIO FERREIRA(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON)

Entendo o silêncio da Defesa certificado às fls. 352 como desistência de oitiva da testemunha CLAYTON DA ROCHA, que ora homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Façam-se as comunicações necessárias em relação à sentença de fls. 335. Após, aguarde-se a audiência designada às fls. 315.Int.

Expediente Nº 7959

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005413-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-37.2011.403.6105) ANTONIO FLORENTINO(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos do inquérito policial nº 0005411-37.2011.403.6105, formulado em favor de ANTONIO FLORENTINO. O procurador do interessado foi intimado a apresentar documentação autenticada de comprovação da propriedade do bem. Diante da inércia, foi expedida carta precatória para intimação pessoal do requerente. A documentação foi finalmente apresentada e juntada às fls. 28. O Ministério Público Federal manifestou-se, então, favoravelmente ao pedido (fl. 30). Decido. O veículo encontra-se registrado em nome do requerente e não há nos autos qualquer comprovação de que seja produto da atividade criminosa. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovado que o requerente ostenta a qualidade de terceiro de boa-fé, defiro o pedido de restituição formulado às fls. 02. Oficie-se ao local responsável pela guarda do veículo, comunicando a sua liberação por parte deste Juízo, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o pátio e/ou a delegacia comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Instrua-se com cópia desta decisão. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias

administrativas pertinentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição arquivem-se os autos, bem como o feito principal (0005411-37.2011.403.6105) e seu apenso (0005412-22.2011.403.6105) com as formalidades pertinentes. P.R.I.

Expediente Nº 7962

ACAO PENAL

0011707-51.2006.403.6105 (2006.61.05.011707-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ICARO DA SILVA MARCIANO(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X FABIANO GONCALVES DA SILVA(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X FRANCIS ALVES DA SILVA(SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON)

FABIANO GONÇALVES DA SILVA, FRANCIS ALVES DA SILVA e ÍCARO DA SILVA MARCIANO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal e artigo 1º da Lei 2.252/54. Segundo a inicial, no dia 22 de dezembro de 2005, na cidade de Vinhedo/SP, os três acusados se dirigiram ao Auto Posto Capela, na companhia de Thiago Vitor, que na época contava com menos de 18 anos, e com consciência e vontade, utilizaram-se de uma nota falsa de R\$ 10,00 para abastecer o veículo Fiat/Tempra, conduzido por FRANCIS. A cédula foi entregue por FABIANO ao frentista do estabelecimento, José Marcos Cardoso de Sousa, que acionou a Polícia Militar. O policial que recebeu a notícia, Douglas Henrique da Silva, localizou os então suspeitos e, na abordagem e revista pessoal, logrou encontrar em poder de ÍCARO um total de R\$ 600,00 em notas falsas, motivo pelo qual conduziu o grupo de rapazes ao plantão policial para registro do boletim de ocorrência. Indagados pela autoridade policial sobre a procedência das cédulas, os três acusados imputaram a responsabilidade ao adolescente Thiago que, por sua vez, assumiu a obtenção das notas a partir da suposta venda de um aparelho de vídeo game a uma pessoa identificada apenas por Paulo. Contudo, as declarações de todos os acusados mostraram-se contraditórias e conflitantes. Laudos periciais às fls. 15/16 e 03 (três) exemplares falsos apreendidos às fls. 21. A denúncia foi recebida em 14.08.2009, conforme decisão de fls. 106. Citação dos réus às fls. 113. Respostas à acusação às fls. 115 (Ícaro), fls. 118 (Francis) e fls. 123 (Fabiano). Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 124 e vº. O depoimento de José Marcos Cardoso de Sousa, testemunha arrolada pela acusação e defesa do réu Fabiano encontra-se às fls. 192. Desistência de oitiva do policial militar homologada às fls. 225. A testemunha de defesa Carlos Eduardo de Lima foi ouvida às fls. 284/285. Pedido de desistência das demais testemunhas de defesa às fls. 283, devidamente homologado neste Juízo às fls. 314. Termos de interrogatório às fls. 286/293 (Ícaro), fls. 294/301 (Fabiano) e fls. 302/311 (Francis). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 317 e 326). Memoriais do Ministério Público Federal encartados às fls. 318/324. Os defensores apresentaram memoriais às fls. 327/331 (Ícaro), fls. 332/337 (Fabiano) e fls. 340/341 (Francis). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. Os acusados estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do CPB, e artigo 1º da Lei 2.252/54, adiante descritos: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Art. 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando, infração penal ou induzindo-a a praticá-la. A materialidade do crime de moeda falsa encontra-se comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06), bem como pelo laudo pericial de fls. 15/16, elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Campinas, assinado por dois peritos, atestando que as 15 (quinze) cédulas apreendidas (dois exemplares de R\$ 10,00, dois exemplares de R\$ 20,00 e onze exemplares de R\$ 50,00) são falsas, consignando, ainda, inobstante à contrafação, ...possuem regular qualidade gráfica, assemelhando-se as cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que pode perfeitamente iludir o homem comum não afeito ao manuseio de papel moeda. Desta forma, a conclusão do perito criminal ao examinar os exemplares falsos encaminhados à perícia, afasta a prática do delito de estelionato, conforme a melhor interpretação da Súmula 73 do STJ. No tocante ao delito remanescente, a materialidade deflui do Boletim de Ocorrência e dos depoimentos dos acusados que, além de contraditórios e incongruentes, convenientemente indicavam o menor Thiago, que se encontrava com o grupo, como sendo o detentor das notas e responsável pelo repasse da cédula falsa de R\$ 10,00 ao frentista. Também não há dúvidas em relação à autoria dos crimes descritos da denúncia, uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes de que os acusados tinham ciência da contrafação das cédulas apreendidas e da conveniente utilização de um inimputável para a perpetração do delito. Embora os réus afirmem que desconheciam a falsidade das cédulas, as versões inconsistentes, pueris e contraditórias por eles apresentadas acerca da origem do dinheiro e os demais elementos colhidos durante a instrução permitem a edição

de um decreto condenatório. Constata-se do Boletim de Ocorrência (fls.04/05), que a Polícia Militar foi acionada pelo estabelecimento comercial denominado Auto Posto Capela porque os três acusados e o menor Thiago, ocupando um veículo Fiat/Tempra, utilizaram-se de uma nota falsa de R\$ 10,00 para pagar o combustível. Segundo o frentista José Marcos, quem conduzia o veículo era FRANCIS e FABIANO a pessoa que lhe entregou o dinheiro. Perante a Delegacia de Polícia de Vinhedo, FRANCIS narrou que estava com seu veículo Fiat em companhia de FABIANO e iriam ao centro da cidade. No trajeto encontraram Thiago e ÍCARO, que lhe pediram carona. ÍCARO teria solicitado para ir até Campinas para ver uma moto. Ao informar não tinha dinheiro e gasolina, ÍCARO disse que não tinha problema porque ele tinha dinheiro. Segundo o acusado, ao chegar no posto da capela, Thiago foi quem pediu para abastecer e pagou o frentista com uma nota de R\$ 10,00 que retirou do bolso. Narra, ainda, que deixou Thiago e ÍCARO num lugar após a entrada da Anhanguera, em Campinas. Aguardou cerca de três minutos no carro e retornaram à Vinhedo, tendo parado em uma lanchonete, onde foram abordados pelos policiais e conduzidos à Delegacia (fls. 07). ÍCARO, por sua vez, declarou em sede policial que ele e os colegas Thiago, FABIANO e FRANCIS foram até Campinas, no carro deste último, porque Thiago pretendia vender um playstation e receber R\$ 600,00. Antes pararam em um posto para abastecer, sendo que Thiago foi quem deu o dinheiro. Em Campinas, Thiago desceu do carro e logo após retornou com várias notas. No retorno para Vinhedo, Thiago teria pedido ao acusado que guardasse o dinheiro em sua carteira, já que ele não tinha uma. Passaram pelo centro para comer em uma lanchonete, ocasião em que foram abordados por policiais e, durante a revista, as cédulas foram encontradas em seu poder, motivando a condução de todos à Delegacia (fls. 08). FABIANO também prestou esclarecimentos na Unidade Policial. Disse que no dia dos fatos estava em um bar com FRANCIS, ÍCARO e mais um rapaz que não sabe o nome. Que policiais militares revistaram todos e encontraram uma certa quantia em dinheiro com ÍCARO, motivo pelo qual todos foram algemados e conduzidos à Polícia. Acrescentou que ..o declarante e os outros estavam com um veículo Fiat Tempra, de propriedade do irmão de Francis. Que não lembra-se ter passado no posto da capela para abastecer o veículo. Que Thiago disse ser dele o dinheiro apreendido (fls. 12). O menor que acompanhava os réus, Thiago Vítor, disse à autoridade policial que o dinheiro apreendido era dele e sua obtenção decorreu da venda de um vídeo game a um rapaz chamado Paulo, que trabalhava em um lava car, em Campinas. O menor também afirmou que a nota de R\$ 10,00 entregue ao frentista era dele, mas desconhecia sua falsidade. Dentre outras inconsistências observadas nos depoimentos dos acusados e de Thiago, destaca-se o fato do menor não ter feito qualquer menção à carona solicitada a FRANCIS para vir até Campinas. Em seu relato, o imputável diz que estava em um bar em Vinhedo, com os três acusados, quando a viatura apareceu, ressaltando que ... ao ver a aproximação dos policiais, colocou a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) na carteira de Ícaro, que estava sobre o balcão do referido estabelecimento. Indagado sobre a origem do dinheiro, Thiago disse ter recebido a quantia de R\$ 600,00 em razão da venda de um vídeo game, no dia dos fatos, a uma pessoa de Campinas, de nome Paulo, cujo endereço desconhece, tendo combinado de encontrá-lo um lava car, na Avenida das Amoreiras, onde tal pessoa costumava vender salgadinhos (fls. 10). Com o encaminhamento do inquérito pela Delegacia de Polícia de Vinhedo à Delegacia da Polícia Federal de Campinas, os acusados foram ouvidos novamente, constatando-se mais contradições em seus depoimentos. FRANCIS alterou a primeira versão sobre a pessoa que havia lhe pedido carona. Desta feita, ao invés de indicar ÍCARO e Thiago, disse que FABIANO foi quem solicitou carona até Campinas para ver uma motocicleta, prontificando-se a abastecer seu veículo. Ao concordar com a oferta, FABIANO teria saído por alguns momentos e retornado com ÍCARO, que também os acompanharia. No caminho, Thiago, que não era seu conhecido, acenou com o braço e ÍCARO pediu para parar e todos seguiram para Campinas. Segundo o acusado ... nenhum deles carregava objeto do tipo videogame. Tal afirmação contraria as versões até então apresentadas por ÍCARO e o menor Thiago sobre a venda de um videogame. Indagado sobre a nota falsa de R\$ 10,00, contrariando a versão anterior de que Thiago foi quem pediu para abastecer o veículo, indica FABIANO como sendo a pessoa que solicitou o abastecimento, ressaltando, contudo, que ... presenciou quando Thiago pegou uma nota de R\$ 10,00 do bolso e entregou a Fabiano; que em seguida Fabiano entregou a nota de R\$ 10,00 ao frentista. Quando chegaram em Campinas, o acusado diz ter permanecido no carro, enquanto os outros três acompanhantes tomaram rumo ignorado. No retorno à Vinhedo, cerca de 30 minutos depois, não ouviu qualquer comentário sobre a venda de videogame ou moeda falsa, destacando que ... não observou em nenhum momento Thiago passando dinheiro para Ícaro (fls. 53/54). ÍCARO, a seu turno, reafirmou a versão de que Thiago foi quem convidou a todos para irem à Campinas para vender um videogame. Sobre o fato das cédulas falsas terem sido localizadas em sua carteira, o acusado tornou a afirmar que Thiago lhe entregou o dinheiro porque não tinha carteira para guardá-lo, acrescentado em sua nova versão que Thiago lhe devia em razão de ter comprado em seu nome um par de tênis, adquirido. Destacou, ainda, que durante o abastecimento do veículo, ocorrido antes da ida à Campinas, todos estavam no carro e que FABIANO efetuou o pagamento com uma nota recebida de Thiago (fls. 55/56). As novas declarações de FABIANO também divergem em vários pontos daquelas prestadas por seus colegas. Interessante destacar que ao ser ouvido no dia dos fatos, o acusado não se lembrou de ter passado no posto da capela para abastecer o veículo. Decorrido quase dois anos e meio, estranhamente, ele consegue recordar de ter passado em tal posto para abastecer o veículo de FRANCIS, porém nega que tenha sido a pessoa que entregou a nota de R\$ 10,00 ao frentista. Segundo o acusado, Thiago foi quem entregou a nota e quem pediu a FRANCIS, juntamente com

ÍCARO, para irem até o centro de Vinhedo. Esclareceu, ainda, que Thiago teria se oferecido para abastecer o veículo porque havia recebido dinheiro de um serviço dele. Diferente de seus colegas, FABIANO não se recordou de ter ido até Campinas para ver motocicletas ou de ter ouvido conversa sobre a venda de um videogame (fls. 51/52). Apesar dos acusados tentarem se esquivar da autoria dos crimes que lhes são imputados, atribuindo ao menor Thiago a propriedade das cédulas apreendidas e o repasse de uma delas no posto de gasolina, o conjunto probatório é robusto, tendente ao decreto condenatório. Ouvido por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência, o policial militar Douglas Henrique da Silva, assim descreveu a abordagem do grupo e localização das cédulas falsas: ... Que o depoente na tarde de hoje recebeu notícias de que um grupo de rapazes estaria utilizando nota falsificada no comércio de Vinhedo. Que obteve as características físicas dos indivíduos e que estariam em um Fiat Tempra, cor vinho. Que por volta das 17:30 horas, o depoente trafegava pela rua nove de julho, esquina com rua dois de abril e avistou alguns elementos cujas características eram semelhantes as passadas dos indivíduos que utilizavam as notas falsas. Que abordou os elementos que formavam um grupo de quatro indivíduos e ao revistarem logrou encontrar com Ícaro da Silva Marciano, um total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo onze notas de cinquenta reais, duas notas de vinte reais e uma nota de dez reais. Que as notas em dinheiro pareciam serem falsificadas. Que diante do exposto, apresentou os indivíduos nesta unidade policial, onde todos foram qualificados no boletim de ocorrência e as notas em dinheiro exibidas e apreendidas. Que a pessoa de Ícaro disse que o dinheiro apreendido consigo em sua carteira lhe pertencia. Que depois da abordagem, o depoente teve a notícia que os mesmos rapazes passaram uma nota de dez reais, no posto de gasolina da Capela. (fls. 13). O frentista do Posto da Capela, José Marcos Cardoso de Sousa, ouvido perante a ulo da marca Fiat Tempra e o seu condutor pagou com uma nota de R\$ 10,00, cuja falsidade foi percebida logo após pela atendente do caixa (fls. 17). Ao ser ouvido novamente na Polícia Federal de Campinas, o frentista ratificou as declarações anteriormente prestadas e, ao examinar as fotografias dos envolvidos, reconheceu com certeza a fotografia de Francis como sendo a pessoa que conduzia o veículo e lhe passou a nota falsa de R\$ 10,00. Quanto aos demais passageiros, José Marcos afirmou não tê-los observado atentamente, uma vez que não desembarcaram (fls. 79/80). Em Juízo, o frentista recordou que recebeu uma cédula de R\$ 10,00 como pagamento de combustível e sua falsidade foi detectada pelo atendente do caixa, que acionou a Polícia. Indagada em relação ao réu Fabiano, que se encontrava presente na audiência, a testemunha disse acreditar que ele estava no carro, mas não tinha certeza, porém afirmou que não foi ele quem entregou a nota (fls. 192). Interrogado em Juízo, o réu FRANCIS tenta se esquivar de qualquer envolvimento nos delitos. Em sua narrativa confusa e inverossímil, quer fazer crer que sua única participação foi a carona. Segundo o acusado, FABIANO havia lhe pedido uma carona para ver uma moto no centro de Vinhedo, prontificando-se a pagar o combustível. Contudo ÍCARO, que o acusado alega não conhecer, também entrou no carro, assim como Thiago, duas quadras depois. No caminho, decidiram ir à Campinas, tendo o acusado parado no posto para abastecer. Thiago tirou a nota do bolso, passou para FABIANO, que entregou ao frentista. Indagado se não achou estranho seguir para Campinas, já que não era o combinado, com pessoas que sequer conhecia, o acusado disse: Então, eu pedi que eles fizesse o que tinha que ser feito, que foram fazer, pra mim poder vir embora, que tinha os compromisso, mas eu achei estranho. Na minha cabeça não iria passar que tal fato eles iriam fazer, entendeu? (fls. 302/311). ÍCARO, por sua vez, também narra os fatos de maneira confusa. Questionado se sabia da existência dos R\$ 600,00, o acusado relatou o seguinte: Eu não sabia dessa quantidade, que era seiscentos reais, mas eu sabia que ele tinha... nós tínhamos conduzido ele até Campinas para ele fazer a venda de um aparelho, de alguma coisa que estaria... eu não lembro o que estava com ele, estava numa sacola com ele. Ele chegou lá em Campinas, ele entregou isso, pegou o dinheiro e retornamos para Vinhedo. Por fim, ressaltou que o dinheiro foi encontrado em cima da mesa, onde estavam seus objetos e a comida e bebida que consumiam. (fls. 286/293). FABIANO, do mesmo modo, procurar afastar qualquer envolvimento, alegando que pouco se recorda dos fatos. Contudo, convenientemente, consegue lembrar que Thiago foi quem pediu a carona e pagou o frentista (fls. 302/311). As versões contraditórias e inconsistentes dos acusados, que se alternaram nas várias oportunidades em que foram ouvidos, não merecem credibilidade e não se coadunam com os demais elementos probatórios colhidos ao longo da instrução, autorizando este Juízo a concluir que tais alegações não passaram de um subterfúgio para se eximirem da punição estatal. Destarte, não resta dúvida que todos acusados tinham pleno conhecimento da falsidade das cédulas e perfeita consciência da prática do crime, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. De outro flanco, verifico que os acusados se utilizaram de um menor como meio para a prática do delito de inserir em circulação, moeda materialmente falsa, sendo o caso, portanto, de modalidade de autoria mediata, mediante a utilização de inimputáveis para a perpetração do delito. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME DE PERIGO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. I - O crime previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 é de perigo, sendo despendida a demonstração de efetiva e posterior corrupção penal do menor (Precedentes). II - A norma inculpada no art. 1º da Lei nº 2.252/54, uma dentre tantas que se destinam à proteção da infância e da juventude, tem por objetivo que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais e que, também, não os induzam a tanto. Exigências adicionais para a tipificação são extra-legais e até esbarram no velho brocado *commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat*

(Prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduz à inutilidade). Recurso especial provido. Habeas corpus concedido de ofício, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. (REsp 880795 / SP Relator(a) Ministro FELIX FISCHER Data do Julgamento 22/05/2007 DJ 20/08/2007) Entretanto, entendo que os fatos qualificados como Corrupção de Menores melhor se amoldam ao novo tipo penal previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), introduzido pela Lei nº12.015, de 07 de agosto de 2009, a qual expressamente revogou o Decreto-Lei nº2.252/54. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Pela análise do revogado artigo 1º do Decreto-Lei nº2.252/54, verifico que está ele abrangido no novel artigo 244-B do ECA, inocorrendo, pois, o fenômeno da abolição criminis, consagrado no artigo 2º, caput, do Código Penal. Cuida-se, na verdade, de mera sucessão legislativa, tendo em vista que o delito de corrupção de menores apresenta elementos similares ao tipo anteriormente descrito no revogado artigo 1º sob análise, inclusive no tocante aos limites da sanção corporal. Além disso, considerando que o novo artigo não mais estipula a pena de multa, prevista anteriormente no Decreto-Lei em referência, deve ser aplicado retroativamente, em observância ao artigo 5º, inciso XL, da Magna Carta, e do artigo 2º, único, do Código Penal. Feitas estas considerações e provadas autoria e materialidade delitivas, passo a dosar as penas dos réus, seguindo o critério trifásico consagrado do artigo 68 do Código Penal, na forma a seguir descrita: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para ambas as espécies delitivas. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade dos réus, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para as espécies. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas. Apenas o réu Fabiano ostenta antecedentes criminais (fls. 21, 22 e 30/31). Contudo, não há aumento da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. As circunstâncias do crime de moeda falsa foram incomuns para a espécie, pois expressiva a quantidade de cédulas falsas encontradas em poder dos acusados, qual seja, quinze cédulas. Revela a experiência cotidiana que os agentes de tais delitos são encontrados, no máximo, com três cédulas. Em razão disso, a pena-base não pode partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 04 (quatro) anos de reclusão para o crime de moeda falsa e em 01 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menores. Não se avultam agravantes em relação aos acusados. Não há atenuantes no tocante aos réus Francis e Ícaro. Contudo, o réu Fabiano tinha menos de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, razão pela qual reconheço a incidência da atenuante do artigo 65, inciso I, primeira parte, do Código Penal, para reduzir a pena do crime de moeda falsa a ele aplicada, que passa a ser de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Reconheço, ainda, a referida atenuante em relação ao crime do artigo 244-B, da Lei 8.069/90, porém deixo de diminuir a pena em razão do disposto na Súmula 231, do STJ. Também não concorrem causas de aumento ou diminuição. Quanto à pena de multa do crime de moeda falsa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 48 (quarenta e oito) dias-multa, que fica mantida neste patamar em relação aos réus Francis e Ícaro, ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição. Com a incidência da atenuante da menoridade, a pena de multa do réu Fabiano fica mantida como definitiva no montante de 40 (quarenta) dias-multa. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em virtude da ocorrência do concurso formal imperfeito, pois os acusados, por meio de uma única ação, visaram atacar bens jurídicos distintos (fé pública e integridade moral dos menores), as penas devem ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 70, caput, segunda parte. Desta forma, a pena corporal definitiva dos réus FRANCIS ALVES DA SILVA e ÍCARO DA SILVA MARCIANO fica sedimentada em 05 (cinco) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa e, para o acusado FABIANO GONÇALVES DA SILVA, em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Como regime inicial, fixo o SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, b, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Ultrapassando as lindes do inciso I do artigo 44 do Código Penal, incabível a substituição de penas consagrada em tal dispositivo. Igualmente não se mostra viável a suspensão condicional da pena, em virtude da sanção ora aplicada. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: FRANCIS ALVES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, combinado com o artigo 244-B, da Lei 8.069/90 e artigo 70, caput, segunda parte, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consagrada no artigo 44 do Código Penal, em virtude da sanção ora aplicada. ÍCARO DA SILVA MARCIANO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, combinado com o artigo 244-B, da Lei 8.069/90 e artigo 70, caput, segunda parte, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, a

ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consagrada no artigo 44 do Código Penal, em virtude da sanção ora aplicada. FABIANO GONÇALVES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, combinado com o artigo 244-B, da Lei 8.069/90 e artigo 70, caput, segunda parte, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consagrada no artigo 44 do Código Penal, em virtude da sanção ora aplicada. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 7963

ACAO PENAL

0004313-80.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON FERNANDES(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

DESPACHO DE FL. 67/67vº- Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu ADMILSON FERNANDES, citado à fl. 58, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. I - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo e à Comarca de Sumaré/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (AGU), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. II - DA PERÍCIA REQUERIDA PELA DEFESA Em que pese a manifestação ministerial de fl. 66, a perícia requerida se mostra relevante para o deslinde do feito. Assim, defiro o pedido formulado pela defesa e determino: a) a expedição de ofício à 7ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, responsável pela ordem de busca e apreensão (fls. 20/21), solicitando que disponibilize os equipamentos apreendidos, especialmente a CPU relacionada à fl. 20, para que seja realizada a perícia requerida; b) que as partes apresentem seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias; c) O encaminhamento do equipamento a ser disponibilizado pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Campinas, conjuntamente com cópia dos quesitos oportunamente apresentados pelas partes e desta decisão, à Delegacia de Polícia Federal para realização da perícia. I. Foram expedidas em 13/08/2012 cartas precatórias, com prazo de vinte dias, à Subseção Federal de São Paulo e à Comarca de Sumaré/SP, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa com endereços naquelas comarcas. Apresente a Defesa, no prazo de 10 dias, os quesitos que entender cabíveis para realização da perícia requerida.

Expediente Nº 7964

ACAO PENAL

0001483-20.2007.403.6105 (2007.61.05.001483-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO ROCHA(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

Com a notícia de falecimento de JOSÉ APARECIDO ROCHA e a vinda de sua certidão de óbito, o Ministério

Público Federal requer às fls. 221 seja declarada a extinção de sua punibilidade. Diante do documento juntado às fls. 220, acolho a manifestação ministerial para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOSÉ APARECIDO ROCHA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Em relação aos documentos apreendidos (fls. 150), dê-se vista ao Parquet Federal para que se manifeste a respeito da destinação. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8058

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010715-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO FERNANDES LOURENCO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de FERNANDO FERNANDES LOURENÇO (CPF nº 029.687.566-05), medida cautelar de busca e apreensão da motocicleta Yamaha Fazer 250, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C6KG0460C0036032, Renavam nº 330091360, placas ESW 2812, objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 45223596, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 16/05/2011 pelo réu e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 11.450,00. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 05/15 e alegando, em síntese, que o réu se obrigou ao pagamento de 24 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 16/06/2011 e a última em 16/05/2013, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 16/07/2011. O despacho de fl. 19 determinou a regularização da inicial, mediante aposição de assinatura do advogado no campo apropriado, bem assim o esclarecimento do correto ano-modelo da motocicleta objeto do feito. Cumpridas as determinações, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora do réu, mediante juntada de aviso de recebimento assinado, referente à carta registrada enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, ao endereço declarado pelo réu no contrato, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida. Com efeito, no caso dos autos, noto que o requerido e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora. O *periculum in mora* decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação. Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta Yamaha Fazer 250, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C6KG0460C0036032, Renavam nº 330091360, placas ESW 2812, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, Sr. Marcel Alexandre Mazzaro, inscrito no CPF sob o nº 298.638.708-03, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, conforme consta de fl. 03, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se mandado de busca e apreensão e providencie-se o necessário. Cite-se e intime-se, inclusive da oportunidade de, realizada a apreensão, proceder o requerido à purgação da mora, nos termos do artigo 3º, 2º, do Decreto-lei nº 911/1969.

DESAPROPRIACAO

0017488-78.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ADAO WOOD - ESPOLIO

Tendo em vista a notícia de falecimento do requerido certificada pelo Oficial de Justiça/Executante de mandados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste o requerido como espólio. Em prosseguimento, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 3.365-41, cite-se ADEMIR VASCONCELOS WOOD e CÉLIA APARECIDA FREYER WOOD como partes interessadas no espólio do Requerido. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003649-83.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO GALASSO X IRAILDE MARIA CARNEIRO GALASSO(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA E SP110488 - CARLOS RENATO CARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls 740 para REPUBLICAÇÃO, por ter sido publicado anteriormente sem o nome da subscritora de fls. 671. DESPACHO DE FLS. 7401- Fl. 739: Defiro. Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 671/681, intimando-se sua subscritora a retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se e, oportunamente, cumpra-se o determinado no item 4 do despacho de fl. 738.

0005972-61.2011.403.6105 - VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012840-55.2011.403.6105 - JOSE CORDELIO DO CARMO COELHO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 212-214. Alega que o ato judicial contém obscuridade, porquanto de sua análise não se extrai informação certa quanto à base de cálculo da condenação fixada a título de verba honorária - de 10% (dez por cento) do valor da reparação-condenação. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Conforme se apura do primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada, à CEF foi imposta condenação ao pagamento de indenização a título reparatório do dano material no valor de R\$ 7.544,74, compensados os valores já pagos por ela por ocasião da recomposição da conta vinculada do autor, em 18/08/2011. Assim, dada a recomposição do valor principal mesmo anteriormente ao ajuizamento da petição inicial, a condenação agora imposta à CEF deve ser apurada por meio de ajuste de seus consectários. Decorre daí que a condenação a título de verba honorária incide sobre valores a serem ainda pagos pela instituição bancária ré, inclusive aquele fixado a título de danos morais, em cumprimento do provimento sentencial. Diante do exposto, porque ausente a alegada obscuridade na sentença embargada, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013134-10.2011.403.6105 - RONE FRANCISCO ARCURI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta e quanto aos documentos de fls. 195/212 no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003048-43.2012.403.6105 - ALMIR GOMES NOGUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0010784-15.2012.403.6105 - JOSE DONIZETE DE LIMA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por José Donizete de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Cobrasma S/A, de 05/02/1980 a 10/03/1989, e consequente majoração da renda mensal inicial, com pagamento das diferenças vencidas desde o requerimento administrativo (09/01/2007), bem como indenização por danos morais no montante de 60 vezes o valor do salário mínimo. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 11-171). Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.112,39, composto pelo valor dos danos materiais e de indenização por danos morais. Emenda à inicial (ff. 174-177). DECIDO. Busca o autor a revisão de seu benefício previdenciário, com reajuste da renda mensal e pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, além da indenização por danos morais. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009] No caso dos autos, o autor pretende obter indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 48.112,39, sendo R\$ 37.320,00 a título de danos morais. Contudo, verifico da inicial e sua emenda que a diferença pretendida a título de revisão do benefício importa aproximados R\$ 122,00 mensais. As parcelas vencidas perfazem R\$ 12.038,21, que somadas aos R\$ 1.464,00 de parcelas vincendas, totaliza o valor de R\$ 13.502,21. Nos termos dos julgados acima, limito os danos

morais pretendidos a esse mesmo valor de R\$ 13.502,21, que somado aos danos materiais resulta o total de R\$ 27.004,42. Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O extrato DATAPREV que segue integra a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006230-37.2012.403.6105 - DAIANE NUNES RIBEIRO (SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Daiane Nunes Ribeiro, CPF n.º 396.891.178-40, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas. Pretende a concessão da ordem para que a autoridade impetrada mantenha o pagamento dos benefícios previdenciários de pensão por morte NB 126.234.480-5 e 140.270.862-6, concedidos em razão do falecimento de sua mãe e seu pai, respectivamente, até que a impetrante conclua o ensino superior ou complete 24 (vinte e quatro) anos de idade. Sustenta ser estudante universitária, dependendo do valor das referidas pensões para custeio dos estudos e da própria subsistência, pois ainda não se encontra apta a ingressar no mercado de trabalho, necessitando da proteção do Estado. Com a inicial juntou os documentos de ff. 12-37. Este Juízo deixou para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações (f. 40). Foi apresentada emenda à petição inicial, retificando o valor atribuído à causa (f. 44). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (f. 49), pugnando pela denegação da ordem, ao argumento de que o benefício não pode ser prorrogado após os 21 anos de idade, em razão da vedação expressa pela lei. O pedido liminar foi deferido (ff. 56-57). Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito (f. 66 e verso). Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Porque inexistem questões preliminares a deslindar, passo diretamente à análise do mérito da impetração. Anseia a impetrante pela concessão da ordem para que sejam mantidos seus benefícios de pensão por morte, concedidos em razão do falecimento de seu pai e sua mãe, até que complete 24 anos de idade ou conclua seus estudos universitários, sob o fundamento de que depende dos referidos valores para sua subsistência. A decisão de ff. 56-57 que concedeu o pleito liminar, analisou de forma plena e exauriente o objeto dos presentes autos. Assim, colho os argumentos nela contidos como razões de decidir, transcrevendo seus termos: (...) No caso presente, verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de dois requisitos pelo postulante: a) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; b) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A impetrante nasceu em 23/06/1991. Completou 21 anos de idade no último dia 23. A partir de então, nos termos da lei supra citada, não mais teria direito ao benefício, pois não se enquadra na regra de exceção nela prevista - ser inválida. Ocorre que o direito à educação é constitucionalmente garantido pela Constituição da República. No caso específico da impetrante, o valor recebido a título das pensões por morte que lhe foram concedidas em razão do falecimento de seus pais é essencial ao seu sustento e ao encerramento do curso de Engenharia Civil, em que a impetrante se encontra em semestre adiantado. Está claro, pois, que a impetrante depende economicamente dos benefícios deixados por seus falecidos genitores, especialmente nessa derradeira fase de formação acadêmica. Para o caso dos autos, nem se diga que o Estado oferece programas de financiamento estudantil, pois a impetrante depende das pensões também para sua subsistência, não podendo contar com o amparo presencial e econômico do trabalho de seus pais. Entendo, portanto, que devem ser mantidas, por ora, as referidas pensões por morte. Nesse sentido as decisões que seguem: AGRADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE ENQUANTO ESTIVER ESTUDANDO ATÉ COMPLETAR 24 (VINTE E QUATRO) ANOS. I - A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei. II - Ocorre que, conforme leciona a doutrina e esclarece também, a jurisprudência, a interpretação do ordenamento jurídico deve ser dar de forma sistemática. Ou seja, não se pode permitir que a aplicação isolada de um dispositivo legal venha a impedir a realização de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades regionais e sociais (incisos I e III do artigo 3º da CF). III - A presunção de dependência econômica dos filhos não deve se pautar tão somente pela idade ou pela incapacidade do dependente, mas sim,

pela demonstração efetiva da necessidade. Isto é, deve-se ter em conta, ao analisar o caso concreto, se esta pensão é, ou não, necessária à manutenção de uma condição digna de vida ao dependente. IV - Ressalte-se que a extensão do direito à percepção da pensão por morte, ao filho maior de 21 anos e não inválido, enquanto estiver estudando até completar 24 anos, é medida que se coaduna, não só com o princípio da dignidade humana, mas também com o direito constitucionalmente garantido à educação (artigo 205 da CF) e à igualdade (caput do art. 5º da CF). Precedentes. V - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; AMS 288639, 00029308620064036102; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; CJI 28/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Mesmo com o advento do Estado Constitucional Social, os métodos tradicionais de interpretação do direito podem ainda ser utilizados nos casos que versem sobre a proteção de direitos individuais, pois em tais casos deve prevalecer a legalidade estrita (direito penal, direito tributário, etc.), mas impõe-se reconhecer que para os direitos sociais é insuficiente a concepção de interpretação como técnica de subsunção do fato ao texto normativo, já que na aplicação desses direitos prevalece o critério justiça e não o critério segurança jurídica, tendo, assim, a jurisprudência um relevante papel na atualização das leis, como já se verificou, por exemplo, em relação aos direitos da concubina e dos filhos ilegítimos, em que houve primeiramente o reconhecimento judicial dos aludidos direitos, e somente em um segundo momento o legislador fixou a previsão legal deles. II - É importante destacar que no direito de família a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pensão alimentícia é devida ao alimentando universitário até que ele complete 24 anos de idade ou conclua seu curso superior, não se justificando, assim, que o filho universitário de um segurado do INSS seja considerado dependente no âmbito cível e até tributário (depende do imposto de renda), mas não seja considerado dependente para fins previdenciários. III - Filha universitária de segurada da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. IV - O benefício deverá ser estendido a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (12.10.2007), até que complete 24 anos de idade ou que conclua o curso universitário, evento que ocorrer primeiro. (...).(TRF3; APELREEX 1704333; 00094541420074036119; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; CJI 28/03/2012)Diante do exposto, concedo a liminar requerida. Determino ao INSS que no prazo de 10 (dez) dias restabeleça, ou se abstenha de cessar, os benefícios da impetrante (NB 140.270.862-6 e 126.234.480-5), mantendo-os até novo pronunciamento jurisdicional nestes autos.(...)Reconhecido o direito líquido e certo acima referido, a concessão da ordem é a medida cabida. Consequentemente, imporá ao INSS a manutenção dos benefícios de pensão por morte até que a impetrante conclua seus estudos universitários, ou até que complete 24 anos de idade, o que ocorrer antes.3. DISPOSITIVO diante do fundamentado, confirmo a liminar e concedo a segurança, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada mantenha em favor da impetrante o pagamento dos benefícios de pensão por morte NB 140.270.862-6 e 126.234.480-5 até que ela conclua seus estudos universitários ou que complete 24 anos de idade (em 23/06/2015), o que ocorrer primeiro.Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e os enunciados ns. 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.Custas na forma da lei.Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1.º, da mesma Lei).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

0010205-67.2012.403.6105 - SINDUSFARMA - SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI E SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Por meio do ofício de fls. 206/209, a autoridade impetrada encaminha proposta de procedimento excepcional destinado a normalizar os serviços da repartição local da ANVISA, de modo a que tornem a ser prestados nos prazos vigentes anteriormente ao início da greve. Alega a autoridade impetrada que os prazos por demais exíguos fixados pelas sucessivas liminares em mandados de segurança, bem assim o atendimento às prioridades, tem tornado inexecutável o cumprimento das ordens judiciais prolatadas em razão da greve. Afirma que, em condições normais, o cumprimento de todos os trâmites sanitários nas operações de importação perdura por cerca de 30 dias corridos, o qual pode se estender se houver descumprimento de lei ou necessidade de regularização de pedido. Aduz que tal demora decorre da escassez de servidores disponíveis com poder de polícia (em média 16 por dia útil, mesmo em períodos de normal funcionamento do serviço), de problemas de instabilidade de rede, da disposição geográfica dos diversos espaços físicos por onde tramitam os documentos, do armazenamento, em diferentes ambientes, de cargas a serem inspecionadas e da necessidade de exame de volume razoável de documentação. Propõe-se, assim, a tornar a examinar as LIs na ordem cronológica de recebimento, priorizados os procedimentos de comprovada urgência, apresentando uma escala de trabalho com base na qual, se não retomada a greve, afirma conseguir normalizar suas atividades em 30 dias corridos. Pugna, alternativamente, pela dilação dos prazos fixados na decisão de deferimento do pleito liminar e se compromete a informar semanalmente (às terças-feiras) os progressos de suas atividades. É o relatório. Decido. A proposta da autoridade impetrada não

pode ser acolhida na forma como apresentada, sob pena de se caracterizar mesmo a revogação da decisão liminar, a qual foi prolatada não apenas com fulcro no poder geral de cautela do juiz, mas também na Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 43/2012, a qual prevê a hipótese de deferimento antecipado de licenciamento de importação nos casos de bens e produtos cujo pedido de licença de importação não haja sido analisado pela autoridade sanitária no prazo de até 5 dias úteis a partir da data da sua solicitação pelo importador (fls. 171). Cumpre observar que referido prazo foi fixado por órgão da própria agência reguladora que, a julgar pelas informações contidas na proposta em exame, não levou em consideração a situação particular de seus postos de atendimento. Contudo, sensível às dificuldades enfrentadas pela autoridade impetrada e certamente dotado o Juízo de bom senso para avaliar a situação descrita na petição, de forma a determinar a adoção das medidas necessárias à conciliação da ordem judicial com a capacidade de resposta da ANVISA, entendo que a solução que se afigura mais razoável no caso em comento é a de integração da decisão judicial proferida em sede de liminar para dispor sobre prazos mais elásticos, dentro dos quais a autoridade impetrada poderá envidar esforços para utilizar a força de trabalho com que pode contar e dar atendimento às diversas decisões judiciais que urge cumprir. Isso posto, em que pese mantida no mais a decisão liminar proferida neste feito, com base no poder geral de cautela modifico os prazos nela fixados para o deferimento antecipado de licenciamentos de importação de medicamentos e matérias-primas farmacêuticas importados pelos associados do impetrante (RDC nº 43/2012), bem como para a inspeção sanitária para exposição desses produtos a consumo, os quais serão contados da solicitação de análise dos pedidos de licença de importação, para que passem a ser os seguintes: a) 5 (cinco) dias úteis, para produtos biológicos derivados de fluidos ou tecidos de origem animal e alérgenos, produtos biológicos obtidos por procedimentos biotecnológicos, anticorpos monoclonais, medicamentos contendo microorganismos vivos, atenuados ou mortos e probióticos, produtos importados para pesquisa clínica ou científica (CNPQ - RDC nº 01/2008), produtos importados pela Secretaria da Saúde, por hospitais ou por pessoas físicas, produtos com condições de armazenagem inferior a -20 °C ou com prazo de validade a expirar em 60 dias; b) 10 (dez) dias úteis, para os demais medicamentos e matérias-primas farmacêuticas. Expeça-se com urgência, cientificando a autoridade impetrada de que deverá manter a comunicação semanal, nestes autos, do desenvolvimento de suas atividades, de forma a regularizá-las nos termos e prazo propostos. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa, retificados pela impetrante para R\$ 50.000,00.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010964-31.2012.403.6105 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS, HOSPITALARES E DE LABORAT(SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, ajuizado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATÓRIOS, qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS, Estado de São Paulo, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine, em favor dos membros e associados da impetrante: a) o protocolo e deferimento antecipado dos pedidos de licença de importação e a consequente liberação das mercadorias importadas para a continuidade do processo produtivo, caso se trate de insumos ou matérias-primas que não dependam de inspeção sanitária, nos termos da RDC nº 81/2010, ou para encaminhamento para estocagem no estabelecimento do importador, caso sejam produtos acabados, nos termos da RDC nº 43/2012; b) liberação automática no Siscomex das LIs pré-embarque para a importação de produtos e matérias-primas, até que as atividades da ANVISA sejam normalizadas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 23/182. A decisão de fls. 185 determinou a emenda da inicial, para a atribuição de valor razoável à causa, bem assim a complementação das custas judiciais, e postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 191/196, alegando que os prazos por demais exíguos fixados pelas sucessivas liminares em mandados de segurança, bem assim o atendimento às prioridades, tem tornado inexecutível o cumprimento das ordens judiciais prolatadas em razão da greve. Em decorrência disso, apresentou proposta de procedimento excepcional destinado à normalização das atividades da ANVISA. Afirmou que, em condições normais, o cumprimento de todos os trâmites sanitários nas operações de importação perdura por cerca de 30 dias corridos, os quais podem se estender se houver descumprimento de lei ou necessidade de regularização de pedido. Afirmou que tal demora decorre da escassez de servidores disponíveis com poder de polícia (em média 16 por dia útil, mesmo em períodos de normal funcionamento do serviço), de problemas de instabilidade de rede, da disposição geográfica dos diversos espaços físicos por onde tramitam os documentos, do armazenamento, em diferentes ambientes, de cargas a serem inspecionadas e da necessidade de exame de volume razoável de documentação. Propôs-se, assim, a tornar a examinar as LIs na ordem cronológica de recebimento, priorizados os procedimentos de comprovada urgência, apresentando uma escala de trabalho com base na qual, se não retomada a greve, afirma conseguir normalizar suas atividades em 30 dias. Comprometeu-se a informar semanalmente (às terças-feiras), os

progressos de suas atividades e afirmou que a aplicação do procedimento previsto na RDC nº 43/2012 exige apresentação de pedido expresso do interessado, inclusive com o cumprimento das exigências legais aplicáveis, não havendo falar em procedimento de ofício por parte da autoridade sanitária. Às fls. 197/200, a autoridade impetrada apresentou planilha do desenvolvimento de suas atividades no período de 20 a 27/08/2012. A impetrante emendou a inicial às fls. 201/202, complementando as custas judiciais. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a emenda à inicial de fls. 201/202. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Em prosseguimento, convém anotar que a entidade impetrante, com fulcro no artigo 21 da Lei nº 12.016/2009, é parte legítima para impetrar mandado de segurança na defesa do interesse objeto do feito, titularizado por seus associados. No tocante ao pleito de urgência, observo que, consoante ensinamento de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida, embora não nos exatos termos em que pleiteada. Com efeito, a impetrante pleiteia determinação de protocolo e deferimento antecipado dos pedidos de licença de importação e a consequente liberação das mercadorias importadas para a continuidade do processo produtivo ou encaminhamento para estocagem no estabelecimento do importador, bem assim a liberação automática no Siscomex das LIs pré-embarque para a importação de produtos e matérias-primas, até que as atividades da ANVISA sejam normalizadas. O deferimento antecipado dos pedidos de licença de importação, a liberação das mercadorias, seja para continuidade do processo produtivo ou para estocagem no estabelecimento importador, e a liberação automática no Siscomex das LIs pré-embarque para a importação de produtos e matérias-primas, são providências a serem praticadas pela autoridade impetrada, uma vez verificado o preenchimento dos requisitos legais a tanto exigidos, no exercício de competência que lhe é própria. A determinação de recebimento do protocolo dos pedidos de licença de importação e de análise do preenchimento, pelos associados importadores, dos referidos requisitos legais, contudo, encontra amparo no princípio da continuidade do serviço público e em decisões reiteradas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR . 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (REOMS 00035638820064036105, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 291513, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2010 PÁGINA: 366); 2) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juiz a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (AMS 00035006020024036119; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 243690; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; TRF3; SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386); 3) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES ANVISA - PARALISAÇÃO - INSPEÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - O exercício do direito de greve, direito assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança para que a impetrada dê andamento aos trâmites para garantir as liberações de mercadorias importadas pelo impetrante, objeto das licenças de importação referidas na petição inicial, formando, se necessário, uma equipe mínima para tão desiderato, durante o período de paralisação, de modo a assegurar a correta fiscalização sanitária, podendo ser a mercadoria retida caso não esteja apropriada para consumo ou o motivo da não liberação seja outro que não o movimento paralista. - A solução dada à controvérsia pela MMª Juíza Federal também se afigura adequada à luz da regra prevista no artigo 9º da Lei nº 7.783/89, porquanto cabe ao Estado, no caso da excepcional greve de seus servidores, providenciar para que haja equipes com o propósito

de assegurar a realização de serviços essenciais, cuja ausência resultaria em prejuízo irreparável. - Patentada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à inspeção das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida. (REOMS 00016668020064036119; REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 291882; Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 DATA:08/07/2008).O periculum in mora, por fim, decorre da natureza dos bens comercializados que, ademais de perecíveis, revelam-se indispensáveis para o funcionamento das atividades dos associados da impetrante. É o que decorre, também, dos excertos acima colacionados. Não bastasse isso, anoto que a RDC nº 43/2012 instituiu como hipótese de deferimento antecipado de licenciamento de importação o decurso de prazo superior a 5 (cinco) dias úteis entre o pedido de licença de importação e sua análise pela autoridade sanitária. Entendo, assim, que os servidores da Anvisa encontram-se compelidos, por norma da própria agência reguladora, a efetuar a análise em questão em prazo que, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo razoável. Contudo, sensível às dificuldades enfrentadas pela autoridade impetrada e, certamente dotado o Juízo de bom senso para avaliar a situação descrita pela autoridade impetrada, de forma a determinar a adoção das medidas necessárias à conciliação dos interesses dos associados da impetrante com a capacidade de resposta da repartição da ANVISA, entendo que a solução que se afigura mais razoável no caso em comento é a de concessão de prazo superior ao constante da RDC referida. Em suma, presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09 e considerando o exposto, a concessão parcial da liminar pleiteada é medida que se impõe. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que receba, aprecie e, se em termos, defira os pedidos de licença de importação apresentados pelos associados da impetrante e, por conseguinte, libere as mercadorias importadas para a continuidade do processo produtivo, caso se trate de insumos ou matérias-primas que não dependam de inspeção sanitária, ou, caso dependam, efetue a inspeção sanitária, tudo isso no prazo de 10 (dez) dias úteis. Deverá, também, preenchidos os pressupostos legais, liberar no Siscomex as LIs pré-embarque para a importação de produtos e matérias-primas, também no prazo acima fixado, até que as atividades da ANVISA sejam normalizadas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000743-86.2012.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP288414 - RENATO DE CAMPOS MARTINI PAULA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte requerente manifestar-se sobre o informado pela União Federal (Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601951-23.1993.403.6105 (93.0601951-3) - OSMAR FREITAS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X ANTONIO DONDA NETTO X EDISON RUIZ DIAS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X GEISA ROZAO MATSUDO X JOAO LUIS SILVANI X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X JOSE DE PAIVA BRANDAO X ARACI GOMES FIGUEIRA X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X RITA DE CASSIA BONITO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OSMAR FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEISA ROZAO MATSUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIS SILVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAIVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI GOMES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA BONITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos verifico que o autor Edson Ruiz Dias deixou como herdeira apenas a filha Isabel Cristina Dias de Paula, desta feita reconsidero a primeira parte do despacho de f. 419 e determino que a habilitação de ff. 414-417 prossiga nos termos do artigo 1.060 do CPC.2. Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.3. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Edson Ruiz Dias e inclusão, em substituição, de ISABEL CRISTINA DIAS DE PAULA (CPF nº 257.719.708-08).4. Em sendo o caso de rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 7. Cadastrado e conferido o ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

0603422-40.1994.403.6105 (94.0603422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602087-83.1994.403.6105 (94.0602087-4)) STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA X UNIAO FEDERAL(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

1. Dê-se vista a União Federal quanto a efetivação da transferência de valores referente à penhora no rosto dos autos (ff. 385-389). 2. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado à f.404, p reliminarmente à expedição, intime-se a parte exequente a indicar qual patrono, com regulares poderes, irá retirá-lo em secretaria, informando o número de seu RG, CPF e OAB.3. Atendido, expeça-se. 4. Após, comprovado o pagamento do alvará, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento de nova parcela do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011759-57.2000.403.6105 (2000.61.05.011759-3) - ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0000440-53.2004.403.6105 (2004.61.05.000440-8) - GVS DO BRASIL LTDA(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X GVS DO BRASIL LTDA

1- Fls. 1225/1227:Diante do equívoco no ofício nº 274/2012 no que tange ao número da conta de depósito judicial cujos valores deverão ser convertidos em renda da União, reitere-se oficiamento, fazendo-se constar a conta nº 2554.005.00023680-1.2- Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4457

MONITORIA

0014194-91.2006.403.6105 (2006.61.05.014194-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X JANE ANTONIA GODINHO FROMMHOLD

Diante da consulta de fls.151 e 153/156, intime-se a CEF a indicar em qual endereço deverá ser expedida a intimação.Com a indicação, cumpra-se o determinado às fls.170.Publique-se o despacho de fls.170.Intime-se. DESPACHO DE FLS.170:Fls. 161/169. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até julho/2012, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida

a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012738-53.1999.403.6105 (1999.61.05.012738-7) - SUPERMERCADOS GIBA LTDA X SUPERMERCADOS GIBA LTDA X SUPERMERCADOS GIBA LTDA (SP186671 - FERNANDA MENDES BONINI E SP191820 - ADRIANA DIAZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL (SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Fls. 479/481: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 480, já incluído o valor da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 28/06/2012 - despacho de fls. 488: Fls. 486/487: Vista à UNIÃO FEDERAL do noticiado no detalhamento de Ordem Judicial, efetuado junto ao BACENJUD Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 482. Intime-se. Cls. efetuada aos 17/07/2012 - despacho de fls. 494: Fls. 490/493: Defiro o pedido da UNIÃO FEDERAL, face ao noticiado. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0043523-10.2000.403.0399 (2000.03.99.043523-2) - TEREZINHA QUEIROZ RIBEIRO X SERGIO LUIZ SABOYA ARRUDA X BENEDICTO JORGE ABRAHAO X JULIA SERAPHIM ABRAHAO X ROSA SAVIERO BERTINI (SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO E Proc. SONIA REGINA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petição de fls. 457/458: defiro. Expeça-se Ofício ao i. Gerente do PAB/CEF para que seja autorizado à CEF a apropriação do valor remanescente na conta judicial, conforme requerido. Com o cumprimento do Ofício e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0004270-61.2003.403.6105 (2003.61.05.004270-3) - JAI BRUS BAR E MERCEARIA LTDA ME (SP158635 - ARLEI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/137: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 137, já incluído o valor da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 21/06/2012 - despacho de fls. 143: Fls. 142: Vista à UNIÃO FEDERAL, do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, obtido junto ao BACENJUD. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 138. Intime-se. Cls. efetuada aos 27/06/2012 - despacho de fls. 145: Fls. 144: Defiro o pedido da UNIÃO FEDERAL, face ao requerido. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 138. Intime-se.

0008661-49.2009.403.6105 (2009.61.05.008661-7) - MARIA DOS ANJOS BELO PONTES (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista a petição com cálculos apresentados às fls. 220/222. Int.

0003301-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003301-9) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre implantação de benefício, juntado às fls. 324/325. Nada mais.

0005610-93.2010.403.6105 - CARMINDO DAS GRACAS CORREA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os valores em execução foram ofertados pelo INSS (fls. 475/490) e, considerando a concordância do autor (fls. 495), desnecessária a citação nos termos do art. 730 do CPC. Assim sendo, intime-se a

parte autora para informar os valores de dedução da base de cálculos. Após, ao Contador para fins do que determina o art. 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168/11-CJF. Com o cumprimento da determinação, expeça(m)-se o(s) RPV(s). Intime-se.

0007152-49.2010.403.6105 - SIND DOS TRAB NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o que consta dos autos, defiro a dilação de prazo por mais 90(noventa) dias. Após, volvam conclusos. Intime-se.

0007890-37.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-35.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Em vista da omissão da autora em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimada, conforme certificado à fl. 147 dos autos, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários devidos à ré Caixa Econômica Federal, fixando estes, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Medida Cautelar em apenso (processo nº 0006849-35.2010.403.6105). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Cls. efetuada aos 06/09/2012-despacho de fls. 155: Fls. 150/151: Prejudicada a apreciação do pedido, considerando-se a sentença já proferida às fls. 148. Assim sendo, publique-se referida sentença. Intime-se.

0011956-60.2010.403.6105 - GUMERCINDO MARQUES DE ANDRADE(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original. Oportunamente, intímem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, inclusive no tocante a eventuais razões finais. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0016313-83.2010.403.6105 - JOSE MARIA GUIOTTI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, juntadas às fls. 207, para manifestação no legal. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0003811-78.2011.403.6105 - EULINDA DIASSI STEIGER(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intímem-se.

0005511-89.2011.403.6105 - NIVALDO TETZNER(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intímem-se.

0001692-13.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS VERONEZE(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que fica o Autor intimado acerca do que foi juntado às fls. 105/154. Nada mais.

0004213-28.2012.403.6105 - ELISETE MORETTO MARCONDES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 86/88. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e

desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

0007592-74.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES CARVALHO RITA SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que fica a parte autora intimada acerca do Processo Administrativo juntado às fls. 74/163 e acerca da réplica juntada às fls. 132/163. Nada mais

0009551-80.2012.403.6105 - FRANCISCA ALVES VIEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos legais para tanto. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Cite-se e intime-se.

0009691-17.2012.403.6105 - YVONE TEREZINHA PEREIRA DE ASSIS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) YVONE TEREZINHA PEREIRA DE ASSIS (E/NB 42/064.943.081-6, DER/DIB: 11/01/1994; CPF:870.252,648-49; DATA NASCIMENTO:25/08/1946; NOME MÃE: MARIA DE LOURDES PEREIRA; NIT: 1.043.547.717-7), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007440-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO LOPES
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 113/117, conforme acordado pelas partes em juízo (fls. 96), julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, II, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006849-35.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Vistos.Em vista da omissão da requerente em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimada, conforme certificado à fl. 149 dos autos, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida à fl. 30 e verso.Condeno a requerente nas custas e honorários devidos à requerida Caixa Econômica Federal, fixando estes, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação.Autorizo o levantamento do depósito de fl. 64 pela requerente, após o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais em apenso (Ação Ordinária nº 0007890-37.2010.403.6105).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Cls. efetuada aos 06/09/2012-despacho de fls. 157: Fls. 152/153: Prejudicada a apreciação do pedido, considerando-se a sentença já proferida às fls. 150. Assim sendo, publique-se referida sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009420-47.2008.403.6105 (2008.61.05.009420-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BRUNO DA ROCHA OSORIO(SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI E SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X UNIAO FEDERAL X BRUNO DA ROCHA OSORIO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que fica o Executado intimado acerca do que foi juntado às fls. 193/196. Nada mais.

0004108-56.2009.403.6105 (2009.61.05.004108-7) - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229, cumprimento de Sentença. Após, considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL, bem como o valor pago, conforme fls. 138, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC. Outrossim, considerando-se o requerido pela UNIÃO às fls. 142, oficie-se ao PAB/CEF, para que proceda a conversão em renda à mesma, dos valores depositados (fls. 138), através de guia DARF, sob o Código 2864. Cumprido o ofício, e efetivada a conversão, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

0009671-94.2010.403.6105 - MOOI! TRADING E SERVICOS LTDA(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOOI! TRADING E SERVICOS LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora, ora executada, para proceder o pagamento mediante guia DARF, sob o código de receita nº 2864, dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$ 1.609,42, atualizado até agosto/2012), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, requeira a União o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

0001990-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAVALCANTE

DESPACHO DE FLS.40: Diante da constituição de título executivo, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 4513

MONITORIA

0007037-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE FERREIRA

Fls. 102: Prejudicado o pedido da CEF, considerando-se a sentença já prolatada nos autos, conforme fls. 93. Intime-se.

0008790-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP302807 - SILVANO AUGUSTO SILVA)

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, providencie a inclusão do presente feito na pauta do dia 27 de setembro de 2012, às 13:30 horas, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015848-40.2011.403.6105 - GERALDO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 27 de novembro de 2012, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal, bem como as partes intimadas para juntada de rol de testemunhas, no prazo legal, para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 4514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004886-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004886-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X SAIT INSTALACOES TECNICAS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista o que consta dos autos, expeça-se Edital para a intimação do réu, nos termos do despacho de fls. 1.190. Deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Fica a exequente, desde já, intimada para sua retirada e publicação. Cumpra-se e intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012998-14.2000.403.6100 (2000.61.00.012998-8) - JOSE MARTINS FILHO X CREMILDE DEMARCHI MARTINS(SP011503 - WALMOR BARBOSA MARTINS E SP123375 - ELENA CRISTINA PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de fl. 155 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, será apreciado o pedido de fl. 154. Int.

0008877-83.2004.403.6105 (2004.61.05.008877-0) - MARIA HELENA DE ALMEIDA RAYMUNDO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0016315-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016315-6) - ANTONIO BENJAMIN CARLETTI(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007671-24.2010.403.6105 - WILMA TEIXEIRA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0016528-25.2011.403.6105 - ORLANDO TOMAZ X SOPHIE TOMAZ(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000766-52.2000.403.6105 (2000.61.05.000766-0) - AMADEU ELIAS DE BRITO(SP099908 - MARIA

HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMADEU ELIAS DE BRITO X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 320/322, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0002513-66.2002.403.6105 (2002.61.05.002513-0) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0004543-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004543-1) - SIDALICIO NICOLAU DE LANA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SIDALICIO NICOLAU DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO RODRIGUES DE LANA X JOSE RODRIGUES DE LANA X JOAO RODRIGUES DE LANA X SEBASTIAO RODRIGUES DE LANA X MARIA DE FATIMA LANA DOS SANTOS X PENHA MARIA RODRIGUES DE LANA X CONCEICAO DE LANA CUNHA X APARECIDA RODRIGUES DE LANA X VERA LUCIA LANA DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo os dependentes habilitados: Silvio Rodrigues de Lana, Jose Rodrigues de Lana, João Rodrigues de Lana, Sebastião Rodrigues de Lana, Maria de Fatima Lana dos Santos, Penha Maria Rodrigues de Lana, Conceição de Lana Cunha, Aparecida Rodrigues de Lana e Vera Lucia Lana dos Santos. Após, remetam-se os autos a contadoria judicial para atualização dos cálculos de fls. 141/146, bem como, para elaboração de planilha individualizando o valor devido a cada exequente. Int.

0009152-60.2004.403.6128 (2004.61.28.009152-2) - ANTONIO AZEVEDO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 194/195, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0012814-62.2008.403.6105 (2008.61.05.012814-0) - JOSE EDELSON LEITE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE EDELSON LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 510/511 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0013090-25.2010.403.6105 - FABIANO COSTA ALMEIDA(SP247764 - LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X FABIANO COSTA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 193/194, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002556-66.2003.403.6105 (2003.61.05.002556-0) - COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho

de fl. 568.Int.DESPACHO DE FL. 568: Indefiro os embargos de declaração haja vista que não há qualquer dos indícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.Por oportuno cumpre esclarecer que o feito, bem ou mal, tramitou pelo 2º grau de jurisdição e nele foi certificado o trânsito em julgado do acórdão.A insurgência contra erros procedimentais supostamente ocorridos na 2ª instância devem ser levados pela via da petição com cópia integral do processo ao Relator ou pela via de recurso da decisão indeferitória deste Juízo.Fls. 564/565: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 1.722.786,90 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0004076-61.2003.403.6105 (2003.61.05.004076-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM

Tendo em vista o informado às fls. 130/131 à fl. 132, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.Int.

0000128-77.2004.403.6105 (2004.61.05.000128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-73.2003.403.6105 (2003.61.05.015463-3)) JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Defiro o pedido de fls. 911/913.Int.

0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA X GRANEL PETROLEO LTDA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 553, aguarde-se a União Federal comprovar nos autos o registro da penhora.Int.

0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1) - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR X JUCELINO NOBREGA DA LUZ X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL X JUCELINO NOBREGA DA LUZ

Tendo em vista a certidão de fl. 320, promova a exequente Fundação Biblioteca Nacional a comprovação da distribuição da carta precatória expedida nestes autos no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3621

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X MARCELO INHAUSER ROTOLI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)

1. Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS contra SERGIO RAMOS JUNIOR, MARCELO INHAUSER RÓTOLI e LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA pleiteando sejam aplicadas nos demandados as penas previstas no art. 12, inc. II e III, da Lei n. 8.429/92, sem prejuízo do ressarcimento ao erário. Em sede liminar pleiteia seja decretada a indisponibilidade dos bens dos demandados com o objetivo de resguardar o ressarcimento supracitado.

2. Aduz como fundamentos da ação, em síntese: a) a aquisição de equipamentos de informática no bojo de um contrato de prestação de serviços e, com isso, a configuração de desvirtuação das finalidades para as quais fora contratada a pessoa jurídica, b) simulação de uso de mil horas adicionais de serviço contratado, sendo que a beneficiada foi a empresa demandada.3. Após relatar toda a execução do contrato, passa apontar de forma circunstanciada as condutas ilegais imputadas aos demandados, a saber: a) SÉRGIO RAMOS JUNIOR: imputa-se-lhe ter incorrido nas previsões contidas nos incisos I, VIII, IX, XI e XIII, do art. 10 e no inciso I do art. 11, todos da Lei n. 8.429/92; b) MARCELO INHAUSER RÓTOLI: imputa-se-lhe ter praticado condutas que realizam as condutas tipificadas nos incisos I, VIII, IX, XI e XII do art. 10 e inciso I do art. 11, todos da Lei n. 8.429/92, c) LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA: imputa-se-lhe ter praticado condutas tipificadas no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92, com violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.4. A inicial veio instruída com cópia integral do Processo n. 22902.027735/2005-99, procedente da CORREGEDORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, cujo objeto era a sindicância para apurar de eventuais irregularidades relativo à contratação da sociedade LEBRE TECNOLOGIA E IFORMATICA LTDA - CONTRATO 019/2000, constando relatório da comissão à fl. 360/388 deste autos. Da apuração resultou a instauração de processo administrativo disciplinar (Processo n. 33902.233288/2005-13) contra os servidores (fl. 395), cuja tramitação está documentada da fl. 396/5. O pedido de decretação de indisponibilidade foi indeferido à fl. 1458/1459, ensejo em que também se determinou se efetivassem as notificações para defesa prévia dos demandados.6. Feitas as notificações, sobrevieram as defesas preliminares da empresa LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA (fl.1480/1559) e dos demandados MARCELO INHAUSER RÓTOLI e SÉRGIO RAMOS JÚNIOR (fl.1808/1829). 7. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 1831/1838, pugnando para que se oficiasse à autarquia para informar as providências de ordem penal que foram adotadas, assim como para que se decretasse a indisponibilidade dos bens dos demandados.8. Pela decisão de fl. 1839/1842, foi recebida a inicial em relação aos três demandados e ordenadas suas respectivas citações, indeferida a denunciação da lide da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e deferida a cota do MPF de requisição de informações a respeito das providências penais que foram adotadas. Nada se decidiu sobre o pedido do MPF de indisponibilidade de bens.9. Pela petição de fl. 1846, a ANS informou que nenhuma providência de ordem penal foi adotada. Por meio da mesma petição a ANS requer a juntada do Boletim de Serviço n. 85, de 24/11/2008 e do Memorando n. 0056/GEFIN/SSEAF/PRESI, DE 23/02/2011.10. Feitas as citações, sobrevieram as contestações da empresa LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA (fl.1884/1930 - 8º vol) e dos demandados MARCELO INHAUSER RÓTOLI e SÉRGIO RAMOS JÚNIOR (fl.1954/1995 - 9º vol). 11. Pelo despacho de fl. 2031 (9º Volume), determinei se intimassem as partes dos documentos juntados e para que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir. 12. Os demandados requereram, como meios de provas, a requisição de documentos e a prova testemunhal (fl.2036/2039 e fl.2046/2047). A empresa LEBRE requereu ainda a produção de prova pericial-contábil.13. A ANS apresentou réplica às contestações à fl. 2048/2053. Na mesma petição formulou requerimento de depoimento pessoal dos demandados, bem assim a produção de prova testemunhal.14. Pelo despacho de fl.2054 (frente e verso) (9º vol.) foram apreciados os pedidos de produção de provas, tendo sido deferidas provas pericial, requisição de documentos e prova oral. 15. As partes demandadas e a ANS apresentaram quesitos.16. A proposta de honorários periciais se encontra à fl. 6.441.17. O MPF tomou ciência de todo o processamento do feito (fl.6.511) e aduziu que as provas essenciais ao julgamento do feito já foram produzidas no processo administrativo.18. É o que basta.Providências preliminaresI - Audiência preliminar19. Deixo de realizar audiência preliminar porque os bens e interesses em disputa são indisponíveis, não havendo, em decorrência disso, possibilidade de transigência.II - PreliminaresIndeferimento da petição inicial por motivo de ilicitude da prova20. À fl. 1808/1829 (defesa preliminar) os demandados MARCELO INHAUSER RÓTOLI e SÉRGIO RAMOS JÚNIOR articularam que a ANS instaurou sindicância para apurar eventuais irregularidade relativas à contratação da empresa LEBRE e não para apurar responsabilidades e autorias. Além disso, afirma que o segundo processo administrativo disciplinar (PA n. 33902.187450/2007-78) se valeu de provas produzidas no primeiro processo administrativo (PA n. 33902.233288/2005-13), que foi anulado em decorrência da participação na comissão disciplinar de servidor não-estável. Aduzem ainda que não foram apreciadas em sede administrativa as defesas apresentadas e que, por isso, o segundo PA é nulo.21. Importa assinalar que os alegados vícios do segundo processo administrativo constituem não se incluem dentre as causas de indeferimento da petição inicial previstas no CPC (art. 295, CPC). Diversamente, as matérias alegadas são, claramente, fundamentos jurídicos da defesa que hão de ser apreciados na fase de julgamento desta ação.22. Além disso, importa assinalar que a Lei n. 8.429/92 não erigiu a responsabilização administrativa como requisito de admissibilidade da ação de improbidade administrativa, daí porque eventuais vícios existentes no processo administrativo não constituem óbices à responsabilização buscada

com o ajuizamento desta demanda. Carência de agir da autora devido as constas de 2000 a 2003 terem sido aprovadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU 23. Sustenta a empresa LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA que a autora seria carecedora do direito de ação porque as contas relativas aos exercícios de 2002 a 2003 da ANS foram aprovadas pelo TCU. 24. A tese não tem como ser aceita porque parte da premissa insustentável de que, como o TCU fiscalizou e aprovou as contas, deve-se considerar correto o procedimento adotado pela empresa e demais envolvidos. Ora, a premissa claudica em dois pontos: primeiro porque o TCU também pode errar e, segundo, mais importante, a citada corte não faz juízo de improbidade administrativa, competência reservada aos órgãos judiciais. 25. Diante do exposto, não há como acolher a alegada preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela empresa, razão pela qual a rejeito. III - Mérito: prescrição das pretensões da ANS 26. A empresa LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA e MARCELO INHAUSER RÓTOLI e SÉRGIO RAMOS JÚNIOR suscitaram a prescrição (art. 23, in. c I, da Lei n. 8.429/93) nas suas defesas preliminares (fl. 1480/1559 e 1808/1829) e nas contestações (fl. 1884/1930 e fl. 1954/1995). 27. Inicialmente, é importante frisar que a alegação de prescrição pode ser apreciado em dois momentos processuais distintos: no que se chamava despacho saneador, ato processual hodiernamente incluído no que hoje se intitula providências preliminares, ou no momento da prolação da sentença (cfr. STJ, REsp n. 1147112/PR, 2ª T, J. 10/08/2010, DJe 19/08/2010; STJ, REsp. n. 32534/DF, 1ª T, J. 06/12/1993, DJ 7/03/1994, p. 3629) 28. A fim de delimitar a partir desta decisão as pretensões da autora que não foram atingidas pela prescrição, impõe-se sua apreciação agora. É o que passo a fazer. 29. As pretensões formuladas pelas ANS são as seguintes: a) em relação à empresa LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA: o ressarcimento integral do dano e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos e a condenação nas custas, honorários de advogado e demais cominações cabíveis; b) em relação aos demandados MARCELO INHAUSER RÓTOLI e SÉRGIO RAMOS JÚNIOR: o ressarcimento integral do dano, a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, o pagamento de multa civil correspondente a 10 (dez) vezes a remuneração percebida em decorrência do cargo ocupado quando do cometimento dos atos ímprobos e a condenação nas custas, honorários de advogado e demais cominações cabíveis. 30. Inicialmente, não há que se falar em prescrição em relação à pretensão de ressarcimento integral do dano, haja vista que sua regulação se encontra na Constituição Federal, diploma normativo que assentou a imprescritibilidade de tal pretensão (art. 37, 5º, CF). 31. Por sua vez, antes de analisar a ocorrência da prescrição no caso sob comento, importa trazer à balha as imputações feitas aos demandados e o lapso consumido pela atuação administrativa para responsabilizar os servidores tidos como faltosos. 32. Adoto como relato fático a síntese do que exposto pela ANS na inicial, que corresponde, do que tiro dos documentos juntados aos autos, ao que ocorreu em sede administrativa. A ANS narra que, após regular procedimento licitatório, contratou a empresa LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA para instalação e operação de Central de Atendimento a Consumidores - Call Center - destinada ao atendimento das comunicações dos consumidores e administrados, com funcionamento na sede da agência, localizada na cidade de São Paulo. 33. Narra que foi celebrado o Termo de Contrato n. 19/2000, com vigência de um ano a partir de 7/11/2000, possibilitada a prorrogação por até sessenta meses, na forma do art. 57, inc. II, da Lei n. 8.666/1993, que, registra-se, ocorreram. Assevera que o responsável pela gestão do contrato era o servidor MARCELO INHAUSER RÓTOLI, ocupante do cargo em comissão de GERENTE DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA AGÊNCIA (GPlan/ANS). 34. Diz que em 30/09/2003, MARCELO emitiu manifestação em processo administrativo em que ponderava sobre a necessidade de ampliação da estrutura do Call Center, bem como da conveniência de se proceder à integração dos sistemas de Informática, ocasião em que o demandado e opinou favoravelmente a um novo aditivo ao contrato em vigor, no qual foi apontada a necessidade de aquisição de grande quantidade de equipamentos, assim como da prestação de serviços de programação estimados em mil horas de trabalho, orçados em R\$-305.818,25, em valores da época. 35. Relata que a proposição acima foi aprovada por SÉRGIO RAMOS JUNIOR EM 17/10/2003, que respondia na ocasião pelo cargo em comissão de GERENTE GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. 36. A ANS narra que a minuta do aditamento do contrato, que já estava perto do final da sua vigência, foi submetida à Procuradoria da Agência, órgão que, no Parecer n. 751/2003/PROGE/GEADM, consignou expressamente a proximidade da data final do contrato e que não restava demonstrada a vantagem econômica para a Administração Pública proceder àquele aditamento. Além disso, o parecer recomendava a abertura de um procedimento licitatório específico. 37. Afirma a ANS que SÉRGIO RAMOS JUNIOR, ignorando as recomendações jurídicas acima, determinou aos 05/11/2003, a emissão de nota de empenho em favor da corrê LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, no valor estimado para o acréscimo contratual. Nesta mesma data, diz a ANS, foi firmado o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 19/2000 e que participaram deste ato SÉRGIO RAMOS JUNIOR, representando a ANS, MARCELO INHAUSER RÓTOLI e JEANETTE QUEIROZ GRANATO, na qualidade de testemunhas, além da corrê LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. 38. Narra a ANS que o aditivo teria vigência por apenas dois dias, já que o contrato expiraria em 7/11/2003, o que não ocorreu porque foi celebrado um quarto aditamento, o qual prorrogou a vigência da prestação de serviços. 39. Afirma a ANS aponta que o edital de licitação tinha como objeto a prestação de serviços sem acréscimo patrimonial, mas que os fatos acima mencionados se referiam a um

acrécimo de 28,82 % do seu objeto, percentual superior ao máximo legalmente autorizado, que é 25 % (art.65, 1º, da Lei n. 8.666/93)40. Assevera, em seguida, que em investigação posterior dos órgãos da ANS, foi detectado que a ANS, pelo Terceiro Termo Aditivo, de forma oculta, estaria pagando pela aquisição de equipamentos e não apenas pela sua disponibilização, contexto que apontaria para a aquisição de materiais sem a correspondente licitação. Afirma ainda a Agência que foram detectados o pagamento de horas de trabalho que jamais foram prestadas.41. Narra a ANS que, ante tais fatos, instaurou, em 21/02/2005, Processo de Sindicância n. 33902.027735/2005-99, para a apuração da responsabilidade dos envolvidos, o que culminou na abertura do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 33902.233288/2005-13, posteriormente sucedido pelo PAD n. 33902.187450/2007-78.42. Relata a autora que em tais processos se concluiu pela ocorrência de ilicitudes, notadamente no Terceiro Termo Aditivo do Contrato n. 19/2000 e que, por isso, foi aplicada a pena de Destituição de Cargo em Comissão ao ex-servidor SÉRGIO RAMOS JUNIOR, ato realizado pelo Diretor-Presidente da ANS por meio da Portaria n. 2822, de 18 de novembro de 2009, e aplicação da pena de Destituição de Cargo em Comissão ao ex-servidor MARCELO INHAUSER RÓTOLI, ato realizado pelo Diretor-Presidente da ANS por meio da Portaria n. 2823, de 18 de novembro de 2009, rerratificada pela Portaria n. 2902, de 13 de janeiro de 2009, ambas publicadas no Boletim de Serviço n. 85, de 24/11/2008, da ANS.43. Compulsando os autos, observo que a cópia do Processo Administrativo Disciplinar n. 33902.233288/2005-13, instaurado em 2005, se encontra à fl. 396/896 (2º, 3º e 4º vol.). Tal processo administrativo se findou em 5/07/2007, com o reconhecimento de nulidade processual reconhecida na decisão de fl.890, por infringência ao art.149 da Lei n. 8.112/91.44. Na mesma decisão que reconheceu a nulidade administrativa acima citada (fl.890 - 4º vol), o Diretor-Presidente da ANS ordenou a instauração de outro processo administrativo para a apuração da conduta dos servidores citados na Sindicância n. 33902.027735/2005-99, o que originou a instauração do PAD n. 33902.187450/2007-78 (início à fl. 897(4º vol)/1445 (6º vol) e fl. 2085 (9º vol)/ 2762 (12º vol)).45. O relatório do PAD n. 33902.187450/2007-78, datado de 22 de agosto de 2008, se encontra à fl. 2622/2660 (11º vol). A decisão de acolhimento do relatório e de aplicação das penalidades de destituição dos cargos em comissão dos outrora servidores MARCELO INHAUSER RÓTOLI e SÉRGIO RAMOS JÚNIOR se encontram à fl. 2664/1665 (11º vol), ambas com data de 18 de novembro de 2008.46. MARCELO INHAUSER RÓTOLI afirma que se desligou da ANS em 1º de abril de 2004 e que SÉRGIO RAMOS JÚNIOR se desligou em 19 de julho de 2005. Neste contexto, considerado que esta ação de improbidade foi proposta em 19/-7/2010, aduzem que estariam prescritas as pretensões da ANS, invocando neste passo o disposto no art.23, inc. I, da Lei n. 8.429/93.47. A prescrição para a ação de improbidade está prevista no art.23, inc. I e II, da Lei 8.429/93, cuja redação é:Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.48. No caso sob análise, considerando que os demandados MARCELO INHAUSER RÓTOLI e SÉRGIO RAMOS JÚNIOR ocupavam cargos em comissão, aplica-se-lhes a regra prevista no art.25, inc. I, da Lei n. 8.429/92.49. MARCELO INHAUSER RÓTOLI afirma que se desligou da ANS em 1º de abril de 2004 e que SÉRGIO RAMOS JÚNIOR se desligou em 19 de julho de 2005, mas não apontam como se deu tal desligamento. Todavia, não esclareceram se foram exonerados ou se simplesmente deixaram de comparecer à repartição.50. Neste passo, dispõe a Lei n. 8.112/91 o seguinte:Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso. 51. Nestes autos, o que consta provado documentalmente é que os referidos ex-servidores foram destituídos dos cargos em comissão em novembro de 2008, conforme acima relatado. Portanto, considerando que esta ação de improbidade foi ajuizada em 19/07/2010, ou seja, antes de transcorridos 5 (cinco) anos entre a cessação do vínculo dos ex-servidores com a ANS, não há que se falar em prescrição.52. Por sua vez, tem razão à ANS ao sustentar que o entendimento sedimentado no seio do eg. STJ é o de que o dies a quo da prescrição aplicável aos servidores públicos, previsto no art.23, inc. I, da Lei n. 8.429/92, é extensível aos particulares que se valerem do ato ímprobo. Neste sentido:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DE NOTIFICAÇÃO REALIZADO FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. EXTENSÃO. PARTICULAR.I - O Tribunal a quo entendeu que a propositura da ação não teria o condão de interromper o prazo prescricional se o autor não pleiteia a notificação prevista no 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com os acréscimos impostos pela MPV nº 2.225/2001, dentro deste período. II - Ocorre que a norma acima aludida não impõe alteração aos critérios de interrupção do prazo prescricional, impondo-se desta feita a observância do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil.III - Assim, em sendo realizada a notificação imanente ao 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, mesmo fora do prazo quinquenal do artigo 23, inciso I, daquele diploma legal, deveria o magistrado prosseguir com as providências previstas nos parágrafos seguintes para, acaso recebida a petição inicial, ser realizada a citação e efetivada a interrupção da prescrição com a retroação deste momento para o dia da propositura da ação.IV - O dies a quo do prazo prescricional, aplicável aos servidores públicos e agentes políticos,

previsto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, é extensivo aos particulares que se valerem do ato ímprobo, porquanto não haveria como ocorrer tal ilícito sem que fosse em concurso com agentes públicos ou na condição de beneficiários de seus atos.V - Recursos especiais providos, para afastar a pecha da prescrição e determinar o prosseguimento do feito com as ulteriores providências legais.REsp 704323 / RS, Relator(a): Ministro Francisco Falcão, 1ª T, J. 16/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 197, v.u.53. Portanto, também não há que se falar de prescrição em relação à empresa LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.IV - Fixação dos pontos controvertidos54. A ANS imputa aos demandados as autorias das seguintes condutas: a) aos demandados MARCELO INHAUSER RÓTOLI e SÉRGIO RAMOS JÚNIOR são condutas descritas nos art. 10, inc.I, VIII, IX, XI e XII (fl.11 e 12-verso) e art. 11, inc. I (fl.11 e 12-verso), da Lei n. 8.429/93, e b) à empresa LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA são condutas descritas nos art. 11, caput (fl.14) da Lei n. 8.429/93.55. MARCELO INHAUSER RÓTOLI, SÉRGIO RAMOS JÚNIOR e a empresa LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA negam fatos e as qualificações jurídicas atribuídas pela autora às condutas narradas na inicial e aduzem em suas defesas a ocorrência de fatos que afastam o caráter ilícito sustentado pela autora. 56. Diante do exposto, fixo como pontos controvertidos (alegações fáticas divergentes) pelas partes os seguintes:a) a presença ou não do ânimo de praticar os ilícitos;b) a ocorrência de prejuízo ao erário;;c) a ocorrência de fatos administrativos que permitem qualificar suas atuações como lícitas;d) a compra ou não de equipamentos de informática de forma disfarçada;e) a celebração ou não de mais dois termos aditivos com a empresa LEBRE após a saída dos ex-servidores da ANS;f) a ocorrência ou não de extrapolamento do limite de 25 % na contração inquinada de ímproba;g) que as 1000 horas de trabalho previstas no Termo Aditivo n. 19/2000 tinham ou não como objeto o pagamento de horas já prestadas e que não havia sido faturadas por falta de recursos orçamentários da autora.V - Dos ônus da prova dos fatos 57. Cabe à autora a prova da ocorrência dos fatos descritos na Lei de Improbidade e imputados aos demandados para o fim de penalizá-los, e cabe aos demandados a prova da ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos do autor.58. Os ônus de provar as condutas, suas respectivas autorias e os elementos subjetivos são da Agência Nacional de Saúde - ANS, autora desta ação de improbidade, nos termos do entendimento consolidado no eg. STJ (REsp n. 765.958/PR, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, J. 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Portanto, cabe à ANS provar os fatos mencionados no a, b, d e f do capítulo IV desta decisão.59. Por sua vez, cabe aos demandados fazer prova das assertivas fáticas veiculadas nos itens c, e e g do capítulo IV desta decisão.VI - Da averiguação de se revisar o despacho de fl.2054 60. Neste tópico, impõe-se chamar o feito à ordem considerando a distribuição do ônus da prova assentada acima, para determinar se, efetivamente, será necessário a produção de outros meios de provas além das já trazidas aos autos.61. Os fatos mencionados nos itens do capítulo IV reclamam os seguintes meios de provas:a) prova do ânimo de praticar os ilícitos: prova oral (testemunhal e/ou depoimento pessoal);b) prova do prejuízo: documental e, se necessária, pericial;c) prova de fatos que afastam a ilicitude articulada pela ANS: prova documental;d) prova de que houve compra de equipamentos de informática de forma disfarçada: documental e pericial;e) prova de que a ANS celebrou mais dois termos aditivos com a empresa LEBRE após a saída dos ex-servidores da ANS: documental;f) prova de que houve o um acréscimo de 28,82 % no objeto inicial do contrato: documental e pericial;g) prova de que as 1000 horas de trabalho previstas no Termo Aditivo n. 19/2000 tinham como objeto o pagamento de horas já prestadas e que não havia sido faturadas por falta de recursos orçamentários da autora: documental.62. Diante da distribuição dos ônus da prova estabelecido nesta decisão, anulo o despacho de fl.2054, sem prejuízo dos documentos já requisitados por este Juízo e juntados aos autos.63. Por sua vez, entendo que não há fundamentos bastantes nos autos para decretar a indisponibilidade de bens pretendida pelo MPF (fl.6511). Somente se vierem aos autos provas de dilapidação patrimonial visando fugir da eventual responsabilização perseguida nesta ação é que se poderá reapreciar a pretensão.64. Digam as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência, ou seja, indicando que fato pretende provar com o meio de prova requerido.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009463-42.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT, ajuizou ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro, Galdino José Pereira, desde a data do óbito em 20/08/2009.Pelo despacho de fl. 78, foi deferida a gratuidade e concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresentasse procuração atual, regularizasse o pólo passivo da ação, emendasse a petição inicial requerendo a citação da ré e apresentasse planilha de cálculos comprovando o valor atribuído à causa. Pela petição de fls. 80/81, a parte autora emendou a inicial, apenas para requerer a citação do réu.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Tendo a autora deixado de cumprir na integralidade a decisão de fl. 78, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 3611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005456-75.2010.403.6105 - BENEDITO DONIZETI TOMIATI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 89/91: Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 92/93, informando a implantação do benefício.Publique-se o despacho de fl.88.Int.DESPACHO DE FL. 88: Vistos. Recebo as apelações do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009542-21.2012.403.6105 - ADELIA MARIA KAUCHAKJE X TERESA DE JESUS ESTEVES MACEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Adélia Maria Kauchakje e Teresa de Jesus Esteves Maceira, qualificadas nos autos, em face da União Federal, objetivando suspenderem os descontos de Imposto de Renda sobre as parcelas resgatadas de fundo de previdência privada ou o depósito judicial dos valores. Aduzem, em apertada síntese, que são ex-empregadas aposentadas do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, associadas ao Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, entidade fechada de previdência privada. Asseveram que sobre as parcelas descontadas do salário das autoras para capitalizar o sistema de previdência, quando em atividade, sempre incidiu o imposto sobre a renda na fonte, uma vez que as referidas parcelas, até o advento da Lei nº 9.250/95 não eram deduzidas da base de cálculo da exação em tela. Sustentam a ocorrência de bitributação, uma vez que, a par da incidência do imposto sobre as contribuições antes vertidas, atualmente também sofrem com a incidência do imposto sobre a renda em relação às parcelas que lhe são pagas. Batem pela inexistência de acréscimo patrimonial tributável. Afirmam que têm direito à isenção relativamente às parcelas dos benefícios recebidos da BANESPREV cuja contribuição tenha sido realizada na vigência da Lei nº 7.713/88. Invocam a jurisprudência do E. STJ. Requerem a repetição de indébito relativo aos últimos 5 anos. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 14/55).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, verifico relevância suficiente nos fundamentos da ação. Encontra-se sedimentado o entendimento de que as contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, com a finalidade de evitar a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA

DO ART. 3º, AMBOS DA LC N. 118/05. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos cujo ônus tenha sido do particular para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995. 2. A partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 3. A orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/05 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 4. No caso dos autos, os valores que o agravado pretende restituir se referem a pagamentos indevidamente efetuados em período anterior à vigência da LC 118/05, razão pela qual é de se aplicar a sistemática dos cinco mais cinco, segundo a qual os créditos referentes a pagamentos realizados a partir de 14.1.1992 não foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que a ação de repetição de indébito foi proposta em 14.1.2002. 5. A decisão monocrática ora agravada, no tocante aos temas acima, baseou-se em jurisprudência consolidada no STJ. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801468140, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE14/04/2009)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO LC 118/05. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO EXCELSO PRETÓRIO NOS AUTOS DO RE 566.621, REL. MIN. ELLEN GRACIE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1205394-38.1995.4.03.6112/SP, 2ª SEÇÃO, REL. DES. FED. MARCIO MORAES; EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002739-08.2001.4.03.6105/SP, 2ª SEÇÃO, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES). TERMO A QUO. TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, REO 00020019320064036121, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, CJ1 DATA:16/02/2012 FONTE_ REPUBLICACAO) Impende, outrossim, ressaltar que não se está determinando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não-incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88. Impõe-se observar, por oportuno, que a isenção da Lei nº 7.713/88 abrange somente as contribuições pagas exclusivamente pelo participante, no período de 1989 a 1995, que devem ser excluídas da incidência de imposto de renda, quando do resgate das reservas matemáticas ou da concessão do benefício complementar. Com efeito, as verbas decorrentes das contribuições da entidade e dos recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes, razão pela qual não há falar em bis in idem e direito à isenção de imposto de renda sobre o benefício. Assim sendo, defiro parcialmente o pleito de antecipação de tutela requerido para determinar ao BANESPREV que proceda ao depósito, em conta judicial vinculada a este feito, do valor do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria das autoras, limitado à proporção das contribuições feitas pelas autoras ao plano de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, até final decisão no presente processo.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2829

ACAO CIVIL PUBLICA

0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI)

Intimem-se as partes da alteração do cronograma de perícias, em relação às agências do Banco do Brasil ESTILO JUNDIAÍ e EMPRESARIAL JUNDIAÍ, tendo o Sr. perito informado que realizará a perícia em ambas as agências no dia 02 de outubro de 2012, tendo em vista a informação do Banco do Brasil de fls. 3391/3392 de que as mesmas encontram-se no endereço: Rua Maj. Gustavo Adolfo Storch, nº 309, V. Virgínia, Jundiaí/SP.

0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9) - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP231306 - CRISTINA GARCEZ) Com relação ao CD juntado às fls. 1293, proceda a Secretaria conforme determinado no despacho de fls. 1268, encaminhando-se, também, aos Srs. Peritos, cópia de fls. 1287/1292. Intimem-se os Srs. Peritos do presente despacho, no endereço eletrônico de fls. 1266. Int. DESPACHO DE FLS. 1301: Em atendimento ao solicitado pelos peritos às fls. 1300, defiro o prazo de trinta dias para término dos trabalhos periciais e entrega do laudo. Comunique-se aos peritos. Int.

DESAPROPRIACAO

0017842-06.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TAKACHI TOMOKITE - ESPOLIO X CAROTA MITIKO TOMOKITE - ESPOLIO X ELZA HIROKO TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X PAULO HIROITI TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X ARIEL CARVALHO TOMOKITE Intimem-se os expropriados por carta, no endereço constante às fls. 80, a, no prazo de 10 dias, dizerem se ainda

pretendem a realização da perícia e, em caso positivo, a depositarem o valor dos honorários, ou a dizerem se pretendem que o montante relativo aos honorários periciais seja descontado do valor incontroverso depositado nos autos (fls. 51), sob pena de preclusão da prova, nos termos do art. 183 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

MONITORIA

0000081-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA APARECIDA CORSALETTI(SP288867 - ROSANA DE CARVALHO)

Fls. 78/87: Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Anote-se. É assente no Superior Tribunal de Justiça de que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos, constitui documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitoria, nos termos da Súmula 247/STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO BANCÁRIO - INSTRUÇÃO PELO CREDOR - SÚMULA 247/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos, constitui documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitoria, nos termos da Súmula 247/STJ. In casu, os documentos hábeis para instrução da ação monitoria foram juntadas à inicial pelo banco-agravado. 2 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 668.314/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 152) Súmula 247 do STJ O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Verifico que a autora trouxe aos autos o contrato (fls. 06/08), os extratos (fls. 09/14, 18, 27, 34, 41, 48) e o demonstrativo da constituição da dívida (fls. 15/16, 19/25, 28/32, 35/39, 42/46, 49/53) discriminando os juros aplicados e o fator de correção da dívida, suficientes para a propositura da presente ação a teor do art. 1.102.a do CPC. Portanto rejeito a preliminar de carência da ação e de inépcia da inicial arguida pela ré/embargante. Fl. 121: Não há negativa da dívida pela ré/embargante. A controvérsia cinge-se apenas na insuficiência do demonstrativo do débito apresentado pela autora/embargada em relação à discriminação do capital, das taxas dos encargos aplicados (juro e correção), bem como em relação às amortizações havidas. Nos termos do art. 343 do CPC compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. Assim, por absoluta falta de previsão legal, indefiro o pedido de depoimento próprio formulado pela ré/embargante. Por se tratar de matéria, especificamente, de cálculos financeiros, indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora/embargada e de prova testemunhal, deferindo a prova pericial. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e documentos que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para, baseado no contrato (fls. 06/08) e nos extratos, verificar a correção dos demonstrativos da evolução da dívida juntados pela autora/embargada. Com a manifestação da Contadoria, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela ré/embargante. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007768-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISMAEL JOSE DOS SANTOS

Considerando que a matéria ventilada nos embargos à execução é exclusivamente de direito, e que eventual perícia contábil será pertinente apenas no caso de eventual procedência dos embargos, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011312-83.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009128-57.2011.403.6105) ASSOCIACAO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTANCIA - ANATED(SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO NACIONAL DE SERVICO SOCIAL(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVICO SOCIAL - ABEPSS(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA)

Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela autora às fls. 498, sendo desnecessária sua intimação uma vez que comparecerá espontaneamente. Intimem-se as partes.

0013007-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 86/87, posto que a intimação dos réus acerca da sentença deverá ser efetuada pessoalmente. Expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, devendo o oficial de justiça primeiramente proceder a intimação dos réus da sentença de fls. 80/82, e decorrido o prazo de trinta dias, caso o imóvel continue ocupado, dar cumprimento à reintegração, no prazo de 48 horas. Verificando que o imóvel já se encontra desocupado, deverá o oficial de justiça entrar em contato com o preposto indicado às fls. 87, para reintegração da CEF na posse do Imóvel, devendo a mesma

providenciar o necessário, inclusive para armazenamento de eventuais móveis deixados pelos réus.Int.

0004865-45.2012.403.6105 - KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME(SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Comprove a autora o recolhimento das custas, bem como dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional, no que se refere às custas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010922-79.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015168-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015168-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINIRA DA CONCEICAO GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO)
Recebo os embargos posto que tempestivos, suspendendo a execução.Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0003013-83.2012.403.6105 - FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP233040 - VANESSA GRESPAN BARONI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010414-36.2012.403.6105 - CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA E FILIAIS, X NOSSA SENHORA DE FATIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA E FILIAIS X NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA E FILIAIS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Mantenho as decisões de fls. 85/88 e 103 por seus próprios fundamentos.2. Cumpra a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, as determinações contidas às fls. 85/88, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003212-08.2012.403.6105 - BOTURA & MIGLIATO LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se vista ao MPF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015168-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015168-3) - CINIRA DA CONCEICAO GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X CINIRA DA CONCEICAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o recebimento dos embargos a execução, suspendo, por ora, a expedição do RPV já determinada.Aguarde-se o julgamento dos embargos.Int.

0017596-44.2010.403.6105 - ROMEU ANTONIO RECHINATI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ROMEU ANTONIO RECHINATI X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício à CEF para conversão em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nestes autos.Comprovada a operação pela CEF, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 dias.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011285-76.2006.403.6105 (2006.61.05.011285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA CRUZ ROSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X ANTENOR CRUZ ROSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X

JACIRA SANCHES ROSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRUZ ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR CRUZ ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA SANCHES ROSA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Intimem-se os executados ser desnecessária a comprovação do cumprimento mensal do acordo, posto que, eventual descumprimento há de ser noticiado pela CEF. Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010859-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA ABOLICAO LTDA EPP X JANDERSON COSTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA ABOLICAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDERSON COSTA DE SOUZA
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002986-03.2012.403.6105 - UBIRATAN LOPES DA SILVA(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado no despacho de fl. 54, no prazo de 5 (cinco) dias. Saliente-se que a ausência de manifestação será interpretada como êxito no levantamento dos valores. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 866

ACAO PENAL

0011966-20.2004.403.6104 (2004.61.04.011966-5) - JUSTICA PUBLICA X VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)
Fls. 402/403: Tendo em vista já constar dos autos declaração assinada pelo Supervisor de Recursos Humanos da empresa BOPP REUTHENER DO BRASIL VÁLVULAS E MEDIDORES LTDA acerca de eventual vínculo trabalhista do réu VALTER JOAQUIM, não vislumbro razão para a realização da diligência requerida pela defesa. Assim, indefiro o requerimento formulado pela defesa do réu VALTER. Anote-se o nome do defensor subscritor de fls. 410 no sistema processual. Requistem-se os antecedentes criminais atualizados em nome dos réus e as certidões do que neles constar. No mais, intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP.

0012696-91.2005.403.6105 (2005.61.05.012696-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS TREFILIO(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X EMILIO DAFFRE(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X VANDERLEI NEGRO(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)
Chamei o feito. VANDERLEI NEGRO, LUIZ CARLOS TREFILIO e EMÍLIO DAFRE foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 71 e 29, todos do Código Penal, perante a 1ª Vara Federal de Campinas/SP. A peça acusatória foi recebida no dia 14/03/2007. Todos os réus foram interrogados. As testemunhas foram ouvidas, e finda a instrução probatória, os Memoriais da acusação e das defesas foram apresentados às fls. 135/142 e 144/155. A sentença foi prolatada no dia 09/09/2008, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, tendo os réus sido condenados à pena definitiva de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (fls. 151/166). Por fim, referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 25/09/2008 (fl. 167-verso). Em 30/09/2008, os condenados interpuseram o Recurso de Apelação, com as respectivas razões, com fulcro no artigo 583 e seguintes do Código de Processo Penal (fl. 169). Em uma síntese apertada, os apelantes aduzem a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena em concreto; a exclusão da antijuridicidade, face às dificuldades financeiras enfrentadas pela Pessoa Jurídica em questão e, por fim, a ausência da devida valoração das provas. Instado a se manifestar, o órgão Ministerial apresentou Contrarrazões ao Recurso de Apelação às fls. 194/198, opinando contrariamente às razões

aduzidas pela defesa. Por fim, subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21/10/2008. Em parecer acostado às fls. 205/211, a Procuradoria Regional da República da 3ª Região opinou pelo parcial provimento do recurso de apelação, para que fosse decretada a extinção parcial da punibilidade dos acusados, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação aos fatos ocorridos nos períodos de 07/2000 a 09/2000; 13/2000; 02/2001; 04/2001 a 01/2002; 04/2002 a 07/2002, 11/2002 a 13/2002. Em 08/02/2011, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou o recurso de Apelação interposto, dando parcial provimento, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, em relação aos fatos anteriores a março de 2003, e declarar extinta a punibilidade de LUIZ CARLOS TREFILIO, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c.c. artigo 109, inciso V; artigo 110, 1º, todos do Código Penal, mantendo-se, no mais, a sentença condenatória (fls. 220/223). Referido acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17/02/2011 (fl. 224). O v. Acórdão transitou em julgado em 05/04/2011 (fl. 226). Os autos em epígrafe retornaram do E. TRF-3, mas, em razão de redistribuição instantânea ocorrida em 04/03/2011, nos termos do Provimento n.º 327/2011 do CJF da 3ª Região, foram encaminhados a esta 9ª Vara Federal de Campinas. (fl. 226-verso). Em despacho proferido no dia 12/04/2011, foi determinado o cumprimento do v. acórdão, bem como a expedição de guias de recolhimento e lançamento do nome dos condenados EMÍLIO DAFRE e VANDERLEI NEGRO no rol dos culpados (fl. 227). Diante da informação à fl. 228, indicando possível ocorrência de prescrição punitiva estatal em relação ao condenado EMÍLIO DAFRE, foi concedida vista ao Ministério Público Federal, que requereu o reconhecimento de referida prescrição (fls. 230/231). Na data de 11/11/2011, foi prolatada sentença extintiva da punibilidade, em relação ao condenado EMÍLIO DAFRE. Quanto ao condenado VANDERLEI NEGRO, foi determinado o cumprimento do v. acórdão supracitado (fls. 233/235). Inconformado com a sentença acima descrita, o condenado VANDERLEI NEGRO opôs tempestivos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 238/242). Aduzindo serem descabidos os Embargos opostos, o Juízo da 9ª Vara recebeu a impugnação como pedido de reconhecimento de extinção da punibilidade, tendo, porém, indeferido o pedido defensivo. Por fim, determinou o cumprimento do v. acórdão (fl. 245). Em 09/02/2012, diante da apresentação de novo Recurso de Apelação interposto pelo condenado VANDERLEI NEGRO, o M.M. Juiz Federal que oficiava nesta Vara recebeu a manifestação defensiva como Recurso em Sentido Estrito, com efeito devolutivo. Ainda, foi determinado o desentranhamento das fls. 247/253 para formação do instrumento, nos termos do artigo 587 e seguintes do CPP, distribuindo-se por dependência a estes autos, sob o n.º 0006221-75.2012.403.6105. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou Contrarrazões ao Recurso às fls. 11/17. Em 17/07/2012, vieram-me à conclusão os autos do Recurso em Sentido Estrito supracitado. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO Em que pese a r. decisão de fl. 255 tenha recebido o recurso do condenado, a matéria nele ventilada deverá ser apreciada pelo Juízo competente, qual seja, a 1ª Vara Federal de Campinas/SP, onde, conforme consulta processual anexa, foram distribuídos os autos de Execução Penal do condenado VANDERLEI NEGRO, sob o n.º 0006585-47.2012.403.6105. Assim, determino a REDISTRIBUIÇÃO do Recurso em Sentido Estrito n.º 0006221-75.2012.403.6105 à 1ª Vara Federal de Campinas, Juízo de Execuções Criminais, a quem competirá exercer o juízo de retratação ou, se o caso, convertê-lo em Agravo de Execução. Trasladem-se cópias das fls. 228/255, e desta decisão, para o Recurso em Sentido Estrito a ser redistribuído, conforme acima determinado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Por fim, cumpra-se a decisão de fl. 227. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2148

CARTA PRECATORIA

0001118-63.2012.403.6113 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X MAURICIO JOSE DE ANDRADE X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE X

LUCINETE APARECIDA DE ANDRADE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 115, apresente a defesa do réu Maurício José de Andrade o endereço correto da testemunha de defesa Wilson Calimério Sobrinho, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar sua intimação para a audiência designada neste Juízo Deprecado. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0003237-75.2004.403.6113 (2004.61.13.003237-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Intime-se o condenado para que retome o cumprimento da pena de prestação pecuniária, referente a entrega de cestas básicas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000030-87.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MATHEUS FERREIRA LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Intime-se o condenado para que promova o pagamento da custas processuais, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias. Na mesma oportunidade, deverá o condenado ser intimado, pela última vez, para promover o pagamento da pena de multa, no mesmo prazo de quinze (15) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação do apenado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor da custas processuais e da pena de multa em Dívida Ativa. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000841-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302111-24.1998.403.6113 (98.0302111-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA A DEFESA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AS FLS. 147/173 PELO PRAZO DE CINCO DIAS (CONFORME DETERMINADO PELO R. DESPACHO DE FL. 146).

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2331

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403794-92.1995.403.6113 (95.1403794-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403793-10.1995.403.6113 (95.1403793-6)) PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA X PEDRO PAULO RUSSO X LAERTE CORTEZ GOMES(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 124-127, relatório e acórdão de fls. 140-143 e certidão de fl. 146. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000675-25.2006.403.6113 (2006.61.13.000675-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-64.2000.403.6113 (2000.61.13.004275-5)) MILTON DE PAULA MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fl. 276: Defiro. Desentranhem-se a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 202-221, bem como os documentos que a acompanham (fls. 222-274), juntando-os nos autos da Execução Fiscal de n. 0004275-64.2000.403.6113. Após, prossiga-se no cumprimento do quanto determinado às fl. 198. Cumpra-se. Intime-se.

0001478-95.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-44.2012.403.6113) VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos de fls. 47-80, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002310-31.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-46.2008.403.6113 (2008.61.13.001846-6)) K & A REPRESENTACAO COMERCIAL FRANCA LTDA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal em que interpostos embargos do devedor, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Face aos dispositivos transcritos, compete notar que somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano, de difícil ou incerta reparação, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos; desde que garantida a execução. Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apensa cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002312-98.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-46.2008.403.6113 (2008.61.13.001846-6)) KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal em que interpostos embargos do devedor, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Face aos dispositivos transcritos, compete notar que somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano, de difícil ou incerta reparação, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos; desde

que garantida a execução. Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005051-64.2000.403.6113 (2000.61.13.005051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004987-54.2000.403.6113 (2000.61.13.004987-7)) JOSE ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 293-295, relatório e acórdão de fls. 306-310 e certidão de fl. 316. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000140-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000140-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403909-16.1995.403.6113 (95.1403909-2)) JORGE SATIVI PETROWISCH(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 72-74 e 82-86 e certidão de fl. 88-verso. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000220-84.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002975-5)) EURIPEDES EMIDIO DE SOUZA X IRACY ROSA DE PAULA SOUZA X ANTONIO PEDROSO DE PAULA X TONY ARLINDO PEDROSO(MG072583 - MIGUEL CAPARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001035-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403654-58.1995.403.6113 (95.1403654-9)) JOANA MARIA PEDRO DOS SANTOS(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005759-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005759-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI(SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI)

Vistos, etc., Fl. 425: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de hasta pública. Cumpra-se. Intimem-se.

0006155-91.2000.403.6113 (2000.61.13.006155-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos, etc., Considerando que os imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 28.233, 23.736 e 22.849 não pertencem mais ao 1º Cartório de Registro de Franca(v. certidão de fls. 607-verso, 610-verso e 612-verso) e o imóvel de matrícula nº. 6.762, do 1º CRI, se trata de bem de família, conforme certidão e manifestação de fls. 226 e 234-235, esclareça a exequente seu pedido de fl. 606. Intime-se.

0016510-68.2001.403.6100 (2001.61.00.016510-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS LA

PLATA LTDA X SILVIO RODRIGUES FERREIRA X RONALDO ALMEIDA DE MELO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

(...)Ante ao exposto, indefiro a renovação do pedido de penhora on-line, destacando que a repetição da medida somente será praticada se houver demonstração de indício do recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica da parte executada. Int.

0000963-36.2007.403.6113 (2007.61.13.000963-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BENEDITO EURIPEDES MOURA

Vistos, etc., Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a penhora sobre a meação do imóvel transposto na matrícula de nº. 43.553/1°CRI, pertencente à falecida Norma Sueli Casemiro Moura, ex-cônjuge do executado Benedito Eurípedes Moura. Ora, considerando que não houve abertura de inventário, conforme informado pela exequente (fl. 173), não há que se falar em penhora de bens da falecida, uma vez que a constrição deve ser realizada no rosto dos autos do inventário. Assim, no presente caso, diante da inviabilidade do pedido de fl. 169, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Cumpra-se. Int.

0002653-03.2007.403.6113 (2007.61.13.002653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000550-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PIACEZZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X HITLER DOMINGOS PIACEZZI(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X RONALDO PIACEZZI

Vistos, etc., Fl. 269: Por ora, informe a exequente o nome e endereço da instituição financeira que financiou o veículo (VW/Saveiro CL 1.6 MI) à empresa executada. Intime-se.

0000049-35.2008.403.6113 (2008.61.13.000049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Assim, indefiro o pedido, posto que não comprovada a impenhorabilidade prevista no artigo 649, Inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000794-78.2009.403.6113 (2009.61.13.000794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X JOSE NILTON DA SILVA

Vistos, etc., Vistas às partes da cópia da decisão encartada às fls. 92-98. Intimem-se.

0002217-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002217-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HOT WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Fl. 128: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA X EDMAR ALVES BATISTA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc., Fl. 97: Por ora, esclareça a exequente se pretende seja designado leilão também para os demais bens penhorados (fl. 31). Intime-se.

0008527-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO CALCADOS LTDA X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente acerca da certidão de fls. 46. Int.

0003629-05.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

RENATA BRANQUINHO PINTO

Fl. 51: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000678-04.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

(...)Na hipótese, verifico que houve pesquisa de bens efetuada pelo exeqüente; outrossim, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens dos devedores. Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Mercearia Quirino & Silva Ltda. EPP - CNPJ: 03.505.218/0001-86, Marly Raimunda Lopes da Silva - CPF: 002.811.478-76 e Cássio Carlos Quirino - CPF: 981.410.908-87, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 18.771,58 (dezoito mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 03. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela credora (fls. 53 e 55).Int.

0003460-81.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DAMACENO - ME X JOSE ANTONIO DAMACENO(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

Vistos, etc., Fl. 34-36: Considerando que o executado é representante comercial, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente, no prazo de 10(dez) dias, demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intimem-se.

0001064-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO RAMALHO BEZERRA

Vistos, etc., Diante da diligência negativa de fl. 45, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 43. Cumpra-se. Int.

0001311-78.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILU EDUARDO DE PADUA

Vistos, etc.,Abra-se vista à exequente acerca da certidão de fls. 26.Int.

0001312-63.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARILDA ALBA ABIB SANTIAGO

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da certidão de fl. 26. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400160-88.1995.403.6113 (95.1400160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X DARCI DA SILVA E CIA LTDA X JUVENAL QUADROS X DARCI SILVA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos, etc.,Fl. 294: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

1403496-03.1995.403.6113 (95.1403496-1) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X WALTER DE MEDEIROS X WALDEMAR DE MEDEIROS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 530-531, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que já deferido às fls. 471, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Indústria de Calçados Medeiros Ltda. - CNPJ: 55.090.609/0001-90, Waldemar de Medeiros - CPF: 026.532.588-97 e Walter de Medeiros - CPF: 020.204.048-85, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1403900-54.1995.403.6113 (95.1403900-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS ELY LTDA X LEONICE VIANA PENHA X EURIPEDES PENHA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal em que o INSS/Fazenda Nacional move em face de Calçados Ely Ltda., Leonice Viana Penha e Eurípedes Penha para cobrança de dívida previdenciária. Foi penhorado para garantia do juízo o remanescente do imóvel objeto da matrícula de nº. 5.824, do 1º CRI de Franca, e nomeado depositário, para fins de registro no cartório, o proprietário do bem, a Sr. Eurípedes Penha. Intimado da constrição, o coexecutado Eurípedes Penha alega que embora conste na matrícula apenas a alienação de parte do imóvel, na realidade, foi vendida a área física real do bem, se recusando a assumir o encargo de depositário. Foram intimadas as partes; a Fazenda Nacional acerca da recusa do depósito e o executado Eurípedes Penha para comprovar, com documento hábil, a alienação integral do imóvel. A Fazenda Nacional insistiu na nomeação efetivada, nos termos do artigo 659, parágrafos 5º e 4º, do CPC, sob o argumento de que se tratando de bem imóvel o executado é constituído depositário pelo ato da intimação da penhora. O executado Eurípedes Penha quedou-se inerte quanto a comprovar documentalmente a alienação total do imóvel. Brevemente relatado. Decido. Considerando que o encargo de depositário da parte remanescente do imóvel penhorado se deu tão-somente para fins de registro em cartório, mantenho a nomeação do Sr. Eurípedes Penha como depositário, nos termos da decisão de fl. 293. Ademais, o devedor não logrou comprovar, com documento hábil, a alienação integral do imóvel de matrícula nº. 5.824, do 1º CRI de Franca. No entanto, considerando a certidão do Analista Judiciário - Executante de Mandados - (fl. 297-298) e documentos de fls. 299-301, dos quais ressaí que não foi possível a localização exata da área penhorada para constatação e avaliação, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as providências cabíveis no sentido de localizar e individualizar a parte remanescente constrita, utilizando-se, se for o caso, de pessoas especializadas e instrumentos próprios para este fim. Anoto, outrossim, que esta medida é imprescindível, uma vez que impossível o prosseguimento do feito, em relação à garantia, pela falta de requisito essencial (avaliação) em eventual hasta pública. Sem prejuízo, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, solicitando certidão da matrícula da área de 1.300,00 m2 (um mil e trezentos metros quadrados), desmembrada do imóvel transposto na matrícula de nº. 5.824, cuja área originária total era de 1.621,70 m2, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

1403264-54.1996.403.6113 (96.1403264-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CALCADOS CARAJAS LTDA X JAIRO VICENTE DE ARAUJO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)
Vistos, etc., Diante da guia de pagamento apresentada às fl. 95, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias acerca da quitação da dívida. Intime-se.

1402203-27.1997.403.6113 (97.1402203-7) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MAPERFRAN LTDA X IVO PEDRO X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Intimem-se os executados das constrições efetuadas às fls. 227, bem como acerca dos depósitos judiciais de fls. 240 e 247, referentes à alienação de 38 ações escriturais ordinárias de emissão da empresa da Tractebel, pertencentes à empresa executada, e à transferência do valor correspondente às 2,17200 cotas do fundo Unibanco Blue FIA AC e 187,9900 cotas do fundo Itaú ações, pertencentes ao coexecutado Ivo Pedro. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Bradesco S.A., solicitando informações acerca do cumprimento do nosso ofício nº. 219/2012 (fl. 233). Intimem-se. Cumpra-se.

1403699-91.1997.403.6113 (97.1403699-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MARTINIANO LTDA (MASSA FALIDA) X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X ELAINE FERNANDES

MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 393-394, e determino a expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 351-353, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira - CPF: 088.498.478-82, Antônio Galvão Martiniano de Oliveira - CPF: 156.048.888-34, Antônio Galvão Martiniano de Oliveira Júnior - CPF: 055.541.038-20 e Elaine Fernandes Martiniano de Oliveira - CPF: 071.695.948-89, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1404078-32.1997.403.6113 (97.1404078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(MASSA FALIDA) X ALBERTO KURDOGLIAN X BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)
Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Intimem-se.

1405476-14.1997.403.6113 (97.1405476-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PESPONTO UNIAO FRANCANO LTDA

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente do resultado do bloqueio efetivado através do BacenJud (fl. 39). Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001357-24.1999.403.6113 (1999.61.13.001357-0) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Diante da arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 35.652, do 2º CRI de Franca, nos autos da Execução Fiscal nº. 0005371-17.2000.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme ressaí da cópia da decisão encartada às fls. 307-312, expeça-se mandado para levantamento da penhora, que recai sobre referido bem, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, intimando o interessado para recolhimento das custas e emolumentos devidos ao cartório. Cumpra-se. Intimem-se.

0002297-86.1999.403.6113 (1999.61.13.002297-1) - FAZENDA NACIONAL X DSOLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME X PAULO CESAR DE SOUZA(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000158-93.2001.403.6113 (2001.61.13.000158-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CARLOS ANTONIO FERNANDES PORTELADA

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação elaborado pelo exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001366-15.2001.403.6113 (2001.61.13.001366-8) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA) X WALTER D AVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X JOSE ANTONIO D AVANCO

(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 426, e determino a expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 364-366, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Indústria de Calçados Orient Ltda - CNPJ: 52.470.192/0001-01, Walter Davanço - CPF: 742.049.718-49 e José Antônio Davanço - CPF: 744.377.988-72,

nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0003739-19.2001.403.6113 (2001.61.13.003739-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X J R C CALCADOS DE FRANCA LTDA - ME(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO X RENATO SOARES DE OLIVEIRA (...)
Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 263-264, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que já deferido às fls. 230-232, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados J R C Calçados de Franca Ltda. ME - CNPJ: 00.582.837/0001-96, Cláudio de Oliveira - CPF: 472.898.566-00, João Ribeiro - CPF: 069.303.888-82 e Renato Soares de Oliveira - CPF: 032.530.608-70, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002316-53.2003.403.6113 (2003.61.13.002316-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)
Vistos, etc., Diante da arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 35.652, do 2º CRI de Franca, nos autos da Execução Fiscal nº. 0005371-17.2000.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme ressaí da cópia da decisão encartada às fl. 258-263, expeça-se mandado para levantamento da penhora, que recai sobre referido bem, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, intimando o interessado para recolhimento das custas e emolumentos devidos ao cartório. Cumpra-se. Intimem-se.

0002317-38.2003.403.6113 (2003.61.13.002317-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA X JOSE MILTON DE SOUZA X ANTONIO LUIZ FERREIRA X RUBENS CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)
Vistos, etc., Diante da arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 35.652, do 2º CRI de Franca, nos autos da Execução Fiscal nº. 0005371-17.2000.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme ressaí da cópia da decisão encartada às fl. 217-222, expeça-se mandado para levantamento da penhora, que recai sobre referido bem, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, intimando o interessado para recolhimento das custas e emolumentos devidos ao cartório. Cumpra-se. Intimem-se.

0002634-36.2003.403.6113 (2003.61.13.002634-9) - FAZENDA NACIONAL X B. R. DOS REIS ME X BEATRIZ RODRIGUES REIS(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)
Vistos, etc., Fls. 153: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) B. R. dos Reis ME - CNPJ: 02.801.211/0001-59 e Beatriz Rodrigues Reis - CPF: 138.698.108-74, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 32.674,81 (trinta e dois mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 154, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

0001194-34.2005.403.6113 (2005.61.13.001194-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SLING DE FRANCA LTDA ME X MAURI RICARDO GOMES X JOSE ACACIO VALERIO X JOAO LAZARO RODRIGUES X REGINA DE LURDES CUNHA X DANIELA DA SILVA GOMES(SP050971 - JAIR DUTRA)
(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 280-281, e determino a expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 207-209, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Calçados Sling de Franca Ltda. ME -

CNPJ: 01.180.119/0001-56, Mauri Ricardo Gomes - CPF: 026.365.468-04, José Acácio Valério - CPF: 054.186.128-08, João Lázaro Rodrigues - CPF: 081.482.088-32, Regina de Lurdes Cunha - CPF: 138.519.738-28 e Daniela da Silva Gomes - CPF: 215.693.068-69, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001498-33.2005.403.6113 (2005.61.13.001498-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos em inspeção. Considerando que o imóvel de matrícula nº. 40.465/1ºCRI não pertence mais à executada (fl. 159), levanto a penhora efetivada às fl. 96.Fl. 176: Por ora, proceda-se à penhora tão-somente do imóvel transposto na matrícula de nº. 4.674, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, de propriedade da empresa executada N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística - CNPJ: 44.407.021/0001-00, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC).Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. Nelson Martiniano - CPF: 151.211.518-53, representante da executada, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo.Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel penhorado. Não sendo suficiente para garantia do juízo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora em relação ao imóvel de matrícula nº. 3.272/2ºCRI. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

0000283-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000283-1) - INSS/FAZENDA X MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE LUIZ SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA

Vistos, etc. Fl. 217: Inicialmente, acresce ponderar que a definitividade da execução extrajudicial na pendência de apelação da sentença de improcedência de embargos do devedor tem gerado certa celeuma, na medida em que uma interpretação literal do artigo 587, do Código de Processo Civil, juntamente com o disposto no inciso V, do artigo 520, do mesmo Cãnone, poderia ensejar prejuízos ao embargante caso vitorioso na solução do recurso. Contudo, em tal situação o devedor poderá ser ressarcido de danos, consoante assegurado pelo artigo 574 do Estatuto Processual Civil. Em verdade, na hipótese o que se tem é o conhecido dilema entre a segurança e a celeridade; de modo que inevitável verificar qual meio irá atender satisfatoriamente a rapidez esperada, sem uma precipitada solução do litígio. E nesse sentido, inevitável assentir que o ordenamento jurídico brasileiro é claro e expresso acerca da definitividade da execução nesta hipótese, pois do contrário os dispositivos legais referidos seriam inúteis. E à guisa de elucidação trago a colação o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:(...)E dentro deste contexto, é claro que a segurança jurídica deve ser observada, contudo tal idéia não legitima a adoção de hipótese não prevista em lei e com comprometimento dos atributos reconhecidos a tutela jurisdicional executiva, de sorte que incabível exigir-se uma decisão imutável para o fim da execução. Em verdade há que se considerar a peculiaridade deste processo, bem ainda o fato de estar fundado em título executivo que possui a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e que já foi objeto de uma decisão judicial, tudo a indicar sua higidez e fundamentar a definitividade da execução. Por outro lado, em sendo o caso, sempre será possível a utilização de outros meios processuais previstos em lei para a atribuição do efeito suspensivo. Em conclusão, resta evidente que considerando o sistema adotado pelo ordenamento jurídico a execução definitiva atende tanto a necessária segurança, como propicia uma decisão célere, sem precipitação, na medida em que o devedor tem ao seu dispor, em casos excepcionais, meios suficientes para reverter o resultado desfavorável ou suspender a execução. Por conseguinte, defiro o pedido de conversão do montante depositado na conta nº. 3995.280.8029-2 (fl. 233), do PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, em renda da exequente, devendo ser enviado ofício à Instituição Financeira solicitando a transação. Após, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de hasta pública dos imóveis penhorados (fls. 220-230), quando, a critério o juízo será nomeado leiloeiro. Intimem. Cumpra-se.

0001683-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001683-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELO SA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)
Vistos, etc., Fl. 448: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Intime-se. Cumpra-se.

0000077-66.2009.403.6113 (2009.61.13.000077-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NEUZA GUIMARAES(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente

execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000581-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000581-6) - FAZENDA NACIONAL X AYRTON ALVES DUPIN-FRANCA ME X AYRTON ALVES DUPIN(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES)

DECISÃO DE FLS. 172: Vistos, etc., Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arrematação, bem ainda o desinteresse da exequente na adjudicação do bem arrematado, expeça-se carta de arrematação do imóvel alienado judicialmente (fl. 154), ao arrematante Alberto Donizete Gomes - CPF: 036.356.808-50, conforme auto acostado às fl. 158. Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a conversão das custas de arrematação depositadas na conta n. 3995.005.8108-6, em renda da União, código da receita n. 18710-0 (GRU). Quanto ao pedido de conversão do valor arrecadado, este será apreciado oportunamente. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 164. Cumpra-se. Intime-se. CONCLUSÃO DO DIA 23.07.2012 Vistos, etc., Tendo em vista que já houve determinação para levantamento da penhora e cancelamento da hipoteca averbada na matrícula de n.º. 64.758, do 1º CRI, nos termos da carta de arrematação expedida às fl. 177, resta prejudicado o pedido formulado pelo arrematante às fl. 179. Intime-se.

0000786-04.2009.403.6113 (2009.61.13.000786-2) - FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC X EDMIR JOAO BOMBARDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc., Fl. 97: Proceda-se à penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 33.574, do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, 32.185, do 1º CRI de São José do Rio Preto/SP e 3.156, do CRI de São Gonçalo do Abaeté/MG, de propriedade do coexecutado Edmir João Bombarda, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. Edmir João Bombarda - CPF: 590.613.678-91, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação dos imóveis penhorados. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se carta precatória.

0001768-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001768-5) - FAZENDA NACIONAL X H S MALHEIROS & CIA LTDA ME(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)

Vistos, etc., Fl. 108: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naquela decisão (fl. 100-102). Intimem-se.

0001572-14.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista que não houve impugnação das partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 163-204, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fl. 145, em favor do perito avaliador oficial o engenheiro João Batista Tonin - CREA 0400.37541-1-SP. Após, aguarde-se a hasta pública designada para os dias 03.10.2012 e 17.10.2012. Intimem-se. Cumpra-se.

0002791-62.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO DE SOUZA - ME(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X RODRIGO DE SOUZA

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 69), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000110-85.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X H. J. PESPONTO LTDA - ME(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da petição de fl. 37-40. Intime-se.

0001138-88.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMER(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 119: Proceda-se à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de n.º. 81.151, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, nomeado à penhora pela executada Misame, Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A, com anuência da proprietária Franca Realty Empreendimentos

Imobiliários Ltda. - CNPJ: 05.092.448/0001-04, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. Miguel Sábio de Mello Neto - CPF: 020.500.108-42, representante da executada, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

0001475-77.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO CESAR MARTINS - ME

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002561-83.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 52), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0003449-52.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ANTONIO FERNANDES PORTELADA

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação elaborado pelo exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000716-79.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VANDERLEI DE MORAIS PESPONTO - ME X VANDERLEI DE MORAIS(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO E SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI E SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado às fls. 23/37. Outrossim, considerando que o coexecutado é empresário individual (banca de pesponto), bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

0001791-56.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Vistos, etc., Fls. 101. Considerando o comparecimento espontâneo dos executados, dou por suprida a falta de citação nos termos do 1º do art. 214 do Código de Processo Civil. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo os executados, no mesmo prazo, pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do despacho de fls. 100. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-22.2001.403.6113 (2001.61.13.001857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-57.2000.403.6113 (2000.61.13.003978-1)) SEBASTIAO GOMES LOPES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO GOMES LOPES X SEBASTIAO GOMES LOPES X FAZENDA NACIONAL(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001614-44.2002.403.6113 (2002.61.13.001614-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR

FERNANDES DE MOURA) X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, dê-se vista ao ora exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

0003628-30.2004.403.6113 (2004.61.13.003628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) REGINALDO JOSE PESSONI(SP092483 - MARTA MORICKOCHI COUTINHO DE SOUZA E SP208808 - MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA) X INSS/FAZENDA X REGINALDO JOSE PESSONI X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, o beneficiário do crédito deverá comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0000337-80.2008.403.6113 (2008.61.13.000337-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-67.2005.403.6113 (2005.61.13.002220-1)) ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027946-89.2000.403.0399 (2000.03.99.027946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403474-42.1995.403.6113 (95.1403474-0)) N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X N MARTINIANO & CIA/ LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004277-92.2004.403.6113 (2004.61.13.004277-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-38.2003.403.6113 (2003.61.13.002317-8)) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Diante da arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 35.652, do 2º CRI de Franca, nos autos da Execução Fiscal nº. 0005371-17.2000.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme resai da cópia da decisão encartada às fl. 310-315, expeça-se mandado para levantamento da penhora, que recai sobre referido bem, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, intimando o interessado para recolhimento das custas e emolumentos devidos ao cartório. Cumpra-se. Intimem-se.

0002223-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-90.2007.403.6113 (2007.61.13.001619-2)) FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME

Vistos, etc., Por ora, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública. Intime-se. Cumpra-se.

0001248-58.2009.403.6113 (2009.61.13.001248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1401104-90.1995.403.6113 (95.1401104-0)) ELIE MICHEL NASRALLAH X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)
Vistos, etc., Fl. 142: Considerando as alegações do executado Elie Michel Nasrallah, encaminhe-se a decisão de fls. 128-130 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se. Int. . DECISÃO DE FLS. 128-130:Vistos, etc. Tendo em vista que a exequente não aceitou os bens indicados à penhora (debêntures) e considerando que dinheiro é o primeiro item a ser penhorado, conforme ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, passo a apreciar a medida requerida pela credora às fl. 126. (...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Elie Michel Nasrallah - CPF: 456.989.378-34, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 49.548,62 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 127.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.Int.

0002112-96.2009.403.6113 (2009.61.13.002112-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002111-1)) WALTER DAVANCO X LUZIA HELENA NARDI DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO X ZELIA APARECIDA DE PAIVA DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WALTER DAVANCO X LUZIA HELENA NARDI DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

Fl. 333: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003125-33.2009.403.6113 (2009.61.13.003125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002217-6)) SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TORRALBO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO GALHARDO

Vistos, etc., Por ora, esclareça a exequente o valor do débito apresentado às fl. 143, uma vez que está em desacordo com o cálculo de fl. 137. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000357-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000357-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls.209/226: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte

contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000533-69.2007.403.6118 (2007.61.18.000533-5) - ANTONIO FERNANDES SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO FERNANDES SANTANA, sucedido por Vera Lucia de Souza e seus filhos, menores impúberes, João Vitor Santana e Eduardo Fernandes Santana, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.12.2008 (conforme pleiteado na inicial) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 29.5.2008 (data da perícia) até a data do falecimento (02.7.2009). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão antecipatória de tutela, devendo o benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Ciênc. ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000221-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000221-1) - AFONSA DE SIQUEIRA PAULINO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AFONSA DE SIQUEIRA PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual será devido desde 16.6.2011 - data da perícia médica judicial. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002234-31.2008.403.6118 (2008.61.18.002234-9) - OSINHA DOS SANTOS TOLEDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido (fls. 97/100). Mantenho a decisão de fls. 50/51 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos,

apresente a contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a cota ministerial. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 21 de SETEMBRO de 2012, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como

apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, assistente social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0000695-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000695-6) - JOSE CARLOS RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias restabeleça o benefício previdenciário n. 122.287.762-4 nos exatos termos em que lhe foi concedido à fl. 10. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica ressalvado o direito do Réu submeter o Autor a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 121, da Lei n. 1.060/50.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção.Sentença sujeita a reexame necessário.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000076-32.2010.403.6118 (2010.61.18.000076-2) - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.Considerando-se a decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 111/114, e que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 21 de SETEMBRO de 2012, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta

decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo

médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Arbitro os honorários da perita VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, assistente social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0000538-52.2011.403.6118 - REGINA CELI CAVALCANTI(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) REGINA CELI CAVALCANTI.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001133-17.2012.403.6118 - CESAR DONIZETE FERNANDES DE BARROS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora requerendo a retificação da decisão de fls. 43/45, determinando-se a remessa dos autos à Comarca de Aparecida, onde reside o requerente. Manifesta, ainda, desistência do prazo recursal (fl. 48).Na decisão declinatória de competência exarada às fls. 43/45 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá, quando o correto seria a Comarca de Aparecida/SP, tendo em vista o domicílio da parte autora naquela cidade, o que demonstra a ocorrência de erro material na espécie.Ante o exposto, corrijo o apontado erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, para DETERMINAR a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida, restando mantida, no mais, a decisão nos termos em que proferida.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001268-29.2012.403.6118 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Despacho.1. Para o cumprimento do ato deprecado, solicite-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais expedito, a remessa de cópias legíveis e integrais da petição inicial e da petição (frente e verso) no. 2011.61000153888-1 (de 27/06/2011).2. Após a vinda das referidas peças, tornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-74.2000.403.6118 (2000.61.18.000652-7) - WALTER ANAYA X PRISCILA CONTENTE ANAYA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fl. 436/440: Defiro a prova pericial requerida. 2. Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistente técnico e para que apresentem os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nomeio o perito do juízo, Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3, residente na Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba/SP, Tel. (12) 3882-2374 - Cel. (12) 9714-1777, e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, para a realização da perícia. 4. Tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se o perito para apresentar sua estimativa de honorários, tempo necessário para elaboração do laudo pericial e eventuais outros documentos necessários para elaboração do laudo pericial. 5. Após a manifestação do perito, manifeste-se o autor sobre a estimativa de honorários do perito, no prazo de 5 (cinco) dias. 5.1 Em caso de concordância, efetue o autor o recolhimento destes em Guia de Depósito Judicial. 5.2 Após, intime-se o perito a realização do Laudo. 6. Intimem-se.

0000678-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000678-5) - JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA X ANGELICA DE PAULA SANTOS R FERREIRA (SP182902 - ELISANIA PERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista a natureza da lide, determino a realização de perícia contábil. Nomeio o perito do juízo Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3, residente na Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba/SP, Tel. (12) 3882-2374 - Cel. (12) 9714-1777, e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, para a realização da perícia. 2. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), ou três vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverá ser pago após a apresentação do laudo. 3. Comunique-se a Corregedoria Regional, nos termos da referida Resolução. 4. Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistente técnico e para que apresentem os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes às fls. 162/165 e 167/169. 6. Intimem-se.

0000897-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000897-0) - MARIA AMELIA IRINEU (SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 2. Intimem-se.

0001107-92.2007.403.6118 (2007.61.18.001107-4) - ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fls. 1053/1053 verso, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0001395-06.2008.403.6118 (2008.61.18.001395-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 2. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 55, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. 3. Intime-se.

0001535-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001535-7) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA (SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL E SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 191/192: Diante da notícia de falecimento da parte autora, conforme certidão de óbito,

determino a suspensão do presente feito nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que seja feita a habilitação dos herdeiros, devendo o patrono apresentar as qualificações e documentos pertinentes, sob pena de extinção.2. Determino o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação supra. 3. Intimem-se.

0002044-68.2008.403.6118 (2008.61.18.002044-4) - ANISIO DE SOUZA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e para que Exceção de Incompetência seja autuada em apenso.2. Determino a suspensão do presente feito, até que seja decidida a Exceção de Incompetência, nos termos do artigo 265, inciso III e artigo 306, ambos do Código de Processo Civil.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000082-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000082-6) - ENOI MARQUES DO PRADO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 61/68: Vista à parte autora.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Intimem-se.

0000271-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000271-9) - JOSE LUCAS GABRIEL DE PAULA - INCAPAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Considerando a guia de fls. 04 e a certidão de trânsito em julgado acima; considerando a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários da advogada que atuou durante o processo, Dra. ELISÂNIA PERSON HENRIQUE, OAB/SP 182.902, no valor mínimo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000606-3) - JOSIANE BITTENCOURT(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 78/81: Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.1.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.1.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.2. Intimem-se

0001291-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001291-9) - ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA TEODORO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO. Intime-se a parte autora pessoalmente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou para que compareça à Secretaria desta 1ª vara Federal de Guaratinguetá, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, servindo cópia deste como mandado. Cumpra-se.

0002091-08.2009.403.6118 (2009.61.18.002091-6) - MARIA CRISTINA CASSINHA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CRISTINA CASSINHA

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual será devido desde 08.4.2010 - data da perícia médica judicial. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 121, da Lei n. 1.060/50. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000288-53.2010.403.6118 - CELSO DA SILVA PORTELA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Promova a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 72, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000204-81.2012.403.6118 - NADIR PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Com o advento do laudo pericial judicial, passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo do(a) perito(a) médico(a) judicial que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno somatoforme (resposta ao quesito do Juízo n. 4 - fl. 113). De acordo com a conclusão do laudo pericial judicial há incapacidade parcial e temporária até remissão do quadro psiquiátrico (fl. 115). Qualidade de segurado e carência. O(A) médico(a) perito(a) indicou que o início da doença é insidioso e lento, fixando como data de início da incapacidade do(a) autor(a) o mês de janeiro de 2012, correspondente à sua demissão do trabalho (resposta aos quesitos n. 3, 14 e 15 do Juízo - fls. 113/114). Ainda, em resposta ao quesito relativo à previsão de alta médica (quesito 19 do Juízo - fl. 114), registra a possibilidade de melhora, com

avaliação mensal. Conforme informação obtida pelo CNIS e/ou PLENUS, cuja juntada ora determino, a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 17.02.2011 a 14.03.2011, pelo que se conclui que, na data da eclosão da incapacidade indicada pelo perito judicial (janeiro de 2012), a parte autora ostentava a qualidade de segurado(a) e cumpria o requisito atinente à carência. Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000668-08.2012.403.6118 - DANIEL SIQUEIRA DUARTE(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fl. 18: Defiro, conforme requerido.2. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

Expediente Nº 3621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002416-95.2000.403.6118 (2000.61.18.002416-5) - PAULO SERGIO DE CARVALHO X PAULO SERGIO DE CAMPOS X PAULO HENRIQUE FLORIANO X PEDRO ALVES DA SILVA X PERINA ALVES PERES X PAULO MOREIRA DA SILVA X PEDRO PAULO DA SILVA X PEDRO PINHEIRO X PAULO CEZAR MARCIANO X LUIZ RODRIGUES(SP153960 - ROBERTO RABBAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001333-10.2001.403.6118 (2001.61.18.001333-0) - BENEDITO ROMUALDO LOPES X MARIA DE FATIMA LOPES SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X BRAS ROMUALDO LOPES X ROSANA MARIA DA SILVA LOPES X OLIVEIRO ROMUALDO LOPES X TANIA APARECIDA DA SILVA LOPES X JOAO ROMUALDO LOPES X IVONE APARECIDA LOPES X HAILTON ROMUALDO LOPES X ANTONIO ROMUALDO LOPES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000034-90.2004.403.6118 (2004.61.18.000034-8) - MARIA ROSA DA SILVA THEODORO X MARIA HELENA EKLUND FRANCA X BENEDICTA CARMEN CORREIA X SEARA ARANTES DA SILVA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 57/64: Nada a decidir, haja vista o trânsito em julgado certificado à fl. 56.2. Tornem os autos ao

arquivo com as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0000880-10.2004.403.6118 (2004.61.18.000880-3) - MARIA JOSE LEITE DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0002114-85.2008.403.6118 (2008.61.18.002114-0) - MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 66/68: Nada a decidir haja vista o trânsito em julgado certificado à fl. 65.2. Tornem os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0002388-49.2008.403.6118 (2008.61.18.002388-3) - CARMEM LUCIA THOMAZ X MARIA DAS GRACAS THOMAZ DE OLIVEIRA X BENEDITO THOMAZ(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 63, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.2. Intime-se.

0002433-53.2008.403.6118 (2008.61.18.002433-4) - WALDECK MOLITERNO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO 1. Fl. 44: Defiro a carga dos autos pelo prazo legal, conforme artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000609-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000609-9) - ALDAIR FERNANDES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000977-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000977-5) - THERESINA DE JESUS CERIZZA GALVAO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000497-22.2010.403.6118 - JOSIANE MEYER DE SOUZA CONDE NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 38/42: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 37.2. Tornem os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0000514-24.2011.403.6118 - HELENA DONIZETI CORTEZ(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000555-88.2011.403.6118 - MARCIO SILVA DA CONCEICAO(SP263338 - BRUNO DE MEDEIROS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

0001270-33.2011.403.6118 - MARIA JOSE MARTINS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001838-49.2011.403.6118 - NELSON ANTONIO CLAUDINO(MG129854 - MARIANA RIZZI ARANTES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

0001842-86.2011.403.6118 - JOSE EDUARDO MARCONDES PEREIRA(MG094785 - VANDA EUGENIA ALCICI E MG130221 - AUGUSTO ALMEIDA GARCEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

0001843-71.2011.403.6118 - JESSE VASCONCELOS DE MATTOS MONTEIRO(MG131122 - MARIANA MENDES CARVALHO E MG129854 - MARIANA RIZZI ARANTES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

0001844-56.2011.403.6118 - CARLOS AUGUSTO MARQUES DE SOUZA(MG131122 - MARIANA MENDES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

0001847-11.2011.403.6118 - JOSE DOS SANTOS FILHO(MG129854 - MARIANA RIZZI ARANTES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

0001848-93.2011.403.6118 - MARCUS VINICIUS DE ARAUJO(MG131122 - MARIANA MENDES CARVALHO E MG129854 - MARIANA RIZZI ARANTES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

0001850-63.2011.403.6118 - EDMO DA SILVA MATHIAS(MG131122 - MARIANA MENDES CARVALHO E MG129854 - MARIANA RIZZI ARANTES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

0001851-48.2011.403.6118 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA FILHO(MG129854 - MARIANA RIZZI ARANTES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

0001854-03.2011.403.6118 - JOSIAS FREITAS DE MATOS(MG131122 - MARIANA MENDES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

0001855-85.2011.403.6118 - ILDETH COSTA SEELIG(MG131122 - MARIANA MENDES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

0001856-70.2011.403.6118 - SEBASTIAO EUGENIO RIBEIRO(MG131122 - MARIANA MENDES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

0001857-55.2011.403.6118 - JOAO RODRIGUES FERREIRA(MG129854 - MARIANA RIZZI ARANTES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

0001858-40.2011.403.6118 - JOSE AROLDO MASCARENHAS DE ALMEIDA BARBOSA(MG129854 - MARIANA RIZZI ARANTES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

0001860-10.2011.403.6118 - LUIZ CARLOS SILVA GRILO(MG129854 - MARIANA RIZZI ARANTES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

0001861-92.2011.403.6118 - JOSE CANDIDO DA SILVA(MG129854 - MARIANA RIZZI ARANTES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

0001862-77.2011.403.6118 - JAIRO DE CASTRO MOTTA(MG131122 - MARIANA MENDES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

0001863-62.2011.403.6118 - DELSON JOAO DE FARIA(MG129854 - MARIANA RIZZI ARANTES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

0001865-32.2011.403.6118 - FATIMA DAS GRACAS RIBEIRO CONSTANTINO(MG131122 - MARIANA MENDES CARVALHO E MG129854 - MARIANA RIZZI ARANTES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

0001866-17.2011.403.6118 - VALDIR SPECATO(MG131122 - MARIANA MENDES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

0001867-02.2011.403.6118 - EZEQUIEL JOSE DA SILVA(MG129854 - MARIANA RIZZI ARANTES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

0000044-56.2012.403.6118 - ORLANDO JOSE CARIELLO CARDOSO(MG131122 - MARIANA MENDES CARVALHO E MG129854 - MARIANA RIZZI ARANTES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

0000046-26.2012.403.6118 - JOAQUIM HELIO DA SILVA(MG129854 - MARIANA RIZZI ARANTES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

0000047-11.2012.403.6118 - HELIO DE LIMA SOARES(MG129854 - MARIANA RIZZI ARANTES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após,

tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

000068-84.2012.403.6118 - ALFREDO ELEUTERIO FILHO(MG131122 - MARIANA MENDES CARVALHO E MG129854 - MARIANA RIZZI ARANTES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

000070-54.2012.403.6118 - IVANIRA ASSIS VELOSO(MG131122 - MARIANA MENDES CARVALHO E MG129854 - MARIANA RIZZI ARANTES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

000109-51.2012.403.6118 - HELENA DONIZETI CORTEZ(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

000143-26.2012.403.6118 - SILVIO DO VALLE CABRAL MASCARENHAS(MG131122 - MARIANA MENDES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

000145-93.2012.403.6118 - JOSE GARCIA(MG131122 - MARIANA MENDES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

000148-48.2012.403.6118 - SOLINEI DE CASTRO BASTOS(MG131122 - MARIANA MENDES CARVALHO E MG129854 - MARIANA RIZZI ARANTES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. ____: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 3.Int..

Expediente Nº 3623

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001372-21.2012.403.6118 - DAVI SANTANA DE ARAUJO(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

DECISÃO(...) Isto posto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória formulado por DAVI SANTANA DE ARAÚJO, e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configurada hipótese prevista no art. 313 do CPP, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada.Desnecessária a expedição de mandado de prisão, pois o preso DAVI SANTANA DE ARAÚJO já se encontra recolhido.Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o

caso.Ciência ao MPF, à Cadeia/Penitenciária onde se encontra recolhido o requerente e ao Defensor constituído.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000639-36.2004.403.6118 (2004.61.18.000639-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUZA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X JOSE ANTERO MARIA X ANTONIO DA COSTA MONTEIRO

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000290-96.2005.403.6118 (2005.61.18.000290-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA RIZI E SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI)

1. Fls. 290/293: Ciência à defesa.2. Fls. 294/295: Anote-se.3. Fls. 297/298: Diante da informação de fls. 290/293, determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos, devendo para tanto ser remetido ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.4. Int.

0001005-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001005-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP239455 - MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA)

SENTENÇA... DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE a Ré MARIA APARECIDA OLIVEIRA, qualificada nos autos, da acusação formulada na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001191-59.2008.403.6118 (2008.61.18.001191-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X NEUSA TORMES X MARIA HELENA DE FREITAS GOMES PAIXAO(RJ125204 - ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA)

SENTENÇA... Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 225/227 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s corrê(u)s NEUZA TORMES em relação aos fatos tratados na presentes autos. No que se refere à acusada MARIA HELENA DE FREITAS GOMES PAIXÃO, aguarde-se integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo aceita às fls. 177/178. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0000767-12.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO ALEIXO LANNA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

1. Fl. 176: Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.,2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução penal correspondente.3. Após, arquivem-se os autos.4. Int.

0001328-36.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ROGERIO SOUZA E SILVA X VANDO PEREIRA DE MELO(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA)

1. Diante do silêncio da defesa (fl. 246), DECLARO preclusa a oitiva da testemunha arrolada pela defesa CAROLINE LUIZ FERREIRA.2. FL. 242: Diante do comparecimento espontâneo do réu VANDO PEREIRA DE MELO, através de defensor constituído (fls. 218/220), resta suprida sua citação a teor do art. 214, parágrafo único do CPC, o qual aplico subsidiariamente (art. 3º do CPP), e art. 570 do CPP.3. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 239/239v.4. Int.

0001649-71.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DALVA REGINA TELES BARCELOS(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI)

EM AUDIENCIA(...) Iniciados os trabalhos, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Diante da ausência da parte e de sua advogada, esta em virtude de audiência previamente designada perante a Justiça Laboral, conforme demonstrado na petição defensiva de fls. 222/228, REDESIGNO a presente audiência de suspensão condicional do processo para o dia 08.11.2012, às 14:00. Intime-se a defesa acerca da presente deliberação, ficando consignado que a

acusada deverá comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação pessoal, salvo justificativa eventualmente apresentada pela defesa quanto à necessidade de expedição de nova carta precatória para efetivação da diligência. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

0001107-19.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CARLOS ALBERTO ALVES COELHO

1. Fls. 47/50 e 59/61: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne às alegações defensivas do correu JOÃO ROBERTO de negativa de autoria e de que constava na procuração somente para recebimento de publicações oficiais, essas, para sua cognição, necessitam de dilação probatório, não sendo este momento perfunctório para deliberação.2. Demonstre a defesa dos corréus JOÃO ROBERTO G. NUNES e MÁRIO AUGUSTO R. NUNES, no prazo de 05(cinco) dias, a relevância, bem como as relações que as testemunhas arroladas tem com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão. Ficando novamente consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).3. Oficie-se a Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial de Guaratinguetá-SP, DRA JULIANA SALZANI para que informe a este Juízo Federal a data que melhor lhe aprouver, a fim ser ouvida como testemunha arrolada pela acusação.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1113/2012.4. Aguarde-se o retorno da deprecata expedida para citação e intimação de CARLOS ALBERTO ALVES COELHO.5. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8924

ACAO PENAL

0002617-82.2006.403.6181 (2006.61.81.002617-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FABIO KAPPAZ(SP048268 - PAULO PEDERSOLI E SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA)

Abra-se vista a defesa para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 8925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005089-48.2006.403.6119 (2006.61.19.005089-8) - ADMIRSON DE OLIVEIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0001383-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001383-0) - MARIA HELENA KALBAITZ(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: : Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0006876-10.2009.403.6119 (2009.61.19.006876-4) - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004536-59.2010.403.6119 - MARIA NOBRE BRITO BERNADO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011786-12.2011.403.6119 - AILTON DE SOUZA FERNANDES(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001731-57.2011.403.6133 - CREUSA DIAS DE OLIVEIRA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: : Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0003116-48.2012.403.6119 - MANOELITO PEREIRA DE ARRUDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0003850-96.2012.403.6119 - DAIANA ALEXANDRE DE PAULA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0004039-74.2012.403.6119 - RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: : Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0005575-23.2012.403.6119 - ANTONIO DE PADUA NUNES DA SILVA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria: : Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 8926

ACAO PENAL

0002870-38.2001.403.6119 (2001.61.19.002870-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RIVELINO DE PAULA(SP199272 - DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, eventualmente, requeiram diligências, de acordo com a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 8928

HABEAS CORPUS

0009218-86.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-03.2012.403.6119) DAVID GREGORY LASITTER(SP156991 - DENIS WELSON DE O FONTANA ROSA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, considerando as peculiaridades que norteiam a questão. Requistem-se informações ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, que deverão ser prestadas no prazo de 72 (setenta e duas horas), SERVINDO CÓPIA DESTE COMO OFÍCIO N° 2011/2012.Int.

0009219-71.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-03.2012.403.6119) CHRISTOPHER RAYMOND CALLAHAN(SP156991 - DENIS WELSON DE O FONTANA ROSA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, considerando as peculiaridades que norteiam a questão. Requistem-se informações ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, que deverão ser prestadas no prazo de 72 (setenta e duas horas), SERVINDO CÓPIA DESTE COMO OFÍCIO N° 2012/2012.Int.

Expediente N° 8931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004326-37.2012.403.6119 - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem fora desta Subseção Juiciária, expeça-se carta precatória visando a oitiva de referidas testemunhas. Redesigno audiência para 23/01/2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

0005178-61.2012.403.6119 - LIDIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem fora desta Subseção Juiciária, expeça-se carta precatória visando a oitiva de referidas testemunhas. Redesigno audiência para 06/02/2013, às 14:00 horas. Intimem-se.

0005614-20.2012.403.6119 - JAMIRA SOARES MISTURA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem fora desta Subseção Juiciária, expeça-se carta precatória visando a oitiva de referidas testemunhas. Redesigno audiência para 06/02/2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

0007334-22.2012.403.6119 - ANITA FERREIRA XAVIER(SP227744 - GERSON BATISTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem fora desta Subseção Juiciária, expeça-se carta precatória visando a oitiva de referidas testemunhas. Redesigno audiência para 23/01/2013, às 14:00 horas. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022732-29.2000.403.6119 (2000.61.19.022732-2) - TERESA DE MORAES PEREIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS em sua petição de fls. 279/289. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004128-49.2002.403.6119 (2002.61.19.004128-4) - ANGELO EURICO DE SOUZA X TANIA CRISTINA DE SOUZA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 131/134: Recebo o pedido formulado pelos exequentes (ANGELO EURICO DE SOUZA E TANIA CRISTINA DE SOUZA) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seus advogados, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0003637-71.2004.403.6119 (2004.61.19.003637-6) - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004133-32.2006.403.6119 (2006.61.19.004133-2) - JOSE GERALDO GAMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 268: Anote-se o nome do novo Patrono constituído pela parte autora no sistema processual. Em analisando os autos, verifico que inobstante a autarquia ré ter concordado com o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora (fl. 259), o qual foi homologado pela r. decisão de fl. 264, remanesceu interesse do instituto previdenciário em ter seu apelo interposto às fls. 199/203 conhecido pela Egrégia Corte. Ademais a r. sentença de folhas 190/195, restou sujeita ao reexame necessário. Destarte, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se e intimem-se.

0004173-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004173-3) - FRANCISCA CREUZA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 225/231. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0007637-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007637-5) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora acerca do informado pela Contadoria Judicial à fl. 216, devendo juntar aos autos todos os salários de contribuição do período compreendido entre janeiro/99 a novembro/2011. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003656-38.2008.403.6119 (2008.61.19.003656-4) - MOHAMAD ABDUL RAOUF EL MAJZOUB X NAYAH YASSINE(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DE STELLA MARIS HOSPITAL(SP140931 - ADRIANA HADDAD

SOLDANO E SP268361 - ALESSANDRA HADDAD SOLDANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ALI MOHAMAD KASSN AWADA

Por ora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 14 horas. Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intemem-se os Patronos das partes para comparecer em audiência acompanhados de seus constituintes. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das preliminares suscitadas. Publique-se com urgência.

0003735-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003735-0) - FRANCISCO ANTONIO PAES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS à fl. 173, a fim de providenciar a correta habilitação dos herdeiros necessários. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004419-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004419-6) - ANTONIA MICAELA DUVANEL(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/240: Ciência à autora acerca da reativação do benefício de auxílio doença e disponibilização de valores em seu favor. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do informado à fl. 238 dos autos. Silente, aguarde-se provovação no arquivo. Intime-se.

0007863-80.2008.403.6119 (2008.61.19.007863-7) - LUIZ HILARIO BARBOSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/191: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Após, intime-se o instituto réu acerca da r. sentença.

0003371-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003371-3) - THARLESBERG DOS SANTOS FREITAS(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/224: Ciência ao instituto réu. Fls. 225/227: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Fl. 228: Indefero o pedido de expedição de requisitório de pagamento, ante a ausência de trânsito em julgado. Vista ao Ministério Público Federal, ante a presença de incapaz (fls. 221/222). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, conforme outrora consignado (fls. 186/187). Cumpra-se e intemem-se.

0008490-50.2009.403.6119 (2009.61.19.008490-3) - LUCILA FAUSTINO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 114/123: Diante da notícia de créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS da exequente (LUCILA FAUSTINO), diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do julgado, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000596-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000596-3) - ELISABETE SOUZA COSTA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/139: Ciência à autora acerca da reativação do benefício de auxílio doença e disponibilização de valores em seu favor. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação acostados às fls. 126/132 dos autos. Silente, aguarde-se provovação no arquivo. Intime-se.

0005928-34.2010.403.6119 - INDUSTRIA MARILIA DE AUTOPECAS SA(SP247429 - FABIANA MENDES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009125-94.2010.403.6119 - JOSE JULIAO DA SILVA NETO(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos

benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010007-56.2010.403.6119 - ROSELY DELGADO FERREIRA PAULO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000199-90.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-10.2008.403.6119 (2008.61.19.004699-5)) TEREZA ROSA NOGUEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da autora (fls. 69/74) e da autarquia ré (fls. 76/78) no efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0000206-82.2011.403.6119 - GLORIA SOUZA DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000509-96.2011.403.6119 - SKYLL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/128: Recebo o pedido formulado pela exequente (UNIÃO) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (SKYLL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA), na pessoa de seus advogados, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0001590-80.2011.403.6119 - RITA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGIS MANOEL PRAZERES DOS SANTOS

Designo o dia 20 de fevereiro de 2013 às 15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 07 para comparecimento. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do incidente de fls. 81/87. Fls. 88/89: Atente a serventia sobre a atualização do endereço da autora. Publique-se, com urgência.

0003625-13.2011.403.6119 - ROSIANE GONCALVES DA CRUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Diante do informado pela autarquia ré, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Sem prejuízo, diga a patrona da autora acerca da ausência de sua constituinte na pericia médica outrora agendada. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0009717-07.2011.403.6119 - JOEL LEAL CARDOSO(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 48/54; 2) Manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 56/68; 3) Em não havendo aceitação, manifeste-se sobre os documentos que acompanharam a proposta (cfr. CPC. ART. 398); Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Decorrido o prazo para impugnação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários do Doutor Perito.

0010775-45.2011.403.6119 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada. Fl.

100: Ciência à autora acerca da implantação do benefício e disponibilização de valores em seu favor. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0012807-23.2011.403.6119 - SOFIA GUEDES RESENDE MENDES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/211: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da nova proposta de acordo formulada. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000907-09.2012.403.6119 - CRISTOVAO RAMOS FERNANDES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 51/56; 2) Manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 58/66; 3) Em não havendo aceitação, manifeste-se sobre os documentos que acompanharam a proposta (cfr. CPC. ART. 398); CPC, art. 398); .Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Decorrido o prazo para impugnação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários do Doutor Perito.

0001507-30.2012.403.6119 - NORMINA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada às fls. 157/163 dos autos. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados (fl. 130). Publique-se.

0003797-18.2012.403.6119 - JACKSON RAMOS BARBOSA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 39/44; 2) Manifestar-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398); Decorrido o prazo para eventual impugnação do laudo, solicite-se os honorários do Doutor Perito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005973-67.2012.403.6119 - HIGINO JOSE DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0006329-62.2012.403.6119 - JULIA MINEKO NAGAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0006690-79.2012.403.6119 - SEVERINO AGOSTINHO DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0006722-84.2012.403.6119 - AURO OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0008899-21.2012.403.6119 - LUCIANA DA SILVA MARQUES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, verifico que a presente demanda cuida de reiteração de pedido outrora formulado nos autos do processo nº 0004133.22.2009.403.6119 que tramita perante o MM. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, o qual foi extinto, sem julgamento de mérito, conforme extrato de movimentação processual. Destarte, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição da presente demanda ao MM. Juízo da 4ª Vara, consoante disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Publique-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002072-67.2007.403.6119 (2007.61.19.002072-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LSM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Manifeste-se a autora INFRAERO acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados de fl. 287. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8397

MONITORIA

0011817-66.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO ALBERTO LOPES DA SILVA(SP205910 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X VALENTINA MARCIA LOPES X LEONAOR DA SILVA

Intime-se a CEF para que informe se ainda persiste o requerimento de extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 87/90), tendo em vista que a parte ré requereu acordo/alongamento de prazo da dívida objeto dos autos (fl. 91), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000045-72.2011.403.6119 - PROBEL S/A(SP145172 - GILBERTO CARDOSO LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 228/230: Defiro a devolução de prazo para manifestação do impetrante acerca da decisão dos embargos de declaração proferida às fls. 219/219vº dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008564-36.2011.403.6119 - MARIA CELI BERALDO INSTALACOES - ME X MARIA CELI BERALDO(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CELI BERALDO INSTALAÇÕES - ME e MARIA CELI BERALDO em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, em que se pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de pedidos de revisão na esfera administrativa, protocolizados sob nº 10875.509851/2006-81, 10875.509852/2006-26 e 10875.509853/2006-71. Informam as impetrantes que no referido pleito administrativo buscam o reconhecimento de que os créditos apontados pela autoridade fiscal são inexistentes, visto serem oriundos de DCTFs entregues eletronicamente de forma fraudulenta, haja vista que a empresa não mais se encontrava em atividade. Pugnam, ainda, pela análise dos processos administrativos, bem como pela anulação de qualquer medida de cobrança, punitiva ou restritiva das impetrantes em virtude dos débitos em questão, excluindo a Maria Celi Beraldo da qualidade de devedora ou, subsidiariamente, que seja proferida decisão impedindo penhoras e bloqueios bancários em bens de sua propriedade, haja vista já ter sido ajuizada execução fiscal para cobrança dos valores em questão. Juntaram documentos (fls. 29/129). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 135). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 140/153, com juntada de manifestação da parte impetrante às fls. 160/170. Pedido de liminar parcialmente deferido, determinando a análise dos processos administrativos no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 171). Às fls. 182/195, a autoridade impetrada apresenta informações complementares, comunicando que a análise dos processos foi concluída, com manutenção dos créditos. Às fls. 196/212, a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 230). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. As impetrantes pretendem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados nos processos administrativos nº 10875.509851/2006-81, 10875.509852/2006-26 e 10875.509853/2006-71, bem como que referidos processos sejam conclusivamente analisados pela autoridade competente. Pugnam, ainda, pela suspensão/anulação de atos constritivos expedidos em seu desfavor. Quanto ao pedido relativo à análise dos processos administrativos, tem-se por configurada a falta de interesse superveniente. E isso porque, tendo sido cumprida a medida liminar deferida - com a análise dos requerimentos administrativos - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido, nesse aspecto, por coator. Nesse passo, se

afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante. Na mesma linha, o pleito para que sejam suspensos/anulados eventuais atos constritivos oriundos da execução fiscal que tem por objeto justamente os créditos apontados nos processos administrativos, tem-se por consubstanciada a perda de objeto. Com efeito, tendo a autoridade fiscal concluído pela manutenção da cobrança, esvazia-se o suporte fático ensejador do mencionado pedido, anotando-se, por oportuno, ser inviável, nesta sede mandamental, qualquer consideração acerca da legalidade da exigência fiscal, frente à arguição de ocorrência de fraude na entrega das declarações (até porque este não é o objeto do presente writ). Cumpre consignar, ainda, que, diante da existência de execução fiscal em curso, conforme aduzido na inicial, eventuais discussões dessa natureza devem ser travadas perante àquele Juízo, através de embargos. No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos, não merece acolhida o pleito inicial. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se elencadas no rol do art. 151 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Cotejando o comando traçado pelo dispositivo legal com o pleito exordial, extrai-se que a impetrante aduz encontrar-se configurada a hipótese constante do inciso III do dispositivo legal, no sentido de que o pedido de revisão de débitos por ela protocolizado se consubstancia em reclamação ou recurso administrativo hábil a ensejar a almejada suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, e conforme posicionamento emanado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, as reclamações e os recursos administrativos que têm o condão de, efetivamente, suspender a exigibilidade do crédito referem-se às impugnações ofertadas em face do lançamento, afetas, portanto, à própria constituição do crédito. Não se confundem com demais impugnações, que embora passíveis de processamento na seara administrativa, cuidam de casos em que já se tem por definitivamente constituído o crédito. Esse é o caso dos autos, pois que os créditos em cobro, por terem sido declarados, em tese, pela própria impetrante (DCTFs), encontram-se, a princípio, regularmente constituídos (ex vi Súmula 436 do C. Superior Tribunal de Justiça). Reafirma-se, portanto, que somente a defesa processada quando do lançamento, desde que desenvolvida administrativamente a tempo e modo oportunos na forma do Decreto n.º 70.372/72, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Acrescente-se, ainda, que a suspensão de exigibilidade do crédito tributário somente tem lugar através de expressas previsões legais, não sendo possível admiti-la através de interpretação analógica e/ou de cunho extensivo, em observância ao comando traçado pelo inciso I do artigo 111 do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Na esteira das explanações ora evidenciadas, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - omissis II - omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009. 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (STJ - Primeira Turma - REsp 1122887 - Relator Luiz Fux - DJe 13/10/2010) Frise-se, por fim, ser inviável, nesta sede mandamental, qualquer consideração acerca da ocorrência de fraude na entrega das declarações, conforme aduzido na inicial. Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos seguintes termos: I - fulcro no art. 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de análise dos processos administrativos e suspensão e/ou anulação dos atos constritivos oriundos da execução fiscal; II - fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei**

12.016/09.Custas na forma da lei.Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento, comunicando a prolação de sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006799-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006799-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA LEILA PEIXOTO

Manifeste-se a autora acerca do alegado pela DPU à fl. 154 dos autos - desocupação voluntária do imóvel pela ré e pendência da entrega das chaves à administradora -, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007943-39.2011.403.6119 - JOSELITA SANTOS SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSELITA SANTOS SILVA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, a aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 07/15).Apontada prevenção às fls. 16, foi juntada cópia dos autos 000807305.2009.403.6119 (fls. 32/225).É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.De inicio cumpre afastar a prevenção apontada à fl. 16 pois não se trata de identidade de objetos. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que a parte autora não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia com o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de outubro de 2012, às 12:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos

pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008224-58.2012.403.6119 - TEREZA FERREIRA DO CARMO(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TEREZA FERREIRA DO CARMO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega a autora, em breve síntese, que teve perda da audição bilateral neurosensorial (fl.02), e que não possui nenhuma renda fixa.Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/26).É o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade da autora e de sua hipossuficiência econômica.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial não revelam incapacidade especificamente para o trabalho. Tal circunstância inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora, não se configurando a verossimilhança de suas alegações.1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente para funcionar como perita judicial.4. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Fabiano Haddad Brandão, otorrinolaringologista, inscrito no CRM sob nº 104.534, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 19 de outubro de 2012, às 09:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na Alameda Santos, 2012, Cerqueira César, São Paulo.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?6. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requiritem-se os pagamentos.7. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.8. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 9. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.10. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0008867-16.2012.403.6119 - NEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUSA RODRIGUES DA SILVA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, a aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 11/35).É o

relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que a parte autora não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia com o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de outubro de 2012, às 12:45 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008977-15.2012.403.6119 - ELOI MENDES DA SILVA FILHO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELOI MENDES DA SILVA FILHO, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, a aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 13/37). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da

declaração formal no sentido de que a parte autora não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia com o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de outubro de 2012, às 12:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007711-61.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-25.2010.403.6119) GERALDA FRANCISCA DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000383-46.2011.403.6119 - EZEQUIEL FRANCISCO ROCHA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003337-65.2011.403.6119 - FRANCISCO JOSE FLORENCIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora, acerca do ofício apresentado à fl. 112 pela APS de Atendimento de Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, comunicando o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Após, tendo em vista a interposição de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0006590-61.2011.403.6119 - RUBISLENE SILVA PASSOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora, acerca do ofício apresentado à fl. 143 pela APS de Atendimento de Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, comunicando o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Após, tendo em vista a interposição de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0007988-43.2011.403.6119 - ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA contra a UNIÃO e o FNDE, requerendo a declaração de que o ora autor, Prefeito de Mairiporã, não deve aos cofres da União Federal e/ou do FNDE o valor (histórico) de R\$ 9.000,00, pois não houve má verbação de verbas federais destinadas ao Município de Mairiporã, em razão do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Às fls. 82/86, apresentação de contestação pela UNIÃO, alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 108/112, apresentação de contestação pelo FNDE, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 113, manifestação do FNDE sobre a insuficiência do depósito efetuado pelo autor. Às fls. 130/131, especificação de provas pelo autor, requerendo: (i) quebra de sigilo bancário e (ii) prova testemunhal. Às fls. 132/141, réplica. Instados a se manifestar, a União, à fl. 146 e o FNDE, às fls. 143/145, informaram que não tem mais provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. 1.1 Da legitimidade da UNIÃO Não procede a alegação de que a UNIÃO não deve figurar como litisconsorte passivo necessário na presente ação, uma vez que a UNIÃO é parte legítima nas ações que versam sobre o repasse e destinação das verbas do PNAE. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR INTEGRADO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS A ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é uma autarquia federal que tende a uma política nacional de educação, provendo recursos e executando ações. 2. O FNDE provê a fiscaliza os recursos remetidos com a finalidade de estimular o desenvolvimento da educação nos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. A malversação de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, integrante do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE, enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie da Súmula 208/STJ. 4. Ordem concedida para definir a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito. Grifos nossos 9HC 163023/PR, 2010/0030274-4, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dje 21/06/2010)2. Do Sigilo Bancário Os Tribunais superiores já se manifestaram acerca da possibilidade de quebra de sigilo bancário, desde que demonstradas a existência de interesse público e justa causa para sustentar o deferimento da medida. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INGRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETO À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI- AgR 655298, ERSO GRAU, STF) Diante do exposto, Defiro a quebra de sigilo bancário requerida pelo autor. Assim, requirite-se por meio do BACENJUD, ao Banco SANTANDER, os extratos das contas nºs 0352-45-000090.8 e 0352-45.00002.5, da Prefeitura de Mairiporã, no período de 01 a 31/10/2005. Para tanto, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o número do CNPJ da Prefeitura de Mairiporã, sob pena de preclusão da prova requerida. 3. Da Prova testemunhal Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, considerando que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Por fim, manifeste-se o autor sobre a alegação do FNDE, à fl. 113, sobre a insuficiência do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010347-63.2011.403.6119 - MARIA ESMERIA CUSTODIO DE SOUZA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 112/125 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Por fim, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 106, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008990-14.2012.403.6119 - JARBAS GONCALVES SOUTO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008990-14.2012.403.6119 Autor: JARBAS GONÇALVES SOUTO Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: TRIBUTÁRIO - IRPF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por JARBAS GONÇALVES SOUTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre parcelas atrasadas recebidas englobadamente, de ação de revisão de benefício de aposentadoria julgada precedente; a restituição das quantias indevidamente pagas e extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.11.108425-28, PROCESSO Nº 10.875.604895/2011-81. Inicial com os documentos de fls. 14/84. É o relatório. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. No presente caso, é incabível a repetição de indébito em sede de antecipação da tutela jurisdicional, entre outros motivos, pela irreversibilidade da medida. Além disso, falta periculum in mora, tendo em vista que a simples alegação de ter a verba a ser restituída caráter alimentar é insuficiente a autorizar a concessão da tutela, mormente quando comprovado que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário aposentadoria especial e não comprovou encontrar-se em situação de penúria, bem como, a inscrição ter-se realizado em 14/12/11 e apenas após oito meses ter ajuizado esta demanda, o que descaracteriza a presença do perigo na demora. Ante o exposto, INDEFIRO a medida pleiteada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se a União Federal (Procurador da Fazenda Nacional de Guarulhos/SP) para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil, para tanto, esta decisão servirá de mandado. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008109-37.2012.403.6119 - SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0008109-37.2012.403.6119 EMBARGANTE: SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DE C I S ã O Razão assiste à embargante. A impetrante nominou de férias indenizadas o que em verdade se trata de abono de férias, devendo constar da fundamentação da decisão de fls. 222/227: Por sua natureza indenizatória, sobre o abono de férias não incide a contribuição SAT e sobre Terceiros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO; COMISSÃO SOBRE VENDAS; ADICIONAL NOTURNO; DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES; ABONO PECUNIÁRIO; 1/3 DE FÉRIAS; 1/3 DE ABONO PECUNIÁRIO; ADICIONAL DE FÉRIAS; DIFERENÇA 1/3 SOBRE FÉRIAS; 1/3 FÉRIAS MÊS SEGUINTE; GRATIFICAÇÃO; HORAS EXTRAS A 70% E HORAS EXTRAS A 110% E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. ...omissis...9. Já o abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo

incidir a contribuição previdenciária. ...omissis...12. Agravos legais improvidos. (STJ, T1, RESP 200701656323, RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:25/02/2008 PG:00290), grifei.Houve erro material no dispositivo da decisão de fls. 222/227, constando aviso-prévio indenizado (bem como o correspondente do 13º salário proporcional decorrente da projeção do período do aviso prévio indenizado) ao invés de tão-somente, aviso-révio indenizado, bem como, férias abonadas/justificadas ao invés de faltas abonadas/justificadas, devendo, então constar do dispositivo:Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, por ora, o pedido de medida liminar, para que, tão-somente, a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social SAT e a devida a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), abono de férias, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, vale-transporte (pago em pecúnia) e faltas abonadas/justificadas.Ao invés de:Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, por ora, o pedido de medida liminar, para que, tão-somente, a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social SAT e a devida a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado (bem como o correspondente do 13º salário proporcional decorrente da projeção do período do aviso prévio indenizado), vale-transporte (pago em pecúnia) e férias abonadas/justificadas.No mais, mantenho íntegra a decisão embargada.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008584-90.2012.403.6119 - PROIMPORT BRASIL S/A(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008584-90.2012.403.6119Impetrante: PROIMPORT BRASIL LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança ajuizado por PROIMPORT BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando o prosseguimento das Declarações de Trânsito Aduaneiro n. 12/0402405-4, 12/0406977-5, 12/0408700-0, 12/0413852-1 e 12/0418512-0, a fim de que as mercadorias possam ser transportadas ao Recinto Aduaneiro do Aeroporto Internacional de Navegantes. A impetrante requer, ainda, seja determinado o imediato processamento e liberação de toda e qualquer outra DTA que venha a ser registrada enquanto perdurar a greve de seus servidores.Inicial com os documentos de fls. 15/66.Às fls. 74/76, decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova imediatamente o prosseguimento, apenas e tão-somente, das Declarações de Trânsito Aduaneiro n. 12/0402405-4, 12/0406977-5, 12/0408700-0, 12/0413852-1 e 12/0418512-0, observando-se o trâmite regular, independentemente do movimento grevista. Com relação a eventuais mercadorias a serem importadas, deverá a impetrante impetrar novo mandado de segurança.Às fls. 94/110, informando e comprovando que as mercadorias objeto desta lide foram parametrizadas no canal verde, resultando em seu desembarço automático.Às fls. 111/115, a impetrante pede a emenda da inicial para incluir neste feito a liberação de outras mercadorias.Autos conclusos para sentença (fl. 118).É o relatório. DECIDO.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, se fato jurígeno fundante do pedido do autor repousava na liberação das mercadorias descritas na inicial, os extratos de fls. 102/110 apontam que referidas mercadorias foram parametrizadas no canal verde, com imediato desembarço nas datas de 09/08/12, 13/08/12, 15/08/12, 17/08/12 (inclusive, antes da intimação pessoal da autoridade impetrada), inexistindo seu interesse de agir.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.No pertinente ao pedido de emenda da inicial para que sejam estendidos os efeitos da liminar à DI nº 12/0430723-4 (fls. 11/117), observo que a decisão de fls. 74/76 foi clara ao dispor que Com relação a eventuais mercadorias a serem importadas, deverá a impetrante impetrar novo mandado de segurança, com a agravante de que esta foi registrada em 10/08/12, antes da impetração deste mandamus (já era de ciência da impetrante).É o suficiente.DISPOSITIVOPor todo o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Sem custas, em face da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios pela gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009055-09.2012.403.6119 - METALURGICA GMS LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0009055-09.2012.403.6119 Impetrante: METALÚRGICA GMS LTDA Impetrados: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CND - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por METALÚRGICA GMS LTDA, contra ato da PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Alegou a parte impetrante que os créditos tributários objeto da inscrição nº 80.3.001135-59 (relativos ao IPI do período de apuração 01/10/98, 11/10/98 e 21/10/98) encontram-se devidamente quitados. Inobstante isso, teve lavrado contra si o auto de infração nº 0006057 e proposta contra si a execução fiscal nº 00860889201004036119, apresentou exceção de pré-executividade, encontrando-se o feito sobrestado no arquivo. Inicial com os documentos de fls. 07/77. Autos conclusos para decisão (fl. 80). É o relatório. Decido. O cerne da discussão cinge-se em saber se há direito da impetrante à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. É o caso de indeferimento da liminar. Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante reconhece que, apesar de ter recolhido pontualmente os valores referentes ao IPI do primeiro, segundo e terceiro decênio do ano de 1998, equivocou-se na apresentação da DCTF - inverteu os dados, fato este que ocasionou um débito de R\$ 1.412,56, que somente tomou conhecimento no ato de sua intimação do autor de infração nº 0006057, objeto da execução fiscal nº 00860889201004036119. Ocorre que, apesar da execução fiscal em comento encontrar-se suspensa e sobrestada no arquivo, conforme extrato que ora se junta, não há até presente momento, comprovação de que nela tenha sido efetivada a penhora, suficiente à garantia do débito exequendo ou que este esteja com a exigibilidade suspensa. Além disso, das alegações da impetrante, depreende-se dos autos que inexistente alegação de risco de dano irreparável concreto e específico ao interesse jurídico que persegue, circunstância que afasta a possibilidade de concessão de liminar na espécie. À toda evidência, alegações de que ficará impedida de concluir as compras e vendas mercantis com os seus clientes inscritos no BNDES, nesta fase do ano onde ocorrem as maiores transações mercantis são por demais genéricas, não se revestindo da excepcionalidade reclamada pela lei. São, portanto, incapazes de configurar situação de risco extraordinário. Assim, prematura se afigura a incursão do meritum causae sem a presença de elementos que demonstrem, ictu oculi, o direito provável da parte impetrante e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal. Logo, inexistente perigo na demora, não se justificando o sacrifício do princípio constitucional do devido processo legal, podendo a impetrante aguardar o trâmite do presente mandamus. É o suficiente. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior análise, após a vinda das informações complementares, se o caso, da autoridade coatora. Oficie-se à autoridade coatora (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos) para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P. R. I. O. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-04.2003.403.6119 (2003.61.19.001458-3) - VALDOMIRO DE SOUZA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDOMIRO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 669: Defiro o pedido de nova vista dos autos, formulado pelo INSS. Intime-se. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, demonstrada por meio dos pagamentos de fls. 655/657 e 664/665, manifeste-se a parte credora se tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0011297-09.2010.403.6119 - ANA ROSA DA SILVA X MICHELE RICCI AMARO X ALEXANDRA DA SILVA RICCI (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE RICCI AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRA DA SILVA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos

termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4369

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004271-91.2009.403.6119 (2009.61.19.004271-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR) X JOSE ROBERTO DA COSTA

Vistos etc. Fls. 376/377: Requer o Ministério Público Federal () sejam oficiadas as operadoras VIVO e OI para informar a titularidade das linhas telefônicas (11) 9914-5667 (VIVO) e (11) 6095-2306 (OI) no período compreendido entre 2003 e 2005, () sejam oficiadas todas as operadoras de telefonia fixa e móvel para que informem todas as linhas em nome das testemunhas Daniel Silva Araújo e Maria de Fátima Souza Lima entre 2003 e 2005 e () que a testemunha Maria de Fátima Souza Lima seja intimada para informar em qual número de telefone recebeu as chamadas telefônicas supostamente ameaçadoras que partiram dos números acima mencionados, bem como para informar o número de todas as linhas telefônicas que utilizava à época dos fatos, independentemente de estarem ou não registradas em seu próprio nome. O requerimento ministerial, em síntese, tem o propósito de se investigar se as testemunhas Daniel Silva Araújo e Maria de Fátima Souza Lima sofreram ameaças do réu Luiz Antônio do Amaral, uma vez que todas as testemunhas arroladas nos presentes autos, que já haviam testemunhado na Sindicância Administrativa Disciplinar, mudaram completamente seus depoimentos. No entanto, aduz o Ministério Público Federal, verificou-se que existem indícios de que as testemunhas sofreram ameaças por parte do réu Luiz Antônio do Amaral, conforme se verifica das declarações extraídas dos depoimentos de fls. 191 e 192 do Inquérito Civil nº 1.34.006.000287/2007-69, bem como que a testemunha Daniel Silva Araújo, motorista da empresa Cristal, após ter prestado declaração de que sofria ameaças por parte do réu Luiz Antônio do Amaral, foi assassinada, sem que tenha sido, até o presente momento, encontrado o autor de tal crime, segundo o depoimento prestado em juízo pela testemunha Maria de Fátima Souza Lima. É o relatório do que importa. DECIDO. O pedido não merece acolhimento. Com efeito, é inequívoca a preclusão, pois o requerimento ora examinado deveria ter sido feito desde a inicial, visto que a mudança de versões apontada como indício de coação já fora manifestada antes de 14/12/07, no bojo do processo disciplinar n. 08.658.001.497/2004-DV, o que foi abordado no relatório de fls. 248/249, destes autos, acolhido à fl. 250, bem como na esfera judicial em 28/04/08, nos autos de ação penal versão sobre os mesmos fatos. Ademais, à fl. 27 há decisão determinando a autuação em apenso das cópias de tal ação penal, o que se deu em 05/06/09, ainda antes do recebimento da inicial, em 09/11/09 foi trazida a estes autos a cópia do relatório e da decisão administrativa acima referidos, fls. 247/250, às fls. 230/235, em 31/05/10, foi trazida aos autos cópia das alegações finais do Ministério Público Federal na referida ação penal, nela discutindo a questão da mudança de versões, e a sentença e o termo de audiência relativos àquela ação penal, este com transcrição dos depoimentos das testemunhas em divergência com aqueles originalmente prestados administrativamente, fls. 309/323, em 01/09/10. Às fls. 330/331 o Ministério Público Federal se manifestou acerca de provas a produzir, se manifestou expressamente sobre a divergência de depoimentos, mas requereu apenas a oitiva das testemunhas, sem ressalvas. Ouvidas as testemunhas, nada de novo a este respeito foi apurado, não há novo indício de coação. As testemunhas foram ouvidas neste feito, momento em que teve o parquet oportunidade de fazer todas as perguntas que entendesse pertinentes. Acerca do assassinato de uma das testemunhas, o próprio Ministério Público Federal afirma que não é possível afirmar, no atual panorama,

que haja vínculo entre a morte do autor das denúncias e a alteração no teor do depoimento das testemunhas. Assim, não cabe deferir prova que poderia ter sido feita desde o início do feito, mas foi requerida quando já declarada encerrada a instrução, sem qualquer elemento novo a justificar a nova diligência neste momento, sendo inequívoca a preclusão. Ademais, a prova que pretende o MPF produzir com as diligências, ainda que seja frutífera, ou seja, ainda que se registre ligações telefônicas entre as partes envolvidas, nada demonstraria senão apenas indícios que, como se sabe, são insuficientes para os fins pretendidos, tendo em conta que por três vezes, uma na esfera administrativa e duas em juízo, as testemunhas deram depoimento no mesmo sentido, em contraposição ao inicialmente afirmado, e negando qualquer forma de coação, o que não poderia ser afastado meramente em razão de eventuais ligações entre eles, se o caso, pelo que a prova é também impertinente. Por fim, ressalto que a questão foi abordada na esfera criminal, em que a liberdade probatória é máxima, e até mesmo o representante do parquet então atuante aderiu aos depoimentos prestados sob contraditório, pedindo a absolvição dos réus naquele feito, a evidenciar que nada há de concreto que ampare a reabertura da instrução unicamente em razão da mudança de versão que, repita-se, já foi por duas vezes revolvida em juízo perante as próprias testemunhas, uma na esfera civil e outra na penal, em ambas com participação direta do Ministério Público Federal. Desta forma, INDEFIRO os requerimentos ministeriais. 2) Em termos de prosseguimento, retornem os autos ao Ministério Público Federal, a fim de apresentar seus memoriais, no prazo legal. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008616-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HYDARIO DAVISON SILVA DE FREITAS

Classe: Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Hydário Davison Silva de Freitas Autos nº 0008616-95.2012.403.6119 Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE FIRE, cor CINZA, chassi nº 9BD15802534456807, ano de fabricação 2003, ano modelo 2003, placa DZG8444/SP, RENAVAM 802270886. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 18 e 24 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 12 e 14) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 24, do instrumento em questão (fl. 14). No caso, consta do certificado de registro e licenciamento de veículo a condição de proprietária fiduciária da CEF (fls. 18/21). O instrumento de protesto demonstra estar o réu em mora (fl. 17) e a planilha de Evolução da Dívida - Cálculo do Valor Negocial, juntada às fls. 35/42, indica que o inadimplemento teve início em 29/02/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE FIRE, cor CINZA, chassi nº 9BD15802534456807, ano de fabricação 2003, ano modelo 2003, placa DZG8444/SP, RENAVAM 802270886, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e sua entrega ao depositário por ela indicada à fl. 05. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004752-49.2012.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0007716-15.2012.403.6119 - SEAWING IND/ E COM/ DE MANGOTES MARITIMOS LTDA(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Regularmente intimada, a impetrante apontou valor a ser atribuído à causa aleatório e pediu prazo para a juntada da via original do instrumento de mandato de fl. 24. Além disso, compulsando-se os autos, verifica-se que a

impetrante sequer fez prova de seu direito, visto que não juntou aos autos cópia da licença de importação cujo desembaraço se encontra obstado pelo movimento grevista. Desta forma, cumpra a parte impetrante, no prazo adicional de 72 (setenta e duas) horas, o r. despacho de fl. 109 e traga aos autos cópia da LI nº 12/1185741-9. Intime-se.

0008636-86.2012.403.6119 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

A parte impetrante, por ocasião da emenda da inicial para adequar o valor atribuído à causa, efetuou o recolhimento das custas iniciais complementares em código diverso àquele destinado à Justiça Federal de 1ª Instância, nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0008641-11.2012.403.6119 - EDEL & WHITE BRASIL COSMETICOS LTDA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

1) Diante das informações prestadas às fls. 43 e 44, extraíam-se cópias integrais dos presentes autos, a fim de encaminhá-las ao Ministério Público Federal, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para as providências pertinentes. 2) Após, diante da divergência entre as assinaturas apostas na petição inicial e na petição de fl. 31 em relação àquela lançada no verso da guia de recolhimento de custas judiciais (fl. 45), intime-se o impetrante para, se o caso, regularizar as referidas petições, evitando-se, ao final, a nulidade processual. 3) Após, cumpra-se o já deliberado às fls. 33/38. Int.

0008890-59.2012.403.6119 - EDWARDS LIFESCENCES COM/ DE PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Edwards Lifesciences Comércio de Produtos Médico-Cirúrgicos Ltda. Impetrado: Chefe de Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP Processo nº 0008890-59.2012.403.6119 Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer sejam recebidas e analisadas pela autoridade impetrada as licenças de importação discriminadas na inicial, bem como deferidas as autorizações daquelas que se encontram no exterior, cujos números também se encontram na petição inicial, com a conseqüente liberação das mercadorias, procedimento paralisado em virtude de greve de servidores. Aduz, em apertada síntese, que em razão da greve dos funcionários da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as mercadorias que importou encontram-se paradas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, pendentes de fiscalização pela impetrada. É o breve relatório. Decido. Recebo como emenda à inicial a petição de fl. 112. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Tendo em vista a grave situação gerada pela greve da ANVISA, noticiada pelos meios de comunicação de massa, deixo de acionar, previamente, o disposto no artigo 2 da Lei n 8.437/92, e passo a decidir em liminar. É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista. Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres conseqüentes. Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos aos associados da impetrante, pela privação da mercadoria importada destinada ao abastecimento do mercado interno. A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado. Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial também, não podem ser no exercício desse direito desconsiderados, há que se garantir o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do constituinte, opção que se fez em razão da relevância da atividade exercida. O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço - inspeção sanitária - seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue em termo razoável a quem de

direito, devendo as autoridades responsáveis pela ANVISA providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades. Não é demais frisar que o serviço que presta a ANVISA é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos não só à economia nacional, mas também à saúde pública, eis que a agência é responsável pela fiscalização sanitária dos produtos que adentram o nosso território, estes também, muitas vezes imprescindíveis para a saúde da população. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.
2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis.
3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição.
4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes.
5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia.
6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental.
7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve.
8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público.
9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social.
10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa.
11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício.
12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura.
13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4o, III] --- é insubsistente.
14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico.
15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não

define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador e a sociedade, que necessitam dos bens importados, não são diretamente responsáveis pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.Trago a colação jurisprudência em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto à regularidade sanitária dos mesmos.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas pelo impetrante, através das licenças de importação discriminadas na inicial, bem como analise os pedidos de autorização daquelas que se encontram no exterior, para embarque, cujos números também se encontram na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, liberando-as, caso estejam em condições sanitárias satisfatórias.Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão, solicitem-se-lhe informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da ANVISA, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Por fim, deverá a parte impetrante regularizar o instrumento de substabelecimento ao subscritor da petição de fl. 112, posto que aquele juntado à fl. 116 é cópia simples, sob pena de irregularidade da representação processual do ilustre advogado substabelecido, no prazo de 5 (cinco) dias.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008901-88.2012.403.6119 - CAP-LAB IND/ E COM/ LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP304707B - GIOVANI HERMINIO TOME) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: Cap-Lab Indústria e Comércio Ltda.Impetrado: Chefe de Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SPProcesso nº 0008901-88.2012.403.6119Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer sejam recebidas e analisadas pela autoridade impetrada as licenças de importação n 12/2321154-6, com a conseqüente liberação das mercadorias, procedimento paralisado em virtude de greve de servidores.Aduz, em apertada síntese, que em razão da greve dos funcionários da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as mercadorias que importou encontram-se paradas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, pendentes de fiscalização pela impetrada.É o breve relatório. Decido.Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 144/145.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).Tendo em vista a grave situação gerada pela greve da ANVISA, noticiada pelos meios de comunicação de massa, deixo de acionar, previamente, o disposto no artigo 2 da Lei n 8.437/92, e passo a decidir em liminar.É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à

impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista. Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres conseqüentes. Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos aos associados da impetrante, pela privação da mercadoria importada destinada ao abastecimento do mercado interno. A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado. Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial também, não podem ser no exercício desse direito desconsiderados, há que se garantir o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do constituinte, opção que se fez em razão da relevância da atividade exercida. O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço - inspeção sanitária - seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue em termo razoável a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela ANVISA providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades. Não é demais frisar que o serviço que presta a ANVISA é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos não só à economia nacional, mas também à saúde pública, eis que a agência é responsável pela fiscalização sanitária dos produtos que adentram o nosso território, estes também, muitas vezes imprescindíveis para a saúde da população. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.
2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis.
3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição.
4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes.
5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia.
6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental.
7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve.
8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas.

Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador e a sociedade, que necessitam dos bens importados, não são diretamente responsáveis pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.Trago a colação jurisprudência em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto à regularidade sanitária dos mesmos.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas pelo impetrante, através da Licença de Importação n 12/2321154-6, no prazo de 5 (cinco) dias, liberando-as, caso estejam em condições sanitárias satisfatórias.Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão, solicitem-se-lhe informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da ANVISA, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009045-62.2012.403.6119 - SERPA LOGISTICA LTDA(MG109772 - GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: Serpa Logistica Ltda.Impetrado: Inspetor da Receita Federal no

Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP Processo nº 0009045-62.2012.403.6119 Vistos. Impetra-se o presente mandado de segurança visando o processamento imediato e incondicional do despacho aduaneiro relativo às Declarações de Trânsito Aduaneiro - DTA ENTRADA COMUM nºs 12/0454007-9 e 12/0462217-2 com a conseqüente liberação das mercadorias para a Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Belo Horizonte/MG. Alega-se que a greve dos servidores da impetrada no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP está a inviabilizar a operação. Requer liminar para permitir a fiscalização e possibilitar a remoção das mercadorias importadas. Juntaram-se documentos. Brevemente relatados, decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Tendo em vista a grave situação gerada pela greve dos servidores da Receita Federal do Brasil, noticiada pelos meios de comunicação de massa, deixo de acionar, previamente, o disposto no artigo 2 da Lei n 8.437/92, e passo a decidir em liminar. É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista. Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembarço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres conseqüentes. Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos aos associados da impetrante, pela privação da mercadoria importada destinada ao abastecimento do mercado interno. A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado. Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial também, não podem ser no exercício desse direito desconsiderados, há que se garantir o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do constituinte, opção que se fez em razão da relevância da atividade exercida. O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço - inspeção aduaneira - seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue em termo razoável a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal providenciarem os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades. Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos não só à economia nacional, mas também à saúde pública, eis que a agência é responsável pela fiscalização aduaneira dos produtos que adentram o nosso território. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.
2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis.
3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição.
4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes.
5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta

Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador e a sociedade, que necessitam do bem importado, não são diretamente responsáveis pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.Trago a colação jurisprudência em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto à regularidade da importação.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas abarcadas pelas Declarações de Trânsito Aduaneiro - DTA

ENTRADA COMUM n.ºs 12/0454007-9 e 12/0462217-2, no prazo de 5 (cinco) dias, liberando-as para remessa ao Aeroporto Internacional Tancredo Neves em Belo Horizonte/MG, se em termos a respectiva documentação. Intime-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra esta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação dada pelo art. 19, da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009175-52.2012.403.6119 - MUNDI COM/ INTERNACIONAL LTDA (PR008351 - WILSON JOSE A BALLAO E PR025666 - EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008971-08.2012.403.6119 - CINTIA CRISTINA BLASIO DA COSTA (SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003318-70.2008.403.6117 (2008.61.17.003318-1) - LUZIA MINETO GARRO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a r. decisão proferida em instância superior, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 201/202. Intimem-se.

0001467-88.2011.403.6117 - JOAO COUTINHO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face a manifestação de fls. 116/117, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 07/11/2012, às 8h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0001765-80.2011.403.6117 - LUZIA TERESA BRESSAN - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GUIMARAES BRESSAN (SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face a manifestação de fl. 71, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 25/10/2012, às 13h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é

conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0001827-23.2011.403.6117 - VANDETE GARCIA DE MORAES(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA. LTDA. - ME(SP192919 - LESSANDRA PIVA XIMENEZ CASTRO)

Defiro o prazo de 05(cinco) dias para a juntada da carta de preposição de João Pedro Peretti. Alegações finais devem ser apresentadas por memoriais no prazo de 10(dez) dias sucessivos, publicando-se para as Defesas. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

0002467-26.2011.403.6117 - ANTONIO FERNANDO CAPRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.200: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002471-63.2011.403.6117 - DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.224: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002485-47.2011.403.6117 - LUIS HENRIQUE MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.183: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002611-97.2011.403.6117 - EDSON FRANCISCO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.184: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002619-74.2011.403.6117 - PAULO SERGIO GIUSEPPIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.200: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0002624-96.2011.403.6117 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.218: Ciência às partes acerca da data da realização da perícia, bem como sobre a manifestação da perita judicial.Int.

0000586-77.2012.403.6117 - TAINÉ ELIA DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BMG BANCO COMERCIAL S/A(SP287659 - PRISCILA CALVO GONÇALVES)

Vistos em decisão de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida

razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a autora passou a receber o benefício por força da sentença proferida em regular processo judicial, nos autos 2007.63.07.000473-0. Logo, as parcelas do financiamento descontadas de seu benefício e repassadas à instituição financeira até data da decisão que reformou a sentença (18/08/2011 - f. 157) não poderiam ser glosadas pelo INSS, uma vez que recebidas de boa-fé, amparadas por decisão judicial.Não há que se falar, porém, na retirada no nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há notícia do pagamento das parcelas devidas após a data da reforma da sentença, constando ainda, outro débito junto ao Banco Itau (f. 186).Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar ao INSS que repasse ao Banco BMG as parcelas descontadas do benefício da autora, relativas ao período de 07/10/2009 a 07/08/2011, considerando o benefício cessado apenas nesta última data, sob pena das sanções inerentes à espécie.As parcelas posteriores a 18/08/2011, ao menos por ora, deverão ser pagas pela autora, junto ao corréu Banco BMG S/A.Manifeste-se a autora sobre as contestações, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aos réus para que especifiquem provas.Int.

0000803-23.2012.403.6117 - ARISTHEA SALVANHA DE REZENDE OCTAVIANO(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI E SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/11/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo legal.Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Notifique-se o MPF.Int.

0000990-31.2012.403.6117 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/11/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/12/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001013-74.2012.403.6117 - DIRCE PINHEIRO QUINAGLIA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/11/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/10/2012, às 14:30HRS. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente

(físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001121-06.2012.403.6117 - DANILLO COSTA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DE ABREU SANDOVAL (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/11/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/11/2012, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001737-78.2012.403.6117 - MARIA BENEDITA M ROZANTE FICHO (SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova

inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, após mais de 15 (quinze) anos sem contribuir para o RGPS (f. 23), voltou a autora a recolher contribuições somente em setembro de 2011 (competência 08/2011), quando já se encontrava doente, conforme demonstra o recibo de medicamento de f. 20, expedido em 11/10/2011. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/11/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001739-48.2012.403.6117 - WELLINGTON BRAS FRANCISCO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há nos autos qualquer prova do recolhimento de contribuições para o RGPS, na forma do art. 11, V, f, da Lei 8.213/91, que pudesse comprovar a carência e a qualidade de segurado. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/11/2012, às 09_h_30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a atividade de empresário, salvo prova documental em contrário, é incompatível com tal benesse. Deverá a parte autora providenciar o adiantamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), depositando-os em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com o recolhimento das custas iniciais e dos honorários do perito médico, cite-se. Intimem-se.

0001748-10.2012.403.6117 - WILSON DIAS(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/11/2012, às 10:00 horas.Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001749-92.2012.403.6117 - CREUZA GOMES DA CRUZ(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/10/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-

se.Intimem-se.

0001753-32.2012.403.6117 - CLEBER DONIZETE DE LIMA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o autor teve seu último contrato de trabalho encerrado em 13/01/2004, sem qualquer comprovação de que manteve a qualidade de segurado até a data da alegada incapacidade. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/11/2012, às 09_h45 min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001755-02.2012.403.6117 - PERSIO ANTONIO BORGES LEAL(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito à isenção exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se.Int.

0001756-84.2012.403.6117 - ISABEL NEPOMUCENO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há sequer prova da qualidade de segurado na data da alegada

incapacidade, uma vez que o último registro na CTPS da autora é de 1977, tendo apresentado somente uma contribuição no ano de 2012 (f. 22). Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/11/2012, às 09_h00_min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001758-54.2012.403.6117 - LUZIA APARECIDA VALERIO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/11/2012, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001760-24.2012.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA TONON(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas

para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/11/2012, às 09_h_15min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001766-31.2012.403.6117 - DANIEL HORACIO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP169056E - JOAO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Antonio Reinaldo Ferro, telefone (14) 3624-4076, a perícia médica será realizada no Consultório Médico localizado na Rua José Lucio de Carvalho, 456, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/11/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001787-07.2012.403.6117 - MARCIA REGINA AZENHA DE ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos

ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/01/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a ex-empregadora da autora (f. 62, página 13 da CTPS: Polifrigor Ind e Com), para que informe a este juízo o nome dos atuais empregados enquadrados nos termos do art. 93 da Lei 8.213/91, bem como esclarecendo acerca das alegações da autora de f. 07, último parágrafo, e a razão de sua demissão, uma vez que se trata de pessoa reabilitada (art. 93, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91. Intimem-se.

0001788-89.2012.403.6117 - ROBERTO ANTONIO SAPRICIO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/12/2012, às 14:30 HS. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A

incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001800-06.2012.403.6117 - MIGUEL APARECIDO GALEGO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/01/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001801-88.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o autor encontra-se aposentado por invalidez, o que, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Drº. Fabio Castilho Navarro, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/11/2012, às 10:30 HS. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do

CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Em caso de incapacidade permanente, o autor necessita do auxílio imprescindível de terceira pessoa para suas atividades habituais diárias, tais como alimentar-se, vestir-se e higienizar-se? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001813-05.2012.403.6117 - ALESSANDRA LARA GONCALVES(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela enseja uma situação irreversível, já que os valores são alimentares e, portanto, irrepetíveis. Ademais, a liminar inaudita altera pars é exceção no sistema constitucional que privilegia o contraditório e só deve ser deferida: i) se a oitiva da parte contrária dar-lhe a possibilidade de frustrar a medida; ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o dano se concretize, ouvir a parte contrária; e iii) em casos excepcionais previstos em lei. Não vislumbro nenhuma dessas hipóteses. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0001819-12.2012.403.6117 - ONOFRE RODRIGUES DE SOUZA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 20/12/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.

Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000763-41.2012.403.6117 - CAROLINA RABANHANI NADALETO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a manifestação de fls. 72/73, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 07/11/2012, às 8h45min, a ser levada a efeito pelo Dr. Enrico Barauna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0001136-72.2012.403.6117 - ROSALINA MARTINS DE PAIVA(SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas que possam comprovar a união estável alegada na inicial, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2012, às 15h20min. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa das testemunhas arroladas na inicial. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

0001740-33.2012.403.6117 - RITA RANGEL(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas no prazo de 10 (dez) dias. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2012, às 14 horas. Cite-se. Int.

0001791-44.2012.403.6117 - ROSANA APARECIDA GONCALVES(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp.

131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/11/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002188-74.2010.403.6117 - LUZINETE ROSA GIROTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUZINETE ROSA GIROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação do INSS, defiro o requerimento de fls.166/168, providenciando a secretaria a expedição nova requisição de pagamento, devendo constar no referido ofício as observações necessárias.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.Int.

0000394-81.2011.403.6117 - SUZANA GUELFY CALOBRIZI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SUZANA GUELFY CALOBRIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000737-77.2011.403.6117 - ANTONIO PASTORELLI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO PASTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5410

MONITORIA

0001681-63.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO RINO GUIMARAES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 144/164 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002627-35.2012.403.6111 - JOSE AILTON SANTANA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência e a perícia designadas para o dia 12/09/2012, e determino a remessa destes autos ao SEDI para alteração da classe da presente ação para procedimento ordinário. Façam-se as intimações necessárias. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica com o médico nomeado às fls. 31/34, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002679-31.2012.403.6111 - GERALDO LUCIO PINHEIRO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência e a perícia designadas para o dia 12/09/2012, e determino a remessa destes autos ao SEDI para alteração da classe da presente ação para procedimento ordinário. Façam-se as intimações necessárias. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica com o médico nomeado às fls. 26/29, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002615-21.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-83.2012.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 87/91 - Entendo que os benefícios da assistência judiciária regrada pela Lei nº 1060/50 são destinados às pessoas físicas, sendo que a concessão às pessoas jurídicas somente pode ser deferida diante de raras, excepcionais e comprovadas situações, onde houvesse a demonstração clara da impossibilidade da pessoa jurídica, inclusive com a juntada de balanços contábeis, em arcar com os custos de uma ação judicial e seus consectários legais, como honorários periciais e advocatícios da parte adversa vencedora. Com efeito, entendo que a razão está com o Dr. Márcio Franklin Nogueira, eminente relator do AI nº 1082514-2-SP - 1º Tacivil, ao consignar em seu relatório: Controvertida, na jurisprudência, a questão do cabimento da assistência judiciária às pessoas jurídicas, como se vê da nota de rodapé de nº 2 ao art. 1º, no Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de THEOTONIO NEGRÃO, Saraiva, 30ª ed., p. 1035. Porém, com o devido respeito às opiniões em contrário, se é certo que a Lei nº 1.060 não distingue, em seu art. 1º, entre os necessitados, pois alude a nacionais ou estrangeiros, de forma genérica, parecendo mesmo abranger também as pessoas jurídicas, não se pode negar que, no parágrafo único do art. 2º, ao definir quem é necessitado para fins da lei, fala em todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, parece clara a intenção do legislador de restringir o benefício às pessoas físicas, pois se refere à impossibilidade de manter o sustento próprio ou da família, circunstância apenas cabível em se tratando de pessoas físicas. Tivesse sido intenção do legislador estender o benefício às pessoas jurídicas, e teria sido expresso, fazendo referência, por exemplo, à continuidade de suas atividades. O benefício tem em mira a proteção do indivíduo e da família, não o privando do necessário à subsistência própria e familiar. O que a lei deseja, como a Lei nº 1.060, é que as pessoas físicas tenham acesso ao Poder Judiciário, sem que para isso tenham que sacrificar a própria subsistência. Poder-se-ia argumentar que as pessoas jurídicas também podem ver-se impossibilitadas de ingressar em juízo por falta de numerário para as custas e honorários. E também com o texto constitucional, que em seu art. 5º, LXXIV, dia que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A situação, no entanto, porque não contemplada expressamente na lei respectiva,

haveria de ser demonstrada, de forma cabal, quando do requerimento do benefício, não prevalecendo, nesta hipótese, aquela presunção que cerca a declaração feita pela pessoa física interessada. Somente assim se poderia admitir, por analogia, a aplicação do benefício à pessoa jurídica. Entendimento contrário significaria uma abertura exagerada ao ingresso em juízo, por parte de empresas, sem o recolhimento de custas, com os evidentes prejuízos daí decorrentes para a própria administração da Justiça. Anote-se, a título apenas de ilustração, que há no Congresso Nacional, em tramitação, projeto de lei alterando profundamente a Lei nº 1.060. Neste projeto, prevê-se a extensão do benefício às pessoas jurídicas, mas somente àquelas sem fins lucrativos e que prestam serviços gratuitos à comunidade e não tenham recursos para arcar com as despesas de um processo (cf. DALMO DE ABREU DALLARI, Apoio Jurídico e Integração à Cidadania, publicado na Revista do Advogado, da Associação dos Advogados de São Paulo, nº 59, junho/2000, p. 13). O que reforça o argumento que o legislador não tencionou mesmo conceder o benefício, de forma geral, às pessoas jurídicas. Assim, para a pessoa jurídica obter o benefício da assistência judiciária gratuita, deve comprovar que o custeio das despesas do processo podem prejudicar sua própria manutenção. No presente caso, os documentos que acompanharam a petição inicial servem para indicar dificuldades financeiras, que podem, inclusive, ante a ausência de dispositivos a indicar o contrário, ser decorrentes de má-gestão, mas não servem para demonstrar, de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas, que não dispõe de meios financeiros para arcar com os custos de um processo judicial e seus consectários. Desta forma, indefiro o pedido de concessão de benefício da justiça gratuita. Em face do requerimento de exibição do processo administrativo, cuja exibição é regradada pelo único do artigo 41 da Lei nº 6830/80, determino a requisição do processo administrativo que deu ensejo a confecção da CDA executada, que ficará à disposição da embargante na Secretaria desta Vara durante o período de 24 a 28 de setembro de 2012, para que a mesma indique as peças que deseja ver trasladadas, recolhendo as custas pertinentes.

0002685-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-65.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002802-29.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-60.2008.403.6111 (2008.61.11.003197-0)) JOSE LUIZ ZANCHIM(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)
Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pelo embargado, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003173-90.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004848-25.2011.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o representante legal da embargante exarou sua ciência em 27/07/2012 (fl. 273), recebo os presentes embargos para discussão com suspensão parcial da execução fiscal nº 0004848-25.2011.403.6111, ou seja, tão somente em relação aos bens penhorados (fls. 65/69 dos autos da execução fiscal nº 0004848-25.2011.403.6111). Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1003682-97.1995.403.6111 (95.1003682-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000653-39.1995.403.6111 (95.1000653-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISRAEL DE OLIVEIRA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 96 e 98 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0004609-02.2003.403.6111 (2003.61.11.004609-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007568-02.1998.403.6111 (98.1007568-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

AURELIO CASTANHARO X BENEDITO ANTONIO CHAGAS X LAOR DE MOURA X LORIS IVO
BIGUELIM X PEDRO BARBOSA X ANA SILVA BARBOSA X PAULO ANTONIO BARBOSA X
SOLANGE FATIMA BARBOSA X RICARDO PAULO BARBOSA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 -
ANDRE LUIS FROLDI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 204/208, 226, 240/242, 252/254 e 256, desansem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

0003523-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003523-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000900-20.1995.403.6111 (95.1000900-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO X ANA APARECIDA CAMPOS X ANANIAS ULISSE DA LUZ X ANGELA JOSMARY MANSANO PAZ X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X ANTONIO DONISETI PARREIRA LOVO X ARIIVALDO FREDERICO KREMPEL X ARISTIDES RIBAS DOS SANTOS X ARLETTE DE ANDRADE BRENE X CARMEN LUCIA FONSECA CLEMENTINO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 161/163 e 170 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001662-57.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-50.2009.403.6111 (2009.61.11.003273-5)) CLAUDIO SERGIO DALBERTO X SANDRA CRISTINA GUELFI(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP280797 - LEONARDO ANTONIO DE LIMA MUSEGANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 327/328 - Indefiro, pois se trata de providência que cabe à parte realizar e a intervenção, deste juízo, só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Sendo assim, antes de solicitar a intervenção judicial, os requerentes devem demonstrar que o órgão para o qual pretende que seja expedido ofício, negou-lhes ou se omitiu na prestação das informações almejadas. Ademais, o documento solicitado pelos embargantes encontra-se acostado às fls. 153/158 dos autos da execução fiscal nº 0003273-50.2009.403.6111 e disponível no site www.jucesp.fazenda.sp.gov.br. Venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0003322-23.2011.403.6111 - ROSINEIDE SOARES PEREIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0003305-50.2012.403.6111 - G M E GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a análise da liminar para a sentença. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0001894-69.2012.403.6111 - MIGUEL ANGELO DE CASTRO X ELIANA MARIA BRINHOLE DE CASTRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, CPC). À Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000243-46.2005.403.6111 (2005.61.11.000243-9) - NAIR CONDE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO)

RAMOS) X NAIR CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de fls. 93/94. Com o retorno dos autos da Contadoria, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias atualizadas pela Contadoria Judicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 168. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0005662-13.2006.403.6111 (2006.61.11.005662-3) - MARIA LUZIA DIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUZIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005842-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005842-9) - VALDEMAR EMIDIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEMAR EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 373 referente aos honorários advocatícios, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000770-90.2008.403.6111 (2008.61.11.000770-0) - MARCELO BENETI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCELO BENETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 202, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003461-09.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIO SPOSITO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SPOSITO NETO
Em face da certidão de fl. 124, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0005437-51.2010.403.6111 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADILSON DE SIQUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo

permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 119, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005495-54.2010.403.6111 - VALDENE ALVES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 170, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002680-50.2011.403.6111 - IRACI BRITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACI BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 56, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 61, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002733-31.2011.403.6111 - DOMINGAS MARIA DE JESUS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGAS MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 113, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Defiro, outrossim, o desentranhamento das guias de fls. 44/45 e 49/61, devendo a serventia desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central.

0003147-29.2011.403.6111 - ABILIA DO CARMO FERREIRA DE MAGALHAES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIA DO CARMO FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 121, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 127, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5

(cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004344-19.2011.403.6111 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004764-24.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEILA CAROLINA MALFATO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CAROLINA MALFATO SANTOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 50.

0001552-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 43, fica o executado cientificado de que a viabilidade de acordo somente é possível perante a agência contratante. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 39.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003192-96.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR JOSE RODRIGUES DA MATA

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 2681

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001033-83.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MILTON BATISTA NUNES - ME X MILTON BATISTA NUNES(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Vistos. Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de instrumento de mandato em via original, tal como requerido às fls. 38. No mais, à vista do informado às fls. 35/36, guarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3021

CARTA PRECATORIA

0005473-31.2012.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ALAOR JUNIOR SMANIOTTO GANHOLO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 25/10/2012 às 14:30 horas, para a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, do RÉU abaixo qualificado, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima, oportunidade em que será interrogado. RÉU ALAOR JUNIOR SMANIOTTO GANHOL ENDEREÇO(S) Rua Uchôa, 470, casa 93 (do pai), Loteamento São Francisco, CEP 13.423-470, Piracicaba/SP. Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da data designada. Caso o réu não seja localizado, ou se atualmente residir em cidade diversa, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante, comunicando-se o Ministério Público Federal. Utilize-se vias deste como mandado, numerando-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0011876-50.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X MARCOS CONTARINI JUNIOR(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

O apenado MARCOS CONTARINI JUNIOR, foi condenada a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, mais de 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa foi substituída por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares, boates e inferninhos depois das 22 horas pelo prazo da condenação e outra consistente na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, atualizada. Ingressou com requerimento às fls. 59/61, aduzindo que houve o trânsito em julgado do V. Acórdão em 28/04/2010, e o apenado imediatamente deram início ao cumprimento das penas. Alega ainda, que efetuou o pagamento da prestação pecuniária em 16/09/2010, desde modo a fim de evitar maiores prejuízos a apenada, requer seja considerado como termo inicial ao cumprimento da pena a data do trânsito em julgado do v. Acórdão, qual seja 28/04/2010. De modo alternativo, requer que seja considerado o termo do início do cumprimento da pena, àquele que efetuou o pagamento da prestação pecuniária, realizado em 16/09/2010. O pedido do apenado não merece prosperar. Ocorre que o início do cumprimento da pena é estabelecido pelo Juízo da Execução Penal, conforme estabelece o artigo 66 da Lei de Execução Penal (7.210/1984), que estabelece em seu inciso V, alínea a: Art. 66- Compete ao juiz da execução: V- determinar: a) forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; Assim, as condições estabelecidas na pena de restrição/interdição de direitos, é determinada na audiência admonitória pelo Juízo da Execução Penal. Neste sentido, a jurisprudência nos ensina: HABEAS CORPUS. ART. 10 DA LEI 9.437/97. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ORDEM DENEGADA. 1. Na linha de precedentes desta Corte, considera-se como início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade o dia do efetivo comparecimento do apenado à instituição assistencial designada pelo Juízo das Execuções para o cumprimento da atividade (Precedentes). 2. O simples comparecimento do paciente em cartório para retirada de ofício e cadastramento em Programa de Prestação de Serviços à Comunidade não configura início do cumprimento da condenação, não podendo ser considerado marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão executória (Precedentes). 3. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 4. Na hipótese vertente, a sentença condenatória transitou em julgado para ambas as partes em 08/09/2005 e o paciente iniciou cumprimento da pena em 05/08/2007. Portanto, não ocorreu a alegada causa

de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, ex vi art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, já que não foi ultrapassado o lapso temporal de 02 (dois) anos entre os marcos interruptivos delineados. 5. Ordem denegada. HC-200901056637-HC - HABEAS CORPUS - 137924- DJE DATA:02/08/2010- Rel. Min. JORGE MUSSI- QUINTA TURMA- STJ-O início do cumprimento da pena é contado a partir da audiência admonitória realizada pelo Juízo da Execução Penal, neste caso em 14/03/2012. Diante o exposto, INDEFIRO o requerimento do apenado MARCOS CONTARINI JUNIOR, fixando em 14/03/2012, como início do cumprimento da pena de interdição temporária de direitos e o termo final do cumprimento da pena em 14/09/2014. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005926-26.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO BRAULIO ARIOSO(SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI)

Diante da necessidade de conciliar a pauta de audiências em face da alteração do período de férias desta Juíza Federal, redesigno a audiência de f. 27 para o dia _05 de _____12_____ de 2012, às _____14:30____ horas. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0006716-10.2012.403.6109 - ANTONIO ROCCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006786-27.2012.403.6109 - IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

0006790-64.2012.403.6109 - ROBERTO GALVAO EMBALAGENS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL

0005543-29.2004.403.6109 (2004.61.09.005543-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Vista às partes para apresentação de memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404 do Código de Processo Penal, intimando-se primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa, com a publicação deste despacho. Cumpra-se. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS.

0011255-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011255-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE ALEXANDRE FERDINAND DE REYNIER(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO)

A tese da defesa de que houve quitação integral do débito, pois recentemente ajuizada a execução fiscal para a cobrança do referido débito. Ademais, não consta a quitação do órgão responsável pela quitação do crédito, o que justificaria a extinção da punibilidade pelo acusado. Há indícios suficientes de autoria e a materialidade está comprovada, requisitos já suficientes para o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal. Deste modo, a eventual absolvição do denunciado deverá ser feita durante o transcurso da instrução criminal. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 31 DE 10 DE 2012 ÀS 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, onde será interrogado o réu. (fls. 226 respectivamente). Sem prejuízo, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe sobre a quitação do LDC n. 35.253.758-2. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011301-76.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ELZNER RIBEIRO DE CAMPOS(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

Ante a justificativa apresentada pelo advogado constituído do réu (fls. 113/116), redesigno a audiência para o dia 14 de 11 de 2012, às 16:00 horas. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas e réu da redesignação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0010153-93.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X EDUARDO NUNES DA SILVA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

As matérias ventiladas pelos réus Eduardo e Vanderelei não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, não cabendo assim a absolvição sumária. Senão Vejamos. Cabe enfatizar que as responsabilidades civil, penal e administrativa são autônomas e independentes entre si. Desta forma não existe qualquer nulidade processual penal a ser acolhida, pois os atos processuais praticados estão formalmente perfeitos. Ademais, foram realizadas diversas tentativas de localização do réu Eduardo, no âmbito administrativo, conforme comprovado as fls. 54 dos autos em apenso. No entanto, a própria empresa mudou seu endereço à revelia do Fisco, deixando inclusive de apresentando DIPJs como inativa nos exercícios de 2003 e 2004 e em branco no exercício seguinte, porém no exercício seguinte foram efetuados mais de dois milhões e oitocentos mil reais em depósitos sem que a empresa declarasse a receita ao FISCO. A denúncia preenche todos os requisitos legais, estando as condutas dos réus devidamente individualizados, portanto, incabível a alegação de inépcia da denúncia. Neste sentido há jurisprudência é clara: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRECEDENTES. FALTA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem exigido a descrição, ainda que mínima, da participação de cada um dos acusados nos chamados crimes societários. Isso para possibilitar o adequado exercício do direito de defesa. HC 80.549, Relator o Ministro Nelson Jobim. 2. No caso, a peça inicial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sem incidir nas hipóteses de rejeição que se lê no art. 43 do mesmo diploma, porquanto descreve a conduta tida por delituosa, indica o momento em que ela teria ocorrido e individualiza, no tempo, a responsabilidade dos sócios na gestão da empresa. Precedentes: HC 84.889, Relator o Ministro Marco Aurélio; e HC 87.174, deste relator. 3. O trancamento da ação penal pressupõe demonstração, de plano, da ausência de justa causa para a ação penal. 4. Habeas corpus indeferido HC 86362HC - HABEAS CORPUS- Rel. Min. CARLOS BRITTO- STF- Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva da testemunha comum para a Comarca de Americana/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. FLS. 182- Chamo o feito à ordem. Apresente a defesa no prazo de cinco dias o rol de testemunha especificando a qualificação completa das mesmas. No silêncio, dou por precluso o direito da defesa arrolar testemunhas. Após, tornem-me conclusos.

0011270-22.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

Diante da necessidade de conciliar a pauta de audiências em face da alteração do período de férias desta Juíza Federal, redesigno a audiência de f. 611 para o dia 06 de 12 de 2012, às 14:30 horas. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Intimem-se as partes.

0003044-91.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X

SAMIR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

O réu SAMIR GHOSN, alegou em sua defesa preliminar, às fls. 99/106, a atipicidade da conduta descrita na denúncia, pela inexistência de dolo, a inépcia da denúncia por não descrever com detalhes a suposta conduta criminosa, a aplicação do princípio da insignificância e por fim aplicação do benefício do artigo 44 do Código Penal. O réu requer a absolvição sumária nos termos do artigo 397 do CPP. Neste caso, não vislumbro a alegada absolvição sumária requerida pelo réu. A denúncia contém a exposição do fato criminoso e as suas circunstâncias preenchendo assim os requisitos do artigo 41 do CPP. Assim, estando presente a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria o feito reúne os requisitos necessários para o seu prosseguimento. Neste sentido, aliás, cabe mencionar: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo. - HC 96581HC - HABEAS CORPUS - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Quanto ao princípio da insignificância é inaplicável no presente feito, vez que se trata de crime que ofende a administração pública onde não se aplica tal princípio, consoante jurisprudência in verbis: Habeas corpus. Constitucional. Penal. Moeda falsa (CP, art. 289, 1º). Pequeno valor. Alegação de incidência do princípio da insignificância. Fato penalmente relevante. Writ denegado. 1. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, não é bastante para demonstrar como legítima sua pretensão. 2. Nas circunstâncias do caso, o fato é penalmente relevante, pois a moeda falsa apreendida seria suficiente para induzir a engano, o que configura a expressividade da lesão jurídica da ação do paciente. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Precedentes. 4. Ordem denegada. - HC105829-HC - HABEAS CORPUS-DIAS TOFFOLI- STF - As demais hipóteses aventadas pelo réu na defesa preliminar não se enquadram naquelas previstas no artigo 397 do CPP. Portanto, não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal determino o prosseguimento do feito. A aplicação da suspensão condicional do processo também não se aplica pois o acusado deixou de preencher todos os requisitos do artigo 77, II, da Lei 9.099/95, em função de seus antecedentes, conduta social e personalidade voltada à prática de infrações penais. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 21 DE 11 DE 2012 ÀS 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação Adailson e Genivaldo (fls. 12 e 13) e o réu (fls. 107), residentes nesta urbe. Providencie a secretaria o necessário para a realização das audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001960-89.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Diante da v. acórdão, prossiga-se. 3. Considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Tendo o perito indicado a data de 18/10/2012, às 12:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 6. Assistente Social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na

normativa em referência. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 7. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 8. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 9. Cite-se e intime-se.

0005600-66.2012.403.6109 - CLEONICE FROES DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Tendo o perito indicado a data de 05/11/2012, às 12:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 6. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 7. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 8. Cite-se e intime-se.

0005886-44.2012.403.6109 - MARIA DAS DORES APARECIDA ROCHA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Tendo o perito indicado a data de 29/10/2012, às 11:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, bem como cópia dos quesitos do Juízo. 7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 8. Cite-se e intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5664

ACAO PENAL

0001135-58.2005.403.6109 (2005.61.09.001135-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X LUCAS MACHADO DE BARROS CASTELAR(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA MASCARENHAS(SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO) X LUIZ ANTONIO GUIDO(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, bem como as razões que o acompanharam, em seus efeitos legais. Expeça-se mandado e/ou carta precatória para intimação dos réus acerca da sentença e para assinatura de termo de recurso. Intimem-se, por mandado, os defensores dativos da sentença e para apresentação contrarrazões de apelação no prazo legal.

0006624-42.2006.403.6109 (2006.61.09.006624-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MARCELA ARAUJO ZACCARIA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 369/371 verso, inscreva-se o nome da condenada Marcela Araújo Zaccaria no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de intimação para que a ré efetue o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0002988-63.2009.403.6109 (2009.61.09.002988-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO LUIZ FRANCOSE X ORLANDO FRANCOSE NETO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Defiro o desmembramento do feito em relação ao réu Sérgio Luiz Françoso, devendo a Secretaria tomar todas as medidas necessárias para tanto. Nos autos desmembrados fica desde já determinada a citação do acusado no endereço trazido pelo MPF (fls. 313/316). Em sendo negativa a resposta, abra-se vista ao MPF, independentemente de nova conclusão. Sem prejuízo, ao advogado do corréu Orlando Françoso Neto para apresentação das alegações finais no prazo legal. Int.

0003337-95.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JAIR SEGANTIM(SP183886 - LENITA DAVANZO) X SERGIO ADAO ZAMINATO(SP296371 - ARIEL BUENO)

Fls. 151/152: Tendo em vista que a oitiva das testemunhas de defesa, deprecada para o Juízo da Comarca de Rio Claro, foi designada para o dia 20/09/2012, defiro o pedido de redesignação da data para interrogatório dos réus, marcado para o dia 13/09/2012. Designo o dia 31 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, para interrogatório dos réus. Providencie o cancelamento na pauta de audiências. Intime-se, por mandado, o defensor dativo do réu Jair Segantim (fl. 148). Intimem-se os réus por precatória. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 443

ACAO PENAL

0002623-43.2008.403.6109 (2008.61.09.002623-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NORBERTO CARLOS BASSO X DONIZETE BALIEIRO
DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS PARA O DIA 20/09/2012, ÀS 16:45 HRS. PELO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIMEIRA. Nº DE CONTROLE DA CARTA PRECATÓRIA 1201/2012.

0006913-04.2008.403.6109 (2008.61.09.006913-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAIME GRIGOLON(SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X MARIA PEDRA HONORATO MENGHINI(SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)
DESIGNADA AUDIENCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA PARA 19/09/2012, AS 14:30 HORAS PELO JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO. CARTA PRECATÓRIA Nº 0004162-26.2012.403.6102.

0006669-07.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CRISTIANE RAQUEL CONCI FACCIOLI(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI)
DESIGNADA AUDIENCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA PARA O DIA 14/09/2012, AS 13:30 HRS. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LEME/SP. CARTA PRECATORIA Nº 318.01.2012.006512-8/000000-000 - CONTROLE Nº 390/2012.

0004639-62.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)
DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS PARA O DIA 09/10/2012, ÀS 13:30 HRS. PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMERICANA, Nº DE CONTROLE DA CARTA PRECATÓRIA 1386/2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4781

EXECUCAO DA PENA

0007775-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007775-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)
Fls. 136/141: Intime-se o defensor constituído do Sentenciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as notas fiscais mencionadas nos recibos de fls. 138/141. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0011047-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011047-0) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO NERI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 105/107: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 08 de outubro de 2012, às 16:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.

0005093-67.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO KEMP FERNANDES(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)
Fls. 103/106: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos recibos, nos termos como solicitado pela defesa. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0004609-62.2004.403.6112 (2004.61.12.004609-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DOS SANTOS

OSÉ LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 9.605/98. A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2005 (fls. 59/60). Com a vinda da folha de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 129/130). O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada perante o Juízo deprecado (fls. 239/240). À vista das certidões de antecedentes juntadas às fls. 361/362 e 366/367, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu ante o cumprimento das condições impostas (fl. 369). É o relatório. DECIDO. O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das condutas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades, não freqüentou lugares impróprios e incompatíveis com a medida suspensiva e comprovou o pagamento de 725 (setecentos e vinte e cinco) litros de combustível em favor da Polícia Ambiental em Primavera/SP (fls. 300, 301, 304/307, 310/318, 319, 320/341 e 344/348). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007934-45.2004.403.6112 (2004.61.12.007934-9) - JUSTICA PUBLICA X PERSIO MELEM

ISAAC (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO (SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FERNANDO CESAR BECEGATO (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Certidão de fl. 1556-verso: Declaro preclusa a oitiva da testemunha Álvaro Garmes Neto, arrolada pela defesa do réu Pérsio Melem Isaac. Designo o dia 11 de outubro de 2012, às 15:50 horas, para audiência de interrogatório dos réus. Intimem-se os réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0012695-51.2006.403.6112 (2006.61.12.012695-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MORAES (SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP285403 - FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ)

Baixo em diligência para a juntada da petição protocolizada sob nº 2012.61120047988-1. Após, abra-se vista dos autos, para ciência e eventual manifestação, no prazo de cinco dias, ao Ministério Público Federal e ao Réu, nessa ordem e sucessivamente. (PRAZO ABERTO PARA DEFESA DO RÉU) Intimem-se.

0005295-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005295-0) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE MATOS VITARELI (MT005395B - EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS E MT013079 - THIAGO VIZZOTTO ROBERTS E MT013735 - PEDRO DE LIMA CORDEIRO JUNIOR) X MOACIR VITARELI (PR034498 - DANILO ANDRIGO ROCCO E PR037426 - ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA) X APARECIDO DE ALMEIDA (SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 491: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da Comarca de Colorado/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0011090-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011090-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR (GO032277 - THIAGO LEITE VILELA E GO021295 - HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 463: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 de novembro de 2012, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Aparecida de Goiânia/GO, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

0004442-35.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE DA COSTA (SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 201: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 17 de setembro de 2012, às 14:50 horas, no Juízo Federal Criminal da 9ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2824

CARTA PRECATORIA

0008180-60.2012.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa para o dia 16 de outubro de 2012, às 16:15 horas, que será presidida pelo Juiz Deprecante através do Sistema de Videoconferência. Ressalto que eventual transcrição do depoimento da testemunha ou gravação da audiência por sistema audiovisual será realizada pelo Juízo Deprecante. Intime-se a testemunha arrolada e comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Ciência ao MPF. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006369-65.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-17.2012.403.6112) MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Restituição de Coisas Apreendidas nº: 0006369-65.2012.403.6112 Parte Requerente: MARCELO CAMPIOTO Parte Requerida: JUSTIÇA PÚBLICA MARCELO CAMPIOTO requer a restituição de dezesseis cédulas de cheques de diversos valores, relacionados no auto de apreensão cuja cópia está acostada às folhas 06/07 destes autos, alegando ser o legítimo portador das cédulas e que estas não guardam qualquer pertinência com os delitos apurados no inquérito policial no qual foram apreendidas, bem porque não há indícios de que sejam produtos ou objetos de crimes. O Órgão Ministerial requereu fosse esclarecido pela autoridade policial se as cédulas tem ligação com o crime de agiotagem e se houve instauração de inquérito específico sobre tal apreensão na Polícia Civil (fl. 10). Foram requisitadas as informações (fls. 12 e 13). O requerente juntou procuração (fls. 14/15). A d. Autoridade policial informou que há indícios firmes de que as cédulas apreendidas com o réu MARCELO CAMPIOTO tem relação com eventual crime de agiotagem - artigo 4º, a, da Lei 1.521/51, informando, ainda, que o Delegado que conduziu a operação sugeriu, quando retirado o sigilo judicial dos autos, fosse expedido ofício à polícia civil de Teodoro Sampaio, SP, para apuração dos fatos (fls. 16 e 17/51). Diante das informações prestadas, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido e que fosse trasladada para processo crime as informações prestadas à folha 16 para análise, naqueles autos, de possível destinação das cédulas à Polícia Civil de Teodoro Sampaio para instauração de inquérito policial específico (fl. 53). É o relato do essencial. Decido. Com razão o i. Procurador da República quando indica a possibilidade de estarem as referidas cédulas ligadas ao cometimento de outro crime que não o apurado na ação penal em curso, pois, conforme apurado na fase policial, o requerente Marcelo Campioto adiantava os valores dos seguros desempregos mediante cobrança de juros. Segundo o Código de Processo Penal, art. 120, a restituição de bens apreendidos poderá ser ordenada pela autoridade policial ou pelo Juiz mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, há que se atender ao disposto no artigo 118 do mesmo Códex, que dispõe: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ensina o renomado jurista Júlio Fabrinni Mirabete, que: (...) com a apreensão se procura, inclusive, permitir ao juiz que conheça todos os elementos materiais para a elucidação do crime, razão por que devem acompanhar os autos do inquérito (art. 11) e, enquanto interessarem ao processo, permanecer em juízo. Ao juiz cabe dizer se elas interessam ou não ao processo. Após o trânsito em julgado da sentença devem ser devolvidas ao interessado, se não forem objeto de confisco, por não serem mais úteis ao processo. Refere-se a lei à sentença final, que abrange não só a de mérito mas também decisões interlocutórias, com força de definitiva, como a impronúncia, e a decisão que extingue a punibilidade. O Estado é responsável por elas (art. 37, 6º, da CF). - in Código de Processo Penal Interpretado, 9ª ed., Atlas S.A, 2002, página 405. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação, prova ou mesmo defesa do réu. Assim, a apreensão de objetos e instrumentos, durante o Inquérito Policial e que tenham relação com fato, em tese, criminoso, tem por objetivo permitir ao Juiz conhecer os elementos materiais para esclarecimento do ilícito investigado. Como bem anotado pelo Parquet Federal, as cédulas apreendidas podem ter ligação com eventual crime previsto no artigo 4º, a, da Lei 1.521/51, o que enseja a instauração de inquérito policial para

apuração dos fatos, devendo ser extraídas cópias dos autos e encaminhadas à Delegacia de Polícia Civil de Teodoro Sampaio, SP, com o objetivo de apurar responsabilidade penal do requerente do possível cometimento do delito capitulado no diploma supra referido. In casu, não há como se afirmar que os valores apreendidos não importam mais ao deslinde e elucidação da controvérsia, pois podem configurar produto do crime retromencionado, de forma que a medida serve para resguardar a eficácia de uma eventual pena de perdimento, prevista no artigo 91, inc. II, b, do Código Penal. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM LÍCITA DOS VALORES APREENDIDOS. I - Os valores, objeto do presente pedido de restituição, estão sendo investigados quanto à sua origem e licitude, não havendo como se afirmar que não importam mais para o deslinde e a elucidação da controvérsia, eis que podem configurar produto do crime em apreço, o que inviabiliza a restituição pretendida. II - Apelação desprovida. (ACR 2006.34.00.001704-8/DF, do qual fui Relator, 3ª Turma, DJ 2 de 2/6/2006.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO ZAQEU. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VALOR EM DINHEIRO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À ORIGEM LÍCITA DO DINHEIRO. JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Justifica-se a manutenção da apreensão de bem que se mostra necessário à apuração da autoria ou materialidade dos fatos delituosos. 2. Apelação improvida. (ACR 2004.32.00.004779-0/AM, Rel. conv. Juiz Federal Guilherme Doehler, 4ª Turma, DJ 2 de 24/2/2006, p. 61.) PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DINHEIRO. PRODUTO DO CRIME. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. PENDÊNCIA. ARTIGOS 118 E 119, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL C/C O ARTIGO 91, II, B, DO CÓDIGO PENAL. 1. Nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Interessa ao processo o dinheiro apreendido cuja licitude não fora comprovada pelos acusados, e dada a necessidade de realização de prova pericial contábil, indispensável a identificar a origem do dinheiro e a ensejar, inclusive, a possibilidade de se obstar definitivamente sua restituição, na forma do artigo 119, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 91, II, b, do Código Penal. 3. Apelação improvida. (ACR 2004.39.00.008101-2/PA, Rel. conv. Juiz Federal Alexandre Vidigal de Oliveira, 4ª Turma, DJ 2 de 22/9/2005, p. 39.) Segundo o artigo 119 do Código de Processo Penal, aplicável à hipótese, a coisa apreendida não poderá ser restituída, salvo nas situações que enumera. No caso, é condição essencial para que a restituição seja deferida a demonstração da propriedade do bem a ser devolvido, bem como sejam afastados os indícios veementes no sentido de que foi adquirido com o produto do crime (Precedentes do Tribunal Regional Federal). Com efeito, a liberação fica sujeita à comprovação de sua licitude, o que não ocorreu no caso em exame, fazendo-se necessária a continuação da investigação criminal e o julgamento de possível ação penal para que se possa ter certeza quanto à origem dos valores retidos. Por isso, convém manter a sua apreensão, evitando a adoção de devolução precipitada e, convenha-se, algo irreversível. Ante todo o exposto, indefiro a restituição das cédulas de cheques relacionadas no auto de apreensão da folha 06. Defiro a juntada de cópia da informação da folha 16 nos autos da ação penal 0003307-17.2012.403.6112, para análise de possível revogação do sigilo judicial e destinação das cédulas à Polícia Civil de Teodoro Sampaio, SP, para instauração de inquérito policial específico. Traslade-se para aqueles autos, conforme descrito, com cópia desta decisão e do parecer da folha 53.P. I. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente, SP, 3 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0003173-58.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOAQUIM DE ARAUJO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Fls. 43/45: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002074-82.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SERGIO PAULO MARTILIANO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Fls. 23/25: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

0002254-45.2005.403.6112 (2005.61.12.002254-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 585: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP) para o dia 25 de outubro de 2012, às 15:45 horas, a audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa (fl. 580). Int.

0002854-95.2007.403.6112 (2007.61.12.002854-9) - JUSTICA PUBLICA X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fl. 338: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu. Apresente a defesa as razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente,

encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0007853-91.2007.403.6112 (2007.61.12.007853-0) - JUSTICA PUBLICA X EUCI GONCALVES FAVA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Fl. 273: Concedo, pelo prazo de dez dias, a dilação requerida pela defesa para a apresentação do endereço das testemunhas RAFAEL DE QUEIROZ BIZACO e AMANDA ROCHA RODRIGUES. No mesmo prazo, poderá a defesa arrolar outras testemunhas, em substituição. Int.

0003278-69.2009.403.6112 (2009.61.12.003278-1) - JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Fl. 98: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Chavantes/SP) para o dia 06 de setembro de 2012, às 15:00 horas, a audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa(fl. 90). Int.

0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

Fl. 1214: Dê-se ciência ao defensor dativo e ao MPF da audiência designada pelo Juízo Deprecado, nos termos do despacho da fl. 1133. Fls. 1215/1216: Manifeste-se a defesa do réu EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES acerca da não localização da testemunha CASSIO CALDATO, diretamente no Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Junqueirópolis, Carta Precatória criminal nº 627/12), sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da cota ministerial da fl. 1212. Int.

0008738-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008738-1) - JUSTICA PUBLICA X ESIO GONTIJO DE ANDRADE(GO008483A - NEY MOURA TELES) X JOSE MATIAS GOMES(GO008483A - NEY MOURA TELES)

Fl. 342: Homologo a desistência da oitiva da testemunha MARIA MADALENA GOMES BARBOSA, manifestada pela defesa do réu JOSÉ MATIAS GOMES. Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ MATIAS GOMES, no prazo de 03 (três) dias, sobre as cartas precatórias das fls. 199/208 e 222/232, expedidas para a inquirição das testemunhas OSVALDO RODRIGUES DA SILVA e MARINETE NELSON DOS SANTOS, devolvida sem cumprimento (fl. 207 e 230), sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 2825

ACAO CIVIL PUBLICA

0003922-75.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JAMSON ADALBERTO ORTIZ BORGES X HELIO ALBAS MIRANDA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X PAULO VENDRAMINI NETO X LUIZ FERNANDO CARETTA X CARLOS ROBERTO CARETTA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Recebo as apelações da parte autora e da União Federal apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte ré, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007422-18.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLAYTON STORY X MARIA TEREZA MENDES STORY(PR038834 - VALTER MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo alegada na contestação, porque o imóvel em discussão foi construído às margens do Rio Paraná, que, por dividir mais de um Estado da Federação, trata-se de bem da União (CF, artigo 20, III), hipótese em que é da Justiça Federal a competência para julgamento da causa, mesmo porque,

a União, manifestou interesse e pediu sua inclusão na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, caso em que tem aplicação o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Em relação ao pedido de chamamento ao processo, considerando que a ação apura eventual dano ao meio ambiente, que se ampara em responsabilidade objetiva, não é caso de chamamento ao processo, pois não se pode incluir fundamento novo na demanda, a fim de discutir a culpa de terceiro chamado ao processo, em prejuízo ao titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, que teria, em tese, direito de obter a reparação necessária independentemente da análise da culpa. Contudo, ressalvo, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pelos réus, em caso de eventual condenação nesta demanda. Assim, reconsidero o despacho da folha 104 e indefiro o pedido de chamamento ao processo das fls. 57/65. Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008594-92.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES X CLEUSA CORDEIRO DA SILVA RODRIGUES(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR)
Dê-se vista à parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008848-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ODYVAL HELMUTH GROSSKREUTZ(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LENA GROSSKREUTZ(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA)
Folha 211: Defiro carga dos autos ao Município de Rosana, pelo prazo de dois dias, para fins de extração de cópias. Cadastre-se a subscritora da petição da folha 211 no Sistema de Acompanhamento Processual exclusivamente para a intimação deste despacho. Após, providencie a Secretaria a devida exclusão. Oportunamente, dê-se vista ao MPF e à União Federal para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, conforme determinado à folha 197. Int.

MONITORIA

0000562-06.2008.403.6112 (2008.61.12.000562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL MARTINS BERNARDO JUNIOR X MIGUEL MARTINS BERNARDO X LINDA MARA DA SILVA BERNARDO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)
Ante o trânsito em julgado da r. Sentença das fls. 169/170, solicite-se o pagamento do advogado nomeado. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do advogado nomeado. Intimem-se.

0013874-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILEIA DE MELO X JOSE FERNANDO CHAGA X MARIA IEDA LIMA CHAGA
Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 160/176, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002221-11.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVANIR ROSA JUNIOR
Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002581-43.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOEL MOREIRA DA SILVA
Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002673-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO CORDEIRO DA SILVA
Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 23/36, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0003646-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO X FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO X VERA LUCIA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO
Ante os documentos juntados às fls. 61/63, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004382-91.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL)
Fls. 70/77 e 79/87: Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004383-76.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORIVAL DONIZETE LESSA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)
Defiro ao réu Dorival Donizete Lessa os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 44/75), no prazo legal. Int.

0004990-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO LUIZ JUNQUEIRA
Ante a consulta juntada à folha 54, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0008112-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IANE LINARIO LEAL
CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação da ré IANE LINÁRIO LEAL, com endereço na Rua Dib Buchalla, 50, Vila Marcondes, Presidente Prudente ou onde for encontrada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003093-60.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-79.2011.403.6112) EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Promovam as Embargantes/Executadas o pagamento da quantia de R\$ 10.728,71 (dez mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), atualizada até maio de 2012, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011100-22.2003.403.6112 (2003.61.12.011100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SONIA REGINA MENEGHETTE
Concedo prazo de noventa dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 180. Int.

0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO RODRIGUES X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA
Ante o documento juntado à fl. 230, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0008488-38.2008.403.6112 (2008.61.12.008488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON JUVENTINO(SP118410 - MARCOS FILINTO MULLER)
Ante o desbloqueio dos valores penhorados nos autos, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004437-13.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)
Concedo prazo de sessenta dias para a CEF diligenciar na localização de bens passíveis de penhora, conforme requerido à folha 116. Int.

0008789-77.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR MIRANDA RODRIGUES

Depreco ao Juízo da Comarca de Tupaciguara, MG, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado JÚLIO CESAR RODRIGUES (com endereço na Rua Armando Sales, 133, Vila Staut, Tupi Paulista), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0009856-77.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTA MARIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X APARECIDO DE SOUZA LEITE X ADELINA NASCIMENTO MATIAS

Ante a certidão da folha 39-verso, indefiro, por ora, o pedido da folha 45. Forneça a CEF o endereço atualizado da Executada Santa Maria Materiais de Construção Presidente Prudente Ltda. - ME, no prazo de cinco dias. Int.

0004200-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILZA JAQUES LOURENCONI

Ante o documento juntado à fl. 39, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004782-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ENEAS ROSSI

Ante a certidão da folha 42, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006623-87.2002.403.6112 (2002.61.12.006623-1) - NILTON CATOIA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012784-40.2007.403.6112 (2007.61.12.012784-9) - ANDREIA GERALDA FORTUNATO X DEKSTER FORTUNATO GARBETI X ANA CLARA FORTUNATO GARBETI X JUSTIN FORTUNATO GARBETI X ANDREIA GERALDA FORTUNATO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 13 6/137 e da certidão de trânsito em julgado.

Considerando a nova sistemática de solicitações de pagamento, intime-se a advogada nomeada à folha 33 de que deverá efetuar cadastro no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a fim de viabilizar a expedição da solicitação de pagamento, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade e intimação da advogada Raquel Moreno de Freitas, com endereço na Avenida Marechal Deodoro, 461, sala 02, Presidente Prudente. Intimem-se.

0000629-29.2012.403.6112 - BRUNO RIBELATO VINHA(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES E SP147874 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS) X REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, em face do disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da lei nº 12.016/2009. Int.

0003441-44.2012.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que proceda à sua inscrição no 17º Concurso Público para Procurador do Trabalho no âmbito da 15ª Região, isentando-o do pagamento da taxa de inscrição ou mediante a compensação com o valor pago quando de sua inscrição no mesmo concurso, no ano de 2009. Alega que não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas decorrentes da taxa de inscrição no 17º Concurso para Procurador do Trabalho, cujo pedido de isenção/compensação foi indeferido. Aduz que, muito embora possua bens imóveis auferidos por doação do pai, deles não pode dispor porque se trata de espólio administrado por uma irmã e a família entende que a venda de sua parte ideal prejudicará o imóvel no todo, dispondo apenas de cartão de crédito. Assevera que no ano de 2009 inscrevera-se no certame para magistratura do trabalho e que não usufruira a taxa de inscrição, motivo que o leva a pleitear a compensação do valor pago à época (R\$ 150,00 - cento e cinquenta reais), facultando-se o pagamento apenas da diferença, ou seja, de R\$ 30,00 (trinta reais). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 11/22). É o relatório. DECIDO. A inicial não prima pela clareza, mas pelo que é possível entender, o impetrante deseja se inscrever para o 17º Concurso Público para Procurador do Trabalho. Alegando hipossuficiência, requereu administrativamente a isenção da taxa de inscrição ou a compensação com a taxa de inscrição que recolheu para concurso passado, no ano de 2009. Diz que naquela oportunidade recolheu a taxa de inscrição no valor de R\$ 150,00, mas foi excluído do concurso, pois não entregou documentos na procuradoria do Trabalho Municipal de Londrina-PR. Com isso entende que tem direito à restituição/compensação do valor da taxa porque não o usufruiu (sic). Pede a isenção, a compensação, ou a compensação parcial com o pagamento da diferença de R\$ 30,00. Postula também, alternativamente, a restituição do valor da taxa que recolheu indevidamente, a seu juízo. O mandado de segurança - remédio de natureza constitucional - visa à proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado, posto submeter-se a rito processual célere que não comporta dilação probatória. O art. 37, caput, da Constituição da República, prevê que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Negar ao candidato hipossuficiente a participação em concurso público representa uma afronta ao princípio da igualdade, norteador da Administração Pública e do Estado Democrático de Direito, tendo em vista o impedimento de participar do certame em igualdade de condições com os demais candidatos, pelo fato de não possuir condições financeiras de arcar com os custos de sua inscrição. Não obstante, a comprovação da hipossuficiência econômica é premissa inafastável à aferição do direito líquido e certo à isenção de taxa de inscrição em concurso. O mandado de segurança - remédio de natureza constitucional - visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado, posto submeter-se a rito processual célere que não comporta dilação probatória. Visando justamente garantir a efetividade do princípio da isonomia, consagrado como direito fundamental, deve ser assegurado a todo cidadão, independentemente de sexo ou idade, o direito à prestação de concurso público, sem o pagamento de taxa de inscrição, quando restar demonstrada a condição de hipossuficiência. No caso dos autos, entretanto, a ausência de demonstração de direito líquido e certo quanto à impossibilidade de pagar a taxa de inscrição para participar do 17º Concurso Público para Procurador do Trabalho, cuja prova de hipossuficiência não se apresenta estreme de dúvida, admitindo contestação, transmuda-se em circunstância que não autoriza o deferimento da segurança pleiteada. A simples declaração prevista na lei 1.060/1950 não é suficiente, porque tal diploma legal trata da isenção de custas judiciais aos beneficiários da justiça gratuita, o que não é o caso. O pleito de compensação do valor pago a título de taxa de inscrição no concurso para procurador do trabalho no ano de 2009, que o impetrante alega não ter utilizado, provavelmente por não ter realizado o exame, é argumento que não encontra respaldo legal. Eventual direito à compensação, caso amparado na lei, somente seria viável diante da prova do recolhimento anterior indevido de taxa de inscrição de concurso público. Ademais, na definição legal, taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. É dizer, não há necessidade da prestação efetiva do serviço público, bastando que ele seja colocado à disposição do contribuinte. Nesse contexto, a restituição do valor recolhido a título de taxa de inscrição de concurso público somente se justifica nas hipóteses em que a não participação do candidato no certame se deu por culpa exclusiva da Administração Pública. No entanto, conforme o impetrante próprio admite na inicial sua exclusão do certame ocorreu em razão de sua errônea interpretação do edital de concurso, entendendo que a

documentação poderia ser entregue em Curitiba, quando na verdade deveria tê-lo sido na PRT de Londrina-PR. O impetrante também não indicou a existência de eventuais provas que pudessem ser requisitadas pelo Juízo, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Não comprovado o direito líquido e certo, é caso de indeferimento da inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro a inicial, com amparo no artigo 10 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e extingo o processo sem resolução de mérito. Não há ônus de sucumbência na ação mandamental. Defiro o autor os benefícios da justiça gratuita, conferindo-lhe isenção de custas. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 16 de abril de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006165-26.2009.403.6112 (2009.61.12.006165-3) - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Depreco ao Juízo da Comarca de Flórida Paulista, a livre penhora de bens pertencentes à Executada FLORALCO AÇUCAR E ALCOOL LTDA (com sede na Fazenda Tucuruvi, Bairro Mandaguari, Flórida Paulista), observando-se o valor da dívida de R\$ 120.940,98, atualizada até agosto de 2012. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo remetida ao Juízo Deprecado, com as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0006956-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL

Ante a certidão da folha 100-verso, indefiro o pedido das folhas 130/131. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

0004394-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE PEDAO (SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDAO
O executado requereu a liberação do importe de R\$ 2.310,97, bloqueado em razão da determinação da fl. 67. Sustenta que o valor bloqueado da conta nº 7885-9, Agência 6734-2 (Banco do Brasil) é decorrente de percepção de salário - impenhorável. Com efeito, os documentos de fls. 79/80 comprovam que a referida quantia, creditada na supracitada conta bancária na data de 07/08/2012, é oriunda de sua atividade laborativa de Agente de Segurança Penitenciário. Trata-se, portanto, de valor impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Diante disso, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 2.310,97 da conta nº 7885-9, Agência nº 6734-2 (Banco do Brasil). Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes à efetivação desta medida. Intimem-se.

0004891-56.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIVALDO MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO MATHIAS
Entregue-se a Carta Precatória nº 506/2012 à CEF, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2) - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANSIAN X ROSI MEIRI CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X

JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASCIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPPAS X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIM SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIM X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANCIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

1204227-49.1996.403.6112 (96.1204227-6) - MOCELIN & SILVA LTDA ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1207887-17.1997.403.6112 (97.1207887-6) - ANTONIO CARLOS BAIRRADAS(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

1208225-88.1997.403.6112 (97.1208225-3) - CRISTINA NORICO NAKASHIMA X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X ETAIDE VIEIRA POLICEI X EVANIR MARTINS TEIXEIRA X ROBERTO HIROSHI HASIMOTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fls. 276/277: Não há como excluir parte neste momento processual, pois não houve início da execução. Tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

0006099-95.1999.403.6112 (1999.61.12.006099-9) - GILMAR RODRIGUES X JOSE OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS HUMBERTO DE ALBUQUERQUE X JOSE LOURENCETTI X GERALDO ANTONIO MICHELLI(SP034668 - EDSON PASQUARELLI E SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0011549-77.2003.403.6112 (2003.61.12.011549-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO X CAMARA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO(SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0010110-60.2005.403.6112 (2005.61.12.010110-4) - SILVIA HELENA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a inércia do INSS, que reiterada e pessoalmente intimado a comprovar documentalmente que a segurada foi submetida à nova perícia administrativa ou a processo de reabilitação (folhas 202/204, 217, 218 e vs), na forma determinada na sentença das folhas 146/150, permaneceu inerte, levando à conclusão de que não fora adotado o procedimento legal para suspender o pagamento, em descumprimento ao comando emanado da sentença retromencionada, determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à demandante. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam ultimadas as providências necessárias ao cumprimento desta determinação, comprovando-se documentalmente nos autos. Intime-se, pessoalmente, o Procurador Seccional da Procuradoria Seccional Federal em Presidente Prudente - Dr. Gustavo Aurélio Faustino -, a fim de que dê cumprimento à esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Decorrido o prazo sem manifestação, extraiam-se cópias destes autos, das folhas 146 em diante, e remetam-se-as ao Ministério Público, para apurar eventual ocorrência de crime de desobediência. P.I.

0005360-78.2006.403.6112 (2006.61.12.005360-6) - CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 342/343: Por ora, comprove a parte autora com documento pertinente, que compareceu às convocações para o programa de reabilitação. Intime-se.

0007964-75.2007.403.6112 (2007.61.12.007964-8) - ELIETE GOMES PASCHOAL(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002577-45.2008.403.6112 (2008.61.12.002577-2) - REGIANE DA SILVA LUGLIO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002834-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002834-7) - ANTONIO MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de SESENTA DIAS para que apresente os cálculos referentes a este feito, devendo elaborá-los a partir dos dados constantes dos autos e demais informações de que dispuser, na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Intimem-se.

0004398-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004398-1) - MARIA APARECIDA GOMES RICCI(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006492-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006492-3) - NEIDE DE BRITO(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no

prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006894-86.2008.403.6112 (2008.61.12.006894-1) - ANTONIO ALVES BOA SORTE X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA X FRANCISCO SALLES GALINDO X GILBERTO BERGAMASCO X JEDAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009109-35.2008.403.6112 (2008.61.12.009109-4) - LEONICE APARECIDA ZANINI MODELO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013270-88.2008.403.6112 (2008.61.12.013270-9) - EVARISTO FLORENTINO DA SILVA X YOSHIMITSU KIMURA X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X APARECIDA CARAVANTE X MARIA SOARES DE MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014409-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014409-8) - IZABEL HONORATA DA SILVA GUEDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, dar vistas ao Ministério Público Federal. Em seguida, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0017192-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017192-2) - MIGUEL CAPELOTI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação de cobrança da diferença da incidência do percentual de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, e o índice diverso aplicado à época, computados juros e correção monetária, relativamente às contas de caderneta de poupança 0339.013.00011512-1 e 0339.013.00017057-2. Instruíram a inicial os documentos pertinentes (fls. 10/27). Custas recolhidas na proporção de 50% do valor integral (fls. 27 e 30). Efetuadas as providências para a tramitação do feito com prioridade (fl. 30). Oportunizado prazo para a parte autora se manifestar nos autos acerca da prevenção apontada no Termo da folha 28 (fls. 31, 32/33, 34, 35/36, 37/46 e 47). Posteriormente, o autor trouxe aos autos consulta processual e cópia da petição inicial referentes ao feito nº 2008.61.12.017185-5 (fls. 48/60). Em face da justificativa apresentada pela parte autora, devidamente comprovada, este Juízo não conheceu da prevenção entre a presente ação e o processo mencionado no parágrafo anterior (fl. 61). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexos de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 63/78 e 79). Em apartado, a CEF apresentou extratos bancários das contas indicadas na inicial (fls. 80/85). Intimada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fls. 86 e 87). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). PRELIMINARMENTE a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos

expurgos inflacionários. Ademais, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos às fls. 13/26. Da prescrição. Também não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superadas as preliminares, passo a enfrentar o mérito. MÉRITO Alega a parte autora que entre os meses de janeiro e fevereiro de 1989, com data base na primeira quinzena do mês, foi titular de conta de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, conforme extratos das folhas 13 e 20. Pretende a parte autora ver condenada a requerida a pagar-lhe a diferença da incidência do percentual de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, e o índice diverso aplicado à época, computados juros e correção monetária, relativamente às contas de caderneta de poupança 0339.013.00011512-1 e 0339.013.00017057-2. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, visto que as regras que disciplinam o assunto estabeleceram que referido índice reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou o montante de 70,28%. Dos 42,72%, deve-se deduzir o percentual de 22,97%, já creditados pela ré nas contas da parte autora, restando um saldo devedor correspondente a 19,75%, objeto do pedido deduzido na presente ação. Sobre o indexador monetário das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução n. 1.338/87 - BACEN c/c artigo 16 do Decreto-lei n. 2.335/87). A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP n. 32/89 (Lei n. 7.730/89), publicada no DOU de 16/01/89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões, considerando-se, inicialmente, a Letra Financeira do Tesouro (art. 17, I, da Lei n. 7.730/89). - (Precedente do STJ). O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Quanto à incidência da correção monetária deve-se levar em conta que ela não é senão a reposição da perda inflacionária. Não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Independente de culpa das partes litigantes. A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador. Não há que se falar em incidência da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, por ter a parte autora deixado passar longo tempo sem exigir seu crédito. Adotar entendimento contrário seria consagrar o princípio do enriquecimento sem causa. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72%, e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas de caderneta de poupança com datas-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos (fls. 13 e 20). As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 04 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001664-29.2009.403.6112 (2009.61.12.001664-7) - CONCEICAO APARECIDA PILON DA SILVA X PATRICIA PILON DA SILVA X NELSON PILON DA SILVA X ALESSANDRA PILON DA SILVA (SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004644-46.2009.403.6112 (2009.61.12.004644-5) - APARECIDA ORBOLATO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 24/46). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 50/51 e vsvs). Sobreveio notícia de interposição de

Agravo de Instrumento, pela vindicante (fls. 54/75). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 77/83). Certificou-se o apensamento do Agravo de Instrumento, que foi convertido em Agravo Retido (fl. 84). Citada, a parte ré contestou pugnando pela total improcedência, sustentado a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a preexistência da doença ao ingresso da demandante no RGPS. Solicitou a vinda aos autos de prontuários médicos da Autora e forneceu documento (fls. 85 e 87/92). Manifestou-se a parte autora sobre a resposta apresentada pelo Ente Previdenciário, reforçando seus argumentos iniciais e, após, sobre o laudo pericial reiterando o pleito antecipatório (fls. 95/108 e 164/168). Deferiu-se o pedido de requisição dos prontuários da Autora e, ato seguinte, juntou-se aos autos extrato do CNIS em seu nome (fls. 109 e 110/111). Veio aos autos os prontuários médicos requisitados (fls. 121/160, 161/162, 170/201, 208, 209, 210/248 e 256/287). Sobre os prontuários apenas a vindicante se manifestou (fls. 253/254, 290/291 e 292 vº). Novo extrato do CNIS em nome da parte autora foi juntado ao encadernado (fls. 294/296). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente decreto Segredo de Justiça em razão dos prontuários médicos da Autora requisitados pelo Juízo e juntados aos autos. Anoto que, tendo em vista que alguns prontuários fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde, com o ofício juntado como folha 121, não são da demandante, não conheço dos documentos das folhas 123/127 e 131/132. Contudo, os mantenho nos autos porquanto não interferem no resultado da demanda que, a partir de agora, está sendo processada sob segredo de justiça. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n.º 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n.º 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91). Por fim, o 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. Data de 11 de janeiro de 2009 o comunicado do indeferimento administrativo do benefício NB 31/533.657.980-3, apresentado em 23/12/2008. A demandante comprovou o recolhimento de contribuições individuais entre as competências 08/2007 e 08/2008. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 07/04/2009, restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício (fls. 36/46, 92, 111 e 296). Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho e se eventual incapacidade é preexistente ao ingresso da Autora no RGPS, como sustentou o INSS (fl. 89 vº e seguintes). Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito especialista em ortopedia nomeado por este Juízo, não impugnado pelas partes, a Autora é portadora de doenças incapacitantes, de natureza ortopédica, desde o ano de 2006. Asseverou o perito que a incapacidade é total e permanente, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação. (fls. 77/83). Compulsando os autos verifico pelas GPSs e pelo extrato do CNIS da Autora, que seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS deu-se em agosto de 2007 (fls. 36/46, 92, 111 e 296). É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, todavia, no caso presente, pelo que afirmou o experto e pelos demais documentos que constam dos autos a incapacidade da vindicante é anterior ao seu ingresso no sistema previdenciário. Vê-se, portanto, que, o início da incapacidade da Autora (2006) é anterior ao seu ingresso no RGPS (08/2007), tratando-se de doença preexistente. Não obstante haja orientação em sentido contrário, sufrago o entendimento de que a ostentação da condição de segurado em

algum momento, por si só, não basta para que o interessado faça jus a benefícios previdenciários. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Se regularizado o Cadastro do Senhor Perito, cumpra-se o comando que consta do primeiro parágrafo da manifestação judicial exarada na folha 109. Anote-se quanto ao Segredo de Justiça decretado em razão dos documentos juntados aos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 03 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006184-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006184-7) - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME (SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a restituição do veículo ônibus, marca SCANIA/K11233, cor branca, ano de fabricação 1986, chassi 9BSKC4X2BG3454954, RENAVAN nº 408848065, placas BWM-5858, apreendido quando transportava mercadorias vindas do Paraguai, desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais. Com a inicial vieram os documentos das fls. 32/131. A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 134). Citada, a União ofereceu contestação, afirmando a legalidade do procedimento administrativo; a legalidade da pena de perdimento; que pouco importa a propriedade da mercadoria; culpa da autora; responsabilidade da autora. Aguarda a improcedência da ação (fls. 138/159). Em pedido de reconsideração foi deferida a liberação do veículo, mediante depósito no valor de R\$21.090,24, para garantia do Juízo (fls. 721/722 e 726). A autora foi nomeada fiel depositária do veículo, mediante caução do valor depositado (fls. 728/728). Foi deferida a produção de prova oral, tendo sido ouvida a autora em depoimento pessoal em audiência na qual foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, com desistência de 8 (oito) delas (fl. 855). As partes apresentaram alegações finais (fls. 872 e 876). É o relatório. DECIDO. Considerando que ainda não foi apreciado o pedido, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cumpre anotar, inicialmente, que em mandados de segurança impetrados por empresas cujo objeto social é a locação de veículos, tenho decidido pela restituição de veículos apreendidos, por entender que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Naqueles casos é necessário que o proprietário do veículo saiba que este foi utilizado para finalidade ilícita, sendo ilegítima a apreensão quando o proprietário do veículo está alheio ao uso ilícito do bem. Aplicável, portanto, a Súmula nº 138 do extinto TFR, que estabelece: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Em recente sentença que prolatei nos autos do Mandado de Segurança registrado sob o nº 00070628320114036112, impetrado por BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/04/2012, página 293, determinei a restituição do bem, pelo fato do veículo apreendido pertencer a sociedade empresarial que tem como objeto social a locação de veículos, visando o lucro, não restando comprovada sua responsabilidade frente aos atos praticados pela locatária, até porque não lhe é dado sindicá-la a vida pregressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes. Quanto ao tema em comento - de que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário, empresa locadora de veículos, na prática do delito - é tranqüila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 4ª Regiões. O mesmo não ocorre na hipótese dos presentes autos, visto que as circunstâncias aqui são diversas. O proprietário do veículo é empresa individual (microempresa) que se dedica ao serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis (ônibus) com motorista. Ao que parece não se encontra na mesma condição de sociedade por quotas ou sociedade anônima, que atua no ramo de locação de automóveis de passeio, mas não coletivos. O veículo foi apreendido quando transportava grande quantidade de mercadorias provenientes do Paraguai, desacompanhadas dos documentos fiscais pertinentes. Pois bem, o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que se aplica a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. O Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966, estabelece que: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. (...) 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Por seu turno, o artigo 95 do referido Diploma, reza que, dentre outros, respondem pela infração quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie. Já a previsão geral do perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, encontra-se no artigo 96, do referido Decreto-lei, que tem a seguinte redação: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autarquia federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Outrossim, as diversas situações ensejadoras

da aplicação do perdimento do veículo estão arroladas no artigo 104, do DL nº 37/66, sendo que o caso em análise subsume-se ao inciso V, in verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. (...)No que tange ao dispositivo supra, o qual foi regulamentado pelo artigo 617, V, do Decreto 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro -, o perdimento é aplicável à situação em que, cumulativamente, o veículo esteja conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertençam ao responsável pela infração. Assim, a legislação tributária busca punir não apenas o agente da introdução irregular de mercadorias no território nacional, mas também o proprietário do veículo que o auxilia. Ainda que se tratasse de arrendamento de veículo - não é o caso - o contrato de arrendamento não desconstituiria a responsabilidade da demandante, frente à legislação aduaneira, porquanto, a existência de contrato de arrendamento dos veículos não é obstativa da aplicação da pena de perdimento, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Conforme já se decidiu, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável (art. 94, 2º, do Decreto-Lei nº 37/66), sendo atribuível ao proprietário do veículo no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II do Decreto-Lei nº 37/66), tanto no caso de ele ter consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta como na hipótese de ter deixado de se precaver adequadamente quanto à ocorrência da irregularidade. Assim, encontra-se na hipótese justificada a aplicação da pena de perdimento em relação ao veículo apreendido, utilizado na prática de contrabando ou descaminho. Inadmissível a supremacia de um pacto privado frente à norma de ordem pública, a qual visa justamente a combater o contrabando e o descaminho que tantos malefícios causam, sejam de ordem fiscal, sejam de ordem econômica, como concorrência desleal, supressão de empregos na economia nacional, riscos à saúde, sem falar no tráfico de entorpecentes e de armas. Admitindo-se que aquele veículo locado não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, como no caso em tela. Destarte, o proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade, quando não era o dono da mercadoria, demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. Segundo o art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. nº 91.030/85, só pode ser apreendido o veículo que transporte mercadoria sujeita à pena de perdimento, se pertencente ao responsável pela infração punível com aquela sanção. A regra, porém, de que a pena não pode atingir o proprietário que não participou do ilícito, comporta exceções, entre elas a do artigo 500, II, que prevê a responsabilização do proprietário que agiu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando o veículo em atividade própria deste é usado por preposto seu em desconformidade com o ordenamento jurídico. Quanto à alegada desproporcionalidade, é de se ressaltar que o princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Nesse sentido, constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. Não merece acolhida a alegação de que é desproporcional o valor do bem apreendido em relação às mercadorias nele ocultadas. Não pode o fundamento da proporcionalidade, justificar que veículos sejam utilizados livremente para práticas ilícitas como a retratada e escapem ao perdimento em razão do valor inferior das mercadorias apreendidas. O perdimento do veículo, no caso, é sanção do ilícito, e não ressarcimento pelos tributos não recolhidos. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, houver responsabilidade daquele na prática da infração. O art. 617 do Regulamento Aduaneiro prevê que o perdimento do veículo que conduza mercadoria sujeita a pena de perdimento depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração do dano ao erário. Neste caso, o dano é evidente em razão do não pagamento dos tributos referentes as mercadorias internalizadas. A devolução do veículo nomeando-se o proprietário como fiel depositário, não é a melhor solução e depõe contra os enormes esforços da fiscalização aduaneira em combater o contrabando e o descaminho na Região da Tríplice Fronteira. Contradiz a boa fé alegada pela parte autora, o fato de apenas no ano de 2009, ter o veículo apreendido realizado 17 viagens para a região de Foz do Iguaçu. O tempo de permanência em Foz do Iguaçu por cada viagem é em média de apenas 8 horas, insuficiente para passeios turísticos na cidade brasileira, o que revela seu único escopo de aquisição de mercadorias na cidade paraguaia, com entrada irregular no Brasil (fl. 78/81). Assim, legítima a aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido flagrado transportando mercadorias objeto de descaminho/contrabando. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Encontrando-se garantido o Juízo, mantenho excepcionalmente o depósito provisório do veículo em favor da autora até o trânsito em julgado desta sentença. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 04 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011211-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011211-9) - ZULEIDE DOS ANJOS (SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no

prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012244-21.2009.403.6112 (2009.61.12.012244-7) - SONIA MARIA REGOLINO DOS ANJOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora, rurícola, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/25). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial, por médico perito nomeado pelo Juízo e deferiu a citação para após a entrega do laudo médico pericial (fls. 28/30). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 33/37). Citado, o Instituto Previdenciário contestou aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, não tendo a parte autora apresentado prova da atividade rural. Pugnou pela total improcedência, fornecendo documento (fls. 38 e 40/45). Em réplica, a vindicante reforçou seus argumentos iniciais e, após, forneceu rol de testemunhas (fls. 48/57 e 58/59). Em audiência ouviram-se as testemunhas arroladas pela parte demandante que, após, forneceu alegações finais, na forma de memoriais (fls. 78/79, 83/86 e 87 vº). Juntou-se extrato do CNIS em nome da demandante (fls. 89/90). É o relatório. DECIDO. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Para a concessão de benefícios por incapacidade ao trabalhador rural faz-se necessária a comprovação de atividade rurícola por período de, no mínimo, 12 (doze) meses, correspondente à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigos 11, VI e 25, I), requisito que passo a analisar. Quanto ao início de prova documental de que cuida o artigo 55 3 da Lei 8.213/91, os artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92, artigos 60 e 61 do Decreto nº 2.172/97 e artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99 é exigência que não se harmoniza com a realidade, e levá-la às últimas conseqüências, seria o mesmo que fechar as portas da Justiça ao humilde, que completamente alheio e distante do mundo dos negócios não traz consigo a preocupação em documentar sua atividade. Quem conhece o meio rural sabe que o homem do campo inicia sua labuta ainda criança, e a sua mulher, que o acompanha, antes dele se levanta para preparar a refeição. Em matéria de prova, as únicas que não se admitem são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal, pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelos nossos tribunais. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Não obstante, não há nos autos nenhum início de prova material, não sendo apta a constituir início de prova material a declaração de residência juntada como folha 14. Mera declaração de residência prestada por particular não é apta como início de prova material, visto que não traz, por si só, a certeza e segurança jurídica necessárias à configuração do início razoável de prova. Estando descaracterizado por completo o documento juntado como folha 14 (declaração de residência), como início material de prova para comprovar exercício na atividade rural para fins de benefício previdenciário, incide, no caso, a súmula 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que enuncia que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de benefício previdenciário a trabalhador rural. Na hipótese dos autos não foi atendido o comando exigido pelo C. STJ, porquanto o reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 daquela Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados. Embora as testemunhas ouvidas às folhas 78/79 sejam uníssonas em afirmar que, de longa data, conhecem a vindicante e que ela, até o ano de 2009 exerceu a atividade rural; e que o perito judicial tenha asseverado que a Autora está total e permanentemente incapaz para o trabalho por ser portadora de doenças ortopédicas degenerativas, o único

documento apresentado não pode ser tido como início de prova material da condição de rurícola (fls. 33/37). Assim, inexistente nos autos o início razoável de prova material, impõe-se o indeferimento dos benefícios previdenciários por incapacidade. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. Cumpra-se o comando contido na manifestação judicial exarada na folha 60, quanto à solicitação de pagamento ao Senhor Perito nomeado pelo Juízo.P.R.I.C.Presidente Prudente, 31 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000534-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000534-2) - GILDO MARTINS ARRAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que tem por objeto o restabelecimento do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, cessado em 01/03/2004 (NB 105.809.130-9). Alega o autor - com 49 anos atualmente - que é portador de irregularidade nos contornos da articulação tíbio társica esquerda, com hiperextensão, artrose, esporão ósseo no calcâneo direito, não reunindo assim condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/16). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou a realização do exame pericial, e determinou a citação do réu (fls. 19/20). Informou o perito nomeado que o autor não compareceu à perícia designada (fl. 25). Intimado a apresentar justificativa, o autor informou que, em razão de seu frágil quadro clínico, em face do agravamento de sua situação de saúde, bem como pela sua condição econômica alarmante, ficou impossibilitado de comparecer ao exame pericial. Requereu redesignação (fls. 26, 28 e 29/32). A assistente social inicialmente nomeada não foi encontrada para ser intimada do encargo (fl. 36). Nomeados médico e assistente social para a realização das provas técnicas (fl. 37). Juntados aos autos o laudo do estudo socioeconômico e o laudo médico-pericial (fls. 40/46 e 51/60). Citado, o INSS contestou, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência. Apresentou documentos (fls. 64, 65/72 e 73/75). Em seguida, manifestou-se a parte autora (fls. 78/81). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício assistencial ao autor, com o pagamento retroativo até a data de 27/01/2005 (fls. 83/91). Por fim, juntou-se aos autos CNIS em nome do autor e de sua mãe (fls. 93 e 94/103). É o relatório. Decido. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor. Assim, a prova testemunhal mostra-se despicienda. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estão prescritas. Verifico que o autor pede o restabelecimento do benefício assistencial cessado em 01/03/2004. A presente ação foi interposta em 27/01/2010. Estariam prescritos, portanto, em caso de procedência, os valores relativos ao período de 01/03/2004 a 27/01/2005. No mérito a ação procede. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O autor, fundamentando o seu pedido,

aduziu incapacidade para o trabalho advinda de irregularidade nos contornos da articulação tibia-társica esquerda, com hiperextensão, artrose, esporão ósseo no calcâneo direito, e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Segundo perícia médica realizada por perito nomeado por este Juízo, o autor é portador de seqüela de pólio com atrofia do membro inferior e com encurtamento deste e pé torto, lombalgia por báscula da bacia, e seqüela de infarto do miocárdio. Relatou o médico que o demandante encontra-se totalmente, e de forma permanente, impedido de praticar atividade que lhe garanta a subsistência, não sendo a incapacidade que o acomete suscetível de reabilitação ou readaptação. Afirmou o perito que 11/11/2010 é a data inicial da incapacidade, quando o autor sofreu infarto do miocárdio. Conforme o perito, o autor foi submetido à angioplastia, com a colocação de dois stents. Concluiu o profissional que o pleiteante encontra-se incapacitado definitivamente para o trabalho remunerado (fls. 40/46). Doutra banda, o estudo socioeconômico juntado aos autos relata que o autor reside com sua companheira (54 anos), uma filha dela (36 anos) e o neto de sua convivente (07 anos). Consta do laudo que o demandante não exerce atividade remunerada, sobrevivendo de doações. Não recebe vale-transporte nem vale-alimentação, não possuindo carteira assinada há 20 anos. Não é titular de benefício previdenciário ou assistencial. Afirmou o autor que chega a fazer uns bicos de pintura, não sabendo informar o valor que recebe, pois é pouco e ele o usa para o pagamento de algumas contas. Alegou o pleiteante que recebe ajuda de sua mãe, que faz compra para ele e sua família, sendo que os irmãos o ajudam quando podem. Estas despesas giram em torno de R\$ 300,00. Relatou que faz uso das roupas que eram de seu pai, falecido há uns 03 meses da data da realização do estudo socioeconômico. Não possui filhos. A casa em que mora é cedida pela sogra, de padrão simples, contendo mobília básica em estado precário, sendo a maioria cedida por terceiros. Não possui telefone nem veículo automotor. A situação vivida pelo autor foi confirmada por dois policiais militares da cidade, mencionados à folha 56. O laudo retrata, ainda, que o autor enfrenta dificuldades para comprar todos os medicamentos dos quais necessita. Concluiu a assistente social que a situação socioeconômica do autor é extremamente precária, sendo ele doente, não possuindo renda própria, sobrevivendo de doações (fls. 51/60). Vê-se, assim, que ele é totalmente incapaz de se sustentar por si próprio, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. A renda do autor, conforme verificado, é inexistente. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E o autor está inscrito no rol dos destinatários deste benefício. É de se ressaltar que, em que pese ser caso de restabelecimento do benefício assistencial a partir de sua cessação, em 01/03/2004, encontram-se abrangidos pela prescrição quinquenal os valores compreendidos no período de 01/03/2004 a 27/01/2005, uma vez que a presente demanda foi interposta somente em 27/01/2010. Apesar de o médico-perito haver precisado a data do início da incapacidade em 11/11/2010, quando o autor sofreu infarto do miocárdio, o item 2 da folha 43 relata que o demandante, quando sofreu o referido infarto, já era portador de seqüela de pólio grave, sofrida aos 02 anos de idade, tendo sido, inclusive, beneficiário por longo período da vantagem assistencial que ora se requer o restabelecimento, mais precisamente de 21/03/1997 a 01/03/2004 (fl. 95). A falta de documentos médicos junto à inicial, que poderiam embasar com maiores fundamentos a longa data do início da incapacidade do pleiteante, é, no caso em tela, suprida pelo conteúdo do laudo pericial elaborado pelo Juízo. Decorre da Lei Processual que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do CPC). Desta forma, a análise do laudo médico, em conjunto com os demais elementos dos autos, conduz a entendimento diverso do exame pericial, no tocante à data do início da incapacidade do autor. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a restabelecer ao autor o benefício assistencial NB 105.809.130-9, a contar da data da cessação indevida, em 01/03/2004 (fl. 95), reconhecida a prescrição quinquenal para o período de 01/03/2004 a 27/01/2005, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da

condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo autor. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do médico-perito - Dr. Roberto Tiezzi, CRM-SP nº 15.422 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisitem-se. Outrossim, arbitro os honorários da assistente social - Meire Luci da Silva Correa, CRESS nº 26.867 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), acrescido dos gastos adicionais apontados às folhas 61/62 (R\$ 159,00 - cento e cinquenta e nove reais). Referido acréscimo justifica-se em face do local da realização do estudo socioeconômico juntado aos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007, sendo que a auxiliar do Juízo residente nesta cidade e o trabalho de constatação exigiu seu deslocamento até o município de Mirante do Paranapanema/SP. Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria-Geral. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/105.809.130-9.2. Nome do Segurado: GILDO MARTINS ARRAES. 3. Número do CPF: 252.125.048-13. 4. Nome da mãe: Francisca Martins Arraes. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Amélia Fussae Okubo, nº 1.347, Mirante do Paranapanema/SP. 7. Benefício concedido: Benefício Assistencial (restabelecimento). 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 27/01/2005 - reconhecida a prescrição quinquenal referente ao período de 01/03/2004 a 27/01/2005. 11. Data início pagamento: 31/08/2012. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 31 de agosto de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0002173-23.2010.403.6112 - SUELI APARECIDA ORLANDELI X SOLANGE APARECIDA ORLANDELLI (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte, suspenso porque o INSS considerou indevida a percepção, alegando que pelo fato de ter-se casado em 1.987, ter-se-ia tornado capaz em face da emancipação. Alega a Demandante que desde a adolescência já se submetia a tratamentos psiquiátricos, tendo-se casado no dia 05/09/1987 e separado consensualmente no dia 20/12/1996, ocasião em que retornou à casa de sua genitora e, dese então, dela dependia psicológica e economicamente. Afirma que com o falecimento da mãe, necessitou fazer prova de sua incapacidade, haja vista ter ficado sem os mínimos recursos financeiros, sendo auxiliada solidariamente por terceiros. Assevera que a declaração de incapacidade sobreveio com a sua interdição, fato que a caracteriza como filha maior inválida e lhe assegura o direito à percepção da pensão pela morte de sua mãe, independentemente do conceito de emancipação atribuído pelo INSS no afã de negar-lhe o benefício. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/24). Determinada a apresentação de provas documentais imprescindíveis à apreciação do pleito antecipatório, a autora o fez incontinenti. (folhas 27 e 28/42). Diferida a apreciação do pleito antecipatório na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do ente autárquico e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 82, inc. I, do CPC. (folha 46). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido, tecendo considerações gerais acerca dos requisitos do benefício. Aduziu que a emancipação acarreta a perda da qualidade de dependente como filho maior inválido. Teceu considerações acerca do termo inicial do benefício de pensão por morte, sobre as verbas sucumbenciais e pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos do CNIS em nome da autora e de sua falecida mãe. (folhas 47, 49/56 e 57/62). Não houve especificação de provas pelas partes, a despeito de haver sido regularmente oportunizado às partes fazê-lo. (folhas 66/67 e vvss). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e de sua curadora e, com parecer de procedência emitido pelo Ministério Público Federal, vieram-me conclusos. (folhas 69/74 e 76/78). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à autora que apresentasse cópias das principais peças do processo de interdição. Requereu prazo e, em seguida, apresentou a documentação requisitada. Em face dessa, o INSS nada requereu, retornando os autos conclusos. (folhas 79/82, 84/96, 97 e 99/107). A despeito da prova emprestada trazida aos autos, este Juízo houve por bem determinar a realização de perícia psiquiátrica e designar audiência de instrução, para ouvida do depoimento pessoal da autora ou de sua curadora. (folha 108). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, facultando-se a manifestação das partes e do Ministério Público Federal. (folhas 114/117 e 118). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, a autora foi ouvida em depoimento pessoal, encerrando-se a instrução processual e facultando-se a manifestação das partes sobre a prova pericial produzida e apresentação de memoriais de alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência,

o Parquet Federal pugnou pela procedência do pedido e a autora, silenciou. (folhas 119/120, 122, 124 e 135).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, da seguradora-instituidora e de sua curadora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 127/134).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A autora estava recebendo a pensão por morte de sua genitora - Judith Pereira Orlandeli, que era beneficiária de aposentadoria por idade NB nº 41/088.001.909-3 -, mas esta fora suspensa por decisão administrativa a partir de 01/10/2009, conforme consta do ofício da folha 36.Consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a legislação vigente à época de sua ocorrência. A época do óbito da mãe da Autora - Judith Pereira Orlandeli, em 07/12/2000 -, já se encontrava em vigor a Lei nº 8.213/91. (folha 31).Dona Judith, por sua vez, era beneficiária da aposentadoria por idade NB nº 41/088.001.909-3, conforme dados do sistema PLENUS/DATAPREV que adiante determino a juntada e que é prova incontestada da sua qualidade de segurada.O mesmo se pode constatar quanto ao óbito, cuja prova é a certidão juntada aos autos como folha 31.No mérito, a ação procede.A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97).São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91).O óbito da mãe da demandante e a qualidade de segurada da falecida, assim como a condição de filha da Autora em relação àquela são questões incontroversas, conforme documentação das folhas 19 e 31.Assim, o ponto controvertido da lide, é a prova da invalidez da demandante, ou seja, provar a condição de filha maior inválida já à época do óbito da instituidora - 07/12/2000, folha 31 -, circunstância que lhe assegurará a percepção do benefício vindicado.O benefício foi suspenso porque o INSS procedeu à reavaliação médico-pericial e constatou a inexistência da incapacidade laborativa e, decorrido o prazo para defesa, procedeu à suspensão do pagamento. (folha 33)Não obstante, segundo a perícia médica realizada por profissional médico nomeado pelo Juízo - psiquiatra -, a autora é portadora de Deficiência mental de leve a moderada, causando sua incapacidade parcial e temporária. Concluiu que ela está apta para exercer atividades como doméstica, serviços manuais e outros desta mesma natureza. Esclareceu que para atividades que exijam um grau de atenção intelectual maior, com domínio de raciocínio e lógica, não há possibilidade de recuperação. (folhas 114/117).Durante a audiência de instrução, em seu depoimento pessoal, a autora declarou de forma confusa:Atualmente não estou trabalhando, porém já trabalhei, mas não consigo me lembrar em qual atividade. Já fui casada, mas há aproximadamente dez anos eu me separei, e meu ex-marido já é falecido. Hoje em dia eu moro com meus dois filhos. Estou requerendo pensão da minha mãe, que faleceu em sete de dezembro de dois mil. Ela que pagava as minhas despesas. Meu ex-marido não me deixou nenhuma pensão, nunca recebi pensão dele. Atualmente, sobrevivo com a ajuda dos meus filhos, que trabalham e ajudam um pouco em casa. Meu filho mais velho tem vinte e quatro anos e o mais novo tem vinte. Parei de trabalhar faz aproximadamente cinco ou seis anos. Eu nunca trabalhei, mas raramente fazia bicos. - nesse momento é interrompida pela Procuradora do INSS que questionou qual era a atividade da autora sendo que constam contribuições no nome dela no ano de noventa e oito a dois mil -: Não me lembro com o que trabalhei. Quando minha mãe faleceu, eu morava com ela. (mídia da folha 120).A despeito de a perícia médica ter concluído que a incapacidade é relativa e que a demandante estaria apta para desenvolver atividades domésticas, serviços manuais e outros da mesma natureza, e que eventual convalescença dependeria do tipo de atividade a ser desenvolvida, e certo que também aferiu que para atividades que exijam um grau de atenção intelectual maior, com domínio de raciocínio e lógica, não há possibilidade de recuperação.Ademais, potencialmente, todas as atividades laborativas requerem maior ou menor grau de atenção, de modo que, depender deste conceito é, no mínimo, condenar a autora à própria sorte, haja vista que até mesmo pessoas com altíssimo grau de qualificação intelectual encontram dificuldade para colocação no mercado de trabalho, o que dizer da demandante, que é portadora de retardo mental de leve a moderado e epilepsia.Assim concluo, porque no item II do laudo pericial - Exame do estado mental, consta que há um atestado de um neurologista de janeiro de 2009 afirmando que a pericianda tem epilepsia e retardo mental moderado e que vem em acompanhamento desde 1984. (folhas 114/115).Referido documento está copiado nestes autos à folha 32, e foi firmado por profissional médico, especialista em neurologia que acompanha a autora desde 1984, não podendo ser desconsiderado, cioso de suas responsabilidades e das implicações de uma falsa declaração.Também não se pode desconsiderar a perícia médica realizada nos autos do processo de interdição, onde também restou comprovada a incapacidade da autora, ensejando sua interdição.A lei não exige dependência total e absoluta da requerente em relação ao de cujus, bastando, para o recebimento do benefício, que haja auxílio ou complemento nas despesas.Porém, no caso dos autos, restou provado que posteriormente à separação da Autora, em 20/12/1996, ela retornou à casa materna, passando a depender desde então - emocional e economicamente - de sua genitora.E pelo conjunto probatório carreado aos autos, especialmente a prova pericial produzida, também restou provado que sua incapacidade antecede o óbito da genitora, haja vista que desde tenra idade já apresentava alterações neurológicas que culminaram no retardo mental e na epilepsia.A despeito de a presunção de dependência econômica conferida pela Lei nº 8.213/91 afastada pelo fato de o casamento ser um dos fatores que determinam o término da

incapacidade (art. 5º, único, II, do Código Civil de 2002), bem como em razão de a dependência estabelecer-se em relação ao esposo da autora, face à existência do dever de auxílio mútuo entre os cônjuges (art. 1.566, III, do novo Código Civil), restou provado que ela nunca recebeu pensão alimentícia daquele e que, retornando à casa da genitora, desta passou a depender, ante a impossibilidade de exercer atividade profissional através da qual pudesse manter-se. O fato de ter-se emancipado através do casamento não implica em prejuízo se provado que há incapacidade para o exercício de atividade que possa lhe garantir a subsistência, ensejando a presunção legal da dependência econômica do segurado-instituidor e o acesso ao benefício. Assim, esclarecido que a incapacidade da autora precede o óbito do segurado-instituidor, a única conclusão possível é a de que sua dependência econômica é presumida e, conforme se comprovou nos autos, não obstante ser maior de 21 anos, é incapaz, conforme dispõe o artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91 e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício da pensão por morte. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica da autora em relação à falecida genitora é presumida, que a qualidade de segurada da extinta é questão incontroversa e que se provou nestes autos sua condição de incapaz, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para o restabelecimento do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se restabeleça à Autora a pensão pela morte de sua mãe (Judith Pereira Orlandeli), a partir do dia imediatamente posterior à suspensão, ou seja, 01/10/2009 - folha 36 -, conforme previsto no art. 74 cc. 16, III, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora a pensão por morte NB nº 21/119.320.418-3, ante o falecimento de sua genitora Judith Pereira Orlandeli, retroativamente à cessação, ou seja, 01/10/2009 - folha 36. (inciso II, do art. 74 c.c. art. 16, III, da Lei nº 8.213/91). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há custas em reposição. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - PEDRO CARLOS PRIMO, CRM-SP nº 17.184 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, que proceda à retificação do registro de autuação, devendo o nome da representante legal da autora constar como nos documentos da folha 21: Solange Aparecida Orlandelli. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/119.320.418-32. Nome da Segurada: JUDITH PEREIRA ORLANDELLI3. Nome da beneficiária: SUELI APARECIDA ORLANDELI4. Representante legal: SOLANGE APARECIDA ORLANDELLI 5. Número do CPF: 069.777.548-856. Nome da mãe: JUDITH PEREIRA ORLANDELLI7. Número do PIS: 1.229.757.048-38. Endereço da beneficiária: Rua Salvador Zangari, nº 114, Vila Marina, Cep: 19040-130 - Presidente Prudente-SP. 9. Benefício concedido: 21- Pensão por morte10. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS11. RMI: A calcular pelo INSS12. DIB: 01/10/2009 - folha 3613. Data início pagamento: 31/08/2012. P.R.I. Presidente Prudente, 31 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003647-29.2010.403.6112 - CREMILDE SOARES CAMACHO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004609-52.2010.403.6112 - MANOEL VEIGA DE FARIA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em face do acórdão transitado em julgado, comprove a CEF, no prazo de dez dias, o cumprimento da sentença das fls. 146/152, verso. Intime-se.

0005348-25.2010.403.6112 - CICERO DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005486-89.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da CEF às fls. 52/53 e planilha das fls. 54/57. Intime-se.

0005736-25.2010.403.6112 - LEONEL MASETTI CALDEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria especial NB 46/150.715.056-0, desde 21/10/2009, data do requerimento administrativo, ou por tempo de contribuição integral. Alega o demandante ter requerido administrativamente a aposentadoria especial que foi indeferida sob a alegação de que as atividades exercidas nos períodos de 01/07/1981 a 30/11/1982 e de 06/03/1997 a 17/11/2003 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o que não concorda e requer sejam declarados como especiais. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 28/131). Deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 134). Citado, o INSS contestou aduzindo que o autor não comprovou a exposição permanente e habitual a agentes nocivos. Sustentou a imprestabilidade do laudo técnico e do Formulário PPP extemporâneos. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 135 e 137/155). Instadas as partes a especificarem provas, o vindicante requereu a produção de prova técnica, que foi deferida (fls. 156, 157/160, 161 e 162). Veio aos autos o laudo pericial, após o que o Autor requereu esclarecimentos, que foram prestados (fls. 174/186, 189/190 e 191/193). Sobreveio manifestação apenas do demandante, após o que juntou-se extrato do CNIS em seu nome (fls. 197/204, 205 e 207/2011). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente assinalo que as atividades especiais exercidas pelo autor nas empresas Antonio Ávila de Jesus, no período de 01/02/1983 a 22/10/1983; Scalon e Cia Ltda, no período de 01/11/1983 a 10/06/1986; e Leonel Masetti Caldeira - ME, nos períodos de 01/05/1987 a 31/10/1987, 01/01/1988 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 21/10/2009 restaram incontroversas, diante do contido no documento das folhas 109/110. Pois bem, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais, sustenta o Autor ter também laborado em atividades especiais na empresa Líder Comércio de Auto Peças Ltda - ME, no período de 01/07/1981 a 30/11/1982, como auxiliar mecânico de autos; e na empresa Leonel Masetti Caldeira ME, de 06/03/1997 a 17/11/2003, como mecânico (autônomo/empresário), não reconhecidas pelo INSS. Em sua defesa, o INSS sustentou que, em relação ao período de 01/07/1981 a 30/11/1982, em que o demandante trabalhou na empresa Líder Comércio de Auto Peças Ltda - ME como auxiliar mecânico de autos, necessário que o grupo profissional do segurado estivesse previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Sustentou, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é extemporâneo, não podendo ser aceito, além do que a exposição do Autor a hidrocarbonetos não teria ocorrido de modo permanente (fls. 138, 143 e 146). Quanto ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, aduziu que o demandante não comprovou que esteve exposto a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional e não intermitente. Argumentou que o Autor é ou era sócio-proprietário da oficina mecânica de forma que desenvolvia, certamente, diversas atribuições, inclusive administrativas no local de trabalho. (fls. 139 e 143). Pois bem, quanto à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Iminente Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25

(vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Quanto às atividades prestadas, entre 01/07/1981 e 30/11/1982, na empresa Líder Comércio de Auto Peças Ltda - ME como auxiliar mecânico de autos, as informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - (PPP), bem como no laudo pericial elaborado por Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho nomeado pelo Juízo, não deixam dúvidas de que o vindicante esteve durante o período alegado, exposto a agentes físicos e químicos, prejudiciais a sua saúde, de modo habitual e permanente (fls. 46/47, 174/186 e 189/191). Consta do PPP juntado como folhas 46/47 que, exercendo a função de auxiliar mecânico de autos, a parte autora esteve sujeita ao fator de risco químico consubstanciado em óleo, graxa, gasolina, querosene, contendo hidrocarboneto e outros compostos de carbono, o que foi corroborado pelo perito nomeado pelo Juízo. (fl. 186). O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão do PPP ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais, conforme já decidido. Não se olvide que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. Assim, tenho como comprovado como especial o período trabalhado pelo Autor, de 01/07/1981 a 30/11/1982, como auxiliar mecânico de autos, na empresa Líder Comércio de Auto Peças Ltda - ME. Quanto à atividade de mecânico (autônomo/empresário), desempenhada entre 06/03/1997 e 17/11/2003 na empresa Leonel Masetti Caldeira - ME, ficou, por meio do PPP juntado como folha 55 e vº, caracterizada a exposição do Autor a níveis de ruído na intensidade de 87,55 db(A), o que foi confirmado pelo Laudo pericial juntado como folhas 47/104. Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, destaco que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, par fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB, seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. Quanto à efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, disse o INSS que, sendo o demandante sócio-proprietário da empresa, não se pode concluir que a exposição teria ocorrido

de forma permanente. Observo porém que, embora haja entendimento jurisprudencial no âmbito do E. TRF-3 no sentido de não ser legítimo o trabalhador autônomo para ser beneficiário da aposentadoria especial, em virtude da ausência de comprovação da habitualidade na prestação dos serviços, condição essencial para o reconhecimento da especialidade, no caso presente, além do INSS ter reconhecido períodos em tal condição como especial (de 01/05/1987 a 31/10/1987, 01/01/1988 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 21/10/2009 - fls. 109/110), na folha 85 do Laudo Pericial fornecido com a inicial consta que os cargos de auxiliar mecânico, mecânico e Sócio Proprietário Mecânico, exercem as mesmas funções dentro da empresa, sendo diferenciado os nomes apenas para efeitos de valores salariais. Assim, apesar de haver posição sufragando o entendimento de que para o trabalhador autônomo que não mantém relação empregatícia, inexistiria forma que permita a comprovação do cumprimento de determinada jornada diária ou semanal de trabalho, e, assim, não haveria como aferir que a atividade prestada seria dotada da habitualidade e permanência, não se podendo atribuir ao trabalho daquele profissional o caráter da especialidade, no caso presente, adoto posicionamento diverso e admito tal possibilidade quer, como já dito, porque o próprio Ente Previdenciário admitiu como especial períodos em que o vindicante trabalhou na condição de empresário, quer em razão do que constou do já mencionado Laudo Pericial (fls. 44 e 109/110). Ademais, respaldando a posição aqui adotada, a perícia realizada por perito nomeado pelo Juízo deu cabal demonstração de que o vindicante, na empresa Leonel Masetti Caldeira ME, entre 06/03/1997 e 17/11/2003, efetivamente trabalhou como mecânico, o que concluiu após diligência pericial (fl. 178). Portanto, não resta dúvida de que, como mecânico, ainda que sócio-proprietário, o Autor também trabalhou em condições especiais, pondo em risco sua saúde e integridade física. O fato de a empresa eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Administrativamente foi reconhecido o tempo de atividade especial de 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses, e 11 (onze) dias, sendo que ora reconheço o tempo de 8 (oito) anos, 1 (um) mês, e 12 (doze) dias, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses, e 23 (vinte e três), conforme tabela:

Atividades Empresas	Atividade Período	Atividade especial	admissão	saída	a m	d l	Líder Com. de Auto
Peças Ltda - ME Reconhecida Judicialmente	01 07 1981 30 11 1982	1 5 -2	Antonio Ávila de Jesus	Reconhecida			
Adm. 01 02 1983 22 10 1983 - 8 223	Scalon e Cia Ltda Reconhecida Adm. 01 11 1986 10 06 1986	2 7 104					
Leonel Masetti Caldeira Reconhecida Adm. 01 05 1987 31 10 1987 - 6 -5	Leonel Masetti Caldeira Reconhecida Adm. 01 01 1988 31 08 1989 1 8 -6	Leonel Masetti Caldeira Reconhecida Adm. 01 10 1989 31 05 1990 8 -7					
Leonel Masetti Caldeira Reconhecida Adm. 01 07 1990 05 03 1997 6 8 58	Leonel Masetti Caldeira Reconhecida Judicialmente 06 03 1997 17 11 2003 6 8 129	Leonel Masetti Caldeira Reconhecida Adm. 18 11 2003 21 10 2009 5 11 4	Soma: 26 10 23	Tempo total : 26 10 23	Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 10 23	Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. A soma dos períodos em que o autor laborou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses, e 23 (vinte e três) dias de atividade em condições especiais, suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Desnecessário declarar incontroversa a atividade especial reconhecida pelo INSS em parte dos períodos e mandar o INSS averbar a atividade especial, uma vez que, tais providências já se encontram implícitas na fundamentação deste julgado, além do autor já ter, com a concessão do benefício, alcançado seu objetivo principal. Quanto ao requerido no item 5 da folha 28, quanto à indenização de 30% do valor final da condenação, indefiro. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o vindicante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira. O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido, deve ser formulado em sede de execução de sentença. Incabível a aplicação de multa diária, valendo a decisão de per se. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, benefício nº 46/150.715.056-0, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 21/10/2009, data do requerimento administrativo (fl. 123). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de apreciar eventual cabimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o	

demandante está a receber a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/152.674.818-0, desde 09/03/2010, cujos valores pagos administrativamente, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA - CREA/SP 0601120732, nomeado à folha 164, no valor de R\$ 1.056,60, ou seja, 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela (artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007). Requisite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria-Regional. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/150.715.056-02. Nome do Segurado: LEONEL MASETTI CALDEIRA 3. Número do CPF: 035.454.138-294. Nome da mãe: Maria de Lourdes Masetti Caldeira 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua Joaquim Roque da Silva, nº 29, Pres. Prudente/SP 7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria Especial 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 21/10/2009 11. Data de início do pagamento: 04/09/2012 P. R. I. C. Presidente Prudente, 05 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005822-93.2010.403.6112 - PAULO PEDROSO DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/24). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável decisão que não conheceu da prevenção apontada na folha 57, indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 63/64). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 70/83). Citado, o INSS contestou sustentando a preexistência da incapacidade ao reingresso do Autor ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Pugnou pela total improcedência, solicitou a vinda de prontuários médicos do requerente e forneceu documentos (fls. 84 e 86/91). Manifestou-se o vindicante sobre o laudo e sobre a resposta do Ente Previdenciário. Após, reiterou o pleito antecipatório (fls. 94/97, 98/99 e 100/101). Deferido o pedido de requisição dos prontuários médicos do Autor, vieram aos autos referidos documentos, sobre os quais apenas o demandante se manifestou (fls. 102, 110, 111/115, 117/150, 159/207, 220/221 e 222 vº). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do vindicante (fls. 224/228). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Ante os prontuários médicos requisitados pelo Juízo e juntados aos autos, decreto Segredo de Justiça. Anoto também que, embora o benefício NB 539.345.989-7 tenha sido concedido administrativamente sob a rubrica de auxílio-doença por acidente de trabalho, espécie 91, o Perito Judicial afirmou que a deficiência ou doença que acomete o Autor não é decorrente de acidente de trabalho (fls. 81 e 228). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Por fim, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. Tendo o vindicante estado em gozo de benefício previdenciário de 16/03/2010 a 30/05/2010, e a presente demanda sido ajuizada em 13/09/2010, restaram

comprovadas a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho e se eventual incapacidade é preexistente ao reingresso do Autor ao RGPS, como sustentou o INSS (fl. 87). Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito especialista em ortopedia nomeado por este Juízo, não impugnado pelas partes, o Autor é portador de hérnia foraminal de coluna lombar, que o incapacita total e temporariamente para o trabalho, desde o ano de 2004. Disse o experto que o vindicante necessita ser submetido a tratamento cirúrgico especializado para tratar a coluna e conseguir ser readaptado para trabalhos leves. (fls. 70/83). A conclusão da perícia realizada converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que o vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. O INSS sustenta que a incapacidade decorrente da doença do Autor seria anterior ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, porquanto ele manteve vínculo empregatício até 01/1999, porém teria passado a recolher contribuições à Previdência Social 04 anos mais tarde, em 03/2003 (fl. 87). É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, devendo a alegação de doença preexistente ao reingresso do segurado no sistema previdenciário ser afastada, senão vejamos. Como se denota da manifestação do expert, a incapacidade do Autor iniciou-se no ano de 2004. O requerente, após vários vínculos formais de trabalho, após perder a qualidade de segurado, reingressou no RGPS em 03/2003, sendo que os documentos carreados aos autos não foram capazes de infirmar a manifestação pericial de que o início da incapacidade remonta a 2004, data posterior ao seu reingresso no RGPS (fls. 226). Ademais, observe-se que, de 27/10/2004 a 10/12/2006, de 05/01/2007 a 05/02/2007, e de 16/03/2010 a 30/05/2010, o demandante esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (fl. 227). Pois bem, além da constatação, pelo experto, de que é possível que o Autor retorne ao trabalho, ele conta hoje com 50 (cinquenta) anos de idade, não se podendo dizer é idoso, nem tampouco que possui idade avançada. Assim, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Contudo, evidenciam que ele faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetido a tratamento para sua reabilitação ou readaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Observe-se que, em sua conclusão, o Perito Judicial asseverou que o Autor pode ser submetido à readaptação para trabalhos mais leves, apenas após tratamento cirúrgico especializado (fl. 81). Não obstante, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente

se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Por fim, é de manter-se a concessão do benefício de auxílio-doença a contar da indevida cessação, amparado em laudo indubitoso que concluiu pela incapacidade da autora desde 2004, bem como nos demais elementos dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença a contar da indevida cessação do benefício NB 91/539.345.989-7, ou seja, 31/05/2010, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostendida pelo requerente. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Luiz Antonio Depieri, CRM/SP 28.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: PAULO PEDROSO DA SILVA3. Número do CPF: 027.349.538-034. Nome da mãe: Catarina Ortência da Silva5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Rua Dois, nº 243, Bairro São Martins, CEP 19.500-000, em Martinópolis/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 31/05/2010 - fl. 22811. Data início pagamento: 31/08/2012. A note-se quando ao Segredo de Justiça decretado em razão dos documentos juntados aos autos. P. R. I. C. Presidente Prudente, 31 de agosto de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0007150-58.2010.403.6112 - JOSE VERISMAR DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, **IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA** e no prazo de sessenta dias **APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007356-72.2010.403.6112 - ADRIANA VIEIRA DA SILVA (SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A Autora pretende, através da presente demanda, a declaração de nulidade de saques efetuados em sua conta poupança, bem como a condenação da CEF na indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), causados, segundo alegou, pela utilização por terceira pessoa de seu cartão de movimentação da conta poupança nº 0337.013.00010087-5. Pediu a inversão do ônus da prova. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 09/17). Sobreveio pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que foi deferido (fls. 21/25 e 26). Citada, a CEF contestou suscitando preliminar de carência de ação, porquanto já teria ressarcido à vindicante os prejuízos experimentados. No mérito, aduziu que um dos saques questionados foi efetuado pela própria demandante. Sustentou a inexistência de danos material e moral. Forneceu procuração e documentos (fls. 29/40 e 41/78). Em réplica, a parte autora reforçou seus argumentos iniciais (fls. 81/85). Instadas a especificar provas, a CEF requereu a produção de prova oral, que foi deferida (fls. 86, 87/89, 90 e 91). Em audiência, foram ouvidas a vindicante e uma testemunha da parte ré. Naquela oportunidade, a CEF forneceu documentos (fls. 92/93 e 94/97). As partes apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 99/101 e 102/108). É o relatório. DECIDO. A preliminar de carência de ação porque a parte autora já teria sido ressarcida do prejuízo confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Alega a Autora que, entre os dias 20 e 27 de outubro

de 2010, foram efetuados por terceiros vários saques em sua conta de caderneta de poupança, realizados com o cartão magnético, totalizando o montante de R\$ 3.427,31 (três mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos). Compareceu à Delegacia de Polícia e registrou o Boletim de Ocorrência nº 10741/2010 e, após, se dirigiu até a agência da demandada onde contestou administrativamente os saques, oportunidade na qual firmaram acordo no qual a CEF se comprometeria a restituir os saques contestados, se comprovada a fraude. Para tanto, efetuará o depósito provisório do montante. Afirma que, por culpa da CEF, uma empresa pública a quem confiou seu dinheiro, ficou estremecida, tanto no âmbito familiar, quanto no campo comercial, por ter confiado em uma instituição que lhe causou prejuízos de ordem moral. Assevera que o grau de reprovabilidade da conduta da requerida é de considerável monta, uma vez que, desidiosa e negligente, permitiu falha em seu sistema para clonagem de cartão e saques indevidos, sendo seu sofrimento intenso e presumido. (fl. 06). Por seu turno, a CEF esclareceu que um dos saques questionados, no valor de R\$ 313,81 (trezentos e treze reais e oitenta e um centavos), fora efetuado pela própria autora, que aquiesceu. Aduziu que, após apuradas as irregularidades, creditou na conta da Autora o valor de R\$ 3.427,81 e debitou o valor de R\$ 313,81, este último referente à movimentação feita pela própria vindicante (fl. 30). Sustentou a ausência de danos materiais e morais, a responsabilidade extracontratual subjetiva e a inexistência de culpa, além da exorbitância do valor pretendido pela Autora. Quanto à aventada inversão do ônus da prova, não se nega que, em favor do consumidor e considerando a sua vulnerabilidade, concede o CDC a possibilidade de se inverter o ônus da prova de quem alega, invertendo-se a regra básica do nosso ordenamento processual civil que dispõe que o ônus da prova é de quem alega, no caso a demandante. Embora a inversão do ônus da prova seja, em princípio, direito do consumidor, não se pode afirmar que sempre deva o julgador dispensá-lo de provar o alegado ou então que, com a referida inversão, a procedência do pedido do consumidor seja automática. Ressalte-se, ainda, que a inversão do ônus da prova só pode ocorrer quando, a critério do julgador, estiverem presentes, alternativamente os requisitos verossimilhança da alegação, ou quando for o consumidor hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência. Observo que a hipossuficiência não se resume à diferença existente na capacidade econômica das partes, mas sim na diferença de sua capacidade técnica, que sai da esfera do aspecto puramente econômico e financeiro e adentra na seara da tecnicidade do objeto da relação de consumo. Desde já declaro que, no caso presente, estão ausentes os requisitos para a inversão do ônus da prova. À Autora incumbe provar os fatos alegados na sua inicial, constitutivos de seu direito. Vê-se que não se trata de obrigação, mas da carga que recai sobre ela. Há, pois uma diferença entre ônus e obrigação, porquanto ninguém possui o dever ou obrigação de provar os fatos alegados por si, mas sim o ônus de fazê-lo. Trata-se de uma faculdade que a parte tem, e, caso não seja cumprido, o pedido deduzido na inicial poderá não ser acolhido. Em audiência, foram ouvidas a demandante e uma testemunha da CEF (mídia da folha 93). Disse a Autora Adriana Vieira da Silva que: Eu dei meu cartão para o meu marido sacar dinheiro. Quando ele foi sacar, constava como bloqueado. Achei estranho, pois era cartão de poupança e eu não havia utilizado o mesmo. Ele me falou para no dia seguinte, ir ao banco e desbloquear o cartão. Sendo assim, às onze horas do dia seguinte, fui e desbloqueei o cartão no caixa, e na sequência tirei o extrato. Quando eu vi o extrato, observei que haviam sido feitas várias compras, de mercado, pizzaria, compras que eu não tinha feito e inclusive não eram de Presidente Prudente. Eu não saí de Presidente Prudente. Por ser mais de quatro horas da tarde, a agência da CEF estava fechada. Então, fui até a delegacia registrar a ocorrência. O Delegado me informou que tinha prendido três pessoas que tinham clonado cartões. Ele me pediu para fazer um reconhecimento e eu me recusei. O Delegado me orientou para no outro dia ir até uma agência da CEF e informar que meu cartão havia sido clonado. Eu fui, conversei com a moça, ela pegou meu cartão e falou que no prazo de vinte e quatro horas o dinheiro estaria na conta novamente. Em seguida conversei com minha advogada e fui aconselhada a ajuizar a demanda. Pois, não posso ficar indo a delegacias e essas coisas. Uma pessoa da CEF me ligou e falou que eu tinha usado uma parte do dinheiro. Eu avisei para ela que, o que eu tivesse usado, poderia retirar normalmente. O que eu havia gastado poderia retirar. Eu queria somente o que tinha sido utilizado pela clonagem do cartão. Em seguida falei com minha advogada, e tive que voltar para a delegacia várias vezes. A questão principal é que não costumo frequentar delegacias, e tive que fazer isso, ficar até de madrugada, além de o Delegado nos fazer ficar pareado com supostos clonadores de cartão. Não pelo dinheiro, mas pela vergonha que passei em ficar indo a delegacias, sem contar que demorou quinze ou trinta dias para chegar outro cartão. Fui na agência da CEF para pegar o cartão, mas ele não tinha chagado, o cartão tinha sido extraviado. Fui orientada a voltar depois de quinze dias. Não tinha como fazer saques da minha conta. Minha mãe estava doente, eu estava precisando desse dinheiro e não podia sacar dinheiro. Toda vez que eu precisava, já era noite. Confiei na CEF para guardar meu dinheiro, se eu soubesse que não seria seguro eu teria guardado dentro da minha casa. Se eu não tivesse ido até a CEF fazer um saque, talvez eu nunca saberia que esse cartão tivesse sido clonado. Passaria sem eu notar. Da data da reclamação até o dinheiro retornar na minha conta, levou vinte e quatro horas. Não tenho nada para falar sobre isso. Eu falo pela vergonha que passei, pela demora para me enviarem um outro cartão, pela cobrança que me fizeram pelo novo cartão. Até chegar um cartão novo, demorou dois meses ou mais. Eu passei a senha do meu cartão para meu marido. Somente eu e ele usávamos o cartão. A poupança era só minha, não era conjunta. Por sua vez, assim declarou a testemunha Viviane dos Santos Vilela Costa: Eu que atendi a autora na época dos fatos. O atendimento foi feito normalmente. A autora veio até a agência fazer reclamações que havia recursos que ela não reconhecia saindo de sua conta. Fiz

o procedimento normal de uma contestação, onde os documentos vão para uma parte da Caixa para fazer uma perícia, constatar se houve fraude. No caso foi o que ocorreu, constatou-se uma fraude na documentação dela, uma clonagem de cartão. A CEF ressarciu esses valores, ficando o prejuízo com o banco. Tudo isso ocorreu com a documentação e o procedimento normal que trabalhamos para qualquer pessoa. Os documentos foram digitalizados e nós os enviamos para fazer a averiguação. Eu acredito que ressarcimento dos valores não tenha passado nem dez dias. Já faz bastante tempo que o fato ocorreu. Não me recordo de prazos exatos. O cartão foi bloqueado pela área de segurança. Quando a gente diagnostica a clonagem, nós cancelamos o cartão e remetemos outro. Acredito que tenha demorado o prazo normal, pois quando pedimos o cartão, ele vai por correio e leva cerca de quinze ou vinte dias para chegar se a pessoa estiver na residência para receber. Não sei se ela recebeu esse cartão com esse prazo. Mas nós orientamos a pessoa que se aconteceu fraude e ela precisar movimentar a conta, dentro da agência ela pode fazer isso. Já que, apesar de não estar com a posse do cartão, a ficha esta com a agente, e podemos reconhecer pela assinatura e documentação da pessoa. Nesse caso a pessoa deve se dirigir à agência. Quando acontece isso, o cliente que opta por receber o cartão em casa via correio, ou ele mesmo pode ir buscar na agência. O prazo normal é de quinze a vinte dias. Os fatos alegados pela Autora não foram negados pela Ré que, ao contrário, apresentou informações que os corroboram. Esclareceu, no entanto, que ressarciu a vindicante, no valor dos saques indevidamente efetuados por terceira pessoa. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. A conduta da parte ré não configurou ato ilícito algum, visto que inexistente prova nos autos de que, em virtude dos saques efetuados na conta poupança da Autora por terceira pessoa, teve ela os dissabores extraordinários narrados na inicial, além dos danos materiais já ressarcidos. Meros dissabores e aborrecimentos não são suficientes para caracterização do dano moral. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só se deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. O que restou comprovado nos autos foi que a CEF ressarciu à demandante o valor dos saques efetuados por pessoa desconhecida. Prova disso é a documentação colacionada à contestação, procedimento que foi adotado, segundo afirmou a vindicante em seu depoimento pessoal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da data da reclamação, o que se revela razoável, considerando-se a necessidade de apuração dos fatos, ao final do procedimento administrativo instaurado para apuração da irregularidade. (fls. 71/78 e mídia da fl. 93). De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. O Código de Defesa do Consumidor prevê reparação por dano moral quando constatada a falha de serviço prestado pela instituição financeira, desde que esteja suficientemente caracterizado o referido dano, sendo certo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral. Não há falar em reparação por dano moral quando o cliente tem valores de sua conta de caderneta de poupança indevidamente sacados, sendo suficiente, na hipótese, a reparação do dano material, no que a CEF já o ressarciu devidamente. Também não prospera a alegação de ter restado configurado dano moral, em razão do novo cartão de movimentação da referida conta-poupança ter demorado dois meses para chegar, impossibilitando a vindicante de movimentar livremente sua conta, porquanto ela mesma afirma que o que fazia diretamente no caixa da instituição financeira, ainda que limitada a operação ao horário comercial (fl. 104). Desnecessária a declaração de nulidade dos saques efetuados, tendo em vista que já solucionada a questão na via administrativa, mediante a devolução dos valores indevidamente sacados. Do exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente demanda de indenização por dano moral. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Não sobrevivendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 03 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007430-29.2010.403.6112 - FERNANDO AUGUSTO DE PAULA X FELIPE GABRIEL DE PAULA X CLEYTON WILLYAN DE PAULA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007557-64.2010.403.6112 - MARIA JOSE TEIXEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural proposta originariamente pelo rito sumário, por intermédio da qual a parte autora alega que trabalhou na atividade rural desde tenra idade e que, tendo completado 55 anos de idade em 03/17/1996, faz jus ao benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/15). Deferidos os benefícios da Justiça

Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS e converteu o rito para o ordinário (fl. 18). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o benefício requerido. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 22 e 24/35). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Martinópolis/SP, foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 55/56). Apenas a vindicante apresentou memorial de alegações finais (fls. 60/63 e 64). Juntou-se extrato do CNIS, em nome da vindicante (fls. 66/68). É o relatório. DECIDO. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rústico, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. A Autora comprovou o requisito etário por meio dos documentos da folha 13. Como pretensão inicial de prova, a parte autora forneceu apenas cópia de sua certidão de nascimento, onde consta que as testemunhas daquele ato eram lavradores (fl. 15). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rústico registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rústico para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, a ação é improcedente. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). A testemunha Márcia Regina dos Santos, assim declarou: Conhece a Autora desde quando a depoente era criança, sendo que moravam em propriedades vizinhas. A depoente tem 42 anos. A Autora trabalhava na fazenda dos Stuanis, com atividades rurícolas. Quando a família da depoente se mudou para a cidade, a Autora continuou ainda trabalhando na mesma propriedade, onde morava. Atualmente a autora mora em Martinópolis, há cerca de 15 anos, não tendo certeza. A Autora continuou trabalhando em roça, mas como diarista. A mãe da depoente também trabalha como diarista, sendo que trabalharam juntas por muito tempo. Sabe que ela trabalhou para Lídio, Joaquim Caboclo, Miguel Diniz, entre outros. Desconhece qualquer emprego urbano que tenha sido exercido pela Autora. A Autora parou de trabalhar na roça há cerca de cinco anos, depois que quebrou a perna e não agüentou mais trabalhar (fl. 55). Por seu turno, José dos Santos, declarou que: Conhece a Autora há cerca de 30 anos, sendo que quando a conheceu ela morava e trabalhava num sítio, não se recordando quem era o dono. O sítio ficava em Indiana. Depois ela se mudou para Martinópolis, mas não sabe precisar há quanto tempo. Depois que ela se mudou para Martinópolis, ela continuou trabalhando em atividades rurais, tal como Diniz, Manoel Pereira, entre outros. Desconhece qualquer emprego urbano que tenha sido exercido pela Autora. A Autora parou de trabalhar na roça há cerca de três anos, ou mais, depois que quebrou o pé e não agüentou mais trabalhar (fl. 56). Como se vê, a prova testemunhal é frágil, porquanto as testemunhas não afirmam veementemente que viram a autora nas lides rurícolas, ou com ela tenham laborado no campo. Por seu turno o único documento fornecido com a inicial é a certidão de nascimento da demandante, onde apenas as duas testemunhas estão qualificadas como lavradores, o que não pode ser aceito como início de prova material (fl. 15). Entendo ser aceitável a Certidão de Nascimento da parte, como início de prova material, quando seu pai está qualificado como lavrador, conforme precedentes do C. STJ. Contudo, aqui, a certidão de nascimento da parte não é capaz de trazer, por si só, a certeza e segurança jurídica necessária à configuração do início razoável de prova material, porquanto apenas as testemunhas de seu nascimento estão qualificadas como lavradores. Ademais, pelo extrato do INFBEN juntado como folha 34, verifica-se que a demandante é beneficiária de Pensão por Morte de empregado comercial, o que enfraquece mais ainda sua pretensão. Estando descaracterizado por completo o documento pessoal juntado como folha 15 (Certidão de Nascimento), como início material de prova para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade, incide, no caso, a súmula 149 do C. STJ, que enuncia que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a

trabalhadora rural. O único documento apresentado pela Autora não pode ser tido como início de prova material da condição de rurícola, porque apenas as testemunhas de seu nascimento estão qualificadas como lavradores, além do que ela é beneficiária de pensão por morte de extinto empregado comerciário, que descaracteriza a condição de segurado especial. Assim, inexistente nos autos o início razoável de prova material, impõe-se o indeferimento da aposentadoria rural por idade. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I.C. Presidente Prudente, 30 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008079-91.2010.403.6112 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000548-17.2011.403.6112 - SEBASTIAO ULISSES DE LIMA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da manifestação do INSS à fl. 72 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000826-18.2011.403.6112 - IOLANDO DE PONTES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, alegando que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhador rural. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e os documentos das folhas 13/27. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS (fl. 30 e vº). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando ausência de início de prova material, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 32 e 36/42). Em audiência, ouviram-se duas testemunhas arroladas pelo Autor, que foi dispensado pelo Juízo de prestar depoimento pessoal, tendo em vista a dificuldade em responder as perguntas, dada a deficiência auditiva (fls. 48/49). Apenas o vindicante apresentou memoriais de alegações finais (fls. 52/54 e 55). Juntou-se aos autos extrato do CNIS da parte autora (fls. 57/59). É o relatório. DECIDO. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos das folhas 15/16. O Autor completou 60 anos de idade em 06/05/2007. Do extrato do CNIS do demandante, constam registros de trabalho em atividades urbanas entre 11/12/1972 e 12/1991. Todavia, conforme se verá, ele comprovou que, durante o período de carência, exerceu a atividade rural (fls. 58/59). No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início material de prova o demandante trouxe para os autos cópias dos seguintes documentos: correspondência da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania a ele endereçada no Assentamento Guarani; Nota Fiscal de Compra de leite, emitida pelo Laticínio Irmãos Carlucci Ltda; Autorização de Emissão de Impressão de Nota de Produtor; Aditivo de Contrato de Crédito junto ao INCRA, para aquisição de materiais de construção no Assentamento PE Guarany; Certidão de Residência e Atividade Rural expedida pela Fundação ITESP; Laudo de Vistoria Prévia para Comprovação de Residência e Atividade Rural emitido pela Fundação ITESP; Declaração Cadastral de Produtor Rural - DECA; e Correspondência da Elektro endereçada ao demandante em Assentamento Rural (fls. 18/27). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade

econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Com a prova oral o Autor complementou o início de prova material por ele trazido. O Autor, em audiência realizada em 25/05/2012, foi dispensado de prestar depoimento pessoal, em razão de sua dificuldade auditiva (mídia da folha 49). A testemunha João Batista Godinho declarou: Não tenho nenhum parentesco com o autor. Sou vizinho do autor. O conheço desde dois mil e sete, há aproximadamente seis anos. Sou vizinho do sítio do autor. Ele é proprietário do sítio, que fica no assentamento Guarani no município de Sandovalina-SP. O sítio tem cinco ou seis alqueires. O autor trabalha sozinho na propriedade. Ele cultiva milho, e pés de frutas. Quando eu me mudei para o assentamento, ele já morava lá. Antes disso não tenho ideia do que o autor fazia. Mas desde dois mil e sete, quando o conheci, sei que ele trabalha na lavoura. (fl. 69). Finalmente, a testemunha Delvani Ferreira da Cruz assim disse: Não tenho nenhum parentesco com o autor. O conheço há dezesseis anos. Conheci o autor em um acampamento na fazenda São Domingos. Depois nos mudamos para Sandovalina-SP, onde somos assentados hoje, na fazenda Guarani. Naquela época ele já trabalhava na lavoura. O autor trabalhava como diarista, não era proprietário. Atualmente, como eu, ele também possui um lote de terra na fazenda Guarani. Este lote, ele adquiriu há onze anos atrás. Fica localizado no município de Sandovalina-SP. Moro próximo do autor, cerca de cinco quilômetros de distância. Eu acho que o lote do autor tem mais ou menos dois alqueires. O autor trabalha sozinho, e cultiva mandioca, feijão, coisas para o consumo próprio. O autor sempre trabalhou na lavoura, nunca trabalhou na cidade. Até hoje ele trabalha na atividade rural. Vê-se que, embora a primeira testemunha tenha conhecido o requerente apenas a partir do ano de 2007, a segunda testemunha declarou conhecê-lo há 16 (dezesseis) anos, sempre exercendo a atividade rural, o que complementa o início de prova material fornecido com a inicial. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a parte autora preenche, porque segundo comprovou, em 2010 quando requereu administrativamente o benefício, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 anos. Os requisitos para o trabalhador rural são: a idade mínima de 60 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 16/11/2010, data do requerimento administrativo (fl. 17). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Previdenciário que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser o demandante beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 154.165.571-82. Nome do Segurado: IOLANDO DE PONTES3. Número do CPF: 586.167.998-344. Nome da

mãe: Antonia Felicidade de Jesus⁵. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Gleba Assentamento Garany, 2248, Lote 67, Sandovalina.7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade Rural⁸. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS¹⁰. DIB: 16/11/2010 - fl. 1711. Data de início do pagamento: 04/09/2012P. R. I. Presidente Prudente/SP, 04 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000963-97.2011.403.6112 - ISADORA VALENTINA MOTA SILGUEIRO X MAYARA MOTA DE ANDRADE SILGUEIRO X MAYARA MOTA DE ANDRADE SILGUEIRO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000982-06.2011.403.6112 - MERCEDES APARECIDA MINCUCINE PINHEIRO(SP286013 - ALINE SUGAHARA BERTACO E SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/49). Indeferido o pleito antecipatório, na mesma manifestação judicial que deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 52/53 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 62/64). Citado, o INSS contestou sustentando a preexistência da doença ao reingresso da Autora no RGPS, bem como o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Solicitou a vinda aos autos de prontuários médicos da vindicante, pugnou pela total improcedência, fornecendo documentos (fls. 65 e 66/70). Sobre o laudo pericial e a contestação, disse a parte autora, reiterando o pedido antecipatório, após o que, pelo Juízo, foram requisitados os prontuários solicitados pela parte ré (fls. 73/75 e 76). Vieram ao feito os prontuários médicos requisitados (fls. 84/87, 88/89, 90/91, 92/97 e 98/113). Sobre os novos documentos, apenas a vindicante se manifestou (fls. 119/121 e 122 vº). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 124/126). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente, ante os prontuários médicos requisitados pelo Juízo e juntados aos autos, decreto Segredo de Justiça. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Por fim, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Consta do extrato do CNIS, às folhas 125/126, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/01/1974, mediante vínculo formal de trabalho que perdurou até 01/08/1978. Após, entre as competências 01/2008 e 10/2009, verteu contribuições individuais à Previdência Social. Posteriormente, de 20/10/2009 a 28/02/2010, e de 20/07/200 a 01/12/2010, esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade. Tendo em vista que data de 15/03/2010 o pedido administrativo NB 538.030.599-3 (fl. 41), que a presente demanda foi ajuizada em 16/02/2011, e a conclusão pericial de que a incapacidade iniciou-se no ano de 2008, presente a qualidade de segurada e cumprida a carência, mesmo porque o cumprimento desta última é dispensado, conforme se verá a seguir, porquanto o vindicante é portador de cardiopatia grave, doença que está no rol do artigo 151 da Lei 8.213/91 das doenças que dispensam carência. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, bem como se a eventual incapacidade seria anterior ao reingresso da Autora no RGPS, como sustentado pelo INSS (fl. 66 vº). Segundo o laudo da perícia, elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de espôndilo disco artrose de coluna lombar e insuficiência cardíaca grave. Tais

afecções, segundo o expert, a incapacita total e definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação. (fls. 62/64). Em relação ao início da incapacidade, disse o Perito que se deu provavelmente em 2008 quando se submeteu ao primeiro procedimento cardíaco, o que ocorreu em agosto daquele ano (fl. 63). Pois bem, como se depreende da conclusão do expert, não há dúvida que a Autora é portadora de doenças, inclusive ortopédica degenerativa, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho. Em relação à afecção ortopédica, no site do iminente médico Dr. Dráuzio Varella, na rede mundial de computadores, consta que a coluna vertebral é composta por vértebras, em cujo interior existe um canal por onde passa a medula espinhal ou nervosa. Entre as vértebras cervicais, torácicas e lombares, estão os discos intervertebrais, estruturas em forma de anel, constituídas por tecido cartilaginoso e elástico cuja função é evitar o atrito entre uma vértebra e outra e amortecer o impacto. De outros sites especializados, extrai-se que a espondiloartrose lombar é uma lesão no fundo das costas que gera intensa dor, causada normalmente pelo desgaste intra articular que nem sempre tem cura. Já a espondiloartrose cervical é um tipo de artrose que compromete as articulações da coluna na região do pescoço que gera sintomas como dor local que irradia para o braço e deve ser tratada com fisioterapia e por vezes, cirurgia. Já a insuficiência cardíaca é o termo médico referente às situações onde o coração não está capacitado a manter as necessidades circulatórias do organismo. Segundo consta da enciclopédia livre Wikipédia, o coração é um músculo formado por duas metades, a direita e a esquerda. Quando uma dessas cavidades falha como bomba, não sendo capaz de enviar adiante todo o sangue que recebe, falamos que há insuficiência cardíaca. Não é uma doença do coração por si só. É uma incapacidade do coração efetuar as suas funções de forma adequada como consequência de outras enfermidades, do próprio coração ou de outros órgãos. O INSS sustenta que a incapacidade decorrente da doença da Autora seria anterior ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, que se deu em 01/2008 (fls. 69 e 125). É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, devendo a alegação de doença preexistente ao reingresso do segurado no sistema previdenciário ser afastada, senão vejamos. Como se denota da manifestação do expert, a incapacidade da Autora decorre de doença degenerativa da coluna lombar, e de cardiopatia grave, sendo que esta última é a responsável pela absoluta e definitiva incapacidade laborativa, desde agosto de 2008, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação (fls. 62/63). A vindicante reingressou no RGPS em 01/2008, sendo que os documentos carreados aos autos não foram capazes de infirmar a manifestação pericial de que o início da incapacidade remonta a 08/2008, data posterior ao reingresso da Autora no RGPS (fls. 125 e 62/63). Ainda que o experto tenha dito que o início da incapacidade provavelmente seja quando a demandante se submeteu ao primeiro procedimento cardíaco, toda a documentação fornecida converge para aquela data, mesmo porque o próprio Perito valeu-se do laudo da angioplastia coronariana, datado de 04/08/2008, para chegar ao diagnóstico (fl. 63). O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. Inclusive, segundo o artigo 436 do CPC, o Juiz não está obrigado a decidir com base apenas na perícia judicial realizada, consagrando o princípio do livre convencimento do magistrado, razão pela qual entendo que a incapacidade da Autora, de fato, iniciou-se em 04 de agosto de 2008, data do laudo da angioplastia coronariana realizada na Autora. Assim, não merece prosperar a alegação de que a doença que acomete a demandante seria preexistente ao seu reingresso no RGPS, conforme fundamentado. É de bom alvitre lembrar que a requerente também é portadora de doença ortopédica degenerativa (espôndilo disco artrose de coluna lombar) e que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, após a juntada do laudo, quando a moléstia ortopédica relatada pelo perito são de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença ortopédica degenerativa e de progressão insidiosa, bem como de cardiopatia grave. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária,

nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doenças incapacitantes, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação e conceder a aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial, que concluiu pela total e permanente incapacidade (fls. 62 e 126). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/541.659.543-0 retroativamente a data da indevida cessação (02/12/2010 - fl. 126), até a data da juntada aos autos do laudo pericial (01/09/2011 - fl. 62), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo nº 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/541.659.543-02. Nome da Segurada: MERCEDES APARECIDA MINCUCINE PINHEIRO3. Número do CPF: 250.751.838-324. Nome da mãe: Iraci Passareli Mincucine5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da segurada: Rua Paulo Eiró, nº 434, Fundos, Vila Ocidental, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: Auxílio-doença: 02/12/2010 Apos. invalidez: 01/04/201111. Data início pagamento: 30/08/2012 Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Anote-se quanto ao Segredo de Justiça decretado, em razão dos documentos carreados aos autos. P. R. I. C. Presidente Prudente, 30 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001027-10.2011.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a converter o benefício previdenciário auxílio-doença titularizado pelo autor em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 07/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 45/46). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 53/58). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 59, 61/68 e 69/73). Apresentou o autor réplica e impugnação ao laudo pericial, pleiteando uma nova perícia com perito-médico especialista (fls. 76/77). Realizada nova perícia, juntou-se aos autos o laudo respectivo e, em seguida, o autor se manifestou requerendo a desistência da demanda, em face de o INSS ter realizado a sua pretensão de forma administrativa (fls. 80, 85/88 e 91/92). Instada a falar nos autos, não houve oposição da autarquia-ré, que manifestou expressamente a concordância com o pedido de desistência (fls. 93 e 94). É o relatório. Decido. O INSS consentiu com a manifestação de desistência da parte autora, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o

STF.Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM-SP 62.952, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 04 de setembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001071-29.2011.403.6112 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001109-41.2011.403.6112 - CONDOMINIO JARDIM MORUMBI DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a autora busca ver a ré compelida a entregar todas as correspondências diretamente nas residências dos destinatários, moradores do Condomínio Jardim Morumbi de Presidente Prudente.Com a inicial vieram a procuração, guia de custas e demais documentos (fls. 41/138).A antecipação da tutela foi deferida (fls. 141/142).Citada, a ré ofereceu contestação, levantando preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse de agir. No mérito sustentou que se encontra amparada pela Portaria 311/98; que a parte autora não atende as exigências do artigo 4º da referida portaria; que há restrição ao acesso na área do condomínio; ausência de caixas receptoras de correspondências; irregularidade na numeração das residências; necessidade de distritamento para distribuição de recursos; não há obrigação da ECT em conceder Código de Endereçamento Postal às localidades; ausência de enriquecimento ilícito por parte da ré; ausência de dano aos moradores. Aguarda a improcedência com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 148/212). Juntou documentos (fls. 213/280).Inconformada com a antecipação da tutela a ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 283/359).Foi deferida a realização de prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e do representante da parte autora, este em depoimento pessoal (fls. 369/370).Seguiram-se as alegações finais das partes, com a juntada de documentos pela ré (fls. 384/418), dispensando-se vista ao autor, por se tratar de cópia de sentença judicial.É o relatório.DECIDO.Das preliminares.A ré levanta preliminar de ilegitimidade ativa ad causam porque a autora não tem autorização expressa para representar os proprietários em Juízo.A representação processual se mostra regularizada através da Convenção do Condomínio Jardim Morumbi de Presidente Prudente, onde consta a relação dos proprietários dos imóveis, com outorga de poderes ao síndico para representar em juízo e fora dele o condomínio, ativa e passivamente, em tudo que se referir aos assuntos de interesse da comunhão (artigo 10º letra a) - fls. 45/56.E conforme orientação do STF a associação regularmente constituída e em funcionamento, pode postular em favor de seus membros ou associados, não carecendo de autorização especial em assembléia geral, bastando a constante do estatuto.Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam levantada pela ré.Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, fundada na alegação de que a pretensão da parte autora encontra óbice na Portaria nº 311/1998 é matéria que se confunde com o mérito e como tal será analisada.No mérito a ação é procedente.Alega a autora, resumidamente, que é uma entidade civil criada pelos proprietários dos 67 lotes que compõem o Loteamento Fechado Jardim Morumbi de Presidente Prudente - loteamento horizontal - para administração do loteamento, manutenção da portaria, jardins, Centro de Recreação, áreas verdes, muros e demais serviços compreendidos no conceito de manutenção e segurança do loteamento e demais serviços compatíveis com a natureza do condomínio.Por outro lado, afirma que a Requerida é Autarquia permissionária exclusiva da União, com a qual esta exerce seu munus constitucional indelegável de manter o serviço postal nacional.No entanto, sustenta que as correspondências que são endereçadas aos moradores são simplesmente deixadas na portaria do Condomínio, sem qualquer documento, relação, identificação ou separação.Disse que interpelou a ré para que desse cumprimento integral à sua obrigação, fazendo entregar pessoal e diretamente as correspondências aos moradores destinatários, porém, houve recusa, sob alegação de que existe portaria do Ministério das Comunicações ordenando que em condomínios as correspondências sejam entregues na portaria.Sustenta que manter o serviço postal e o correio aéreo nacional constitui monopólio estatal, conforme estabelece o artigo 21, X da Constituição Federal, não podendo a requerida delegar tal atividade ao particular, como vem fazendo no caso, deixando a correspondência na portaria do condomínio, para que este se encarregue de entregá-la a cada destinatário, em sua respectiva residência.Assegura que há flagrante violação da Constituição Federal de 1988 e da lei, pela Portaria do Ministério das Comunicações. Em se tratando de competência constitucional da União, reafirmada por lei infraconstitucional, não pode a portaria, simples ato administrativo, dispor em sentido contrário, contendo restrição que nem a Lei Maior nem a lei ordinária contempla.Ademais, referida portaria se refere expressamente aos condomínios verticais, natureza que a parte autora não tem, porque a toda evidência se trata de condomínio horizontal, a ela não se aplicando referido ato normativo.Sustenta ainda enriquecimento sem causa da ré em seu detrimento. Ao deixar de entregar pessoalmente as correspondências aos destinatários, a mesma transfere para a autora um ônus que é dela (ré), pelo qual já cobrou a tarifa correspondente,

sem repassar à autora os recursos financeiros necessários ao custo do serviço. Regularmente citada, a ré compareceu em Juízo para alegar, resumidamente, que: a entidade autora representa todos os moradores em suas relações recíprocas com terceiros, bem como o local se trata de loteamento fechado, conforme disposto no Estatuto; o sistema viário e de lazer é considerado área e coisa comum dos proprietários ou titulares dos direitos de aquisição dos lotes; é prevista ainda a possibilidade de modificações nas coisas comuns, por deliberação dos associados ou da atual proprietária; exerce, ainda, a autora, verdadeiro poder de polícia na área interna, conforme previsto em seu Regulamento Interno, restringindo o acesso de pessoas, veículos e animais, instituindo até mesmo limites de velocidade, o que, em áreas públicas é atribuição exclusiva do Poder Público; representando os seus associados, nos termos de seus estatutos, é a entidade autora legitimada a receber as correspondências destinadas a eles; esse procedimento regulamentar é previsto no artigo 6º, da Portaria 311/98, do Ministério das Comunicações; ainda, segundo o artigo 4º da mesma portaria, para a distribuição domiciliar, exige-se que: I. os logradouros estejam oficializados junto à Prefeitura Municipal e possuam placas identificadoras; II. Os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III. A numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV. Os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos; não há enriquecimento ilícito por parte da requerida, pois os custos do serviço são calculados exatamente para o atendimento das condições em vigor e preconizadas na Portaria 311/98 - MC. Para justificar sua recusa em efetuar a entrega de correspondências no interior do condomínio, a requerida invoca como principal argumento, o artigo 6º, da Portaria nº 311, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações, dizendo que referido ato impede que ela adentre ao condomínio para entregar as cartas aos destinatários, pessoalmente: Art. 6º A distribuição postal dos objetos endereçados a edifício residencial com mais de um pavimento, centro comercial, repartições públicas, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associações, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário ou qualquer outra coletividade, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área de acesso à edificação ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim. Todavia, referido dispositivo refere-se aos edifícios residenciais ou comerciais - condomínios verticais e não aos loteamentos - condomínios horizontais, verdadeiros conglomerados urbanos, compostos de imóveis residenciais individualizados e devidamente identificados por números em ordem crescente, distribuídos em logradouros pavimentados e igualmente identificados por nomes. A essa conclusão se chega pela análise do artigo 6º em conjunto com o 2º, do artigo 3º, da mesma Portaria, que assim estabelece: ... Nas áreas rurais e nos aglomerados urbanos dos municípios que atendam às condições descritas no art. 4º, mas que não tenham uma quantidade mínima diária de trezentos objetos postais, concentrados em um raio de três quilômetros, a frequência de distribuição será de, no mínimo, uma vez por semana. Ora, se os Correios atendem um aglomerado urbano que não tenha uma quantidade mínima diária de trezentos objetos postais, concentrados em um raio de três quilômetros, segundo o 2º, do artigo 3º, não faz sentido o artigo 6º excluir do atendimento o condomínio horizontal com aproximadamente 60 famílias, com todas as características do aglomerado urbano, com maior concentração de correspondências diárias que aquele, além de atender as condições previstas no artigo 4º da mesma Portaria. A finalidade do ato normativo é facilitar o trabalho do carteiro, que ao realizar a entrega da correspondência no prédio de apartamentos não fica obrigado a levar uma por uma, as cartas a cada um dos destinatários residentes nos diversos pavimentos do edifício. Como se trata de prédio único, o porteiro pode desempenhar a tarefa de modo fácil e eficiente, utilizando o elevador. Fica claro que o regulamento tem aplicação à uma única edificação, onde estejam instalados o centro comercial, repartições públicas, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário. Trata-se, pois, de um único endereço, uma única dependência onde possa encontrar-se um número indeterminado de destinatários de correspondências, como é o caso dos hospitais, presídios, hotéis e quartéis, por exemplo, hipótese em que, entregar a correspondência para cada um deles, seria tarefa sobremaneira complexa e demorada para o carteiro. Mesmo quando fala em associações ou qualquer outra coletividade, por certo não está se referindo aos condomínios horizontais, visto que naqueles casos a entrega será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área de acesso à edificação ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim. Ao falar em área de acesso à edificação, não está se referindo ao condomínio horizontal, que pressupõe a existência de várias e não uma única edificação. A Portaria nº 311/98 foi editada para regulamentar a Lei nº 6.538/78, que disciplina os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País. Analisando os artigos 20, 21 e 22, do referido diploma legal, que disciplina o serviço postal, observa-se que em nenhum momento o mesmo autorizou a entrega da correspondência na portaria dos condomínios horizontais, fazendo sempre menção expressa aos edifícios residenciais ou não residenciais, nestes termos: Art. 20º - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência. Art. 21º - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições

públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletivo, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência. Art. 22º - Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação. Admitir que a aludida portaria se refere também aos loteamentos, conhecidos como condomínios horizontais, implicaria reconhecer sua ilegalidade, na medida em que estaria extrapolando de seu poder regulamentar, prevendo hipótese que a lei não contemplou. Como se sabe, compete ao ato regulamentar conferir fiel execução à lei, em consonância com o artigo 84, IV, da Constituição Federal. Cuida-se de ato administrativo que, na lição de Hely Lopes Meirelles, é o que visa a explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação, sem estabelecer restrição não prevista pela lei. Tal interpretação se coaduna com o caráter público do serviço postal, que se constitui monopólio da União e por isso indelegável ao particular. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública, com capital constituído integralmente pela União, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Tais serviços são da competência da União (art. 21, X, da CF/88), caracterizando-se, portanto, como típicos serviços públicos, devendo a Administração Pública, corresponder à confiança nela depositada pelo usuário, mediante pagamento de tarifa, esperando presteza dos serviços da ECT que, na qualidade de empresa pública federal que integra a Administração Indireta do Estado, está adstrita ao princípio constitucional da eficiência, que impõe à Administração Pública o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço, resultado que não pode ser assegurado, se tal serviço é delegado em parte à associação dos moradores do condomínio-autor, pessoa jurídica de direito privado, que não dispõe de pessoal treinado e preparado para a execução do serviço, que compreende não a simples entrega da correspondência, mas também a triagem, informações de não recebimento, motivo da devolução, principalmente quando se trata de SEDEX, talonários, cartões de crédito, intimações/notificações do Poder Judiciário, cartas com AR, mão própria etc... Por outro lado, ao contrário do alegado pela parte ré, a autora comprovou através de fotos e documentos (fls. 78/107) que satisfaz todos as condições previstas no artigo 4º, da Portaria nº 311/98, para que seus moradores possam receber diretamente em suas residências as correspondências a eles endereçadas: I - os logradouros estão oficializados junto a prefeitura municipal e possuem placas identificadoras; II - os imóveis possuem numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedece a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV os locais a serem atendidos oferecem condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. Quanto à alegada dificuldade para adentrar ao condomínio para a entrega das correspondências, por embaraço da Administração, trata-se de alegação infundada sem procedência. Primeiro porque o rigor na identificação das pessoas que buscam ingressar no condomínio se justifica em nome da segurança dos moradores, o que não significa restrição generalizada ao direito de ir e vir mediante proibição sistemática da entrada - basta que a pessoa se identifique -, muito menos das autoridades públicas e prestadores de serviços, conforme declarou o representante legal da autora em depoimento pessoal: ...O condomínio tem só um acesso. É fechado. Todos tem acesso. Quando há uma visita ela fica aguardando a liberação do morador, com anotação do documento de identidade. (...) (fl. 370). Ademais, nos autos de ação idêntica ajuizada pelo Parque Residencial Damha, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, consta informação da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, contida no documento da fl. 190 daqueles autos: (...) Esclarecemos que, de acordo com o artigo 3º, da referida lei, as vias internas dos loteamentos fechados são incorporadas ao patrimônio municipal, mas sobre elas incide concessão especial de uso em favor de seus moradores. Esclarecemos, também, que é não vedada a entrada de pessoas nesses loteamentos, em que pese a existência de portaria e de controle de acesso por meio de identificação. Ressaltamos que o artigo 9º da referida lei estabelece que será sempre permitida entrada de autoridades públicas no desempenho de suas funções. Atualmente, é a Lei Complementar 127/2003 (Lei municipal do Parcelamento do Solo) que disciplina a implantação de loteamentos fechados (art. 58), sendo que a mesma não contém disposição a respeito de restrição de acesso aos mesmos. Por outro lado, a informação se encontra corroborada pelo depoimento da testemunha Áureo José Soares que relatou (...) que é vigia no condomínio há 14 anos. Os correios nunca entraram para entregar as correspondências, antes da ordem judicial. Eram os funcionários que faziam a entrega. Havia falha na entrega, porque muitas correspondências eram entregues com atraso. É fácil fazer a entrega. Cada rua tem seu CEP. As casas tem caixinhas. Nunca houve dificuldade para a entrada dos carteiros. Os demais serviços públicos também entram lá sem qualquer problema. Confirma que todas as casas tem caixas de correspondência. (...) Houve extravio de sedex quando os carteiros não entravam no condomínio. Sempre tiveram reclamações. Acolher o argumento da requerida implicaria afirmar que a autora não deseja a presença dos carteiros no interior do condomínio, quando o objeto da presente ação é exatamente o contrário, ou seja, obrigação de fazer consistente na entrega das correspondências diretamente aos moradores do condomínio, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Quanto ao alegado enriquecimento sem causa experimentado pelos Correios, ainda que se leve em consideração o sistema de tarifas cobrado pela EBCT - o valor é o mesmo, independentemente da distância -, não há como deixar de se reconhecer seu

enriquecimento ilícito em detrimento da Associação-autora, na medida em que esta executa parte do serviço que deveria ser realizado por aquela e pelo qual ela já cobrou e recebeu, sem o repasse de qualquer recurso financeiro necessário ao custo do serviço, situação com a qual não se compadece o Direito justo. Não prospera, ainda, a alegação dos Correios de que não há caixas receptoras nas residências, bem como que a identificação numérica das casas é insuficiente. O representante legal da parte autora, Daniel Costa Rocha, declarou que o condomínio oferece todas as condições para que os carteiros executem sua tarefa. As ruas e as casas são devidamente identificadas com nomes e números e estas últimas são dotadas de caixas receptoras em sua maioria: (...) o correio não entrega as correspondências, embora o condomínio seja pequeno, com 65 casas, com poucas casas, todas liberadas, numeradas, com caixinhas, o condomínio oferece todo o apoio ao correio. Eles utilizam toda a estrutura do condomínio. O funcionário do correio gasta 40 minutos para fazer a entrega. Os carteiros não têm nenhum problema para cumprir a ordem judicial. Existem códigos de endereçamento postal. Há somente duas esquinas, devidamente identificadas com placas. As casas são devidamente enumeradas. É síndico há 2 anos e 8 meses. Todos os condôminos concordam com a entrada dos carteiros no condomínio. Mais que isso, fazem questão. Antes o correio deixava o malote na portaria, para que os funcionários do condomínio separassem para a entrega. As casas tem caixinhas e as que não tinham deixava na porta. (...) As ruas do condomínio são públicas. São oficializadas junto à Prefeitura. É o único da cidade que é condomínio e não associação. Temos todas as placas de sinalização. O condomínio tem só um acesso. É fechado. Todos tem acesso. Quando há uma visita ela fica aguardando a liberação do morador, com anotação do documento de identidade. (...) Todos os imóveis são numerados em ordem seqüencial, mas não numérica, embora crescente. É oficializada perante o município e registrada em cartório. (...) Na mesma direção aponta o depoimento de Áureo José Soares, que trabalha como vigia no condomínio há 14 anos: (...) Os correios nunca entraram para entregar as correspondências, antes da ordem judicial. Eram os funcionários que faziam a entrega. Havia falha na entrega, porque muitas correspondências eram entregues com atraso. É fácil fazer a entrega. Cada rua tem seu CEP. As casas tem caixinhas. Nunca houve dificuldade para a entrada dos carteiros. Os demais serviços públicos também entram lá sem qualquer problema. Confirma que todas as casas tem caixas de correspondência. (...) Houve extravio de sedex quando os carteiros não entravam no condomínio. Sempre tiveram reclamações. A testemunha Nicácio Marques, que é porteiro, ratificou o depoimento da testemunha anterior. É verdade que as duas testemunhas arroladas pela parte ré, contradizendo os elementos dos autos, negam a existência de caixas receptoras de correspondência na maioria das casas, bem como afirmam a insuficiente identificação numérica das ruas. De todo modo, vale ressaltar que, embora seja uma das condições enumeradas pela Portaria nº 311, de 18 de dezembro de 1998, a ausência da caixa de coleta de correspondência não é indispensável, na prática, porque os correios acabam efetuando as entregas independentemente da existência de tais caixas. Jamais se viu uma carta ser devolvida por falta de caixa receptora de correspondência em frente ao imóvel do destinatário. Se isso é possível fora dos condomínios fechados, onde as casas são protegidas por muros e portões de entrada, com muito mais razão será nos loteamentos horizontais, onde as residências não contam com muro frontal, facilitando o acesso do mensageiro. Ainda que assim não fosse, se o carteiro entende que eventual ausência de caixa receptora torna impossível a entrega da correspondência, basta registrar o fato e devolvê-la ao remetente. A verdade é que a negligência de um morador não pode prejudicar o outro que cumpriu corretamente sua obrigação. Não se pode negar o serviço a quem cumpriu seu dever porque seu vizinho deixou de diligenciar para a satisfação do requisito legal. Porém, como até o momento a parte ré não compareceu em Juízo para denunciar qualquer dificuldade no cumprimento da decisão que antecipou a tutela, presume-se que os obstáculos alegados estão sendo superados. Quanto ao Código de Endereçamento Postal - CEP, não podem os Correios alegar sua inexistência como óbice a dificultar a execução de sua tarefa. O Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969 preceitua no seu art. 2º, incisos I e II, que compete a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional e exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas, de sorte que a própria atribuição de código de endereçamento postal é de sua responsabilidade. Se por sua conveniência adotou CEP único para todo o conjunto residencial, para centralizar a entrega das correspondências na portaria do condomínio, cumpre-lhe promover a necessária descentralização com o fim de atribuir a cada logradouro existente no interior do condomínio seu respectivo CEP, para possibilitar a entrega individualizada das correspondências, sendo-lhe defeso alegar que não pode efetuar as entregas dentro do loteamento por ausência de códigos de endereçamento postal. Aliás, a parte autora denunciou na inicial que a ré suprimiu deliberadamente os CEPs internos, para se furtar à sua obrigação, não tendo tal denúncia sido refutada pela ré em nenhum momento. Registra-se na jurisprudência, precedente revelando que a mesma solução foi adotada para caso semelhante, valendo destacar o v. acórdão da lavra do Desembargador Federal Edgard Lippmann Jr, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação ajuizada por conjunto residencial contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ETC: Trata-se de ação ordinária cominatória, onde a parte autora busca a condenação da ECT a fazer a distribuição de correspondência em todos os 472 apartamentos do condomínio distribuídos em 50 blocos. Afirma que o correio vem entregando a correspondência diretamente somente nos edifícios lindeiros à via pública, sendo que todos os blocos, inclusive os do interior do condomínio, possuem caixas receptoras. O MM. Juiz a quo

julgou procedente o pedido, determinando que a ECT realize, utilizando exclusivamente seu quadro funcional, a distribuição direta e integral dos objetos postais em todos os edifícios localizados no interior do condomínio demandante. Condenou, ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Em sede de apelo, a ECT sustenta que é inviável a entrega dentro do condomínio, que não tem vias públicas - logradouros oficializados, numeração crescente, sendo de um lado par e outro ímpar, oficializada e ainda é uma coletividade, que deve ter caixa receptora única na entrada, como prevê a Portaria 311/98-MC, Aduz, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à matéria. Com contrarrazões vieram os autos a esta Egrégia Corte. É o relatório. Inicialmente, quanto à alegação da ECT da impossibilidade da distribuição da correspondência por não terem sido cumpridas as exigências do art. 4º, da Portaria 311/1998, do Ministério das Comunicações, não lhe assiste razão, pois como se pode ver dos autos, especialmente nas fotos de fls. 32 e seguintes, todas as quatro condições, quais sejam, logradouros identificados, imóveis com numeração indicativa, critério de ordenamento dos prédios e condições de acesso e segurança foram atendidas. Também não assiste razão à apelante quanto à não incidência do Código de Defesa do Consumidor, já que a ECT oferta e executa seus serviços mediante contraprestação pecuniária, amoldando-se perfeitamente ao conceito de fornecedora de serviço, previsto no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. No mais, a r. sentença, proferida pelo Exmo. Juiz Federal a quo, ... julgou com acerto a lide, merecendo ser mantida, também, pelos seus próprios fundamentos, verbis: (...) a ECT tem a incumbência de prestar o serviço ofertado de forma eficiente, valendo destacar que o sentido de eficiência está intrinsecamente ligada ao resultado esperado. Logo, se o consumidor contrata o envio de objeto postal, fá-lo visando com que os funcionários da ECT entreguem - direta e pessoalmente - a dita correspondência na residência do destinatário. Portanto, o direito de que a correspondência seja distribuída pela ECT no centro do condomínio, é um direito não só daquele que envia o objeto postal, como também daquele ao qual o mesmo é endereçado, visto que ambos se revestem da qualidade de consumidores. (...) Portanto, senão fosse pelos motivos alhures apontados, a distribuição da correspondência no interior do conjunto residencial torna-se imperiosa em virtude do dever de eficiência, ao qual está inexoravelmente adstrita a empresa pública demandada, a qual deve atender da melhor forma possível a população utente de seus serviços (...). Diante do exposto, nego provimento à apelação. Extraída do v. acórdão em questão, restou a ementa vazada nos seguintes termos: EMENTA: ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM BLOCOS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. INCIDÊNCIA DO CDC. Atendidas as exigências do art. 4º da Portaria nº 311/1998, do Ministério das Comunicações, descabe a alegação da ECT da impossibilidade da distribuição da correspondência no interior do condomínio. A ECT oferta e executa seus serviços mediante contraprestação pecuniária, amoldando-se perfeitamente ao conceito de fornecedora de serviço, previsto no art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90. A distribuição da correspondência no interior do conjunto residencial torna-se imperiosa em virtude do dever de eficiência, ao qual está inexoravelmente adstrita a empresa pública demandada, a qual deve atender da melhor forma possível a população utente de seus serviços. (TRF4, AC 2004.71.10.002707-4, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, publicado em 18/10/2006). Por tais fundamentos, é de ser julgada procedente a presente ação de obrigação de fazer, para que seja a Empresa Pública-ré compelida a entregar, pessoal e diretamente nas residências dos moradores do Condomínio-autor toda correspondência que lhes for endereçada. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a realizar, utilizando exclusivamente seu quadro funcional, a distribuição direta e integral dos objetos postais em todas as residências existentes no interior do loteamento administrado pelo Condomínio Jardim Morumbi de Presidente Prudente, sob pena de responder pelo pagamento de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, devida a contar da intimação para a entrega das correspondências diretamente no endereço do destinatário, restando ratificada a antecipação de tutela inicialmente deferida. Reafirmo a urgência da medida que se justifica para evitar que se mantenha uma situação de ilegalidade, seja porque os destinatários das correspondências têm direito ao serviço postal público, previamente remunerado, seja porque o monopólio estatal do serviço postal impede a indevida delegação ao particular, seja porque, ainda, há enriquecimento sem causa da parte ré em detrimento da autora, que presta parte do serviço que não é de sua responsabilidade, por sua própria conta e risco, sem qualquer recompensa econômico-financeira. Condeno a ré no pagamento das custas em reposição, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente corrigido na forma da lei até a data do efetivo pagamento. P.R.I. Presidente Prudente, 03 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002205-91.2011.403.6112 - FRANCISCO ARLINDO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002493-39.2011.403.6112 - EDUARDO DOS SANTOS BRANDAO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, desde a concessão administrativa, lastreado no artigo nº 45 da Lei nº 8.213/91. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 05/20). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação do INSS (fl. 23). Citado, o Ente Previdenciário contestou sustentando não ser devido ao Autor o acréscimo de 25% em seu benefício, por não estar comprovada a necessidade de que uma pessoa lhe preste assistência permanentemente. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 27 e 29/34). Após o requerente apresentar réplica, juntou-se seu extrato do CNIS (fls. 37/38 e 41/43). Após ser deferida a produção de prova técnica, foi realizada a perícia judicial por médico oftalmologista, que apresentou o respectivo laudo (fls. 46 e 48/50). Sobre o laudo, disse apenas o vindicante (fls. 53/54 e 55 vº). Novo extrato do CNIS foi juntado ao encadernado (fls. 57/59). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A aposentadoria por invalidez consiste em um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado totalmente incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência, que guarda amparo legal no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e artigos 43 a 50 do Decreto nº 3.048/99. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso presente, o demandante está em gozo da aposentadoria por invalidez NB 32/534.113.163-7, concedida administrativamente em 04/11/2008 e pretende o acréscimo de 25% em seu benefício, alegando que necessita de assistência permanente de outra pessoa, por ser portador de cegueira total (fl. 59). Segundo perícia médica efetuada por médico oftalmologista nomeado pelo Juízo, o Autor é portador de déficit visual em ambos os olhos devido a degeneração de retina. Afirmou o expert que, em razão de seu quadro clínico, o demandante apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação ou readaptação para atividades que lhe garantam a sobrevivência. (fls. 48/50) Ao responder ao quesito complementar nº 1 do INSS, qual seja: - analisando o Anexo I do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 é possível afirmar que o periciando se enquadra em uma das situações que determinam que o aposentado por invalidez necessita da assistência permanente de outra pessoa? -, o expert disse sim (fl. 49). Por seu turno, ao responder ao quesito complementar nº 1 do Juízo, qual seja: - o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa para a realização de suas atividades habituais? -, também respondeu afirmativamente o expert (fl. 50). Em sua conclusão, na folha 50, o Perito assim deixou consignado: O autor apresenta déficit visual em ambos os olhos permanente e significativo devido a degeneração de retina, incapacitando-o para qualquer tipo de atividade laborativa e necessidade de acompanhamento para a deambulação. Vê-se, portanto, que o caso é de deferimento do acréscimo de que trata o artigo nº 45 da Lei Previdenciária, que assim estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Segundo preleciona a Dra. Rúbia Zanotelli de Alvarenga, em seu trabalho intitulado Aposentadoria por Invalidez, verbis: A grande invalidez acontece, quando o aposentado, mediante comprovação, necessita da assistência permanente de terceiro (prestado por familiar ou profissional) para a realização das atividades básicas da vida diária em decorrência da gravidade da sua invalidez. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola, de forma exemplificativa, as situações de grande invalidez. Vejam-se: 1. Cegueira total; 2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8. Doença que exija permanência contínua no leito; 9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Quando o segurado se enquadrar na situação de grande invalidez, o

valor da aposentadoria por invalidez do segurado será acrescido de 25%, chegando, assim, a 125% do salário de benefício. O parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.213/91 estipula que esse acréscimo é pago com o intuito de complementar o valor da aposentadoria por invalidez e que cessará com a concessão da pensão por morte aos dependentes em decorrência do falecimento do aposentado. Esse percentual também será recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado. Ainda observa aquela Professora que: Muito embora a regra geral seja que os benefícios não terão valor inferior ao salário mínimo, tampouco poderão ser pagos em montante maior que o teto, o percentual de 25% será devido mesmo quando ultrapassar esse importe. Anoto que, segundo jurisprudência no âmbito do E. TRF da 3ª Região, tendo o perito oficial concluído que a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa, e estando a cegueira relacionada no anexo I, do Regulamento da Previdência Social, é devido o acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91. Contudo, diversamente do que pretende a parte demandante, o acréscimo será devido após o protocolo do requerimento administrativo do referido plus, e não da data da concessão da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a crescer na aposentadoria por invalidez do demandante, NB 32/534.113.163-7, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) que trata o artigo nº 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo do acréscimo referido (06/10/2010 - fl. 09), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Não é o caso de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o demandante está a recer o benefício de aposentadoria por invalidez. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo vindicante. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente, 30 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002970-62.2011.403.6112 - MARIA MICHERINO DO NASCIMENTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003475-53.2011.403.6112 - MARCIA ADRIANA BULHOES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, convertê-lo em aposentadoria por invalidez ou. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 06/10). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que antecipou a prova técnica e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fl. 13). Realizada a perícia, foi apresentado o laudo respectivo (18/21). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 22 e 24/29). Nada disse a vindicante sobre a contestação, nem sobre o laudo pericial (fl. 30 vº). Por determinação Judicial, veio aos autos cópia do Procedimento Administrativo, sem manifestação das partes (fls. 31, 34/37 vsvs, e 39 vº). Juntou-se extrato do CNIS, em nome da demandante (fls. 41/43). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente observo que, embora esteja ativo o benefício NB 91/550.329.804-3, sob a rubrica de auxílio-doença por acidente de trabalho, segundo constatado pelo Perito Judicial, a doença que acomete a Autora não decorre de acidente de trabalho. Portanto, este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda (fl. 20 e 43). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de

segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n.º 8.213/91. A qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência restaram comprovados pelos extratos CNIS em nome da demandante juntados ao encadernado. Ademais, ela está em gozo de benefício por incapacidade desde 03/03/2012 (fls. 27/29 e 41/43). Passo, então, a analisar o requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta do segundo laudo pericial juntado como folhas 18/21, elaborado por médico perito psiquiatra nomeado por este Juízo, não impugnado pelas partes, a demandante não apresenta incapacidade para o trabalho. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Todavia, no caso presente, além do expert ter sido firme em dizer que não há doença incapacitante, não há outros elementos nos autos que infirmem sua conclusão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Apenas se não houver possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, o que não é o caso dos autos, deverá ser aposentado por invalidez. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente, como já dito alhures. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Perito, especialista em psiquiatria, ao responder os quesitos apresentados. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do expert de que ela não é portadora de doença incapacitante. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Pedro Carlos Primo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C. Presidente Prudente, 30 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003644-40.2011.403.6112 - ODENI DA SILVA JARDIM(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela por intermédio da qual a Autora requer a concessão do benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte nº 21/123.343.646-2, indeferido

administrativamente. Alega a Demandante que é viúva de Valmir Lima Jardim, falecido no dia 03/12/2001 e que sendo ela sua dependente presumida, requereu e teve indeferido o benefício em questão sob o fundamento de que o extinto houvera perdido a qualidade de segurado, orque a última contribuição se deu em 02/1995, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/04/1996, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição e que, portanto, o óbito teria ocorrido depois da perda da qualidade de segurado. (folha 27). Discorda da conclusão administrativa e vem a Juízo deduzir a pretensão de concessão da pensão pela morte do cônjuge. Requer, derradeiramente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/464). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, facultou a inclusão de eventuais filhos menores no pólo ativo da relação processual e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folhas 467/468 e vvss). Decorrido o prazo sem manifestação da Autora, procedeu-se à citação pessoal do representante do INSS. (folhas 470/471). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente porque ao tempo do óbito o extinto não ostentava a qualidade de segurado, circunstância que impede a concessão de quaisquer benefícios aos dependentes. Levantou prequestionamentos e pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 472/474, vvss e 475/476). Não houve especificação de provas. A Autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o INSS, se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 477/480). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 482/484). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, porque se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é quinquenal, não prescrevendo o direito de fundo, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, de modo que estariam prescritas eventuais parcelas devidas antes do quinquênio que precedeu a data da distribuição da ação. Ultrapassada a prejudicial, passo ao mérito. A autora ODENI DA SILVA JARDIM foi legalmente casada com VALMIR LIMA JARDIM, cujo falecimento ocorreu no dia 03/12/2001. Destes fatos jurídicos fazem prova as certidões de casamento e de óbito das folhas 25/26. O requerimento administrativo - formulado em 18/01/2002 -, foi indeferido sob o fundamento de que o óbito de Valmir teria ocorrido depois da perda da qualidade de segurado. (folha 27). No mérito, a ação improcede. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova do direito ao benefício aposentadoria por idade, do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, cuja dependência econômica é presumida; além dos pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; cuja dependência econômica deve ser comprovada (artigo 16 da Lei nº 8.213/91). São incontroversos nos autos: o óbito do segurado e a relação de parentesco entre este e a autora, circunstância que lhe confere a condição de dependente presumida do falecido. Para a concessão do benefício, a perda da qualidade de segurado do instituidor é irrelevante somente depois de preenchidos todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria do de cujus. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. Por seu turno, não ocorre a perda da qualidade de segurado quando este comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de progressão e/ou agravamento de doença. Assim, remanesce tão somente a questão relativa à qualidade de segurado do falecido esposo da demandante ao tempo do óbito, ou seja, em 03/12/2001. Com efeito, muito embora a inicial tenha sido instruída com uma quantidade enorme de documentos que indicam que havia um empreendimento comercial em nome do falecido (firma individual), per se é insuficiente para fazer prova de sua condição de segurado à época do óbito. A despeito de o extinto ter exercido atividade de filiação obrigatória, a teor do disposto no art. 12, inciso V, alínea f, da Lei nº 8.212/91 (contribuinte individual - comerciante), a ele próprio competia o recolhimento das contribuições decorrentes deste exercício (art. 30, inc. II, da Lei nº 8.212/91), e a ausência destas, lhe retira a qualidade de segurado do RGPS. Impende consignar que a filiação é o ato de vinculação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, decorrendo daí a obrigação de pagamento das respectivas contribuições (vínculo contributivo) e o acesso às prestações previdenciárias (vínculo previdenciário). De acordo com o art. 20, 1º, do Decreto nº 3.048/99, a filiação à Previdência Social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. Ocorre que para os contribuintes individuais, segurados obrigatórios da Previdência Social, a filiação, por si só, não garante o acesso ao sistema protetivo da Previdência Social, havendo a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias. Isto porque, diferentemente dos segurados empregados, em que o exercício laboral em atividade abrangida pela Previdência Social faz surgir de plano o vínculo previdenciário, já que a obrigação de recolher as contribuições (vínculo contributivo) é do empregador

(contribuição presumida), no caso dos contribuintes individuais tal incumbência é do próprio segurado, e não de terceiros (contribuição efetiva), razão pela qual o vínculo previdenciário somente se aperfeiçoa com o pagamento das contribuições. In casu, a Autarquia negou o benefício à autora em 18/01/2002 (folha 27), haja vista que, na data do óbito - 03/12/2001, folha 26 -, o falecido não possuía qualidade de segurado. De acordo com as cópias da CTPS do falecido e o extrato do CNIS juntados aos autos, foram recolhidas contribuições previdenciárias em favor do de cujus somente nos períodos em que ele ostentava a condição de empregado. (folhas 15/24 e 476). Na condição de titular de firma individual, a partir de janeiro de 1994, não verteu nenhuma contribuição para a Previdência Social. (folha 35). Assim, ainda que se considere o chamado período de graça pelo prazo máximo de 24 meses, o falecido esposo da autora já não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data de seu óbito. Em relação ao pedido de recolhimento das contribuições atrasadas do falecido, este também não procede. A responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é exigida diretamente do contribuinte individual (Art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), razão pela qual o recolhimento post mortem das contribuições, para fins de concessão de pensão por morte a seus dependentes, constitui afronta ao caráter contributivo do Sistema Previdenciário. (Art. 201, CR/88). Neste sentido, diversos precedentes da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento, o que não é o caso dos autos, além do que, o 2º, do artigo 102 da Lei nº 8.231/91 é expresso no sentido de que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Nessa linha de raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é a data do óbito do segurado, instituidor do benefício. E no caso dos autos, restou provado que o de cujus, a despeito de ter-se inscrito como titular de firma individual - comerciante, nunca verteu uma contribuição sequer aos cofres da autarquia, nesta condição, circunstância que não enseja a extensão de benefícios aos seus dependentes, em face da evidente perda da qualidade de segurado ao tempo do óbito - vínculo indispensável entre o segurado e o RGPS, e gerador de benefícios para si ou para seus dependentes. Para efeito de concessão de pensão por morte não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção do recolhimento das contribuições previdenciárias ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando o mesmo tenha sido acometido de moléstia incapacitante, o que não ocorre neste caso, circunstância que fulmina o direito da Demandante beneficiar-se da Pensão por Morte. E o extinto também não preencheu os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria, fato que ensejaria o reconhecimento do direito à autora, estendendo-se-lhe a pensão por morte. Demonstrado que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à autora. (arts. 15, II, 74 e 102, da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de pensão por morte, restando indeferido, pelos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 03 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004556-37.2011.403.6112 - MOACIR MACEDO BORGES (SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para que a ré cumpra o despacho da fl. 126. Intime-se.

0004791-04.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARDOSO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, alegando que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial os documentos de folhas 25/100). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS (fl. 103 e vº). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando ausência de início de prova material e a impossibilidade de se comprovar o tempo rural apenas pela prova oral. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 106 e 107/116). Em audiência, ouviram-se a demandante e suas testemunhas (fls. 13/124). Apénas a requerente apresentou memoriais de alegações finais, oportunidade na qual reiterou o pleito antecipatório (fls. 126/128 e 129 vº). Juntou-se se ao feito extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 131/132). Ato seguinte, a Autora regularizou sua representação processual e novo extrato do CNIS em seu nome foi juntado (fls. 135/136 e 138/141) É o relatório. DECIDO. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a

concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 25. A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24/10/2011. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coesa e uniforme, valendo lembrar que, no que tange à aposentadoria por idade do rurícola, basta a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade laborativa em período correspondente ao da carência prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias dos seguintes documentos: notas fiscais de produtor rural emitida por seu genitor, de compra talonário fiscal de produtor, e de compra de produto agrícola; IRPFs de seu pai, qualificado como lavrador e declarando rendimentos agrícolas; sua certidão de casamento e certidões de nascimento de dois filhos, onde seu marido está qualificado como lavrador. Trouxe, também, cópia da CTPS de seu cônjuge constando contratos de trabalho no campo (fls. 27/64). O documento da folha 26 não pode ser aceito como início de prova material, porquanto nele não há nenhum indicativo de que as pessoas ali assinaladas tenham sido rurícolas. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Sobre o tema, transcrevo ainda parte do v. acórdão prolatado na Apelação Cível nº 1542550, no âmbito do E. TRF da 3ª Região: Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Em audiência, assim declararam a demandante e as testemunhas ouvidas (mídia da folha 124): 1) Autora: Maria Jose dos Santos Cardoso: Eu trabalhava na lavoura. Não me lembro das propriedades que trabalhei quando era criança. Mas eu trabalhei na fazenda do Romualdo Araújo, em duas fazendas dele. Comecei a trabalhar desde criança, três anos em diante meus pais já me levavam para roça. Trabalhei em Ribeirão Claro por cinco ou seis anos. Depois meu pai foi trabalhar no quilômetro cinco, no município de Santo Anastácio. Era uma fazenda, e o proprietário arrendava. Pertencia ao Alexandre, não sei o sobrenome dele, sei que ele era russo. Fiquei lá por cinco anos, e em seguida fui para o Paraná. Continuei trabalhando na atividade rural. Em um sítio, na cidade de Mamborê. Não lembro o sobrenome do dono do sítio, mas todos o chamavam de Zé. Era arrendamento também, fiquei lá por cinco anos. Posteriormente me mudei para perto de Montalvão, no primeiro de maio. Meu pai ainda era arrendatário, e por lá fiquei uns seis ou sete anos, trabalhando na fazenda do Romualdo Araujo. Mudei-me para Eneida. A fazenda era do mesmo dono, e meu pai continuava como arrendatário. Trabalhei uns dez anos. Em seguida meu marido e eu fomos trabalhar para o Ademir Milano em um sítio no município de Sandovalina. Meu marido era registrado, e eu trabalhava como diarista. Em Sandovalina fiquei por volta de três anos. Em seguida, me mudei para fazenda da Dona Cinira, que fica no município de Eneida, permanecendo lá por quatorze anos. Trabalhava por dia, colhendo batatas, algodão, e meu marido mexia com gado. Depois fui para a cidade, em Eneida, e continuei trabalhando por dia. Nunca soube dos nomes dos sítios onde trabalhava, pois cada dia trabalhava para um, quem tinha batata para colher me chamava e eu ia. Trabalhava como bóia-fria. Morava na cidade. Continuo trabalhando como bóia-fria. Meu marido trabalha na fazenda da Dona Ida, e eu ajudo a carpir, pegar lenha, dar comida para os porcos. Faz dois anos que estou nessa fazenda. Continuo trabalhando na lavoura até hoje. 2) Testemunha: Lourival de Souza Batista: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço há trinta anos. Ela morava no sítio do Romualdo Araujo em Montalvão. Nessa época ela já era casada. Não sei o nome do marido da autora, mas sei o apelido, José do Norte. Ele é lavrador, mas teve um tempo em que ele

trabalhou como empregado, quando ele se mudou para Eneida. Ele era empregado rural, pois ele apenas deixou de mexer com agricultura, e começou a mexer com pecuária, mas sempre trabalhou na atividade rural. A autora sempre foi lavradora. Não mantenho contato direto com a autora, mas frequentemente nos vemos na roça. Atualmente ela mora na fazenda Ida. Acho que já faz dois anos que ela mora nessa fazenda. Ela cuida dos porcos, das galinhas, mexe na lavoura, o que tiver de serviço ela faz. O marido dela trabalha na mesma fazenda cuidando do gado. Nesses trinta anos que conheço a autora, teve um período de seis anos que ficamos um pouco afastados, pois me mudei para cidade. Porém, como a minha mãe mora no sítio, quando ia visitá-la, sempre via a autora trabalhando. Sei que a autora também morou na fazenda do Romualdo e da Dona Cinira. Nessa época ela fazia o mesmo tipo de serviço rural. Eu cheguei a ver a autora trabalhando na roça por diversas vezes..3) Testemunha: Jose Alves Menezes: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço há aproximadamente trinta ou trinta e dois anos. A Conheci quando ela morava no bairro primeiro de maio. Meu cunhado ia fazer uma casa lá, e nos conhecemos. Sei que depois ela se mudou para Eneida. Não sei qual cidade pertence o bairro primeiro de maio, acho que é de Alfredo Marcondes. A autora morava na fazenda do Seu Romualdo. Ele também tem uma fazenda em Eneida. Ele já é falecido. Nessa época eu morava em Eneida. Depois a autora se mudou para Eneida na fazenda Araujo, que pertencia ao Seu Romualdo também. Conheço o marido da autora. Ele é conhecido por Zé do Norte. O marido da autora é lavrador também, e desde que o conheço ele sempre trabalhou na lavoura. Sempre fui próximo da autora. A fazenda em que a autora e o marido dela trabalham atualmente também fica no município de Eneida. Eu lembro que teve um período em que ela trabalhou na cidade, acho que foi em Presidente Prudente. Mas não sei o serviço, acho que era cuidando de uma senhora, e não sei por quanto tempo foi isso. Sei que depois ela saiu desse serviço e voltou a morar no distrito. Não sei dizer por quanto tempo ela ficou na cidade. Se eu não me engano ela cuidava de uma senhora, e depois ela retornou para lavoura. Presenciei várias vezes a autora trabalhando na atividade rural. Eu trabalho com ambulância, e quando me chamam, eu sempre vejo o pessoal trabalhando na roça. Eu trabalho para prefeitura, na secretária da saúde. O marido dela trabalha na fazenda e a autora trabalha por dia na atividade rural.4) Testemunha: Pedro Florentino Dos Santos: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço há mais de trinta anos. Conheço o marido da autora. Não sei o nome dele, sei apenas o apelido, é José do Norte. Ele é lavrador, assim como a autora. Quando eu a conheci, ela morava no bairro primeiro de maio. O bairro primeiro de maio é perto de Montalvão. Ela trabalhou na propriedade do Romualdo Araujo. O pai da autora trabalhava como arrendatário. - trecho do áudio inaudível - [...] sempre vejo a autora trabalhando na roça. Eu moro perto de onde ela trabalha, cerca de dois quilômetros. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Apenas se satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo Diploma Legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Todavia, no caso dos autos, a Autora implementou o requisito etário em 24/10/2011 e, em data anterior (10/05/2011) efetuou o pedido administrativo NB 41/156.065.018-1, indeferido por falta de comprovação da atividade rural em número de meses idênticos à carência para o benefício (fls. 25, 71, 73 e 100). Como já dito, a teor do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência, que no caso em tela é de 180 meses ou 15 anos. Verifico, contudo, que no período imediatamente anterior ao requerimento, a demandante exerceu atividade urbana por oito anos (de 11/05/1999 a 30/06/2007 - fl. 67), bem como efetuou contribuições como doméstica no mesmo período (fls. 140/141). Assim, diante do conjunto probatório e conforme pacífica jurisprudência, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. A inscrição da autora junto à Previdência Social como doméstica, por oito anos no período de carência, é circunstância que inviabiliza a concessão do benefício rural pleiteado. Ademais, pondero que o Decreto nº 3.048/1999, artigo 9º, 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho.P.R.I.C.Presidente Prudente, 03 de setembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004852-59.2011.403.6112 - EPITACIO SOUSA DO CARMO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004992-93.2011.403.6112 - SUELI MARIA DE SOUZA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005007-62.2011.403.6112 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006128-28.2011.403.6112 - GUILHERME ZAGO MORAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela por intermédio da qual o Autor requer a concessão do benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte nº 21/145.541.472-4, indeferido administrativamente sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do instituidor.Alega o Demandante que é filho de Ilton Camilla Moraes, cuja morte presumida data de 18/12/1996, em circunstâncias bem peculiares, possivelmtte sequestro, e na época o requerente ainda era menor, contando quatro anos de idade -, disso fazendo prova as certidões acostadas às folhas 45/46.Assevera que o pai era piloto civil e, conforme declarações prestadas por testemunhas na Justificação Administrativa, sempre exerceu esta profissão até a data do desaparecimento. Informa que o genitor era inscrito perante a Previdência Social na condição de contribuinte individual desde 01/03/1982.Afirma que é estudante e sempre dependeu economicamente do suposto falecido e, na condição de filho legítimo, sua dependência é presumida, ensejando, portanto o reconhecimento do direito à pensão pela morte do genitor, embora o pleito administrativo tenha sido indeferido.Discorda da conclusão administrativa e vem a Juízo deduzir pedido de concessão da pensão pela morte do pai.Por derradeiro, requer os beneficos da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 33/118).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 121).Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido, alegando a falta da qualidade de segurado do falecido, que os recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuados após o óbito, sem a comprovação do exercício de atividades laborativas pelo mesmo, viola o caráter contributivo e o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário e caracteriza afronta aos arts. 166, IV, 167 e 187 do CC. Aduziu que o falecido não tinha condições de se aposentar quando da morte presumida, sendo indevida, portanto, a pensão a quaisquer dependentes. Eventualmente, teceu considerações acerca da fixação da DIB coincidente com a citação. Juntou documentos. (folhas 122, 123/129, vvss, 130 e 131/134).Indeferida a produção da prova testemunhal no mesmo despacho que facultou a especificação de outras provas. O Autor aduziu não haver outras provas e o INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 135 e 136/137).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 139/141).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil.O autor é filho de Ilton Camilla Moraes, disso fazendo prova os documentos das folhas 35 e 47.O requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. (folha 40).No mérito, a ação improcede. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97).Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova do direito ao benefício aposentadoria por idade, do de cujus, quando do evento morte.São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, cuja dependência econômica é presumida; além dos pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; cuja dependência econômica deve ser comprovada. (artigo 16 da Lei nº 8.213/91).A prova da filiação do autor em relação ao

falecido restou extreme de dúvidas, em face da cópia das certidões de nascimento e do documento de identificação, exsurgindo desse vínculo, a presunção de dependência econômica prevista no art. 16, inc. I, da LBPS. (folhas 35 e 47). A morte do genitor também é incontroversa, porque declarada através de sentença judicial transitada em julgado (FOLHAS 53/56) e regularmente averbada no Cartório do Registro Civil da Comarca de Alta Floresta-MT., conforme certidão da folha 45, atestando como data provável do óbito o dia 18/12/1996. Portanto, a controvérsia remanescente versa sobre a manutenção da qualidade de segurado do genitor do demandante ao tempo do óbito declarado. Para a concessão do benefício, a perda da qualidade de segurado do instituidor é irrelevante somente depois de preenchidos todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria do de cujus. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. Por seu turno, não ocorre a perda da qualidade de segurado quando este comprovar que deixou de trabalhar involuntariamente, em razão de progressão e/ou agravamento de doença. No caso dos autos, consta do extrato do CNIS da folha 131, que antes da morte presumida, havia recolhimentos regulares de contribuições previdenciárias nas competências 01/85 até 08/1985. A rigor, o falecido Ilton Camilla Moraes manteve a qualidade de segurado até a competência 09/1986. (4º do art. 15 da LBPS), tendo o óbito ocorrido supostamente em 18/12/1996, mais de uma década. Passados mais de dez anos do suposto óbito do segurado-instituidor do pretense benefício, em 17, 20 e 31/04/2009, respectivamente, foram vertidas as contribuições referentes às competências 08/1986; 08/87; 08/88; 08/89; 08/90; 08/91; 08/92; 08/93; 08/94; 08/95 e 08/96. (folha 131). Note-se que nesse interregno, não há comprovação de recolhimento de outras contribuições, nem mesmo a existência de vínculos empregatícios, ainda que sem registro em carteira, sendo imperioso concluir que se consumou a perda da qualidade de segurado, ainda que se trate de contribuinte individual que exerça atividade de filiação obrigatória. Assim, é imperioso concluir que, a despeito de o extinto ter exercido atividade de filiação obrigatória, a teor do disposto no art. 12, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.212/91 (contribuinte individual - piloto civil), a ele próprio competia o recolhimento das contribuições decorrentes deste exercício (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), e a ausência destas, lhe retira a qualidade de segurado do RGPS. Vale esclarecer que não há possibilidade de verter contribuições previdenciárias posteriormente ao óbito do trabalhador, buscando resgatar sua qualidade de segurado para fins de percepção de benefícios. (Precedentes). É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento, o que não é o caso dos autos, além do que, o 2º, do artigo 102 da Lei nº 8.231/91 é expresso no sentido de que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Nessa linha de raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é a data do óbito do segurado, instituidor do benefício, neste caso a Lei nº 8.213/91. E no caso dos autos, o de cujus filiou-se ao RGPS em 01/1985, quando verteu a primeira contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual (folha 59), mantendo-se regularmente vinculado até 08/1986. Há, ainda, contribuições individuais nas competências 08/1986; 08/87; 08/88; 08/89; 08/90; 08/91; 08/92; 08/93; 08/94; 08/95 e 08/96, vertidas posteriormente ao óbito, nos dias 17, 20 e 31/03/2009. (folhas 59 e 131). Apesar do histórico contributivo do extinto, é certo que depois da última contribuição regular na competência agosto/1985, houve uma interrupção do vínculo com o RGPS por um período superior a dez anos antes da ocorrência do óbito, sendo manifesta a perda da qualidade de segurado. Ainda que o benefício da pensão por morte dispense o cumprimento de período de carência (art. 26 I, da Lei nº 8.213/91), é evidente que as contribuições vertidas posteriormente ao óbito do instituidor não é suficiente para assegurar a qualquer dos dependentes a obtenção de benefício previdenciário, haja vista que o pagamento da contribuição posteriormente ao óbito descaracteriza sua natureza de tornar a vinculá-lo ao RGPS e evidencia a intenção deliberada de auferir o benefício. Para efeito de concessão de pensão por morte não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção do recolhimento das contribuições previdenciárias ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando o mesmo tenha sido acometido de moléstia incapacitante, o que não ocorre neste caso, haja vista que o de cujus teve a morte presumida decorrente de um possível sequestro, segundo consta dos documentos das folhas 57/58, ou seja, quando do falecimento, o segurado-instituidor do pretense benefício já não ostentava há uma década a qualidade de segurado, circunstância que fulmina o direito do Demandante beneficiar-se da Pensão por Morte. Ressalto, por derradeiro, que antes do falecimento presumido o extinto também não preencheu os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria, fato que ensejaria o reconhecimento do direito ao autor, estendendo-se-lhe a pensão por morte. Demonstrado que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte ao autor. (arts. 15, II, 74 e 102, da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de pensão por morte. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 30 de agosto de

0006425-35.2011.403.6112 - SALVADOR SABINO DE SOUZA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006738-93.2011.403.6112 - ROSA IKEDA SHICASHO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006865-31.2011.403.6112 - FRANCISCA EMILIA DE SOUZA CUNHA VIEIRA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fls. 53/54: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0007059-31.2011.403.6112 - MARIA EUNICE GARDIOLI DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007247-24.2011.403.6112 - MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007531-32.2011.403.6112 - NORBERTO SANCHES(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007829-24.2011.403.6112 - MARIA MARLENE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 07/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou à parte autora a regularização da representação processual (fl. 19). Atendida pela autora a determinação judicial da folha 19 (fls. 21/25). Designada a realização de exame pericial (fl. 26). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 29/38). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 39, 40/42 e 43/45). Na sequência, apresentou a parte autora réplica à contestação (fls. 46 e 47/51). Por fim, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da autora (fls. 52 e 53/54). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico das folhas 30/38, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os

requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Não houve diligências processuais no sentido de se comprovar a condição de rurícola da autora, fazendo-se desnecessárias em face de o laudo pericial apontar claramente que a doença que acomete a autora não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por perita médica nomeada por este Juízo, a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual (fls. 30/38). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa e tendo a autora desistido da ação, desincumbiu-se do ônus de fazer prova do alegado na inicial (CPC, artigo 333, I), circunstância que enseja a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Arbitro os honorários da auxiliar do Juízo - Simone Fink Hassan, CRM n° 73.918 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007867-36.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA SILVA LEITE (SP194196 - FABIANA PEREIRA E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da manifestação do INSS à fl. 34 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008031-98.2011.403.6112 - CECILIA MARIA PEREIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, alegando que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e demais documentos pertinente (fls. 11/22). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a regularização da representação processual e ordenou a citação do INSS (fl. 25 e v°). Regularizada a representação processual, o INSS foi citado e ofereceu contestação alegando ausência de início de prova material e a impossibilidade de se comprovar o tempo rural apenas pela prova oral. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 27, 28 e 29/48). Em réplica, a vindicante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 50/52). Em audiência, ouviram-se duas da testemunhas arroladas pela vindicante, que foi dispensada pelo Juízo do depoimento pessoal, ante a dificuldade de se lembrar dos fatos (fls. 55/56). Apenas a demandante apresentou memoriais de alegações finais, após o que juntou-se seu extrato do CNIS (fls. 61/62, 63 e 65/68). É o relatório. DECIDO. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei n° 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 13. A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15/10/1984. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula n° 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coesa e uniforme, valendo lembrar que, no que tange à aposentadoria por idade do rurícola, basta a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade laborativa em período correspondente ao da carência prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Pois bem, como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias dos seguintes documentos: sua certidão de casamento e de óbito de seu marido onde ele está qualificado como lavrador; e notas fiscais de produtor emitidas por seu marido (fls. 15/18). Reforçando o início de prova material trazido com a inicial, o próprio INSS forneceu extrato do INFEN, onde consta que a Autora recebe pensão por morte de trabalhador rural (fl. 45). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento

pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Sobre o tema, transcrevo ainda parte do v. acórdão prolatado na Apelação Cível nº 1542550, no âmbito do E. TRF da 3ª Região: Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural, nem tampouco aceitar o argumento do Instituto Previdenciário de que a partir da morte do marido da vindicante os documentos do cônjuge não lhe favorecem (fl. 30). Isso porque é conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. Em audiência, assim declararam as testemunhas ouvidas (mídia da folha 56): 1) Cíntia De Andrade Percinoto: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço há cinqüenta anos. A autora trabalhou no sítio do meu pai por mais de dez anos. Meu pai se chama José Lima de Andrade. Eu devia ter uns doze anos quando eu a conheci. Não lembro a data. Sendo assim, quando eu tinha por volta de vinte e dois anos ela saiu do sítio do meu pai. Depois que a autora saiu do sítio do meu pai, ela foi trabalhar na fazenda Cruzeiro. Não me lembro quem era o proprietário dessa fazenda. Cheguei a presenciar a autora trabalhando. Não é muito longe o sítio do meu pai da fazenda Cruzeiro, imagino que dez ou doze quilômetros. Não sei quantos anos ela trabalhou nessa fazenda, sei que foi por bastante tempo. Que eu saiba, a autora trabalhou apenas nessas duas fazendas. Sempre tive contato com ela, pois somos muito próximas. Não sei quando ela parou de trabalhar na lavoura. Teve um período após meu casamento que me mudei para São Paulo e fiquei sete anos fora. Nessa época eu perdi contato com a autora. Mas quando eu voltei, nos reaproximamos porque ela mora perto da minha casa. Eu casei em mil novecentos e setenta. Quando eu voltei, a autora não trabalhava mais na lavoura. 2) Leda Aparecida Ramos: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço há trinta anos. A conheci trabalhando no mesmo lugar, nas fazendas São Jorge, Cruzeiro e Rancho Grande. Nessas três fazendas trabalhávamos juntos. Essas fazendas ficam na região de Guachos, Vila Escócia. A fazenda São José era de propriedade do Seu Déinha, mas acho que o nome dele era José Lino alguma coisa. Não me lembro do nome, porque já se passou muito tempo. A segunda fazenda, a Cruzeiro pertencia ao Vicentin Ferrari. Já a fazenda Rancho Grande era do Mauro Ferrari. A autora trabalhou nas três fazendas. Ela morava nas fazendas. Na primeira fazenda ela morou dez anos. Ela trabalhava como diarista. Quando eu conheci a autora ela já era casada com o João Francelino Pereira. Ele trabalhava também como lavrador. Eles nunca trabalharam na cidade. A autora parou de trabalhar na lavoura há mais de trinta anos. Sempre tive contato com a autora, nunca perdi contato. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2011 quando requereu administrativamente o benefício, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do

TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do C. STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade NB 156.737.358-2, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 10/08/2011, data do requerimento administrativo (fls. 14 e 46). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de examinar eventual cabimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto a demandante é beneficiária de benefício previdenciário de pensão por morte. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a parte demandante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 25 vº). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo nº 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 156.737.358-22. Nome da Segurada: CECÍLIA MARIA PEREIRA 3. Número do CPF: 069.897.748-354. Nome da mãe: Isabel Maria de Jesus 5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Espatodeas, nº 77, Cohab, Presidente Prudente / SP. 7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade Rural 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 10/08/2011 11. Data de início do pagamento: 03/09/2012 P. R. I. Presidente Prudente, 03 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008664-12.2011.403.6112 - APARECIDA NOVAES (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008784-55.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO GONCALVES (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008942-13.2011.403.6112 - MARIA FLORIZE DE ASSIS RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, se a perícia confirmar a total e permanente incapacidade, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/28). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 31/32 e vsvs). Realizada perícia, vieram aos autos o laudo respectivo, bem como laudo complementar (fls. 38/45 e 48/50). Citado, sem contestar, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a vindicante (fls. 51, 52/56 e 59/62). A vindicante forneceu laudo de seu assistente técnico, após o que cientificou-se o INSS, que nada disse (fls. 63/67 e 71 vº). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 72/75). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do

Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalvo que o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 17/11/2011 e a demandante estado em gozo de auxílio-doença entre 27/05/2011 e 03/09/2011, restaram comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial, e seu complemento, elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, tendinopatia do supra-espinal esquerdo, epicondilite lateral esquerda, espondilose cervical, hérnia discal em C4-C5, abaulamento discal em C5 a C7, espondilose lombar e hérnia discal em L4-L5 que a incapacita total e temporariamente para o trabalho. Asseverou o expert ser possível a reabilitação da demandante, após tratamento médico (fls. 38/45 e 48/50). Disse o Perito que a incapacidade iniciou-se em 06/12/2011, data do exame pericial. Todavia, informou que para chegar ao diagnóstico valeu-se de ultrassonografia de ombro direito e esquerdo, ultrassonografia do cotovelo esquerdo e do punho direito e esquerdo, tomografia computadorizada de coluna cervical e de coluna lombar (fls. 39 e 41). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Embora seja a Autora pessoa com pouca instrução e que sempre desempenhou atividades rústicas, as provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que ela está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ela faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetida a tratamento para sua reabilitação ou readaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessário seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Também não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de

nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Portanto, tendo em vista que o experto nomeado pelo Juízo valeu-se de ultrassonografia de ombro direito e esquerdo, ultrassonografia do cotovelo esquerdo e do punho direito e esquerdo, tomografia computadorizada de coluna cervical e de coluna lombar, é de ser restabelecido o do auxílio-doença NB 31/546.357.064-3, desde sua indevida cessação, ou seja 04/09/2011, até pelo menos 24 (vinte e quatro) meses após o exame pericial, como avaliado pelo expert, se antes não sobrevier a total e permanente incapacidade. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/546.357.064-3 a contar de 04/09/2011, data da indevida cessação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/546.357.064-32. Nome da Segurada: MARIA FLORIZE DE ASSIS RIBEIRO 3. Número do CPF: 129.228.618-054. Nome da mãe: Ilda Gabriela de Assis 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Avenida José Manoel da Silva, nº 936, Vila Nossa Senhora Aparecida, Taciba/SP, CEP: 19.590-0007. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 04/09/2011 - fl. 7511. Data início pagamento: 31/08/2012 P. R. I. Presidente Prudente, 31 de agosto de 2012 Newton José Falcão Juiz Federal

0009030-51.2011.403.6112 - JUCIMEIRE RAMOS COUTINHO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo complementar de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Solicite-se ao SEDI a alteração do nome da autora para JUCIMEIRE RAMOS. Int.

0009033-06.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO SPOLADORE (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009060-86.2011.403.6112 - JACI DE ALMEIDA(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o autor requer que seja o INSS condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 07/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da prova técnica e deferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 30/31). Realizada a perícia, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 35/46). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação (fls. 47 e 48). Em sua oportunidade de manifestação, o autor requereu a desistência da ação, sem julgamento de mérito, por falta de interesse no seu prosseguimento (fls. 49 e 51). O réu, por sua vez, discordou do pedido de desistência (fl. 53vº). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 54 e 55/58). É o relato do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, o último vínculo empregatício do autor ocorreu no período de 01/09/2010 a 07/2012. Ingressou com a presente ação em 22/11/2011. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 23/02/2011 a 10/05/2011. Assim, sua qualidade de segurado restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15 da Lei n 8.213/91. Atualmente, o demandante se encontra sob o benefício de auxílio-doença n 552.472.622-2, iniciado em 17/07/2012 (fl. 57). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado do autor, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por perita médica nomeada por este Juízo, a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual (fls. 36/46). Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42, da Lei n 8.213/91, que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, e não apenas aquela que o demandante habitualmente exerce, impedimento que justifica a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. É entendimento predominante no STJ que o segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, porque para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente e insuscetível de reabilitação. Assim, considerando que a senhora perita concluiu pela não existência de incapacidade atual, e tendo em vista que o autor já recebe o benefício de auxílio-doença, a improcedência se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários da auxiliar do Juízo - Simone Fink Hassan, CRM-SP n 73.918 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisitem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009063-41.2011.403.6112 - SILVIO GENARO CABRAL(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009707-81.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA AZEVEDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 16/30). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 33/34). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 38/46). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo. Juntou documentos (fls. 47, 48, 49/52). Na sequência, a parte autora manifestou discordância ao acordo proposto pela ré, requerendo a procedência da ação e reiterando o pedido de antecipação de tutela (fls. 53 e 55). Por fim, foram juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora (fls. 56 e 57/60). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Analisando o extrato do CNIS, à folha 59, é possível constatar que a autora efetuou recolhimentos de contribuições individuais de 09/2001 a 01/2002, e manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/11/2004 a 24/09/2007, 14/02/2008 a 28/08/2009 e 01/04/2010 a 03/2012. Esteve em gozo de auxílio-doença, pela última vez, 15/09/2010 a 11/11/2011. Ingressou com a presente demanda em 12/12/2011. Comprovada, portanto a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Atualmente, a demandante recebe o benefício de pensão por morte n.º 21/148.500.159-2 (fl. 60). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora está acometida de Síndrome do Túnel do Carpo em grau moderado/severo ao nível do punho esquerdo. As alterações mórbidas aos nível da coluna vertebral lombar e as tendinopatias em membros superiores da Requerente, por ora, ainda não são incapacitantes ao exercício de atividades laborais. Informou o perito que se trata de incapacidade total ao exercício da atividade laboral de empregada doméstica e similares, assim como de atividades laborais de cunho manual em que se exija a execução de movimentos repetitivos e sobrecargas ponderais em nível dos membros superiores, na maior parte da jornada laboral. Afirmou o médico não possuir elementos periciais objetivos para afirmar com precisão a data inicial da incapacidade. Relatou o perito, ainda, que a incapacidade laborativa que acomete a autora permite a sua reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, porém, para atividades sem as restrições acima mencionadas (fls. 39/46). Destarte, é caso de incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual atual, mas que permite reabilitação/readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, porém, para atividades sem as restrições apontadas no laudo médico, impondo-se o restabelecimento do auxílio-doença cessado. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, aposentado por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. A conclusão da perícia realizada, converge para a relativa

incapacidade para o trabalho, devendo ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em que pese o perito não haver precisado a data inicial da incapacidade, inferindo-se a sua existência a partir de 01/2012, a partir de exame médico acostado ao laudo, tenho que anteriormente a isso a autora já se encontrava acometida de patologias impeditivas da atividade laborativa, conforme documentos das folhas 19, 23, 27 e 28, motivo pelo qual faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da sua cessação, 11/11/2011 (fl. 59). Decorre da Lei Processual que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do CPC). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/547.490.100-0, a contar da cessação indevida, ou seja, 11/11/2011 (fl. 59), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM-SP 49.009, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/547.490.100-0. 2. Nome da Segurada: MARIA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA AZEVEDO. 3. Número do CPF: 164.485.188-19. 4. Nome da mãe: Armerita Gomes de Oliveira. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Passeio Inga, nº 1.225, Vila Minas Gerais, Teodoro Sampaio/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 11/11/2011 - fl. 59. 11. Data início pagamento: 30/08/2012. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 30 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009919-05.2011.403.6112 - ROSEMEIRE ALVES DE ANDRADE (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 19/38). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 41/42). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 46/49). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência. Juntou documentos (fls. 50, 51/54 e 55/57). A parte autora impugnou a contestação e se manifestou sobre ao laudo pericial (fls. 60/66). Foram juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora (fls. 67 e 68/71). Por fim, manifestou-se a parte autora sobre os extratos do CNIS (fls. 72 e 74). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta

ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por perito médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade ou redução da capacidade laboral (fls. 46/49). Assim, ainda que a demandante tenha afirmado estar incapacitada para o trabalho, através de perícia judicial realizada ficou constatado que esta condição inexistia. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM-PR 19.973, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010026-49.2011.403.6112 - LAZARO DA SILVA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000290-70.2012.403.6112 - TEREZINHA DE FARIAS TOLEDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000293-25.2012.403.6112 - WALTER OCTAVIO FADIN (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

WALTER OCTAVIO FADIN, qualificado à inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Alega que é titular de conta fundiária através de opção retroativa de 14/06/1988, decorrente de contrato de trabalho com a empresa Estrada de Ferro Sorocabana, iniciado em 06/08/1964 e encerrado em 02/09/1993, com efeito retroativo à data de sua contratação, de acordo com a Lei n° 5.958/73, mas que o banco depositário - CEF, não aplicou de forma correta a taxa de juros, fixando-a em 3% ao ano. (folhas 21 e 30/39). Assim, vem a Juízo deduzir pretensão em face da CEF pugnando pela aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária, acrescida de correção monetária, além da aplicação, sobre o resultado, das diferenças da correção monetária suprimida pelos planos econômicos Verão e Collor I, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), sem prejuízo do computo de juros moratórios desde a citação. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação, a teor do Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 15/39). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a retificação da autuação relativamente à inclusão da CEF no pólo passivo e ordenou a citação da Ré. (folha 42). Citada, a CEF contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, porque o autor teria feito a opção posteriormente à Lei n° 5.705/71, a qual estabelecia alíquota única para todas as contas fundiárias com opção manifestada a partir de sua promulgação; teceu considerações acerca dos requisitos a serem provados para que se faça jus aos juros progressivos, além da carência de ação relativamente aos índices 02/89, 03 e 06/90, ante o pagamento administrativo dos mesmos; falou sobre a atualização monetária, juros de mora e honorários e concluiu postulando a improcedência do pedido. (folhas 46, 47/51, 52 e verso). A CEF informou que o autor recebera os valores decorrentes expurgados em decorrência dos planos econômicos Verão e Collor I, por comendo de sentença prolatada nos autos da ação ordinária n° 1200274-09.1998.403.6112. Juntou extrato de movimentação processual

e dos créditos e saques da conta fundiária. (folhas 54/57).Instada, o autor confirmou o recebimento dos créditos, mas esclareceu que o pleito tem objeto diverso. (folhas 58 e 60).É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos do artigo 330, inc. I do CPC, pois sendo a matéria exclusivamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente a lide.Das PreliminaresA preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e abril de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, gizada nestes termos: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Ultrapasadas as prefaciais, passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial.Pretende o autor seja procedido o recálculo das diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta vinculada do FGTS, acrescido dos percentuais da dos expurgos decorrentes dos planos Verão e Collor I, quais sejam, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).A Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, assumiu o controle total das contas a ele atinentes, incluindo aí os depósitos verificados e a atualização dos valores respectivos, não cabendo à mesma alegar desconhecimento sobre os titulares de cada conta e os critérios utilizados para sua correção, o que é razoável presumir por força da lógica e pela própria disposição legal. Embora a remuneração do FGTS corra à conta do próprio fundo, cabe efetivamente à gestora a aplicação dos índices.A Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, instituiu a taxa progressiva de juros incidente sobre depósitos do FGTS, que variava de 3% a 6% ao ano, critério mantido pela Lei nº 5.705/71 para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei.Embora a Lei nº 5.705/71 tenha também fixado taxa de juros sem progressividade, em percentual de 3% ao ano, tal critério se endereçava às novas contas vinculadas.No caso em apreço, o autor teve sua opção protegida pela taxa progressiva de juros, conforme se verifica da informação constante dos documentos das folhas 21 e 30/39, dando conta de que ela optou pelo regime do FGTS na mesma data de 14/06/1988, quando firmou contrato de trabalho regido pela CLT na empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S.A (folha 22) onde permaneceu por mais 05 (cinco) anos, cumprindo, os demais requisitos contidos naquele Diploma Legal.Neste sentido:FGTS. OPÇÃO. CAPITALIZAÇÃO, JUROS PROGRESSIVOS LEI 5.107/66, ART. 4º; LEI 5.705/71, ART. 1º. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. Embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73. O direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.2. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71, aos fatos futuros.3. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado.4. A Caixa Econômica Federal como sucessora do BNH em seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do FGTS, é parte legítima nas ações em que se discute a aplicação progressiva da taxa de juros sobre tal contribuição.5. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, Decisão 07.05.90, Apelação Cível, Relator Juiz Vicente Leal)No mesmo sentido:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ. OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)Os empregados que optaram pelo regime do FGTS, valendo-se da Lei nº 5.958/73, com efeito retroativo a 1971, têm direito à capitalização dos juros dos depósitos à taxa progressiva, de acordo com a redação primitiva do art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Esta, aliás, é a dicção da Súmula 154, do egrégio STJ, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.A prescrição a ser observada é a trintenária, orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 100.249-2/SP e consoante precedente do TRF da 1ª Região. Ademais, sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210.Observe-se, ainda, que a Caixa Econômica Federal, como empresa pública de personalidade jurídica de direito privado, não se beneficia da prescrição quinquenal, reservada às pessoas dotadas de personalidade jurídica de direito público, de que tratam o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-lei nº 4.597/42, de sorte que a prescrição aqui a ser observada é a trintenária.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, na conta vinculada do autor, e sobre os valores apurados, os percentuais expurgados decorrentes

dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90 = 42,72% e 44,80%), observada a prescrição trintenária. O valor apurado deverá ser atualizado até o efetivo creditamento, pelos mesmos índices aplicados em geral aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sobre as diferenças apuradas até a data do efetivo pagamento, incidirão juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, os quais deverão ser calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal - CEF arcará com o pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pelo autor. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 30 de agosto de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001530-94.2012.403.6112 - CLAUDEMIRO LUZ (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/35). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (fls. 38/39). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 43/47 e 48). O réu contestou, alegando doença preexistente, pugnando ao final pela improcedência. Juntou documento (fls. 49/51 e 52). Manifestou-se o autor acerca do laudo pericial e contestação (fls. 53 e 55/58). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se os autos à conclusão (fls. 59 e 60/61). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Consta do laudo pericial das folhas 43/47, que o autor é portador de sequelas de acidente vascular cerebral isquêmico, encontrando-se incapacitado total e definitivamente para o trabalho desde 02/11/2010, não sendo o demandante passível de ser reabilitado nem readaptado para atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 43/47). Confrontando-se o laudo pericial com o extrato do CNIS juntado aos autos (fl. 61), verifica-se que, no momento do início da incapacidade laborativa do autor, em 02/11/2010, ele não havia retomado a qualidade de segurado na forma do artigo 24, parágrafo único, e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Após o término do último vínculo empregatício, em 29/06/1992, o pleiteante somente iniciou o recolhimento de contribuições individuais à Previdência Social em 10/2010, perdurando até 02/2011. O documento das folhas 26/27, datado de 27/10/2010, mês do início dos recolhimentos por parte do autor, registra uma internação dele em razão de ter sido encontrado caído no banheiro, acompanhado de crises convulsivas e rebaixamento do nível de consciência. Do documento apresentado como folha 61, verifica-se que o autor manteve curtos vínculos trabalhistas e, após a perda da qualidade de segurado, em 1993, voltou a contribuir individualmente para a Previdência, efetuando o pagamento no período de 10/2010 a 02/2011. Regra geral, havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (artigo 24, parágrafo único, e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91). No entanto, para o caso em tela, compartilho do entendimento explanado pelo i. Juiz Federal Marcus Orione Gonçalves Correia, em seu livro Legislação Previdenciária Comentada, edição 2008, DPJ Editora, às folhas 281/283, o qual transcrevo a seguir: Embora a carência se relacione a aspectos atuariais próprios de todo e qualquer sistema de seguro, caracterizado pela cotização de valores mínimos que viabilizem sua solvabilidade e a cobertura dos riscos por ele protegidos, ressalte-se, primeiramente, que em função do valor social do trabalho e do princípio da solidariedade (arts. 3, 1, e 195 da CF), norteadores de toda a Seguridade Social, mesmo no sistema contributivo da Previdência Social, a citada carência desse art. 24 não pode ser interpretada pura e simplesmente

como requisito único ou indispensável para que os beneficiários (segurados ou seus dependentes) tenham direito a todo e qualquer benefício previdenciário. É importante destacar, desde já, a eleição de certas contingências, por exemplo, morte, doenças graves, invalidez e outras morbidades relacionadas ao trabalho (ver art. 26 da Lei nº 8.213/91), que, dadas a sua repercussão social, a situação de hipossuficiência e a conseqüente ameaça à dignidade humana a que expõe o segurado e seus dependentes, tais contingências têm a sua cobertura garantida graças à redistribuição de seu ônus entre todos os financiadores da própria Previdência Social (ver art. 195 da CF e art. 22 da Lei nº 8.212/91). No que diz respeito propriamente às contribuições do segurado, tem-se que estas, não obstante recolhidas mês a mês, para efeitos de carência não precisam necessariamente ser consecutivas, devendo, assim, ser considerados para que sejam computados também aqueles pagamentos fracionados, ou descontínuos. Importante atenção deve ser dada à interpretação do parágrafo único deste artigo. Em princípio, depreende-se de sua leitura isolada que, além da necessidade de que esses pagamentos descontínuos se efetivem em períodos de tempo nos quais o trabalhador não tenha perdido a sua condição de segurado, no caso de perda da qualidade de segurado se exigiria ainda para a consideração das contribuições pretéritas, bem como do próprio tempo anteriormente já trabalhado, no cálculo da carência para a concessão de novos benefícios após a sua volta ao sistema, que o mesmo venha novamente a verter um número mínimo de novas contribuições. Temos sobre o tema um entendimento que para alguns pode ser considerado inusitado - e certamente não será, a priori, aceito na via administrativa -, mas que se funda em sólidas razões de direito. Cremos que tal exigência se apresentava como inconstitucional não só em regimes de repartição como o previdenciário, como também nos de capitalização, devendo, por essa razão, ser desconsiderada e definitivamente afastada para fazer prevalecer o entendimento que, pelo menos em parte, já vem sendo adotado pela melhor doutrina e jurisprudência, desde antes da edição da Lei nº 10.666/03, no sentido de que a perda da qualidade de segurado não implica, ao menos para efeitos de carência, de forma alguma a desconsideração de todas as contribuições pretéritas do segurado, muito menos dos meses anteriormente trabalhados. Isto se justifica, pois, na hipótese em que o segurado volte a contribuir, mesmo tendo passado o seu período de graça não há que se falar em nova filiação, uma vez que a filiação ao sistema de proteção social é única e decorre do simples exercício da primeira atividade laboral. Assim, vamos tomar como exemplo um trabalhador que contribuiu trinta meses e, em seguida, perdeu seu emprego, afastando-se do sistema previdenciário por apenas quatro anos. Ao retornar a contribuir, ou melhor, a exercer uma das atividades abrangidas por essa rede de proteção social, não há que se falar em nova filiação, não existindo, portanto, qualquer restrição à contagem do período por ele contribuído (trinta meses), caso esse segurado venha a adoeecer no primeiro dia do retorno ao trabalho, uma vez que ele já terá completando a carência para a concessão de seu auxílio-doença (doze meses). Não fosse assim, em termos de unicidade sistêmica da própria Previdência Social estaríamos diante de uma contradição interna, na medida em que o período contribuído anteriormente somente serviria para alguns benefícios, como a aposentadoria especial e por idade, que embora expressamente previstos na Lei nº 10.666/03, não se apresentam, por outro lado, como um rol taxativo. Partindo-se da lógica e da finalidade intrínseca a qualquer sistema previdenciário público, a utilização do tempo de contribuição apenas para algumas hipóteses, além de inconcebível, acaba por desfígar a própria natureza jurídica da contribuição previdenciária. Em síntese, a correta interpretação do citado parágrafo único não pode ser, de forma alguma, no sentido de que na volta ao sistema o segurado deva iniciar do zero a cotização das contribuições para a implementação dos períodos de carência ou mesmo tenha que novamente verter um número mínimo de novas contribuições para poder aproveitar suas contribuições anteriores, mas sim deve ser no sentido de se considerar, independentemente de qualquer pedágio, todas as contribuições vertidas e os meses anteriormente trabalhados pelo segurado. Essa forma de interpretação é a que melhor atende aos princípios fundamentais de nosso Estado Democrático de Direito, em especial ao valor social do trabalho reconhecido e tutelado pela Constituição Federal (art. 1º, I), orientando-se finalisticamente em função da intrínseca relação entre as contingências sociais tuteladas pela Seguridade Social e o desgaste físico e psíquico acumulado pelo segurado em razão da exploração de sua força de trabalho, que jamais poderiam ser desconsideradas nesse sistema de proteção social. No entanto, colhe registrar que infelizmente este não é o entendimento predominante. Em geral, com base no parágrafo único, diz-se que somente após cumprido o lapso ali mencionado será possível a nova filiação e a consideração das contribuições anteriormente vertidas para o sistema. Considero, desta forma, presente a qualidade de segurado do autor. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho e eventual preexistência da incapacidade ao seu ingresso ou reingresso no RGPS. Conforme o laudo pericial elaborado por médico nomeado por este Juízo, o autor é portador de sequelas de acidente vascular cerebral isquêmico, que o incapacita total e definitivamente para o trabalho desde 02/11/2010, sem a possibilidade de reabilitação ou readaptação para atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 43/47). Ademais, consta do documento médico da folha 34, emitido em 10/11/2010, como antecedente clínico do autor, etilismo pesado há 30 anos, com 16 internações anteriores devido ao etilismo, o que leva a concluir que, mesmo antes do término do último vínculo empregatício do demandante, ele já apresentava patologia que se agravou ao longo do tempo. Segundo a melhor dicção dos dispositivos contidos no parágrafo único do artigo 59 e 2º do art. 42, ambos da Lei nº 8.213/91, ainda que a doença seja preexistente ao reingresso do Autor no RGPS, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício por

incapacidade. Ainda que a doença que acomete o autor seja preexistente ao seu reingresso no RGPS, se a incapacidade sobreveio por motivo de sua progressão ou agravamento, o direito ao benefício por incapacidade é inegável. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Comprovado que a incapacidade é total, absoluta e definitiva, é de se deferir a aposentadoria por invalidez, a partir de 22/06/2011 (fl. 35), quando o autor pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 22/06/2011 (fl. 35), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários profissionais do auxiliar do Juízo - Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM nº 98.523 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: CLAUDEMIRO LUZ. 3. Número do CPF: 017.803.968-30. 4. Nome da mãe: Nair Castelão Luz. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua João Crepaldi, nº 38, Vila Cândido, Santo Anastácio/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 22/06/2011 - fl. 35. 11. Data início pagamento: 04/09/2012. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001942-25.2012.403.6112 - HUGO LEONARDO RIBEIRO (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O Autor aponta contradição na sentença das folhas 64/67 e vvss, alegando que, a despeito da procedência, ao prolatar a sentença não se atentou para o fato de que, muito embora a embargada tenha observado a regra insculpida no art. 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, para o cálculo da média aritmética do benefício nº 31/539.586.849-2, não levou em consideração os reflexos oriundos das revisões dos benefícios anteriores (NBs 31/529.534.266-9 e 31/534.874.393-0). Aduz que, segundo determinação do 5º do mesmo art. 29, se no período básico de cálculo o segurado houver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salários-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo. Refere que se foi reconhecida a obrigatoriedade de revisão dos benefícios de auxílio-doença ns. 31/529.534.266-9 e 31/534.874.393-0, esta reflete automaticamente no benefício nº 31/539.586.849-2 e aguarda pronunciamento judicial relativamente à revisão deste último. Requer a retificação do julgado. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos mas, no mérito, lhes nego provimento. Não há a alegada contradição. Isto porque a revisão processada nos benefícios de auxílio-doença ns. 31/529.534.266-9 e 31/534.874.393-0, por óbvio refletirá na forma de apuração da RMI do auxílio-doença NB nº 31/539.586.849-2. O que não ocorrerá, entretanto, é a aplicação da regra do art. 29, II relativamente à este, porquanto sua RMI já foi apurada mediante a aplicação dos critérios dele advindos. Ocorre que eventuais reflexos decorrentes da revisão determinada nos benefícios precedentes, à toda evidência, implicarão em alteração da RMI deste 31/539.586.849-2, não significando, com isso, que houve contradição no decisum. Restou bem delineado que ao benefício de auxílio-doença nº 31/539.586.849-2 não se aplicará a revisão de que trata o art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, porém ficou assegurada a incidência dos reflexos decorrentes da revisão dos benefícios ns. 31/529.534.266-9 e 31/534.874.393-0, que o precederam. Nestes termos, inexistente a alegada contradição. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 04 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002107-72.2012.403.6112 - GERSON FERREIRA LIMA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora requer a condenação da União Federal a repetir o valor pago na guia DARF de 30/09/2010, no montante de R\$ 6.652,57 (seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), decorrente da certidão de dívida ativa nº 80 6 02 000541-52, exigido na Execução Fiscal nº 124/2002, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da comarca de Presidente Epitácio/SP, uma vez que no momento do pagamento o débito já estaria prescrito. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos (fls. 17/246). Custas recolhidas no valor integral (fls. 246 e 248). Devidamente citada, a União Federal contestou a ocorrência da prescrição para o caso em tela, informando, inclusive, que o autor promoveu novo parcelamento do débito, durante o qual não transcorre o prazo prescricional. Juntou documentos (fls. 250, 253/255 e 256/269). Instada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 270 e 272). A União Federal, por sua vez, solicitou a intimação do autor para manifestação sobre a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 273 e 275). A parte autora, por conseguinte, manifestou renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação (fls. 276 e 277). Por fim, a União Federal requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 278 e 279). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007736-27.2012.403.6112 - MELENTINO MACHADO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 24/47). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de

restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário

a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. É tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria

proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome do advogado indicado à folha 23, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído ou substabelecido. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000484-22.2002.403.6112 (2002.61.12.000484-5) - JOAO MITSUO HIRATA(SP234659 - GUSTAVO NAGAMINE HIRATA E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o original da petição juntada à fl. 494. Cumprida esta determinação, requirite-se o pagamento dos créditos apurados na fl. 483 ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004883-79.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201451-13.1995.403.6112 (95.1201451-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALVERINDA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO E OUTROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO X BENEDITO JOSE DE SOUZA X HARU TOSHI HORIGUCHI X JOSE BRUNO DA SILVA X LUIZ DE OSTI X MARIA APARECIDA BIACHI SPERIDIAO X ANTONIA RUBINI MILAN X TRINDADE FERNANDES VILLEGAS X VALDOMIRO X VALDOMIRO GRANDE X VERISSIMA VIEIRA SOARES X VICCINI HENRIQUE X VICTOR SERAFIM X VIRGILINO MERCES DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X ANTONIO GASPARINI X MARIA EMILIA DA CONCEICAO X TOMIKO TAKAHASHI X TOSHIKO NAKAMURA X TSUYAKO ONIMATSU X UMBELINA DE OLIVEIRA E SILVA X UMBELINA SILVA DE SOUZA X VALDEMAR VIEIRA X VERGINIA MARQUES GONCALVES X VIRGILINA DOMINGAS DE CASTRO X VIRGINIA MATIVI CARNELOS X ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA X TOMIKO FUTEMA NETTO X TUTOMU MARAKAMI X TRINDADE OLIVEIRA HERNANDES X VILSON LUIZ DA SILVA X VICENTINA DA COSTA ROCHA X UBIRACI ARAUJO FREITAS X VALDIRA FRANCISCA DOS SANTOS X VERGILIA FERNANDES LOPES X VIRGINIA LIBERATA ZOCCOLARO X GUIOMAR FAUSTO DE LEMOS X HATSUKO KUBO X URBANA DE CARVALHO GOMES X VANUZIA ANTONIA DA CONCEICAO X VICENTE PEREIRA DE LIMA X VICENTE REIS DA SILVA X VALTER GARCIA RODELLA X AUGUSTA GERALDO MARANGONI X MARIA AVELINA DOS SANTOS X HELENA THEODORO GASPARINI X UZIAS EMERICK X CONCEICAO JESUS DOS REIS X UMBELINA ROSA ALVES X UBALDINO SILVA ROCHA X JOSE BIANCHI X URBANA DA SILVA MARTINES MOLINA

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargante o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006947-62.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001130-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MANOEL SOARES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob nº 2006.61.12.001130-2. Alega a parte embargante que ocorreu excesso de execução, apontando incorreção na forma de cálculo apresentado pela parte embargada. Sustentou a impossibilidade de pagamento dos honorários, porquanto há saldo devedor do embargado, em favor do INSS. Regularmente intimada, a parte embargada impugnou as alegações da parte embargante, requerendo o não conhecimento dos embargos ante a ausência do valor da causa, bem como dos documentos necessários à instrução da inicial, além da não apresentação de planilha de cálculos. Pugnou pela total improcedência dos embargos e juntou documentos. (fls. 14/19 e 20/22). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer. (fls. 25/28). Sobre a manifestação do Contador do Juízo, disseram as partes (fls. 32 e 35/36). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer a parte embargada, preliminarmente, o não conhecimento dos embargos, ante a ausência do valor da causa, falta de instrução com os documentos necessários, bem como pela ausência dos cálculos que a parte embargante entenderia corretos. Embora não tenha sido oportunizado ao INSS manifestar-se especificamente sobre a prejudicial, o fato não o prejudica, porquanto a afastou. De fato, os embargos à execução constituem ação autônoma, e como tal, a petição inicial deve atender aos requisitos constantes dos artigos 282 e 283 do CPC. Todavia, na ausência de indicação do valor da causa na petição inicial dos embargos à execução, deve ser levado em consideração o valor executado, quando a controvérsia existente nos embargos à execução se refere a todo o valor da execução, caso dos autos. Caso a controvérsia refira-se à diferença entre o valor da execução e o valor que o executado (INSS) entendia ser devido ao exequente, a diferença deveria ser considerada como o valor da causa, segundo precedentes do C. STJ. Aqui, embora no feito principal o INSS tenha elaborado conta relativa à verba honorária (fls. 115/117 daquele feito), os embargos referem-se a todo o valor exequendo, porquanto o Embargante entende nada ser devido. Sustenta, ainda, a impossibilidade de pagamento da verba honorária porque, caso a parte autora/embargada fosse executar o título executivo judicial, restaria um saldo devedor em favor do Ente Previdenciário. Assim, resta também superada a questão quanto à falta de apresentação de planilha de cálculo pelo INSS, que entende nada ser devido. Quanto à ausência dos documentos necessários a instruir a petição inicial dos embargos, trata-se de irregularidade sanável, porquanto não impede o julgamento de mérito e pode ser corrigida antes que os autos sejam encaminhados à Superior Instância, caso haja apresentação de recurso de apelação. Ademais, a petição inicial deve ser indeferida, apenas quando a parte não atender a determinação judicial para regularizá-la (Código de Processo Civil, art. 284), o que não ocorreu no caso presente. Como dito anteriormente, não foi oportunizada à Autarquia Previdenciária apresentar os documentos para instruir a inicial, nem tampouco a se manifestar sobre a prejudicial suscitada na folha 14 e verso deste feito. Passo ao exame do mérito. No parecer da folha 25, a Contadoria Judicial, indica 3 (três) valores, quanto à verba honorária: 1. R\$ 139,78, posicionado para 06/2010, que o INSS apresentou no feito principal (fls. 115/117); 2. R\$ 2.122,66, posicionado para 04/2011, apurado pela parte embargada, correspondente a 10% sobre as parcelas devidas a título de aposentadoria por idade, sem descontar os valores recebidos na via administrativa a título de Amparo Previdenciário por Idade ao Trabalhador Rural; e 3. R\$ 148,66, posicionado para 04/2011, correspondente a 10% sobre as diferenças entre os benefícios de aposentadoria por idade e amparo previdenciário por idade, até a data da sentença. Nos autos principais, em primeira instância, o decreto foi de improcedência do pedido deduzido na inicial, sem condenação em verba honorária (fls. 63/87 e vsvs daquele feito). Em sede de recurso, foi dado parcial provimento à apelação do autor/embargado, concedendo-lhe a aposentadoria por idade e fixando a verba honorária em 10% sobre o total da condenação, até a implantação do benefício (fls. 102/104 e vsvs do feito principal). Naqueles autos, instado a apresentar conta de liquidação, o Ente Previdenciário informou que, desde 01/07/1978 a parte autora/embargada era beneficiária do Amparo Previdenciário por Idade - Trabalhador Rural nº 12/092.053.974-2, cujos valores pagos deveriam ser compensados. Após a compensação, haveria saldo credor em favor do INSS, no montante de R\$ 2.161,82 (fls. 107 e 111/112 dos autos principais). De fato, restou comprovado que a parte autora/embargada era beneficiária de amparo previdenciário, inacumulável com o benefício de aposentadoria por idade que ora executa. Estabelece a Lei nº 6.179/74 que os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, fixando alguns parâmetros. Por seu turno o 1º do artigo 2º daquele Diploma Legal, assim estabelece: (...) 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973. (...) Assim, deverão os valores das prestações devidas serem compensados com os valores pagos à título de Amparo Previdenciário por Idade em face de não serem tais benefícios acumuláveis (art. 2º, 1º da Lei 6.179/74), razão pela qual tenho por correto o item 3.b do parecer da Contadoria Judicial da folha 25, com o qual expressamente concordou o Embargante (fl. 32). Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apurou para abril/2011 o valor de R\$ 148,66

(cento e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), a título de verba honorária. A parte embargante sucumbiu em parcela mínima do pedido, Todavia, deixo de condenar a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, por demandar sob os auspícios da Justiça Gratuita (fl. 20 dos autos principais). Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 2006.61.12.001130-2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Apresentado eventual recurso, quando oportunizada a manifestação do INSS, desde já fica o Ente Previdenciário intimado a fornecer os documentos que não foram apresentados com a inicial. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003782-51.2004.403.6112 (2004.61.12.003782-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207887-17.1997.403.6112 (97.1207887-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS BAIRRADAS (SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201521-64.1994.403.6112 (94.1201521-6) - FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ANNA CECILIA MAGALHAES X JOSE FELISBERTO DE MOURA X JOSE MANOEL DE ARAUJO X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X MARIA HELENA DE ARAUJO PESSOA X JOSE MANOEL DE ARAUJO FILHO X LAZARO HORTELAN X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DESIDERIO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MANUEL FRANCISCO DE ARAUJO X ROSA BERTACOLLI PIRES X ROSA MARIA DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS X IZABEL HONORATA SCHIGUEDANZ X SANTO HONORATO DA SILVA X ROSA MARQUES DOS SANTOS X ROSA MARQUESE MAGOSSO X ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSALIA ARENALES BENITO MOLINA X ROSALINA CESCON DA SILVA X ROSALINA DA CRUZ X ROSALINA LIMA MARIANO X ROSALINA TERTULINA DA SILVA X ROSALVO DOS SANTOS MARQUES X ROSA TATSUKAWA X RYU ITAMI X SALVADOR MORALES X SANTINO CANUTO CORREIA X SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE PAIVA GARCIA X SEBASTIANA ROSA DE JESUS DIAS X SEBASTIAO BARBOSA DE ALMEIDA X SEBASTIAO COLADELLO X SEBASTIAO CUSTODIO JORGE X SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERNANDES DA LUZ X SEBASTIAO GABRIEL PIRES X SEBASTIAO HERGINO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO PAIN DA SILVA X SEBASTIAO ROSA DA SILVA X SEBASTIAO RUELA X SEGUNDO NESPOLO X SUMIKO OSHIKA X SUSSUMI MURAYAMA X SIZIRA VICTORIO RIGOLIN X TATSU ONOUE X TEODORA MARIA DA CONCEICAO DONATO X VICTORINA PEDRAZZI X TERCIO TEODORO X TERESA DE JESUS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X VALDIR DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X MIYOSHI OSHIKA X HIDEO OSHIKA X JULIO TOSIGI OSHIKA X ALEIDE OSHIKA X MARIA OSHIKA X YOSHIKO OSHIKA OTIAI X CATARINA TAMIKO OSHIKA X HELIO FERNANDES DA LUZ X EDSON FERNANDES DA LUZ X KIMIKO ONOUE MIZUKAMI X TSUGIE ONOUE TSUTUMI X AKIKO ONOUE SUMIDA X MINORU ONOUE X NADAKI ONOUE X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X CARMELITA RIZIO RUELA X THEREZINHA JOANA DE JESUS ALMEIDA X MARCOS DA COSTA ALMEIDA X ROSIMEIRE ALMEIDA FUSTINONI X MARINA DE ALMEIDA ASSOLARI X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X BENEDITA DA SILVA LIMA X JOAO BENEDITO DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA X BENEDITO DA SILVA X ESMERALDO MANOEL DONATO X LAIDE MARIA DONATO PEREIRA X VANILDE MARIA DONATO X RENILDE MARIA DONATO X JOSE DOS SANTOS DONATO X INALDO MANOEL DONATO X IVANETE MARIA DONATO X LUZINETE MARIA DONATO DE ANDRADE X NIVALDO MANOEL DONATO X ARNALDO MANOEL DONATO X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JULIO FRANCISCO ARAUJO X SEBASTIAO FRANCISCO DE ARAUJO X JULIA LINA DE ARAUJO FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X UMBELINA MARQUES THOMAZ X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X ALCIS PIRES X ESTHER PIRES NEVES X ROSA PIRES TURI X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ X GUIOMAR CUSTODIA PIRES ROCHA X APARECIDA CUSTODIA PIRES X LUIZA CUSTODIA PIRES X IVO DONIZETE PIRES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO BARBOSA DA SILVA X RENALVA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARINALVA MARQUES DE OLIVEIRA X REINALDO BARBOSA DA SILVA X SERGIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO GABRIEL PIRES X DEOCLECIO HONORATO DA SILVA

No prazo de cinco dias, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos apurados à fl. 1556 e 1561/1562 ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1201451-13.1995.403.6112 (95.1201451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200519-59.1994.403.6112 (94.1200519-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALVERINDA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO E OUTROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X MARIA INEZ MOMBERGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1) - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTENOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELLATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONSALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIN X MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR X DALILA HELENA GIBIN TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGGIO X VERA LUCIA DAOGGIO X MARIA ISABEL DAOGGIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATO X VANDERLEY ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES IBANHES TAROCO X ALZIRA IBANHES TAROCCO X LEONOR IBANHES FARIAS X APARECIDO SEBASTIAO IBANHES X APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES DE ALMEIDA SILVA X ANGELITA IBANHES DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA

No prazo suplementar de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005543-93.1999.403.6112 (1999.61.12.005543-8) - MUNICIPIO DE ANHUMAS(PR021501 - ANDRE

CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao pagamento dos honorários advocatícios, na conformidade do ofício requisitório, nota de empenho e do comprovante de depósito judicial vinculado a este feito. (folhas 601, 613 e 616). Os valores depositados foram convertidos em renda da União conforme comprovantes apresentados pela CEF. (folhas 619, e 621/622). Intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a União/Exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento integral. (folhas 623 e 624). É o relatório. Decido. A concordância da exequente com os valores apresentados, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 03 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011312-38.2006.403.6112 (2006.61.12.011312-3) - CLEUSA GOMES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X CLEUSA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002103-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002103-6) - MARIA NEGRAO RIBEIRO(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MARIA NEGRAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte exequente, em cinco dias, o fundamento legal da execução, tendo em vista a executada ser a União Federal. Int.

0004027-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004027-3) - SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, contrato de honorários em nome do advogado requerente. No mesmo prazo, comprove a regularidade do seu CPF. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 153/154. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001056-94.2010.403.6112 (2010.61.12.001056-8) - EMERSON PAULO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERSON PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora contrato de honorários em nome de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ nº 07.918.233/0001-17), no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 64/65. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001095-91.2010.403.6112 (2010.61.12.001095-7) - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora contrato de honorários em nome de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ nº 07.918.233/0001-17), no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 74/75. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo

manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002527-48.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora contrato de honorários em nome de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ nº 07.918.233/0001-17), no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 62/63. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003437-75.2010.403.6112 - EDERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora contrato de honorários em nome de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ nº 07.918.233/0001-17), no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 6255/56Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004846-86.2010.403.6112 - ALFREDO SOARES CHAVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALFREDO SOARES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 79/80. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006410-03.2010.403.6112 - WILSON RIBAS DE SOUSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WILSON RIBAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005875-40.2011.403.6112 - LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006344-86.2011.403.6112 - SUELI APARECIDA HILARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SUELI APARECIDA HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008981-10.2011.403.6112 - REINALDO PAIXAO SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REINALDO PAIXAO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204082-27.1995.403.6112 (95.1204082-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X THERMAS DE EPITACIO(Proc. ADV DORIVAL MADRID E Proc. ADV MARCO ANTONIO MADRID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THERMAS DE EPITACIO

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, a intimação dos representantes legais da empresa THERMAS DE EPITÁCIO, para que indiquem bens passíveis de penhora. Havendo a indicação, que o Sr. Oficial proceda à penhora e avaliação dos bens. Caso não haja indicação de bens à penhora, que o Sr. Oficial de Justiça descreva os bens que guarnecem a empresa. O valor da execução atualizado para 29/02/2012 é de R\$ 39.720,69. A empresa está localizada na Estrada Vicinal Campinal, s/n, KM 2, zona urbana, Presidente Epitácio-SP. 2. Intimem-se.

1205795-66.1997.403.6112 (97.1205795-0) - DRACAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND OAB5072) X INSS/FAZENDA X DRACAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP079017 - MILTON DE PAULA)

Defiro o prazo requerido à fl. 665, para a executada Dracar Veículos e Peças LTDA juntar aos autos cópia do parcelamento do débito. Int.

0008659-05.2002.403.6112 (2002.61.12.008659-0) - PATRICIA APARECIDA LOPES GONCALVES X JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PATRICIA APARECIDA LOPES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a executada Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia de R\$ 2.345,97 (dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos) atualizada até junho de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005910-39.2007.403.6112 (2007.61.12.005910-8) - LUCILA FORTE JERONIMO X ISALTINO FORTE JERONIMO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCILA FORTE JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISALTINO FORTE JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da decisão do agravo de instrumento copiada às fls. 393/396, providencie a CEF o depósito do valor

remanescente apurado à fl. 365, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000605-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000605-8) - LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X ADEMIR DE CASTRO OLIVEIRA X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 104/105. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

Expediente Nº 2827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-91.2008.403.6112 (2008.61.12.004598-9) - CICERA PEREIRA PINTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

No prazo suplementar de cinco dias, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0005010-22.2008.403.6112 (2008.61.12.005010-9) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP148989 - ALEXANDER JOSE GOMES CONEHERO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fl. 154: Anote-se. Fls. 157 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0008491-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008491-0) - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO X ANTONY FRANCISCO SOARES DA SILVA X MARIA CARINE SOARES DA SILVA X WILLIAN CESAR SOARES DA SILVA X LUCIANA CORDEIRO SOARES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Tendo em vista a manifestação do MPF à fl. 107, apresente a parte autora, em dez dias, o atestado de permanência carcerária atualizado de ANTÔNIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017266-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017266-5) - MARIA APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0002981-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002981-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0004576-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004576-3) - CICERO ROMAO BATISTA GREGO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido e a informação constante da fl. 200, no prazo suplementar de vinte dias, apresente a parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) das empresas indicadas na inicial, exceto para os períodos já constantes dos autos em relação às empresas Construtora Camargo Correia S/A, Pilla Guarita Engenharia Ltda, C.R. Almeida S/A Engenharia e Construções, Cooperativa Industrial Lar, Tucano Terraplenagens e Construção Ltda e Inepar S.A.

Indústria e Construções; bem como os formulários DSS 8030 e SB 40 das empresas onde trabalhou; sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Depreque-se ao Juízo Estadual de Rosana/SP a realização de audiência para oitiva do autor, no prazo de sessenta dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Depreque-se ainda ao Juízo Federal de Campo Mourão/PR para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor (fl. 181), no prazo de cento e vinte dias. Intimem-se.

0005173-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005173-8) - ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Regularize a representação processual a parte autora nos termos do despacho da fl. 71 no prazo suplementar de cinco dias. Intime-se.

0005485-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005485-5) - HOLANDA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: Há relação de continência entre as demandas, pois os pedidos têm o mesmo pressuposto fático: a incapacidade laborativa. Tendo em vista que nestes autos a autora requer a concessão da aposentadoria por invalidez e nos autos de nº 00069626520104036112, que tramitava na 1ª Vara Federal, requer o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, foi determinada a reunião dos processos; com a devida remessa por dependência dos autos nº 00069626520104036112 à 2ª Vara Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Para fins de comprovação da atividade rural, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo. Fls. 75/85: Indefero o pedido de realização de nova perícia, posto que a simples insatisfação da parte com o teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Além disso, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e foi elaborado por médico ortopedista, mesma especialidade da nova perícia que se pede. Intimem-se.

0005119-65.2010.403.6112 - LUCIMAR DA SILVA PAULA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos esclarecimentos da perita às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0005425-34.2010.403.6112 - IVONETE YASSUE SAKAMOTO DA SILVA X ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0006600-63.2010.403.6112 - JOSEFA DE SOUZA DE MOURA ARAUJO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Buique/PE o dia 25 de Setembro de 2012, às 11:40 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0006962-65.2010.403.6112 - HOLANDA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista que há relação de continência de demandas e há determinação para especificação de provas na fl. 111 dos autos nº 200961120054855, por ora, aguarde-se. Intimem-se.

0007216-38.2010.403.6112 - ALAIDE MARTINS DE LIMA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o estudo socioeconômico e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000468-53.2011.403.6112 - PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X BRAULIA CACERES(MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001679-27.2011.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA BARRETOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio o dia 24 de Setembro de 2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Em face da audiência acima designada, indefiro o pedido da fl. 113, da autora. Intimem-se.

0002923-88.2011.403.6112 - OSVALDO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados como folhas 22/24 e 25/27 não constam a que fatores de risco estava submetido o demandante quando exerceu atividades laborativas na empresa Irmãos Breve Ltda, fixo prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópias dos laudos periciais que embasaram aqueles PPPs. No mesmo prazo, em relação à empresa Marcio A Sposito Transportes Ltda (fl. 30), junte o respectivo PPP, constando também a que fatores de risco estava submetido, ou forneça o laudo respectivo, ainda que por similaridade. Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0004116-41.2011.403.6112 - JAZIEL COSTA MENDONCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Tendo em vista a informação da fl. 87, determino a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico PERICLES TAQUISHI OTANI, que realizará a perícia no dia 25 de SETEMBRO de 2012, às 12:00 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Quesitos complementares do autor (fls. 81/83) já encaminhados conforme fl. 85. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, carteira profissional, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intimem-se.

0004129-40.2011.403.6112 - JOSE EURICO DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Requisite-se, pela via eletrônica, ao médico perito que realizou a perícia judicial (fls. 48/50) que proceda aos esclarecimentos contidos no item 3 da contestação, a fl. 55. Com os esclarecimentos juntados aos autos, oportunize-se a manifestação de ambas as partes no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando pela parte autora. Depois, se em termos, retornem-me conclusos. P.I.

0004150-16.2011.403.6112 - NEUSA LEMOS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se o médico perito que realizou a perícia judicial atinente a este feito, a fim de que esclareça o laudo nos termos do item 3 da folha 45, inclusive cotejando as informações dos autos com o laudo médico complementar das folhas 48/52, no qual o assistente técnico da parte autora menciona maio de 2008 como a data inicial da incapacidade laborativa da pleiteante. Com os esclarecimentos juntados aos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0004707-03.2011.403.6112 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Facultes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

0005137-52.2011.403.6112 - MARIA LIDIA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE

SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl 49-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada na sala de audiências da 4ª Vara local. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005300-32.2011.403.6112 - EDMARCIO CAVALHEIRO LUCINDO(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0007248-09.2011.403.6112 - IVONE DORNELAS BARBETA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista da decisão do agravo de instrumento de nº 0021169-04.2012.403.0000/SP (fls. 85/87) às partes. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 89/91, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007425-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0007857-89.2011.403.6112 - IRENE MARIA GUIDO FERNANDES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0008916-15.2011.403.6112 - JOSE LUIZ GHIZZI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 168: Tendo em vista que os documentos acostados aos autos instruem suficientemente os períodos especiais alegados na inicial, desnecessária a realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009769-24.2011.403.6112 - CARLOS NADERSON AMORIN SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 129/131, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista dos documentos das fls. 99/127 ao INSS. Intimem-se.

0009989-22.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA AMBROSIO REGO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias; para fins de comprovação da atividade rural, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Dê-se vista à autora da contestação das fls. 75/82. Intimem-se.

0010105-28.2011.403.6112 - WILSON DE ALMEIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 60/63, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000006-62.2012.403.6112 - ALESSANDRA RODRIGUES GODOI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 96/98: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo interposto. Intimem-se.

0000066-35.2012.403.6112 - VILMA PEREIRA PARENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0000158-13.2012.403.6112 - LUIZ RAFAEL RABELO DA MOTTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Fls. 61/66: Defiro, intime-se por via eletrônica o médico perito ITAMAR CRISTIAN LARSEN para que, no prazo de cinco dias, complemente o laudo médico das fls. 48/51. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Dê-se vista dos documentos das fls. 65/66 ao INSS. Intimem-se.

0000169-42.2012.403.6112 - SONIA MARIA MEDEIROS DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora SÔNIA MARIA MEDEIROS DA SILVA, apresentado na inicial, na procuração da fl. 26 e no documento de RG a fl. 10, e o nome SÔNIA MARIA DA SILVA constante do documento de CPF da fl. 10, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000355-65.2012.403.6112 - ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MELLO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora ZILDA APARECIDA GONÇALVES DE MELLO, apresentado na inicial, na procuração da fl. 12 e no documento de RG da fl. 15, e o nome ZILDA APARECIDA GONÇALVES constante do documento de CPF da fl. 14, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000525-37.2012.403.6112 - NIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 39-verso: Defiro. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados ao processo, na forma do artigo 365 do Código de Processo Civil, ou apresente os originais, sob pena de indeferimento da inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Para fins de comprovação da atividade rural, no mesmo prazo, apresente a parte autora, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

0000532-29.2012.403.6112 - LETICIA VILA REAL DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Dê-se vista do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

0000534-96.2012.403.6112 - ROSA GALDINO NOBREGA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 56/58, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000787-84.2012.403.6112 - TATIANE MENEZES BARRACAR(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, reguladora do programa do seguro-desemprego, ao instituir o fundo de amparo ao trabalhador (FAT), incumbiu a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de banco oficial federal,

pelo recebimento dos requerimentos e pagamento do seguro-desemprego, não dando margem à dúvida quanto a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações judiciais que versem sobre a concessão deste benefício, independente de seu custeio pelo FAT e gerência pelo CONDEFAT. Pretendendo a parte autora a declaração de inexistência de débito junto ao MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, decorrente das parcelas do seguro-desemprego já recebidas em MAIO/JUNHO/JULHO DE 2006, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. No entanto, esta demanda também versa sobre a satisfação dos requisitos ao deferimento da benesse para os períodos de 01/07/2011 a 16/09/2011; mister que seja determinado o litisconsórcio necessário da União. Assim, indefiro a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0001197-45.2012.403.6112 - MARLENE BARBOSA LORENCINI CAMARGO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações das fls. 90/92, regularize a parte autora a sua procuração da fl. 23 e o documento de CPF da fl. 25, para que conste o nome como MARLENE BARBOSA LORENCINI DE CAMARGO. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001745-70.2012.403.6112 - FRANCIELE PEREIRA BARBOSA RIBAS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de casamento da fl. 14, regularize a parte autora, no prazo de dez dias, os documentos de RG e de CPF da fl. 11. No mesmo prazo, apresente o atestado de permanência carcerária atualizado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001747-40.2012.403.6112 - ODILON FERREIRA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, junte o Termo de Curatela (fl. 47), regularizando a representação processual. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

0001875-60.2012.403.6112 - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 52/55: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por médica do trabalho foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001897-21.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FIDELIS MAGRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 56/58: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por médica do trabalho foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Indefiro o pedido de nova perícia. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 60/62, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002122-41.2012.403.6112 - AILDA DE CASTRO SANTOS SOUZA(SP295965 - SIDNEY DURAN

GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002642-98.2012.403.6112 - SANDRO COSTA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002882-87.2012.403.6112 - ANGELA ROSA(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002932-16.2012.403.6112 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002933-98.2012.403.6112 - GIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl 46-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada na sala de audiências da 4ª Vara local. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002964-21.2012.403.6112 - MARCELO SEITI FUJITO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0002967-73.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO SANTOS DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl 47-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada na sala de audiências da 4ª Vara local. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002994-56.2012.403.6112 - EDVALDO GOMES LOPES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl 53: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada na sala de audiências da 4ª Vara local. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003012-77.2012.403.6112 - ANA APARECIDA HUSS DA ROCHA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003013-62.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA SITULINO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fl 52-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada na sala de audiências da 4ª Vara local. O(A)

ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003026-61.2012.403.6112 - APARECIDO MACIEL CARRENHO ALVAREZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl 85: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada na sala de audiências da 4ª Vara local. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003162-58.2012.403.6112 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003182-49.2012.403.6112 - CEICA JESUS DOS SANTOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl 51: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada na sala de audiências da 4ª Vara local. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003206-77.2012.403.6112 - LUCY FATIMA TAROCCO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003266-50.2012.403.6112 - MARIA TEREZA FINK DE ANDRADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003313-24.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS CALDEIRA PACHEGA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl 44-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada na sala de audiências da 4ª Vara local. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003462-20.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl 45: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 16:00 horas, a qual será

realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada na sala de audiências da 4ª Vara local. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003466-57.2012.403.6112 - LEANDRO DE SOUSA FRANCISCO X LUZINETE DE OLIVEIRA SOUSA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003485-63.2012.403.6112 - IRACY DE SOUZA JOSE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fl 35-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada na sala de audiências da 4ª Vara local. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003562-72.2012.403.6112 - MARIA LUISA DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Dê-se vista do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

0003640-66.2012.403.6112 - WAGNER FERREIRA TERRIN(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fl 52-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada na sala de audiências da 4ª Vara local. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003764-49.2012.403.6112 - JULIANA RODRIGUES X IZABEL SOUSA RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003792-17.2012.403.6112 - JUDITE ALMEIDA DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003793-02.2012.403.6112 - SATIO TIYODA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003949-87.2012.403.6112 - FRANCISCO AGOSTINHO DENEIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0003987-02.2012.403.6112 - FLORIPA ROSAS BRIZDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES

GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004000-98.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA BRASILINO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004002-68.2012.403.6112 - SOLEDADE APARECIDA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Houve erro material na decisão das fls. 109/110. A data correta da perícia era 16 de julho de 2012. Assim, designo nova data para sua realização. A perícia médica está a cargo do(a) médico(a) ITAMAR CRISTIAN LARSEN, designado na fl. 110, que realizará a perícia no dia 25 de Setembro de 2012, às 16:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 07. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0004046-87.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VACCARO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004072-85.2012.403.6112 - IVA DA SILVA X LINDAURA DIODATO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004074-55.2012.403.6112 - IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004211-37.2012.403.6112 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 26 de Setembro de 2012, às 13h40min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0004223-51.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl 43-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada na sala de audiências da 4ª Vara local. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004226-06.2012.403.6112 - ANDRELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004241-72.2012.403.6112 - KAIQUE ALCANTU OLIVEIRA X NABRICIA DE LIMA ALCANTU OLIVEIRA X MATEUS FERNANDO CATUCCI DE OLIVEIRA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004333-50.2012.403.6112 - ROBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista que os documentos que instruem a inicial não são originais, mas simples cópias; indefiro o pedido de desentranhamento à fl. 43. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004408-89.2012.403.6112 - DARCI GONSALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004418-36.2012.403.6112 - JOSE OLIVEIRA SOBRINHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004525-80.2012.403.6112 - MARIA DE MORAES FREITAS(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004567-32.2012.403.6112 - TANIA APARECIDA FRANCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004667-84.2012.403.6112 - LUCAS DE LIMA FIGUEIREDO X ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004797-74.2012.403.6112 - ALZIRA DE OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004799-44.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004843-63.2012.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS VANSO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004845-33.2012.403.6112 - SADI ANTONIO BIANCHINI(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fl 42-VERSO: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada na sala de audiências da 4ª Vara local. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista

do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004905-06.2012.403.6112 - ROBSON RODRIGUES FERREIRA DE ARAUJO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0004927-64.2012.403.6112 - APARECIDA ODETE DE LIMA TORRES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005137-18.2012.403.6112 - MARTINHO TELES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005139-85.2012.403.6112 - MARIA HELENA SANTOS DE BRITO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005176-15.2012.403.6112 - IOLANDA SANCHEZ MARQUES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005207-35.2012.403.6112 - ROMILDA FERREIRA PORTO MARTINS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005246-32.2012.403.6112 - ARNALDO DA ROCHA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005266-23.2012.403.6112 - GIVAN DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005355-46.2012.403.6112 - JOAO GONCALVES DE JESUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005367-60.2012.403.6112 - IRANY RODRIGUES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005368-45.2012.403.6112 - JOSE DA LUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005382-29.2012.403.6112 - JOELCIO PEDRO LIMA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E

SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005415-19.2012.403.6112 - LUCILA CANUTO ZOCA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 75 item A: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2012, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada na sala de audiências da 4ª Vara local. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0005545-09.2012.403.6112 - FRANCISCA PEREIRA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005579-81.2012.403.6112 - BENEDITO DONIZETI DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005583-21.2012.403.6112 - JOEL MOREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005586-73.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005705-34.2012.403.6112 - IRENE DE SOUZA(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0006056-07.2012.403.6112 - CLAUDOMIRO DE SOUZA BARROS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra corretamente o despacho da fl. 39 a parte autora, regularizando a procuração outorgada, no prazo suplementar de cinco dias. Intime-se.

0006065-66.2012.403.6112 - LUZINETE ALMEIDA ALVES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora. A perícia médica está a cargo do(a) médico(a) ROBERTO TIEZZI, designado na fl. 41, que realizará a perícia no dia 20 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 17. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0006215-47.2012.403.6112 - PEDRO LOPES FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0006225-91.2012.403.6112 - FRANCISCO KENJI MORIKI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0006321-09.2012.403.6112 - OLIVEIRA BENVINDO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0006324-61.2012.403.6112 - MARCILENE DOS SANTOS SEDANO FERREIRA(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006405-10.2012.403.6112 - LUCIANA ZORZAN X MARILENE ZORZAN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício da pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a autora não foi considerado incapaz pela perícia realizada pela autarquia previdenciária (fl. 28). Alega a demandante que está de fato incapacitada e que, sendo filha legítima da segurada instituidora, Lecil Poiani Zorzan, falecida em 11/03/2012, que à época ostentava a qualidade de segurada porque era beneficiária de aposentadoria por invalidez, conforme documentos acostados às fls. 19, 23 e 29, faz jus ao benefício ora vindicado. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instada a emendar a inicial, juntou aos autos certidão do processo de interdição (fls. 46 e 47/48). É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo a petição e documento das folhas 47/48 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). As razões que fundamentaram a decisão administrativa basearam-se no fato de que, conforme consta no comunicado da fl. 34, a autora não foi considerada incapaz pelo perito médico da autarquia previdenciária. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, dentre eles, o filho inválido, nos termos do artigo 16, inciso I da mesma lei. Ocorre que a invalidez do filho do segurado, para fins de recebimento de pensão por morte, deve ser aferida no momento em que surge o direito ao benefício, ou seja, na ocasião do falecimento do segurado instituidor. O filho que, deixando de ser dependente, se torna inválido, após a morte de seu genitor, não mais tem direito ao referido benefício. O direito à pensão por morte para o filho inválido deve ser reconhecido quando este preenche os requisitos legais no momento do evento morte, pois é neste instante que se deve analisar o requisito legal para a concessão deste benefício. Se a invalidez é superveniente, não há direito à pensão por morte. Por outro lado, tem-se que o regime de Previdência Social é contributivo, e a filiação ao regime se dá por força da lei. O filho maior de 21 anos de idade - presume a lei -, já se iniciou nas atividades produtivas, deixando de ser dependente e tornando-se um segurado do RGPS, pois não mais precisa do sustento de seu genitor. Desta forma, o filho maior de 21 anos de idade deixa de ser um dependente do segurado, passando a ser, pelos menos em tese, mais um segurado. Se este novo segurado se torna inválido, há benefícios que podem ser concedidos a ele tendo em vista esta condição e não a de dependente. Segundo consta do laudo de Avaliação Psiquiátrica para fins de interdição, acostado à folha 38, a autora nasceu com deficiência mental e não foi cuidada por ignorância da família e que há dois apresentou distração, esquecimento, passou a se isolar e ficar lenta (...) Desmaiava quando pequena. Feitas estas observações, tenho que os documentos dos autos permitem aferir que a data do início da incapacidade da autora se deu antes do falecimento da mãe, visto que ela nasceu com a deficiência, o que, independentemente do evento de sua interdição, autoriza o deferimento da medida antecipatória. O óbito da segurada, bem como a qualidade de segurada da agente instituidora estão satisfatoriamente demonstrados, na medida em que a certidão de óbito atesta a morte da segurada instituidora e o extrato do benefício faz prova de sua

qualidade de segurada (fls. 19 e 30). A qualidade de dependente da autora em relação à mãe falecida é presumida, em vista aos documentos acostados aos autos, os quais apontam ser ela incapaz e que a sua incapacidade é de fato anterior ao falecimento da mãe. O dano irreparável, não fosse evidente pelas circunstâncias, seria presumido em face do caráter alimentar do crédito pretendido. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, visto que foram preenchidos os requisitos legais, determino que o INSS implante em favor da autora o benefício do artigo 74, da Lei nº 8.231/91 (pensão por morte 158.802.676-8), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 31 de Agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006495-18.2012.403.6112 - BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0007703-37.2012.403.6112 - JOICE DE ALMEIDA FERREIRA X SANDRA EVANGELISTA DE ALMEIDA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho (fl. 13). Assevera a Autora que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face dos problemas de saúde que a acometem, e que necessita de seus familiares para tudo, necessitando de tratamento médico constante. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (30 do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência tem como requisitos a prova da incapacidade, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Se faz necessário que a autora se submeta à perícia médica para aferir a alegada incapacidade e que o grupo familiar também seja submetido à análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de setembro de 2012, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o

perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREIA, CRESS nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, porquanto a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Em apartado, ofereço os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial desta demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o laudo pericial e o auto de constatação, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007779-61.2012.403.6112 - RICARDO DE FREITAS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 16). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 13/21). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 16). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e declaração, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para

este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de setembro de 2012, às 15h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 09/10. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de agosto de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0007809-96.2012.403.6112 - ODAIR VITALINO MEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 19). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 19). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/23). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTÔNIO CINTRA, CRM-SP nº 63.309. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de outubro de 2012, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18)

3221-0611.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 4 de setembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007816-88.2012.403.6112 - WALTER BENEDITO AUGUSTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela jurisdicional por intermédio da qual a parte autora pleiteia determinação deste juízo para que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, se abstenha de tributar a complementação de aposentadoria do requerente, à fração correspondente às contribuições efetuadas no período compreendido de 01/01/1989 a 31/12/2005, bem como que o Instituto de Seguridade ECONOMUS proceda à retenção do imposto de renda somente sobre a fração tributável equivalente a 23/30 avos dos proventos da complementação da aposentadoria. Alega o Autor que os descontos efetuados tratam-se de bi-tributação, vez que foram tributadas as contribuições vertidas ao fundo de Previdência Privada, não podendo ser novamente tributadas quando retornam ao patrimônio do titular em forma de benefício, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/1988.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 08/140). É a síntese do necessário.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo dormientibus non succurrit ius.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de apreciar a antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.P. R. I. e Cite-se.Presidente Prudente, SP, 31 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007938-04.2012.403.6112 - WEMILLY GABRIELLY MIRANDA X WENZO GABRIEL MIRANDA X MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que foi indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob alegação de que o último salário recebido pelo segurado instituidor era superior ao previsto na legislação (fl. 22). Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade dos fatos uma vez que o instituidor, pai dos autores, mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e que, por isso, fazem jus à percepção do mesmo.Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.É o relato do necessário.DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte Autora.O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Estabelece o art. 116 do Decreto 3.048/1999, que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Considerando a época em que o segurado foi recolhido à prisão, em 10/07/2012, a Portaria MPAS nº 02, de 06/01/2012 instituiu que o valor do salário-de-contribuição do

segurado instituidor não deveria superar R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Pelo que consta na cópia da CTPS do segurado instituidor acostada à folha 19 dos autos, o último salário recebido foi no mês de julho de 2012 no valor de R\$ 948,30, cerca de trinta reais superior ao valor estipulado pela portaria supra, a qual vigia à época da última contribuição, de forma que a negativa do benefício na esfera administrativa, do ponto de vista estritamente legal, foi correta. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma. (RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, uma menor com pouco mais de dois anos de idade e seu irmão também menor com quase seis, cuja dependência dos pais é total (fls. 26/27). A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88). As qualidades de preso e de segurado de Wellington, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que o pedido administrativo foi indeferido apenas com base no valor do último salário-de-contribuição recebido pelo segurado (fls. 19 e 22). A dependência dos autores em relação ao segurado-recluso também restou satisfatoriamente demonstrada, conforme cópias das certidões de nascimento dando conta da paternidade daquele em relação a eles, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 26/27). Não sendo o segurado-preso favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento à prisão, do segurado, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive as expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêm, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. Verbis. Processo AC 201003990207952 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1515575 - Relator: JUIZ DAVID DINIZ - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador - DÉCIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 1147 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. I - Considerando-se que a renda auferida pela detenta, à época da reclusão, ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é presumido, em decorrência da natureza alimentar do crédito objetivado. Ante o exposto, defiro em parte a antecipação da tutela e determino ao INSS que conceda à parte Autora o benefício previdenciário do auxílio-reclusão, respeitando o teto estabelecido para o valor do benefício, neste caso, R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) e atualizações posteriores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, até ulterior determinação deste Juízo em contrário. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar, perante a Previdência Social, a permanência de WELLINGTON SOUZA MIRANDA na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). Considerando o interesse de incapaz na presente demanda e, a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 31 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007944-11.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade, e que, contando hoje com 55 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatária do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 31 de Agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007945-93.2012.403.6112 - NIVALDO JOSE DE GOIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade, e que, contando hoje com 60 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatária do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 31 de Agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008040-26.2012.403.6112 - MARCOS DE JESUS REZENDE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 27). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 15/28). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/07/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 27). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade

laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-PR nº 127.68. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de setembro de 2012, às 16h25min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 14. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008042-93.2012.403.6112 - CICERO FERNANDES DE SOUZA SOBRINHO(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 29). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/41). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 21/07/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 29). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 34/40). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio

doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de setembro de 2012, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de setembro de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0008062-84.2012.403.6112 - RIVALDETE FERREIRA DOS SANTOS (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 76). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 19/79). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até MAIO/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 76). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/29, 59/61 e 77/79). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver

regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de setembro de 2012, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 4 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008073-16.2012.403.6112 - EUNICE ROSA DA SILVA OLIVEIRA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade, e que, contando hoje com 68 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatária do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à folha 19. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 4 de Setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008089-67.2012.403.6112 - APARECIDO CASAROTTO (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consta na inicial que o autor está trabalhando, pois mantém vínculo empregatício vigente devidamente anotado em sua CTPS (fl. 18). O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil,

indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório na ocasião da prolação da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 5 de Setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008098-29.2012.403.6112 - VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO (SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, indeferida administrativamente sob o fundamento de falta de qualidade de dependente (fl. 34). Alega ter convivido em regime de união estável homoafetiva com Jeane Angelica Ferreira desde 02/10/2007 até o dia de seu falecimento em 23/10/2011, convívio este de conhecimento público, contínuo e duradouro com objetivo de constituir família, sendo desta forma titular do direito à pensão por morte nos termos da lei. Assevera que à época em que faleceu, a instituidora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, razão pela qual, sendo dela companheira enquanto viva, faz jus ao benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consta na inicial que a autora exerce atividade remunerada como professora, conforme documento da folha 24. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que a Autora encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório na ocasião da prolação de sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 5 de Setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008102-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES REIS DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 22). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 22). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a

verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 5 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008064-54.2012.403.6112 - ILDA RODRIGUES DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, proposta por ILDA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Todavia, este Juízo é absolutamente incompetente. É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária, envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. Caso não seja sede de vara federal, a competência passa a ser delegada para a Justiça Estadual (artigo 109, 3º). Domiciliada a parte autora na cidade de Bataguassu-MS, que está abrangida pela Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, mas não sendo sede da Justiça Federal deve-se optar ou pela Justiça Estadual da Comarca de Baguassu-MS ou pela Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas-MS. A Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. Consideram-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta declinável de ofício. Desse modo, não há como se fugir da competência legalmente estabelecida, devendo a causa ser julgada pela Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o local do domicílio do autor, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta, o que possibilita o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Juízo, independentemente de exceção pelas partes. Vale reproduzir precedente do TRF-3 que bem ilustra a questão: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS. AUTORES NÃO DOMICILIADOS NAQUELE MUNICÍPIO. JURISDIÇÃO LIMITADA PELO PAR. NICO DO ARTIGO 2º DO PROVIMENTO 189/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 689 DO STF. RECURSO PROVIDO. I - É incompetente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o julgamento de lide previdenciária em que os autores não sejam domiciliados naquele município, considerando a disciplina expressa do Parágrafo Único do artigo 2º do Provimento nº 189/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com a redação dada pelo Provimento nº 192/2000 do mesmo órgão. II - A matéria deve ser abordada sob a ótica da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, com o enunciado seguinte: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III - Agravo de instrumento provido para determinar a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posto isso, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei nº 5.010 de 30.05.1966, declino da competência em favor de uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. P.I. Presidente Prudente-SP., 04 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008065-39.2012.403.6112 - LUCAS DA SILVA MARQUES(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, proposta por LUCAS DA SILVA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Todavia, este Juízo é absolutamente incompetente. É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária, envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. Caso não seja sede de vara federal, a competência passa a ser delegada para a Justiça Estadual. (artigo 109, 3º). Domiciliada a parte autora na cidade de Bataguassu-MS, que está abrangida pela Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, mas não sendo sede da Justiça Federal deve-se optar ou pela Justiça Estadual da Comarca de Baguassu-MS ou pela Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas-MS. A Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. Consideram-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta declinável de ofício. Desse modo, não há como se fugir da competência legalmente estabelecida, devendo a causa ser julgada pela Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o local do domicílio do autor, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta, o que possibilita o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Juízo, independentemente de exceção pelas partes. Vale reproduzir precedente do TRF-3 que bem ilustra a questão: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS. AUTORES NÃO DOMICILIADOS NAQUELE MUNICÍPIO. JURISDIÇÃO LIMITADA PELO PAR. NICO DO ARTIGO 2º DO PROVIMENTO 189/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 689 DO STF. RECURSO PROVIDO. I - É incompetente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o julgamento de lide previdenciária em que os autores não sejam domiciliados naquele município, considerando a disciplina expressa do Parágrafo Único do artigo 2º do Provimento nº 189/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com a redação dada pelo Provimento nº 192/2000 do mesmo órgão. II - A matéria deve ser abordada sob a ótica da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, com o enunciado seguinte: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III - Agravo de instrumento provido para determinar a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posto isso, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei nº 5.010 de 30.05.1966, declino da competência em favor de uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. P.I. Presidente Prudente-SP., 04 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006355-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-32.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILMAR DA SILVA(SPI170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Cuida-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita proposto pelo INSS em face de GILMAR DA SILVA. Alega o impugnante que o impugnado não faz jus ao benefício porque recebe aposentadoria no valor de mais de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), somado à remuneração como empregado no valor de R\$ 2.132,94 (dois mil cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) totalizando mais de R\$ 3.500,00 mensais sendo, portanto, muito bem remunerado. Regularmente intimado, o impugnado rechaçou os argumentos apresentados pelo INSS e reafirmou sua pretensão inicial, pugnano pela improcedência do julgamento (fls. 08, 09 e 10/14). É o relato do necessário. DECIDO. O benefício da gratuidade da justiça será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada. Considera-se necessitado para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50). Se a jurisprudência dominante tem propendido ao entendimento de que a mera propriedade de imóveis, linha telefônica e até automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita, com muito mais razão, não se afasta o benefício daquele que sobrevive de remuneração salarial modesta, sem comprovação de propriedade alguma. Ementa: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIARIA.

LEI 1060, DE 05.02.1950. CONCEITO DE NECESSITADO.1. NECESSITADO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA É TODO AQUELE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA (LEI 1060/50, ART. 2, PARAG. ÚNICO), POUCO IMPORTANDO QUE POSSUA IMÓVEL RESIDENCIAL, AUTOMÓVEL E LINHA TELEFÔNICA.2. AGRAVO PROVIDO.Informações da Origem: TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:27-04-1992 PROC: AG NUM:0103037 ANO:91 UF: MG TURMA:03 REGIÃO:01EMENTA:PREVIDENCIARIO - AUXILIO DOENÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - MAL INCAPACITANTE PARA PROFISSÃO DIVERSA A DA REQUERENTE.1. A COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A CONDIÇÃO DE POBREZA. ADEMAIS, AO IMPUGNANTE CABE A PROVA DE A REQUERENTE NÃO SER POBRE COMO ALEGA;2. SE O LAUDO PERICIAL AFIRMA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA SÓ PARA AS ATIVIDADES NAS QUAIS SE EXIJA O MANUSEIO COM ÁGUA OU EM AMBIENTE COM BAIXA TEMPERATURA E A ATIVIDADE INFORMADA PELA AUTORA E A DE COSTUREIRA EM FABRICA DE CALÇADOS, NÃO SE CONCEDE O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA PRETENDIDO.INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:00173986 DECISÃO:13-06-1991 PROC: AC NUM:0417398 ANO:90 UF: RS TURMA:02 REGIÃO:04 É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406). À mingua de melhores elementos a infirmarem a impossibilidade de o impugnado custear o processo, até porque, embora tenha o Impugnante afirmado que o Impugnado aufere renda substancialmente suficiente para o pagamento das custas judiciais, não trouxe aos autos elementos suficientes a justificarem a suspensão do benefício - tendo apenas juntado aos autos a relação de salários cadastrada no CNIS do banco de dados da previdência, que nada comprova para este fim - a manutenção do benefício é medida que se impõe.Assim, pelas razões acima expendidas, julgo improcedente este incidente e mantenho a concessão deferida à fl. 130 do feito principal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos.P. I.Presidente Prudente, SP, 3 de setembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 285

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008179-75.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON LUIZ CHAGAS(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU)

Cuidam os autos da comunicação da prisão em flagrante delito de EVERTON LUIZ CHAGAS pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do CP.Segundo o auto de fls. 03/05, o agente foi flagrado quanto transportava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem a devida comprovação de entrada lícita no país.Não há notícia de qualquer outra nuance digna de nota no documento referido - não sucedeu resistência, não foram encontrados outros produtos no veículo e não consignou a autoridade policial qualquer peculiaridade quanto à prisão efetivada.O custodiado foi interrogado pelo Delegado de Polícia Federal (fl. 05), preferindo, conforme lhe facultada a Constituição da República de 1988, permanecer em silêncio.Na oportunidade, a autoridade policial fixou-lhe fiança no importe de 100 (cem) salários mínimos.Lavrou-se, ainda, auto de apresentação e apreensão do veículo e das mercadorias (fl. 06), cientificou o Delegado Federal ao custodiado sobre suas garantias constitucionais (fl. 07) e entregou-se-lhe a nota de culpa com as informações necessárias à identificação dos responsáveis por sua captura e condução, a infração penal que lhe foi atribuída em indiciamento, bem como a autoridade que lavrou o auto de sua captura (fl. 08).Os autos me vieram para análise da perfeição do flagrante, quando determinei que o Ministério Público se manifestasse a respeito (fl. 13).Em resposta, o parquet requereu fossem providenciadas as certidões de objeto e pé referentes aos processos citados à fl. 11 (fl. 14).Atendendo ao pleito, determinei fossem as autoridades competentes oficiadas (fl. 15); solicitei, além disso, à RFB que apresentasse informações sobre a carga apreendida.Às fls. 34/37, o custodiado, por meio de advogados, apresentou pedido de concessão de liberdade provisória sem fiança, e, subsidiariamente, de diminuição daquela imposta pela autoridade policial.Os autos me vieram conclusos.É o que havia a relatar. Decido.Muito embora adote eu, como praxe, a oitiva do Ministério Público Federal acerca de pleitos concessivos de liberdade provisória e regularidade de prisões em flagrante, é certo que a medida não se mostra imprescindível à decisão sobre as mencionadas questões. Aliás, presentes pressupostos para medida cautelar diversa da prisão processual, ou

evidenciada a ilegalidade da prisão em flagrante, é dever do Magistrado, de imediato, debelar o quadro fático impróprio por meio da adoção de medidas corretivas. Sucede que, em verdade, o caso nem mesmo exige tanto. Explico. A prisão em flagrante, como acima relatado, revestiu-se de todas as cautelas legais, não sendo, portanto, viciada em nenhum aspecto. Para além, o pleito apresentado pelo custodiado evidencia que já lhe foi deferida medida cautelar diversa da prisão processual pela autoridade policial, que se valeu do quanto disposto no art. 322 do CPP para deferir ao agente a prestação de fiança no importe de 100 (cem) salários mínimos. Ora, o quadro, portanto, está bem delineado: a prisão é legal e já foi substituída por medida fidejussória pela autoridade policial. Quanto ao acerto da medida, consigno que o delito de contrabando ou descaminho - única infração descrita no auto de prisão em flagrante - ostenta pena máxima de 4 (quatro) anos - e, assim, agiu a autoridade policial dentro dos limites de sua competência quanto à medida fidejussória comentada. Além disso, e afora a hipótese do art. 324, IV, do CPP, não há qualquer impedimento à concessão de fiança ao custodiado - tendo, mais uma vez, agido acertadamente a autoridade policial. No tocante à necessidade de decretação de prisão preventiva, verifico, novamente recorrendo ao relatório que acima perfiz, que as circunstâncias da infração, ao menos no tocante ao flagrante empreendido, não traduzem fatos violentos ou com gravidade suficiente a determinar a manutenção da custódia cautelar - e, ademais, o delito não ostenta apenamento privativo de liberdade máximo superior a 4 (quatro) anos. Aliás, o delito de descaminho ou contrabando tem recebido tratamento sobremaneira fiscal-tributário por parte do legislador - evidenciando que não se considera, ao menos em princípio, assim tão grave a conduta supostamente empreendida. E, por fim, as notícias de processos criminais, ou inquéritos policiais, constantes nos autos apontam para a mesma tipologia ora analisada (art. 334 do CP). Pois bem, à míngua de outros elementos, e ao menos por enquanto, concordo com a autoridade policial no tocante à possibilidade de prestação de fiança no caso vertente - reforço que não a estou deferindo (posto que já o foi pelo Delegado de Polícia Federal), tampouco analisarei, neste momento, a possibilidade de concessão de liberdade provisória sem fiança, ou de adoção de medidas cautelares outras, por carecer de elementos para tanto. Não posso dizer o mesmo, todavia, em relação ao valor arbitrado a tal título. A monta imposta ao agente atinge a soma de R\$ 62.200,00 - algo sobremaneira elevado. É certo que, ao contrário do quanto alegado na peça ora analisada, a CTPS acostada em cópia aos autos não comprova a situação de desemprego do agente - aliás, chama a atenção o registro de sua profissão como vigilante atestado pela Polícia Federal (fl. 40). Mas, de todo modo, em casos similares, já fixei fianças inferiores a um sexto do valor exigido pela autoridade policial - e reputo tal patamar mais condizente com o delito em questão. Em resumo, tenho por perfeito o procedimento até aqui realizado, estando em ordem o flagrante; não vislumbro nos autos os elementos necessários a aferir as condições pessoais do agente, pelo que não me pronunciarei sobre a necessidade de utilização de outras medidas cautelares - ou mesmo de segregá-lo preventivamente -, ao menos até que advenham as certidões já requeridas; mas, tendo em vista que a própria autoridade policial já lhe deferiu a prestação de fiança, mantenho a medida, apenas reduzindo o importe respectivo para R\$ 10.000,00 (aproximadamente 16 salários mínimos). Recolhido o valor indicado, expeça-se alvará de soltura clausulado, intimando-se o preso a prestar compromisso na sede deste Juízo. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, aguarde-se a juntada das certidões faltantes, vindo-me os autos para nova deliberação sobre as nuances destacadas na fundamentação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001729-19.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-80.2007.403.6112 (2007.61.12.000430-2)) JUSTICA PUBLICA X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL(SPI42285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LINCOLN CELESTINO DO AMARAL pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em concurso material com o artigo 337-A, inciso I, ambos em continuidade delitiva, do Código Penal, alegando que no período compreendido entre junho de 2004 e fevereiro de 2006, abusando dos poderes inerentes à sua condição de responsável legal e de fato pela administração da empresa Lincoln Celestino do Amaral - ME, o Acusado deixou de repassar à Previdência Social, em 23 oportunidades distintas, as contribuições descontadas de seus empregados, no valor consolidado de R\$3.981,82 (três mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos). Consta da denúncia, ainda, que no período de julho de 2003 a fevereiro de 2006, o Imputado, na administração da referida empresa, reduziu contribuição social previdenciária, em 56 oportunidades distintas, no valor consolidado de R\$24.239,90 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos), ao emitir de folha de pagamento da empresa e de documento previsto pela legislação previdenciária segurados empregados, empresário, trabalhadores avulsos, autônomos e equiparados que lhe prestaram serviços. A mesma denúncia foi oferecida contra EDNA MARIA DO AMARAL, processada nos autos n. 0000430-80.2007.403.6112. A denúncia foi recebida em 07/05/2009 (f. 234). O Réu foi regularmente citado (f. 427-verso) e ofereceu resposta à acusação (f. 432/437). Realizou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residentes nesta cidade (f. 459/463). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Conquanto a ação penal ainda esteja em andamento, nada obsta que o Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei

11.719-2008), in verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso dos autos, o valor relacionado ao ilícito de apropriação indébita previdenciária é de R\$ 2.642,35 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), enquanto que o montante referente ao delito de sonegação de contribuição previdenciária perfaz R\$ 14.462,63 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), de acordo com a representação fiscal para fins penais de f. 07/10. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor dos tributos iludidos equivale a um total de R\$ 17.104,98 (dezesete mil, cento e quatro reais e noventa e oito centavos). Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de valores sonegados cujo total é igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, a Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Recentemente, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passou a determinar, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressalto que o art. 8º da Portaria nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até esse mesmo importe seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal das condutas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, e no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito

democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120).Nesse mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência atualizada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL PENAL E PENAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 337-A, I E ARTIGO 297, 4º, AMBOS DO CP. DENÚNCIA REJEITADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ARTIGO 337-A DO CP. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. I - O valor devido aos cofres públicos é de R\$ 3.825,36 (três mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos). II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dentro desse contexto, o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IV - No caso, o valor devido aos cofres públicos, mesmo incluídas as penalidades pelo atraso no recolhimento da contribuição, não supera este patamar. V - Quanto ao crime do artigo 297, 4º, do CP, dispõe a Súmula nº 62 do Egrégio STJ que compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada. VI - Considerando que a denúncia não foi sequer recebida pelo Juízo a quo, não se aplica o disposto no artigo 81 do Código de Processo Penal. VII - Recurso ministerial desprovido em relação ao delito do artigo 337-A do CP. Quanto ao delito do artigo 297, 4º, do CP, sendo de competência da Justiça Estadual, fica declinada a competência em favor dessa Justiça. (TRF3. RSE 00091566120074036106. Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello. Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o Acusado LINCOLN CELESTINO DO AMARAL das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material).Por conseguinte, cancelo a audiência designada para o próximo dia 25/10/2012. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3366

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002782-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JACKSON PLAZA(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

Vistos. Indefiro o pedido de suspensão do processo formulado pelo réu, tendo em vista a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, na forma do disposto no artigo 12, da Lei 8.492/92. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010908-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DANIELE CRISTINA CAMARGO DOS SANTOS(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)
Diante do desarquivamento do feito, requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

MONITORIA

0009861-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCEL TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA JURACI ZANATO DA ROCHA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fl. 82, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303745-98.1992.403.6102 (92.0303745-4) - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA X CONCRENESA COM/ E IND/ DE MATEIAIS P/ CONSTRUCAO S/A X AMARETTO PIZZAS LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CALCADOS PENHA LTDA X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Sem prejuízo da determinação de fl.501, parte final, defiro o levantamento do depósito judicial(fl.497) em favor da co-autora Concrenasa Comércio e Indústria de Materiais para Construção. Expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando a parte interessada para retirá-lo, observando o prazo de 60 dias de validade, sob pena de cancelamento.Quanto à execução dos honorários advocatícios arbitrados nos Embargos à Execução, a mesma deverá prosseguir naqueles autos, devendo a credora proceder a liquidação da sentença nos termos do art.475-B do CPC.Int.

0303644-90.1994.403.6102 (94.0303644-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302174-24.1994.403.6102 (94.0302174-8)) FRANCISCA ROMANA GIACOMETTI X MARIA ELVIRA SANTOS DE LUCCA X REGINA MARCIA ZUCOLOTTO FELIPE PARANHOS X MARCO ANTONIO PARANHOS COSAC X LUIZ ARTHUR BRANCO BRAGA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0308989-37.1994.403.6102 (94.0308989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302706-32.1993.403.6102 (93.0302706-0)) JOAQUIM GASPAR REIS(SP079312 - ALAN CAZELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso da co-ré (A.G.U.) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0308743-70.1996.403.6102 (96.0308743-2) - CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0308768-83.1996.403.6102 (96.0308768-8) - SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0309448-68.1996.403.6102 (96.0309448-0) - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

0309716-25.1996.403.6102 (96.0309716-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO MIGUEL(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0311754-73.1997.403.6102 (97.0311754-6) - ANDRE LUIZ BATTAIOLA X MARINA TERESA PIRES VIEIRA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Diante do desarquivamento do feito, requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0301307-89.1998.403.6102 (98.0301307-6) - AOTRATOR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP027618B - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Vista às partes do depósito judicial de fl.313.Caso requerido, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.Em termos, intime-se a parte interessada para retirá-lo, observando-se o prazo de 60 dias de validade, sob pena de cancelamento.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0302475-29.1998.403.6102 (98.0302475-2) - MARIA PIEDADE R COSTA X MARIA APARECIDA S MURANAKA X JOAO CARLOS ZUIM X CARMEM MARIA G TABOAS X BRUNO PUCCI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0304982-60.1998.403.6102 (98.0304982-8) - ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
...tomar a termo a penhora, intimando a executada(Aradiesel Distribuidora de Veículos Ltda) para manifestação...

0308854-83.1998.403.6102 (98.0308854-8) - AGRO HEMAR LTDA X AGRO HEMAR LTDA (FILIAL)(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004013-84.1999.403.6102 (1999.61.02.004013-9) - SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0012888-38.2002.403.6102 (2002.61.02.012888-3) - AGROPECUARIA BAZAN S/A(SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0007653-56.2003.403.6102 (2003.61.02.007653-0) - MIGUEL MAGALHAES BENTO X JOSE ELIEZER DE MIRANDA X JOSE DELPHINO X JOSE BELESIA X VIEMAR ALVES FERREIRA X EDU MACIEL(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0013684-92.2003.403.6102 (2003.61.02.013684-7) - CESAR CONTABILIDADE S/C LTDA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Defiro a conversão em pagamento definitivo da União dos valores depositados na conta judicial nº 2014.635.202059-5, bem como a conversão em renda dos valores depositados a título de honorários advocatícios, código da receita 2864.Cumprida as diligências acima, e nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003642-47.2004.403.6102 (2004.61.02.003642-0) - ELAZIA DA CUNHA MARTINS X RICARDO OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA SILVA DE BRITO X WENDEL MAXIMILIANO DE OLIVEIRA X PAULO PAGANI FILHO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0010081-40.2005.403.6102 (2005.61.02.010081-3) - SANTO SAID FILHO(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP051327 - HILARIO TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0010919-41.2009.403.6102 (2009.61.02.010919-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009797-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009797-2)) CELIO SOARES JUNIOR(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da inércia da executada, intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora. Cumprida a diligência acima, prossiga-se com a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, acrescendo 10% de multa sobre o montante da dívida, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC,Caso o bem(s) indicado(s) esteja(m) em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado, indicando o depositário.Int.

0004180-18.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RODOCANA SERVICOS E TRANSPORTES ARAMINA LTDA ME(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X COSAN S/A - IND/ E COM/(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE)

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004216-60.2010.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo , com baixa na distribuição

0005600-58.2010.403.6102 - HABIB JORGE HABIB FARHAT(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005672-45.2010.403.6102 - ALTAMIRO DOS REIS ALVES(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio,

remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005703-65.2010.403.6102 - FORTUNATO LUIZ MIRALHA JUNIOR(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005821-41.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0006530-76.2010.403.6102 - MARIA CECILIA DE SOUZA DANTAS REVOREDO X RENATA REVOREDO FARIA X VERA LUCIA REVOREDO FARIA X FELIPE REVOREDO X PAULO REVOREDO FILHO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0009512-63.2010.403.6102 - IND/ E COM/ DE ROUPAS GREYSTONE LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005537-96.2011.403.6102 - ESCOLA DE ULTRA-SONOGRAFIA RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0112175-16.1999.403.0399 (1999.03.99.112175-7) - TRANSPORTADORA PAVARELLI LTDA - EPP(SP036719 - WILSON MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vista às partes do depósito judicial de fl.402.Caso requerido, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.Em termos, intime-se a parte interessada para retirá-lo, observando-se o prazo de 60 dias de validade, sob pena de cancelamento.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009706-63.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307012-78.1992.403.6102 (92.0307012-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALCADOS GUARALDO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.23/24.Ante a anuência da embargante(União Federal), defiro a compensação dos honorários de condenação no importe de R\$1.733,70(Um mil, setecentos e trinta e três reais e setenta centavos), com os créditos em favor da autora Calçados Guaraldo Ltda.Traslade-se cópia da sentença, cálculos de liquidação acolhidos e desta decisão para os autos principais, prosseguindo a execução naqueles autos, com a expedição do ofício requisitório de pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0010571-86.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310361-79.1998.403.6102 (98.0310361-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CESIRA MARIA LEONE PEPE X CONCEICAO APARECIDA CAMASSUTTI X CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA SUAIDEN X DANIEL CARVALHO DE LIMA X FATIMA REGINA KEHDI NAIME CANTARELLA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

...Digam às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos da contadoria).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0314404-93.1997.403.6102 (97.0314404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308137-13.1994.403.6102 (94.0308137-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 -

MARIA HELENA TAZINAFO) X JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela embargada Jabu Engenharia Elétrica Ltda.Int.

0007110-48.2006.403.6102 (2006.61.02.007110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317684-72.1997.403.6102 (97.0317684-4)) ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X IZABEL THOMAZIA NUNES BARBOSA DINARDI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação restringindo o pólo ativo apenas a APARECIDA DE FREITAS VIEIRA. Traslade-se para os autos da Ação principal cópia dos cálculos da contadoria de fls. 29, da sentença de fls. 41/43, do acórdão de fls. 73/76 e 76v., arquivando-se os autos a seguir.

0011738-80.2006.403.6102 (2006.61.02.011738-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308423-20.1996.403.6102 (96.0308423-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADILSON LUIZ ARENGHERI X DONIZETE ARDENGHE X ANTONIO GUILHERME FILHO X VALMIR APARECIDO VIEIRA X SEBASTIAO SERAFIM(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA)

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 40/45, decisões de fls. 76/79, 108/115 e de fls.125/129 e fl. 158, arquivando-se os autos a seguir

EMBARGOS DE TERCEIRO

0309801-11.1996.403.6102 (96.0309801-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311699-93.1995.403.6102 (95.0311699-6)) RACHEL CARVALHO DE FREITAS ARDAYA(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X PEDRO AILTON GHIDELI(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X BEATRIZ HELENA NALGY ARANTES GHIDELI(SP075609 - KARLA ISSA TOFETTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006157-45.2010.403.6102 - ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000157-92.2011.403.6102 - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0302174-24.1994.403.6102 (94.0302174-8) - FRANCISCA ROMANA GIACOMETTI X MARIA ELVIRA SANTOS DE LUCCA X REGINA MARCIA ZUCCOLOTTO FELIPE PARANHOS X MARCO ANTONIO PARANHOS COSAC X LUIZ ARTHUR BRANCO BRAGA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0310074-53.1997.403.6102 (97.0310074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303321-80.1997.403.6102 (97.0303321-0)) ADAO BENEDITO GONCALVES DA SILVA E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0323915-28.1991.403.6102 (91.0323915-2) - FRANCORES TINTAS LTDA X FRANPELES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FRANCORES TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANPELES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Vista à patrona dos autores do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007247-20.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X EDVALDO ROBERTO DA SILVA X WILSON ROGERIO DA SILVA(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

ACOES DIVERSAS

0003300-36.2004.403.6102 (2004.61.02.003300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS CESAR MARCHI X JOVENICE APARECIDA GAVIRATTI MARCHI(Proc. DAYLA CRISTINA CASSIANO MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3401

MONITORIA

0001134-21.2010.403.6102 (2010.61.02.001134-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODINEI FERREIRA DOS SANTOS(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)

Fls. 169 e seguintes: vista à CEF.

0004902-18.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERICA GUIMARO SPINELLI(SP205309 - MARCELO BORGES CECILIO E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES)

...vista às partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005510-50.2010.403.6102 - WALDYR FARES X RITA MARIA BORDIGNON FARES X CAROLINA BORDIGNON FARES X WALDYR FARES FILHO X RAQUEL BORDIGNON FARES FURTADO(SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001439-68.2011.403.6102 - ZENILDA DIAS DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes a respeito da juntada da Carta Precatória n. 26/2012 de fls. 304/315.

0004018-86.2011.403.6102 - ROSANGELA JOSE DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...com a juntada de formulários e/ou laudo técnico, vista às partes.

0007274-37.2011.403.6102 - JOSE BRAZ ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de audiência visando oitiva de testemunha para o dia 22/10/2012, às 13:30 hs., na Comarca de Marilândia do Sul/PR.

0007033-29.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006847-06.2012.403.6102) ANDRE LUIZ ADAMI(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Não vislumbro a prevenção ensejada, visto que a repetição de indébito fiscal pretendida nos autos da ação ordinária nº0006847-06.2012.403.6102 advém de cobrança de imposto de renda sobre verba trabalhista oriunda de contrato de trabalho diverso, ou seja, laborado no Banco Mercantil do Brasil S/A. Assim, retornem os autos ao Sedi para livre distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005814-78.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-90.2012.403.6102) COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 80: prejudicado o pleito, tendo em vista as procurações e demais documentos juntados às fls. 65/78. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 61/62v).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006149-78.2004.403.6102 (2004.61.02.006149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO OZORIO

Dê-se ciência às partes da designação dos leilões através da hasta pública eletrônica (imóvel penhorado nestes autos), conforme ofício da Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho /SP, tendo início no dia 03/09/2012 e encerramento no dia 26/09/2012 às 14:00 hs. Fls. 151 e seguintes: tendo em vista que houve composição das partes e comprovação de pagamento do débito, conforme documentos de fls. 153/157, comunique-se ao douto Juízo deprecado para que tome as providências necessárias visando o cancelamento da venda do imóvel em hasta pública, designada para o próximo dia 03 de setembro, com a consequente devolução da carta precatória expedida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013656-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013656-2) - LAERTE ULIAN(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP156100 - RICARDO FRANCISCO LOPES E SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LAERTE ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem:a) ciência ao autor do depósito de fl. 172;b) quanto ao contrato de fl. 117, destaque-se que o mesmo não é contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como o valor cedido não corresponde a honorários de advogado. Para disto se convencer, basta observar que o cessionário não é sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB. Apesar disso, a mesma foi pessoalmente intimada a defender seu crédito, por duas vezes (fls. 165 e 184). Como quedou-se inerte, precluso está seu direito de, nestes autos, postular a execução dos valores em questão. Além disso, em consulta realizada nesta data por este Magistrado, verifiquei que o CNPJ por ela declinado no contrato é inválido perante a Receita Federal do Brasil. c) Assim sendo, requisite-se o restante 30% do crédito do autor em seu nome. Eventuais pendengas entre ele e seus anteriores Procuradores serão resolvidos em ação própria.d) Vistas ao honrado Procurador do INSS, para os fins do artigo 100, 9º da Constituição Federal, destacando que o crédito será requisitado em nome do autor Laerte Ulian.

Expediente Nº 3408

CARTA PRECATORIA

0007239-43.2012.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 13/09/2012, às 15H00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s); Requisite-se a testemunha presa no CDP de Ribeirão Preto.III-Publique-se e comunique-se ao MM. Juízo deprecante, ficando a seu cargo as demais diligências, conforme seja

do seu d. entendimento, inclusive eventual apresentação dos réus presos. IV-Notifique-se o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002900-80.2008.403.6102 (2008.61.02.002900-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP168523 - LUIS GUSTAVO CABRAL DE PAULA MACHADO E SP016876 - FERES SABINO) X WILSON TORTORELLO(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CASA DE EMMANUEL X CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS X GACC - GRUPO DE APOIO A CRIANA COM CANCER X APAE - RIBEIRAO PRETO

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou PAULO ROBERTO GARCIA, RUI CERDEIRA SABINO e WILSON TORTORELLO, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva. A denúncia não foi recebida de pronto, determinando-se que fossem requisitadas informações acerca do débito junto à autoridade competente (fl. 184), as quais foram prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fl. 185). Posteriormente, determinou o Juízo a juntada das folhas de antecedentes dos investigados e a vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da aplicação da Lei 9.099/95 (fl. 186). Houve apresentação, pela Acusação, das condições para transação penal (fl. 202-verso). Realizou-se audiência, ocasião em que o investigado Paulo Roberto Garcia aceitou a proposta formulada pela Acusação, ao passo que Wilson Tortorello não a aceitou (fls. 222/223). Às fls. 231/232 realizou-se nova audiência, vindo o investigado Rui Cerdeira Sabino a aceitar as condições propostas pela Acusação. Na oportunidade, determinou o Juízo o prosseguimento do feito em relação a Wilson Tortorello, designando-se audiência para interrogatório. À fl. 241 foi juntada cópia da guia de depósito judicial efetivado por Paulo Roberto Garcia, no valor de R\$ 40.000,00, datado de 15/12/2008. Às fls. 282/293, realizou-se audiência de instrução. Na ocasião, a Defesa de Wilson Tortorello apresentou sua defesa preliminar por escrito, a qual foi juntada, vindo o Juízo a receber a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra o réu em questão. As testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa foram ouvidas, determinando-se que se aguardasse o retorno da carta precatória expedida para inquirição de uma testemunha, a qual foi juntada às fls. 297/310. Verificando a ocorrência de inversão tumultuária do processo, uma vez que a testemunha Fabíola de Jesus de Oliveira Cunha foi ouvida em momento processual anterior ao recebimento da denúncia, determinou o Juízo nova inquirição da testemunha em questão (fl. 311), a qual restou inquirida às fls. 405/407. Determinou, outrossim, a destinação a ser dada ao valor depositado por Paulo Roberto Garcia. Posteriormente, foram juntadas cópias dos alvarás de levantamento dos valores efetivados pelas entidades assistenciais Cantinho do Céu Lar dos Excepcionais (fls. 391/392), Casa de Emmanuel (fls. 393/394), GACC - Grupo de Apoio à Criança Com Câncer (fls. 396/397) e APAE - Ribeirão Preto (fls. 410/411). Veio aos autos informações prestadas pela Central de Penas e Medidas Alternativas (fls. 413/415), no sentido de ter o autor do fato Rui Cerdeira Sabino cumprido integralmente as horas de prestação de serviços à comunidade imposta na audiência de transação. Intimado, Wilson Tortorello informou ter interesse na realização de novo interrogatório (fl. 418). Pelo Juízo foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento em continuação para realização de novo interrogatório do réu (fl. 419). O Ministério Público Federal, às fls. 421/422, manifestou-se pugnando pela extinção da punibilidade de Paulo Roberto Garcia e Rui Cerdeira Sabino, ante o cumprimento das condições impostas em audiência. Às fls. 424/425, o Juízo proferiu sentença declarando extinta a punibilidade dos investigados citados, determinando o prosseguimento do feito relativamente a Wilson Tortorello. Foram acostados aos autos vários atestados de saúde firmados em nome do acusado, o que ensejou a redesignação da data para audiência de interrogatório por mais de uma vez. Às fls. 457/459, a defesa comunicou que os débitos versados nestes autos foram incluídos no Refis nos termos da Lei 11.941/2009, pugnando pela suspensão do feito. Atendendo à requisição do Juízo, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional prestou as informações de fls. 466/469, sobre as quais o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 471/472). Apreciando os requerimentos, o Juízo declarou suspenso o andamento do presente feito e do prazo prescricional (fl. 475). Posteriormente, a Fazenda Nacional comunicou a exclusão da empresa do acusado do parcelamento em questão, ante a inadimplência das parcelas devidas (fls. 491/494). A acusação manifestou-se pugnando pelo restabelecimento da presente ação (fl. 496). O Juízo determinou a intimação da defesa para se manifestar a respeito (fl. 497). Assim, a defesa informou o falecimento do acusado (fls. 499/500). Atendendo à requisição judicial, veio aos autos certidão de óbito expedida pelo Tabelião de Notas, Protestos e Registro Civil de Serrana-SP (fls. 502/503). Tendo em vista a documentação juntada, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da causa extintiva da punibilidade (fl. 505). Por todo o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a WILSON TORTORELLO, qualificado à fl. 02 dos presentes autos. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0006523-89.2007.403.6102 (2007.61.02.006523-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VERA LUCIA GARCIA MARCONDES(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)
Vistos. O Ministério Público Federal denunciou VERA LÚCIA GARCIA MARCONDES, qualificada(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 80). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando a acusada a proposta formulada (fls. 94/95), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na entrega de cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, durante um ano, em depósito junto à Caixa Econômica Federal, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando a doação de R\$ 100,00 por mês à entidade Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto e Região - ADEVIRP (fls. 113/118 e 124/129). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 136). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 167). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) VERA LÚCIA GARCIA MARCONDES, qualificado(a) nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0006530-81.2007.403.6102 (2007.61.02.006530-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO MARCOS SEGALA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)
Vistos. O Ministério Público Federal denunciou ANTÔNIO MARCOS SEGALA, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 80). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o acusado a proposta formulada (fls. 88/89), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto e Região - ADEVIRP, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando as doações efetivadas (fls. 100/111). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 113). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 129). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) ANTÔNIO MARCOS SEGALA, qualificado(a) nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0008002-20.2007.403.6102 (2007.61.02.008002-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DA SILVA(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES)
Vistos. O Ministério Público Federal denunciou MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DA SILVA, qualificada(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 76). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o acusado a proposta formulada (fls. 84/85), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando as doações efetivadas nos termos do acordo (fls. 109/120). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 122). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 157). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor

da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C

0008024-78.2007.403.6102 (2007.61.02.008024-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SANDRA MARIA DA SILVA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou SANDRA MARIA DA SILVA, qualificada(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 85). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando a acusada a proposta formulada (fls. 101/102), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando as doações efetivadas nos termos do acordo (fls. 125/126). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 128). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 151/152). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) SANDRA MARIA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0008029-03.2007.403.6102 (2007.61.02.008029-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IOLANDA AIRES CAVALCANTE BROCHIERI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou IOLANDA AIRES CAVALCANTE BROCHIERI, qualificada(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 85). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o acusado a proposta formulada (fls. 92/93), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando as doações efetivadas nos termos do acordo (fls. 129, 133, 136, 140, 143, 145, 148, 151, 153, 156 e 171). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 173). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) IOLANDA AIRES CAVALCANTE BROCHIERI, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0009201-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009201-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCELO LUCAS FARIAS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X EDER APARECIDO QUITERIA(SP282111 - GERALDO CARLOS ALVES)

DATA DA AUDIENCIA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERTAOZINHO PARA A DATA DE 04/10/2012, AS 14H00.

0001066-03.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RONALDO LAPOLA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO)

I-O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Às fls. 259/271, o acusado requer preliminarmente o reconhecimento da ocorrência de prescrição pela pena mínima; inépcia da inicial por ausência de comprovação do lançamento do débito, além de irregularidades no procedimento fiscal. Requer concessão dos benefícios da justiça gratuita e arrola sete testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.

274/275.II-Quanto à prescrição, apura-se a suposta prática do crime tipificado no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, apenado com 2 a 5 anos de reclusão. Logo, o lapso prescricional resta fixado em quatro anos pela pena mínima e doze anos pela pena máxima. Os fatos se deram no período de 2002 a 2006, tendo sido recebida a denúncia na data de 13/02/2012; portanto, com base na pena em abstrato, à evidência, não há que se falar em decurso do prazo prescricional. Outrossim, rejeitamos a tese de reconhecimento antecipado da prescrição pela pena mínima. Ressaltamos que este Juízo se filia à corrente que aplica o entendimento sumulado pelo STJ, nos moldes da decisão proferida nos autos do HC 163991-SP, 2010/0036891-3, em 09/08/2011, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, DJe 22/08/2011: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÁXIMO DA PENA EM ABSTRATO. SÚMULA N.º 438 DESTA CORTE. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.1. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo Tribunal a quo. O exame da alegação, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.2. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Súmula n.º 438 deste Tribunal.3. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte.4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.III-Afastamos, outrossim, a preliminar de inépcia da denúncia, porquanto a mesma se apresenta amparada por indícios suficientes de que o crédito tributário encontra-se em fase de execução, devidamente constituído e isento questionamentos tanto na esfera administrativa quanto judicial. Os demais argumentos trazidos pela defesa não afetam pressupostos de procedibilidade da ação penal; devem ser deduzidos em esfera própria; e, somente a partir de então poderão gerar efeitos, de forma incidente, no curso do presente processo.IV-Quanto aos benefícios da gratuidade, razão assiste ao Ministério Público Federal quanto à ausência de demonstração de que o réu se enquadre no conceito jurídico de pessoa necessitada, até porque deixou a parte de juntar declaração de pobreza a que fez referência. Por estas razões, ao menos por ora, indeferimos o pedido.V-Por fim, ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, entendemos não autorizada a absolvição imediata, porquanto não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a absolvição sumária, fazendo-se necessária a instrução do feito para uma futura reapreciação da procedência da ação em um juízo de cognição completa e mais exauriente. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Em prosseguimento, expeçam-se cartas precatórias para os Fóruns Estaduais das Comarcas de Monte Azul Paulista/SP, Bebedouro/SP; Fórum Distrital de Paulínia/SP; e Subseções Judiciárias da Justiça Federal em Presidente Prudente/SP, São Paulo/Capital, anotando-se prazo de 60 dias para oitiva das testemunhas indicadas pelo réu. Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado, bem como, certidão dos feitos eventualmente nelas apontados, dando-se vista às partes. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309744-03.1990.403.6102 (90.0309744-5) - APARECIDO ALVES PEREIRA X NELSON MILTON CASTAGINI X APARECIDA DE LOURDES BUENO DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
1. Fls. 239/243: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) Aparecida de Lourdes Bueno dos Reis, Aparecido Alves Pereira, Nelson Milton Castagini e ao i. procurador, Dr(a). Hilário Bocchi Junior, OAB/SP nº 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000075, 20120000076, 20120000077 e 20120000078 (RPV - fls. 235/238), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0305168-25.1994.403.6102 (94.0305168-0) - ADMILSON FERNANDO FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 361: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). CARLOS ROBERTO MICELLI, OAB/SP nº 39.102, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000047 (RPV - fls. 360), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório 20120000046 (fl. 359).

0312702-78.1998.403.6102 (98.0312702-0) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Fls. 300/301: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). Bocchi Advogados Associados, OAB/SP nº 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000074 (RPV - fls. 297), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 296.

0061338-54.1999.403.0399 (1999.03.99.061338-5) - ODILA PEREIRA X LUIZ TOTI X MARIA ANTONIETA TOTI RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO TOTI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 366/368: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ODILA PEREIRA, LUIZ TOTI, MARIA ANTONIETA TOTI RODRIGUES e ANTONIO APARECIDO TOTI, e ao i. procurador, Dr(a). PEDRO BORGES DE MELO, OAB/SP nº 162.478, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000050, 20120000051, 20120000052, 20120000053 e 20120000054 (RPV - fls. 360/364), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0002776-78.2000.403.6102 (2000.61.02.002776-0) - FATIMA REGINA SOUZA DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fls. 275/276 comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). Paulo Pastori Advogados Associados, OAB/SP nº 65.415, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000085 (RPV - fls. 274), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 273.

0000329-49.2002.403.6102 (2002.61.02.000329-6) - CARLOS ROBERTO BELOTI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fls. 549/551: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) Carlos Roberto Beloti e ao i. procurador, Dr(a). Paulo Marzola Neto, OAB/SP nº SP082554, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000082 e 20120000083 (RPV - fls. 547/548), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0000773-82.2002.403.6102 (2002.61.02.000773-3) - EFIGENIA CRUZ DO NASCIMENTO(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Fls. 195/197: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) Efigênia Cruz do Nascimento e ao i. procurador, Dr(a). Ana Claudia Soriani do Nascimento Prado, OAB/SP nº 149.103, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000088 e 20120000089 (RPV - fls. 193/194), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0003740-03.2002.403.6102 (2002.61.02.003740-3) - ANTONIO GOMES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Fls. 292: comunique ao i. procurador, Dr(a). DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, OAB/SP nº

161.110, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000045 (RPV - fls. 291), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório nº 2012000004.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003494-75.2000.403.6102 (2000.61.02.003494-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322000-41.1991.403.6102 (91.0322000-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ERCILIO OCTAVIO DECARO X GELSON FRANCO X CLAUDIO ORLANDO X OCTACILIO PEREIRA DE CAMPOS X JAYME DE PAULA FERREIRA X JETHRO FREDERICO LUI X HIROTSUGU KOIKE X MARIA CELESTRE PEDRO X WALTER ANTONIO DESIDERA X ELVIRA BENACI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

1. Fls. 195/196: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). João Luiz Reque, OAB/SP nº 75.606, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000081 (RPV - fls. 194), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução, juntamente com a ação principal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312955-66.1998.403.6102 (98.0312955-4) - CARLOS ROBERTO PEPE(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X CARLOS ROBERTO PEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 164: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). AMAURI GRIFFO, OAB/SP nº 93.389, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000066 (RPV - fls. 163), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 162.

0007658-20.1999.403.6102 (1999.61.02.007658-4) - JOAO NUNES MORAIS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO NUNES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 199/200: comunique(m)-se ao autor JOÃO NUNES DE MORAIS, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000063 (RPV - fls. 196), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento da(s) RPV (s) de fl(s). 201.

0008285-24.1999.403.6102 (1999.61.02.008285-7) - J R P O TRANSPORTE LTDA ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X J R P O TRANSPORTE LTDA ME X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fls. 211/212: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). Jose Luiz Matthes , OAB/SP nº 76.554, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000067 (RPV - fls. 210), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0015399-14.1999.403.6102 (1999.61.02.015399-2) - IMPERIAL COMERCIO DE FRUTAS LTDA ME.(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA) X IMPERIAL COMERCIO DE FRUTAS LTDA ME. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fls. 270/270-v: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) IMPERIAL COMÉRCIO DE FRUTAS LIMITADA ME e ao i. procurador, Dr(a). JOSÉ LUIZ MATTHES, OAB/SP nº 76.544, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000055 e 20120000056 (RPV - fls. 268/269), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0013593-07.2000.403.6102 (2000.61.02.013593-3) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1. SUBDISTRITO DA SEDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X OFICIAL DE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1. SUBDISTRITO DA SEDE X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 267/269: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede e ao i. procurador, Dr(a). Rubens Harumy Kamoi, OAB/SP nº 137.700, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000090 e 20120000091 (RPV - fls. 265/266), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0015279-34.2000.403.6102 (2000.61.02.015279-7) - MAURICIO LUCAS ARAUJO(Proc. DAZIO VASCONCELOS/GRACIA F. SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X MAURICIO LUCAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

1. Fls. 360/361: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). Dazio Vasconcelos, OAB/SP nº 133.791B, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000080 (RPV - fls. 358), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, ao TRF da 3ª Região, juntamente com os embargos à execução em apenso, conforme o item 6 do despacho de fl. 337.

0001885-86.2002.403.6102 (2002.61.02.001885-8) - ZILDA JACINTO X SABRINA APARECIDA DE PAULA X SUELEN CRISTINA DE PAULA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ZILDA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SABRINA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELEN CRISTINA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fls. 418/419: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) Sabrina Aparecida de Paula e ao i. procurador, Dr(a). Luiz Fernando Maistrello Gaya, OAB/SP nº 32114, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000041 (RPV - fls. 417), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 416.

0007779-43.2002.403.6102 (2002.61.02.007779-6) - JOSE ANTONIO PRADO DA COSTA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO PRADO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 218: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). RUBENS CAVALINI, OAB/SP nº 34.151, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000060 (RPV - fls. 217), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 216;

0000184-51.2006.403.6102 (2006.61.02.000184-0) - GRAN-CHEF CATERING E REFEICOES LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GRAN-CHEF CATERING E REFEICOES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 416: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). José Luiz Matthes, OAB/SP nº 76.544, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000061 (RPV - fls. 415), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0003726-77.2006.403.6102 (2006.61.02.003726-3) - JULIO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JULIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl(s). 332: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). Hilário Bocchi Junior, OAB/SP nº 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000058 (RPV - fls. 331), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório 20120000057 (fl. 330).

0008094-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008094-7) - BEATRIZ JUNQUEIRA TAVARES JACOMO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ JUNQUEIRA TAVARES JACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 153:4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA- VISTA À AUTORA - 15 DIAS.

0009522-10.2010.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 173/177: cite-se a União Federal para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, enviando e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 3. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 4. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da requisição de pagamento cadastrada, nos termos do item 2.

Expediente Nº 2429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310392-80.1990.403.6102 (90.0310392-5) - JERONIMO DA SILVA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

DESPACHO DE FL. 202 - 1. Fls. 199/200, item 1: retifique-se o Ofício Requisitório nº 2012000086, destacando-se honorários contratuais de acordo com o contrato apresentado à fl. 200. Fica desde já, autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 2. Fls. 199/200: quanto aos outros pedidos da i. procuradora, reporto-me ao explicitado a fl. 198, destes. 3. Intimem-se e, na seqüência, transmitam-se os Ofícios Requisitórios, aguardando em seguida os respectivos pagamentos. DESPACHO DE FL. 201 - 1. Fls. 199/200, item 1: retifique-se o Ofício Requisitório nº 2012000086, destacando-se honorários contratuais de acordo com o contrato apresentado à fl. 200. Fica desde já, autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 2. Fls. 199/200: quanto aos outros pedidos da i. procuradora, reporto-me ao explicitado a fl. 198, destes. 3. Intimem-se e, na seqüência, transmitam-se os Ofícios Requisitórios, aguardando em seguida os respectivos pagamentos.

0300476-85.1991.403.6102 (91.0300476-7) - VERA LUCIA BIANCHINI MOREIRA X JOSE GONCALVES FONTES FILHO X JUSCELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO MOYSES X COLOMBO ZANGRI X AGENOR BIANCHINI X DIOGENES ANTONIO CORTEZI X FERNANDES RODRIGUES X FRANCISCO DACANAL X JULIO CIAMPAGLIA X LAOR JOSE FERREIRA X MIGUEL MORENO X PEDRO RIBEIRO

X ENEIAS DA COSTA VIEIRA X EXPEDITO MIGUEL DA FONSECA X WANDERLEY FERREIRA DA SILVA X DIRCE TOYOKO UMINO DA SILVA X WALDIR FERREIRA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA ROCHA DA SILVA X WILMA FERREIRA SILVA RONDI X EMILIO MATEUS RONDI X WAINER FERREIRA DA SILVA X WILZA FERREIRA DA SILVA COSTA X WLAMIR FERREIRA DA SILVA X WANDERLEIA FERREIRA DA SILVA X MARIA GOBBO X JOAO GOBBO X OTILIA BOTELHO DE CARVALHO X ANA MARIA DE CARVALHO X REGINALDO ANTONIO DE CARVALHO X WANDERLY SANGALETTI DE CARVALHO X RONALDO ANTONIO DE CARVALHO X ALINA MARIA SINASTRE DE CARVALHO X BENEDITO DE CARVALHO X IZILDA MARIA UZUELI DE CARVALHO X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X SAMUEL DE CARVALHO X EDMEIA ROMERO DE CARVALHO X RITA CASSIA DE CARVALHO X LUCIA HELENA DE CARVALHO X HILDA MANFREDI DE SOUZA CASTRO X MARCO ANTONIO DE SOUZA CASTRO X EDSON DE PAULA SOUZA CASTRO X JOSE ANTONIO BRAGA DE ASSUMPCAO X OTAVIA ALEXANDRINA PORTUGAL ASSUMPCAO X CECILIA APARECIDA SANCHEZ SANGALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 813/817: 1. Solicite-se ao SEDI a inclusão de VERA LÚCIA BIANCHINI MOREIRA, sucessora de AGENOR BIANCHINI, no pólo ativo da demanda. 2. Intime-se o Dr. Hilário Bocchi Júnior. OAB/SP 90.916, a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto consignado na petição de fls. 813/817, apresentando planilha com detalhamento dos valores devidos ao coautor AGENOR BIANCHINI, tendo em vista o depósito de fl. 662. 3. Com a manifestação e planilha, dê-se vista à herdeira do referido coautor pelo mesmo prazo do item supra. 4. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 662, devidamente atualizado, em nome de VERA LÚCIA MOREIRA BIANCHINI e/ou da i. procuradora Dra. Kátia de Macedo Pinto Cammilleri, OAB/SP 113.834 encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, intimando-a a retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 5. Nada mais havendo a deliberar, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Publique-se.

0318876-50.1991.403.6102 (91.0318876-0) - CALCADOS MARTINIANO SA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

DESPACHO DE FL. 559 - Fls. 557/558: razão assiste à Fazenda Nacional. Deste modo, determino o cumprimento do r. despacho de fl. 555 de acordo com os cálculos de fls. 135/138, com exclusão da verba honorária (já executada e paga - fls. 158, 160/161 e 173/174), fazendo-se constar, pois, como valor requisitado a quantia de R\$ 151.404,37 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e sete centavos) posicionado para 11/11/1997. No mais, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 555. DESPACHO DE FL. 555 - Vistos, etc. O Agravo nº 0006116-51.2010.403.0000, cuja decisão encontra-se acostada às fls. 536/540, ainda não se encontra definitivamente julgado. Deste modo, com o propósito de conferir efetividade à prestação jurisdicional e afastar possível desconforto financeiro decorrente da indisponibilidade de quantias, determino o prosseguimento da execução para pagamento da quantia incontroversa, objeto do Ofício Requisitório nº 20100000024 (fl. 505), sem prejuízo de eventual expedição futura de outro(s) Ofício(s) para pagamento dos valores suplementares, se julgado procedente o Agravo de Instrumento interposto pelo credor. Ante as recentes alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 168/2011, determino seja intimado o INSS a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). Efetivadas as providências supra e inexistindo compensação a efetivar, retifique-se, se o caso, e transmita-se o Ofício Requisitório supramencionado. Restando impossibilitada a retificação/transmissão em virtude das alterações inseridas no sistema de precatórios/RPVs eletrônicos, determino, desde agora, o cancelamento daquele e a expedição de novo Ofício com os mesmos parâmetros acima estabelecidos. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. Ultimadas as providências anteriores, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento acima mencionado, consultando-o a cada 04 (quatro) meses. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da requisição de pagamento cadastrada (FL. 560).

0015537-44.2000.403.6102 (2000.61.02.015537-3) - LUIZ ANTONIO DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Fl. 267: vista à parte autora do ofício de fl. 268, conforme requerido. 2. Após, nada sendo requerido, remetam-

se os autos ao arquivo (findo), como já determinado (fl. 264). 3. Int.

0001407-44.2003.403.6102 (2003.61.02.001407-9) - ALVARO JOSE GONCALVES COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1. Cálculos de fls. 556/561: vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Concedo, no mesmo prazo, nova oportunidade para a parte autora informar se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 3. Int.

0005009-43.2003.403.6102 (2003.61.02.005009-6) - TRANSPORTADORA CLEMONTE LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste se tem interesse no aditamento do alvará n. 34/6ª 2012 (NCJF 1948206), expedido em 15/03/2012, para o fim de prorrogar sua validade por mais 60 (sessenta) dias. Havendo interesse, proceda-se ao seu aditamento, informe-se ao seu procurador, por publicação, e intime-se o autor por carta/A.R, para que providencie a retirada deste dentro do seu prazo de validade. No silêncio, e também na hipótese de aditamento sem retirada do alvará, cancele-se este, com as cautelas previstas para tal fim. Na hipótese de cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0005525-63.2003.403.6102 (2003.61.02.005525-2) - SANDRA REGINA DE LIMA DARINI(SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DESPACHO DE FOLHA 227 - 1. Fls. 218/226: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 22.213,35 - vinte e dois mil, duzentos e treze reais e trinta e cinco centavos - posicionado para agosto de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Publique-se juntamente com o despacho de fl. 2163. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 226), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC.4. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias.5. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à parte credora na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.6. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, defiro a expedição de carta precatória para a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Efetuado o depósito ou ultimadas as providências, à parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.8. Int. DESPACHO DE FOLHA 216 - 1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: à CEF, nos termos dos itens 1 e 2 do despacho de fl 216 e do item 1 do despacho de fl. 227.

0015211-79.2003.403.6102 (2003.61.02.015211-7) - ANTENOR PERIM X APARECIDO DONIZETI BALDUINO X JOSE FRANCISCO MARINS X HELIO EDUARDO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos.Baixo os autos em diligência.Observo que, negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF (fls. 218/219), deve prevalecer a r. decisão atacada (fl. 191), que determina o depósito complementar (àquele efetivado à fl. 124) da verba honorária sucumbencial. Ocorre que o referido decisum restou inobservado pela CEF: de fato, o depósito noticiado às fls. 222/223 foi realizado na conta fundiária do autor Antenor Perim, não havendo nos autos comprovação a respeito do depósito complementar mencionado no parágrafo anterior. Deste modo, concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 191, promovendo o depósito da diferença entre o valor creditado à fl. 124 e o valor apurado pela contadoria, devidamente atualizado.. Efetivada a medida, dê-se vista ao patrono da parte autora para requerer o que de direito

no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e, sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação da CEF através da coordenadoria jurídica local, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009768-55.2000.403.6102 (2000.61.02.009768-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309689-52.1990.403.6102 (90.0309689-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CONCEICAO APARECIDA REZENDE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Em 10 (dez) dias, requeira o patrono da embargada o que entender de direito em relação à verba honorária fixada na r. sentença de fls. 21/22.2. No silêncio, aguarde-se para oportuno arquivamento com o feito principal em apenso.3. Int.

0004299-76.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023273-53.2000.403.0399 (2000.03.99.023273-4)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X LUCIA HELENA MACHADO RINO X MARA LUCIA BACALA X REGINA BORGES DE ARAUJO X SONIA MARIA CLARO MONTEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO)

1. Fls. 139/141: remetam-se os autos à contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargada. 3. Na seqüência, conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À parte embargada.

0003257-55.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008698-27.2005.403.6102 (2005.61.02.008698-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)

Fls. 84/89: vistos. Fls. 91/95: tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034358-83.2011.403.0000, prossiga-se a execução nos termos do item 1 do despacho de fl. 82. No mais, cumpram-se os demais itens do mesmo despacho.informação de secretaria: autos retornaram da Contadoria. À parte embargada.

0003671-53.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014540-61.2000.403.6102 (2000.61.02.014540-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X OSMANIR AROSTI(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)

1. Fls. 50/57: à Contadoria para esclarecimentos. 2. Após, havendo alterações nos cálculos, vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. 3. Ratificados os cálculos, voltem os autos conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria. À parte embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309689-52.1990.403.6102 (90.0309689-9) - CONCEICAO APARECIDA REZENDE X ANTONIO MARMO COSTA REZENDE X ADELSON REGIS COSTA X ANA MARIA REZENDE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA X HELOISA HELENA REZENDE MANCERA X CARMEN SILVIA REZENDE COSTA PEREIRA X IRINEIA REZENDE RUSSO X LUCELIA REZENDE POSPIH X ELIANA PAULA COSTA REZENDE X MARIA ELISA REZENDE KIKUGAVA X ROSANA COSTA REZENDE DEJANO X MADALENA PAULA COSTA REZENDE X ADALBERTO COSTA REZENDE X FABIANO COSTA REZENDE X DANIELA REZENDE DA SILVA X IVONE MONTEIRO REZENDE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CONCEICAO APARECIDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação supra, reconsidero em parte o r. despacho de fl. 410, unicamente para excluir Ivone Monteiro Rezende (cunhada da autora) do rol de sucessores habilitados. 2. Por oportuno, esclareço que a execução dos honorários devidos nos embargos à execução em apenso (2000.61.02.009768-3) deverá dar-se naqueles autos, nos moldes do artigo 730 do CPC. 3. Intimem-se, iniciando pelo INSS. 4. Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI, por e-mail, a retificação da autuação.5. Na seqüência, atentando-se para o quanto consignado à fl. 426 e ao comando da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF requirite-se o pagamento dos valores constantes do cálculo de fls. 260/269, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

0008698-27.2005.403.6102 (2005.61.02.008698-1) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP094583 -

MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 265/266: comunique(m)-se ao(a) i. procurador(a), Dr(a). Maria Aparecida Paulani, OAB/SP nº 94.583, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000002 (RPV - fls. 250), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 249.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311964-90.1998.403.6102 (98.0311964-8) - TEREZA RIBEIRO DE PAULA CATIN X SILVIA APARECIDA PELEGRINO X MARCIO HENRIQUE CORREA X JOSE VENTURA PERRONE X WASHINGTON LUIZ ARANTES(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TEREZA RIBEIRO DE PAULA CATIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 120/143, 153 e da aquiescência dos autores (fl. 156), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 153), cientificado o i.. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1187

EXECUCAO FISCAL

0005548-28.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2069

MANDADO DE SEGURANÇA

0001086-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001086-3) - NELSON LESSA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
Dê-se ciência ao Impetrante acerca das informações contidas às fls. 147/151.Int.

0004715-69.2010.403.6126 - PAULO MANUEL DA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE
Fl. 298: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001014-32.2012.403.6126 - JOAO PERPETUO OLIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fl. 129: Republique-se o despacho de fl. 128. Fl. 128: Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0001310-54.2012.403.6126 - EMILSON GONCALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0001741-88.2012.403.6126 - EDSON LUIZ RUY DA SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0001743-58.2012.403.6126 - NEILTON MATIAS ALCARRIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência ao impetrado acerca da sentença proferida às fls. 137/141.

0001744-43.2012.403.6126 - JOSE NEUTON DA PAZ SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0001889-02.2012.403.6126 - JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0001929-81.2012.403.6126 - EDUARDO SILVIO ZANETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0001939-28.2012.403.6126 - GOIAS CAR CAMINHOS S/C LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0001958-34.2012.403.6126 - SERGIO DIVINO ISPADA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0001959-19.2012.403.6126 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0001963-56.2012.403.6126 - VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0001965-26.2012.403.6126 - NILTON FERREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0001968-78.2012.403.6126 - PAULO SEVERINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0002259-78.2012.403.6126 - LUIZ ANTONIO SCAGLIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0002280-54.2012.403.6126 - JOSE FRANCISCO XAVIER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0002328-13.2012.403.6126 - VAGNER DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0002362-85.2012.403.6126 - PAULO VITOR DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0002437-27.2012.403.6126 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0002667-69.2012.403.6126 - ZF DO BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002670-24.2012.403.6126 - PERFILADOS GRANADO LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002688-45.2012.403.6126 - GILBERTO MONTEIRO DA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0002716-13.2012.403.6126 - JOSUE BERNARDO LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0003435-92.2012.403.6126 - JOAO FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003671-44.2012.403.6126 - HOUSING INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP243213 - FABIANO MARCOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc.Housing Incorporações Imobiliárias Ltda., devidamente qualificado na inicial, impetrou a presente ação de Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal em Santo André - SP, objetivando a reativação do seu CNPJ.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 936/937 o impetrante pleiteou a desistência da presente ação.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta,

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, às fls. 936/937. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. P.R.I.

0003674-96.2012.403.6126 - GERALDO DA SILVA ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GERALDO DA SILVA ALMEIDA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/02/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/159.471.643-6. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas Volkswagen do Brasil Ltda., de 01/07/1986 a 31/05/1990 e Ford Motor Company Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 19/01/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 33/149. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 162/179, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 181/182 o MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei

n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 74/76 e à fl. 77/77 verso, Perfis Profissiográficos Previdenciários, referentes aos empreendimentos Faço uma breve análise dos documentos. O PPP de fls. 74/76 demonstra que o impetrante, entre 01/07/1986 e 31/05/1990, sofreu exposição ao fator físico ruído, equivalente a 91 dB (A), superior ao limite mínimo em vigência estabelecido na época, portanto. Contudo, tendo em vista que o documento foi emitido apenas em 24/09/2007, ou seja, mais de 15 anos após o encerramento das atividades pelo impetrante, têm-se caracterizada a extemporaneidade do PPP. Ademais, não consta no documento que as informações apuradas na época da perícia são as mesmas da época em que o impetrante realizou as atividades. O PPP de fl. 77/77 verso informa que, de 06/03/1997 a 19/01/2012, o impetrante encontrou-se exposto a ruído apurado em 86,90 dB (A). No entanto, entre 05 de maio de 1997 e 17 de novembro de 2003, o Decreto nº 2.172/97, então em vigência, estabeleceu o limite mínimo de 90 dB (A) a ensejar a insalubridade do fator físico ruído. Assim, temos que, no referido período, o ruído apurado foi inferior ao legalmente estabelecido, não podendo as atividades praticadas em tal época serem enquadradas como insalubres, portanto. Nos demais períodos, a exposição se deu de forma superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos, quais sejam 80 dB (A), fixado pelo Decreto nº 53.831/64, e 85 dB (A), fixado pelo Decreto nº 4.882/03. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado tendo em vista que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Porém, não consta no PPP a informação de que a prática das atividades ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, restando prejudicado o enquadramento dos períodos

compreendidos entre 06/03/1997 e 05/05/1997 e entre 18/11/2003 e 19/01/2012 como especiais. Logo, não prospera a pretensão do impetrante de ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas Volkswagen do Brasil Ltda., de 01/07/1986 a 31/05/1990, e Ford Motor Company Ltda., de 06/03/1997 a 19/01/2012, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003746-83.2012.403.6126 - LOURIVAL ANTONIO CARLOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LOURIVAL ANTÔNIO CARLOS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como na conversão de períodos laborados como comuns em especiais, os quais deverão ser somados aos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/03/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, eventualmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão dos períodos pleiteados como especiais na inicial, bem como a conversão de especial para comum dos períodos já enquadrados como insalubres administrativamente, a fim de que sejam somados aos comuns já computados pelo INSS.

Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/159.847.714-2. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Unnafibras Têxtil Ltda., 06/03/1997 a 01/02/2012, bem como que sejam convertidos de comuns para especiais os períodos laborados nas empresas GKW - Fredenhagen S.A., de 20/05/1981 a 27/01/1984 e Promont - Projetos e Montagens Industriais Ltda., de 21/05/1984 a 04/02/1985 e de 08/08/1988 a 05/05/1989, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 41/88. Citado, o INSS prestou informações às fls. 102/122, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 124/125 o MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via processual tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Eventualmente, pugna a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições insalubres, bem como conversão de especial para comum dos períodos já reconhecidos como insalubres pela autarquia-ré, os quais deverão ser somados aos períodos computados como comuns administrativamente. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo

de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.^o do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10^a Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3^a Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3^a Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10^a T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 73/76, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 06/03/1997 e 01/02/2012, sofreu exposição ao fator físico ruído, equivalente a 89,24 dB(A). Assim, temos que, entre 05/03/1997 e 18/11/2003, o limite apurado foi inferior ao mínimo legal estabelecido na época, qual seja 90 dB (A), restando prejudicado o enquadramento de tal período como especial, portanto. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado tendo em vista que a perícia foi realizada na mesma data em que o autor realizou as atividades. Por fim, consta no campo de observações que as atividades se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, temos que apenas os períodos de 19/11/2003 a 01/02/2012 merecem ser reconhecidos como insalubres. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3^o: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5^o, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns pleiteados pelo impetrante e somando-os aos especiais reconhecidos administrativamente, tem-se que o impetrante alcança um total de 21 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de contribuição em regime especial, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, portanto. Passo a analisar o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Convertendo-se em comum os períodos aqui reconhecidos e somando-os aos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente, o impetrante alcança um total de 36 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, mediante o reconhecimento, conversão e posterior soma do período laborado na empresa Unnafibras Têxtil Ltda., 19/11/2003 a 01/02/2012 aos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente. Por fim, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1^o, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.C.

0003747-68.2012.403.6126 - ROMILDO MAGARIFE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROMILDO MAGARIFE, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/03/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/159.847.728-2. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 19/02/1997 a 09/02/2012, a fim de que seja somado ao especial já reconhecido administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 21/58. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 70/87, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 89/90 o MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa

Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 74/76 e à fl. 77/77 verso, Perfis Profissiográficos Previdenciários, referentes aos empreendimentos Faço uma breve análise dos documentos. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 39/43, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 19/02/1997 e 09/02/2012, sofreu exposição ao agente químico Ciclohexano-n-hexano-iso, previsto como insalubre pelo Decreto n. 2.172/97, Anexo IV, código 1.0.19 e pelo Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.19. Contudo, com o advento do Decreto 3.048/99, a insalubridade do agente n-hexano deixou de ser meramente qualitativa, ou seja, a simples exposição do trabalhador a tal agente nocivo deixou de caracterizar a insalubridade das atividades praticadas. Com tal alteração legislativa, a insalubridade passou a ser caracterizada de forma quantitativa, ou seja, passou-se a exigir que a exposição aos agentes nocivos elencados no Anexo IV do referido Decreto, ocorra em nível de concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. A NR 15 regulamentou que a concentração mínima a que o trabalhador deve sofrer exposição para que o agente Ciclohexano seja considerado prejudicial à saúde é de 225 ppm, ou 820 mg/m³. Analisando-se o PPP, verifica-se a inexistência de dados relativos à concentração do agente Ciclo-n-hexano-iso, não havendo prova acerca da especialidade das atividades praticadas pelo impetrante a partir da data em que o Decreto 3.048/99 entrou em vigência, qual seja 06 de maio de 1999. Em relação aos períodos compreendidos entre 19/02/1997 e 05/05/1999, anteriores ao advento do Decreto 3.048/99, quando a insalubridade ainda caracterizava-se de forma qualitativa, consta no documento que a intensidade das concentrações apuradas se deu de modo contínuo, o que permite o enquadramento do referido período como especial. No tocante aos agentes químicos Nafta, Tolueno e Etanol, não estão inclusos no rol de agentes químicos contidos no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, tampouco no Anexo XIII da NR 15, restando inviável o enquadramento das atividades praticadas com exposição a tais agentes como insalubres, portanto. Quanto ao fator físico ruído, o PPP aponta que o impetrante, entre 07/05/2001 e 09/05/2003; entre 12/05/2004 e 14/08/2005; entre 05/12/2009 e 04/12/2010; entre 05/12/2010 e 11/10/2010 e entre 07/03/2011 e 09/02/2012, encontrou-se exposto a ruídos que variaram dos 76,80 dB (A) aos 88,10 dB (A), de forma contínua, conforme demonstrado no campo de intensidade/ concentração. Ocorre que, nos períodos compreendidos entre 07/05/2001 e 09/05/2003; entre 05/12/2009 e 04/12/2010; entre 05/12/2010 e 11/10/2010 e entre 07/03/2011 e 09/02/2012, o impetrante sofreu

exposição a ruídos inferiores ao limite mínimo legal estabelecido na época, qual seja 90 dB (A), não merecendo prosperar o reconhecimento de tais períodos como especiais, portanto. No período compreendido entre 12/05/2004 e 14/08/2005, o ruído apurado foi superior ao limite mínimo legal em vigência, qual seja 85 dB (A). Por fim, não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado, tendo em vista que a perícia foi realizada na mesma data das atividades. Assim, temos que apenas os períodos de 19/02/1997 a 05/05/1999 e de 12/05/2004 a 14/08/2005, podem ser reconhecidos como insalubres. Somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 16 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especiais os períodos laborados no empreendimento Bridgestone do Brasil Ltda., 19/02/1997 a 05/05/1999 e de 12/05/2004 a 14/08/2005, para fins de concessão de aposentadoria especial. Consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0003748-53.2012.403.6126 - JOSE JUCELIO FIGUEIREDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ JUCELIO FIGUEIREDO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 07/03/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/159.847.863-7. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 19/02/1997 a 31/08/2011, a fim de que seja somado ao especial já reconhecido administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 32/61. Citado, o INSS prestou informações às fls. 71/89, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 91/92 o MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inadequação da via processual tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUENTES. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial

deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 48/50, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 19/02/1997 a 31/08/2005, sofreu exposição ao agente químico Ciclohexano-n-hexano-iso, previsto como insalubre pelo Decreto n. 2.172/97, Anexo IV, código 1.0.19 e pelo Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.19. Contudo, com o advento do Decreto 3.048/99, a insalubridade do agente n-hexano deixou de ser meramente qualitativa, ou seja, a simples exposição do trabalhador a tal agente nocivo deixou de caracterizar a insalubridade das atividades praticadas. Com tal alteração legislativa, a insalubridade passou a ser caracterizada de forma quantitativa, ou seja, passou-se a exigir que a exposição aos agentes nocivos elencados no Anexo IV do referido Decreto, ocorra em nível de concentração superior aos limites

mínimos legalmente estabelecidos. A NR 15 regulamentou que a concentração mínima a que o trabalhador deve sofrer exposição para que o agente Ciclohexano seja considerado prejudicial à saúde é de 225 ppm, ou 820 mg/m³. Analisando-se o PPP, verifica-se a inexistência de dados relativos à concentração do agente Ciclohexano-iso, não havendo prova acerca da especialidade das atividades praticadas pelo impetrante a partir da data em que o Decreto 3.048/99 entrou em vigência, qual seja 06 de maio de 1999. Em relação aos períodos compreendidos entre 19/02/1997 e 05/05/1999, anteriores ao advento do Decreto 3.048/99, quando a insalubridade ainda caracterizava-se de forma qualitativa, consta no documento que a intensidade das concentrações apuradas se deu de modo contínuo, o que possibilita o enquadramento do referido período como especial. Assim, não é possível o enquadramento do período compreendido entre 06/05/1999 e 31/08/2005 como especial em razão da exposição ao agente químico Ciclohexano-n-hexano-iso. Quando ao fator físico ruído, o PPP aponta que o impetrante, entre 07/05/2001 e 09/05/2003, entre 12/05/2004 e 14/08/2005 e entre 01/09/2005 e 31/08/2011, encontrou-se exposto a ruídos que variaram dos 79,60 dB (A) aos 91,50 dB (A), de forma contínua, conforme demonstrado no campo de intensidade/ concentração. Ocorre que, nos períodos compreendidos entre 07/05/2001 e 30/05/2002, entre 31/05/2002 e 09/05/2003 e entre 05/12/2009 e 04/12/2010, o impetrante sofreu exposição a ruídos equivalentes a 88 dB (A), 86,60 dB (A) e 79,60 dB (A), respectivamente, inferiores aos limites mínimos legais estabelecidos nas referidas épocas, não merecendo prosperar o reconhecimento de tais períodos como especiais, portanto. Nos demais períodos, compreendidos entre 12/05/2004 e 14/08/2005, 01/09/2005 e 04/12/2009 e 05/12/2010 e 31/08/2011, os ruídos apurados foram superiores aos limites mínimos legais em vigência. Por fim, não consta no PPP os valores relativos à apuração dos ruídos nos períodos de 30/05/1999 a 06/05/2001, de 10/05/2003 a 11/05/2004 e de 15/08/2005 a 31/08/2005, prejudicando, assim, a realização de uma análise acerca da insalubridade das atividades exercidas pelo impetrante em tais épocas, com base no fator físico ruído. Quanto ao agente agressivo cleo-graxa, o PPP não traz elementos hábeis a comprovar a insalubridade. Nos termos do Decreto n. 3.048/199 e Anexo 13, da NR 15, a exposição a hidrocarboneto é qualitativa, não havendo limites de tolerância. Ocorre que comparando-se a atividade do impetrante, descrita no PPP, com aquela prevista no anexo 13 da NR 15, não é possível concluir pela insalubridade. Ademais, o elemento cleo-graxa não está incluso no rol de hidrocarbonetos e outros compostos do carbono previstos como insalubres no Anexo 13 da NR 15. Nesse diapasão, resta prejudicado o enquadramento do período de 05/12/2009 a 04/12/2010, em razão da exposição ao agente químico Cleo-graxa. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Logo, temos que o período compreendido entre 19/02/1997 e 29/05/1999, pode se enquadrado como insalubre em razão da exposição ao fator químico Ciclohexano-n-hexano-iso; já os períodos compreendidos entre 12/05/2004 e 14/08/2005, entre 01/09/2005 e 04/12/2009 e entre 05/12/2010 e 31/08/2011, podem ser enquadrados como especiais em razão da exposição ao fator físico ruído. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 20 anos e 12 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especiais os períodos laborados pelo impetrante na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 19/02/1997 a 29/05/1999, de 12/05/2004 a 14/08/2005, de 01/09/2005 a 04/12/2009 e de 05/12/2010 e 31/08/2011, para fins de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0003892-27.2012.403.6126 - FABULOSO MEGA LANCHES HAMBURGUERIA LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. (Tipo A) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABULOSO MEGA LANCHES HAMBURGUERIA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, consistente no indeferimento do pedido de ingresso no SIMPLES, disciplinado pela Lei Complementar 123/06, em virtude da existência de débito com a Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não está suspensa. Informa que foi excluída em 31/12/2011 do SIMPLES. Informa que regularizou os débitos apontados e apresentou impugnação ao de exclusão. Alega que protocolizou sua impugnação em 14/03/2012 e que até a data da impetração não havia resposta. Sustenta que a demora na análise da impugnação gera danos e risco a suas atividades. Em sede liminar, requer a imediata análise de sua impugnação à exclusão do SIMPLES NACIONAL, a fim de assegurar a concretização ao direito de petição, bem como observar a duração razoável do processo e eficiência. Ao final pretende seja assegurado o direito de inclusão no SIMPLES a partir de 01/01/2012. Com a inicial vieram documentos de fls. 21/54. O pedido liminar foi indeferido à fl. 57. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, comunicado às fls. 114/135, o qual teve seguimento negado, conforme cópia de decisão de fls. 136/137. Informações prestadas às fls. 67/106. Parecer do parquet às fls. 108/112. É a síntese do necessário.

Decido. De acordo com as informações prestadas, o motivo da exclusão foi existência de débitos de natureza previdenciária. A autoridade impetrada informa ainda que a impetrante requereu parcelamento de tais débitos, no entanto, não foi possível a consolidação pelo não pagamento integral da primeira parcela do parcelamento do COFINS, restando cancelado o parcelamento e, conseqüentemente, mantida a exclusão do SIMPLES NACIONAL. Inconformada a impetrante protocolizou impugnação da qual não se tem notícia da decisão até a data do ajuizamento do presente mandamus: 11/07/2012. Assim, a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a analisar sua impugnação a fim de assegurar seu direito. Dispõe o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, considerando a data do protocolo: 14/03/2012 da impugnação do indeferimento da opção-SIMPLES NACIONAL (fl. 48), verifica-se não haver abuso de direito ou existência de ato omissivo, até a data da impetração (11/07/2012), uma vez que a Administração está no prazo para que seja proferida decisão. No tocante exclusão do SIMPLES NACIONAL, diante da existência de débitos previdenciários a própria a impetrante, não recolheu integralmente a primeira parcela do COFINS. A impetrante recolheu R\$ 557,09, sendo que o correto valor era R\$560,69. Assim, a impetrante não observou as etapas do parcelamento ordinário previsto na Lei n. 10.522/2002 e, conseqüentemente, continua com débitos exigíveis, que a impede ingressar no regime do SIMPLES NACIONAL. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. P.R.I.O.

0004157-29.2012.403.6126 - FRANCISCO PINHEIRO MARTINS(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fl. 36: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação retro. Int.

0004747-06.2012.403.6126 - MARCOS ANTONIO JACINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004752-28.2012.403.6126 - MARCO AURELIO FELIX DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004780-93.2012.403.6126 - VALDEGAR CARDOSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004796-47.2012.403.6126 - MARCOS APARECIDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004801-69.2012.403.6126 - CLAYTON LUIZ DE CARVALHO(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO) X CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRE(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados nos autos, inclusive a liminar concedida. Tendo em vista que a autoridade coatora já prestou informações e que o Ministério Público Federal já se manifestou nos autos, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004864-94.2012.403.6126 - PEDRO VIEIRA DE LUCENA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na indevida cessação de seu benefício previdenciário, sem a observância do previsto no artigo 47 da Lei n. 8.213/1991, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se com urgência. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004891-77.2012.403.6126 - GERALDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001487-41.2012.403.6183 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Fls. 133/123: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, diante da sentença prolatada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo os autos, posteriormente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4214

ACAO PENAL

0000019-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Vistos. I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. II- Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes a ser realizada em ____/____/2012 às ____:____ horas. III- Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas. IV- Intimem-se.

Expediente Nº 4215

EMBARGOS A EXECUCAO

0005789-27.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004248-0)) WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença de folhas 136/138 e despacho 187 para os autos principais nº 200561260042480. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 187.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004248-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK IND/ MECANICA LTDA

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos nº 00057892720114036126 as folhas 136/138, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0007902-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ODAIR TADEU CANIATO X RANEY JESUS CANIATO Fls.110. Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente para manifestação nos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de vinte dias.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Intime-se.

0007904-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)

Regularize o executado ATD Presentes e artigos para Festa Ltda sua representação processual, apresentando procuração do advogado que subscreveu a petição de folhas 86, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, diante da aceitação da exequente do bem oferecido as folhas 86, expeça-se mandado para penhora do referido bem.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014414-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014414-9) - DORIVAL CAVALHEIRO X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pelo Contador Judicial as folhas 346/351, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.

0001897-81.2009.403.6126 (2009.61.26.001897-5) - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA(SP047974 - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pelo Contador Judicial as folhas 144/149, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.

0001720-83.2010.403.6126 - SONIA MARIA MARQUES DE FREITAS(SP280801 - LILIANE VARELA DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X MARIANI DE FREITAS BENATI

Ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Mariani de Freitas Benati no pólo passivo.Após, expeça-se mandado de citação.

0001082-79.2012.403.6126 - LEONOR CARDOSO CABRAL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP Fls 246/250: DEFIRO o pedido formulado pelo impetrante, oficiando-se ao INSS para que cumpra rigorosamente os termos da sentença prolatada às fls 232/232,verso, abstendo-se de realizar os descontos dos benefícios cumulados sob pena de pagamento de multa diária por descumprimento astreinte no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se e oficie-se.

0001348-66.2012.403.6126 - MAGNO JOSE SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0001770-41.2012.403.6126 - EDNALDO DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001858-79.2012.403.6126 - DEVANIR DONIZETTI ROSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0001871-78.2012.403.6126 - ALAN HUMBERTO MAZUQUINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0001961-86.2012.403.6126 - SIDNEI RICCI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0002106-45.2012.403.6126 - JULIO DE SOUZA CABRAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0002172-25.2012.403.6126 - IZABEL REGINA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0002232-95.2012.403.6126 - AGNALDO CARVALHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0002277-02.2012.403.6126 - REGINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0002278-84.2012.403.6126 - DIRCEU FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0002562-92.2012.403.6126 - REINALDO FORTINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002593-15.2012.403.6126 - BENEDITO DE FATIMA MORAES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002617-43.2012.403.6126 - ORLANDO CARNEIRO MIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002618-28.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO LEMOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002687-60.2012.403.6126 - CELSO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002961-24.2012.403.6126 - ANGELICA DOS SANTOS BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003631-62.2012.403.6126 - ROGERIO DE SIQUEIRA & CIA LTDA(SP299886 - GABRIEL DOS SANTOS AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando atender o pedido da suspensão da exigibilidade dos créditos antes inscritos em parcelamento da lei ante crise REFIS para liberar a Certidão positiva de débitos com efeito de Negativa. O Impetrante requereu a desistência do feito às fls. 96. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Diante do pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 96, o presente processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004276-87.2012.403.6126 - ELISEU RODRIGUES FILHO(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL CENTRO UNIVERSITARIO DE SANTO ANDRE(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o ingresso e permanência do impetrante nas aulas fornecidas pela impetrada, bem como nas aulas on-line. O Impetrante requereu a desistência do feito às fls. 97/98, tendo em vista a composição amigável entre as partes. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Diante do pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 97/98, alegando que composição amigável, o presente processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004646-66.2012.403.6126 - CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ANTONIO CACERES DIAS X JOAO BATISTA DOMINGUES NETO X CARLOS ALBERTO GOES X RONALD FAZIA DOMINGUES X ANDERSON CACERES X THAIS FAZIA DOMINGUES MANTOVANI X SERGIO FAZIA DOMINGUES X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES E SP295790 - ANDERSON CACERES E SP281634 - THAIS FAZIA DOMINGUES MANTOVANI E SP288429 - SERGIO FAZIA DOMINGUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004871-86.2012.403.6126 - RICARDO FERNANDES DA SILVA(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Apresente o impetrante cópia das petições iniciais dos autos apontados no termo de prevenção de folhas 47, a fim de verificar possível prevenção dos mesmos com os presentes autos, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004887-40.2012.403.6126 - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5148

MONITORIA

0009976-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS & BECHARA LTDA X VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS X ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP050296 - ANAMARIA BECHARA MAXTA)

Defiro vista dos autos fora de cartório para a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004973-58.2004.403.6104 (2004.61.04.004973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE SOUZA

Defiro vista dos autos fora de cartório para a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006218-07.2004.403.6104 (2004.61.04.006218-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CLAYTON FERREIRA CASTRO

Defiro vista dos autos fora de cartório para a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006221-59.2004.403.6104 (2004.61.04.006221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DE PAULA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Defiro vista dos autos fora de cartório para a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000209-92.2005.403.6104 (2005.61.04.000209-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCA MARIA VIEIRA

Defiro vista dos autos fora de cartório para a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005498-98.2008.403.6104 (2008.61.04.005498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização de bens do executado e ante o disposto no artigo 791, III, do CPC, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual informação sobre a existência de bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0013373-22.2008.403.6104 (2008.61.04.013373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRITZ FREDERICO ROESE LTDA X FRITZ FREDERICO ROSSE - ESPOLIO X TEREZA PEREIRA ROSSE(SP155211 - PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR E SP172456 - ADRIANA MÂNCIO BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

0008105-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA PAULA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Dê-se vista ao embargante acerca dos documentos de fls.125/162. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006253-54.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERBERT ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização de bens do executado e ante o disposto no artigo 791, III, do CPC, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual informação sobre a existência de bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0008773-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMILTON NECA AVELINO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de óbito de fl. 58, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009198-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU HIGINO DE MELO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010085-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO FARIS

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0010271-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000505-70.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-67.2010.403.6104) AUTO PECAS PITUU LTDA EPP X MARCELO MOYA ZUNEGA(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

0004305-09.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-24.2011.403.6104) SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003359-08.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DOS SANTOS ILHA COMPRIDA - ME X PRISCILA DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004451-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.64. Int. Cumpra-se.

0005564-73.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO VICENTE DOS SANTOS X IRACEMA MINGORANCE

Trata-se de ação de execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NIVALDO VICENTE DOS SANTOS e IRACEMA MINGORANCE com o intuito de obter o pagamento decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Após a citação, foi noticiada a liquidação do débito pela parte autora (fls. 84/91), que com isso, requereu a desistência da ação. Relatados. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 84/91 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da solução amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010434-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização de bens do executado e ante o disposto no artigo 791, III, do CPC, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual informação sobre a existência de bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0011807-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Trata-se de ação de execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDA DE SOUZA LIMA para obter o pagamento de quantia devida e oriunda de contrato de empréstimo consignação Caixa - Contrato nº 210366110001318619, firmado entre as partes e encartado às fls. 09/13. Determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2 e 653 do Código de Processo Civil, foram bloqueados ativos financeiros em nome do réu (fl. 28). Formalizada a citação, houve o desbloqueio de conta bancária da executada, mas foi noticiada a liquidação do débito pela parte autora (fls. 52/58), que com isso, requereu a desistência da ação. Relatados. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 52/58 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos

artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Cancelo a audiência designada à fl. 51. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da solução amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001336-65.2005.403.6104 (2005.61.04.001336-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO EUGENIO JORGE DE ALMEIDA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO EUGENIO JORGE DE ALMEIDA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO EUGENIO JORGE DE ALMEIDA para obter o pagamento de quantia devida e oriunda de contrato de crédito rotativo - CHEQUE AZUL, firmado entre as partes e encartado às fls. 10/14. Não ofertados embargos monitórios ou efetuado o pagamento, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Foi realizado depósito às fls. 117/120 com objetivo de tentar uma conciliação por parte do executado. Na sequência, contudo, às fls. 160/168, a demandante requereu a desistência da ação ao noticiar a quitação do débito. Relatados. Decido. Trata-se, em verdade, de extinção da execução pelo pagamento, pelo que descabe o pedido de fls. 160/168 com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Isto posto, ante a satisfação da obrigação, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a favor do executado alvará de levantamento no valor de R\$ 100,00 referente ao depósito de fl. 120. Cumpridas essas determinações, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010673-44.2006.403.6104 (2006.61.04.010673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELISANGELA PEREIRA RIBEIRO(SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PEREIRA RIBEIRO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012085-73.2007.403.6104 (2007.61.04.012085-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora à fl. 199. Int. Cumpra-se.

0001106-18.2008.403.6104 (2008.61.04.001106-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY CORREA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY CORREA COSTA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005927-65.2008.403.6104 (2008.61.04.005927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIGMAM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X RENATO GOMES ABADE X ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIGMAM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GOMES ABADE Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 154. Int. Cumpra-se.

0008235-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMYRA SAUDA OLIVEIRA

Em que pesem as razões de fls. 197/199, não restou demonstrado que a conta n. 305988-4, ag. 6640, destina-se a percepção de salário, razão pela qual, mantenho o bloqueio. Int. Cumpra-se.

0008745-87.2008.403.6104 (2008.61.04.008745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PALHARES DE SOUZA X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES(MG125737 - JUSSARA BORGES JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON

PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES
Em que pesem as razões de fls. 156/159, não restou demonstrado que a conta n. 30.765-3, ag. 0308, destina-se a percepção de salário, razão pela qual, mantenho o bloqueio. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para ordem e disposição deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0010133-88.2009.403.6104 (2009.61.04.010133-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIRO AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP X NABIL MADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIRO AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NABIL MADI

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização de bens do executado e ante o disposto no artigo 791, III, do CPC, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual informação sobre a existência de bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0013342-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte executada no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, acerca do determinado à fl.187. Int. Cumpra-se.

0007602-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAM VINCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X DAVID ANTUNES MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAM VINCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 87. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201419-25.1990.403.6104 (90.0201419-8) - PAULO ADILSON NAPOLITANO(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 383/390: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se.

0009274-24.1999.403.6104 (1999.61.04.009274-1) - ANTONIO GOMES DA SILVA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Proceda a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, a adequação dos cálculos de execução, com juros a razão de 1% am (fls. 290v), a partir da citação. Ato contínuo, efetue a creditamento da diferença apurada na conta vinculada do autor. Int. e cumpra-se.

0003768-33.2000.403.6104 (2000.61.04.003768-0) - DONIZETE DE FREITAS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para efetuar a juntada aos autos da totalidade dos extratos analíticos das contas vinculadas do autor. Int. e cumpra-se.

0000862-02.2002.403.6104 (2002.61.04.000862-7) - VALDEMAR MOTA JUNIOR X VALDEMIR DOS SANTOS ALMEIDA X VALDINEZ FERNANDES DE MEDEIROS X VALDIR DOMINGOS X VALDIR DUARTE GASPAS X VALDIR GALVAO DA SILVA X VALERIA LOPES MORAES JUSTO X VALMIR CRUZ DONATO X VALMIR DE LIMA BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 644: Concedo prazo de trinta dias. Int.

0004351-47.2002.403.6104 (2002.61.04.004351-2) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para execução da sentença. Para a execução do julgado,

concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS do autor os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma. Autor: Luis Carlos da Silva PIS 103.851.870.57 Fls. 12 Índices concedidos (Sentença) Abril de 1990 (44,80%) Fls. 49 Índices concedidos (Acórdão) Março de 1991 (8,5%) Fls. 93 Juros de mora 6% aa até a entrada em vigor do Código Civil e 12% aa a partir de então devidos apenas em caso de levantamento das cotas Fls. 93 v Data da Citação 12/08/2002 Fls. 17 Índice de atualização Normas do FGTS Fls. 93 v Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Fls. 93 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termo devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006281-32.2004.403.6104 (2004.61.04.006281-3) - SUELI NASCIMENTO PENTEADO(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a exequente as peças necessárias para a instrução do mandado no prazo de dez dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730.

0005471-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005471-1) - ALICE DE ALMEIDA CAVALEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Proceda a CEF a juntada aos autos do extrato da conta poupança 00159997-4 - Ag. 0345, referente ao mês de fevereiro de 1991, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tendo em vista a não renovação da liminar que concedeu a suspensão dos feitos referentes ao Plano Collor II, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0008115-94.2009.403.6104 (2009.61.04.008115-5) - NADIA PRINCIOTTI DOS SANTOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X VALDIR MARIANO PINHEIRO(SP124863 - EDUARDO JANOVIK) X V P M CORRETORA DE SEGUROS(SP124863 - EDUARDO JANOVIK) X BANCO MATONE AF X BANCO SABEMI PREV AF X BANCO BGN AF X PREVIMIL SOCIEDADE PREVIDENCIA PRIVADA X SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA X BANCO BANIF PRIMOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 770: Indefiro. Compete à autora apontar os contratos e os valores contra os quais se insurge. Para tanto, concedo-lhe o prazo de trinta dias. Int.

0010633-57.2009.403.6104 (2009.61.04.010633-4) - ANTONIO TAKAO SUYAMA X ANITA TOSHIKO KAWAJIRI SUYAMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vista ao autor do processo administrativo acostado às fls. 169/311. Int.

0008954-85.2010.403.6104 - RODOLPHO FERREIRA NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1 - Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int. e cumpra-se.

0012986-02.2011.403.6104 - DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 34/38: Vista à ré. Após, venham-me para sentença.

0000175-73.2012.403.6104 - ROSANGELA BAPTISTA BEZERRA LEAL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E

SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Desentranhe-se os documentos de fls. 24/31 e intime-se a autora a retirá-los de secretaria no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se com baixa. Cumpra-se.

0000457-14.2012.403.6104 - MARIA FERNANDES JERONIMO(SP261999 - ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 87/94: Dê-se vista ao autor. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012334-82.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010506-51.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL X ARY VALENTE PESSOA X JOSE ROBERTO BARBOSA X NELSON FERNANDES GONCALVES X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X WALTER BENETTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Intime-se o impugnado do despacho de fls. 69. Desp. fls. 69: DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADO: ARY VALENTE PESSOA E OUTROS Vista às partes do apontado às fls. 45/68. Após, voltem-me. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206778-82.1992.403.6104 (92.0206778-3) - ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ALBERTO GOMES DOS SANTOS X ANTONIO CESAR DO VALLE QUARESMA X ANTONIO ELISEU PEREIRA X ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X DELEMAR HERMOGENES FLOR X JOAO BATISTA AZAMBUJA X JOAO BATISTA DA SILVA X JORGE PESTANA FILIPE X JOSE CARLOS FERNANDES HILARIO X JOSE CARLOS MONTEIRO X JOSE MANOEL ALHO X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JULIO CESAR DA SILVA X JURANDIR DOS PASSOS FILHO X LUIZ CORREIA DA SILVA X MARIO NOBREGA SOARES X OSMAR BUENO DA VEIGA X OTAVIO PEDRO DA SILVA X PASCUAL VENTURA BARTOLOTTO X ROBERTO FRANCISCO LOPO X VALDOMIRO RUFINO DE MELO X JOSE ROZA DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CESAR DO VALLE QUARESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ELISEU PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELEMAR HERMOGENES FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA AZAMBUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PESTANA FILIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES HILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL ALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DOS PASSOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO NOBREGA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BUENO DA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCUAL VENTURA BARTOLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO LOPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO RUFINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os demais para a CEF. Int.

0011163-13.1999.403.6104 (1999.61.04.011163-2) - MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA X PAULO BARBOSA X DOMINGOS PEREIRA DE ALMEIDA X MAURICIO BARBOSA X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLUCE SALVINA CASSIANO DO NASCIMENTO X ANTONIA ALVES CABRAL X MARIA DO CARMO BEZERRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCE SALVINA CASSIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 382/384.Int.

0004950-20.2001.403.6104 (2001.61.04.004950-9) - CARLOS BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X ROQUE BENTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS dos autores os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma. Autor: Carlos Bispo dos Santos PIS 10421664093 Fls. 19 Autor: Francisco de Assis Ferreira PIS 10286276442 Fls. 40 Autor: Roque Bento dos Santos PIS 10025487024 Fls. 48 Índices concedidos (Sentença) Diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e não aplicados ditados pelo IPC/IBGE- Janeiro de 1989 (42,42%) - Abril de 1990 (44,80%) Fls. 102 Índices concedidos (Acórdão) - 18,02% LBC- Maio de 1990 (5,38% - BTN)- Fevereiro de 1991 (7,00% - TR) Fls. 156 vJuros de mora Mesmos aplicados às contas de FGTS Fls. 103 Índice de atualização Normas do FGTS Fls. 103 Honorários advocatícios 10% sobre o valor da condenação Fls. 156 vJuros Progressivos A serem incorporados apenas nas contas de: Roque Bento dos Santos e Francisco de Assis Ferreira Fls. 102 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0014864-40.2003.403.6104 (2003.61.04.014864-8) - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Intt. e cumpra-se.

0001148-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001148-9) - MARIA REGINA ALVAREZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA REGINA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do apontado pela CEF às fls. 252/254, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000163-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000163-4) - CECILIO TEIXEIRA DE MIRANDA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CECILIO TEIXEIRA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS do autor os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma. Autor: Cecílio Teixeira de Miranda PIS 10390696576 Fls. 55 Índices concedidos (Acórdão) Fevereiro de

1989; Junho de 1990; Julho de 1990; Janeiro de 1991; Março de 1991 Fls. 172Juros de mora 6% aa até a entrada em vigor do Código Civil e 12% aa a partir de então. Contados da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último. Fls. 172Índice de atualização Normas do FGTS Fls. 172Data da Citação 23/05/2005 Fls. 67Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Fls. 172 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termo devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005998-38.2006.403.6104 (2006.61.04.005998-7) - ROBERTO CARUSO BATISTA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ROBERTO CARUSO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS do autor os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma. Autor: Roberto Caruso Batista NIT 10720864043 Fls. 26Índices concedidos (Sentença) Janeiro de 1989 e Abril de 1990 Fls. 88vÍndices concedidos (Acórdão) Março de 1990 Fls. 110Juros de mora 1% am a partir da citação Fls. 88vData da Citação 13/07/2011 Fls. 76Índice de atualização Normas do FGTS Fls. 65Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Fls. 65v Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termo devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000202-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000202-0) - DILMA LENCHONE DOS SANTOS(SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG E SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DILMA LENCHONE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP210750 - CAMILA MODENA)
Cumpra a CEF o despacho de fls. 93, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004620-76.2008.403.6104 (2008.61.04.004620-5) - JOSE CARLOS CORREA ROCHAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS CORREA ROCHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS do autor os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma. Autor: José Carlos Correa Rochão PIS 1061070960-4 Fls. 28Índices concedidos (Acórdão) Março de 1990 (84,32%) Fls. 130Juros de mora Taxa Selic por tratar-se de ação ajuizada após a vigência do novo Código Civil Fls. 130Data da Citação 12/03/2009 Fls. 72Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Fls. 130 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termo devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0011357-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011357-0) - DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS do autor os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma. Autor: Domingos Roberto Castelo Branco PIS 10402688292 Fls. 21Índices concedidos (Acórdão) Fevereiro de 1989; Junho 1987; Janeiro 1989; Abril 1990, Maio de 1990 e Fevereiro de 1991 Fls. 65Juros de mora Taxa Selic Fls. 65Índice de atualização Desde a data em que deveria ter sido creditada a diferença, não podendo a Selic cumular com qualquer outro índice Fls. 65Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Fls. 65v Deverá

a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termo devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005269-36.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO LOPES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCO ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007877-70.2012.403.6104 - JOSE PAULA VICTOR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X MINISTERIO DA DEFESA(Proc. 91 - PROCURADOR)

A petição de fls. 212/213 não foi assinada pelo requerente. Promova o autor a regularização no prazo de cinco dias. Após, voltem-me. Int.

0008561-92.2012.403.6104 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apresente a autora, no prazo de quinze dias, o instrumento procuratório assim como seus documentos sociais. Após, em termos, cite-se a ré, pois em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009472-85.2004.403.6104 (2004.61.04.009472-3) - BRUNO EDUARDO SIQUEIRA X ISAURA ROBERTA EDUARDO SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 588/592: Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para o autor. Sem prejuízo, oficie-se requisitando os honorários periciais, fixados à fl. 467. Int.

0010588-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010588-3) - CONDOMINIO EDIFICIO ACUCENA(SP159131 - LUCIANA FLUMINHAN RODRIGUEZ MINAYA) X SEBASTIANA PAIVA SILVA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Converte o julgamento em diligência. Tratando-se de ação por meio da qual se pretende o pagamento de despesas condominiais, depreende-se da análise dos autos que a CEF não é proprietária da unidade condominial a que se refere referida cobrança, do que decorre sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. Nos termos do documento de fl. 61, Décio Florêncio Martins alienou o imóvel a Carlos Augusto de Sousa, figurando a CEF como credora fiduciária. Portanto, como não há qualquer comprovação nos autos de eventual consolidação da propriedade em nome de referida instituição financeira, não se justifica sua permanência no pólo passivo da lide, e tampouco a competência desta Justiça Federal, razão pela qual determino a EXCLUSÃO da Caixa Econômica Federal, e a devolução do feito à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca do Guarujá. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004874-78.2010.403.6104 - ORLANDO MORENO JUNIOR X TALITA BERTHI OLIVEIRA(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X THALITA BERTHO OLIVEIRA - ME(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X CIA/ TEATRAL ARUEIRAS DO BRASIL LTDA(SP213677 - FERNANDA DA SILVA MAGALHÃES) X EDP BANDEIRANTE(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1226/1227: Forneçam as rés cópia do mapa, a fim de que seja encaminhado à Central de Mandados. Int.

0010109-26.2010.403.6104 - SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MATHEUS DE CARVALHO ARRUDA - INCAPAZ X SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)
Fl.372: Expeça-se carta de intimação aos representantes legais do autor para que este compareça à perícia médica designada para o dia 14/SETEMBRO/2012, às 14:30 horas, na sala de perícias, no 4º andar deste Fórum Federal, situado à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - em Santos/SP, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005377-65.2011.403.6104 - JOAO CARLOS VASCONCELLOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 134/137 e 138/140: Ciência à parte autora. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0007492-59.2011.403.6104 - ORAVLOA MARIA LOGULLO(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fl. 141 como emenda à inicial. Anote-se na capa o valor da causa conforme retificado (R\$ 101.980,66 em agosto de 2011). Intime-se a parte autora para que complemente o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 10 (DEZ) dias, Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, a autora para que cumpra a determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, inc. III, c/c o 1º do mesmo art. do CPC.). Sem prejuízo, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a corré MARIA CECÍLIA PACHECO MOKALKENAS - esposa de LEOPOLDO JULIÃO MIKALKENAS, que nestes autos advoga em causa própria - regularize sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandatato sob pena de revelia. Outrossim, melhor analisando a documentação acostada aos autos, verifico que DECIO SANTOS BRAGA é falecido, tendo sido declarado como único herdeiro, o sr. WILSON DE CERQUEIRA LIMA, nos autos do inventário - Processo nº 2197/90 do 3º Ofício da Família e Sucessões de Santos, cuja sentença transitou em julgado em 02/03/1993, conforme certidão de objeto e pé, à fl. 124. Sendo assim, reconsidero o tópico final do despacho de fl. 137, para fins de determinar a remessa dos autos ao SUDP (Distribuição) para retificação do nome da autora (ORAVLA MARIA LOGULLO) e inclusão de WILSON CERQUEIRA LIMA no polo passivo da lide. Efetuada a complementação das custas, expeça-se carta para citação de Wilson Cerqueira Lima e mandado para a União (AGU). Int.

0011342-24.2011.403.6104 - KIYOKAZU KAWAGUCHI(SP058180 - RITUKO YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos. Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a inquirição de testemunhas, requerida pela parte autora à fl. 196/197, com fundamento no art. 400, incisos I, do CPC, haja vista que os fatos que se pretende demonstrar dependem de prova eminentemente documental, já carreada aos autos. Sendo assim, uma vez que a questão de mérito, embora de direito e de fato, prescinde de produção de prova em audiência, determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0000803-62.2012.403.6104 - PAULO ALBERTO SILVESTRE X FRANCISCA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão de fls. 528/531. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, não se verifica a alegada obscuridade, pois no decisum embargado há expressa remissão ao documento em que se lastreou a convicção deste magistrado. De acordo com o documento de fls. 16/18, a COHAB da Baixada Santista optou pela Cia Excelsior de Seguros para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Logo, ao contrário do que afirma a embargante, houve sim a migração da apólice do SH/SFH para a de mercado. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Assim, o provimento embargado não se revelou obscuro, omissivo ou contraditório, apenas teve em conta entendimento diverso daquele exposto pelo embargante. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Int.

0001756-26.2012.403.6104 - ADIVANILSON DOS SANTOS X MACIARA RODRIGUES DOS REIS(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. Requer a parte autora medida liminar a fim de suspender ou retirar restrições cadastrais em nome dos autores até decisão final da demanda sob o argumento, em suma, de que pagaram todas as prestações do contrato de arrendamento habitacional, até a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel a despeito de a ré continuar a exigir a taxa de arrendamento. Em sua contestação a CEF nega que tenha havido rescisão amigável do contrato de arrendamento, impugnando o termo de rescisão juntado à fl. 11 eis que não está firmado por qualquer representante da instituição bancária. Relatei. Decido. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da parte autora uma vez que, de fato, o instrumento particular de rescisão contratual de contrato de arrendamento por desistência do arrendatário, acostado com a petição inicial, exhibe unicamente as assinaturas de ambos os autores da presente ação, não constando qualquer assinatura, rubrica ou carimbo de representante da empresa ré. Desse modo o conjunto probatório inicial apresenta-se insuficiente ao deferimento da medida liminar uma vez que não se afasta a possibilidade de que ainda exista inadimplemento de prestações que motivassem a negativação cadastral dos autores. Assim sendo, o presente feito merece dilação probatória para se melhor examinar tanto o pedido liminar quanto a pretensão de mérito formulados na peça de ingresso. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias. Intimem-se, inclusive pessoalmente a DPU.

0003906-77.2012.403.6104 - DANILA BARBOSA BERTOLONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por DANILA BARBOSA BERTOLONI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que autorize a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor, o pagamento das prestações vincendas no valor de R\$ 301,40 e determine que a ré se abstenha de incluir seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito e suspenda a execução extrajudicial da dívida, originária de contrato de financiamento celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, alega que o sistema de amortização constante - SAC - adotado no contrato, deu margem à capitalização de juros, o que seria vedado no ordenamento pátrio, como enuncia a Súmula 121 do STF.

Acrescenta que deveria ter ocorrido o prévio abatimento das prestações antes da atualização do saldo devedor. Prosseguindo, sustenta que o contrato contém cláusulas abusivas e que não foram prestadas informações prévias e adequadas pela instituição financeira, em violação ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 39, IV, X e XI, 46, 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, postula a exclusão da taxa de administração e seguro habitacional na composição da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 25/70). O requerimento de assistência judiciária gratuita, formulado na inicial, foi deferido à fl. 73. Citada a CEF apresentou contestação (fls. 75/86), aduzindo, em suma, que a mutuária deixou de pagar as prestações a partir da 28ª, o que motivou o início dos atos de execução extrajudicial, com o envio de notificação a respeito do débito. Afirmou ser viável a execução extrajudicial da garantia, nos termos da Lei 9.514/97. Sustentou, outrossim, que as cláusulas contratuais questionadas são plenamente válidas, não merecendo revisão. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de

verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, contudo, não está presente o primeiro requisito. Diante do atraso no pagamento das prestações e da ausência de purgação da mora, a CEF acabou por dar início aos atos de execução extrajudicial, enviando notificação para pagamento do débito à autora (fl. 57). Em recentes decisões, o E. TRF da 3ª Região tem considerado válida a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66 e da Lei n. 9.514/97. Nesse sentido são as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.514/97 E DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. 3. Este Tribunal tem precedentes no sentido de que o depósito das prestações vincendas seria baldado, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 16/08/2005. 4. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. 5. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o C. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (ADIN 1178/DF). 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento.(AI 201103000173110, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 788.)DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/87, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 3. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (pacta sunt servanda), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido.(AC 200861000277400, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 330.)Note-se, da leitura das decisões acima, que a Corte Regional entende ser viável a consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Considera, inclusive, que estando consolidado o registro não é possível impedir a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97.Embora alegue vícios no cumprimento do contrato, a autora não demonstrou ter adotado medidas com vistas a evitar o início da execução extrajudicial e a eventual consolidação da propriedade, tampouco comprovou ter efetuado o pagamento das parcelas vencidas após agosto de 2011.Havendo inadimplemento, o qual é reconhecido pela própria autora, não é cabível impedir o prosseguimento dos atos de execução. Pelo mesmo motivo, não é possível autorizar o depósito das prestações ou

cogitar de óbice à inscrição do nome da autora em bancos de dados de proteção ao crédito. A propósito do tema, cumpre mencionar a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.514/97 E DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. 3. Este Tribunal tem precedentes no sentido de que o depósito das prestações vincendas seria baldado, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 16/08/2005. 4. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. 5. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o C. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (ADIN 1178/DF). 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AI 00173119620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 788 .FONTE_REPUBLICACAO: grifamos.)Ademais, não se vislumbra anatocismo, pelo simples emprego do sistema SAC, pois a eventual capitalização indevida de juros deve ser demonstrada no curso do feito, pelos meios processuais cabíveis. Saliente-se, a propósito do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para só após efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo, que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Por fim, não se vislumbra, de plano, onerosidade excessiva ou lesão. Somente após ulterior dilação probatória será viável verificar se, de fato, ocorreu cobrança indevida, seja em virtude da forma de correção monetária do saldo devedor, seja em razão do emprego do sistema SAC. Desse modo, neste exame sumário, parece correta a forma de cálculo do saldo devedor realizada pela Caixa Econômica Federal. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004626-44.2012.403.6104 - JORGE LUIZ PORTO(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O JORGE LUIZ PORTO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando a exibição dos contratos de financiamento celebrados com a instituição financeira, determinação para que a ré se abstenha de levar a protesto quaisquer títulos oriundos dos contratos e de aprovisionar valores a título de amortização de empréstimo ou tarifa de renovação de crédito, bem como cancelamento de eventuais lançamentos do nome do autor e de seu avalista nos cadastros restritivos de crédito. Aduz, em suma, que firmou três contratos de empréstimo com a ré, cujas cláusulas merecem revisão, haja vista que ferem a legislação consumerista, causando-lhe desvantagem excessiva, da qual decorreram prejuízos materiais e morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/90. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 100/110, sustentando a validade das cláusulas contratuais e a legitimidade da cobrança efetivada. Enfatizou não estarem presentes os requisitos para a caracterização de dano indenizável e pleiteou, subsidiariamente, a fixação de indenização em patamar módico. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que a cópia do instrumento contratual foi juntada às fls. 122/125. Examinando-se o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida verifica-se que o autor possuía três contratos de empréstimo bancário anteriores que não foram honrados e que deram ensejo à renegociação da dívida discutida nestes autos (fls. 119/122). Consoante a cláusula 3ª do contrato particular de renegociação da dívida, sobre o saldo devedor devem incidir juros remuneratórios pré-fixados, no percentual de 3,08000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização. A taxa de juros contratual de per si não exhibe abusividade, ou seja, não constitui obrigação ao autor, na qualidade de consumidor, que se possa revelar por demais onerosa em vista inclusive das taxas de juros praticadas no mercado bancário de crédito ao consumidor. Por outro giro, além de não haver prova efetiva da ocorrência de cobrança indevida de juros em forma de anatocismo, cumpre relembrar, em breve suma, nesta cognição sumária, que a capitalização de juros é possível nas operações realizadas por instituições financeiras desde que pactuadas após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963, atualmente em

vigor sob o nº 2.170-36/2001, na forma da disposição originária contida no seu artigo 5º, como bem colacionado na contestação da CEF às fls. 103 e verso. No caso dos autos, a repactuação contratual foi firmada em 13 de maio de 2009. Em suma, não se verifica prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações da parte autora na medida em que não se vislumbra lesão contratual ao autor à míngua de comprovação de desvantagem exagerada ou onerosidade excessiva causada pelas cláusulas do contrato de empréstimo, devendo ser considerada, por ora, a situação de inadimplência do autor, o que autorizaria eventuais medidas de cobrança, assim como restritivas de crédito que pudessem ser tomadas pela CEF. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, caput, do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. Ciência ao autor dos documentos de fls. 119/125. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006032-03.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004879-32.2012.403.6104) MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(RJ044606 - IWAM JAEGER JUNIOR E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO [CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO: Endereço deste Juízo - 2ª Vara Federal de Santos : Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h]Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): PGE (IBAMA)Endereço: Av. Pedro Lessa, 1930 - Aparecida - Santos/SP Fls. 154/183: Atenda a autora ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Prazo: 10 dias (CPC, art. 284). Pena: indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, cite-se o réu, para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007419-53.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-15.2012.403.6104) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA)
Recebo a presente exceção de incompetência, eis que tempestiva. Apensados os autos (CPC, art. 299), suspendo o processo (artigo 306 do CPC) até que o incidente seja definitivamente julgado. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308).Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008854-96.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010588-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010588-3)) CONDOMINIO EDIFICIO ACUCENA(SP159131 - LUCIANA FLUMINHAN RODRIGUEZ MINAYA) X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cumpra-se o provimento lançado nos autos principais (nº 0010588-53.2009.403.6104).

CAUTELAR INOMINADA

0007509-61.2012.403.6104 - RENATA APARECIDA LIMA AMORIM(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fl. 26: Verifico que a requerente, na mesma data, muito embora patrocinada por advogados distintos e declinando domicílio em endereços diferentes, ingressou com a presente cautelar preparatória para sustação de segundo leilão extrajudicial e ação ordinária com pedido de antecipação da tutela (autos nº 00075052420124036104), para fins de impedir que o imóvel financiado pela CEF seja alienado a terceiros. Diante do exposto, concedo o prazo de 05 dias para que a requerente se manifeste quanto ao interesse processual em prosseguir com a presente medida, haja vista tratar-se de cautelar preparatória, esclarecendo, outrossim, a divergência quanto ao nome dos patronos que a representam, bem como o endereço em que reside e tem domicílio atualmente. Int.

0008022-29.2012.403.6104 - MARCOS SERGIO DE LARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar visando suspender o leilão do imóvel financiado pelo autor. Argumenta-se, em síntese, que o imóvel será levado à praça em 17 de agosto de 2012; que a cobrança de juros efetivos de 7,9347% ao mês e no sistema SAC onera em demasia a cobrança mensal do financiamento; que tentou por diversas vezes rever os valores do financiamento, pois a prestações ultrapassaram sua renda, porém, mesmo após a celebração de acordo com a instituição financeira, não conseguiu manter o pagamento das parcelas.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Dois são os requisitos para o deferimento da medida liminar, dentre eles a fumaça do bom direito, que não está presente nos autos. Verifica-se que o contrato de financiamento habitacional prevê o sistema de amortização SAC por meio do qual as amortizações são constantes conforme os índices de reajuste previstos no contrato, não havendo no caso em apreço qualquer elemento nos autos que permitisse vislumbrar excesso na cobrança das prestações. Não há abusividade, em princípio, na taxa anual de juros, efetiva em 7,9347. A alegação de cobrança ilegal de juros capitalizados não está respaldada em prova suficiente que indicasse o anatocismo, sendo certo que tal alegação mereceria dilação probatória. Desta forma, não se vislumbra violação ao devido processo legal consistente na venda extrajudicial do imóvel financiado em virtude provavelmente de inadimplência da parte autora. O princípio do devido processo legal não exclui a possibilidade da alienação extrajudicial de bens desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa não havendo nos autos qualquer indício de ilegalidade cometida pelo agente fiduciário. Em suma, do exame dos documentos acostados com a peça vestibular não emerge a plausibilidade do pedido de liminar, não havendo fundamento jurídico, na esteira da presente cognição sumária, para se impedir a satisfação do direito do credor do mútuo habitacional. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2847

ACAO PENAL

0004617-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Diante do aditamento à denúncia oferecido às fls. 1425/1427, bem como da consulta supra, preliminarmente intime-se o Ministério Público Federal para que esclareça a ausência de imputação aos acusados Antonio Di Luca e Mirtes Ferreira dos Santos, no tocante aos crimes de receptação e estelionato tentado, pela participação na tentativa de Nilton Moreno e Pedro de Lucca ingressarem na Academia Nacional de Polícia. Considerando o encerramento da instrução, o lapso decorrido e aquele ainda a ser percorrido, bem como a existência de diversas reduções da imputação em determinados feitos com o aditamento da denúncia em outros, passo a reavaliar a necessidade de manutenção da prisão domiciliar em relação a ANTONIO DI LUCA. O corréu ANTONIO DI LUCA está em prisão domiciliar em relação a esta ação penal (concurso de APF/2009) e a mais duas (0004616-68.2010.403.6104 (ref. Concurso da OAB/2010) e 0008796-30.2010. 6104 (ref. Concurso da ABIN/2008)). A prisão preventiva de ANTONIO DI LUCA foi decretada, inicialmente, em 25/06/2010, para garantir a ordem pública e a instrução criminal. O ponto fundamental, para a manutenção ou não prisão domiciliar do corréu ANTONIO DI LUCA, cinge-se à garantia da ordem pública, uma vez que, neste feito, a instrução está encerrada e, nos demais feitos supracitados, todas as testemunhas de acusação já foram ouvidas. O corréu está em prisão domiciliar desde o ano passado e não há nos autos qualquer notícia de comportamento repreensível nesse período. Assim, entendo que a situação atual autoriza a substituição da prisão domiciliar pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, III e IV do CPP, por serem estas, neste momento, suficientes para evitar a possibilidade de reiteração delitiva. Com efeito, uma vez distante de determinadas pessoas, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o corréu ANTONIO DI LUCA persistirá na conduta ilícita, o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Observo que o corréu ANTONIO DI LUCA tem idade avançada, saúde debilitada e reside com o filho, no Guarujá. Assim, ultrapassados mais de dois anos de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público ao delito, em tese praticado, seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, como já mencionado, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere, que já perdura mais de dois anos, e o precário estado de saúde do corréu, torna-se recomendável a soltura de ANTONIO DI LUCA mediante

substituição, para manter a vigilância sobre o acusado, das medidas cautelares supramencionadas. Não se pode deslembrar que o presente feito ainda depende de diligências a serem esclarecidas pela acusação, fato que demandará maior espera pela prestação jurisdicional e que não pode ser atribuído à defesa. Dessa forma, substituo a prisão domiciliar do corréu ANTONIO DI LUCA pelas medidas cautelares supramencionadas, de modo que deverá o corréu ANTONIO DI LUCA comparecer, a cada dois meses, neste Juízo, para informar e justificar atividades, e, ainda, fica proibido de se ausentar da Comarca (Santos e Guarujá), sem autorização judicial. Além disso, atendendo às peculiaridades do caso, fica o referido corréu proibido de se aproximar ou manter contato com qualquer réu mencionado nos processos que se originaram da denominada Operação Tormenta, exceto, por óbvio, em relação ao seu próprio filho, com quem reside. Fica o referido corréu ciente de que, no caso de descumprimento das medidas impostas, o benefício concedido será revogado, a teor do disposto no artigo 312, parágrafo único, do CPP. A presente decisão é extensiva aos autos nº 0004616-68.2010.403.6104 e 0008796-30.2010.6104. Trasladem-se as cópias necessárias. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso com as condições supramencionadas. Intimem-se. Ciência ao MPF.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6845

EMBARGOS A EXECUCAO

0011097-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005754-2)) SUELI CARIS MARTINS(SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SUELI CARIS MARTINS ajuizou os presentes embargos à execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas, a ilegalidade da cobrança de juros superiores ao limite legal de 12% a.a., bem como da prática de anatocismo, reduzindo-se o valor da execução, a fim de adequá-lo ao título executivo. Com a inicial (fls. 02/14) foram apresentados documentos (fls. 15/23), complementados pelos de fls. 65/71. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 50/62). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a CEF pelo julgamento antecipado da lide (fls. 75). Designada audiência de tentativa de conciliação, a credora ofereceu proposta para liquidação do financiamento, a qual não foi aceita pela devedora; porém, no intuito de aderir ao pagamento à vista do débito, a embargante prontificou-se a depositar mensalmente a quantia de R\$ 150,00, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 12 meses, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 89). Decorrido referido prazo, designou-se audiência em continuação, não comparecendo a embargante (fl. 127). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Deve-se ressaltar, de início, que não obstante a relação jurídica de direito material discutida nos autos seja caracterizada como relação de consumo, conforme disposto no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ), faz-se necessário verificar as cláusulas contratuais e as questões de direito em que se funda a pretensão. No caso em exame, cuidam-se de embargos à execução por título extrajudicial, a qual se encontra apoiada em contrato de empréstimo consignação CAIXA, por meio do qual a embargante recebeu a quantia de R\$ 15.400,00, a ser restituída em 72 parcelas mensais (fls. 37/43). Trata-se de título executivo válido, pois consubstancia-se em documento particular contendo valor certo e assinado pela devedora e por duas testemunhas, conforme dispõe o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. O contrato de empréstimo bancário assinado pelo devedor e duas testemunhas que contém o valor determinado do mútuo constitui título executivo extrajudicial (CPC, artigo 585, II) e pode embasar execução, preenchendo os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Preenchidos os pressupostos jurídicos para o ajuizamento da ação executiva. Precedentes do TRF. 2. Eventuais exigências de valores oriundos de aplicação de encargos contratuais considerados abusivos pela jurisprudência não impedem o ajuizamento e a tramitação da ação executiva. As alegações de inexigibilidade do título ou de excesso de execução podem ser deduzidas pela parte executada e julgadas em embargos à execução. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para o regular processamento da execução. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200101000175010, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Fonte e-DJF1 DATA: 16/03/2011, PAGINA: 159) Analisando referido

instrumento, verifica-se que os encargos incidentes estão expressamente nele pactuados, conforme se infere da cláusula segunda, que prevê a incidência de juros remuneratórios à taxa efetiva mensal de 1,3% e anual de 16,765%. Nesse aspecto, não há que se falar em limitação ao percentual de 12% ao ano, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado e são regidas pela Lei nº 4.595/64. Compete ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX). Registre-se, outrossim, que mesmo após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a manutenção da taxa de juros no percentual eleito pelas partes no contrato, desde que não demonstrada a exorbitância daquele encargo, a exemplo do seguinte excerto: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à capitalização mensal de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, não permite a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei nº 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36 (perenizada pelo artigo 2º da EC nº 32, de 12/09/2001), a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o questionado contrato firmado em dezembro de 2007, não há que se falar em vedação da capitalização mensal de juros. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904 Processo: 200500565586 UF: RS Órgão Julgador: 4ª TURMA, DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Diante das considerações expendidas, as cláusulas contratuais estabelecidas não se revelam abusivas e deverão ser fielmente cumpridas, pois, uma vez lícitamente celebrada a avença, incorpora-se ao ordenamento jurídico, transformando-se em verdadeira norma de direito. O Contrato é lei entre as partes, desde que estipulado validamente. Em resumo, o princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras dos contratantes, em prol da segurança jurídica das relações. Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.439,40 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), atualizado para maio de 2009. Sem custas, a vista da isenção legal. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal, devendo o montante ser abatido do valor da dívida executada. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de junho de 2012.

0002700-62.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-72.2011.403.6104) J M PUPO E MERCIAS - ME(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação da embargada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0004815-56.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014361-9)) VIVIAN ENGEL PIESTUN X MAURO PIESTUN(SP178244 - VALDECIR BARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) VIVIAN ENGEL PIESTUN E MAURO PIESTUN, qualificados nos autos, interpõem EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, nos autos em apenso (processo nº 2007.61.04.014361-9), promove a satisfação de crédito objeto de contrato de confissão, consolidação e renegociação de dívidas e outras obrigações. Os embargantes arguem, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da parte Vivian Engel Piestun, em razão de não figurar expressamente como avalista no título executivo. Quanto ao mérito, alegam a ilegalidade da comissão de permanência e sua cumulação com taxa de rentabilidade, vedação da capitalização dos juros e nulidade da cláusula 3ª do contrato por ser abusiva (fls. 02/17). Houve impugnação (fls. 113/112). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de serem produzidas outras provas, além daquelas já acostadas aos autos, conheço diretamente do pedido, a teor do inciso I, do artigo 330, do CPC. De início, há de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da embargante Vivian Engel Piestun, porquanto sua participação no título executivo restringe-se à concessão de outorga uxória, requisito para garantia do aval nos termos do artigo 1.647, III, do Código Civil, salvo na hipótese de separação total de bens. Examinando-o, verifica-se constar como devedor principal, Ana Célia Andrade Santos Vestuário -ME, figurando como avalista, sua representante legal, Ana Célia Andrade Santos e Mauro Piestun, esse casado com Vivian Engel Piestun, que subscreveu o contrato na condição de cônjuge outorgante (fl. 39). A natureza jurídica da outorga uxória é completamente distinta do aval. Trata-se, a primeira, de autorização prestada pelo cônjuge para que o avalista possa efetivamente garantir o crédito consignado no título. De outro lado, o aval constitui-se como negócio jurídico unilateral, pelo qual o avalista passa a figurar como garante do pagamento do respectivo título de crédito, obrigando-se solidariamente com o avalizado pelo adimplemento do título garantido. Destarte, o crédito não é oponível ao cônjuge outorgante, mas somente em face do devedor principal e do avalista. Portanto, é de rigor a exclusão da embargante Vivian Piestun do polo passivo da demanda. Quanto ao mérito, da análise do referido título visualiza-se, com clareza, a espécie de contrato celebrado; as condições contratuais livremente pactuadas; a forma de adimplemento e atualização do débito; constando, ao final, a assinatura dos contratantes, avalistas e duas testemunhas. Não há, portanto, que se falar em iliquidez e incerteza do título. Nos termos da cláusula 3ª, os encargos aplicados ao contrato em tela estão expressamente pactuados nos correspondentes instrumentos, que prevê a incidência de juros remuneratórios à taxa ali estipulada (fls. 17). Trata-se de operação pós-fixada, na qual os juros remuneratórios incidem mensalmente sobre o saldo devedor (devidos a partir da data da contratação até integral liquidação do contrato), sendo representados pela composição da TR fixada pelo Banco Central com a Taxa de Rentabilidade pelo percentual fixado em contrato (2%), obtendo-se, assim, a taxa final calculada cumulativamente. Cumpre observar que os juros remuneratórios são cobrados durante a evolução do financiamento, e a comissão de permanência incide a partir do inadimplemento contratual, ou seja, quando se dá o vencimento antecipado do débito. Com efeito, verificado o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Além da comissão de permanência, está prevista a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Há de se anotar, contudo, que não obstante a previsão contratual, o demonstrativo de débito acostado às fls. 89 dos autos em apenso indica que, após a consolidação da dívida, só houve cobrança de comissão de permanência, não havendo cumulação desta com juros moratórios, multa ou correção monetária. De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que a comissão de permanência já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período. E, diante da previsão expressa da incidência da comissão de permanência, cujo fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, apresentam-se equivocadas as argumentações dos embargantes quanto à sua imprevisibilidade e à sua cumulação com juros remuneratórios. Por outro lado, não há que se falar inaplicabilidade das taxas praticadas no mercado e em limitação ao percentual de 12% ao ano, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (grifei). Registre-se, outrossim, que mesmo após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a manutenção da taxa de juros no percentual eleito pelas partes no contrato, desde que não demonstrada a exorbitância daquele encargo, a exemplo do seguinte excerto: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos

componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à capitalização mensal de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, não permite a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36 (perenizada pelo artigo 2º da EC nº 32, de 12/09/2001), a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o questionado contrato firmado em 2005, não há que se falar em vedação da capitalização mensal de juros. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904 Processo: 200500565586 UF: RS Órgão Julgador: 4ª TURMA Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Descabe cogitar, outrossim, de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal. Diante das considerações expendidas, as cláusulas contratuais estabelecidas não se revelam abusivas e deverão ser fielmente cumpridas, pois, uma vez licitamente celebrada a avença, incorpora-se ao ordenamento jurídico, transformando-se em verdadeira norma de direito. O Contrato é lei entre as partes, desde que estipulado validamente. Em resumo, o princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras dos contratantes, em prol da segurança jurídica das relações. Por tais fundamentos, declaro a ilegitimidade de Vivian Engel Piestun, excluindo-a do pólo passivo da execução em apenso, autuada sob o nº 2007.61.04.014361-9. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgando improcedentes os embargos. Tendo a embargada decaído em parte ínfima do pedido, condeno o embargante Mauro Piestun no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo 10% sobre o valor dado aos embargos. Custas judiciais na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e prossiga-se com a execução. P. R. I.

0006292-17.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000926-4)) JOAO PERCHIAVALLI FILHO (SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

De-se vista a embargante do procedimento administrativo apresentado por meio de CD-ROOM (envelope fl. 75). Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 70. Int. Santos, data supra.

0006293-02.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006137-48.2010.403.6104) JOAO PERCHIAVALLI FILHO (SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc.. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo embargante, na medida em que o título executivo extrajudicial foi constituído em face deste, daí decorrendo sua pertinência subjetiva para a causa. Frise-se que o embargante aponta vício formal na formação do título, alegando que não fora devidamente citada para responder ao procedimento administrativo em nenhuma de suas fases. A fim de viabilizar a análise das demais preliminares apontadas, bem como para o julgamento do mérito, constato a ausência de prova essencial, qual seja, a cópia do procedimento administrativo que tramitou no Tribunal de Contas da União. Providencie, pois a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo instaurado no TCU - Tribunal de Contas da União mencionado nos autos da execução TC- 027.268/2006-6). Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias as partes poderão requerer outras provas, justificando-as. Int. Santos, data supra.

0006732-13.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-

31.2010.403.6104 (2010.61.04.000926-4)) ENG PLAC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo embargante, na medida em que o título executivo extrajudicial foi constituído em face deste, daí decorrendo sua pertinência subjetiva para a causa. Frise-se que o embargante aponta vício formal na formação do título, alegando que não fora devidamente citada para responder ao procedimento administrativo em nenhuma de suas fases. A fim de viabilizar a análise das demais preliminares apontadas, bem como para o julgamento do mérito, constato a ausência de prova essencial, qual seja, a cópia do procedimento administrativo que tramitou no Tribunal de Contas da União. Não obstante a concessão, mas considerando a autonomia dos feitos, providencie a embargada no prazo de 10 (dez) dias, cópia da mídia em integral do procedimento administrativo nos autos em apenso, (cópia integral do procedimento administrativo instaurado no TCU mencionado nos autos da execução TC- 002.379/2008). Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias as partes poderão requerer outras provas, justificando-as. Int.Santos, data supra.

0009221-23.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-38.2011.403.6104) MARIA VALERIA DA SILVA FARIAS(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos opostos por MARIA VALÉRIA DA SILVA FARIAS contra a execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da Ação de Execução nº 0004952-38.2011.403.6104, argumentando haver excesso de execução e, outrossim, impossibilidade de pagamento em parcela única. Requer seja o quantum fixado em R\$ 8.645,00 (oito mil seiscentos e quarenta e cinco reais). Na impugnação, a embargada sustenta a correção de sua conta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de embargos à execução decorrente de título executivo extrajudicial, constituído em ação executiva promovida pela Caixa Econômica Federal, fundamentada na inadimplência da ora embargante quanto ao Contrato de Mútuo nº 210979110000499469, anexado aos autos principais. Consoante inteligência do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, na hipótese de arguir excesso de execução, incumbe ao embargante apresentar memória do cálculo que comprove a consistência dos valores reputados como corretos nos Embargos. Não obstante, no caso em exame, a embargante não se desincumbiu de referido ônus, eis que deixou de juntar aos autos memória de cálculo ou, qualquer outra espécie de prova contábil demonstrando a coesão de seus argumentos no que se refere aos equívocos apontados acerca das quantias apresentadas pela embargada na Execução. Ao revés do que exige a legislação processual, a embargante alude somente a valores lotéricos, suscitando como pretexto eventual desconsideração, por parte da Caixa Econômica Federal, de créditos já quitados durante a vigência do contrato. Ocorre que, na espécie, conforme demonstram os cálculos encartados na demanda principal, a Caixa Econômica Federal observou corretamente as parcelas pagas pela embargante. Deste modo, por ausência de elemento probatório imprescindível e fundamento idôneo, não conheço a alegação de excesso de execução. No que se refere à impossibilidade de pagamento, trata-se de arguição inadmissível considerando a maneira como foi sustentada nos Embargos. A referida alegação está pautada exclusivamente em circunstância pessoal da embargante, sem qualquer correspondência com instituto jurídico que tornaria plausível a revisão de valores ou meios de pagamento. Em suma, pretende a embargante obstar o prosseguimento do processo em razão de questão eminentemente fática que não guarda qualquer ligação com a relação jurídica pactuada. Sob este prisma, o princípio basilar das relações contratuais *pacta sunt servanda* prescreve que o conteúdo do contrato celebrado não pode ceder em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas por uma das partes, em respeito ao princípio fundamental da segurança jurídica que se encontra entre os pilares do ordenamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do CPC e determino o prosseguimento da execução. Condene a embargante em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dos embargos, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei

0003239-91.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-38.2010.403.6104) JOAO PERCHIAVALLI FILHO X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Vistos etc..Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo embargante, na medida em que o título executivo extrajudicial foi constituído em face deste, daí decorrendo sua pertinência subjetiva para a causa. Frise-se que o embargante não aponta vício formal na formação do título mas matéria típica de direito em processo de conhecimento nos termos do art., 745 V do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei 11.382/2006. Ocorre que, para o julgamento do mérito destes embargos, constata-se a ausência de prova documental essencial, qual seja, a cópia do procedimento administrativo que tramitou no Tribunal de Contas da União. Providencie, pois a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo instaurado no TCU - Tribunal de Contas da União mencionado nos autos da execução (TC- 002.379/2008-1). Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias as partes poderão requerer outras provas, justificando-as. Int.

0005744-55.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-86.2011.403.6104) GUEDES SILVA ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME X REGINALDO FRANCISCO ANDRADE X ROGERIO GUEDES DA SILVA(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Manifeste-se a CEF sobre os Embargos à Execução tempestivamente ofertados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003229-57.2006.403.6104 (2006.61.04.003229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORMASSAS INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MILTON CHERBINO X PAULO AUGUSTO WALLER DOMINGUER
Fl. 172: Revendo posicionamento anterior, primeiramente proceda-se à pesquisa junto ao CNIS e SIEL (Justiça Eleitoral).Após, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014361-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA ANDRADE DOS SANTOS VESTUARIO ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA
Em face da prolação da sentença nos embargos, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008076-34.2008.403.6104 (2008.61.04.008076-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO
Fl. 183: Primeiramente proceda-se à pesquisa junto ao SIEL e CNIS.Após, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010382-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DO AMPARO
Em face da certidão de fls. 77, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013331-36.2009.403.6104 (2009.61.04.013331-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR BORO
Sobre o resultado da tentativa de penhora, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003378-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CASA DE CARNES CUBATAO LTDA X MARIA VICTORIA SCHIAVON DIAS X MANUEL SIMOES DIAS(SP292396 - EDUARDO XAVIER D ANNIBALE E SP202882 - VALMIR BATISTA PIO)
Para expedição de alvará de levantamento em favor da exequente/CEF, referente à quantia de fl. 90, faz-se necessária a apresentação de procuração na qual sejam outorgados os poderes especiais do art. 38, porquanto no instrumento de fl. 76, os poderes para receber e dar quitação foram expressamente vedados.Fls. 124/132: Restando comprovado que os créditos bloqueados da conta do Sr. Manuel Simões Dias advém de benefícios de aposentadoria, reconsidero o item 05 do despacho de fl. 120 e defiro o pedido de levantamento da quantia em favor do executado.Intimem-se os executados para que procedam à retirada dos alvarás expedidos, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Int.

0004618-38.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X LUNICON CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)
Despachei nos embargos em apenso nesta data

0006563-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANITA ELZA RAMOS
Fl(S). 51: Defiro o pedido de penhora junto ao sistema RENAJUD, conforme postulado pela exequente/ CEF.

0007553-51.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO DE ARAUJO ROSLINDO

Sobre o resultado da tentativa de penhora, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007862-72.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FERNANDES DA SILVA

Sobre o resultado da tentativa de penhora, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007866-12.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X FABIO EDUARDO RIZZI

Em face da certidão supra, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0009586-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIR LOPES DA CUNHA - ESPOLIO X MARISA APARECIDA LOPES ALBREKTSSON

Sobre o resultado da tentativa de penhora, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0000048-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J M PUPO E MERCIAS - ME X JOSE MARCOS PUPO MERCIAS(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0004692-58.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X GUSTAVO VIEIRA DE MORAES

Sobre o resultado da tentativa de penhora, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008951-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IOLANDA MARIA ALVES DA CUNHA DROGARIA - ME X IOLANDA MARIA ALVES DA CUNHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face da certidão supra, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010076-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO X DILMAR BLANCO NOVO

Em face da certidão supra, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011667-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZETE BRITO LEOPOLDO

Em face da certidão supra, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0012226-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CANDIDO GOMES - ESPOLIO

Em face da certidão supra, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0012293-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ALVES BARBOSA

Em face da certidão supra, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000075-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRNA VAGNOTTI DESIGN - ME X VIRNA VAGNOTTI

Em face da certidão supra, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000170-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRNA VAGNOTTI DESIGN - ME X VIRNA VAGNOTTI

Em face da certidão supra, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001009-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRNA VAGNOTTI DESIGN - ME X VIRNA VAGNOTTI

Em face da certidão supra, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005118-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRNA VAGNOTTI DESIGN - ME X VIRNA VAGNOTTI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Verifico tratar-se de execução por título extrajudicial fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Girocaixa Instantâneo - acompanhado de extratos de movimentação da conta e planilha de evolução (fls. 33/101). Entendo que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo judicial, no entanto, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, tem decidido pela possibilidade de conversão da presente execução em ação monitória, nos casos em que não tenha se efetivado a citação. Sendo esta a hipótese dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a exequente a petição inicial adaptando-a ao procedimento previsto no art. 1102 a e seguintes do CPC. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Int.

0005140-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA SOARES DE ALMEIDA

Em face da pesquisa feita junto ao INSS, indicando o óbito do executado, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3612

ACAO PENAL

0001479-10.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EWERTON KEVIN DE OLIVEIRA(SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA) X RAFAEL BRAZ DA SILVA(SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA)

Autos n. 0001479-10.2012.403.6104 Fls. 206: a Douta Defensora interpôs apelação, aos 29.08.2012, todavia, verifico que à luz da certidão de fls. 194 v., a sentença transitou em julgado para a defesa aos 07.08.2012, posto que publicada aos 30.07.2012 (fls. 186). Os acusados manifestaram o desejo de não apelar da sentença (fls. 191 e 193). Falta, assim, o requisito objetivo da tempestividade da interposição da apelação, tendo em vista que não observado o prazo previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal. Nestes termos, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, resta à Douta Defesa o caminho da revisão criminal ou do habeas corpus. Em face do exposto, em juízo de admissibilidade recursal, denego a apelação. Int. Santos, 05 de setembro de 2009.
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005783-56.2011.403.6114 - LAERCIO LEI X SUELI APARECIDA AGUERO LEI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Tendo em vista a ausência de possibilidade de conciliação, tenho por prejudicada a audiência designada. Dê-se ciência aos autores dos documentos de fl. 123/138. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005778-97.2012.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI às fls. 34/59, eis que as unidades são distintas. Designo a audiência de conciliação para o dia ___/___/___, às ___ horas, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006000-65.2012.403.6114 - LIMTER SERVICOS LTDA(SP246583 - LETICIA OLIVEIRA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. LIMTER SERVIÇOS LTDA, nos autos qualificado, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora atenda ao pedido administrativo de revisão nº 081.1901-5/6377, efetuado na data de 24/01/2012. Informa a impetrante que foi noticiada quanto à sua inclusão no CADIN, em razão de irregularidades apontadas nas contribuições de terceiros e INSS entre a matriz e filial. A inicial de fls. 02/05 veio acompanhada dos documentos de fls. 06/42. Custas recolhidas às fls. 43. De início, retifico de ofício a autoridade coatora declinada pela impetrante em sua inicial para fazer constar o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, eis que na Comarca de Diadema não há Delegado da Receita Federal. Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar como autoridade coatora o Sr. Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que deverão instruir as contraféis, eis que ausentes na inicial. Com a devida regularização, oficie-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo legal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002130-12.2012.403.6114 - MARCELO DOS SANTOS COELHO(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Cumpra o(a) advogado(a) da parte autora o despacho de fls. 145. Para tanto, deverá comparecer em Secretaria para agendamento da retirada de alvará de levantamento. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007331-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007331-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA GONCALVES

Tendo em vista a intimação certificada as fls.124, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004931-95.2012.403.6114 - IRIS KRAMER ANTELO(SP193121 - CARLA CASELINE E SP223526 - REGIANE AEDRA PERES) X NAO CONSTA

Vistos.Diante da manifestação do Ministério Público Federal, fls. 34, abra-se vista à requerente para esclarecimento e comprovação do fato suscitado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2885

MONITORIA

0001985-55.2009.403.6115 (2009.61.15.001985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO RODRIGUES X LAZARO RODRIGUES X APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Considerando que a CEF permaneceu com os autos por mais de 10 (dez) dias (fls. 197vº), bem como o justo contraditório, indefiro a dilação de prazo requerida às fls. 218.Decorrido prazo para interposição de agravo de instrumento, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000774-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA KARINA MARTINS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X ZILDA APARECIDA ALVES BEZERRA
1. Considerando a certidão de fls. 156, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à requerida ZILDA APARECIDA ALVES BEZERRA.2. Considerando que a corrê já encontra-se assistida por defensora dativa, Dra. Patrícia de Fátima Zani (fls. 73), bem como os princípios da economia e celeridade processual nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) Zilda o(a) Dra. Patrícia de Fátima Zani, OAB/SP nº 293.156, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua XV de Novembro, 2210, em São Carlos - SP.3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) requerido(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judícia.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000949-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ALVES MELLO

Considerando a certidão de fls. 104, em que há notícia de que o réu/executado encontra-se residindo no exterior, com retorno previsto para o mês de fevereiro de 2013, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0001524-49.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 143, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001859-68.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO

CARLOS BORBA

Pela análise do documento de fls. 50/51, verifica-se que o imóvel registrado sob a matrícula nº 115.423 encontra-se alienado fiduciariamente à CEF. Assim, não integrando o patrimônio do executado, INDEFIRO o pedido de constrição judicial do bem. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo. Intime-se.

0001203-77.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON DE LIMA SANTOS

1. Considerando a certidão retro, intime-se CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001341-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE SILVESTRE

1. O requerido, por meio de curadora especial, apresentou petição em que pretende opor embargos à monitória (fls. 73/74). Contudo, da análise da peça, verifica-se que não há por parte da embargante qualquer intenção de discussão do título extrajudicial em que se funda a ação monitória; trata-se de defesa por negativa geral. Assim, não tendo os embargos monitórios as características de uma contestação, como no procedimento ordinário, mas sim de verdadeira ação, deixo de receber a petição de fls. 73/74 como embargos monitórios e, por conseguinte, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 2. Decorrido o prazo recursal, intime(m)-se o(s) devedor(es), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C. 3. Intimem-se.

0001343-14.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIZ CRISTINO

1. Considerando a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento referente à carta de intimação do réu, a determinação de fls. 36 deve ser cumprida por oficial de justiça, conforme art. 239 do CPC. 2. Assim, depreque-se a intimação do(s) devedor(es), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C, devendo a autora recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para intimação pessoal no Juízo competente (Comarca de Pirassununga). Prazo 10 (dez) dias. 3. Recolhidas as custas, expeça-se a carta precatória, desentranhando os comprovantes de pagamento das custas, substituindo-os por cópias. 4. Intimem-se.

0001373-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETE CORREA PINTO

1. Considerando os diversos endereços apontados às fls. 45 e 46, bem como o endereço do réu constante do contrato (fls. 06), recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Ibaté). Prazo 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se.

0000739-19.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA SIMAO GIBERTONI X EUCLYDIA UNGARI GIBERTONI

1. Considerando a certidão retro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo. 3. Intime-se.

0000753-03.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA SQUASSONI(SP034662 - CELIO VIDAL)

Haja vista a petição de fls. 43, bem como a intenção já manifestada pela ré em celebrar acordo com a autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré compareça à agência em que foi firmado o contrato objeto da presente demanda, a fim de efetivar a transação. Decorrido o prazo, determino que a CEF informe este juízo sobre a concretização do acordo, em 10 (dez) dias. pA 2,10 Intimem-se.

0000755-70.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERNANDO DE GODOI

1. Considerando a certidão retro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias

que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo. 3. Intime-se.

0000760-92.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZIRDINHA APARECIDA BONANI NISHIHARA

1. Considerando a certidão retro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo. 3. Intime-se.

0001616-56.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADENIR DO CARMO MORAIS

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial. 2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000978-57.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-98.2010.403.6115) PAULO MESSIAS BARBOSA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do depósito (fls. 64), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000787-56.2004.403.6115 (2004.61.15.000787-0) - OTAVIO RIZZOLLI(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X CHEFIA DO POSTO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002169-74.2010.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a petição retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001485-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARLEY REGINA VIGIOLLI X ANTONIO VIGIOLLI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLEY REGINA VIGIOLLI

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente CEF.

0001648-32.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 77), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo. 3. Intime-se.

0000171-03.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA

1. Por ora, indefiro o pedido de fls. 116/117, haja vista que a executada ainda não fora intimada para os fins do art. 475-J do CPC2. Assim, considerando a certidão retro, intime-se a executada, pessoalmente, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C. 3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001917-37.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X ANTONIO PEREIRA GOULART**

Diante da petição de fls. 62, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

Expediente Nº 2887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000781-39.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, qualificado na inicial, propõe, em face da ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA., a presente ação regressiva de rito ordinário, objetivando a condenação da ré a pagar o valor despendido, pelo autor, com todos os benefícios acidentários concedidos à vítima e todas as prestações futuras, acrescidas de juros e correção monetária, em razão do acidente de trabalho sofrido por Ademir Zanata, por negligência da ré. Aduz o autor que a lei prevê a possibilidade de ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Nacional em face das despesas acarretadas por infortúnio laboral culposo. Esclarece que na reclamação trabalhista (autos nº 02335-2005-106-15-00-0) que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos ficou constatado que Ademir Zanata sofreu acidente de trabalho enquanto carpinava terrenos utilizando-se de um facho, sem o uso de luva de proteção, que escapou da mão direita e decepou a ponta do dedo da mão esquerda do trabalhador, no dia 23/03/2005. Aduz que pagou o benefício de auxílio doença acidentário de 08/04/2005 a 03/06/2005 (NB:91/514.100.218-3) e auxílio acidente a partir de 04/06/2005 (NB; 94/514.318.599-4) e deve ser ressarcida, pois houve culpa da ré em não oferecer equipamentos de proteção individual a seu funcionário, ou, ainda, fiscalizar seu uso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/127. Citada, a ré ofereceu contestação em que alega, em síntese, a prescrição e, no mérito, a ocorrência de culpa exclusiva do trabalhador e que forneceu equipamentos de proteção individual e coletivo, conforme comprovante de entrega assinado pelo empregado e condições adequadas ao trabalho da vítima; diz que não foi efetivamente comprovada por laudo pericial o dano havido no trabalhador e não há que se falar em caráter indenizatório alimentar para que haja constituição de capital (fls. 136/168). Réplica às fls. 171/179. Instadas as partes a especificarem provas, o INSS requereu o depoimento de Ademir Zanata (fls. 183) e a ré pleiteou a produção de prova oral (fls. 181). Determinada a prova pericial (fls. 184), quesitos foram apresentados às fls. 189/190 pela ré e 193/196 pelo autor. Laudo pericial às fls. 225/232 e manifestações das partes às fls. 234/235 e 237/238. Foi realizada audiência e ouvida uma testemunha (fls. 251/253). Alegações finais apresentadas pelo autor (fls. 258/259) e pela ré (fls. 268/274). Esse é o relatório. D E C I D O. Julgo o processo conforme seu estado, para reconhecer a prescrição (Código de Processo Civil, art. 329), já debatida nos autos. O autor pede ressarcimento ao réu pelo benefício que implantou em razão de acidente a vitimar empregado do réu, segurado do autor. Argumenta que o segurado instituidor sofreu acidente de trabalho por culpa do réu, ensejando o pagamento de benefício no período de 08/04/2005 a 03/06/2005 (NB:91/514.100.218-3) e a partir de 04/06/2005 (NB; 94/514.318.599-4). Embora tivesse cumprido seu mister legal, o autor entende que as despesas havidas pelo pagamento do benefício são objeto de regresso, já que imputa ao réu negligência (Lei nº 8.213/91). As peculiaridades do caso, contudo, informam que a pretensão do autor prescreveu. Não se trata de verificar a prescrição de parcelas pagas, mas prescrição da própria pretensão de condenação à indenização. Bem entendido, o prejuízo que o autor experimenta se iniciou com a instituição do benefício. Desde então havia pretensão a se indenizar. Com efeito, as prestações mensais crescem o prejuízo, e para cada qual conta-se prazo prescricional, mas a pretensão relativa ao fundo do direito se inicia com o fato lesivo, qual seja a instituição do benefício pago. O caso possibilita, portanto, que se resolva sobre a prescrição da pretensão do autor em condenar o réu a lhe ressarcir, o que é inconfundível com a prescrição individualizada de cada prestação mensal da pensão. Afasto a alegação de imprescritibilidade da pretensão veiculada. O art. 37, 5º da Constituição da República menciona a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, regressivas, em relação aos que agem em nome do erário. Não se trata de imprescritibilidade de toda e qualquer ação de ressarcimento. Citado artigo se cinge às pretensões de ressarcimento relativas a agentes públicos, servidores ou não, que no exercício de função pública, causarem dano ao erário. A situação relatada na inicial não imputa ao réu o exercício de função pública, assim, não se pode lhe imputar o estado de agente público. O réu, aliás, é pessoa jurídica de direito privado em exercício da iniciativa privada. Não é imprescritível a pretensão que veicula, pois não se trata de ação como a prevista pela Lei nº 4.619/65. Afasto a alegação do autor de que seu prazo prescricional seria quinquenal, com base no art. 104 da Lei nº 8.213/91. Equivoca-se em atrelar o prazo das pretensões dos trabalhadores quanto aos benefícios acidentários à pretensão de ressarcimento pelo implemento de tais benefícios. Bem entendido, enquanto não implementado o benefício, não há prejuízo, não há actio nata. O prazo prescricional da pretensão do autor decorre da concessão do benefício, e não do acidente. Enquanto o trabalhador não exerce a pretensão pelo benefício acidentário, não há início de prazo para ressarcimento da autarquia. O prazo prescricional das pretensões

de ressarcimento pelo implemento de benefícios acidentários causados por condutas culposas dos empregadores é trienal. Não é decenal pela singela razão da especificidade do art. 206, 3º, V que anota o prazo de três para a prescrição da pretensão da reparação civil. Concedido o benefício em 08/04/2005 (fls. 105), o ajuizamento em 28/04/2010 evidencia o escoamento da prescrição trienal. Do fundamentado, pronuncio a prescrição da pretensão do veiculada no processo principal, extinguindo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 269, IV). Condeno o autor ao pagamento de honorários ao réu, fixados equitativamente em mil reais. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000783-09.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X SIDERPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, qualificado na inicial, propõe, em face da SIDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a presente ação regressiva de rito ordinário, objetivando a condenação da ré a pagar o valor despendido, pelo autor, com todos os benefícios acidentários concedidos à vítima e todas as prestações futuras, acrescidos de juros e correção monetária, em razão do acidente de trabalho sofrido por Natanael José dos Santos, ocorrido por negligência da ré. Aduz o autor que a lei prevê a possibilidade de ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Nacional em face das despesas acarretadas por infortúnio laboral culposo. Esclarece que na reclamação trabalhista (autos nº 01475-2007.106-15-00-2) que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos ficou constatado que Natanael sofreu acidente de trabalho enquanto operava uma máquina de prensa na sede da empresa ré em 28/11/2006 atingindo o terceiro e o quarto dedo da mão esquerda da vítima, o que indica a negligência da empresa ré por descumprimento das normas de segurança do trabalho. Aduz que pagou o benefício de auxílio doença acidentário de 14/12/2006 a 10/06/2007 (NB/91/518.973.286-6) e deve ser ressarcida, pois houve culpa da ré em não oferecer treinamento adequado e equipamentos de proteção individual a seu funcionário, ou, ainda, fiscalizar seu uso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/207. Citada, a ré ofereceu contestação em que alega, em síntese, que é a autora quem dever arcar com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho; a ocorrência de culpa exclusiva do trabalhador e que forneceu instrução de como operar a máquina, equipamentos de proteção individual e coletivo, conforme recibo assinado pelo empregado e condições adequadas ao trabalho da vítima (fls. 228/235). Réplica às fls. 238/242. Instadas as partes a especificarem provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 244/247) e a ré requereu a produção de prova oral (fls. 254/260). Determinou-se a realização de audiência, inclusive para oitiva da vítima do acidente como testemunha do Juízo (fls. 248). Da decisão, a autarquia interpôs agravo na forma retida (fls. 265/268) que foi contra minutado pela ré (fls. 271/272). Documentos juntados aos autos pela ré (fls. 273/288). Foi realizada audiência (fls. 292/295) e ouvida a testemunha do Juízo (fls. 308/310). Alegações finais apresentadas pela ré (fls. 313/314) e pelo autor (fls. 316/318). As partes se manifestaram acerca de eventual prescrição (fls. 322 e 324). Esse é o relatório. D E C I D O. Julgo o processo conforme seu estado, para reconhecer a prescrição (Código de Processo Civil, art. 329), já debatida nos autos. O autor pede ressarcimento ao réu pelo benefício que implantou em razão de acidente a vitimar empregado do réu, segurado do autor. Argumenta que o segurado instituidor sofreu acidente de trabalho por culpa do réu, ensejando o pagamento de benefício no período de 14/12/2006 a 10/06/2007 (NB 91/518.973.286-6). Embora tivesse cumprido seu mister legal, o autor entende que as despesas havidas pelo pagamento do benefício são objeto de regresso, já que imputa ao réu negligência (Lei nº 8.213/91). As peculiaridades do caso, contudo, informam que a pretensão do autor prescreveu. Não se trata de verificar a prescrição de parcelas pagas, mas prescrição da própria pretensão de condenação à indenização. Bem entendido, o prejuízo que o autor experimenta se iniciou com a instituição do benefício. Desde então havia pretensão a se indenizar. Com efeito, as prestações mensais crescem o prejuízo, e para cada qual conta-se prazo prescricional, mas a pretensão relativa ao fundo do direito se inicia com o fato lesivo, qual seja a instituição da pensão paga. O caso possibilita, portanto, que se resolva sobre a prescrição da pretensão do autor em condenar o réu a lhe ressarcir, o que é inconfundível com a prescrição individualizada de cada prestação mensal da pensão. Afasto a alegação de imprescritibilidade da pretensão veiculada. O art. 37, 5º da Constituição da República menciona a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, regressivas, em relação aos que agem em nome do erário. Não se trata de imprescritibilidade de toda e qualquer ação de ressarcimento. Citado artigo se cinge às pretensões de ressarcimento relativas a agentes públicos, servidores ou não, que no exercício de função pública, causarem dano ao erário. A situação relatada na inicial não imputa ao réu o exercício de função pública, assim, não se pode lhe imputar o estado de agente público. O réu, aliás, é pessoa jurídica de direito privado em exercício da iniciativa privada. Não é imprescritível a pretensão que veicula, pois não se trata de ação como a prevista pela Lei nº 4.619/65. Afasto a alegação do autor de que seu prazo prescricional seria quinquenal, com base no art. 104 da Lei nº 8.213/91. Equivoca-se em atrelar o prazo das pretensões dos trabalhadores quanto aos benefícios acidentários à pretensão de ressarcimento pelo implemento de tais benefícios. Bem entendido, enquanto não implementado o benefício, não há prejuízo, não há actio nata. O prazo prescricional da pretensão do autor decorre da concessão do benefício, e não do acidente. Enquanto o trabalhador não exerce a pretensão pelo benefício acidentário, não há início de prazo para ressarcimento da autarquia. O prazo prescricional das pretensões de ressarcimento pelo implemento de benefícios acidentários

causados por condutas culposas dos empregadores é trienal. Não é decenal pela singela razão da especificidade do art. 206, 3º, V que anota o prazo de três para a prescrição da pretensão da reparação civil. Concedido o benefício em 14/12/2006 (fls. 179), o ajuizamento em 28/04/2010 evidencia o escoamento da prescrição trienal. Do fundamentado, pronuncio a prescrição da pretensão do veiculada no processo principal, extinguindo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 269, IV). Condeno o autor ao pagamento de honorários ao réu, fixados equitativamente em mil reais. Custas ex lege. Transitando em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001068-02.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para: 1. reconhecer o trabalho comum nos períodos de 01/03/1971 a 31/07/1972 e de 27/06/1976 a 26/11/1976 e a condição especial das atividades desenvolvidas pelo autor Salvador do Carmo Petile nos períodos de 20/06/1974 a 07/02/1975; 01/03/1975 a 25/04/1975; 22/04/1975 a 19/03/1976; 03/05/1976 a 30/05/1976; 01/04/1977 a 21/10/1977; 01/11/1977 a 10/05/1978; 16/05/1978 a 08/02/1979; 09/05/1979 a 07/04/1980; 10/07/1986 a 11/02/1987; 22/04/1980 a 21/01/1981; 17/03/1981 a 07/11/1981; 05/05/1982 a 31/06/1983; 01/07/1983 a 01/10/1985; 18/02/1986 a 13/05/1986; 01/07/1987 a 01/03/1989; 19/05/1989 a 31/05/1990; 01/06/1990 a 16/07/1993 e de 18/10/1993 a 12/08/1996, condenando o INSS a averbar tais períodos especiais e convertê-los em tempo comum; 2. determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Salvador do Carmo Petile desde a data do requerimento administrativo (08/04/2008, fls. 12), devendo o autor optar pelo benefício mais vantajoso, considerando o NB 42/154.035.854-0.3. determinar o pagamento dos valores atrasados, com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as diferenças também deverá incidir juros de mora contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador do Carmo Petile (CPF 832.375.008-44); Aposentadoria por tempo de contribuição (N/B nº 42/145.321.939-8); RMA não informada; DIB 15/02/2008; RMI a calcular; tempo reconhecido: atividade comum de 01/03/1971 a 31/07/1972 e de 27/06/1976 a 26/11/1976 e atividade especial de: 20/06/1974 a 07/02/1975; 01/03/1975 a 25/04/1975; 22/04/1975 a 19/03/1976; 03/05/1976 a 30/05/1976; 01/04/1977 a 21/10/1977; 01/11/1977 a 10/05/1978; 16/05/1978 a 08/02/1979; 09/05/1979 a 07/04/1980; 10/07/1986 a 11/02/1987; 22/04/1980 a 21/01/1981; 17/03/1981 a 07/11/1981; 05/05/1982 a 31/06/1983; 01/07/1983 a 01/10/1985; 18/02/1986 a 13/05/1986; 01/07/1987 a 01/03/1989; 19/05/1989 a 31/05/1990; 01/06/1990 a 16/07/1993 e de 18/10/1993 a 12/08/1996.

0000512-63.2011.403.6115 - FRANCISCO CARLOS LEITE (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito e julgo: a) procedente o pedido para reconhecer o trabalho especial desenvolvido pelo autor de 23/06/1986 a 10/05/1990 (Tecumseh do Brasil S.A.); 17/04/1991 a 27/10/1992 (São Carlos S.A. Indústria de Papel e Embalagens) e de 18/10/1995 a 07/12/2005 (A. W. Faber Castell S.A.), condenando o INSS a averbar tais períodos e convertê-los em tempo comum para todos os fins de direito; b) improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo a tutela específica, nos termos do art. 461, 5º, do CPC, para o fim de determinar ao INSS que proceda ao reconhecimento e conversão do tempo especial mencionado no presente dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Em face da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I do CPC). Francisco Carlos Leite (CPF 091165108-01) - tempo reconhecido (atividade especial): 23/06/1986 a 10/05/1990; 17/04/1991 a 27/10/1992 e de 18/10/1995 a 07/12/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-74.2011.403.6115 - ANA MARIA DE CASSIA FONTANA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ANA MARIA DE CÁSSIA FONTANA em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de desvio de função do cargo de agente administrativo para o cargo de auditor fiscal do trabalho, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias, com os devidos reflexos, bem como de indenização por danos morais. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirmo a autora ser servidora pública federal estatutária, exercendo o cargo de agente administrativo. Alega que, em razão da falta de servidores e do aumento da demanda de trabalho nas Gerências Regionais do

Trabalho, foram atribuídas à autora, com base na Instrução Normativa da SRT nº 03/2002, atividades não inerentes ao cargo que ocupa. Afirma ter participado de treinamento na área de homologação nas rescisões de contrato de trabalho no Setor de Treinamento na Delegacia Regional do Trabalho. Sustenta, assim, que, desde 2002, exerce efetivamente atividades típicas de auditor fiscal do trabalho, requerendo a correção da desigualdade de valores recebidos pela autora, em razão da complexidade das atividades que exerce. Requer, por fim, indenização a título de danos morais, em virtude do desvio de função. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 50/101). Deferida a gratuidade e determinada a exclusão do Ministério do Trabalho do pólo passivo (fls. 103). A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da petição inicial e a prescrição. Quanto ao mérito, afirma que a autora prestou concurso público para o cargo de agente administrativo, sendo o concurso a única via para a investidura em cargo público, sustentando, ainda, a impossibilidade da equiparação salarial pretendida (fls. 110/140). Réplica a fls. 143/159. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 160). A autora requereu prova oral, documental e pericial (fls. 162/163). A União informou requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 164). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 171/172). Realizada audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento da autora (fls. 181/183). Duas testemunhas da parte autora foram ouvidas por meio de Carta Precatória (fls. 209/213), havendo desistência na oitiva da terceira testemunha arrolada (fls. 209). Memoriais da parte autora a fls. 218/269 e a União às fls. 271 reiterou os termos da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Na Jurisdição cível, somente é impossível o pedido que seja vedado em lei. Ademais, a viabilidade de acolhimento do pedido é matéria de mérito, a ser oportunamente enfrentada. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por falta de causa de pedir diante da ausência de quantificação do dano a ser ressarcido. Em realidade, a parte autora pede a condenação em dívida de valor, consubstanciada nas parcelas que entende fazer jus. O pedido, portanto, é certo e determinado. A alegação referente à natureza das atividades exercidas pela autora cinge-se ao mérito e será apreciada a seguir. Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se, como matéria prejudicial de outros pedidos, ao direito da autora de receber diferença remuneratória decorrente de desvio de função ocorrida desde 2002, além de indenização por danos morais. A pretensão não merece acolhida. A autora afirma que ocupa o cargo de agente administrativo, no entanto, exerce atividades típicas de Auditor Fiscal do Trabalho desde 2002, quando foi editada a Instrução Normativa SRT nº 3, de 21/06/2002. Pretende, conseqüentemente, a percepção da diferença de vencimentos entre tais cargos. O artigo 11, da Lei 10.593/02 prevê quais são as atribuições do Auditor Fiscal do Trabalho, in verbis: Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade; III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação; IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário; VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial. Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização. Observe-se que o texto legal não estabelece relação de funções exclusivas ou privativas do Auditor Fiscal do Trabalho, tal qual se prevê no artigo 6º quanto aos Auditores Fiscais da Receita Federal. A redação do parágrafo único, no entanto, restringe, ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, que funções outras que lhe sejam atribuídas tenham relação às de auditoria e fiscalização. O artigo 8º, da Instrução Normativa SRT nº 3/02 não estabelece que incumbe privativamente ao Auditor Fiscal do Trabalho as atividades de prestação de assistência gratuita ao empregado na rescisão do contrato de trabalho, como afirma a autora. O parágrafo único do artigo 8º prevê, de forma bastante razoável e compatível com a natureza das atividades de assistência, que, atendendo às peculiaridades regionais, é facultado ao Delegado Regional do Trabalho autorizar a prestação da assistência por servidor não-integrante da carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho. Não pode a parte autora pretender aproveitar as disposições da IN SRT nº 03/02 apenas no que seja conveniente: se por um lado argumenta que a instrução é eficaz para determinar que o Auditor Fiscal do Trabalho é a autoridade competente para prestar a assistência do trabalhador, por outro deve se submeter à prescrição sobre o cometimento da função a outros que não compõe o quadro da auditoria (art. 8º, parágrafo único). As atividades em questão, portanto, além de não se inserirem no conceito de fiscalização e auditoria, podem ser prestadas inclusive pelo sindicato profissional da categoria, pelo Ministério Público Federal, pela Defensoria Pública e por juiz de paz, conforme estatui o artigo 5º, da IN SRT 3/02, a indicar que não são típicas do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho. Não há desvio de função quando a legislação regulamentar, sem extrapolar os limites de lei, comete funções que tangenciam um cargo, sem serem privativas, a outro, em prol das peculiaridades regionais. A rigor, trata-se de medida de eficiência do serviço

público, em atenção ao art. 37 da Constituição da República. Desse modo, reputo que o texto normativo em questão não atribuiu ao autor atividades típicas de Auditor Fiscal do Trabalho, impondo-se a rejeição da pretensão de recebimento de diferenças remuneratórias. O pedido de indenização por danos morais não merece acolhida, pois não há conduta ilícita da administração. O cometimento de função de assistência ao trabalhador observou os ditames legais. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, sob os critérios do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-66.2011.403.6115 - JOSE ANTONIO CROTTI(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ANTONIO CROTTI, para sanar contradição na sentença às fls. 269/274. Alega o embargante que na sentença constou: Os honorários são devidos à base de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do 3º do art. 20 do CPC e no dispositivo: Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (fls. 278/279). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Conclui-se, portanto, que a contradição objeto de impugnação pelos embargos de declaração é aquela que vicia a redação do ato judicial, que veicula argumentação na qual a conclusão não decorre dos fundamentos apontados. Não há qualquer contradição a ser reconhecida na sentença embargada. A sentença conferiu às partes a compensação dos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, no patamar arbitrado de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Em outros termos, houve fixação do quantum, para depois tomá-lo como compensado. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001922-59.2011.403.6115 - JOSE CARLOS PORTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto: a) nos termos do art. 269, I, do CPC julgo procedente o pedido deduzido na inicial para reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo autor José Carlos Porte no período de 20/06/1967 a 19/01/1973, condenando o INSS a averbar tal período; b) nos termos do art. 269, I, do CPC julgo improcedentes os demais pedidos e) independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício e/ou e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Carlos Porte a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata averbação do tempo de serviço rural ora reconhecido. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e a gratuidade concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. José Carlos Porte (CPF 002.705.498-54) - tempo reconhecido (atividade rural): 20/06/1967 a 19/01/1973.

0000371-10.2012.403.6115 - VANI APARECIDA BARBOZA FERRARI(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Vani Aparecida Barboza Ferrari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a condenação da ré em indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do benefício mensal que percebe a fim de ser mitigado seu sofrimento causado por demora e transtornos na concessão de benefício previdenciário. Alega que o INSS cessou o benefício de auxílio doença que recebia de forma ilegal pois se encontrava desde 2004 incapacitada ao trabalho e viu-se obrigada a ingressar com ação judicial visando a obtenção da aposentadoria por invalidez, devendo ser indenizada. Juntou procuração e documentos às fls. 10/50. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e contestou a ação informando que não há prova do ato ilícito a ensejar indenização. Argumenta que não há prova do dano moral suportado pela parte autora pois o INSS agiu em conformidade com o múnus público em estrito regular exercício do direito, requerendo a improcedência da ação (fls. 56/62). Réplica às fls. 66/71. Instadas as partes a especificar provas (fls. 72), manifestou-se o réu dizendo que não tem provas a produzir (fls. 73), deixando a autora de se pronunciar (fls. 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. In casu, a parte autora

obteve judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez desde a época em que foi cessado o benefício pela ré (fls. 46/50), após o indeferimento administrativo de seu pedido. Entende que tal situação gera direito à indenização por danos morais pois a incapacidade persistia desde a negativa da autarquia previdenciária, reconhecida por laudo médico pericial havido no Juízo Estadual. Pois bem. A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado em seu art. 37, 6º. Fundamenta-se na existência de nexos de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular, não se questionando a presença de dolo ou culpa da administração pública, em que pese ser possível a exclusão ou a atenuação de sua responsabilidade. Desta forma, há dever de indenizar quando se encontrarem presentes os seguintes pressupostos: ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; existência de dano, moral ou material; e nexos causal entre o fato administrativo e o dano, ou seja, deve restar comprovado que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. Os danos alegados pela parte autora decorreriam do precário atendimento que lhe foi prestado na agência da autarquia previdenciária ao cessar, segundo entende, o benefício de auxílio doença enquanto ainda persistia a incapacidade. O indeferimento administrativo do benefício requerido não se deu arbitrariamente, pois houve o argumento de que não havia incapacidade; trata-se de entendimento da autarquia. Embora a autora argumente que o benefício deveria ter sido concedido na época em que pedido administrativamente, isso não gera direito à indenização pois não há informação a respeito de procedimentos irregulares tomados pela autarquia para a denegação do benefício anteriormente requerido. Não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício requerido não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepa da análise feita diante dos documentos comprobatórios apresentados à época os quais aliás não se encontram nos autos. O autor em nenhum momento se desincumbiu do ônus da referida prova (art. 333, I, do CPC). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. A demora na concessão do benefício e a necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral. 2. Mantém-se a condenação em sucumbência recíproca, uma vez que a parte autora decaiu de parte sua pretensão. Havendo, pois, sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal da parte autora desprovido. Agravo do INSS provido. (AC 00131467920114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 - destaquei) Imperioso, assim, o reconhecimento da improcedência do pedido de condenação à obrigação de indenização por danos morais. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000372-92.2012.403.6115 - ANTONIO REGO ROQUE(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Antonio Rego Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a condenação da ré em indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do benefício mensal que percebe a fim de ser mitigado seu sofrimento causado por demora e transtornos na concessão de benefício previdenciário. Alega que o INSS cessou o benefício de auxílio doença que recebia de forma ilegal pois se encontrava desde 2002 incapacitado ao trabalho e viu-se obrigado a ingressar com ação judicial visando a obtenção da aposentadoria por invalidez, devendo ser indenizado. Juntou procuração e documentos às fls. 11/52. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e contestou a ação informando que não há prova do ato ilícito a ensejar indenização. Argumenta que não há prova do dano moral suportado pela parte autora pois o INSS agiu em conformidade com o múnus público em estrito regular exercício do direito, requerendo a improcedência da ação (fls. 58/64). Réplica às fls. 68/73. Instadas as partes a especificar provas (fls. 74), manifestou-se o réu dizendo que não tem provas a produzir (fls. 75), deixando o autor de se pronunciar (fls. 76). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. In casu, a parte autora obteve judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez desde a época em que foi cessado o benefício pela ré (fls. 47/52), após o indeferimento administrativo de seu pedido. Entende que tal situação gera direito à

indenização por danos morais pois a incapacidade persistia desde a negativa da autarquia previdenciária, reconhecida por laudo médico pericial havido no Juízo Estadual. Pois bem. A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado em seu art. 37, 6º. Fundamenta-se na existência de nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular, não se questionando a presença de dolo ou culpa da administração pública, em que pese ser possível a exclusão ou a atenuação de sua responsabilidade. Desta forma, há dever de indenizar quando se encontrarem presentes os seguintes pressupostos: ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; existência de dano, moral ou material; e nexo causal entre o fato administrativo e o dano, ou seja, deve restar comprovado que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. Os danos alegados pela parte autora decorreriam do precário atendimento que lhe foi prestado na agência da autarquia previdenciária ao cessar, segundo entende, o benefício de auxílio doença enquanto ainda persistia a incapacidade. O indeferimento administrativo do benefício requerido não se deu arbitrariamente, pois houve o argumento de que não havia incapacidade; trata-se de entendimento da autarquia. Embora o autor argumente que o benefício deveria ter sido concedido na época em que pedido administrativamente, isso não gera direito à indenização pois não há informação a respeito de procedimentos irregulares tomados pela autarquia para a denegação do benefício anteriormente requerido. Não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício requerido não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepa da análise feita diante dos documentos comprobatórios apresentados à época os quais aliás não se encontram nos autos. O autor em nenhum momento se desincumbiu do ônus da referida prova (art. 333, I, do CPC). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. A demora na concessão do benefício e a necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral. 2. Mantém-se a condenação em sucumbência recíproca, uma vez que a parte autora decaiu de parte sua pretensão. Havendo, pois, sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal da parte autora desprovido. Agravo do INSS provido. (AC 00131467920114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 - destaquei) Imperioso, assim, o reconhecimento da improcedência do pedido de condenação à obrigação de indenização por danos morais. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000375-47.2012.403.6115 - PASCHOAL DOS SANTOS ALVES(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Paschoal dos Santos Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a condenação da ré em indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do benefício mensal que percebe a fim de ser mitigado seu sofrimento causado por demora e transtornos na concessão de benefício previdenciário. Alega que o INSS cessou o benefício de auxílio doença que recebia de forma ilegal pois se encontrava desde 2000 incapacitado ao trabalho e viu-se obrigado a ingressar com ação judicial visando a obtenção da aposentadoria por invalidez, devendo ser indenizado. Juntou procuração e documentos às fls. 11/55. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e contestou a ação informando que não há prova do ato ilícito a ensejar indenização. Argumenta que não há prova do dano moral suportado pela parte autora pois o INSS agiu em conformidade com o múnus público em estrito regular exercício do direito, requerendo a improcedência da ação (fls. 61/67). Réplica às fls. 71/76. Instadas as partes a especificar provas (fls. 77), manifestou-se o réu dizendo que não tem provas a produzir (fls. 78), deixando o autor de se pronunciar (fls. 77 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. In casu, a parte autora obteve judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez desde a época em que foi cessado o benefício pela ré (fls. 17/22), após o indeferimento administrativo de seu pedido. Entende que tal situação gera direito à indenização por danos morais pois a incapacidade persistia desde a negativa da autarquia previdenciária, reconhecida por laudo médico pericial havido no Juízo Estadual. Pois bem. A Constituição Federal de 1988

consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado em seu art. 37, 6º. Fundamenta-se na existência de nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular, não se questionando a presença de dolo ou culpa da administração pública, em que pese ser possível a exclusão ou a atenuação de sua responsabilidade. Desta forma, há dever de indenizar quando se encontrarem presentes os seguintes pressupostos: ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; existência de dano, moral ou material; e nexo causal entre o fato administrativo e o dano, ou seja, deve restar comprovado que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. Os danos alegados pela parte autora decorreriam do precário atendimento que lhe foi prestado na agência da autarquia previdenciária ao cessar, segundo entende, o benefício de auxílio doença enquanto ainda persistia a incapacidade. O indeferimento administrativo do benefício requerido não se deu arbitrariamente, pois houve o argumento de que não havia incapacidade; trata-se de entendimento da autarquia. Embora o autor argumente que o benefício deveria ter sido concedido na época em que pedido administrativamente, isso não gera direito à indenização pois não há informação a respeito de procedimentos irregulares tomados pela autarquia para a denegação do benefício anteriormente requerido. Não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício requerido não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepa da análise feita diante dos documentos comprobatórios apresentados à época os quais aliás não se encontram nos autos. O autor em nenhum momento se desincumbiu do ônus da referida prova (art. 333, I, do CPC). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. A demora na concessão do benefício e a necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral. 2. Mantém-se a condenação em sucumbência recíproca, uma vez que a parte autora decaiu de parte sua pretensão. Havendo, pois, sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal da parte autora desprovido. Agravo do INSS provido. (AC 00131467920114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 - destaquei) Imperioso, assim, o reconhecimento da improcedência do pedido de condenação à obrigação de indenização por danos morais. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000564-25.2012.403.6115 - SEVERINO JOAQUIM DE LIMA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Severino Joaquim de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a condenação da ré em indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do benefício mensal que percebe a fim de ser mitigado seu sofrimento causado por demora e transtornos na concessão de benefício previdenciário. Alega que o INSS cessou o benefício de auxílio doença que recebia de forma ilegal pois se encontrava desde 2006 incapacitado ao trabalho e viu-se obrigado a ingressar com ação judicial visando a obtenção da aposentadoria por invalidez, devendo ser indenizado. Juntou procuração e documentos às fls. 11/39. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o réu foi citado e contestou a ação informando que não há prova do ato ilícito a ensejar indenização. Argumenta que não há prova do dano moral suportado pela parte autora pois o INSS agiu em conformidade com o múnus público em estrito regular exercício do direito, requerendo a improcedência da ação (fls. 44/50). Réplica às fls. 54/59. Instadas as partes a especificar provas (fls. 60), manifestou-se o réu dizendo que não tem provas a produzir (fls. 61), deixando o autor de se pronunciar (fls. 62). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. In casu, a parte autora obteve judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez desde a época em que foi cessado o benefício pela ré (fls. 23/24), após o indeferimento administrativo de seu pedido. Entende que tal situação gera direito à indenização por danos morais pois a incapacidade persistia desde a negativa da autarquia previdenciária, reconhecida por laudo médico pericial havido no Juízo Estadual. Pois bem. A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado em seu art. 37, 6º. Fundamenta-se na existência de nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular, não se questionando

a presença de dolo ou culpa da administração pública, em que pese ser possível a exclusão ou a atenuação de sua responsabilidade. Desta forma, há dever de indenizar quando se encontrarem presentes os seguintes pressupostos: ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; existência de dano, moral ou material; e nexos causal entre o fato administrativo e o dano, ou seja, deve restar comprovado que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. Os danos alegados pela parte autora decorreriam do precário atendimento que lhe foi prestado na agência da autarquia previdenciária ao cessar, segundo entende, o benefício de auxílio doença enquanto ainda persistia a incapacidade. O indeferimento administrativo do benefício requerido não se deu arbitrariamente, pois houve o argumento de que não havia incapacidade; trata-se de entendimento da autarquia. Embora o autor argumente que o benefício deveria ter sido concedido na época em que pedido administrativamente, isso não gera direito à indenização pois não há informação a respeito de procedimentos irregulares tomados pela autarquia para a denegação do benefício anteriormente requerido. Não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício requerido não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepa da análise feita diante dos documentos comprobatórios apresentados à época os quais aliás não se encontram nos autos. O autor em nenhum momento se desincumbiu do ônus da referida prova (art. 333, I, do CPC). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. A demora na concessão do benefício e a necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral. 2. Mantém-se a condenação em sucumbência recíproca, uma vez que a parte autora decaiu de parte sua pretensão. Havendo, pois, sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal da parte autora desprovido. Agravo do INSS provido. (AC 00131467920114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 - destaquei) Imperioso, assim, o reconhecimento da improcedência do pedido de condenação à obrigação de indenização por danos morais. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000724-50.2012.403.6115 - CLAUDEMIR CABRAL(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Pretende-se com a presente demanda o reconhecimento da situação de anistiado político do autor nos termos da lei nº 8.878/94. Todavia, o pleito não merece guarida. A anistia tratada na lei nº 8.878/94 se aplica aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, afastados de suas atividades durante o período compreendido entre 16/03/1990 a 30/09/1992, conforme se infere do art. 1º do referido diploma. O autor é ex-militar do 2º Regimento de Carros de Combate do Exército Brasileiro, portanto servidor militar e não civil, não se lhe aplicando a Lei nº 8.878/94, pela especialidade prescrita no art. 1º. Tampouco se aplica à parte autora a Lei nº 6.683/79; em que pese seja militar, a anistia se refere a período anterior ao de sua incorporação às Forças Armadas. Ainda que assim não fosse, nada há nos autos a amparar o pedido de reconhecimento da situação do autor de anistiado político. Infere-se da documentação acostada à inicial que o autor foi incorporado no Ministério do Exército em 08/02/1988 e licenciado em 08/10/1992 (fls. 11). Vale ressaltar que, quer na época dos governos militares, quer em tempos atuais, a Administração, usando de seu poder discricionário, com base nos juízos de oportunidade e conveniência, tem a possibilidade de negar reengajamentos ou licenciar ex officio seus praças, por conclusão de tempo de serviço. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não articula causa de pedir suficiente, não aduz o fato de seu desligamento, tampouco as condições em que foi excluído do Ministério do Exército. De outra parte, vale ressaltar, no ponto, que o autor foi incorporado às fileiras do Ministério do Exército e permaneceu em serviço ativo, tendo obtido prorrogação de tempo de serviço (fls. 23) situação que reforça a tese de inexistência de retaliação política no ato de seu desligamento. Quem se encontra perseguido politicamente não recebe menção de elogio em sua ficha funcional, como se observa na hipótese vertente em relação ao autor (fls. 15). Não há documentos nos autos a demonstrar a existência de qualquer perseguição, porquanto todos os direitos funcionais foram garantidos ao autor e não houve anotação de trabalhos

extraordinários ou mesmo de aplicação de sanções descabidas ou desproporcionais à falta cometida. Ao que se extrai dos autos, o autor, soldado do Ministério do Exército, foi licenciado por motivo de conclusão de tempo de serviço, inexistindo, outrossim, qualquer prova quanto à alegada motivação política do licenciamento. Assim sendo, quer por não se amoldar a hipótese aos casos que ensejam a reparação prevista na lei nº 8.878/94, quer por não haver qualquer prova nos autos a embasar a tese de que houve perseguição política em relação ao autor, de rigor se afigura o decreto de improcedência do pedido vertido na inicial. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000747-93.2012.403.6115 - BIANCA DELPHIM X RITA DE CASSIA BIAGIOLI DELPHIM(SP293011 - DANILLO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a determinação de fls. 47 verso, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem novamente conclusos

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000925-42.2012.403.6115 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a citação. Requeru a gratuidade de justiça. Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 28/02/2009 sendo negado por falta de período de carência ao argumento de que foram comprovadas 107 contribuições sendo exigidas 168 contribuições. Diz que interpôs recurso administrativo que se encontra pendente de julgamento de embargos declaratórios. Afirma preencher os requisitos legais para obtenção do benefício possuindo mais de 200 contribuições comprovadas com registro em CTPS. Juntou procuração e documentos às fls. 11-50. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição do conteúdo econômico da demanda (fls. 53). Manifestação do contador judiciário às fls. 55/60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 63/64). Acolhida a emenda à inicial para retificar o valor dado a causa, a ré foi citada (fls. 68). Proposta de acordo foi efetuada pela ré (fls. 70/73). Após pedido da autora (fls. 78), esclarecimentos pelo INSS (fls. 79 verso) e designação de audiência de conciliação (fls. 81), a demandante aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 82). Esse é o relatório. D E C I D O. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora às fls. 82, manifestando sua concordância em relação aos termos do acordo proposto pelo Instituto réu (verbatim: com base nos cálculos da contadoria - fls. 59/60 - no percentual de 90% daquele valor que representa R\$26.929,18. A DIB será a data da entrada do requerimento 04/02/2009, a DIP em 01/06/2012), bem como a juntada de procuração às fls. 11 outorgando poderes para transigir, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Indevidas custas ante a gratuidade deferida e a isenção de que goza a autarquia ré. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Oficie-se à EADJ para a implantação do benefício nos termos da manifestação de fls. 70 verso e expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados (fls. 70 verso), nos termos do acordo, enviando cópia da petição de fls. 70 verso e desta sentença. Diante do acordo firmado entre as partes, cancelo a audiência marcada para 18/09/2012 às 14hs. Anote-se. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001555-98.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-75.2003.403.6115 (2003.61.15.002243-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MEDEIROS PAVAO X CELSO ANTONIO GENOVEZI X JOSE GOMES EIRAS X JOSE ANTONIO FIGLIOLIA X DALTO ANTONIO ZUZZI X JOSE GILBERTO STEFANO X MATEUS ANTONIO BISTRATINI(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO)

Pediu o impugnante o cumprimento da sentença mantida, no tocante aos honorários a que faz jus. Não obstante os impugnados gozam do benefício da gratuidade (fls. 419 dos autos nº 0002243-75.2003.403.6115), que obsta a exigibilidade da verba, impedimento que pretende afastar pela presente impugnação. Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50 considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desses benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas

do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, constituindo presunção relativa, a admitir prova em sentido contrário. Assim, o ônus da prova de que o requerente está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnante. A União, porém, não demonstrou nos autos a possibilidade dos réus, ora impugnados, arcarem com as despesas processuais, apenas fez alegações de que possuem diversos automóveis, juntando aos autos demonstrativos de propriedade dos bens (fls. 9, 11, 12, 15, 17, 18 e 20). Tal circunstância, por si só, é insuficiente para afastar a presunção de necessidade decorrente da declaração de pobreza. Os veículos apresentados como indicadores de haver possibilidade financeira de os impugnados arcarem com as despesas do processo, em verdade não desfazem a presunção de hipossuficiência que foi acolhida em sentença (fls. 419 dos autos principais). O veículo apresentado às fls. 09 conta com a restrição da alienação em fidúcia, portanto, rigorosamente, pertence ao fiduciário (credor) e não ao impugnado (devedor fiduciante). Os veículos indicados às fls. 11 e 12, de propriedade de um dos impugnados, também não infirmam a presunção referida: o veículo de fls. 11, de 1983, obviamente é de baixo valor, já o de fls. 12, motocicleta, embora de fabricação recente, é de diminuta cilindrada, cujo valor de mercado é conhecidamente baixo. Os veículos constantes das fls. 15 (coincidentes aos de fls. 17 e 18), pelos respectivos anos de fabricação, denotam valor baixo e de depreciação significativa; portanto, não são indicadores de condição financeira a desfazer a presunção de hipossuficiência. Da mesma forma, não se desconstitui a hipossuficiência relativa ao impugnado proprietário do veículo apontado às fls. 20, pois seu diminuto valor é evidenciado por sua vetustez. Como a impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório de que o impugnado possui condições de arcar com as despesas do processo, impõe-se a manutenção da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0002243-75.2003.403.6115). Ato contínuo, tornem-se aqueles autos conclusos para decisão a respeito da admissibilidade do pedido de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. São Carlos,

Expediente Nº 2888

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

000717-92.2011.403.6115 - ELISANGELA DE CASSIA MARTINEZ (SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por ELISANGELA DE CASSIA MARTINEZ, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia o pagamento das parcelas mensais vincendas advindas do contrato nº 819986093102-0. Requer a gratuidade. Alega que se encontra adimplente com as prestações mas o banco credor se nega a emitir boletos para pagamento das parcelas vincendas. Diz que propôs anteriormente outra ação que se encontra arquivada, posto que cumprida. Apresentou procuração e documentos (fls. 6/12 e 14/15). A ação foi proposta, inicialmente, perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Deferida a gratuidade, a ré foi citada e apresentou contestação aduzindo a coisa julgada com a ação nº 0001134-50.2008.403.6115 e a insuficiência do depósito (fls. 22/42). Réplica às fls. 47/55. As partes se manifestaram acerca da produção de provas (fls. 57 e 59). Determinado que a autora carresse aos autos cópias das iniciais e sentenças havidas nos autos anteriormente propostos (fls. 60), manifestou-se às fls. 67/116, juntando documentos. Os autos foram remetidos a esta Vara Federal por meio da decisão de fls. 122, com supedâneo no art. 253, II do CPC. A parte autora efetuou nos autos depósito mensal (fls. 15, 20, 46, 58, 62, 64, 66, 72, 75, 119, 121, 124, 126, 128 e 130) referentes, segundo entende, as parcelas de números 116 a 131. Esse é o relatório. D E C I D O. Conforme se denota dos documentos trazidos aos autos às fls. 79/116, a parte autora ajuizou anteriormente outras duas ações perante este juízo da 1ª Vara, as quais foram distribuídas sob os nºs 0001134-50.2008.403.6115 e 0000237-17.2011.403.6115, com idênticos pedidos e causas de pedir. Verifica-se que a ação nº 0001134-50.2008.403.6115 tem por objeto o depósito de prestações vencidas referentes ao contrato de financiamento de imóvel de nº 8.1198.6093.102-0, a qual teve o julgamento improcedente transitado em julgado em 02/12/2010 (fls. 89/110). A ação posteriormente distribuída, sob nº 0000237-17.2011.403.6115 foi julgada extinta, sem mérito, pela coisa julgada (fls. 116). Não se trata de demanda autônoma em relação àquela de nº 0001134-50.2008.403.6115 cujo trânsito ocorreu em 2010 (fls. 109/110). Na ocasião, confirmou-se a inadimplência e a insuficiência dos depósitos vertidos. Não se pode pretender que os depósitos tidos por insuficientes, levantados, e pagamentos posteriores, igualmente insuficientes à quitação, liberem a parte autora do débito. Desta forma, vislumbra-se neste caso a ocorrência, também, de coisa julgada material, nos termos do art. 301, 3º do Código de Processo Civil, matéria que pode ser reconhecida de ofício. A consignação judicial em pagamento tem lugar quando a recusa em receber e dar quitação (Código Civil, art. 335, I). Já na primeira demanda julgou-se que não houve recusa injustificada do credor, ora réu. Assim, a inadimplência da autora é reconhecida. Tudo indica que a autora pretende repetir a demanda exaustivamente, apesar de o pagamento em consignação já ter sido

judicialmente denegado. Tal persistência, à míngua das decisões prolatadas, denota má-fé da autora seja por deduzir pretensão já rechaçada, seja por provocar demanda manifestamente infundada; este modo de proceder indica conduta temerária frente ao processo (art. 17, I, V e VI do Código de Processo Civil). Diante da litigância de má-fé, conduta a ser coibida, a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil é de rigor. E mais, evidentemente, não agiu a autora com boa-fé processual. Insistir em medidas consignatórias - efetuando afirmações que sabe incorretas - é litigância de má-fé, pois procede de modo temerário (Código de Processo Civil, art. 17, V), conduta a ser rechaçada. Dessa forma, devem ser levantados pela depositante os valores existentes nos autos, já que não admitidos como pagamento em consignação. Do exposto, decido: 1. extingo o processo, sem resolver o mérito, pela coisa julgada (Código de Processo Civil, art. 267, V); 2. condeno a parte autora a pagar multa de um por cento do valor da causa (Código de Processo Civil, art. 18); 3. condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12); 4. determino o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Anote-se a conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001399-57.2005.403.6115 (2005.61.15.001399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. Antes de apreciar o pedido de fls. 220, intime-se o réu, por meio de sua curadora especial, a fim de manifestar concordância ou não, nos termos do art. 267, 4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0001300-77.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS AUGUSTO VENTURINI CANDIDO X LUIS CARLOS CANDIDO X SILVIA REGINA VENTURINI CANDIDO (SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, verifico que a presente ação merece ser julgada procedente. Trata a presente ação de cobrança dos valores oriundos do contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - n. 24.0348.185.0003552-55, que somam a importância de R\$ 15.231,28, para a data de 23.05.2011, tendo o contrato sido celebrado pelas partes em 26/11/2004. Os embargantes alegam, única e exclusivamente, dificuldades financeiras para quitar seu débito e se propõe a efetivar acordo mas não compareceram à agência bancária para finalizar a renegociação da dívida, conforme se infere das informações de fls. 71/72. Em que pese a singeleza das alegações, sem prova cabal do arguido, a pretensão dos embargantes não prospera, em razão da superveniente perda de capacidade financeira. A posterior insolvência, ainda que temporária, do devedor não é causa da extinção da obrigação, por ausência de previsão legal. Ressalto que o ordenamento processual prevê, inclusive, procedimento específico para a execução de devedor insolvente (artigo 748 e seguintes do CPC). A sucumbência da parte ré se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de condenar a parte ré a pagar o valor oriundo do contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - n. 24.0348.185.0003552-55, que somam a importância de R\$ 15.231,28, para a data de 23.05.2011, que fica constituído em título executivo judicial, o qual deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, capítulo 3 (Resolução nº 134/10/CJF). A parte ré, ora embargante, deverá ressarcir os valores pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% da condenação tal como liquidada, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade deferida às fls. 66. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002055-04.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI (SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉ LUIZ PIMENTEL FARIA e JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - n. 24.0348.185.0003899-02, que somam a importância de R\$ 16.930,65, para a data de 23/09/2011. O contrato e aditivo foram acostados aos autos às fls. 06/33. Aduz que os réus firmaram contrato em 29/11/2007 e termo aditivo de renegociação com

incorporação de encargo ao saldo devedor em 24/03/2010. Entretanto, o réu não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 05/46. Citada, a ré apresentou embargos monitórios às fls. 58/63, arguindo que não dispõe de condições de quitar o débito e pleiteando proposta de acordo. A CEF impugnou os embargos monitórios (fls. 69/74). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 75), a Cef requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 77) e os embargantes ficaram-se silentes (fls. 78). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, verifico que a presente ação merece ser julgada procedente. Trata a presente ação de cobrança dos valores oriundos do contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - n. 24.0348.185.0003899-02 renegociado, que somam a importância de R\$ 16.930,65, para a data de 23/09/2011. O contrato e aditivo foram acostados aos autos às fls. 06/33. O embargante André Luiz alega, única e exclusivamente, dificuldades financeiras para quitar seu débito. O réu Jéferson Leandro da Silva Bassi deixou de opor embargos (fls. 64). Em que pese a singeleza das alegações, sem prova cabal do arguido, a pretensão do embargante não prospera, quando fundada em superveniente perda de capacidade financeira. A posterior insolvência, ainda que temporária, do devedor não é causa da extinção da obrigação, por ausência de previsão legal. Ressalto que o ordenamento processual prevê, inclusive, procedimento específico para a execução de devedor insolvente (artigo 748 e seguintes do CPC). Tampouco, no caso, há possibilidade de revisão da avença. Embora se alegue onerosidade excessiva, deve-se perceber que não houve quebra da base objetiva do contrato. Nesse sentido, não socorre ao embargante a argumentação de que teve de honrar despesas médicas com familiar, por duas razões. Primeiro, embora se trate de alegação de fato superveniente e apenas indulgentemente imprevisível, não atina com as condições contratuais, isto é, a extinção (ou preferível revisão) prevista no art. 478 do Código Civil depende da modificação do próprio trato contratual: se o fato superveniente não afeta a eficácia do contrato, mas apenas a capacidade financeira do devedor, não há razão jurídica para revê-lo, muito menos extingui-lo. Se assim fosse, reduzida seria a obrigatoriedade do contrato e, absurdamente, legalizaria a inadimplência. Segundo, as razões apresentadas como empecilho ao pagamento do contrato não foram documentalmente comprovadas. A sucumbência dos réus se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de condenar a parte ré a pagar o valor oriundo do contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - n. 24.0348.185.0003899-02 e respectivo termo aditivo de renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo e com dilação de prazo de amortização de dívida, que somam a importância de R\$ 16.930,65, para a data de 23/09/2011, que fica constituído em título executivo judicial, o qual deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, capítulo 3 (Resolução nº 134/10/CJF). A parte ré deverá ressarcir os valores pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% da condenação tal como liquidada, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade deferida às fls. 67. Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001938-76.2012.403.6115 - INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY - IEJ (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY - IEJ em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, objetivando, em síntese, ordem para que a universidade mantenha o serviço de emissão e registro dos diplomas encaminhados pela Faculdade de Jaguariúna com a presteza que havia antes da deflagração do movimento grevista, ou seja, no máximo 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Aduz a impetrante ser mantenedora da Faculdade de Jaguariúna e que em virtude da competente legislação (art. 48, 1º, da Lei 9.394/96) os diplomas por ela conferidos deverão ser registrados pela UFSCar. Assevera que a greve deflagrada pelos servidores da UFSCar ocasionou, em um primeiro momento, paralisação das emissões de diplomas e, em seguida, a emissão reduzidíssima dos diplomas (no máximo 02 por Instituição de Ensino), conforme declarado em nota oficial da UFSCAR publicada em seu site., de modo que a impetração da presente ação visa amparar JUSTO RECEIO de vir a sofrer prejuízo com o movimento grevista que se arrasa há meses. Escora o pleito na importância conferida ao diploma dos cursos superiores pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96), documento que garante ao graduado o acesso ao mercado de trabalho, bem como na ilegalidade da revê por ausência de lei complementar a regular a greve no serviço público. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 13/25). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a cláusula sexta do Estatuto que instituiu a impetrante (fls. 15) estabelece que a entidade será representada em juízo mediante a

assinatura de pelo menos dois dos seus administradores. Contudo, uma das assinaturas constantes da procuração (fls. 13) não corresponde à nenhuma das assinaturas dos sócios administradores que constam do Estatuto (fls. 17). Dessa forma, regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000697-09.2008.403.6115 (2008.61.15.000697-4) - HERIK JOSE ALVES ACHUI X KARIM CRISTINA ALBERGONI ACHUI(SP082694 - ADEMIR JORGE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X HERIK JOSE ALVES ACHUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIM CRISTINA ALBERGONI ACHUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento do débito de honorários advocatícios, devidos pela parte executada, bem como do levantamento pela CEF do valor depositado nos autos, conforme ofícios e alvarás de levantamento às fls. 312/316. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 33). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001196-85.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE CARLOS ZANICHELLI X CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN X MARIA DOS ANJOS BONFOGO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL X JOSE APARECIDA DE FREITAS NATEL X IRACI OU IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL X OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSILANE DOS SANTOS MACHADO X ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA X JOELSA DOS SANTOS MACHADO(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Autos comigo nesta data. Trata-se de pedido de reintegração de posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela UNIÃO em face de JOSÉ CARLOS ZANICHELLI (e seu cônjuge, se casado for), CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN (e seu cônjuge, se casado for), ADÃO FERREIRA DOS SANTOS (e seu cônjuge, se casado for), ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL (e seu cônjuge, se casado for), IRACI ou IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL (e seu cônjuge, se casado for), IVONETE DE OLIVEIRA PINTO (e seu cônjuge, se casado for), OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA, ELIMÁRIO ALVES DE OLIVEIRA (e seu cônjuge, se casado for) e DEMAIS INVASORES E OCUPANTES não identificados ou de qualificação ignorada que estão clandestinamente ocupando bem público imóvel, objetivando, em síntese, a desocupação do bem imóvel de propriedade da União, restituindo-a ou imitando-a na posse, a promoção, por conta e expensas próprias dos réus, da demolição das edificações e demais intervenções realizadas no imóvel e que vierem a ser indicadas como impróprias para o bom aproveitamento do terreno pela União, o pagamento da taxa de ocupação à União pelo uso do seu imóvel, em valor a ser apurado no bojo da presente demanda, conforme os parâmetros da inventariança da extinta RFFSA e o ressarcimento à União pelos eventuais danos que os réus tiverem dado causa durante o período em que ocuparam o bem público. Aduz que é proprietária do imóvel objeto desta demanda, por sucessão à extinta Rede Ferroviária S/A (RFFSA), que incorporou a FEPASA, que incorporou a Companhia Paulista de Estradas de Ferro (CP), que adquiriu originariamente a área, correspondente ao leito de via férrea e respectiva faixa de domínio do antigo ramal ferroviário Cordeirópolis-Descalvado, na metade da distância referente ao trecho que ligava as cidades de Leme e Pirassununga, na altura da antiga Estação Souza Queiroz, dentro da circunscrição territorial do Município de Santa Cruz da Conceição. Alega que parte do bem imóvel público que se encontra ocupada clandestinamente pelos réus está situada entre o Km 170+600mts e o Km 172+600mts da ferrovia, margeando a estrada municipal que liga Santa Cruz da Conceição à divisa com Pirassununga, em três trechos, nas proximidades da desativada estação Souza Queiroz, conforme certificado pelos servidores da Inventariança da extinta RFFSA. Sustenta que a posse pelo Poder Público de seus bens móveis e imóveis decorre simplesmente da sua titularidade sobre estes, independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa, e não podem os réus, por força de lei, ter a posse de bem público, mas mera detenção, sendo possível a concessão da tutela antecipatória na ação de reintegração de posse. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/97). A medida antecipativa restou indeferida às fls. 99/100. Citado, o réu José Carlos Zanichelli apresentou contestação em que alega a incompetência absoluta, a ilegitimidade passiva ad causam, a inépcia dos pedidos por ausência de causa de pedir e, no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 115/159). Os réus Elimário Alves de Oliveira, Claudemir Aparecido Damian, José Aparecida de Freitas, Irca Vilasboas de Oliveira Natel, Osmario Alves de Oliveira contestaram a ação pleiteando a improcedência ao argumento de que a posse é anterior à 06/04/2005 e, neste caso, deveria ter sido propiciada à parte autora a venda direta do imóvel antes do ingresso da ação por se tratar de pessoas de baixa renda nos termos do art. 12 da Lei nº 11.483/2007 (fls. 165/176, 177/184, 177/184, 185/188 e 189/199). Juntaram documentos (fls. 200/208). Deferida a gratuidade à José Carlos Zanchelli, Elimário Alves de Oliveira, Joelsa dos Santos Machado, Osmário Alves de Oliveira, Rosilene dos Santos Machado, Irca Vilasboas de Oliveira e Jose Aparecida de Freitas (fls. 210) e, ainda, à Claudemir Aparecida Damian e Maria dos Anjos

Bonfogo (fls. 226).A União se manifestou às fls. 214/215.Foi nomeado curador ao réu preso Antonio Marcos de Oliveira Natel e incluídos no pólo passivo: Joelsa dos Santos Machado, Maria dos Anjos Bonfogo, Jose Aparecida de Freitas Natel e Rosilane dos Santos Machado (fls. 226).Apresentada contestação por negativa geral pelo réu Antonio Marcos de Oliveira Natel (fls. 237/238).Réplica às fls. 244/248 em que a União argumenta que os bens públicos não podem ser usucapidos, que não se enquadram na hipótese de venda direta mas apenas por meio de leilão. Requer a autorização para a demolição da construção irregularmente feita em bem público federal.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 251/253 demonstrando interesse em intervir na lide por se tratar de bem público da União.Relatados, decido.Afasto a preliminar de incompetência do Juízo ao argumento de que os imóveis em questão situam-se em Leme e lá deve correr a presente ação por ser a localidade da situação da coisa, nos termos do art. 95 do CPC, como diz a parte autora (fls. 115/116). Se por um lado, por aproveitamento dos atos, não se pode ignorar a exceção de incompetência relativa oposta pelo corréu em contestação, por outro não lhe assiste razão. A rigor, são confusas as exatas localizações dos esbulhos contra os quais a autora quer se defender: os mapas trazidos (fls. 85-7) oferecem pouca precisão quanto aos municípios em que estão as alegadas invasões. Sabe-se, contudo que trata-se de extensa área, a abranger os municípios de Leme, Pirassununga e Santa Cruz da Conceição. Alguns dos corréus foram citados em locais que integram a área esbulhada e pertencem àqueles dois últimos municípios. Não se aplica à espécie a disposição do art. 95 do Código de Processo Civil, pois a hierarquia e especialidade da disposição do art. 109, 1º da Constituição da República denotam a fixação da competência pelo domicílio do réu, ainda que a causa verse sobre direitos reais ou posse; no mais, a determinação de competência segue o regramento do domicílio do réu. Neste caso, havendo vários réus, a União poderá ajuizar demanda na subseção em que domiciliados quaisquer deles, à sua escolha (Constituição da República, art. 109, 1º c.c. Código de Processo Civil, art. 94, 4º).Assim, sendo parte a União a competência é da Justiça Federal nesta Subseção Judiciária, abrangente de Santa Cruz da Conceição e Pirassununga.Deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva do réu José Carlos Zanichelli por ser questão afeta ao mérito da demanda, já que a matéria necessita de prova da ocupação ou não do bem imóvel a justificar a manutenção do requerido na lide.Admito a intervenção do MPF devido a natureza da lide (art. 82, III do CPC).A fim de sanear o feito, determino a citação, já requerida, de Sandra Valentina Lourenço Zanichelli, cônjuge de um dos corréus. Expeça-se precatória. Vindo a contestação ou passado o prazo in albis, venham conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 2891

EXECUCAO FISCAL

0001213-29.2008.403.6115 (2008.61.15.001213-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001135-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Diante da concordância da União, defiro a substituição dos veículos penhorados nos itens 1, 2 e 3 do Auto de Penhora de fls. 249 por aqueles descritos às fls. 423. Para tanto: 1. expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados às fls. 423; 2. com o retorno do mandado cumprido desconstituo a penhora dos veículos VW/Parati, placas DIW 5267; VW/Gol, placas CZI 5986 e VW/Gol, placas DUK 0237 (fls. 249); 3. após, intime-se o executado com urgência.Cumpra-se e intime-se, com urgência.

Expediente Nº 2892

CARTA PRECATORIA

0001415-64.2012.403.6115 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FELICIANO GONCALVES DA MOTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

Fls. 75-78: Defiro a indicação de assistente técnico efetuada pela defesa, bem como os quesitos apresentados, que deverão ser respondidos fundamentadamente pelo perito médico, juntamente com os quesitos do Juízo Deprecante (fls. 46) e do Ministério Público Federal (fls. 50).Publique-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Expediente Nº 771

CAUTELAR INOMINADA

0001908-41.2012.403.6115 - MARCIO LUIZ GUSMAO COELHO(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
MARCIO LUIZ GUSMÃO COELHO, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar inominada em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR, requerendo o deferimento de medida liminar para autorizar o autor a participar de processo seletivo simplificado de Professor Substituto, que está sendo realizado pela UFSCar (Edital n 199/2012). Afirma que a sua inscrição foi rejeitada por falta de atendimento ao seguinte requisito: mestrado em música ou educação ou artes. Alega que o autor tem mestrado e doutorado em lingüística e que toda a sua produção acadêmica, artística e literária tem como corpus a música. Argumenta que sua aptidão técnica é superior à exigida. Informa que interpôs recurso e que a Comissão Julgadora manifestou-se pela impossibilidade de refazer o edital, mas não analisou a argumentação e pedido de exame de preenchimento das aptidões reais e plenas para a realização das tarefas. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/94). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os elementos de prova trazidos com a petição inicial, não vislumbro, nessa análise perfunctória própria do momento processual, a presença do fumus boni jûris. A autonomia universitária, expressamente prevista no art. 207, da Constituição Federal de 1988, confere poderes às instituições de ensino superior a se organizar internamente, especialmente em relação aos cursos de nível superior oferecidos aos seus estudantes. Eis o teor do caput do art. 207 da Constituição: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A inscrição do autor para o Processo Seletivo Simplificado de Professor Substituto da Universidade Federal de São Carlos foi indeferida Por não atender ao requisito 2 exigido no edital - Mestrado em Música ou Educação Musical ou Educação ou Artes. O autor não comprovou que atende ao requisito exigido pelo Edital n 199/12. Aliás, sequer nega esse fato. Sustenta, porém, que o edital contém vício de conteúdo na sua formulação e que ostenta aptidão técnica superior àquela exigida para as atribuições do cargo. Contudo, a definição das exigências para a contratação de professor universitário, bem como a valoração das aptidões necessárias para o desempenho da função claramente se inserem, a meu ver, na noção de autonomia didático-científica da Universidade. Assim, ao Poder Judiciário é vedado invadir o âmbito da autonomia didático-científica e administrativa da Universidade, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, para dispor sobre métodos de avaliação em concursos ou análise de aptidões técnicas para o desempenho de funções junto à Universidade. Por outro lado, não há que se falar que a Comissão Julgadora apreciou de forma insuficiente o recurso oferecido pelo autor. Quanto ao pedido de elaboração de um novo edital, o ofício de fls. 39 é claro quanto à sua impossibilidade, pois o edital já foi publicado e está em andamento. Conclui-se, portanto, que o inconformismo do autor é intempestivo, pois poderia e deveria ter sido formalizado logo após a publicação do edital e antes do início efetivo do concurso. E, reitere-se, é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na esfera didático-científica da universidade para questionar os requisitos selecionados como necessários para o exercício de determinada função. Quanto ao pedido de análise do preenchimento, pelo autor, das aptidões reais para a realização das tarefas exigidas pelo cargo, houve expressa manifestação da Comissão Julgadora, ao contrário do que foi afirmado na inicial: justificamos que o deferimento de inscrição de candidato que não possui os requisitos solicitados e publicados no próprio edital não se constitui um procedimento coerente aos termos deste documento oficial, que é o que rege o processo de inscrição e seleção em questão (fls. 39). Em outras palavras, salientou a Comissão Julgadora que não pode valorar hipóteses que não estão previstas no edital para fins de deferimento da inscrição do autor. O edital é a lei do concurso público e deve ser observado indistintamente em relação a todas as fases do concurso e em relação a todos os candidatos. Autorizar a inscrição de candidatos que não atendem aos requisitos expressamente previstos em edital regularmente publicado configuraria evidente violação aos princípios da administração pública, em especial os princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade e da finalidade pública. Conclui-se, portanto, que a conduta da Comissão Julgadora encontra pleno respaldo constitucional, ao contrário do que sustenta o autor. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Cite-se a ré, nos termos do art. 802 do CPC. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001290-96.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELIZANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

J-se. 1. Antes da apreciação do pedido abaixo formulado, manifeste-se a CEFem 48 horas. 2. É provável,

outrossim, que este juízo designe audiência de conciliação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010352-47.1999.403.6106 (1999.61.06.010352-5) - ANTONIO HONORATO GOMES X ANTONIO LOURENCAO SOBRINHO X JOSE DE MORAES X JOSE ANTONIO TRINDADE X MARIA SERAFINA GERETTI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista aos autores dos demonstrativos de crédito juntados pela CEF. Após, voltem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004192-64.2003.403.6106 (2003.61.06.004192-6) - ROBERTO REMEDE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a memória de cálculo relativa ao depósito judicial efetuada nestes autos (fl. 168). Com a juntada, dê-se vista à parte autora, conforme determinado à fl. 165. Intime-se.

0005395-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005395-5) - JOAO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250/251: Providencie a requerente a regularização de seu pedido de habilitação, juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como o respectivo instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, considerando que já houve manifestação do INSS (fls. 240/243), abra-se vista ao MPF, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre a habilitação requerida. Após, venham conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007752-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007752-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERNANDES JUNIOR X ZELIA LUIZA DA S SANTOS X EDIMEIRE MARIA GIBELI PIOVEZAN(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004418-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES(SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN E SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que a implantação do benefício da autora já foi determinada (fls. 109/110), abra-se vista ao INSS para que comprove o cumprimento da determinação, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de

precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012622-83.2005.403.0399 (2005.03.99.012622-1) - ROMARIO FERNANDES DE SOUZA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROMARIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 309 (comunica a implantação do benefício).

0008880-98.2005.403.6106 (2005.61.06.008880-0) - RAFAEL DOS REIS GUTIERREZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RAFAEL DOS REIS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 218: Diante do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fl. 221), cumpra a secretaria a parte final da decisão de fl. 199, expedindo ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, em favor do autor e de seu patrono, dos valores descritos às fls. 182, atualizados em 31/05/2012, conforme cálculo de fls. 182/185. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias, para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, para fins de Imposto de Renda, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88d, e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 79 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da referida Resolução e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0003627-95.2006.403.6106 (2006.61.06.003627-0) - IZABEL FRANCISCA DA ROCHA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IZABEL FRANCISCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 152, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 7.993,48, atualizado em 30/11/2011, sendo R\$ 7.266,80 em favor da autora e R\$ 726,68 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida decisão (cálculo de fl. 149). Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 18 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002564-64.2008.403.6106 (2008.61.06.002564-5) - VERA LUCIA RECCO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERA LUCIA RECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 43 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão

do ofício. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004523-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004523-1) - JOSE MORELO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP184705 - HUMBERTO BARTOL MAZZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE MORELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 181, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor total de R\$ 14.551,32, atualizado em 31/12/2011, sendo R\$ 14.144,41, em favor do autor e R\$ 406,91 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida decisão (cálculo de fl. 179). Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 35 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se. Após, cumpra-se.

0005183-64.2008.403.6106 (2008.61.06.005183-8) - VERA LUCIA ZAMBON - INCAPAZ X PATRICIA ZAMBON NUNES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERA LUCIA ZAMBON - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 28 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão do ofício. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0009601-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009601-9) - CAETANO MANSANO ALONSO - INCAPAZ X ISABEL ALONSO BOFFI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UEIDER DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/243: Indefiro o requerido pelo Advogado, uma vez que, com a morte do contratante, extingue-se o contrato de prestação de serviços, restando prejudicada a execução de honorários nestes autos. A cobrança do valor decorrente do contrato poderá ser feita na via própria, em face de eventuais herdeiros, perante a Justiça Estadual (AG 171753, Processo 2008.02.01.019368-1, TRF2, Sexta Turma Especializada, Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 19/06/2009, p. 256). Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no que toca aos honorários advocatícios de sucumbência, observando-se o valor fixado na sentença de fls. 161/163, transitada em julgado. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor do patrono do autor, no valor de R\$ 500,00, atualizado em 14/10/2010, conforme fls. 161/163, dando ciência às partes do teor do requisitório. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Sem prejuízo, providencie-se a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), observando que a execução foi promovido pelo patrono da parte autora. Intime-se.

0009908-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009908-2) - JOAO CARLOS DA COSTA - INCAPAZ X FLORENTINA PIRES DA ROCHA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO CARLOS DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 216: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/214 e tendo em vista o teor da petição de fl. 212, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 7.076,47, atualizado em 31/07/2012, sendo R\$ 6.444,02 em favor do autor e R\$ 632,45 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 213. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 12 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, bem como de que o ofício 569/2012 (fl. 206) foi enviado à APSADJ, por meio do correio eletrônico, visando à retificação da implantação do benefício (fls. 207/208). Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

0006737-97.2009.403.6106 (2009.61.06.006737-1) - ROSMARI RIBEIRO DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSMARI RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/124 e tendo em vista o teor da petição de fl. 122, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 19.983,95, atualizado em 31/05/2012, sendo R\$ 18.902,12 em favor da autora e R\$ 1.081,83 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 123. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 34 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora. Após, cumpra-se.

0007548-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007548-3) - BIGAIR ELIAS ROMAO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 212: Diante da concordância da parte autora com os cálculos de fl. 206, e tendo em vista o teor da petição do INSS, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 500,00, atualizado em 18/08/2011, conforme fixado na sentença de fls. 186/188v, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0009484-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009484-2) - CELIA APARECIDA GOMES FALICO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CELIA APARECIDA GOMES FALICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 182, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor total de R\$ 17.065,71, atualizado em 29/02/2012, sendo R\$ 15.803,89 em favor da autora e R\$ 1.261,82 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida decisão (cálculo de fl. 180). Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco)

dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 34 meses para exercícios anteriores e 02 meses para o exercício atual.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intime-se. Após, cumpra-se.

0009662-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009662-0) - ANICETO FERREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANICETO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 209, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 7.594,37, atualizado em 30/04/2012, sendo R\$ 7.194,37 em favor do autor e R\$ 400,00 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida decisão (cálculo de fl. 208).Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 17 meses para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-78.2010.403.6106 (2010.61.06.000237-8) - LOURDES ROQUE DE MORAIS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LOURDES ROQUE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 137, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 13.059,53, atualizado em 29/02/2012, sendo R\$ 11.872,30 em favor da autora e R\$ 1.187,23 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida decisão (cálculo de fl. 124).Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 27 meses para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000708-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000708-0) - CLAUDECIR APARECIDO DO PRADO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLAUDECIR APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293/294: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 281/282 e tendo em vista o teor da petição de fl. 280, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 32.843,38, atualizado em 30/06/2012, sendo R\$ 32.335,13 em favor do autor e R\$ 508,25 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 281. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de

Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 14 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000744-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000744-3) - SIDINEA GOLFETTO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SIDINEA GOLFETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 07 meses para exercícios anteriores.. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão do ofício. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0002219-30.2010.403.6106 - NAIR ALVES PEREIRA DA SILVA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NAIR ALVES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/109 e tendo em vista o teor da petição de fl. 107, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 15.483,91, atualizado em 31/07/2012, sendo R\$ 14.379,45 em favor da autora e R\$ 1.104,46 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 108. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 22 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o atual exercício. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0002385-62.2010.403.6106 - ANGELINA RODRIGUES DE LIMA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANGELINA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 137: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, que está pendente de regularização, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 133, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 13.473,15, atualizado em 30/04/2012, sendo R\$ 13.073,15 em favor da autora e R\$ 400,00 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida decisão (cálculo de fl. 131). Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 30 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206

(Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0002481-77.2010.403.6106 - ALICE DELLA MURA GERVASONI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALICE DELLA MURA GERVASONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Retifico a decisão de fl. 118, apenas para determinar a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 853,97, permanecendo íntegras as demais determinações.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, inclusive da decisão de fl. 118.DESPACHO DE FL. 118: Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 114, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 15.331,34, atualizado em 29/02/2012, sendo R\$ 14.447,37 em favor da autora e R\$ 85,97 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida decisão (cálculo de fl. 99).Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 31 meses para exercícios anteriores e 02 meses para o atual exercício.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003807-72.2010.403.6106 - MAURO ANTONIO MARASSUTTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MAURO ANTONIO MARASSUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 25 meses para exercícios anteriores e 01 mês para o exercício corrente. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão do ofício. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006586-97.2010.403.6106 - APARECIDA FATIMA DIAS DOS REIS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA FATIMA DIAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 03 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão do ofício. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006723-79.2010.403.6106 - NELSON DE JESUS MORAES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON DE JESUS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 07 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão do ofício. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006751-47.2010.403.6106 - JOAO COELHO DOS SANTOS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 126: Providencie o autor a regularização do seu Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 122, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor total de R\$ 6.841,52, atualizado em 30/04/2012, sendo R\$ 6.441,52 em favor do autor e R\$ 400,00 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida decisão (cálculo de fl. 120). Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 15 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se. Após, cumpra-se.

0007288-43.2010.403.6106 - MARIA MARQUES PINTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA MARQUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 192, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 10.728,18, atualizado em 30/04/2012, sendo R\$ 10.328,18 em favor da autora e R\$ 400,00 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida decisão (cálculo de fl. 172). Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 19 meses para exercícios anteriores e 04 meses para o atual exercício. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0008041-97.2010.403.6106 - MARIA LOPES DE MACEDO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA LOPES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do

CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 02 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão do ofício. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0009167-85.2010.403.6106 - VANESSA NICOLETTI DESTEFANO(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251 e 252: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 239/240 e tendo em vista o teor da petição de fl. 238, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 501,22, atualizado em 31/03/2012, conforme cálculo de fl. 239, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0002713-55.2011.403.6106 - ANTONIO SERGIO POIANI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO SERGIO POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 75 meses para exercícios anteriores e 02 meses para o exercício corrente. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão do ofício. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003404-69.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS - INCAPAZ X REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 69 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão do ofício. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004196-23.2011.403.6106 - VANESSA DA MOTA ROSSINI(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA DA MOTA ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o

valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 05 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o exercício corrente. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão do ofício. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058117-29.2000.403.0399 (2000.03.99.058117-0) - JUCARA MARIA GIACOMETTI X ANTONIO LUCIANO FAZAN X JOSE GALDINO DAS CHAGAS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA X LUIZA PERUCCI DE MELO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0059812-18.2000.403.0399 (2000.03.99.059812-1) - NILDO CURTOLO X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO X NELSON CHAVES X VANDERLEI DONIZETE BERTELLINI X JOAO FERNANDES CHAVES SOBRINHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1829

EXECUCAO FISCAL

0701947-88.1993.403.6106 (93.0701947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO) X ALBERTO TESSAROLO(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO) X PAULO VALDIVINO DA SILVA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 448/450 em 01 de agosto de 2012: Este Juízo, por decisão de fl. 355, determinou a indisponibilidade dos bens dos executados, tendo resultado no bloqueio de alguns veículos e dentre eles o Ford Escort CMV4104, registrado em nome do coexecutado Paulo Valdivino da Silva.As fls. 411/412, o executado informou que o veículo já havia sido vendido e requereu a liberação do mesmo. Instada a se manifestar, a exequente alegou a ocorrência de fraude a execução na alienação (fls. 423/424).Decido.Por certo, a liberação do veículo, como requer o coexecutado, depende da ocorrência ou não de fraude à execução quando da alienação do veículo.Em que pese a aquisição ter ocorrido anteriormente ao bloqueio determinado por este Juízo, tal fato é irrelevante, diante da atual redação do art. 185 do Código Tributário Nacional, que tem como marco tão somente a data de inscrição em dívida ativa.A questão em exame, portanto, deve ser analisada na redação do art. 185, do CTN, modificada pela LC n. 118/2005, in verbis:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Este Juízo tem entendido que, na nova redação do art. 185 do CTN, ocorrida a venda de bem após a inscrição do crédito fazendário em dívida ativa, sem a reserva de patrimônio por parte do executado para garantia da dívida inscrita, ocorre fraude à execução fiscal, ante a

presunção legal. Referido posicionamento foi agasalhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial de n. 1.141.990 PR, em sede de Recurso Repetitivo, cuja Ementa é do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à

entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. STJ, Resp n.1.141.990-PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010. Outrossim, no mesmo julgamento ficou assentada a inaplicabilidade da Súmula n. 375 da mesma Corte, ante a especialidade do Código Tributário Nacional. Observe-se, ainda em relação ao decisum acima transcrito, que a presunção de fraude na nova redação do art. 185 do CTN é jure et de jure e, portanto, absoluta. Não há notícias da existência de bens em nome dos executados, conforme se comprovam dos documentos de fls. 357/360, 365, 367, 370, 375/376, 380/381 e 417. Pelo que consta dos autos, os créditos exequêndos foram inscritos em dívida ativa em 31/05/1984 (fl. 06) e a venda do veículo Escort ocorreu em 13/11/2008 (fls. 411/414) e, portanto, em fraude a esta execução fiscal. Quando da alienação do bem, o proprietário Paulo Valdivino da Silva já havia sido citado, cujo edital (fl. 279) foi publicado em 29/11/2007. Ex positis, acolho o pleito de fls. 423/424, para declarar ineficaz nestes autos, em relação à Exeçüente, ante a ocorrência de fraude à execução (art. 185 do CTN, na redação da LC 118/2005), a alienação do veículo Ford Escort CMV4104 do coexecutado Paulo Valdivino da Silva para João Mateus Neto. Comino ao executado acima a pena processual de multa equivalente a 10% do valor atualizado da dívida exequênda, com espeque nos arts. 600, inciso I, e 601, caput, ambos do CPC. Em conseqüência, determino: a) A expedição de mandado para penhora do veículo acima, com a intimação do atual proprietário João Mateus Neto, no endereço de fl. 414, acerca da penhora e desta decisão, bem como a nomeação do mesmo como depositário, cientificando-o de que deverá conservar o bem e não poderá dispor do mesmo sem autorização deste juízo, sob as penas da Lei; b) Com a penhora, providencie a secretaria o registro da mesma pelo sistema Renajud e a intimação dos executados Máquinas Agrícolas Fortuna Ltda, Alberto Tessarolo e Paulo Valdivino da Silva, pela imprensa oficial (fls. 332, 420 e 434), acerca desta decisão, bem como da penhora e os dois últimos também do prazo de 30 dias para apresentação de embargos; c) Seja oficiada a PSFN/SJRP, para que tome ciência da aplicação da multa processual pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, adotando as providências que entenda devidas à sua cobrança nestes autos, mesmo porque tal multa reverterá em proveito da própria União Federal (art. 601, caput, parte final, do CPC); d) Seja oficiado ao MPF, com cópias de fls. 05/06, 08, 236, 279, 357/360, 365, 367, 370, 375/376, 380/381, 411/414, 417 e desta decisão, para que adote as providências que entender cabíveis em relação ao executado, face o disposto no art. 179 do Código Penal e art. 24, 2º, do Estatuto Adjetivo Penal. Intimem-se.

0002236-52.1999.403.6106 (1999.61.06.002236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE FRUTAS TROVO LTDA X ADELINO TROVO(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)

Revogo a decisão de fl. 337 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Expeça-se mandado ao Banco Itaú (fl. 354) e oficie-se à Bradesco Corretora (fls. 358/359), requisitando a venda das ações constantes em nome dos executados, bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias. Deverá(a) o(s) instituição(ões) financeira(s) supra cumprir(em) as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência. No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum. Com a(s) transferência(s) tenho como penhorada(s) (substituição ou reforço de penhora) referida(s) importância(s). Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, ante a transferência de fl. 357, converto o bloqueio de fls. 352/353 em Reforço de Penhora. Intimem-se os Executados, através de publicação (procuração - fl. 226), acerca da penhora. Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 3970.635.00001629-6 (fl. 357). Com o cumprimento do Ofício pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à Exeçüente para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0003531-85.2003.403.6106 (2003.61.06.003531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NORTE RIOPRETENSE DISTRIB.LTDA X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0) X VALDER ANTONIO ALVES X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X KARLA REGINA CHIAVATELLI(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X JAQUELINE VILCHES DA SILVA X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO X JOSE CARLOS MARCHINI X DALTON SOUZA NAGAHATA X RICARDO APARECIDO QUINHONES X JOAO CARLOS GARCIA(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ E SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES E SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E

SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal às fls. 443/444 em 03 de julho de 2012: Fls. 401/420: alega o coexecutado João Carlos Garcia, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no presente feito, a decadência e prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da exequente às fls. 433/439, discordando do pleito. Conquanto a ilegitimidade de parte seja cognoscível de ofício e possa ser veiculado na exceção de pré-executividade, a apreciação, contudo, deverá ser levada a termo desde que constatável sem a necessidade de realização de provas. Nesse sentido a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. E com base nesse posicionamento, entendo que a ilegitimidade alegada deve ser postergada para os embargos a execução fiscal. Observe-se que João Carlos Garcia foi incluído no pólo passivo deste feito por ter participado como procurador da empresa executada, que esteve envolvida numa operação da Polícia Federal desencadeada contra os frigoríficos da região, no sentido de apurar o cometimento de vários crimes, com um esquema de sonegação de tributos que somam vultosas quantias. Assim, tendo a exequente apresentado indícios de seu envolvimento no esquema, deve o excipiente demonstrar que não participou dos fatos tidos por ilícitos e que ensejaram sua inclusão, o que exclui a exceção como via para veiculação da pretensão. Por outro lado, em sua peça limitou-se a tecer alegações acerca do tema, tendo juntado somente o documento de fl. 421, insuficiente para convencimento deste julgador. Outrossim, a exequente juntou novos documentos, contidos no envelope de fl. 442, que reforçam os indícios constantes nos autos. No que toca a alegação de decadência, a mesma não procede. Observe-se que os créditos exequendos tiveram seus fatos geradores no período de 03/1997 a 12/1998 (CDA n. 80.6.02.058588-88 - fls. 03/09) e no período de 01/2000 até 12/2000 (CDA 80.6.02.058589-69 - fls. 03/08), todos constituídos em 10/05/2002, por auto de infração, conforme títulos executivos. Considerando o disposto no art. 173, I, do CTN e que o fato gerador mais antigo ocorreu em 03/1997 (CDA n. 80.6.02.058588-88), não ocorreu a decadência de nenhum dos créditos executados, já que todos foram constituídos na mesma data (10/05/2002). Tampouco estão prescritos. Tendo a sociedade executada sido citada em 14/04/2003 (fls. 14 deste feito e 13 do apenso), o prazo prescricional restou interrompido nessa data, inclusive para os responsáveis tributários. Observe-se que a decisão que deferiu a inclusão do excipiente no pólo passivo e que determinou sua citação data de 04/05/2007 (fl. 136/137) e foi proferida antes que se consumasse o lustro (vide art. 174, I, do CTN, na redação da LC 118/2005). Cito em amparo ao posicionamento adotado, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia

inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; Resp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009.13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consectariamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição.14. Agravo regimental desprovido.STJ, AgRg no REsp 1202195 / PR, Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 22/02/2011 E ainda que se considere como marco interruptivo a citação do excipiente, entendendo não ter ocorrido a prescrição, pois a demora na sua efetivação não pode ser imputada a exequente, já que a diligência no endereço constante no cadastro das pessoas físicas (fl. 134) resultou negativa (fl. 199), tendo sido, então, citado por edital (fl. 358). No que se refere às execuções fiscais de ns. 2003.61.06.013817-0 e 2003.61.06.009744-4, o requerimento deve ser formulado nos autos respectivos ou, se apensados, nos principais. Ante o acima, rejeito a exceção de fls. 401/420. Juntem-se aos autos os documentos contidos no envelope de fl. 442. O presente feito já tramita em segredo de justiça (fl. 136). Converto o bloqueio efetuado às fl. 394 e 396 em penhora. Intimem-se os coexecutados Norte Riopretense Distribuidora Ltda, Karla Regina Chiavatelli, Dalton Souza Nagahata, Ricardo Aparecido Quinhones e João Carlos Garcia, pela imprensa (vide mandatos de fls. 18, 163, 212 e 388), da penhora e do prazo para oposição de embargos. Por carta com aviso de recebimento, intimem-se Jaqueline Vilches da Silva (fl. 191) e José Carlos Marchini (fl. 208v). Quanto aos coexecutados Valder Antonio Alves, Alberto Pedro da Silva Filho, Vinicius dos Santos Vulpini e Osvaldino de Quadros Peixoto, certifiquem-se se os endereços de fls. 195/196 e 226 permanecem inalterados no sistema Webservice. Aos que não tiverem ocorrido alterações, considerando que foram citados por edital, nomeio curador especial aos mesmos, nos moldes do art. 9º, II, do CPC, a serem indicados pelo Sistema AJG, que deverá ser intimado da nomeação e do prazo de embargos. E naqueles que tenham ocorrido alterações, intimem-se por mandado. Após, dê-se vista a exequente. Intimem-se.....Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 527 em 27 de agosto de 2012: Fl. 525: Anote-se.Mantenho a decisão agravada (fls. 443/444) pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se da decisão de fls. 443/444 Dalton Souza Nagahata e Ricardo Aparecido Quinhotes pela imprensa, através do advogado constituído à fl. 212.Após, cumpra-se integralmente a referida decisão.Intime-se.

0003545-69.2003.403.6106 (2003.61.06.003545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OMEGA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Fls. 183/187: alega Maria Edna Mugayar a ocorrência de prescrição intercorrente na sua inclusão no pólo passivo. Manifestação da exequente às fls. 191/194, refutando as alegações.Decido.Esta execução foi movida inicialmente contra a sociedade Omega Prestação de Serviços Educacionais S/C Ltda, que foi citada em 14/04/2003 (fl. 11).A interrupção do prazo prescricional causada pela citação da sociedade gera seus efeitos também em relação aos responsáveis tributários (vide STJ, REsp 888449/ES, Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 08/05/2008) e a partir de referido ato a exequente tem o prazo de cinco anos para incluí-los no pólo passivo (vide STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 24/02/2011), desde que não ocorra nova causa interruptiva.Após a interrupção ocorrida com a citação, a executada aderiu ao PAES em 30/07/2003 (fl. 23), cujo referido parcelamento foi rescindido em 10/03/2006 (fl. 109). Em 19/10/2006 aderiu a um novo parcelamento (PAEX), que foi rescindido em 24/11/2009 - vide fl. 196. As adesões aos parcelamentos acima implicam em confissões das dívidas e também em causas interruptivas do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustro se reinicia na data da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TRF, in verbis:O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebradoReiniciado o prazo prescricional na data da última rescisão e tendo ocorrido a inclusão da excipiente em 13/09/2011 (fl. 179) - art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005 - não há que falar na ocorrência da prescrição intercorrente na inclusão da mesma, pois, não atingido o lustro.Ante o acima, rejeito a exceção de fls. 183/187. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009751-65.2004.403.6106 (2004.61.06.009751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARLEI NOGUEIRA BORGES & CIA LTDA X ARLEI NOGUEIRA BORGES(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

Fls. 479/480: Exclua-se, conforme requerido.Revogo a decisão de fl. 460 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Ante a transferência de fl. 478, converto o bloqueio de fls. 476/477 em Reforço de Penhora. Intimem-se os Executados, através de publicação (procuração - fl. 413), acerca da penhora.Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 3970.635.00001670-9 (fl. 478).Com o cumprimento do Ofício pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0003928-42.2006.403.6106 (2006.61.06.003928-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRIUNFO CENTER COUROS LTDA ME X MAURUZAN PAULO DOS SANTOS(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI E SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)

Defiro a vista requerida à fl. 279 por 05 dias.Após voltem os autos conclusos para apreciação de fl. 280.Intime-se.

0005831-15.2006.403.6106 (2006.61.06.005831-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CORREA & MARINHO LTDA. X ARNOR DOMINGUES MARINHO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)

Fls. 296/307: alegam Débora Márcia Correa Marinho e Arnor Domingues Marinho, em síntese, que são partes ilegítimas para constarem no pólo passivo. Manifestação da exequente às fls. 328/329, refutando as alegações.Decido.A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.A diligência realizada pelo Oficial de Justiça (fl. 103) no endereço da executada, resultou negativa, o que culminou com a inclusão dos sócios administradores da época dos fatos geradores dos créditos executados.Contudo, melhor analisando a questão da responsabilidade tributária do sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, tenho que referido posicionamento deve ser revisto, no sentido de ser responsabilizado pela dívida o sócio que dissolveu irregularmente a sociedade.Observe-se que o Código Tributário Nacional ao elencar as hipóteses de responsabilização no art. 135, o faz no sentido de responsabilizar o agente causador do ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou, ainda, aquele que infringiu o contrato ou estatuto social. Na hipótese de dissolução irregular, também deve ser responsabilizado o sócio gerente que deu causa ao fato ensejador da responsabilização, qual seja, a dissolução sem obediência aos ditames legais. Esse também é o atual posicionamento dos Tribunais acerca do tema, conforme se pode observar pelos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO À ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO. -De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. -O redirecionamento por motivo de dissolução irregular pressupõe a permanência do sócio com função de gerência ao tempo da constatação. Precedentes do E. STJ e desta Corte. -Comprovação da retirada do sócio da executada antes da constatação da dissolução irregular da empresa. -Agravo desprovido.TRF3, AI 0015005-57.2011.4.03.0000, 2ª Turma Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - POSSIBILIDADE - RETIDADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução

irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão acostada à fl. 113, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 6. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 7. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 42/47), ALFREDO JOSÉ CAPOPIZZA e ADRIANA CAPOPIZZA retiraram-se do quadro societário, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, de modo que não podem ser responsabilizados pelo débito, porquanto ausentes as condições do art. 135, III, CTN. 8. Quanto aos sócios remanescentes, SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE e DÉBORA PEREIRA PORTEZ, somente esta última detinha poderes de gestão, assinando pela empresa, podendo ser responsabilizada pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN. 9. SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE, embora fizesse parte do quadro societário à época da dissolução irregular da empresa executada, consistia em mero sócio da pessoa jurídica, sem poderes de gestão, conforme último assentamento (243.748/03-6) - de alteração de sócios - da ficha cadastral da JUCESP (fl. 46). 10. Resta resguardado o direito da incluída arguir sua ilegitimidade passiva, em meio processual adequado. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF3, AI 0015306-04.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. REQUISITOS DO ART. 435, III, CTN. AUSÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO DA LEI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO PODE SER IMPUTADA A SÓCIO QUE NÃO PARTICIPAVA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. STJ, AgRg no Ag 1388696 / RJ, 2ª Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJe 10/02/2012 Após a breve exposição acima, passo a analisar os requerimentos formulados. O presente feito tem por objeto a cobrança de créditos de IRPJ, Pis e Contribuição Social compreendidos no período de 09/2002 a 08/2004. A excipiente Débora Márcia Correa Marinho integrou e gerenciou a sociedade executada de 15/04/1996 até seu presumido encerramento (fls. 239/243), o que torna possível sua responsabilização pelos créditos executados neste feito. Já o excipiente Arnor Domingues Marinho integrou e gerenciou a sociedade executada no período de 20/03/1995 (início das atividades) até 27/02/2003, quando, em 28/02/2003, passou a integrá-la como sócio quotista, sem poderes de administração até 30/06/2003, quando se retirou, conforme ficha cadastral da Jucesp de fls. 239/242. Não há nos autos qualquer indício de que a sociedade tenha se dissolvido na administração do excipiente Arnor, mas ao contrário, basta verificar o período devido para constatar que parte da dívida é posterior a sua retirada, o que demonstra que a empresa continuou as atividades após a saída do mesmo. As alterações societárias posteriores também geram indícios de continuidade das atividades da sociedade (fls. 242/243). Ainda, porque, em diligência realizada em 15/08/2006 (posterior a retirada de Arnor), o Oficial de Justiça localizou a empresa em seu endereço contratual, o que gera indícios de que estava em atividade. Também não foi demonstrado pela exequente que o indigitado excipiente tenha praticado qualquer dos atos previstos no art. 135, do CTN. Não há, portanto, fundamento que ampare a permanência no pólo passivo da presente execução fiscal de Arnor Domingues Marinho, pois se retirou antes da presumida dissolução. Ante o acima exposto, acolho em parte a exceção de fls. 296/307 para excluir do pólo passivo do presente feito o sócio Arnor Domingues Marinho e indefiro no que toca a Débora Márcia Correa Marinho. Requisite-se ao Sedi a exclusão. Condene a exequente no pagamento de honorários a favor do patrono do excipiente excluído, que fixo no valor de R\$ 2.500,00 nos moldes do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse na execução da condenação, deverá requerer seu processamento em apartado, por dependência a este feito. Finalmente, no que toca ao veículo penhorado (bem móvel), entendo pela manutenção da penhora, pois embora esteja registrado em nome de Arnor Domingues Marinho, estava na posse de Débora Márcia Correa Marinho quando da constrição, tanto que ficou como depositária do mesmo. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI)
Fls. 1802/1803: Anote-se. Após, tornem os autos conclusos nos termos do já determinado à fl. 1800. Intimem-se.

0010372-57.2007.403.6106 (2007.61.06.010372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 118), acerca da penhora de fl. 328 e do prazo para ajuizamento de Embargos. Após, face a informação de fls. 330/332, expeça-se Mandado ao Banco do Brasil, requisitando a venda das ações bloqueadas em nome da empresa executada à fl. 238, bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias. Instrua-se o Mandado com cópias de fls. 238, 330/332 e deste decisum. Deverá(ão) a(s) instituição(ões) financeira(s) supra cumprir(em) as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência. No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum. Com a(s) transferência(s) tenho como penhorada(s) (substituição ou reforço de penhora) referida(s) importância(s). Intime-se.

0010440-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010440-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ETICA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - ME X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Revogo a decisão de fl. 253 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Ante a transferência de fl. 262, converto o bloqueio de fls. 254/256 em penhora. Face o parcelamento anteriormente noticiado às fls. 188/189, 196 e 202 e, conseqüente, confissão do débito, preclusa a faculdade de embargar dos Executados. Isto posto, intimem-se a empresa executada e o coexecutado Antonio José Marchiori, através de publicação (procurações - fls. 190 e 244), e o coexecutado Antonio Aparecido Paixão, através de mandado, a ser diligenciado no endereço de fl. 179 (Rua Marechal Deodoro, nº 2568, apto 32, 3º andar, Boa Vista - Nesta), apenas acerca da penhora. Se em termos a intimação, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 3970.635.00001578-8 (fl. 262). Com o cumprimento do Ofício pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito com as devidas imputações, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0008941-80.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUERREIRO & MARQUES LTDA ME(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES E SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES)

Fls. 139/146: alega a executada Guerreiro & Marques Ltda ME a prescrição dos créditos vencidos em 10/07/1996, 09/08/1996, 11/09/1996 e 11/10/1996, inscritos sob o n. 80.6.01.002135-23, e também dos vencidos em 10/02/2004, 10/03/2004, 10/04/2004, 10/05/2004, 14/06/2004, 13/07/2004, 10/08/2004, 10/09/2004, 11/10/2004, 10/11/2004, 10/12/2004 e 10/01/2005, todos inscritos sob o n. 80.4.09.032122-02. A Exequente concordou com o pleito. Ante a concordância da exequente com o pleito de fls. 139/146, declaro extintos os créditos objeto das CDAs de n.s 80.6.01.002135-23 e 80.4.09.032122-02, ante a ocorrência da prescrição antes do ajuizamento deste feito, que prosseguirá, então, somente em relação ao título executivo de n. 80.4.10.028138-24 (fls. 29/89). Anoto, para que não parem dúvidas a respeito, ante o equívoco de alguns vencimentos mencionados no petítório do excipiente e repetidos acima, que os tributos inscritos na CDA de n. 80.6.01.002135-23 tiveram seus vencimentos em 10/07/1996, 09/08/1996, 10/09/1996 e 10/10/1996 e os inscritos sob o n. 80.4.09.032122-02 tiveram seus vencimentos em 10/02/2004, 10/03/2004, 12/04/2004, 10/05/2004, 11/06/2004, 12/07/2004, 10/08/2004, 10/09/2004, 11/10/2004, 10/11/2004, 10/12/2004 e 10/01/2005, sem, contudo, alterar a consumação da prescrição anuída pela exequente. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, a favor do patrono do excipiente no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer seu processamento em apartado, por dependência a este feito. Dê-se vista a exequente para que efetue o cancelamento dos títulos executivos acima e se manifeste sobre do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006610-91.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUJAN MADRONA E ROMERO LTDA - ME(SP048915 - INIVALDO DELLA ROVERE E SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO)

Intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 15), para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do valor remanescente do débito informado pelo Exequente à fl. 47. Sem prejuízo, oficie-se à agência

da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda do Exequente os valores depositados na conta nº 3970.005.16042-7 (fl. 25), conforme requerido à fl. 47. Intimem-se.

0003814-93.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Este Juiz, em data de 02/08/2012, determinou nos autos da Exceção de Suspeição de n. 0005123-52.2012.403.6106 fosse trasladada para estes autos decisão lá proferida, onde foi determinada a suspensão deste feito executivo até a decisão final daquele incidente. Contudo, o tardio traslado de referida decisão, já que efetuado somente nesta data (fls. 265/266), levou este Juiz a apreciar a exceção de fls. 227/239 quando o presente feito executivo já estava suspenso, o que contraria o lá decidido e também o disposto no art. 306, do CPC. Assim, revogo a decisão de fl. 264 e ficam sem efeito os atos praticados neste feito após a data de 02/08/2012. Oficie-se, com urgência, ao 2º CRI requisitando a devolução do mandado de fl. 267 sem a efetivação do registro. O presente feito fica suspenso até o julgamento final da Exceção de Suspeição de n. 0005123-52.2012.403.6106. Intimem-se.

0004115-40.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X DYONISIO HERNANDEZ CONTRERAS(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

Fl. 16: Anote-se. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 a Dyonísio Hernandes Contreras. Fl. 13/15: Eventual parcelamento da dívida deverá ser pleiteado junto ao exequente. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 1.385/2012 (fl. 12) Com o retorno do mandado, vista a exequente a fim de que se manifeste, inclusive acerca de fls. 13/15. Intime-se.

Expediente Nº 1830

EXECUCAO FISCAL

0000341-56.1999.403.6106 (1999.61.06.000341-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ARTUR JOSE PASSOS CORREA X ANTONIO CARLOS LOPES PRIULI(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA E SP158950 - MARCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ante os pleitos de fls. 300/309 e 310/314, susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007180-29.2001.403.6106 (2001.61.06.007180-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAICAL CAIS(SP269012 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

A requerimento da Exequente, susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000989-89.2006.403.6106 (2006.61.06.000989-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KALIL RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X ADAMAR DA SILVA RAMOS X CARLOS NOEL AMARAL(SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Ante a reavaliação de fl. 252, indefiro o pleito de fls. 199/200. Prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

0010189-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010189-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JATIR DA SILVA GOMES JR(SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR)

Tendo em vista que o valor da reavaliação de fl. 122 difere do valor mencionado no edital (fl. 117 - 2ª certidão), deverá o Leiloeiro Oficial, quando do leilão do lote referente a este processo, anunciar ao público em geral o valor

da referida reavaliação, no lugar daquele mencionado no edital, devendo a Secretaria isso certificar quando da lavratura do competente termo de leilão. Intimem-se.

0005713-97.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALCIDES ZANIRATO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Fl. 83: Anote-se. Cumpra-se a parte final do quarto parágrafo da sentença de fl. 63, através de Alvará de Levantamento em nome do advogado constituído à fl. 83. Com a expedição do Alvará e considerando o trânsito em julgado à fl. 76, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1888

EXECUCAO FISCAL

0003496-67.1999.403.6106 (1999.61.06.003496-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PLASTIRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 198), com ciência da Credora em 20/07/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 1.747,54) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 198, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0010692-88.1999.403.6106 (1999.61.06.010692-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP056888 - DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 226), com ciência da Credora em 22/06/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 1.223,82) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 226, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da

fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0010704-05.1999.403.6106 (1999.61.06.010704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRIAGRO - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EMANOEL TRINDADE NOVAIS X JOAO LEMES DE AQUINO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 203), com ciência da Credora em 20/07/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 4.835,50) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 203, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0009369-43.2002.403.6106 (2002.61.06.009369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M P MUNIZ S J DO RIO PRETO ME X MAURO PONTES MUNIZ(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 95), com ciência da Credora em 20/07/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 6.742,66) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 95, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009433-86.2007.403.6103 (2007.61.03.009433-8) - NILTON DE OLIVEIRA TURCI(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário com base na alegação de que todos os reajustes dados ao teto do salário-de-contribuição devem ser concedidos aos benefícios. Por tal ensejo, pleiteia que lhe sejam aplicados os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23 % aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Os autos se originaram de processo de restauração, como se observa de fl. 02. Os autos originariamente em trâmite não mais foram localizados antes mesmo de o INSS ter sido citado (fls. 02 e 04), sendo que a parte autora trouxe cópia da inicial, sem trazer cópia dos documentos pessoais do autor contendo RG e número de CPF ou mesmo a procuração (fls. 06/ss.). O INSS não se opôs a restauração de autos, salientando que não possuía em dossiê qualquer peça no processo (fl. 28). Embora citado (fl. 26), o INSS não apresentou contestação, limitando-se a alegar que não se opunha à restauração dos autos judiciais (fl. 28). Sobreveio, enfim, a homologação da restauração de autos (fl. 32), ocasião em que foi decretada a revelia do INSS, sem aplicação de seus efeitos materiais, dando-se seguimento ao processo. Intimadas a especificar provas (fl. 32), o INSS aduziu não ter provas a produzir. Entendo que a questão não demanda dilação probatória, visto que é exclusivamente de direito a tese autoral. Todavia, determino o que segue: Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração para atuar neste feito, referendando os atos processuais praticados, no prazo de 10 (dez) dias; Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de seus documentos de identificação, contendo o número de seu RG com foto, e o número do CPF, também no prazo de 10 (dias). Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

0003806-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003806-0) - HERMANO EVANGELISTA DE SOUSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum do período de 01/09/1991 a 29/09/1995, o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da celeridade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do feito. Houve réplica. Verifico que não há nos autos documentos que comprovem o trabalho em condições especiais no período pleiteado. Por outro lado, tendo a parte autora requerido a produção de provas, baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/09/1991 a 29/09/1995, trabalhados na empresa Schrader Bridgeport Brasil Ltda e respectivo laudo técnico, tendo em vista que o PPP de fls. 27/28 trata do período de 09/1985 a 31/08/1989 e de 09/1989 a 31/08/1991, sendo que este último período consta em duplicidade. Proceda-se com urgência. Intimem-se.

0004875-03.2009.403.6103 (2009.61.03.004875-1) - DANIEL FERNANDES SOBRINHO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para tanto sendo reconhecido período trabalhado nas empresas Fazenda Rio Verde (período de 01/05/1984 a 03/02/2004) e Café Fazenda Minas (período de 04/02/2004 a 25/03/2008) com tempo de atividade especial. Tendo em vista a divergência de qualificação do autor

entre o registro da CTPS e o PPP emitido pela Fazenda Rio Verde, designo a realização de audiência para coleta do depoimento do autor e oitiva de testemunhas. Diante disso, intime-se a parte autora para que arrole suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Designo o dia 27 de novembro de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência. Proceda-se com urgência. Intimem-se.

0004021-72.2010.403.6103 - BENEDITO LUIZ GOMES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial relativa aos períodos de 10/08/1964 a 15/10/1970 (empresa Orion S/A) e de 15/04/1971 a 12/02/1982 (Volkswagen do Brasil Ltda). Em amparo a sua tese trouxe os formulários de informação de atividades insalubres de fls. 26 e 27/30. Observo que os documentos de fls. 26 e 27/28 apresentam precária condição de leitura, e mais, o documento de fl. 26 não está acompanhado do respectivo laudo pericial, exigível para o agente agressivo ruído. Diante disso, apresente a parte autora cópia legível dos documentos de fls. 26 e 27/28, bem como apresente o laudo técnico pericial referente ao período de 10/08/1964 a 15/10/1970, a fim de instruir o formulário de fl. 26. Prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS.

0003480-68.2012.403.6103 - CLAUDEMIR COUTINHO RAMOS X MANOEL VICENTE RAMOS(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 33: Ante a certidão retro, redesigno a perícia determinada anteriormente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/09/2012, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Mantenho a nomeação para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Ademais, mantenho a decisão de fls. 26/28.

0006023-44.2012.403.6103 - ANA CAROLINA DOS ANJOS RODRIGUES REDONDO DE CARVALHO(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X MINISTERIO DA SAUDE
Recebo a petição de fls. 45/46 como aditamento à inicial. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL em que a parte autora busca, em sede antecipatória, ordem judicial que determine a lotação da autora na Secretaria de Saúde da Cidade de Jacareí. Notícia que foi aprovada em certame público e tomou posse para o cargo de Médico Infectologista Hospitalar na cidade do Rio de Janeiro - RJ. Seu marido, Alexandre Redondo de Carvalho, da mesma forma logrou aprovação em concurso e tomou posse no cargo de Cirurgião Cardíaco, tendo sido removido para o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo. Invoca princípios norteadores da proteção à família e a ausência de decisão administrativa quanto ao pedido de remoção objeto da ação. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas. É a síntese do necessário. DECIDO o pedido antecipatório não merecendo acolhimento. A autora é servidora pública federal lotada no Hospital da Lagoa, unidade de atendimento do Ministério da Saúde no município do Rio de Janeiro (fl. 47). Devo pontuar que pedidos similares reclamam atenção do intérprete, uma vez que todos aqueles que escolheram ser servidores públicos sabem (ou deveriam saber) de antemão que as remoções voluntárias e seus critérios são disciplinados pela Administração Pública, segundo pautas que a todos os servidores se estabelecem e que por todos são seguidas como garantia de que não haverá favorecimentos indevidos na escolha das vagas. Assim sendo, o mero interesse pessoal de um não pode, em detrimento de citados critérios (como o da antiguidade, por exemplo, se este for utilizado), ser invocado para que o servidor, sobrepondo sua vontade e escolha pessoal à vontade administrativa, decida em que localidade irá exercer sua profissão. A remoção é instituto jurídico que vem disciplinado, no âmbito do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, pelo art. 36 da Lei nº 8.112/90, que assim prescreve: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Embora o teor da norma possa sugerir que existam possibilidades de

remoção, no interesse do servidor, que sejam contrárias ao interesse público, não é o se que extrai de uma leitura mais atenta. O que se tem, no caso, é que o interesse público já está qualificado na própria norma, que pressupõe hipóteses em que o interesse particular do servidor deve necessariamente se sobrepor ao interesse da Administração, que assim não é chamada a opinar sobre a conveniência e a oportunidade da remoção requerida. No caso em discussão, não estão presentes quaisquer das hipóteses do inciso III do dispositivo acima transcrito, valendo observar que nenhum dos cônjuges foi deslocado no interesse da Administração. Restaria a possibilidade de enquadrar a remoção pretendida no inciso II, que condiciona essa movimentação a um pedido formulado pelo servidor, que deve contar com a anuência da Administração. É certo que o ato administrativo que defere ou indefere o pedido de remoção (ou mesmo que deixa de examinar o pedido em prazo razoável) está sujeito a um controle de legalidade e de constitucionalidade, da mesma forma que qualquer outro ato administrativo. Vale também observar que mesmo os atos administrativos praticados no exercício de uma competência discricionária estão sujeitos a esse controle, razão pela qual se tem afirmado, com propriedade, que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. De toda forma, considerando a necessidade de prova inequívoca para a antecipação dos efeitos da tutela, somente em hipóteses excepcionais, em que estivesse presente uma flagrante invalidade do ato, é que se poderia sustentar a possibilidade de substituição da orientação administrativa por outra qualquer. De modo ou outro, o marido da autora foi removido a pedido e de forma voluntária (fl. 33), não tendo sido deslocado no interesse da administração. Por tal ensejo, não resta satisfeito o art. 36, Parágrafo único, III, a da Lei nº 8.112/90, como o reclama a autora (fl. 10). Assim diz a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO E DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Da exegese do art. 36, inciso III, alínea a da Lei 8.112/90 pode-se extrair que, para a concessão de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, faz-se necessário o implemento de duas condições: (a) a exigência de Servidor Público consorte daquele a ser acompanhado e (b) que o deslocamento deste tenha se efetivado por interesse da Administração, o que é de molde a afastar a aplicação do instituto, nas investidas iniciais. (...) 5. Em que pesem os relevantes motivos invocados pelo recorrente para demonstrar o seu premente desejo de residir juntamente com sua família, não ficou devidamente comprovada a subsunção de sua situação a nenhuma das hipóteses que prevêm a remoção como direito subjetivo do Servidor, de sorte que deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração; anote-se que, neste caso, na estrutura do GDF não há o cargo para o qual o impetrante foi selecionado em certame público. 6. O interesse público, eixo axiomático do Direito Administrativo, está patente e presente na proteção na unidade familiar, que segundo o art. 226 da CF é a base da sociedade, independentemente da causa que aparta o convívio entre seus integrantes; contudo, a peculiaridade da inexistência de estabelecimento prisional federal na localidade do domicílio dos familiares do Servidor impede que a Administração contribua para a preservação do núcleo íntimo de sua família. 7. Ordem denegada. (MS 200701310553, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/10/2008.) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO - ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI N. 8.112/90 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CARÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO - INDEFERIMENTO 1. Conforme o art. 36, parágrafo único, III, da Lei n. 8.112/90, a remoção, quando preenchidos todos os requisitos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, como forma de preservação da unidade familiar, constitucionalmente resguardada. 2. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro exige, obrigatoriamente, que este tenha sido deslocado para outra localidade, no interesse da Administração, inadmitida qualquer outra forma de alteração de domicílio, como a voluntária. 3. O casamento realizado posteriormente à posse com o cônjuge servidor público de unidade da federação não dá ensejo à remoção, pois o matrimônio se deu por mera liberalidade dos nubentes, inexistindo deslocamento por interesse da Administração. 4. A teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201000697156, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2010.) No caso, de todo modo, o pedido é impertinente porque a autora deseja que a União, com quem detém vínculo jurídico-estatutário regido pela Lei nº 8.112/1990 (fls. 21/22), seja obrigada a removê-la para unidade municipal de Jacareí, alheia à estrutura (federal) do Ministério da Saúde. Tal pedido encontra impedimento na obviedade de que, se formula pedido contra a União, decerto não seria possível que ordem judicial contrária à demandada determinasse que esta removesse seu servidor para um quadro funcional que lhe é totalmente alheio (no caso, Secretaria Municipal de Saúde de Jacareí), porque o fundamento vindicado não é a remoção, mas uma suposta cessão de servidor público federal a município - movimento que, mais até que a remoção, insere-se no conceito de discricionariedade da Administração, já que a lotação de origem ficará desfalcada da vaga cedida, com trancamento. Não em vão, aliás, a autora recebera a notícia verbal (mas documentada no e-mail de fl. 47) de que o Ministério da Saúde não aceitaria esta cessão sem a correspondente chegada de um servidor, o que a funcionária do RH chamou de permuta, embora, como reitero, não seja tecnicamente uma remoção por permuta e sim um caso claro de cessão. Afinal, não existe remoção de servidor

federal para órgão municipal ou estadual, ao contrário do que sustenta ao longo da petição inicial a parte autora. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem diferenciado as hipóteses de efetiva remoção do servidor, por interesse da Administração, daquelas em que a modificação da situação familiar se dá por iniciativa do próprio servidor, nos seguintes termos: SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. SITUAÇÃO FAMILIAR MODIFICADA POR INICIATIVA PRÓPRIA. LEI Nº 8.112/90 APLICÁVEL ESPECIFICAMENTE PARA MUDANÇA POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO. CÔNJUGE NOMEADO E NÃO DESLOCADO PARA OUTRA LOCALIDADE. ADMINISTRAÇÃO NÃO ESTÁ OBRIGADA A ATENDER À SOLICITAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. NORMAS PROGRAMÁTICAS DO ART. 226 DA CF/88 NÃO SÃO DE CARÁTER ABSOLUTO. AGRAVO DESPROVIDO.- Agravo de instrumento contra decisão que determinou a remoção da recorrida para a Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR, com fulcro na alínea a do inc. III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90.- Os dispositivos da Lei nº 8.112/90 se harmonizam com os princípios constitucionais (art. 226 e seguintes) e são aplicáveis especificamente ao servidor cuja situação familiar foi alterada por iniciativa da Administração, o que não ocorreu no caso da agravada, porquanto seu cônjuge foi nomeado e não deslocado para outro local.- Administração não é obrigada a atender solicitação do servidor. Possui discricionariedade para estabelecer o critério que melhor atenda seus interesses.- Normas programáticas do art. 226 da CF não possuem caráter absoluto, dependem do contexto em que são aplicadas. Conceito constitucional de proteção familiar não abrange necessariamente a convivência do casal em tempo integral, sob o mesmo teto e na mesma cidade.- Alteração do domicílio do cônjuge não ocorreu no interesse da Administração, mas por vontade própria. Não há previsão legal para atender à pretensão de remoção compulsória da esposa, ora agravada. Precedentes.- Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG 200103000283796, Rel. Juiz ERIK GRAMSTRUP, DJ 27.5.2008). Como se vê desses precedentes, o prestígio que a Constituição da República de 1988 atribui à unidade familiar deve ser examinado em confronto com outros valores constitucionais igualmente relevantes, não se erigindo em determinação absoluta que sirva para impedir que a Administração realize um juízo de conveniência e oportunidade a respeito das remoções a pedido. Não é só. O marido da postulante, servidor público federal, foi removido do Instituto Nacional de Cardiologia (RJ) para o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, segundo portaria de 11/01/2010 (fl. 33). Embora a autora mencione que seu marido fora removido para Mogi das Cruzes, fato é que o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em SP tem endereço na Avenida Nove de Julho, 611, Bela Vista, município de São Paulo/SP. Verifico, como não bastasse, que não há prova de que o marido da autora tenha sido, como alega (fl. 06), removido a pedido para Mogi das Cruzes. Consta apenas o documento de fl. 34 dando conta de que o Centro Especializado em Reabilitação Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti em Mogi das Cruzes tinha interesse em que o servidor federal Alexandre Redondo de Carvalho fosse para lá cedido, com a nota de que tal centro é uma unidade estadual subordinada à Secretaria de Estado da Saúde (do Estado de São Paulo). Vale aqui a mesma observação acima feita sobre o conceito de remoção, que nunca ocorre da Administração Federal para a Estadual (ou municipal), não sendo satisfeito em qualquer dos aspectos os elementos trazidos pelo art. 36 da Lei nº 8.112/90. Ao contrário do que alega, a prova documental demonstra que o marido da postulante fora removido para o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, segundo portaria de 11/01/2010 (fl. 33). Embora a autora mencione que seu marido fora removido para Mogi das Cruzes, fato é que o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em SP tem endereço no município de São Paulo/SP. Ou seja: ainda que acolhida a tese central de proteção à unidade familiar, seria de se supor que a autora postulasse nesta demanda, e para acompanhar o marido removido a pedido - o que de modo ou outro rechaço, pois as regras do art. 36 da Lei nº 8.112/90 devem ser respeitadas -, remoção para unidade federal no município de São Paulo, mas nunca para unidade municipal de Jacareí, a partir da decisão voluntária de residir em tal ou qual localidade. Vale dizer: mesmo que o fundamento de proteção à família pudesse ter a extensão vindicada na petição inicial, o que não me parece correto, não vejo plausibilidade na tese de que o servidor possa simplesmente escolher onde residir e, a partir desta escolha, decida eleger localidade distinta daquela que é, inclusive, a da remoção de seu próprio marido, que é São Paulo/SP (fl. 33), vez que a autora reside em São José dos Campos e almeja remover-se para a rede municipal de Saúde de Jacareí. Perceba-se. Se o marido da autora, de fato, conseguiu ir para a rede estadual de Mogi das Cruzes (fl. 34), o foi por cessão de servidor e nunca por remoção, o que demanda interveniência política municipal e federal para ocorrer. Aliás, a cessão de servidores federais submetidos à Lei nº 8.112/90 é disciplinada pelo Decreto nº 4.050/01, o qual estabelece, se para órgão estadual ou municipal, necessidade de autorização do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC e de anuência do Ministro da Saúde: Art. 3º Ressalvada a hipótese contida no 4º do art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a cessão obedecerá aos seguintes procedimentos: (...) II - quando ocorrer para órgão ou entidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder da União, será autorizada pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, ficando condicionada à anuência do Ministro de Estado ou autoridade competente de órgão integrante da Presidência da República ao qual o servidor estiver lotado. Se a autora não obteve autorização do Ministro de Estado para ser cedida ao município de Jacareí, não é invocando o art. 36, III, a da Lei nº 8.112/90 (fl. 10) que obterá decisão judicial substitutiva, pois a cessão é alicerçada em critérios puramente políticos (neste caso) e não jurídicos. Inclusive, o pedido de determinação de cessão (e nunca remoção) da servidora federal para a rede municipal de saúde de Jacareí contra a

União chega a ser rigorosamente inapropriado, vez que o art. 4º do Decreto nº 4.050/01 diz que, em caso de cessão de servidor federal a órgão municipal, a remuneração do servidor e os encargos serão assumidos pelo município cessionário, sendo impróprio que o Juízo determine, em provimento contrário à União, que outrem arque com a remuneração da autora. Art. 4º Na hipótese do inciso II do art. 3º, quando a cessão ocorrer para os Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o ônus da remuneração do servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais, será do órgão ou da entidade cessionária. Diante de todo o exposto: 1. INDEFIRO o pedido antecipatório. 2. Fls. 45/46: Remetam-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes, devendo constar a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da ação. 3. Providencie a parte autora uma cópia do aditamento à inicial para fins de contrafé. 4. Desde que cumprido o item anterior, cite-se a União. 5. Intimem-se. Registre-se.

0006322-21.2012.403.6103 - FATIMA APARECIDA ALVES USIFATTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor, servidor público federal, adicional de qualificação. Requer a concessão de Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido adicional de qualificação GQ III, ou subsidiariamente GQ II, nos termos do artigo 56, da lei 11.907/09. O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, indefiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, em face dos documentos acostados aos autos às fls. 21/27, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0006325-73.2012.403.6103 - LAZARO APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor, servidor público federal, adicional de qualificação. A inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido adicional de qualificação GQ III, ou subsidiariamente GQ II, nos termos do artigo 56, da lei 11.907/09. O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado, pelo que INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Considerando os termos do pedido da alínea a (fl. 12), concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0006326-58.2012.403.6103 - MELY YOSHIE TSUCHIYA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor, servidor público federal, adicional de qualificação. Requer a concessão de Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido adicional de qualificação GQ III, ou subsidiariamente GQ II, nos termos do artigo 56, da lei 11.907/09. O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação,

equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, indefiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, em face dos documentos acostados aos autos às fls. 23/52, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1060/50. Defiro a prioridade processual. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0006334-35.2012.403.6103 - CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que conceda ao autor, servidor público federal, adicional de qualificação. Requer a concessão de Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pleiteia seja sumariamente concedido adicional de qualificação GQ III, ou subsidiariamente GQ II, nos termos do artigo 56, da lei 11.907/09. O artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para estender vantagens a servidores públicos, in verbis: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, indefiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, em face dos documentos acostados aos autos às fls. 20/30, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0006389-83.2012.403.6103 - FILADELFO JOSE DE PAULA X PATRICIA FABIANA GASPAR DE PAULA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão prefacial. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca, em síntese, a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito em relação a imóvel seu, determinando que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até decisão final. A inicial veio instruída com documentos. Fundamento e decidido. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa,

necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Considerando-se que a parte autora fundamenta seu pedido na pretensa inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial inexistente razão para acolher o pedido sumário ante a afirmação de compatibilidade vertical do Decreto-Lei 70/66 com a CRFB/88 pelo Excelso Pretório. Demais questões aventadas na inicial demandam dilação probatória, não comportando valoração imediata para fins do pedido antecipatório. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o benefício de Justiça

Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0006427-95.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO PINHEIRO BESSA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/9/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006428-80.2012.403.6103 - JEFFERSON AMBROZIO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva, provimento jurisdicional antecipatório, para tornar sem efeito o ato administrativo que determinou o licenciamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, enquanto estava em tratamento médico, a fim de que seja reintegrado e reformado. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/09/2012, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os

quesitos abaixo reproduzidos. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Deverá o perito judicial, além do laudo conclusivo, responder aos seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? 5. Qual a data provável do início da incapacidade? 6. A moléstia adquirida tem relação com acidente ocorrido em 04 de novembro de 2009? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0006449-56.2012.403.6103 - AGENOR CANDIDO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de CLEMENTINA DE OLIVEIRA, aos 24/06/2007 (14), alegando o autor ser seu companheiro. Notícia ter convivido com a falecida até a data do seu óbito. A parte autora comprova a condição de segurado do de cujus (fls. 19). Ademais notícia ter 2 filhas com a falecida: Fernanda Oliveira Cândido e Juliana Oliveira Cândido, respectivamente com 15 e 16 anos de idade, na data do óbito. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da segurada, CLEMENTINA DE OLIVEIRA, aos 24/06/2007 (fls. 14), alegando o autor ser seu companheiro ao tempo do óbito. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo em pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. No caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, a fim de averiguar a existência de união estável da parte autora em relação a segurada instituidora, CLEMENTINA DE OLIVEIRA, ao tempo de seu passamento, devendo além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende

o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados e depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0006456-48.2012.403.6103 - DEBORA LUCIA DE ALMEIDA (SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido antecipatório, ajuizada por Débora Lucia de Almeida contra a União Federal, visando o depósito mensal em Juízo das parcelas pendentes do REFIS, até decisão final. Consoante a regra instituída pelo artigo 109, 2º, da Constituição Federal: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Pois bem. Dos presentes autos extraem-se as seguintes circunstâncias: A autora reside no município de Ilhabela - SP (fls. 02 e 14). A demanda discute o auto de infração fiscal nº 10821.000242/2006-97, lavrado em desfavor da autora por auditor da Receita Federal em São Sebastião - SP (conforme consta da inicial - fls. 03). É de se ver que a criação da Vara Federal de Caraguatatuba, em 27 de junho de 2012, conforme Provimento n 348/2012 é anterior ao ajuizamento da ação, ocorrido em 21/08/2012 (fls. 02). Consoante se vê das normas de organização judiciária da Justiça Federal, tanto o município de Ilhabela, quanto o de São Sebastião acham-se sob a jurisdição da 35ª Subseção de Caraguatatuba/SP: Caraguatatuba 35ª Subseção Jurisdição - CARAGUATATUBA - ILHABELA - SÃO SEBASTIÃO - UBATUBA <http://www.jfsp.jus.br/jurisdiacao/> Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 35ª Subseção Federal de Caraguatatuba, competente para processar e julgar o presente feito, a fim de que lá tenha o regular seguimento. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição, por incompetência.

0006458-18.2012.403.6103 - ROSAURA APARECIDA GARCIA DE CASTRO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela parte autora contra o INSS, buscando provimento jurisdicional antecipatório que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cessado em 28/04/2011, após alta administrativa. Com a inicial vieram os documentos. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/09/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia,

munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Faculto a parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. Defiro o benefício da gratuidade processual. Anote-se.

0006474-69.2012.403.6103 - MARIA BERNADETE DOS SANTOS DE MORAIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes

os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/9/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006517-06.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO DA ROSA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/10/2012, às 9h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose,

nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006555-18.2012.403.6103 - DOLORES APARECIDA DIAS TORRES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/10/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento,

diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001891-27.2001.403.6103 (2001.61.03.001891-7) - ANTONIO RAIMUNDO GUIMARAES(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO RAIMUNDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários. 2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3.1 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3.2 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3.3 - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003008-14.2005.403.6103 (2005.61.03.003008-0) - ELZA DE LIMA DIONISIO(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ELZA DE LIMA DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente a Secretaria deverá retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários. 2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatórios, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3.1 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3.2 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3.3 - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do

crédito.

0005200-46.2007.403.6103 (2007.61.03.005200-9) - ALEXSANDRA SILVA AMADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXSANDRA SILVA AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente a Secretaria deverá retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários. 2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3.1 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3.2 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3.3 - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003449-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003449-4) - LIGIA LOPES DE OLIVEIRA PALHARES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008678-91.2009.403.6103 (2009.61.03.008678-8) - ANDERSON MARCELO BATISTA BORNAL - ME(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO) X UNIAO FEDERAL X COML/ ZARAGOZA IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL CTA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

I - Tendo em vista que o prazo para interposição do recurso de apelação é contado em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores (Art. 191 do CPC), torno sem efeito a certidão de fls. 893. Providencie a secretaria o reentrando da petição de fls. 865-892. II - Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 865-892 da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007878-29.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X CONCESSIONARIA NOVA DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

0005581-15.2011.403.6103 - WILSON GONCALVES CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 161, recebendo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Prejudicado o agravo retido de fls. 163-164.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006435-09.2011.403.6103 - ANDRE LUIS CANDIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006440-31.2011.403.6103 - NANCY DE SOUZA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006443-83.2011.403.6103 - MARIA RAIMUNDA DA ROSA MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006444-68.2011.403.6103 - NILDA DO NASCIMENTO TOVANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006445-53.2011.403.6103 - EVA ZECCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006446-38.2011.403.6103 - EDUARDO MENOTTE CHAVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006461-07.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES ALVES BOA SORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006464-59.2011.403.6103 - EMERSON TAKAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006476-73.2011.403.6103 - WAGNER SARJOB COURA BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006495-79.2011.403.6103 - CLAUDIO ALEXANDRE CONSIGLIERI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006515-70.2011.403.6103 - EGIDIA IGNACIO DA ROSA ARANTES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006525-17.2011.403.6103 - VERA GABRIEL DA SILVA FONTES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007781-92.2011.403.6103 - MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009140-77.2011.403.6103 - MARIA SALETE TURSI(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000749-02.2012.403.6103 - MONICA GOMES DA COSTA CEREJA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004030-63.2012.403.6103 - LUIZ ALMEIDA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP186657E - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004781-50.2012.403.6103 - JOAO PORTES FILHO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005026-61.2012.403.6103 - TOMAZ UBIRAJARA BALES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Mantenho a sentença proferida por seus próprios

fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009125-11.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-79.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CLAUDIO ALEXANDRE CONSIGLIERI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009126-93.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-70.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X EGIDIA IGNACIO DA ROSA ARANTES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009127-78.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006525-17.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009146-84.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-73.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X WAGNER SARJOB COURA BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009181-44.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-07.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MARIA DE LOURDES ALVES BOA SORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009447-31.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-83.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA RAIMUNDA DA ROSA MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009729-69.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-53.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X EVA ZECCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0009733-09.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-09.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ANDRE LUIS CANDIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009991-19.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-38.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X EDUARDO MENOTTE CHAVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010061-36.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-68.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010063-06.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-59.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X EMERSON TAKAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010064-88.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-31.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X NANCY DE SOUZA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001483-50.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-92.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001684-42.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007756-79.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PAULO RENATO RODRIGUES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002429-22.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-02.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MONICA GOMES DA COSTA CEREJA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-31.2011.403.6103 - KLEBER WILLIAN MARCONDES SOARES X ALINE CRISTINE CORREA SOARES X JEANE MICHELE DA SILVA ANDRADE X JOAO VITOR DA SILVA SANTOS X CLODOALDO DE ALMEIDA PAIXAO X NATSON SOUSA LIMA X VIVIANE DA SILVA LIMA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 245, dando conta de que a testemunha Roseny Ferreira de Souza da Cruz atualmente trabalha na agência da CEF na cidade de Piquete-SP, intime-se a corre Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de se encarregar da notificação da referida testemunha para que compareça à audiência designada para o dia 26/09/2012, às 14H30min, independentemente de intimação deste Juízo.Int.

0000385-30.2012.403.6103 - JANAINA FERREIRA DE SENA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Requisite-se do INSS cópia do laudo pericial que resultou na concessão do auxílio-doença a partir de 18.4.2012.Com a resposta, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo, complementando-o, se for o caso.Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0000664-16.2012.403.6103 - DANILO OLIVEIRA DO CARMO(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo apresentado, manifestando-se sobre a impugnação de fls. 177-179.Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0004619-55.2012.403.6103 - EXPEDITO PEREIRA DE CARVALHO(SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão ou manutenção do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Relata é portador de dermatite espongíotica compatível com dermatite eczematosa (CID L25.3), nos membros superiores, calosidades palmares profusas, dermatite nas mãos e antebraços e membros inferiores e em bota bilateral, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que foi beneficiário de auxílio-doença por algumas vezes, sendo o último cessado em 30.03.2011, sob alegação de não constatação da incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo administrativo às fls. 46-47. Laudo pericial judicial às fls. 49-54. É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O perito observou que o autor apresenta alergia a cimento há dez anos, no entanto, não há sinais de progressão da alergia, uma vez que, pode ser controlada com a não exposição ao cimento e uso de EPI.O exame físico contactou, descamações nas plantas dos pés e mãos, musculatura trófica, calosidades nas mãos e não há restrições articulares.Concluiu-se, que a alergia não causa

prejuízo para o trabalho, portanto, não há incapacidade laborativa atual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005104-55.2012.403.6103 - ORLANDO PINHEIRO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de insuficiência coronária crônica. Diz ser portador de depressão, que se transformou, posteriormente, em doença mental crônica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de não constatação da incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 56-59. Laudo médico judicial às fls. 61-68. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atestou que o autor foi portador de insuficiência coronariana, mas que foi tratada com revascularização miocárdica, não havendo qualquer sinal atual. Consignou que o requerente apresenta sequela da retirada da veia safena esquerda, apresentando dor, comprovada pela hipotrofia em todo membro inferior esquerdo. Concluiu, assim, pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, sem possibilidade de readaptação, levando-se em consideração sua idade e profissão. Quanto ao início da incapacidade, o sr. Perito afirmou ter ocorrido em janeiro de 2011, sem agravamento posterior (quesito nº 17, fl. 65). Tendo o autor vertido contribuições até junho de 1995 (conforme extrato de fls. 29-30), é evidente que se trata de incapacidade preexistente a nova filiação do autor ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que ocorreu em abril de 2011, logo após a revascularização miocárdica, data do início da incapacidade. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005285-56.2012.403.6103 - MARIA AUXILIADORA PERES DA SILVA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata que possui osteoartrose em coluna e joelhos, dor e distensão abdominal desde 2008, síndrome do intestino irritável, doença diverticular do cólon, constipação, e ainda, tem dificuldade de deambular. Por tais razões afirma estar incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 25.6.2012, indeferido sob alegação de não constatação da incapacidade para o trabalho ou para vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 37-38. Laudo pericial judicial às fls. 40-48. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 550.116.206-3, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Embora exista uma previsão de cessação do benefício em 09.11.2012, é evidente que está sujeito à prorrogação, mediante simples pedido do segurado, conforme a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005293-33.2012.403.6103 - CLAUDIO SERGIO TELES DE MENEZES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta diagnóstico de tumor de cólon/reto, tendo sido

submetido à ressecção extensa da lesão com compressão da via urinária. Submeteu-se a procedimento cirúrgico, estando em acompanhamento médico hospitalar por tempo indeterminado, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi deferido, com data de prorrogação até 09.5.2012. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. A inicial veio instruída com documentos. Laudos administrativos às fls. 38-44. Laudo médico judicial às fls. 46-52. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que o autor foi portador de câncer de sigmóide, mas foi operado com sucesso, não havendo sinais atuais da doença, não estando incapacitado para o trabalho. O perito informou que, no exame clínico, o requerente se apresentou em bom estado geral, sem alterações dignas de nota. Tais conclusões estão em harmonia com as da perícia administrativa que resultou na cessação do benefício, cujo laudo consignou a inexistência de surtos e complicações funcionais (fls. 44). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em discussão, embora a doença realmente tenha existido, não há complicações atuais que incapacitem o autor para o trabalho. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006039-95.2012.403.6103 - LUCAS VITORIANO PEREIRA X ANA VITORIANO PEREIRA (SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Reconsidero em parte o despacho de fls. 40-42, a fim de redesignar o perito e a data da perícia médica ali marcada. Isto posto, nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306 e redesigno a perícia para o dia 14 de setembro de 2012, às 17 horas. Quanto ao mais, mantenho a decisão em seus próprios fundamentos. Comunique-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e intimem-se, com urgência.

0006307-52.2012.403.6103 - CELSO ROGERIO DOS SANTOS (SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata manutenção de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação ou o pagamento da quantia de R\$ 43.000,00 para reparo do imóvel. Requer, alternativamente, o pagamento da quantia de R\$ 800,00 para pagamento de imóvel a ser alugado. Pleiteia também, a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais. Alega a parte autora que adquiriu imóvel residencial financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em 15.10.2007, o qual começou a apresentar diversas trincas, atualmente com risco de desmoronamento, que comprometem a estrutura da residência familiar, bem como a segurança dos seus moradores. Sustenta que acionou extrajudicialmente ambos os réus, tendo havido inspeção no imóvel por engenheiro responsável, há aproximadamente, seis meses, ocasião em que foram constatadas as irregularidades técnicas na construção do imóvel, porém, nenhuma providência foi tomada. Relata que fez um orçamento para a realização dos reparos necessários, resultando o cálculo em R\$ 43.000,00. Além disso, o autor paga mensalmente as parcelas do financiamento para a CEF, no valor aproximado de R\$ 400,00, o que o impossibilita de arcar com o pagamento de um aluguel. Afirma que o imóvel apresenta risco de desmoronamento, colocando em risco a integridade física e a vida de sua família. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que não foi trazida a estes autos, até o momento, qualquer prova da alegada tentativa de composição extrajudicial com o construtor, assim como de acionamento do seguro previsto no contrato de financiamento. O autor tampouco trouxe aos autos cópia do contrato de seguro de que trata a cláusula vigésima do contrato de fls. 29-42, nos quais normalmente consta cláusula de exclusão da cobertura nos casos em que a ameaça de desmoronamento tem origem em vícios de construção. O que se vê, diante desse quadro, é que tanto a exata descrição dos danos ocorridos como a identificação das causas desses danos, são medidas que dependem de uma prova pericial de engenharia, o que afastaria, em princípio, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, tanto os pedidos relativos ao conserto do imóvel, como o pagamento dos aluguéis encerram um grave risco de irreversibilidade, o que também desaconselha a antecipação de tutela (art. 273, 2º, do CPC). Não se pode desconhecer, todavia, que a família do autor está na contingência de ter que deixar o imóvel em questão, sem ter como arcar com o pagamento de um aluguel de um outro imóvel. Nesses termos, não tendo o autor condições de pagar o aluguel e, simultaneamente, as prestações do financiamento, a solução que harmoniza os interesses em conflito e preserva razoavelmente o autor dos riscos da inadimplência é a

de deferir em parte o pedido, apenas para suspender os encargos mensais do financiamento, desde a data do ajuizamento da ação, suspensão que perdurará até posterior deliberação deste Juízo. Em face do exposto, com fundamento no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para suspender o pagamento dos encargos mensais do financiamento, desde 15.08.2012, até posterior deliberação. Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a cópia do contrato de seguro, bem como comprove documentalmente que acionou a CAIXA SEGUROS S/A para cobertura securitária do sinistro. Citem-se. Intimem-se.

0006385-46.2012.403.6103 - JOSE ELIAS ANGELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0006395-90.2012.403.6103 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 21.05.1979 a 09.02.1984, AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 17.07.1985 a 14.01.1988 e de 25.07.1988 a 30.01.1989 e MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA., de 08.06.1999 a 31.01.2001. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0006443-49.2012.403.6103 - JEFFERSON LUIS MAGALHAES(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença. Relata que por inúmeras vezes foi internado para tratamento de lombociatalgia crônica, com irradiação para membro inferior esquerdo e crise de dor, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, NB 545.790.694-5, deferido pelo INSS e mantido até 11.7.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor

clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de setembro de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. .Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0006462-55.2012.403.6103 - FLAVIO DE SOUZA LEITE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que apresenta cefaléia, vertigem associada à perda auditiva (CID G 43/H83), quadro de labirintite, tendo necessitado de tratamento neurológico (CID H83) e psiquiátrico, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, que concedido pelo INSS por três vezes, sendo a última prorrogada para 07.01.2012 e o benefício cessado em 24.04.2012. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou

lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de setembro de 2012, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 10 e faculto a indicação de assistente técnico e quesitos complementares, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0006473-84.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO CAMPOS MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata que apresenta problemas na coluna lombar e artrose na coluna cervical, sente dores na coluna cervical que irradia para o ombro e braço direito, sente dores e dormência na perna direita, também possui hipertensão arterial, diabetes e sofre com tonturas, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 06.3.2012, indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade.

Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de setembro de 2012, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. .Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 09-10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Fl. 39-56: não verifico a ocorrência de prevenção, tendo em vista que, embora as partes sejam as mesmas, os objetos são distintos.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0006477-24.2012.403.6103 - ERMELINDO TEIXEIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que sofre de varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença em 25.01.2012, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava

incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de setembro de 2012, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 10-11 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0006481-61.2012.403.6103 - LUCIANA DE BARROS(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA.Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09.Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988).É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos.Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional.De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável

duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006400-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007783-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007783-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ROBERTO FERREIRA X RAQUEL MARIA ANTAO FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007783-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007783-7) - ROBERTO FERREIRA X RAQUEL MARIA ANTAO FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso. Publique-se o despacho de fls. 329. Despacho de fls. 329: Ante a concordância expressa do INSS, admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, RAQUEL MARIA ANTÃO FERREIRA. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a esta autora. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo. Cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 6535

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000760-51.2000.403.6103 (2000.61.03.000760-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-66.2000.403.6103 (2000.61.03.000759-9)) AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos. Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0001588-27.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE AMADEU DANIEL

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAO POPULAR

0009765-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009765-8) - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA X VALDEMAR ANTONIO VALENTIN X EDENIL REIS(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X HAMILTON RIBEIRO MOTA X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X ANTONIO HELIO DOS SANTOS X ARMANDO FIORENTINO GULLO X LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X NYDIA GIORGIO NATALI X JOSE WANDERLEY MACHADO FONSECA(SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO) X TALIS PRADO PINTO X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X SERGIO PEDRO LAPINHA(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SUPORTE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CEMED CENTRO DE EMERGENCIAS LTDA(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO E SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO) X RENATO GARBOCCI BRUNO(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO) X CARDIOMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP181431 -

LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X CARDIOVISIO S/C LTDA(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X EDNA MARIA LAVISIO(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X CRITMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X BRUNO FRANCO MAZZA X ABRAHAO E SOUZA SERVICOS PSICOLOGICOS S/S LTDA X FLAVIA ABDON ABRAHAO SOUZA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA X FERNANDO GIAZZI NASSIRI X ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA(SP168058 - MARCELO JACOB) X UNIAO FEDERAL X FONSECA E JAVARONI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ANTONIO DE PAULA SOARES(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI

Vistos etc. Decidido somente nesta em razão do afastamento por motivo de convocação para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por férias, além do acúmulo de serviços. Converte o julgamento em diligência. Embora os autos tenham sido trazidos à conclusão para sentença, a instrução processual deve ser complementada, de forma a propiciar o pleno conhecimento dos fatos em julgamento. Trata-se de ação popular, com a finalidade de determinar ao Sr. Prefeito de Jacareí que envie projeto de Lei à Câmara Municipal para a fixação das remunerações do cargo de médico, com as suas especialidades, sob pena de multa diária, bem como a determinação de realização de concurso público, com a nomeação e posse dos aprovados no prazo de 90 dias. Requerem os autores, ainda, a condenação dos corréus à devolução de valores relativos aos pagamentos dos médicos terceirizados, bem como dos pagamentos efetuados ao coordenador médico e ressarcimento aos cofres públicos, danos morais e afastamento definitivo de alguns dos corréus. Alegam os autores, em síntese, que o Município de Jacareí vem causando prejuízo exorbitante aos cofres da União, pela contratação ilegal de empresas para prestarem serviços de saúde, alegando que tais serviços deveriam ser prestados pela própria municipalidade. Afirmam haver desobediência ao princípio do concurso público, uma vez que a Administração Municipal contrata médicos sem concurso público, com dispensa de licitação, alegando situação de emergência ficta. Os réus foram notificados e citados, tendo apresentado as manifestações preliminares e as contestações. Citados (fls. 1522), os corréus FERNANDO GIAZZI NASSIRI e FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA não apresentaram contestação. O Ministério Público Federal, às fls. 769-780, opinou pelo indeferimento da liminar. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 1498-1501. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento pelos corréus CEMED e RENATO GARBOCCI BRUNO (fls. 1524-1535), tendo sido indeferido o pedido de liminar (fls. 2767-2769). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido (fls. 1929-1971, 2803-2818 e 3032-3035). Às fls. 2681-2688 os autores apresentaram fatos novos em relação aos corréus RENATO GARBOCCI BRUNO, CEMED - CENTRO DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. e HEBERT LAMOUNIER DE PÁDUA. Intimados, os corréus requereram o desentranhamento da petição e documentos, com fundamento no art. 264, do CPC (fls. 2759-2762 e 2771-2773). Instadas as partes a especificarem outras provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, foram requeridas pelos corréus: a) SÉRGIO PEDRO LAPINHA: oitiva de testemunhas, produção de prova documental e expedição de ofícios, se necessário; b) MUNICÍPIO DE JACAREÍ: prova documental; c) CRITMED e BRUNO FRANCO MAZZA: depoimento pessoal dos autores, juntada de documentos e oitiva de testemunhas a serem arroladas. Pelos autores, foi requerida a produção de prova documental, pedido de informações, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos réus. Intimado, o MPF requereu a citação da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, na pessoa de seu interventor. Às fls. 2980-2993 foi apresentada a contestação. É a síntese do necessário. DECIDO. I - Sobre as questões pendentes: 1) Considerando que a FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA e o corréu FERNANDO GIAZZI NASSIRI não contestaram o feito, decreto-lhes a revelia. 2) Os fatos alegados pelos autores na petição de fls. 2681-2688 constituem verdadeiras inovações das causas de pedir, não mais admissíveis naquela fase, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. Por tais razões, determino o desentranhamento da referida petição e dos documentos que a acompanharam, devolvendo-os ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. II - Sobre as questões preliminares arguidas em contestação: 1) Das preliminares arguidas pelo Município de Jacareí (fls. 783-837): A alegação de descaracterização da ação popular está centrada no mérito da ação e com ele será examinada. Quanto ao pedido de exclusão da UNIÃO FEDERAL e, conseqüente incompetência desta Justiça Federal, observo que os autores populares formulam pedidos explícitos em desfavor da União, consistentes na obrigação de fazer de fiscalização, bem como de aplicação das sanções administrativas previstas para o caso. Deve-se reconhecer, portanto, neste momento, que a União tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, o que também firma a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido decidi, em caso análogo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. MICROSSISTEMA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NOS PÓLOS PASSIVO E ATIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVER DE FISCALIZAR A ATUAÇÃO DOS DELEGATÁRIOS DO SUS. DIREITO À RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DECORRENTE DO REPASSE DE VERBA. 1. As ações de defesa dos interesses transindividuais e que encerram proteção ao patrimônio público, notadamente por força do objeto mediato do pedido, apresentam regras diversas acerca da legitimação para causa, que as

distingue da polarização das ações *uti singuli*, onde é possível evitar a confusão jurídica identificando-se autor e réu e dando-lhes a alteração das posições na relação processual, por força do artigo 264 do CPC. 2. A ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de defesa do patrimônio público na acepção mais ampla do termo, por isso que regulam a *legitimatío ad causam* de forma especialíssima. 3. Nesse seguimento, ao Poder Público, muito embora legitimado passivo para a ação civil pública, nos termos do 2º, do art. 5º, da lei 7347/85, fica facultado habilitar-se como *litisconsorte* de qualquer das partes. 4. O art. 6º da lei da Ação Popular, por seu turno, dispõe que, muito embora a ação possa ser proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, bem como as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo, ressalva no parágrafo 3º do mesmo dispositivo que, verbis: 3º - A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. 5. Essas singularidades no âmbito da legitimação para agir, além de conjugar as soluções ortodoxas, implicam a decomposição dos pedidos formulados, por isso que o poder público pode assumir as posturas acima indicadas em relação a um dos pedidos cumulados e manter-se no pólo passivo em relação aos demais. 6. In casu, a União é demandada para cumprir obrigação de fazer consistente na exação do dever de fiscalizar a atuação dos delegatários do SUS e, ao mesmo tempo, beneficiária do pedido formulado de recomposição de seu patrimônio por força de repasse de verbas. 7. Revelam-se notórios, o interesse e a legitimidade da União, quanto a esse outro pedido de reparação pecuniária, mercê de no mérito aferir-se se realmente a entidade federativa maior deve ser compelida a fazer o que consta do pedido do parquet. 8. Recurso especial desprovido para manter a União em ambos os pólos em relação aos pedidos distintos em face da mesma formulados (STJ, Primeira Turma, RESP 791042, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 09.11.2006, p. 261).2) Das preliminares arguidas pela UNIÃO FEDERAL (fls. 1465-1478):As alegações no sentido de que não foram demonstrados atos lesivos ao patrimônio público ou ilegais, por parte da UNIÃO, também estão relacionadas com a matéria de mérito, não se reconhecendo a alegada falta de interesse processual dos autores populares, nem a arguição de ilegitimidade de parte (já refutada no item anterior).3) Das preliminares arguidas por CEMED e RENATO GARBOCCI BRUNO (fls. 1536-1552):Os argumentos sustentados por estes réus e que, em seu entender, fariam com que os pedidos fossem juridicamente impossíveis, resultariam na improcedência desses pedidos, daí porque serão examinados, se for o caso, por ocasião da sentença.No que se refere à alegada ilegitimidade passiva, verifico que o art. 6º da Lei nº 4.717/65 contém preceito específico a respeito, determinando que a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.Nesses termos, é correto incluir no pólo passivo todos os virtuais beneficiários dos atos aqui impugnados. Resolver se há (ou não) responsabilidade de cada um destes réus, pessoas físicas ou jurídicas, é matéria a ser igualmente resolvida na sentença. O mesmo se diga quanto à alegada litigância de má-fé.4) Das preliminares arguidas por CRITMED e BRUNO FRANCO MAZZA (fls. 1740-1755).Tal como observado no item anterior, estes réus também são partes legítimas.A declaração de nulidade de vários atos administrativos, consistentes nos contratos celebrados entre o Município e as pessoas jurídicas requeridas, ou entre a Santa Casa de Misericórdia e tais empresas, é um pressuposto para que sejam acolhidos os pedidos de ressarcimento contidos na inicial, daí porque a ação popular é um meio processual adequado à tutela jurisdicional requerida. Ademais, sendo certo que os pagamentos então realizados foram feitos com recursos públicos, tais pagamentos 5) Das preliminares arguidas por JAVARONI SERVIÇOS MÉDICOS e JOSÉ WANDERLEY MACHADO FONSECA (fls. 1870-1887):As alegações preliminares destes réus são similares às indicadas no item anterior, devendo ser, por identidade de razões, rejeitadas.6) Das preliminares arguidas por CARDIOMED e ANDRÉ LUIZ VAITSMAN CHIGA (fls. 1998-2014):As alegações preliminares destes réus são similares às indicadas no item 5, supra, devendo ser, por identidade de razões, rejeitadas.7) Das preliminares arguidas por CARDIOVISIO e EDNA MARIA LAVISIO (fls. 2026-2037).As alegações preliminares destes réus são similares às indicadas no item 5, supra, devendo ser, por identidade de razões, rejeitadas.8) Da preliminar arguida por ABRAHÃO E SOUZA SERVIÇOS PSICOLÓGICOS e FLÁVIA ABDON ABRAHÃO SOUZA (fls. 2075-2085).As alegações preliminares destes réus são similares às indicadas no item 5, supra, devendo ser, por identidade de razões, rejeitadas.9) Das preliminares arguidas por SÉRGIO PEDRO LAPINHA (fls. 2158-2192).As alegações preliminares deste réu são similares às indicadas no item 5, supra, devendo ser, por identidade de razões, rejeitadas.A existência (ou não) de responsabilidade pelo fato de ser Diretor Técnico também diz respeito ao mérito da ação.A invocação de ilegalidade dos contratos celebrados entre a Santa Casa e as empresas ABRAHÃO E SOUZA e FONSECA E JAVARONI é causa de pedir suficiente para o processamento do feito.10) Das preliminares arguidas pelos corréus MARCO AURÉLIO, HAMILTON RIBEIRO, ANTÔNIO DE PAULA, ANTÔNIO HÉLIO, NYDIA GIORGIO, LUIS FERNANDO CALDAS, ARMANDO FIORENTINO E TALIS PRADO (fls. 2440-2477).Como já dito anteriormente, a matéria alegada como impossibilidade jurídica do pedido acarretaria a improcedência do pedido. A aplicação do já referido art. 6º da Lei nº 4.717/65 exige que os membros do Conselho Gestor sejam citados para

o feito, sem que isso signifique reconhecer sua responsabilidade pelos atos aqui impugnados. Considerando que, nesta ação, discutem-se contratos específicos, não há como imaginar que deva figurar como litisconsorte necessário toda e qualquer empresa que tenha prestado serviços à Santa Casa. A legitimidade passiva está vinculada aos pedidos aqui deduzidos. Se houve possíveis outras ilegalidades em outros contratos, devem ser elas discutidas em ações próprias. 11) Das preliminares arguidas pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ (fls. 2980-2993). As preliminares alegadas por esta ré também já foram afastadas nos itens anteriores. III - Outras deliberações: Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, dou o feito por saneado. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores e dos réus, conforme fls. 2825-2826, 2828-2834, 2936-2937. Considerando que este Juízo não tem como precisar, neste ato, o número exato de pessoas a serem ouvidas, há um entrave razoável para a designação imediata da audiência de instrução. Nesses termos, determino que as partes apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, após o que será designada a audiência (ou audiências) para sua oitiva. A prova documental requerida complementarmente deverá observar o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. Defiro o requerido pelos autores e determino a intimação pessoal das requeridas FAEP e CEMED para que apresentem as informações requisitadas pelos autores na réplica, reiteradas às fls. 2828-2834. A SUDP para retificação do nome dos corréus CRITMED PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e BRUNO FRANCO MAZZA, bem como para inclusão da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ no pólo passivo da demanda. Dê-se ciência à União e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006514-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A A COSTA EPP

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de A A COSTA EPP, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.2935731.0000035-48 com a requerida, no valor principal de R\$ 31.421,00, que deveria ser pago em 48 parcelas, mas a requerida está inadimplente desde 12.10.2011. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 25.2935731.0000035-48, em 13.8.2008, no valor de R\$ 31.421,00, dando em garantia o veículo MONTANA CONQUEST 1.4 FLEX, ano 2008/2009, PLACAS EFT6453, Chassis nº 9BGXL80809C122655, tendo sido efetuada a restrição no Sistema Nacional de Gravames (fls. 27). A CEF também promoveu o protesto (fls. 29-31). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 26, a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder ser localizada). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

Expediente Nº 6537

MONITORIA

0007887-25.2009.403.6103 (2009.61.03.007887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X HELCIO LUIZ CASTELO DE MORAES FILHO(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002581-22.2002.403.6103 (2002.61.03.002581-1) - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MUZZIO X EDSON APARECIDO DA SILVA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 228-230, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.

IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0004386-05.2005.403.6103 (2005.61.03.004386-3) - ROSEMARY VIEIRA DE MORAIS X ROSECLER DE MORAIS SILVA DA MATA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 185-188, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0008172-52.2008.403.6103 (2008.61.03.008172-5) - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001549-35.2009.403.6103 (2009.61.03.001549-6) - NOE BARBOZA DE CASTRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001852-15.2010.403.6103 - BENEDITA IRINEIA DE OLIVEIRA ORTIS(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Determinação de fls: 57:Defiro, pelo prazo de 60 dias.

0003663-10.2010.403.6103 - MAURO VICENTE MONTEIRO X NEIDE FERREIRA MONTEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Providencie a CEF o necessário para o integral cumprimento do julgado, inclusive quanto à liberação da hipoteca.II - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 163-164, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). III - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. IV - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. V - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0003892-67.2010.403.6103 - JOAO GUILHERME LISBOA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOAO AUGUSTO LISBOA(SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS E SP284868 - SILVIA REGINA GARDINI MARTINS)

Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme requerido às fls. 94, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Intimem-se.

0007722-41.2010.403.6103 - RUBENS BENEDITO DE JESUS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls: 66: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0007187-78.2011.403.6103 - DIMAS ROCHA LIMA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 129: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0000414-80.2012.403.6103 - JOSE NADIR DE OLIVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Determinação de fls: 58: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0001338-91.2012.403.6103 - ADRIANE DA SILVA ALMEIDA X JUAN CARLOS DE ALMEIDA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de procedimento de execução, bem como do demonstrativo do débito executado.Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400959-76.1998.403.6103 (98.0400959-5) - ALFREDO PEREIRA X CELIO DOS SANTOS X FRANCISCO FRANÇA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOSE JULIO PEDROSO BAPTISTA X MARCELO BARBIERI NETO X NELSON MENDES X PEDRO BENTO FILHO X ROQUE TADEU RODRIGUES ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO PEDROSO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BARBIERI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE TADEU RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida nos autos:1) Julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido referente à taxa progressiva de juros para os autores ALFREDO PEREIRA, CÉLIO DOS SANTOS, FRANCISCO FRANÇA, JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA, JOSÉ JÚLIO PEDROSO BAPTISTA, MARCELO BARBIERI NETO, PEDRO BENTO FILHO e ROQUE TADEU RODRIGUES ALVES e NELSON MENDES;2) Homologou a transação celebrada entre os autores BENEDITO DE GALVÃO CASTRO FILHO, ALFREDO PEREIRA, FRANCISCO FRANÇA, NELSON MENDES e PEDRO BENTO FILHO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto às diferenças de correção monetária, julgando extinto o processo, com resolução de mérito;3) Julgou parcialmente procedente o pedido em relação aos autores CÉLIO DOS SANTOS, JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA, JOSÉ JÚLIO PEDROSO BAPTISTA, MARCELO BARBIERI NETO e ROQUE TADEU RODRIGUES ALVES, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.Assim, considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito.Após o cumprimento do acima determinado, dê-se vista aos autores.Int.

0002161-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002161-0) - ANDRE ISAAC SOUZA X LUCINEIA ROSA DA SILVA SOUZA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANDRE ISAAC SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA ROSA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 553: Defiro a restituição do prazo ao exequente para manifestação.Int.

0005656-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005656-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-77.1999.403.6103 (1999.61.03.003580-3)) PAULO MASSAKI ENDO X DEBORA DINIZ ENDO X DENISE DINIZ ENDO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO MASSAKI ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DINIZ ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DINIZ ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 840: Manifeste-se a CEF.Int.

0000644-45.2000.403.6103 (2000.61.03.000644-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406241-95.1998.403.6103 (98.0406241-0)) ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO X CLARIDINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO X CLARIDINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência

do pedido, já transitada em julgado, que condenou o banco NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil. Reconheceu-se, ainda, a existência de anatocismo, sendo determinado, em decorrência disso, a realização do cálculo da parcela de juros não-pagos, em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, sem a incorporação da mesma ao saldo devedor, a fim de evitar a incidência novamente da taxa de juros, com vistas a afastar a capitalização. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Após, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002488-59.2002.403.6103 (2002.61.03.002488-0) - JAIR PASQUINI X SUELY MOTTA PASQUINI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JAIR PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MOTTA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 475, independentemente de qualquer providência da parte autora, uma vez que não se trata de condenação que dependa de comprovação da evolução salarial durante o contrato. Int.

0009385-59.2009.403.6103 (2009.61.03.009385-9) - MARIA APARECIDA CLAUDINO DA SILVA X MARGARIDA CLAUDINO DA SILVA X NEUSA RITA CLAUDINO X CLEUSA RITA CLAUDINO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA APARECIDA CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA RITA CLAUDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA RITA CLAUDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035228-81.2000.403.0399 (2000.03.99.035228-4) - FLORENTINO ANTONIO BARBOSA X JULIO MENDES DA CRUZ X MAURO MORGUETTI X MILTON DE CASTRO X ANGELINA DE LUCIO GINO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 08/08/2012, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5552

EXECUCAO DA PENA

0008592-64.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JAAZIEL GARCIA(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

.PA 2,10 Tendo em vista que o condenado Jaaziel Garcia reside na cidade de Botucatu-SP, e considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Comarca de Botucatu-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0008593-49.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO)

Tendo em vista que a condenada Daiane Aparecida de Oliveira reside na cidade de Botucatu-SP, e considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Comarca de Botucatu-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defensora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0009111-39.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO AUGUSTO VENCAO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Tendo em vista que o condenado Benedito Augusto Venção reside na cidade de Matão-SP, e considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Comarca de Matão-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007927-82.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) LEILA APARECIDA PEREIRA SILVA TELES(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 57: Indefiro, por falta de amparo legal. Verifico que os autos principais já houve a prolação de sentença (Ação Penal nº 0007495-34.2009.403.6120 - fls. 59/61), sem qualquer menção à restituição do bem. Por outro lado, o

pedido de restituição já foi devidamente apreciado nestes autos (fls. 38/40), sendo ora renovado sem qualquer indicação de fato ou circunstância novas. Discordando da decisão, deveria a parte ter manejado o recurso apropriado. Por fim, observo que o bem foi objeto de medida cautelar de sequestro, sendo que a parte deixou de comprovar, conforme fundamentação da decisão de fls. 38/40, a regular aquisição ou mesmo a efetiva propriedade do bem. Intime-se o defensor da requerente. Tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005243-29.2007.403.6120 (2007.61.20.005243-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HARLLEN RODRIGO JOAQUIM(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA)

Fls. 285/289: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação José Nerivaldo Cestari. Depreque-se à Comarca de Matão-SP a inquirição das testemunhas Humberto José Damásio e Regina Célia Pastori Silva Rosa que deverão ser ouvidas na qualidade de testemunhas de acusação, bem como a inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu, observando que a audiência deverá ocorrer em data posterior a acima designada. Intime-se a defesa para que comprove a hipossuficiência do acusado para a concessão da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0009974-34.2008.403.6120 (2008.61.20.009974-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES)

Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

0006838-92.2009.403.6120 (2009.61.20.006838-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GISLAINE FONSECA CARDOSO DE SOUSA(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(SP285476 - ROGÉRIO APARECIDO LIGÓRIO ROSA)

DESPACHO DE FL. 361: Tendo em vista a manifestação da Procuradora da República à fl. 360, designo o dia 08 de novembro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Márcio Siqueira Moreira Sales, que deverá ser ouvido também na qualidade de testemunha de defesa. Oficie-se requisitando a testemunha Márcio Siqueira Moreira Sales. Sem prejuízo, tendo em vista as duas ausências da testemunha Márcio Siqueira Moreira Sales nas duas audiências anteriormente designadas (fls. 321, 330/331 e 346/347), oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara-SP solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da requisição da ordem de missão do agente Márcio Siqueira Moreira Sales, no período referente aos dias 18/04/2012 e 1º/08/2012. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0004228-20.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X WILCE APARECIDA MINGHIN(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

DESPACHO FL. 176: Tendo em vista a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 174/175, para os fins do artigo 89, da Lei nº 9099/95, designo o dia 14 de novembro de 2012, às 14:00 horas para a realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação a ré Wilce Aparecida Minghin. Cite-se a denunciada e intime-a para comparecer a este Juízo na data designada para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, acompanhada de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. DESPACHO FL. 177: Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, antecipo a audiência de suspensão condicional do processo designada à fl. 176 para o dia 8 de novembro de 2012, às 15h00min, neste Juízo Federal. Cite-se e intime-se a denunciada. Ciência ao MPF.

0000605-74.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X NATALINA ROSSI VICENTE(SP098272 - AILTON GERALDO BENINCASA) X JOSE WELIGTON BRITO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

Em que pese a preclusão operada em busca da verdade real e considerando que há tempo hábil para a intimação antes da audiência de instrução e julgamento já designada (fl. 153/verso) defiro as oitavas requeridas como

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2873

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003755-78.2003.403.6120 (2003.61.20.003755-0) - DESDETE DE OLIVEIRA X APARECIDA SPONHARDI DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DESDETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Fica intimado o patrono de que a parte autora deverá comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0005785-86.2003.403.6120 (2003.61.20.005785-8) - FELOMENO FERREIRA MOTA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FELOMENO FERREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0006955-93.2003.403.6120 (2003.61.20.006955-1) - EDIE CAMPOS VIDAL FILHO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X EDIE CAMPOS VIDAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Fica intimado o patrono de que a parte autora deverá comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0002763-83.2004.403.6120 (2004.61.20.002763-9) - CLOVIS CARLOS VIEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLOVIS CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0005727-49.2004.403.6120 (2004.61.20.005727-9) - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0002587-70.2005.403.6120 (2005.61.20.002587-8) - NEUZA TEIXEIRA RODRIGUES(SP201321 - ALDAIR

CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0000761-72.2006.403.6120 (2006.61.20.000761-3) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)

Informação da Secretaria : Fica intimado o patrono de que deverá comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0001511-74.2006.403.6120 (2006.61.20.001511-7) - CIRILO MARCELINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X CIRILO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0006633-68.2006.403.6120 (2006.61.20.006633-2) - NOEMIA ORTIZ BARCELINI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA ORTIZ BARCELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0000473-90.2007.403.6120 (2007.61.20.000473-2) - MOISELITA GUERRA DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISELITA GUERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0000481-67.2007.403.6120 (2007.61.20.000481-1) - AMELIA BERGAMO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0002589-69.2007.403.6120 (2007.61.20.002589-9) - ANA MARIA LEONARDO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Fica intimado o patrono de que a parte autora deverá comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0002827-88.2007.403.6120 (2007.61.20.002827-0) - MARIA LUIZA DA SILVA SERAFIM(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA DA SILVA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento a uma agência do Banco do Brasil, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0002859-93.2007.403.6120 (2007.61.20.002859-1) - JOSE DE ARIMATEIA BELO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE ARIMATEIA BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0003119-73.2007.403.6120 (2007.61.20.003119-0) - ADAO FORTUNATO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0004845-82.2007.403.6120 (2007.61.20.004845-0) - JULIETA NIGRO GONCALVES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA NIGRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0004965-28.2007.403.6120 (2007.61.20.004965-0) - ZILDA SEDENHO MACIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA SEDENHO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Fica intimado o patrono de que a parte autora deverá comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0005739-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005739-6) - SANDRA BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0007735-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007735-8) - MARIA APPARECIDA ARAUJO DE ANDRADE PADOVAN(SP244012 - REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA ARAUJO DE ANDRADE PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0008103-03.2007.403.6120 (2007.61.20.008103-9) - SUELI APARECIDA FIGUEIREDO RAMOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA FIGUEIREDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de

levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0008111-77.2007.403.6120 (2007.61.20.008111-8) - RUBENITA DE ALMEIDA MESQUITA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENITA DE ALMEIDA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Fica intimado o patrono para comparecimento a uma agência do Banco do Brasil, munido de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório relativo a pagamento de honorários sucumbenciais, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0009023-74.2007.403.6120 (2007.61.20.009023-5) - UNDINA COLETI DE TULIO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNDINA COLETI DE TULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0001847-10.2008.403.6120 (2008.61.20.001847-4) - ANTONIO MOTA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0002421-33.2008.403.6120 (2008.61.20.002421-8) - VERA LUCIA DE FATIMA FELIPE CELESTINO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE FATIMA FELIPE CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0002465-52.2008.403.6120 (2008.61.20.002465-6) - MIGUEL TEDDE NETTO(SP007075 - MIGUEL TEDDE NETTO E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL TEDDE NETTO X UNIAO FEDERAL

Informação da Secretaria : Fica intimado o patrono para comparecimento a uma agência do Banco do Brasil, munido de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório relativo a pagamento de honorários sucumbenciais, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0003525-60.2008.403.6120 (2008.61.20.003525-3) - LUCIA HELENA MARTINS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0003551-58.2008.403.6120 (2008.61.20.003551-4) - MARIA LAURA CARRASCOSA DE CAIRES(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP155663E - MARINA FREITAS DE OLIVEIRA ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LAURA CARRASCOSA DE CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Fica intimado o patrono de que a parte autora deverá comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0006421-76.2008.403.6120 (2008.61.20.006421-6) - MARCELO CORREA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a

uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0007401-23.2008.403.6120 (2008.61.20.007401-5) - JOSE MARIO CREPALDI X JUCINEI SILVA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUCINEI SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Fica intimado o patrono de que a parte autora deverá comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0008125-27.2008.403.6120 (2008.61.20.008125-1) - CARLINA DE JESUS FAZAN(SP072710 - LUIZ FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLINA DE JESUS FAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0005291-17.2009.403.6120 (2009.61.20.005291-7) - ANTONIO ENSIDE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ENSIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0010169-82.2009.403.6120 (2009.61.20.010169-2) - MANOEL CRESCENCIO DA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CRESCENCIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0000441-80.2010.403.6120 (2010.61.20.000441-0) - ANTONIO CESAR MATTIOLI - INCAPAZ X VALENTINO RODOLPHO MATTIOLI(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CESAR MATTIOLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

0004849-80.2011.403.6120 - ELENICE FERNANDES HILARIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENICE FERNANDES HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria : Ficam intimados o patrono e a parte autora para comparecimento, respectivamente, a uma agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, munidos de documentos originais, a fim de levantar o depósito relativo a ofício precatório/requisitório, em cumprimento a despacho anteriormente lançado.

Expediente Nº 2874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000281-65.2004.403.6120 (2004.61.20.000281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-40.2002.403.6120 (2002.61.20.003527-5)) OSMAR ANSELMO CASTELLI(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

A parte autora apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fl. 97 requerendo, em síntese, a declaração de efeitos infringentes a fim de condenar a Autarquia Federal nas verbas sucumbenciais. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, todavia, os embargos

não tratam de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008953-81.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-

41.2006.403.6120 (2006.61.20.004365-4)) LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Luiz Antonio de Lima ingressou com os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional objetivando, em sede de liminar, a manutenção na posse da parte ideal penhorada do bem (8,333%). Vieram os autos conclusos. De partida cumpre anotar que a venda e compra da fração ideal de 8,333% do bem realizada entre o embargante e Antonio Aparecido Pereira, em 18/11/2011, traz forte indicativo de fraude à execução já que referida fração em nome do executado foi vendida após o ajuizamento da execução e depois de feita a penhora, em 08/2011 (fls. 08/15). Seja como for, o embargante encontra-se na posse do imóvel, sem qualquer limitação quanto ao uso e gozo do bem e, além disso, compulsando os autos da execução fiscal nº 0004365-41.2006.4.03.6120 verifiquei que sequer foi juntado o mandado de penhora cumprido nem determinado atos tendentes à realização de leilão. De outra parte, se a penhora foi perfectibilizada somente sobre 8,333% do bem imóvel pertencente ao embargante, não é possível dizer que exista periculum in mora de perder o bem em sua integralidade para terceiros. Por conseguinte, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se a embargada e traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução acima mencionada.

EXECUCAO FISCAL

0008951-14.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X T C R - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0009055-06.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CARLOS WIGANDO KRAMER

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021498-66.2001.403.0399 (2001.03.99.021498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-39.2001.403.6120 (2001.61.20.002624-5)) COOPERCITRUS COOPERATIVA DOS

CAFEICULTORES CITRICULTORES DE SAO PAULO (SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ (SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X INSS/FAZENDA X COOPERCITRUS COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES CITRICULTORES DE SAO PAULO

...efetivada a transferência, intime-se à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado (R\$ 2.243,02) para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oferecer impugnação (art. 475- J parágrafo 1º do CPC)...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3548

USUCAPIAO

0002466-57.2010.403.6123 - MARIA CECILIA FREIRE ARATANGY - ESPOLIO X MARIA HELENA ARATANGY PIEGAS(SP231523 - WILTON DOUGLAS DE ARAUJO LEMES) X UNIAO FEDERAL X IUCATAN PARTICIPACOES LTDA(SP070149 - ALBERTO DE CASSIO CHAVEDAR) X AGILDO ANTONIO PINHEIRO(SP123559 - DANIEL ANDRADE)
REPUBLICACAO DA DECISÃO DE FLS. 419 EM RAZÃO DA AUSENCIA DE CADASTRO DOS ADVOGADOS DOS REUS: 1- Defiro a vista dos autos e o prazo dilatatório para manifestação do DER, consoante requerido Às fls. 417/418. Prazo: 20 dias.2- Sem prejuízo, defiro prazo de 20 dias para que os demais réus que contestaram a presente também se manifestem quanto as correções apresentadas pela parte autora na retificação do levantamento planimétrico e memorial descritivo de fls. 385/392.3- Determino, preliminarmente, pois, que sejam os autos encaminhados ao SEDI para inclusão dos contestantes AGILDO ANTONIO PINHEIRO, FLS. 184/186, e IUCATAN PARTICIPAÇÕES LTDA, fls. 198/202, com seus respectivos advogados, para que se manifestem quanto ao supra determinado e ainda quanto a manifestação da autora de fls. 349/361.

0001148-05.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO DE PAULA X MARIA APARECIDA FLORINDO DE PAULA(SP145506 - MARIA BERNADETE DA SILVA E SP057879 - JOSE CARLOS DELNERO) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo cabal de 10 dias para que a parte autora cumpra o determinado Às fls. 114, III.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado, no prazo de 48 horas.

MONITORIA

0000100-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MILTON PAULO DA SILVA

Considerando os termos da manifestação da CEF informando da possibilidade de acordo nos autos vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se pessoalmente a parte requerida, com cópia da aludida petição da CEF, para que tome ciência da proposta e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada.Prazo: 30 de agosto de 2012.Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução.Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos.

0000650-06.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

Considerando os termos da manifestação da CEF informando da possibilidade de acordo nos autos vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se pessoalmente a parte requerida, com cópia da aludida petição da CEF, para que tome ciência da proposta e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada.Prazo: 30 de agosto de 2012.Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução.Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos.

0001394-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO DE MORAES

Considerando os termos da manifestação da CEF informando da possibilidade de acordo nos autos vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se pessoalmente a parte requerida, com cópia da aludida petição da CEF, para que tome ciência da proposta e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada.Prazo: 30 de agosto de 2012.Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução.Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos.

0002022-87.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ANDREIA MARIA ALVES DA SILVA

Considerando os termos da manifestação da CEF informando da possibilidade de acordo nos autos vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se pessoalmente a parte requerida, com cópia da aludida petição da CEF, para que tome ciência da proposta e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada. Prazo: 30 de agosto de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos.

0002025-42.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUZIA DA PAZ LIMA DUARTE LOPES

Considerando os termos da manifestação da CEF informando da possibilidade de acordo nos autos vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se pessoalmente a parte requerida, com cópia da aludida petição da CEF, para que tome ciência da proposta e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada. Prazo: 30 de agosto de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos.

0002031-49.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP270587 - NARCISO ROSA PEREIRA)

Considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 70, informando da possibilidade de acordo nos autos vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se pessoalmente a parte executada para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada. Prazo: 30 de agosto de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, cumpra-se o determinado nos autos com a remessa a Seção de Cálculos Judiciais.

0002508-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE ELOIZA VENANCIO

Considerando os termos da manifestação da CEF informando da possibilidade de acordo nos autos vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se pessoalmente a parte requerida, com cópia da aludida petição da CEF, para que tome ciência da proposta e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada. Prazo: 30 de agosto de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos.

0000025-35.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSYCA CRISTINA BENEDETTI

Considerando os termos da manifestação da CEF informando da possibilidade de acordo nos autos vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se pessoalmente a parte requerida, com cópia da aludida petição da CEF, para que tome ciência da proposta e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada. Prazo: 30 de agosto de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos.

0000898-35.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX CUNHA

Considerando os termos da manifestação da CEF informando da possibilidade de acordo nos autos vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se pessoalmente a parte requerida, com cópia da aludida petição da CEF, para que tome ciência da proposta e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada. Prazo: 30 de agosto de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos.

0000901-87.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE CARLOS SILVA

Considerando os termos da manifestação da CEF informando da possibilidade de acordo nos autos vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto

de 2012, intime-se pessoalmente a parte requerida, com cópia da aludida petição da CEF, para que tome ciência da proposta e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada. Prazo: 30 de agosto de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000764-23.2003.403.6123 (2003.61.23.000764-0) - CONCEICAO DA COSTA SILVA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 175/179 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Decorrido silente, aguarde-se no arquivo. 4- Cumprido o supra determinado, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto a habilitação requerida. 5- Após, venham conclusos para decisão.

0000420-37.2006.403.6123 (2006.61.23.000420-1) - JOSE WILSON GOMES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da petição do INSS de fls. 83/89, segundo a qual não há valores a serem apresentados para execução do julgado, vez que a parte recebia benefício de auxílio-doença, com valor de um salário-mínimo. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0000909-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000909-0) - CLEOMENES JOSE LINARDI(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000085-13.2009.403.6123 (2009.61.23.000085-3) - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando os termos das manifestações de fls. 161/188 e de fls. 191/195 e observando-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação de verba sucumbencial em Guia (GRU) e código incorretos, conforme fls. 144, concedo prazo de 20 dias para que a referida executada (LINCES VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA) efetue o correto recolhimento da condenação sucumbida, em GUIA DARF, sob código 2864, consoante indicado pela União em sua manifestação de fls. 192, letra a. 2. Comprovado o pagamento nos autos, poderá a parte autora-executada requerer a este juízo, na forma do Comunicado 021/2011-NUAJ, o ressarcimento dos valores depositados de forma incorreta, indicando número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, com a ressalva de que o CPF/CNPJ do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU de fls. 144.

0000108-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000108-0) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s),

aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002046-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002046-3) - LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001005-50.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao contido no ofício recebido da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, fls. 110/111, segundo o qual o Sr. Amadeu Aparecido da Silva, representante da autora - incapaz - não reside mais naquele local, devendo trazer aos autos comprovante de seu atual endereço para realização do relatório socioeconômico determinado às fl. 98.Prazo: 20 dias.Feito, renove-se o ofício expedido.

0001254-98.2010.403.6123 - PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001896-71.2010.403.6123 - FRANCISCO GERALDO GONZAGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002049-07.2010.403.6123 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000732-37.2011.403.6123 - SILVANA APARECIDA DE MORAES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA

DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.Int.

0001815-88.2011.403.6123 - OTILIA APARECIDA ZIMENI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDRESA GOMES DE OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS Às fls. 157, pelo que determino as diligências necessárias pela secretaria do juízo para o traslado de cópia do laudo pericial acostado no processo nº 2008.61.23.000572-0. Observo, pois, que o indeferimento anteriormente contido na decisão de fls. 155, item 3, deu-se porque o INSS indicou processo para traslado de competência estranha a este Juízo (nº 2009.63.04.005945-2, fl. 154).Fls. 158/160: recebo o AGRAVO RETIDO apresentado pelo INSS autora em face do decidido às fls. 155 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC.Efetuada o traslado de cópia do laudo pericial do processo 2008.61.23.000572-0, consoante supra deliberado, intime-se a perita do juízo para que esclareça qual a data de início da incapacidade, observando-se divergências nas respostas de fls. 136, letra L, e fls. 137, nº 8.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

0001941-41.2011.403.6123 - MAURICIA LOPES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002175-23.2011.403.6123 - NEUZA CORREDOR DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE ABRIL DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá ainda providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002177-90.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA COUTO SANTOS X JURANDIR DE PAULA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE ABRIL DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002178-75.2011.403.6123 - MARIA ROSA DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

000035-79.2012.403.6123 - FATIMA ROSALIA BARBOZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE ABRIL DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

000042-71.2012.403.6123 - ALCIDES MARCIANO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

000043-56.2012.403.6123 - BENEDITO APARECIDO CECHETTO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE ABRIL DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

000057-40.2012.403.6123 - ODILA APPARECIDA OLIVEIRA GONCALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE ABRIL DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

000065-17.2012.403.6123 - NADEIA ZACARIAS CARDOSO DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE ABRIL DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

000072-09.2012.403.6123 - LUIZ APARECIDO PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000101-59.2012.403.6123 - NATAL APARECIDO CRUZ DE MORAES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE ABRIL DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000159-62.2012.403.6123 - LUZIA BERNADETE MACHADO CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE ABRIL DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000162-17.2012.403.6123 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Nos termos do informado pela parte autora às fls. 35/36, concedo prazo de 30 dias para que traga aos autos cópia da prova oral e da sentença dos autos nº 20056123000307-1 para verificação da possibilidade de utilização como prova emprestada a estes.II- Feito, dê-se vista ao INSS para manifestação e tornem conclusos.

0000163-02.2012.403.6123 - ANA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE MAIO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000179-53.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE MAIO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000181-23.2012.403.6123 - FERNANDA DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE MAIO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento

espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000197-74.2012.403.6123 - DARCI APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE MAIO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000201-14.2012.403.6123 - MARLENE FATIMA DUARTE SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE MAIO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000211-58.2012.403.6123 - LUZIA DE SOUZA PEREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE MAIO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000215-95.2012.403.6123 - MARIA DAS DORES GALHARDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE MAIO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000247-03.2012.403.6123 - MARIA GONCALVES LOPES ELIAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE MAIO DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000259-17.2012.403.6123 - NEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA X JHONATAN WILLIAM OLIVEIRA LEME - INCAPAZ X NEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo MPF Às fls. 78/79, concedendo prazo de 10 dias para que a parte autora JHONATAN WILLIAM OLIVEIRA LEME regularize sua representação processual.Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

0000313-80.2012.403.6123 - RICARDO CRISTIANO BUENO(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E SP184480 - RODRIGO BARONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 -

ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s). 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

0000314-65.2012.403.6123 - NADIR APARECIDA PINHEIRO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE MAIO DE 2013, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000319-87.2012.403.6123 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000324-12.2012.403.6123 - FANI PEREIRA DE LIMA FARIA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE MAIO DE 2013, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000647-17.2012.403.6123 - JOVINO VAZ DE MORAES(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000794-43.2012.403.6123 - ORLANDO ALVES DA SILVA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000795-28.2012.403.6123 - NATALINA LAUREANO DA ROSA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência,

observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000802-20.2012.403.6123 - SHIZUE TAKAMUNE KAKEGAWA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000925-18.2012.403.6123 - EURICO FRANCISCO CHAGAS(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 34/40, no prazo de dez dias.Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos do acordo proposto ou requeira o que de direito para instrução do feito.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0001372-06.2012.403.6123 - MARCELO CARMIGNOTTO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2.Não é crível que qualquer pessoa que apresente ...Lombociatalgia e Hemiparesia em hemicorpo esquerdo...(sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.3.Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.4.Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.5.Após, cumprido a determinação do item 4, venham os autos conclusos.

0001412-85.2012.403.6123 - OSWALDO DE MORAES LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos outros documentos como inicio de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001447-45.2012.403.6123 - OSMAR PEREIRA JULIAO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2.Não é crível que qualquer pessoa que apresenta ...nefropatia grave...doença crônica, irreversível e incapacitante ...DOENÇA RENAL EM ESTÁGIO FINAL(sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para

atividades.3.Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.4.Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.5.Após, cumprido a determinação do item 4, venham os autos conclusos.

0001452-67.2012.403.6123 - LUIZ RODRIGUES DIAS NETO - INCAPAZ X DIOMAR MARIA NORBERTO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2.Não é crível que qualquer pessoa que apresenta problemas de saúde psiquiátricos...(sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.3.Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.4.Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.5.Após, cumprido a determinação do item 4, venham os autos conclusos.6.Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls. 13, considerando que na referida ação foi dada r. Sentença sem resolução do mérito de acordo com o artigo 267 - III,IV do CPC, conforme extrato juntado às fls.18.

0001471-73.2012.403.6123 - CICERO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001768-61.2004.403.6123 (2004.61.23.001768-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X PAULO HENRIQUE RUSSANI(SP220445 - VIVIANE MACHADO E SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA)
1. Fls. 133/134: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causidico da ré-exequente fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista

no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos. Observe-se, por fim, o determinado Às fls. 126, parte final, quanto a proporcionalidade da verba sucumbencial. Int.

0000183-90.2012.403.6123 - TEREZA GONCALVES DE GODOI RODRIGUES(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE MAIO DE 2013, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001382-50.2012.403.6123 - MARIA INDIA PESSOA DA SILVA(SP188280E - ABEL FALCIROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, considerando a informação trazida aos autos às fls. 02, comprove a parte autora a inocorrência de coisa julgada, por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado, para a devida instrução do feito. Prazo: 30 dias.

0001446-60.2012.403.6123 - ILVA PEDRO DOS SANTOS SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, observando-se a informação contida na certidão de óbito trazida aos autos às fls. 11 de que o de cujus deixou por ocasião de seu falecimento filho menor de idade, determino que a parte autora promova a integração do aludido filho ao pólo ativo da demanda como litisconsorte ativo necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. 3. Ainda, considerando o contido na petição inicial referente a informação de que o de cujus possuía recolhimentos até o mês de fevereiro/2007, traga a parte autora as referidas guias de recolhimentos para a devida instrução do feito. 4. Prazo: 20 dias. Após, cumprido ou silente, tornem os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0001459-59.2012.403.6123 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JOAO FERMINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1. Designo o dia 17 de ABRIL de 2013, às 13 horas e 40 minutos, para oitiva das testemunhas arroladas (AGENOR DOS SANTOS), que deverão ser intimadas a comparecer neste Juízo, endereço supra, no dia e hora acima mencionados. 2. Cumpra-se, servindo esta de mandado acompanhada da cópia deste despacho. 3. Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-ser estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência. 4. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante da 04ª Vara FEDERAL DE GUARULHOS-SP, para as regulares intimações das partes, servindo-se este como ofício nº 1027/2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001466-51.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081749-21.1999.403.0399 (1999.03.99.081749-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOANA APARECIDA MONTEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

I- Apensem-se aos autos principais. II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal. III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença. IV- Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1904

ACAO CIVIL PUBLICA

0001583-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001583-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP170785 - THOMAS DE CARLE GOTTHEINER E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO PLINIO DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADERICO MOTA NUNES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADIDE OLIVEIRA(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALBERTINA DA SILVA DOMINGOS(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALCIDES MATHEUS DA SILVA FILHO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ALDEREZ CARVALHO DE GODOY UBATUBA ME(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ANA ZITA AGOSTINHO X ANA ZITA AGOSTINHO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTERO LEONARDO BIANCHI FILHO ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CORREA DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APARECIDA ROZENEIDE GUEISSI ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS DAS PRAIAS DE UBATUBA(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X BAR E LANCHONETE ROSE LTDA ME X AUREA DE SOUZA MONTEIRO(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X BENEDITO CARLOS DE MORAES ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BERENICE B S PEDROSO ME X BERENICE B SANTOS PEDROSO(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BOEMIO S BAR X CARLOS ROBERTO DO LAGO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CARUMBE COMERCIO DE BEBIDAS E PETISCARIA X CELSO COSTA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CHARTON APARECIDO DA SILVA X CIRO HELENO GANAM MARTINS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDINEI PINTO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIO MATEUS DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLEUSA MOREIRA DOS SANTOS X DONIZETTI ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EDNO COSTA ME(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ELIZABETH JANET DE SOUZA TIGRE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ENNIO FILIPOZZI FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EULALIA SALELE PISA X EULALIA SALETE PISA ME(SP179302 - CARLOS PISA) X GERSON OMEZO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GILBERTO COSTA X GILBERTO COSTA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GRAFITUR TURISMO LTDA X HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X HENRIQUE THIERS CARVALHO DE GODOY(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X IRACEMA DE JESUS X ITO E ITO UBATUBA LTDA ME X JOAO CARLOS SANTOS FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE DE OLIVEIRA GAMA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE MOURA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE EMYDIO DOS SANTOS ME X JOSE EMYDIO DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JULIO CESAR FURQUIM SOARES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X KAIAMBA DRINKS E FRUTOS DO MAR

X LAERCIO MEI SILVA X LAERCIO MEI SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LAR VICENTINO DE UBATUBA X LAUDIONOR LOPES DO ROSARIO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X LAZARO RIBEIRO FARIA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCIA MARIA NEVES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCILA ISHIHATA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUIS MANUEL MORAIS - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO RAPPELLI(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUZIA DIAS DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANCINI MOREIRA DA SILVA X MANOEL ANIZIO CORREA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL INACIO DO ROSARIO X MANOEL INACIO DO ROSARIO ME X MANOEL JOSE SILVA PINTO X MANOEL JOSE SILVA PINTO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL MOISES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARCELO ZANETTIN(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X MARIA APARECIDA ALVES COELHO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X MARIA EMILIA PIMENTEL ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA JOSE C DOS SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA RITA DOS SANTOS X MARIA RITA SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA ROSEMERI DE OLIVEIRA X MARIVAL PINTO RIBEIRO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARTA KURITZA X MARTHA KURITZA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MASAKI SUENAGA X MASAKI SUENAGA ME X MEIRE MUNHOZ DE OLIVEIRA X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X NELSON BARBOSA X NELSON BARBOSA UBATUBA ME X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X OVIDIO DOS SANTOS X OVIDIO DOS SANTOS QUIOSQUE ME(SP263458 - LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY) X PALMYRA MOREIRA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PAULO ROBERTO MAIA X PAULO ROBERTO MAIA QUIOSQUE ME(SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PEDRO JAIME DA SILVA X PEDRO JAIME DA SILVA E CIA LTDA ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X QUIOSQUE SG X QUIOSQUE DO JOAZINHO(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X RAFIC AJAJE CHAAR(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA DE OLIVEIRA X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RENATA MENDES RIBEIRO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X RICARDO DE AZEVEDO SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA X ROSEMERI LUCIA MATIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RUBENS VIGNATI X RUBENS VIGNATI ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SAMU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UBATUBA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE UBATUBA X SAULO WLANDER AMALFI X SAULO WLANDER AMALFI UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SELMA BRIHI BADUR MORAES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SERGIO KAZUHIRO MISSAKI X SERGIO K MISSAKI E ELOISA I PETISCARIA LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SIDNEI SOUZA DOS SANTOS(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TAKESHI INACIO ITO X TERUO IMAI(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TRACAJA LANCHONETE E BAR LTDA ME X VALDINEIA SANTOS NUNES(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X VALDIR ZARPELAO X VALDIR ZARPELAO UBATUBA MER X VERONICA OLINDA ALVES X WELLINGTON MARTINIANO FERREIRA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X WILSON CESAR DOS SANTOS(SP138016 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO) X QUIOSQUE DO JOAZINHO

Deixo de apreciar os pedidos de fls. 3933 e 3935/3946 tendo em vista que este Juízo tornou-se absolutamente incompetente após o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.

0004338-50.2009.403.6121 (2009.61.21.004338-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X MARIA ROSARIA DA SILVA X RENATO PEREIRA DA SILVA(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X AGUINALDO PEREIRA DA SILVA(SP051712 - BERNARDO CAMPOS CARVALHO) X CONCEICAO APARECIDA LEITE(SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS) X RESTAURANTE PRAIA VERMELHA DO NORTE LTDA(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X JOAO FRANCISCO LUNARDI

Tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000326-85.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROCHA E MEDEIROS LTDA X LUIZ CLAUDIO BUENO ROCHA MEDEIROS X NIUSA BUENO ROCHA MEDEIROS

Diante da manifestação de fl. 202 da CEF, informando o adimplemento da dívida objeto desta ação, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002969-50.2011.403.6121 - BENEFICIADORA DE ARROZ PEDROSA LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de Embargos de Declaração em que o impetrante alega omissão na sentença quanto aos dispositivos legais que serviram de fundamentação para não conceder o direito invocado. Bem assim, requer esclarecimentos, pois a sentença fundamentou-se na Lei n.º 10.256/01 e o objeto do mandamus é justamente o afastamento da responsabilidade. Passo a decidir. Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Com efeito, em fundamentação, esse juízo, valendo-se de decisão proferida na APELREE 1509220, apreciou a questão da responsabilidade tributária, entendendo que são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01 (fl. 60 verso) e que a decisão proferida no RE 363.852 não afetou as referidas contribuições, pois aquela refere-se apenas às previsões legais contidas nas Lei n.ºs 8.540/92 e 9.528/97. Ademais, da leitura atenta do r. acórdão transcrito depreende-se lição didática e clara afeta à resolução do feito. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0000037-55.2012.403.6121 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 322/326 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003032-41.2012.403.6121 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção apresentado, solicite-se informações a D. Vara originária nos termos do 1º do artigo 124 do Provimento COGE n.º 64, com a redação do Provimento COGE N.º 68. II - Outrossim, providencie a impetrante a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia de seu contrato social para regularização de sua representação processual. Intime-se.

Expediente Nº 1906

EXECUCAO FISCAL

0003794-38.2004.403.6121 (2004.61.21.003794-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista que a conversão em renda ref. ao mês de agosto/12 não foi efetuada, providencie a executada novas DARfs para ser debitada junto à Caixa Econômica Federal. (Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra Marisa Vasconcelos, conform e se verifica no final desta página)

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002938-79.2001.403.6121 (2001.61.21.002938-3) - JOAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0003871-52.2001.403.6121 (2001.61.21.003871-2) - JOSE BENEDITO CURSINO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0005653-94.2001.403.6121 (2001.61.21.005653-2) - JOAQUIM MOTTA NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Deve, ainda, a parte autora, em cumprimento ao v. acórdão, optar pelo benefício mais vantajoso.4. Após, cite-se.5. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.6. Int.

0000100-32.2002.403.6121 (2002.61.21.000100-6) - BENEDITO GALDINO GONCALVES DE LIMA(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto para os códigos 2130 (AVERBAÇÃO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO) e 2198 (CERTIDAO DE TEMPO DE SERVICIO - TEMPO DE SERVICIO - DIREITO PREVIDENCIARIO).6. Int.

0003043-22.2002.403.6121 (2002.61.21.003043-2) - MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X MARIO HELENO GUEDES DOS SANTOS X MAURO CELSO DA SILVA X PAULO JOSE DA LUZ JUNIOR X RENATO PEREIRA COELHO X FRANCIZALDO SILVA DE SOUZA X ALEXANDRE LOPES TEIXEIRA X ELZIRA CORREA ABOUD X ANTONIO SALES DE CAMARGO X VLADIMIR OLIVIO GALVAO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despacho de fls.260: Aceito a conclusão nesta data. I- Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal. II- Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. V- Int. Despacho de fls.261: Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls.260, somente em relação ao item II, haja vista o erro material quanto à pessoa a ser citada. Dessa forma, providencie a autora os cálculos de liquidação para a citação da União Federal. Após, cumpra-se referido despacho. Int.

0001751-65.2003.403.6121 (2003.61.21.001751-1) - DARCI DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA HELENA COSTA OLIVEIRA(SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a

citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000110-08.2004.403.6121 (2004.61.21.000110-6) - ADRIANO MARCOS MOREIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA JULIO X DEMETRIUS DE ALMEIDA PEREIRA VARANDAS X ERASMO GUIMARAES FERREIRA X GILSON DE SOUZA BARROS X HAMILTON CELSO HOLANDA CAVALCANTE X KLEBER EDUARDO RIBEIRO X RENATO ANTONIO FAVA X VALDECIR ROCHA DE OLIVEIRA X VALDIR DA CRUZ(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
Despacho de fls.247: Aceito a conclusão nesta data. I- Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal. II- Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. V- Int. Despacho de fls.248: Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls.247, somente em relação ao item II, haja vista o erro material quanto à pessoa a ser citada. Dessa forma, providencie a autora os cálculos de liquidação para a citação da União Federal. Após, cumpra-se referido despacho. Int.

0000280-77.2004.403.6121 (2004.61.21.000280-9) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0001349-47.2004.403.6121 (2004.61.21.001349-2) - CRISTIANO MARTINS DE MOURA X FERNANDO RAMOS GALVAO X ITALO SANDRO ASSIS ALVES X WILSON DE PAULA MOREIRA(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despacho de fls.147: Aceito a conclusão nesta data. I- Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal. II- Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. V- Int. Despacho de fls.148: Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls.147, somente em relação ao item II, haja vista o erro material quanto à pessoa a ser citada. Dessa forma, providencie a autora os cálculos de liquidação para a citação da União Federal. Após, cumpra-se referido despacho. Int.

0002924-90.2004.403.6121 (2004.61.21.002924-4) - EDNEY CAMPOS NOGUEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Despacho de fls.182: Aceito a conclusão nesta data. I- Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal. II- Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. V- Int. Despacho de fls.183: Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls.182, somente em relação ao item II, haja vista o erro material quanto à pessoa a ser citada. Dessa forma, providencie a autora os cálculos de liquidação para a citação da União Federal. Após, cumpra-se referido despacho. Int.

0003818-66.2004.403.6121 (2004.61.21.003818-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000011-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000011-8) - DANIEL VITORINO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os

cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0002367-69.2005.403.6121 (2005.61.21.002367-2) - PAULO MOREIRA DA SILVA X WILSON SIMOES X JOSUE FELICIO DOS REIS X ADAILSON PORTES DOS SANTOS X ALEXANDRE ALVES DE PAULA X IVONALDO SOARES MARREIRO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X EDMILSON BUENO DE ALMEIDA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls.133: Aceito a conclusão nesta data. I- Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal. II- Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. V- Int. Despacho de fls.134: Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls.133, somente em relação ao item II, haja vista o erro material quanto à pessoa a ser citada. Dessa forma, providencie a autora os cálculos de liquidação para a citação da União Federal. Após, cumpra-se referido despacho. Int.

0002861-31.2005.403.6121 (2005.61.21.002861-0) - MARIANO FLEMING CAMARA NETO X LAIS TEREZINHA BODDEMBERG CAMARA(SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000232-50.2006.403.6121 (2006.61.21.000232-6) - JOSE ANTONIO JANEIRO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Reconsidero a parte final do despacho de fls.52, devendo a parte autora, ora Exequente, providenciar os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art.730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0001314-19.2006.403.6121 (2006.61.21.001314-2) - MAURO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0001999-26.2006.403.6121 (2006.61.21.001999-5) - NORBERTO RUFINO COUTINHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0002001-93.2006.403.6121 (2006.61.21.002001-8) - AULETE DE FARIA MORAIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0002591-70.2006.403.6121 (2006.61.21.002591-0) - MARIANGELA TEIXEIRA COSTA X ANDRE LUIZ ALMEIDA COSTA(SP196666 - FÁBIO NETTO DE MELLO CESAR E SP222545 - HUGO NETTO NATRIELLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despacho de fls.317: Aceito a conclusão nesta data. I- Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal. II- Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- No

silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. V- Int.Despacho de fls.318:Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls.317, somente em relação ao item II, haja vista o erro material quanto à pessoa a ser citada. Dessa forma, providencie a autora os cálculos de liquidação para a citação da Caixa Econômica Federal, bem como da EMGEA - Empresa Gestora de Ativo.Após, cumpra-se referido despacho. Int.

0000976-11.2007.403.6121 (2007.61.21.000976-3) - JOANA DARC DOS SANTOS(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0001616-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001616-0) - DOMINGOS SAVIO CARDOSO DA CRUZ(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.III- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados manifestação da parte interessada.Int.

0003448-82.2007.403.6121 (2007.61.21.003448-4) - FRANCO PASCHETTA(SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0003725-98.2007.403.6121 (2007.61.21.003725-4) - JOAO AUGUSTO MIGUEL(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0001072-89.2008.403.6121 (2008.61.21.001072-1) - LOURIVAL DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002354-65.2008.403.6121 (2008.61.21.002354-5) - ADELAIDE DA SILVA CAMARGO(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0004629-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004629-6) - IRENE BEATRIZ PAIS TELES(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora Exequente, providenciou os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC, cite-se.Int.

0001171-25.2009.403.6121 (2009.61.21.001171-7) - JAURES DE CASTILHO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002101-43.2009.403.6121 (2009.61.21.002101-2) - SEBASTIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0003574-64.2009.403.6121 (2009.61.21.003574-6) - ALUISIO ANACLETO DE BARROS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0004367-03.2009.403.6121 (2009.61.21.004367-6) - JUVENAL DE MOURA RIBEIRO FILHO(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0003110-06.2010.403.6121 - IRACEMA DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.3. Fls.137/138: indefiro. Cabe à parte autora diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido formulado de apresentação de cálculos pelo INSS, bem como de exibição da relação dos salários de contribuição da autora de julho de 1994 até novembro de 2005, a presente decisão serve como autorização para que a autora Iracema da Silva obtenha junto à referida instituição os documentos mencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. 4. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.5. Prazo de 20 (vinte) dias.6. Após, cite-se.7. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.8. Int.

0003695-58.2010.403.6121 - FABIO DE SOUZA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.3. Fls.87/88: indefiro. Cabe à parte autora diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido formulado de apresentação de cálculos pelo INSS, bem como de exibição da relação dos salários de contribuição da autora de julho de 1994 até novembro de 2005, a presente decisão serve como autorização para que o autor Fábio de Souza obtenha junto à referida instituição os documentos mencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. 4. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.5. Prazo de 20 (vinte) dias.6. Após, cite-se.7. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002438-42.2003.403.6121 (2003.61.21.002438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X PAULO CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP107936 - JOSE AYLTON NOGUEIRA E SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Aceito a conclusão nesta data.Fl. 144/145: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.Cumpra-se.

Expediente Nº 513

USUCAPIAO

0425221-32.1981.403.6121 (00.0425221-7) - IRIS TRAUMULLER KAWAL X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA TRAUMULLER KAWALL X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X OGARI DE CASTRO PACHECO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X RICARDO SANTOS PACHECO X RENATA SANTOS PACHECO MANTOVANI X ROGERIO SANTOS PACHECO(SP012422 - PANTALEAO DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U. E Proc. P/CONFRONTANTE MARIA WARNOWSKI: E SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JEFFERSON PIRES DE A. FIGUEIRA E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E Proc. DEA NOVAES E SP051271 - ADEMILSON PEREIRA DINIZ E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

0642415-56.1984.403.6121 (00.0642415-5) - JESUINA MARIA DA SILVA(SP014826 - APARECIDA AMARAL KHOURI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

0748117-20.1985.403.6100 (00.0748117-9) - PETER MURANYI JUNIOR X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI X JOAO GODOY - ESPOLIO (ALCY MACHADO GODOY)(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP007776 - CARLOS AUGUSTO MORETZSOHN CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. HELOISA Y. ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

0663246-91.1985.403.6121 (00.0663246-7) - CELSO JOSE GARCIA(SP152694 - JARI FERNANDES E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

0941120-03.1987.403.6121 (00.0941120-8) - TAKASHI ARITA X MAYA HATTORI X HONORIO TANAKA X MINAKO HATTORI TANAKA(SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA E SP079184 - ORLANDO MELLO E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO E SP018939 - HONORIO TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

0403082-57.1992.403.6103 (92.0403082-8) - MARIO LANTERY X NADIR TOSI LANTERY X ADRIANO BURGER(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X JAIR CARPINETTI X VICENTE BRUNETTI X UBATUMIRIM S/A X OSCAR FRANK X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

0402029-07.1993.403.6103 (93.0402029-8) - MARIA CONCEICAO MACHADO X JOVIANO JOSE MACHADO X ALDACIR LEONOR ROSA GASPAR X ALTAMIR GASPAR X ANA JOAO X VICENTE MANOEL DOS SANTOS(SP057124 - NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI E SP195278 - JULIANE MÖELER LANZILOTTI E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X JACYNTA ANTUNES DE SA X BENEDITO BABRIEL DOS SANTOS X ARAQUEM SANTANA SANTOS(SP091287 - YARA SANT'ANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no

referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na distribuição.

0402929-96.1994.403.6121 (94.0402929-7) - BARBANELLA AGROINDUSTRIAL S/A(SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X ANA MARIA GONDINI DE TOLEDO X LEODATO OTACILIO DE SOUZA X LOURDES MARTINS DE SOUZA X CUSTODIO PEREIRA DE JESUS X ROSALINA VIANA DE SOUZA X LEONOR APARECIDA SOARES X LAURA MARIA LEITE X CASSANGA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X MARCIO ANTONIO DEMETRIO CORREA - ESPOLIO X MARIA ANGELA OLIVEIRA CORREA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CORREA - ESPOLIO(SP110884 - ANTONIO CARLOS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na distribuição.

0406828-97.1997.403.6121 (97.0406828-0) - ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO DE CAMARGO LEITE(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MARIA JOSE ANTONINO DE CAMARGO LEITE X JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na distribuição.

0026939-36.1998.403.6121 (98.0026939-8) - BENEDITO DOS SANTOS VIANA X MARIA APARECIDA DE SOUZA VIANA X MANOEL DOS SANTOS VIANA X SUELI PEIXOTO VIANA(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na distribuição.

0027487-90.1999.403.6100 (1999.61.00.027487-0) - MARIO RENZO TOLDI X VERA LUNARDELLI TOLDI X MARINA BEATRICE ELEONORA TOLDI GUIDI X FABRIZIO GUIDI(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP020980 - MARIO PERRUCCI E SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO LUIZ CALDAS DE OLIVEIRA X ESPOLIO DE HELIOS MAGNANINI X CARLOS KNAPP (ESPOLIO DE ARLETE PACHECO) X ESPOLIO DE GODOFREDO SALUSTIANO DOS SANTOS X IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ENTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X AGRO COMERCIAL IPE LTDA X ESPOLIO DE LUIZ ALBERTO CALDAS OLIVEIRA X CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

0004698-63.2001.403.6121 (2001.61.21.004698-8) - MARCOS RIBEIRO JACOB X VERA LUCIA ASSUMPCAO JACOB X MARIA MARTHA JACOB FIALDINI X NELLO FIALDINI X PAULO RIBEIRO JACOB X MARGARETH EMMERICH LUCCHESI BECK JACOB X THOMAZ RIBEIRO JACOB X SILVIA MARIA MESQUITA RIBEIRO JACOB X RENATO RIBEIRO JACOB X CARLA DANELLI TURRINI JACOB(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

0000319-45.2002.403.6121 (2002.61.21.000319-2) - JOSE AFONSO FILHO(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA MUNICIPAL X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X SRL-T - EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACOES LTDA

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

0001359-62.2002.403.6121 (2002.61.21.001359-8) - NBT EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X

FAZENDA NACIONAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X FAZENDA MUNICIPAL(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X JOSE AFONSO FILHO X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X ARTHUR MONTEFOR DIEDRICHSEN(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

0000749-60.2003.403.6121 (2003.61.21.000749-9) - IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ANDREA SANDRO CALABI X MARCOLINO DOMINGOS LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

0001383-85.2005.403.6121 (2005.61.21.001383-6) - ELSON ROCHA RODRIGUES X GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA(SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E Proc. LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X NAO HA INDICACAO DE REU

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

0001767-48.2005.403.6121 (2005.61.21.001767-2) - MOACYR ZAMPIERI X ELISA GONCALVES ZAMPIERI(SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO E Proc. LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X EMILIA GONCALVES LEITE X MARIA FILETO ROCHA DOS SANTOS X LOURDES FELIX BONSUCESSO X DANIEL REIS AVELAR X FRANCISCO MATEUS X WALDIR CRUZ X BENEDITO DAVI X WANDERLI DA CONCEICAO X GERALDO ROFINO DE LIMA X JAILSON NEDINO DA SILVA(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na distribuição.

0001795-16.2005.403.6121 (2005.61.21.001795-7) - SALVATORI FILIPPI(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na distribuição.

0000373-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000373-0) - JOAO LEONARDO SANTACCHI DE VINCENZO X LUIZ ANTONIO CAMPOS CORAZZA(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA X ROBERTO OGARI PACHECO E ESPOSA X AIRTON LUIZ JACOB E ESPOSA X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na distribuição.

0001789-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001789-5) - SEBASTIAO BATISTA X BENEDITA TEIXEIRA LEITE MATEUS(SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO E SP052534 - LEA MARIA MORAIS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na distribuição.

0003529-65.2006.403.6121 (2006.61.21.003529-0) - EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o

princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

0007991-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007991-0) - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES X LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO(SP124178 - IVO ANTONIO DE PAULA E SP062986 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL X STANISLAV HLUCHAN

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

0001098-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001098-4) - CLOTILDE MARGARITA ROVIRALTA AMATI X MARINA ROVIRALTA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

0001606-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001606-8) - MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK X ANA MARIA MARINHO HORTA WARCHAVCHIK(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

0003676-57.2007.403.6121 (2007.61.21.003676-6) - HELOISA VICARI(SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

0003786-56.2007.403.6121 (2007.61.21.003786-2) - ALUIZIO SANTANA AROUCA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

0001165-52.2008.403.6121 (2008.61.21.001165-8) - LUIZ GUILHERME ASSUMPCAO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

0001581-20.2008.403.6121 (2008.61.21.001581-0) - EUGENIO FABBRI NETO(SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

0001647-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001647-4) - RICARDO ALMEIDA SANTOS(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ X COMPANHIA ITAMEMBUCA DE EMPREENDIMENTOS S/A X EUGENIO DE CAMARGO LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA

PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO)
Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

0003592-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003592-4) - ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X SOLDA ROGER LTDA X RAUL ROCHA MEDEIROS X MARLENE ANA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCO GOMES NOVAES - ESPOLIO X MARGARIDA MARLENE BALDASSIN NOVAES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113805 - LIEGE PEIXOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

0001051-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001051-8) - CANDIDI LEONELLI(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINI NETTO - ESPOLIO X MARIA HELENA PINI X PIERINA DALLE MOLLE X WAGNER RUBIRA DE ASSIS X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

0002088-44.2009.403.6121 (2009.61.21.002088-3) - CESAR CRUZ HAMZE X MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BERNADETE SAMPAIO AMARAL SEIXAS(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no

referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na distribuição.

0003637-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003637-4) - MARIA DE FATIMA DERENCIOS(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na distribuição.

0000608-94.2010.403.6121 (2010.61.21.000608-6) - AURORA MARIA DE CARVALHO X LEONÉSIA DE FRANCA CARVALHO(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X MARIO JOSE DE CARVALHO SOBRINHO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITA DE CARVALHO SILVA X IRENE DE FRANCA CARVALHO GALHARDO X ADELINA CARVALHO DOS SANTOS X JORGE JOSE DE CARVALHO(SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na distribuição.

0002549-79.2010.403.6121 - VITTORIO SICHERLE(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na distribuição.

0000029-15.2011.403.6121 - LADISLAV ZDENKO SULC X ANA MARIA SULC(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X ANDRE GUY MARIE PRAL X ELISABETH MARIE PRAL X FRANCISCO J FRAMEL CRUZ

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na distribuição.

0001001-82.2011.403.6121 - MERCEDES DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LILIAN DORIS ALEXANDRINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA
Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na distribuição.

0001014-47.2012.403.6121 - NELIO RIBEIRO MOREIRA X GESSI RIBEIRO MOREIRA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X REINALDO RODRIGUES X SUELY MARIA DEL BEM RODRIGUES X PRISCILLA RIBEIRO MOREIRA X LUIZ ANTONIO ALMEIDA FRANCO X MARCO ANTONIO ELAIUY X FABIANI APARECIDA TOLEDO CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)
Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na distribuição.

DISCRIMINATORIA

0001537-36.2000.403.6103 (2000.61.03.001537-7) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X ELIAS PROFETA RIBEIRO X JOAO CORREA LIMA FILHO X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X WILLIAN ROBERTO CARVALHO X SATURNINO AUGUSTO DOS SANTOS X MARGARIDA ALEXANDRE PERES X MARIA RITA BARBOSA X AGUINALDO ALEXANDRE CONCEICAO X DOMINGAS DONATO DA CONCEICAO X CARLOS DONATO CONCEICAO X NEUSA BRISA X MANUEL ALEXANDRE X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X EDSON LACERDA X KARINA OLIVEIRA CONCEICAO X REINALDO MATHEUS X JOAO CORREA LIMA FILHO

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na distribuição.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003271-17.2003.403.6103 (2003.61.03.003271-6) - HONORIO LEITE SOARES NETTO X JOAO LEITE DA SILVA X PEDRO SOARES DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA LIMA X FILENA SOARES GOMES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X LA BELLINTESA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS(SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS X CASSANGA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COEMRCIO X ESPOLIO DE MARCO ANTONIO DEMETRIO CORREA X MARIA ANGELA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001029-94.2004.403.6121 (2004.61.21.001029-6) - FINAMBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL X AGRO COMERCIAL IPE LTDA

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

DEMARCACAO/DIVISAO

0004595-75.2009.403.6121 (2009.61.21.004595-8) - GLAUCIO MAURO GERALDINI X ANGELO SANCHEZ FILHO-ESPOLIO X DARCY SANCHEZ X DARCY SANCHEZ(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias.Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 518

MANDADO DE SEGURANCA

0002766-54.2012.403.6121 - COML/ ZARAGOZA IMP/ EXP/ LTDA(MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Fls. 165/167: Recebo como aditamento à petição inicial.Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando a

exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. É a síntese do necessário. Passo a analisar a liminar. A matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, segue transcrição: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262) Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas nºs 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial, respectivamente: A parcela relativa ao icm inclui-se na base de calculo do Pis. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do Finsocial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro explanada, já que ausente um dos seus pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em cumprimento ao art. 6º e 7º da Lei nº 12016/2009, dê-se ciência a Fazenda Nacional. Em seguida venham conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-03.2001.403.6122 (2001.61.22.001171-5) - CONSTAC CONSTRUTORA E ESTAQUEAMENTO LTDA (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Intime-se o patrono do SENAI, Dr. Marcelo Camargo Pires, para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001438-33.2005.403.6122 (2005.61.22.001438-2) - SILVINA DE ALMEIDA NORONHA (SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0000015-67.2007.403.6122 (2007.61.22.000015-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS (SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/credora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 466.

0000188-23.2009.403.6122 (2009.61.22.000188-5) - ITAMAR MENCHAO DA COSTA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo

prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000046-82.2010.403.6122 (2010.61.22.000046-9) - CONCEICAO APPARECIDA ANDREASSA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo sido o quantum debeaturs fixado nos embargos à execução, intime-se à parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no mesmo prazo. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001872-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001872-1) - HIDETSUGU FUJIWARA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000557-80.2010.403.6122 - JOAO SOARES DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000169-46.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-09.2006.403.6122 (2006.61.22.001308-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X FRANCISCA DA SILVA VICCARI(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000717-52.2003.403.6122 (2003.61.22.000717-4) - LEONICE DE SOUSA CESARIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LEONICE DE SOUSA CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000393-28.2004.403.6122 (2004.61.22.000393-8) - JOSE ROMEIRO X LEONICE ARAUJO ROMEIRO(SP082255 - DIVA APARECIDA COLMATI E SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONICE ARAUJO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000539-69.2004.403.6122 (2004.61.22.000539-0) - ETELVINA DE LOURDES DA ROCHA CAMPIONE(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ETELVINA DE LOURDES DA ROCHA CAMPIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000873-06.2004.403.6122 (2004.61.22.000873-0) - MARLENE DE ALMEIDA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARLENE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001226-46.2004.403.6122 (2004.61.22.001226-5) - TEREZA RODRIGUES SOARES(SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X TEREZA RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000127-07.2005.403.6122 (2005.61.22.000127-2) - SANTA FUZO AMERICO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X SANTA FUZO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da alegação do INSS sobre o cumprimento do julgado.

0000977-61.2005.403.6122 (2005.61.22.000977-5) - LUCIA FABBRI BAPTISTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LUCIA FABBRI BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000036-77.2006.403.6122 (2006.61.22.000036-3) - ANNA FURTUOSO DE LIMA MANTOVANI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANNA FURTUOSO DE LIMA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000882-94.2006.403.6122 (2006.61.22.000882-9) - VIVALDO PACHECO DE CARVALHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VIVALDO PACHECO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001526-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001526-3) - MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo

INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002047-79.2006.403.6122 (2006.61.22.002047-7) - VACY GRAVA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VACY GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido o quantum debeaturs fixado nos embargos à execução, intime-se à parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no mesmo prazo. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002103-15.2006.403.6122 (2006.61.22.002103-2) - DIVANIRA APARECIDA DE CAMARGO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X DIVANIRA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000671-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000671-0) - ALCIDES DESANI FILHO X ADRIANA CARRERA DESANI X NEILA MARIA DESANI(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADRIANA CARRERA DESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000694-67.2007.403.6122 (2007.61.22.000694-1) - ANA MARIA GALLI CUSTODIO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ANA MARIA GALLI CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001652-53.2007.403.6122 (2007.61.22.001652-1) - ALESSANDRO QUIQUETO MIRANDA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALESSANDRO QUIQUETO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002152-22.2007.403.6122 (2007.61.22.002152-8) - MARLENE LELIS BARBOSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE LELIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000872-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000872-3) - MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUZA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão

pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001034-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001034-1) - MARIA DE LUNA FRIGO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LUNA FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001172-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001172-2) - ANTONIO RODRIGUES CASTRO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001181-03.2008.403.6122 (2008.61.22.001181-3) - NEUSA MOREIRA DA SILVA MENDONCA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA MOREIRA DA SILVA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000284-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000284-1) - APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000372-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000372-9) - ISAURA DE ARAUJO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAURA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000720-94.2009.403.6122 (2009.61.22.000720-6) - MAURA DA CRUZ CALVO(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURA DA CRUZ CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos

são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000914-94.2009.403.6122 (2009.61.22.000914-8) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001110-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001110-6) - LEONOR NATALINA LELIS PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONOR NATALINA LELIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001450-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001450-8) - NILCEIA DORTE GARCIA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILCEIA DORTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001856-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001856-3) - APARECIDO SALVADOR DE MATOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO SALVADOR DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000015-62.2010.403.6122 (2010.61.22.000015-9) - ELZA DE ARAUJO MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA DE ARAUJO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000080-57.2010.403.6122 (2010.61.22.000080-9) - VALDIR BATISTETTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR BATISTETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000176-72.2010.403.6122 (2010.61.22.000176-0) - SERGIO LUIS DA SILVA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000514-46.2010.403.6122 - APARECIDA FUMIKO HASHIMOTO CARRIO(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA FUMIKO HASHIMOTO CARRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000584-63.2010.403.6122 - GONCALVES DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000595-92.2010.403.6122 - ALEXANDRINA PEREIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALEXANDRINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos

termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001380-54.2010.403.6122 - MANOEL GOMES DA CRUZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001572-84.2010.403.6122 - JULIA DOS SANTOS PEREIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001787-60.2010.403.6122 - ANTONIO ROLIM(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001870-76.2010.403.6122 - LEOPOLDINO MASCARIN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEOPOLDINO MASCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000034-34.2011.403.6122 - JOSE ROBERTO JACOBS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ROBERTO JACOBS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000136-56.2011.403.6122 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000154-77.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000707-27.2011.403.6122 - LUIZA VERONEZE DA SILVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA VERONEZE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários acostado aos autos. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou,

excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apurado pela parte autora. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS CALCULOS DE LIQUIDACAO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000945-46.2011.403.6122 - CELIA CICERA DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA CICERA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar: Célia Cícera de Oliveira Faria, segundo documento de fl. 10. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000997-42.2011.403.6122 - MARIA CELESTE PEREIRA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CELESTE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único

do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e officie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001354-22.2011.403.6122 - PAULO JOAO X ANESIA JACINTHO JOAO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000109-39.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) HILDA DOS SANTOS LIMA (SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000755-49.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) RODOLPHO VIDOTTI X ORNELIA EDITE VIDOTTI CASTRO X EDNA VIDOTTI MENEGHETTI X MARIA JOSE VIDOTTI CASTRO X JOSE ANTONIO VIDOTTI (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000518-83.2010.403.6122 - MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a inércia da parte devedora, deverá(ão) o(a)(s) credor(a)(es), se desejar(em) o cumprimento da sentença, apresentar(em), em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o creditamento dos valores devidos pelo julgado na conta vinculada ao FGTS da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a

obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001537-90.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS(SP134681 - FERNANDA STEFANI BUTARELO TOFFOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Vez que a liquidação do julgado (honorários advocatícios e custas) depende de mero cálculo aritmético, o credor, apresentou memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim informou número que o pagamento poderá ser realizado através de depósito em conta corrente n. 95000-9, no Banco do Brasil, agência 1189-4. Deste modo, intime-se a parte autora/devedora, a efetuar o pagamento na conta informada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte credora permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2631

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000102-41.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-61.2008.403.6108 (2008.61.08.001458-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP(SP144559 - WILLIANS ZAINA)
Fls.31/48: manifeste-se a embargante acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001838-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001838-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PEDRO LUIS FERNANDES JALES ME X PEDRO LUIS FERNANDES X NEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES

Esclareça a Exequente a que executado se refere o endereço apontado na petição de fl. 74.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 74.

EXECUCAO FISCAL

0001456-09.2009.403.6124 (2009.61.24.001456-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOBUO TANAKA X JANE YUKICO TANAKA X HISAJI TANAKA
Fl. 83-verso: indefiro porquanto os valores já foram levantados.Fls. 84 e 86: indefiro a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 02.264 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP uma vez que pertence à NORIE TANAKA(r.2-2.264, fl. 88), a qual foi excluída do polo passivo da ação(fl.50). Indefiro, ainda, a penhora sobre o

veículo indicado à fl. 90 em nome de NOBUO TANAKA porque há informação nos autos de que ele faleceu (certidão do oficial de justiça de fl. 31-verso) e, até o momento, a Exequite não se manifestou a respeito. Portanto, intime-se a Exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, inclusive apresentando o VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, proceda-se nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 2639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000658-14.2010.403.6124 - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha ELIANA MARGARIDA SUMAIO DOS SANTOS, no prazo preclusivo de 03(três) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-39.2007.403.6125 (2007.61.25.001038-7) - MAXI NUTRICAÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A CEF é processada nesta ação porque teria depositado indevidamente alguns cheques nominais sacados em favor da autora MAXI na conta bancária de VALDECI, causando os danos cuja reparação são perseguidos pela autora nesta ação. Citada, a CEF denunciou a lide à pessoa de VALDECI, o que foi deferido em decisão preclusa de fl. 95. Desde então vem-se tentando localizar o litisdenunciado, sem êxito, para ser citado. De início a CEF requereu que a autora fornecesse o endereço do referido réu, o que foi indeferido à fl. 103. A CEF forneceu à fl. 105 o endereço do litisdenunciado, tendo-se expedido carta precatória para citação que, contudo, voltou negativa porque não existe o endereço fornecido naquele município (fl. 170). Registro que a referida carta precatória, expedida em 2008, levou quase dois anos até retornar a este juízo, sendo o atraso imputado à CEF que demorou para recolher as diligências do Oficial de Justiça junto ao r. juízo deprecado. CEF requereu, então, que o juízo consultasse os bancos de dados conveniados com a Justiça Federal na busca de endereço do litisdenunciado (fl. 149), o que foi deferido à fl. 180. Localizado um endereço no Estado de Santa Catarina junto aos cadastros da SRFB, expediu-se nova carta precatória que, porém, também voltou negativa porque, segundo consta da certidão de fl. 235, verso, o litisdenunciado não residiria mais naquele endereço. Diante do que se relatou acima, o descaso da CEF na condução da denunciação da lide é evidente. Cabe ao autor (litisdenunciante) promover a citação do réu (litisdenunciado), fornecendo sua qualificação e os elementos necessários para sua efetiva citação. Não foi o que ocorreu no caso presente, em que foram expedidas duas cartas precatórias, conduzidas de forma temerária pela CEF (com atraso significativo no recolhimento das custas devidas junto aos juízos deprecados), o que implicou atraso significativo neste processo, que tramita neste juízo há mais de meia década (vindo redistribuído da Justiça Estadual) sem a efetivação da jurisdição pretendida pelo autor. Portanto, INDEFIRO a denunciação da lide por abandono e determino o regular seguimento da lide principal estabelecida entre MAXI e a CEF, facultando à empresa pública buscar eventual direito de regresso (em caso de sucumbência nesta ação) por meio de ação autônoma futura. Aqui, já tendo o feito sido contestado e já tendo as partes apresentado réplica, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.10.2012 às 15:15h na sede deste juízo. Intimem-se as partes

desta decisão, bem como da designação da audiência, facultando-se-as arrolarem suas testemunhas até 10 dias antes da data e, se possível (e de preferência), providenciarem seu comparecimento independente de intimação, informando isso na petição para evitar atos desnecessários dessa serventia judicial. No mais, aguarde-se a prática do ato, expedindo-se o necessário para intimação das partes e eventuais testemunhas por ela arroladas (desde que devidamente qualificadas).

0002102-79.2010.403.6125 - MARIO FRANCISCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145: Indefiro o requerimento do autor quanto à intimação das testemunhas por meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intime-se e aguarde-se a realização da audiência já designada, reiterando a advertência ao autor de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001275-34.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-16.2010.403.6125) JOSE APARECIDO ROSSETO JUNIOR(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

I - Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 16h45min, para a audiência de tentativa de conciliação e/ou instrução e julgamento. II - Intime(m)-se a(s) partes da data designada, bem como a depositar em Cartório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias o rol de testemunhas que eventualmente serão ouvidas (em caso de restarem as partes inconciliadas), precisando-lhes o nome, a profissão, a residência e o local de trabalho. Todos deverão ser alertados de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderão ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412, caput e 453, 2º, ambos do Código de Processo Civil. III - Considerando que o embargante é funcionário público (fl. 14) requirite a Secretaria seu comparecimento por meio de ofício expedido ao chefe da repartição a qual servir, nos termos do art. 412, 2º do CPC. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000984-97.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-82.2011.403.6125) FABIO GANDOLFI PANONT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Fábio Gandolfi Panont objetivando a devolução do veículo Volkswagen/Fox, placas DKX-6072, que foi apreendido quando conduzido por Jefferson Farias de Azambuja que, na ocasião, estaria atuando como batedor de um caminhão que, por sua vez, estaria transportando cigarros irregularmente importados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/12. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição, reiterando manifestação que junta cópia e proferida nos autos n. 0001427-82.2011.403.6125. Nesta o Ministério Público Federal acrescenta que o veículo já foi devidamente periciado (fls. 16/17). É o relatório. DECIDO. A documentação trazida neste feito comprova que o requerente é proprietário do veículo apreendido (fl. 09). Embora a cópia da manifestação de fl. 17 esteja incompleta, a de fl. 16 não deixou dúvidas de que o MPF é favorável ao pedido do requerente. Além disso, em razão da informação também do MPF de que a perícia do veículo que se pretende a restituição foi efetivada, consultei aos autos n. 0001427-82.2011.403.6125 e confirmei a realização do Laudo de Perícia Criminal Federal no automóvel Volkswagen Fox, placas DKX-6072 (fls. 66/71). Da perícia consta ainda que não foram encontrados no veículo sinais ou indícios de adulteração das características identificadoras, bem como inexistentes compartimentos adrede preparados para o transporte dissimulado de materiais. A apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial, a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido. A apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão. Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem já examinado pelos peritos oficiais, razão pela qual, sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso. Ante o exposto DEFIRO o pedido de restituição do veículo acima descrito na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar mais à instrução processual penal, ressalvada a existência de constrição de natureza administrativo-fiscal. Determino que a autoridade competente junto à Delegacia da Polícia Federal em Marília-SP, salvo em caso de existência de

apreensão administrativa do mesmo bem para fins fiscais, proceda à entrega do veículo Volkswagen/Fox, placas DKX-6072 de Mundo Novo-MS, NIV n. 9BWKB05Z864197551 ao proprietário FÁBIO GANDOLFI PANONT, portador do RG n. 6266306-5 SSP/PR e CPF n. 022.548.909-05, mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem, remetendo a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0001427-82.2011.403.6125. Intime-se o requerente para promover a retirada do veículo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

ACAO PENAL

0001116-57.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUANA JESSICA DIAS MARTINS(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X TANIA GUIMARAES FERNANDES(SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS)

Fls. 279-288: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. No mesmo sentido, os argumentos expendidos pela ré LUANA no que se refere à adequada tipificação contida na denúncia. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Tendo em vista que os réus MARCELO e LUANA arrolaram como suas as testemunhas da acusação, designo o dia 27 de setembro de 2012, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) LEONILDA DOS ANJOS BARBOSA ANDRE, MOACIR EDSON MARIANO e WAGNER CROCO e será realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Faculto ao acusado MARCELO trazer para os autos, desde logo, as declarações de antecedentes, em substituição à oitiva de testemunhas, como requerido à fl. 282. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo relacionadas, arroladas pelas partes, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos em referência: I - Leonilda dos Anjos Barbosa André, casada, comerciante, RG n. 35914755/SP, filha de Afonso Miguel Barbosa e Esmeralda dos Anjos Barbosa, nascida aos 01.01.1971, com endereço na Rua Arlindo Santos Silva n. 691, Jardim São João, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; II - Moacir Edson Mariano e Wagner Croco, ambos Policiais Militares lotados na 2ª Cia. da Polícia Militar, com endereço na Av. Pedro Catalano n. 190, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; Cópias deste despacho deverão, também ser utilizadas como Cartas Precatórias, como segue: I - CARTA PRECATÓRIA n. ____/2012, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP para intimação pessoal do réu MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO, RG n. 23.236.348/SSP/SP, CPF n. 255.730.858-75, filho de Haroldo Aleixo e Catarina de Oliveira Aleixo, nascido aos 15.02.1973, com endereço na Rua Apolo n. 856 ou 941, Franco da Rocha/SP, tel. 11-4445-4874, para que compareça perante este Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de sua revelia, de quebra da fiança prestada e revogação da liberdade provisória que lhe foi concedida), devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que será interrogado nos autos. II - CARTA PRECATÓRIA n. ____/2012, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP, para INTIMAÇÃO das rés LUANA JESSICA DIAS MARTINS, RG n. 42.024.282/SSP/SP, nascida aos 06.02.1991, filha de Maria Oliveira Dias e Valberto Martins das Neves, e TANIA GUIMARÃES FERNANDES, RG n. 32.041.139-4/SSP/SP, nascida aos 04.02.1986, filha de Maria José Fernandes e Waldemar Guimarães Fernandes, ambas atualmente presas na Penitenciária Feminina de Pirajuí/SP, para que compareçam perante este Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, devidamente acompanhadas de advogado, caso contrário lhes será nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que serão interrogadas. Cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL dos advogados dativos Dr. CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, OAB/SP n. 312.329, com endereço na Rua Rio de Janeiro n. 398, centro, Ourinhos/SP, tel. 3326-1401, e Dr. JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, OAB/SP n. 318.656, com endereço na Av. Antonio de Almeida Leite n. 817, Jardim Paulista, Ourinhos/SP. Para a audiência acima requisi-te-se a apresentação das rés, por meio de escolta a ser realizada pela Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP. Caso não seja atribuição da Delegacia de Marília a realização da escolta, deverá a autoridade policial repassar a determinação da requisição das presas para a unidade da delegacia de polícia federal com atribuição para tanto. Comunique-se a(s) unidade(s) prisionais em que as rés encontram-se presas da requisição acima. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001560-61.2010.403.6125 - LUIZ FERNANDO BRANDAO - MENOR (LUCIANO SEVERINO LOPES) X LUCIANO SEVERINO LOPES(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de pedido por meio do qual o autor requereu pensão por morte em virtude da morte de Emilia Severino Lopes, na condição de menor sob guarda. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/64. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não haveria hipótese legal que autorizasse a concessão em favor da parte autora (fls. 72/78). Determinado às partes que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 95), nada foi requerido (fl. 102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial DECIDO. 2 - Fundamentação Para fazer jus à pensão por morte é indispensável que o requerente cumpra os requisitos legais (art. 74, Lei nº 8.213/91), a saber: (a) prova de que o de cujus era segurado da Previdência Social na data de seu óbito; (b) qualidade de dependente do requerente em relação ao falecido segurado, também na data de seu óbito; (c) dependência econômica do requerente em relação ao falecido segurado, dispensada apenas para o caso de cônjuge, companheiro(a) e filho menor de 21 anos ou inválido de qualquer idade (art. 16, 4º, Lei nº 8.213/91). 2.1. Qualidade de segurado do de cujus Consta dos autos que a Sra. Emília Severino Lopes faleceu no dia 27/06/2001, conforme certidão de óbito acostada à fl. 11. O documento da fl. 85, por sua vez, demonstra que a falecida encontrava-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 1.º 9.1998. Conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, o que permite concluir que a de cujus ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando de seu óbito. Cumprido, pois, o primeiro requisito. 2.2. Qualidade de dependente do autor em relação à de cujus O autor nascido aos 22.9.1989 (fl. 22), apresenta-se nesta demanda como dependente de Emilia Severino Lopes na qualidade de menor sob guarda. Importante trazer uma breve narrativa sobre a evolução legislativa acerca do tema antes de decidir sobre o presente requisito legal. O art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, disciplinava: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Como se vê, o menor sob guarda era legalmente equiparado a filho para fins previdenciários quando da promulgação da LBPS, mesmo porque a Lei nº 9.069/90 (ECA), aprovada um ano antes, expressamente preceituara em seu art. 33, 3º o seguinte: Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) 3º. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Adveio, então, a Medida Provisória nº 1.523/96 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, excluindo o menor sob guarda e deixando apenas o enteado e o menor tutelado como possíveis dependentes do segurado; isso, sob a justificativa de que se tornou comum a postulação de guarda, perante a Justiça Comum e geralmente pelos avós do menor, apenas para fins previdenciários e em função da carência de recursos por parte dos pais. (2ª TR Paraná, Recurso Inominado nº 2006.70.95.007553-3, j. 14.11.2006). Referido dispositivo da LBPS passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Como se vê, a partir da MP nº 1.523/96 o menor sob guarda foi excluído do rol de dependentes do falecido segurado para fins de pensão por morte. Apesar da exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes para fins de recebimento do benefício de pensão por morte, a jurisprudência continuou aceitando sua condição de dependente, com alicerce nos princípios constitucionais da proteção ao menor, utilizados para nortear a aplicação da lei nesse aparente conflito de normas: (a) de um lado o art. 33, 3º do ECA, que o considera dependente para fins previdenciários e (b) de outro lado, o art. 16, 2º da LBPS, que o não considera como tal. Nesse sentido, tem-se orientado o STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA. 1. Incabível ação rescisória quando inexistente ofensa a literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do CPC). 2. A Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. 3. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a

Constituição Federal - dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, 3º, Lei n.º 8.069/90). Precedentes da Quinta Turma. 4. Recurso especial desprovido (REsp 817.978/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 537). E na mesma linha, o E. TRF da 4ª Região:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MENORES SOB GUARDA JUDICIAL DOS AVÓS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não teve o efeito de excluir o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado da Previdência Social e, como a guarda confere à criança e ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de acordo com o ECA, faz jus o menor sob guarda à concessão da pensão por morte de seu guardião legal. 2. A teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios, não há falar em prazo prescricional contra incapaz. Precedentes desta Corte. 3. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF4, AC 2009.70.99.001565-2, Sexta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 19/08/2009)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DO BISAVÔ. GUARDA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. 1. A nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não teve o efeito de excluir o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado da Previdência Social e, como a guarda confere à criança e ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de acordo com o ECA, faz jus o menor sob guarda à concessão da pensão por morte de seu guardião legal, entendimento igualmente aplicável, segundo precedentes da Corte, para as hipóteses em que a guarda é de fato, quando devidamente comprovada esta situação. 2. Segundo o disposto no art. 1.696 do Código Civil Brasileiro, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Portanto, no caso concreto, ainda que o autor fosse órfão de pai e mãe, a obrigação de prestar alimentos recairia primeiramente sobre os avós e, depois, sobre os bisavós. 3. O fato de o autor depender economicamente de seu bisavô não é suficiente para caracterizar a dependência previdenciária, no caso em que o menor possui avó, sobre quem deve recair a obrigação de prestar alimentos. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.015161-5, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 06/04/2009)Este juízo inclina seu entendimento no mesmo sentido daquele manifestado nos julgados acima transcritos, ou seja, o menor sob guarda mantém-se, mesmo após o advento da Lei nº 9.528/97, dentre os dependentes do segurado da Previdência Social.No entender deste magistrado, a apresentação do termo de guarda (fl. 34) é o que basta para comprovar sua condição de menor sob guarda.Cumprido, pois, o segundo requisito legal.2.3. Da dependência econômica Apesar de inclinar meu entendimento no mesmo sentido dos julgados acima transcritos quanto à manutenção do menor sob guarda no rol de dependentes para fins previdenciários, entendo que, após o advento da Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda só faz jus ao benefício se comprovada sua dependência econômica em relação ao falecido segurado.Em suma, a dependência econômica, que é legalmente presumida (juris et de jure) aos filhos do segurado falecido (art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91), não se presume aos menores sob guarda, assim como não se presume aos enteados nem aos menores tutelados, nos explícitos e precisos termos do art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe deu a Lei nº 9.538/97, in verbis:Art. 16. (...) 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.Portanto, somente se restar comprovada a dependência econômica da parte autora em relação a sua falecida guardiã é que terá ela direito ao benefício de pensão por morte aqui pretendido.Saliento, por oportuno, que o dever de prestar assistência material e moral a que alude o art. 33 do ECA não significa, por si só, prova de que a autora dependia economicamente da de cujus, mas sim, de que esta tinha o dever jurídico de prestar assistência.In casu, visando à prova da dependência econômica em relação à segurada falecida, a parte autora juntou aos autos tão somente o respectivo termo de guarda (fl. 34). Embora tenha sido devidamente intimada para tanto, nenhuma prova oral foi produzida neste sentido. Tampouco foram apresentados documentos demonstrando o direcionamento de recursos da de cujus em favor do autor.Em suma, não há provas de que havia dependência econômica no período em que o autor permaneceu sob a guarda da de cujus e, sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, tenho que seu pedido deve ser julgado improcedente.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000063-75.2011.403.6125 - WALDEMILSON RODRIGUES DE PAIVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural nos seguintes períodos: (i) 1.º.6.1967 a 30.10.1976 (Fazenda Murzilos); e (ii) 1.º.11.1976 a 30.12.1988 (Fazenda Ribeirão do Meio). Pretende, ainda, o reconhecimento dos períodos de 1.º.3.1989 a 15.6.1989 laborado como vigia noturno para a São Conrado Distribuidora de Produtos Alimentícios; e de 1.º.9.2009 a 14.12.2009 laborado como trabalhador rural para Pau D'Alho Prod. De Cana de Açúcar Ltda., os quais apesar de anotados em CTPS não foram considerados administrativamente pelo INSS. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 20/86. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 93/96). Réplica às fls. 106/109. Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral, tendo sido designada audiência de instrução (fls. 114). O depoimento pessoal e das testemunhas foram colhidas por meio audiovisual (fl. 123). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.2. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo em 19.1.2010 (fl. 24), a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural. 2.4 Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, nos seguintes períodos: (i) 1.º.6.1967 a 30.10.1976 (Fazenda Murzilos, em Carlópolis-PR); e (ii) 1.º.11.1976 a 30.12.1988 (Fazenda Ribeirão do Meio, em Carlópolis-PR). Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento do autor, datada de 31.7.1982, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 27); (ii) certidão de nascimento do filho do autor, Vanderson, datada de 11.7.1983, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 51); (iii) certidão de nascimento do filho do autor, Lucas José, datada de 1.º.12.1986, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 52); (iv) declaração particular de atividade rural, datada de 7.1.2010, firmada por Helio Inumarú (fl. 53); (v) cópia de ficha de inscrição do pai do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carlópolis, com controle de pagamento das mensalidades referentes aos anos de 1977 a 1980 (fls. 54/55); (vi) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Carlópolis-PR, datada de 19.3.2007, acompanhada da matrícula, referente à Fazenda Murzilos, tendo sido consignado que Otto Keller Didovix adquiriu-a em 12.10.1965 (fls. 56/60); (vii) cópia da matrícula da denominada Fazenda Ribeirão do Meio, em Carlópolis-PR, na qual foi consignado que o pai do autor, José Antonio de Paiva, adquiriu-a em 23.9.1976 e que em 5.3.1985 o autor recebeu parte do seu quinhão em razão do falecimento de sua mãe, vindo a vendê-lo em 29.12.1997 (fls. 61/69). As declarações particulares possuem valor probante semelhante ao da prova oral, consoante reiterada jurisprudência de nossos tribunais, motivo pelo qual não é admitida como início de prova

material. De outro vértice, as testemunhas ouvidas em juízo corroboraram as informações já trazidas pelos documentos acima relacionados. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que começou a trabalhar com doze anos de idade na lavoura, na Fazenda Murzilos, de propriedade de Otto Keller. Esclareceu que seu pai arrendava a citada fazenda e que lá plantavam e criavam gado leiteiro. Revelou que tem dez irmãos e que todos moravam e trabalhavam na fazenda que o pai arrendava. Esclareceu que a fazenda tinha cerca de 171 alqueires, que metade era destinada à plantação e metade para pasto. Afirou que plantavam milho, arroz e feijão e que além de sua família, moravam lá mais quatro famílias. Relatou que o saíram da Fazenda Murzilos quando seu pai comprou um sítio de aproximadamente de 21,5 alqueires em Ribeirão Claro-PR. Esclareceu que o pai vendeu o sítio em 1981, após sua mãe falecer, dividindo-o entre os herdeiros. Afirou que se casou em 1982 e que permaneceu no sítio até 1988. A testemunha Agostinho Ferreira Arantes afirmou que conheceu o autor porque nasceram no Patrimônio da Cachoeira, em Ribeirão Claro-PR. Afirou que depois perderam o contrato, vindo a reencontrá-lo em Carlópolis-PR, quando o pai do autor o chamou para trabalhar em seu sítio, situado no Patrimônio da Graciana, isto em 1985. Esclareceu que quando saíram do Patrimônio da Cachoeira, o autor foi morar na Fazenda Velha, em Carlópolis-PR. Afirou que, na época, o autor também morava e trabalhava no sítio. A testemunha Rui Carlos Abrantes afirmou que conhece o autor desde 1972, quando ele morava na Fazenda Murzilos com a família. Afirou que eles eram arrendatários da fazenda e que plantavam arroz, milho, feijão e café. Relatou que o autor também trabalhava na fazenda juntamente com seus 6 irmãos e 4 irmãs. Esclareceu que também era lavrador e que via, em algumas ocasiões, o autor trabalhando na lavoura. Revelou que o autor trabalhou até aproximadamente 1977, 1978 na mencionada fazenda e que depois seu pai comprou um sítio no Patrimônio da Graciana. Afirou que o autor saiu do sítio de seu pai quando foi morar e trabalhar no sítio de seu sogro. Lembrou-se que o autor casou-se em 1982 e que, à época, ainda morava no sítio do pai. Afirou que ele trabalhava com o pai e os irmãos e que o sítio tinha o nome de Sítio São José, no Ribeirão do Meio. Assim a prova oral colhida foi coerente, apontando para a veracidade das alegações da parte autora. Observa-se que a jurisprudência vem flexibilizando a exigência de prova material sobre todo o período que se pretende provar, entendendo que a existência de alguns documentos durante o período, corroborados por prova testemunhal, basta para a comprovação do direito. No caso em tela, o autor juntou documentos referentes aos anos compreendidos entre 1977 e 1988, formando conjunto probatório coeso e coerente a respeito do desenvolvimento de atividade rural por ele. Desta forma, a prova documental aliada à prova oral, permite reconhecer que o autor, pelo menos, no período de 1.º.1.1977 a 30.12.1988 exerceu atividade rural sem anotação em carteira de trabalho. Ressalto, ainda, que há de se ter em mente que a região, à época, era eminentemente agrícola, motivo pelo qual é possível vislumbrar que o labor rural era a única alternativa para os moradores, mormente para aqueles que tinham residência na zona rural, como é o caso do autor, de acordo com as provas constantes dos autos. Por fim, é importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei. Do período anotado em CTPSPretende o reconhecimento dos períodos de 1.º.3.1989 a 15.6.1989 laborado como vigia noturno para a São Conrado Distribuidora de Produtos Alimentícios; e de 1.º.9.2009 a 14.12.2009 laborado como trabalhador rural para Pau D'Alho Prod. De Cana de Açúcar Ltda., os quais apesar de anotados em CTPS não foram considerados administrativamente pelo INSS. Observo que os dois vínculos empregatícios foram registrados na carteira de trabalho do autor às fls. 37 e 47, com a ressalva de que o período completo laborado para a empresa Pau D'Alho é de 11.2.2009 a 14.12.2009. No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Observo, também, que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente, nos últimos anos, ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Outrossim, na cópia da CTPS da parte autora não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica (fls. 36/50). Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. 1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o

encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.^a Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.^a Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)Assim, os períodos anotados em CTPS devem ser considerados para fins de cômputo do tempo de serviço da parte autora. Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, reconheço os períodos de 1.º.3.1989 a 15.6.1989 e de 1.º.9.2009 a 14.12.2009 como de efetivo tempo de serviço rural prestado pelo autor.2.5 Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades rurais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.In casu, realizada a contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, o autor, até a data do requerimento administrativo, considerando o tempo de serviço ora reconhecido, detinha 27(vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado.3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, sem anotação em carteira de trabalho, o período de 1.º.1.1977 a 30.12.1988; reconhecer os períodos de 1.º.3.1989 a 15.6.1989 e de 1.º.9.2009 a 14.12.2009 como efetivamente trabalhados pelo autor com anotação em carteira de trabalho e, em consequência; determinar ao réu que proceda à averbação destes períodos, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50.Transitada em julgado a presente sentença, ao arquivo com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-51.2011.403.6125 - EDNA APARECIDA PIMENTEL(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade cumulada com pedido de reconhecimento de atividade rural. Sustenta que começou a laborar com cerca de doze anos de idade juntamente com seus pais na Fazenda Luiz Pinto, atual Fazenda Palmeiras, pertencente ao Grupo Quagliato, em Ipaussu-SP. Alega que exercia a atividade de rurícola, sem anotação em carteira de trabalho, no período de 1958 até 1960, quando teve seu contrato de trabalho anotado em carteira de trabalho. Sustenta, também, que exerceu a atividade sem anotação em carteira de trabalho no período de 1970 a 1974. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 7/134). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 138. Citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, pugnar pelo reconhecimento da carência de ação por ausência de comprovação do exercício de atividade rural. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão da não comprovação dos requisitos necessários para concessão do benefício ora vindicado (fls. 143/145). Réplica às fls. 164/166. À fl. 175, foi prolatada decisão que afastou a necessidade de suspensão do presente feito por prejudicialidade externa, uma vez que a autora teria ajuizado perante o JEF-Ourinhos ação previdenciária para obtenção de benefício por incapacidade. O depoimento pessoal e das testemunhas arroladas foram colhidos por meio audiovisual (fl. 189). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (15.12.2010 - fl. 11) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (15.12.2010) ou 150 meses anteriores ao implemento do requisito etário (8.7.1946), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados aos autos (fl. 8), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que ela completou 60 anos de idade em 8.7.2006. Quanto à carência, verifico que a autora pretende somar o tempo de serviço em atividade urbana devidamente anotado em CTPS ao tempo de atividade rural que teria desempenhado sem anotação em carteira de trabalho, o qual é objeto do pedido de reconhecimento judicial. Sustenta que começou a laborar com cerca de doze anos de idade juntamente com seus pais na Fazenda Luiz Pinto, atual Fazenda Palmeiras, pertencente ao Grupo Quagliato, em Ipaussu-SP. Alega que exercia a atividade de rurícola, sem anotação em carteira de trabalho, no período de 1958 até 1960, quando teve seu contrato de trabalho anotado em carteira de trabalho. Sustenta, também, que exerceu a atividade sem anotação em carteira de trabalho no período de 1970 a 1974. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que o período de 1960 a 1969 não foi registrado na carteira de trabalho da autora, na realidade, foram feitas anotações nos livros de ponto diário da mencionada Fazenda Palmeiras. Em decorrência, entendo que a autora pretende o reconhecimento de todo o período de trabalho que teria desenvolvido para a Fazenda Palmeiras, ou seja, de 1958 a 1974, o qual tomo em consideração para análise judicial. A fim de comprovar o alegado labor rural sem anotação em carteira de trabalho, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: (i) declaração particular firmada pela empresa Fernando Luiz Quagliato e Outros, proprietária da Fazenda Palmeiras, datada de 25.10.2010, na qual foram consignados os períodos em que ela teria trabalhado com anotação nos livros de ponto da fazenda (fl. 12); (ii) certidão de casamento da autora, datada de 14.9.1974, na qual seu esposo foi qualificado como lavrador e ela como prendas domésticas e, (iii) cópias dos livros de ponto diário, nos quais constam anotações acerca dos dias em que a autora teria laborado para a Fazenda Palmeiras (fls. 13/134). Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente. A autora, em seu depoimento pessoal esclareceu que até se casar em 1974, trabalhou na Fazenda Palmeiras. Recordou-se que estudava de manhã e trabalhava no período da tarde, na catação do café, até atingir 14 anos de idade, quando então começou a trabalhar nas outras lavouras existentes na fazenda. Recordou-se que o fiscal anotava os dias em que trabalhava e que seu pai era quem recebia seu salário. Afirmou que de 1970 a 1974 trabalhava na fazenda, mas não todos os dias, pois seu filho tinha nascido e ela não tinha com quem deixá-lo para trabalhar direto. Por seu turno, a testemunha Ana Stephano Ribeiro afirmou que conheceu a autora na Fazenda Palmeiras, quando para lá se mudou, isto, em aproximadamente 1962. Recordou-se que a autora começou a trabalhar quando tinha cerca de 13 anos de idade e que sabe ter tido a autora dois filhos chamados Rodinei e Marjorie. A testemunha Carmen Conceição de Melo afirmou que conhece a autora da Fazenda Palmeiras, conhecida como Fazenda Luiz Pinto, pertencente ao Grupo Quagliato. Lembrou-se que estudou com a autora na mesma sala na escola rural existente na fazenda. Afirmou que a autora no começo trabalhava na casa do administrador da fazenda e que depois passou a

trabalhar na catação de café. Afirmou que trabalhou na lavoura com a autora até 1966, quando se mudou da fazenda, mas que sabe ter ela continuado a trabalhar até o final de 1974, começo de 1975. Lembrou que a autora teve um filho em 1969 e que ele ficava com a mãe dela. Afirmo ter conhecimento dos fatos porque ia, nos finais de semana, visitar seu pai que continuava a morar na fazenda. Lembrou-se que a autora teve um filho antes de se casar e que ela tinha que trabalhar para sustentá-lo. Laury Ferreira do Amaral afirmou que conhece a autora da Fazenda Palmeiras desde 1950, quando ela tinha cerca de 8 anos de idade. Recordou-se que trabalhou na fazenda até dezembro de 1979 e que presenciou a autora trabalhando na lavoura. Afirmou que ela tinha cerca de 12 anos de idade quando começou a trabalhar como rurícola. Esclareceu que trabalhou em diversas funções na fazenda, dentre elas, a de fiscal e que tem conhecimento da existência à época de livros de ponto diário, os quais eram assinados pelos fiscais, motivo pelo qual chegou a fazer anotações com relação ao trabalho da autora. Afirmou que as cópias dos livros juntadas aos autos eram preenchidos pelo escritório da fazenda e que era possível as pessoas trabalharem e não terem a anotação nos mencionados livros porque tudo dependia do administrador da fazenda e do fiscal, uma vez que alguns eram analfabetos e não sabiam preencher. Lembrou-se que a autora estudava e trabalhava meio período e que era comum as mulheres e filhos menores trabalharem e as anotações serem feitas em nome do pai. Desta feita, ao cotejar a prova documental com a prova testemunhal, é possível concluir que a autora, pelo menos, no período de 1.º.1.1960 a 31.12.1969, residia e laborava como rurícola na Fazenda Palmeiras, em Ipaussu-SP. Logo, como o autor laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rurícola, em regime de economia familiar, no período compreendido entre os anos de 1990 a 2004, inclusive efetuando os recolhimentos previdenciários referentes ao período em que exerceu atividade urbana (motorista autônomo), entendo que ele preenche a carência necessária para concessão do benefício vindicado. Por oportuno, importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei. Nesse passo, verifico, conforme planilha de tempo de serviço ora anexada, que a autora até a DER, em 15.12.2010, possuía 93 contribuições mensais referentes ao exercício de atividade urbana, as quais somadas ao período de atividade rural ora reconhecido, perfaz 213 meses de tempo serviço, os quais mostram-se suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.³ -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o período de 1.º.1.1960 a 31.12.1969 como exercido pela autora na atividade rural, sem anotação em carteira de trabalho; e, em consequência, condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data do requerimento administrativo em 15.12.2010 - fl. 11, verso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Todavia, tendo em vista que a autora obteve a concessão de auxílio-doença por meio da ação previdenciária ajuizada perante o JEF-Ourinhos, autos n. 000060-74.2012.403.6125, sobre o valor dos atrasados a serem apurados devem ser descontados os valores recebidos à título do mencionado benefício por incapacidade. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Edna Aparecida Pimentel; Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana; DIB (Data de Início do Benefício): 15.12.2010; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003769-66.2011.403.6125 - TEREZA FRANCISCA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual TEREZA FRANCISCA DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por idade. Como o endereço do autor declinado na petição inicial indicava o domicílio da autora na Rua do Cemitério, nº 66 na cidade de Ourinhos-SP (fl. 02) e o endereço indicado na carta de indeferimento do benefício indicava como endereço da autora a Rua do Cemitério, nº 66 no distrito de Marques dos Reis, na cidade de Jacarezinho-PR (fl. 08), o autor foi intimado para apresentar comprovante de endereço de forma a permitir a análise quanto à competência desta Vara Federal. Em cumprimento, o autor trouxe aos autos o comprovante de endereço de fl. 30, tratando-se de uma conta de água da SANEPAR - cia de abastecimento de água e esgoto paranaense. Por este motivo, foi novamente intimado para explicar a situação que, em tese, poderia implicar alteração da verdade dos fatos com o intuito de tentar a burla do juízo natural. O ilustre advogado do autor, Dr. Marcelo Doná Magrineli (OAB/SP 60.160) retirou os autos em carga e não os devolveu no prazo legal, ensejando, após sua intimação para devolução via imprensa oficial não ter

sido cumprida, a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos, como se vê da fl. 34, verso. Devolvidos os autos, determinei a conclusão do feito para sentença. É o relatório. DECIDO. Pelo que se relatou acima, a qualificação da autora está irregular, na medida em que, aparentemente, reside em Município paranaense e não em Ourinhos-SP como foi afirmado, inclusive tornando frágil a competência jurisdicional para o processamento e julgamento de sua pretensão nesta Vara Federal Paulista. POSTO ISTO, nos termos do art. 282 c.c art. 284, parágrafo único e c.c o art. 295, inciso I, todos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, CPC. Sem honorários porque não completada a relação triangular. Isento de custas porque fica deferida à autora a justiça gratuita. Fica vedada nova carga destes autos ao ilustre advogado Dr. Marcelo Doná Magrineli, nos termos do art. 196, CPC, ante a extrapolação do prazo de carga, ensejando inclusive a necessidade de busca e apreensão para recuperar os autos. Anote-se na capa dos autos e requisite-se a devolução da carta precatória expedida para busca e apreensão dos autos, independente de cumprimento. Publique-se. registre-se. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003209-27.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-38.2011.403.6125) FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO (SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

F. 136-148: mantenho a decisão agravada (f. 135), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 0000738-38.2011.403.6125 para regular prosseguimento daquele feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001698-43.2001.403.6125 (2001.61.25.001698-3) - INSS/FAZENDA (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES

I- Tendo em vista a petição e documentos juntados às f. 143-151, informando a arrematação do bem imóvel matriculado sob n. 3.462 do CRI de Ourinhos, nos autos da reclamação trabalhista n. 0064500-51.1997.5.15.0030, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem (f. 106). Expeça-se o competente mandado para o cancelamento da penhora da f. 106, independentemente do recolhimento de custas/emolumentos. II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000738-38.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal n. 0003209-27.2011.403.6125, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000429-80.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CCM AUTO POSTO LTDA (SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

I - Fica vedada nova carga destes autos ao ilustre advogado Dr. Alfredo Edson Luscente (OAB/SP nº 70.113), nos termos do art. 196, CPC, ante a extrapolação do prazo de carga, ensejando inclusive a necessidade de mandado de busca e apreensão para recuperar os autos, como se vê da fl. 74. Anote-se na capa dos autos. II - Ante o insucesso na busca de bens penhoráveis (tanto via BACEN-JUD, como RENA-JUD e ARISP), intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 120 dias. III - Após, voltem-me conclusos os autos.

0000431-50.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUILHERME BRISOLA MACHADO (SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

I - Fica vedada nova carga destes autos ao ilustre advogado Dr. Alfredo Edson Luscente (OAB/SP nº 70.113), nos termos do art. 196, CPC, ante a extrapolação do prazo de carga, ensejando inclusive a necessidade de mandado de busca e apreensão para recuperar os autos, como se vê da fl. 54. Anote-se na capa dos autos. II - Transfira-se o valor bloqueado via BACEN-JUD para uma conta vinculada a estes autos e, após, lavre-se penhora sobre os valores, intimando-se a parte devedora para eventuais embargos. III - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0000488-68.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL OSHIMA LTDA - ME (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD (R\$11.607,90 - CEF e SANTANDER) e, após, lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso. Após, tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$11.607,90) não foi

suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 18.631,45), intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 10 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.

0000584-83.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO DE MORAES(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) Requer o executado SÉRGIO DE MORAES às fls. 42/50 o desbloqueio judicial da conta mantida junto ao Banco do Brasil S/A, agência n.6632-X, conta n. 26.596-9.O bloqueio foi efetivado através do sistema BACENJUD, em decorrência da decisão das fls. 33/34, conforme comprovam os documentos das fls. 40/41.Sustenta o executado que a conta mantida junto ao Banco do Brasil S/A tem a natureza de conta salário (no valor de R\$ 1.505,44 ao mês), que, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável. Por seu turno, alega que os valores da conta salário são depositados e mantidos junto ao referido Banco.Assiste razão ao executado SÉRGIO DE MORAES, quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seus salários.Verifico que os documentos juntados às fls. 45/50 comprovam que os valores bloqueados em nome do executado incidiram sobre seus proventos, estando amparados pela impenhorabilidade, pois se enquadram nas hipóteses do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, referentes que são às verbas salariais.Assim, defiro o pleito das fls. 42/50, devendo ser efetivado o desbloqueio do valor de R\$ 8,42 (oito reais e quarenta e dois centavos), da conta mantida junto ao Banco do Brasil S/A, bem como sobre eventuais depósitos subseqüentes, mas, somente com relação às contas salário, por meio do Sistema BACEN JUD.Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante, porque impenhorável nos termos da legislação regente.Em relação às demais quantias constringidas, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD (R\$ 100,00 - BANCO SCHAHIN e R\$ 9,09 - BANCO SANTANDER) e, após, lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso. Após, tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 109,09) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 12.248,60), intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 10 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000069-48.2012.403.6125 - CELSO DULCI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO DULCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMACAO DE SECRETARIA:Conforme determinado às fls. 51/52, intime-se a parte autora acerca do pagamento do officio requisitório e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003925-64.2005.403.6125 (2005.61.25.003925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-80.2004.403.6125 (2004.61.25.003771-9)) ASSISTE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X ASSISTE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA

I- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, solicitando a retificação do recolhimento da f. 104 (identificação do depósito - 2874.280.1158-3), para que conste o código da receita 2864 (honorários), como requerido pela exequente às f. 110-113.II- Com a devida retificação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

ACAO PENAL

0003098-87.2004.403.6125 (2004.61.25.003098-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BENIGNO MENDES SANCHES

1.RelatórioBENIGNO MENDES SANCHES foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2.º da Lei n. 8.176/91.A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2008 (fl. 119).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, que a aceitou (fls. 118 e 153).Após o

cumprimento das condições acordadas, com exceção de um mês de comparecimento em juízo, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 186).2. Fundamentação.O beneficiado BENIGNO MENDES SANCHES cumpriu as condições da suspensão do processo como se vê das fls. 154/170 e 172/183.Embora não tenha comparecido para justificar suas atividades no mês de outubro de 2011, justificou a ausência no mês seguinte, o que foi aceito pelo Ministério Público Federal (fl. 176). Assim, encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de qualquer das condições acordadas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENIGNO MENDES SANCHES, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 128 no valor máximo previsto em tabela. Providencie o necessário ao pagamento.Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais.

0000935-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000935-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

1. Relatório.JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334 caput do Código Penal.Consta da peça acusatória, em síntese, que no dia 11 de abril de 2007, policiais rodoviários federais que realizavam fiscalização no Km 345 da BR 153, abordaram um ônibus da empresa Viação Garcia que fazia o itinerário Londrina-PR/Ribeirão Preto-SP e, durante a vistoria nos bagageiros externos encontraram mercadorias de origem estrangeira sem qualquer documentação fiscal que comprovasse sua ilegal importação no Brasil. Consta, ainda, que o denunciado foi identificado como proprietário das mercadorias por meio dos comprovantes de identificação da bagagem.O recebimento da denúncia ocorreu em 05 de maio de 2008 (fl. 74).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu. No entanto, posteriormente, foi verificado que o acusado não fazia jus ao benefício (fl. 114).Com a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 o acusado apresentou resposta por escrito à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 126/134).As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas por meio áudio visual (fls. 173/176).O réu não compareceu à audiência designada no local de sua residência para o interrogatório. Assim, o feito teve normal prosseguimento sem a realização deste ato (fl. 195). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e as materialidades delitivas e requereu a condenação do réu nas sanções do artigo 334 do Código Penal (fls. 200/202).A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 208/209 onde reiterou os termos da defesa de fls. 126/134. Nesta última requereu o reconhecimento da prescrição antecipada e pleiteou pelo reconhecimento da inépcia da denúncia por ser genérica. No mérito afirmou que a conduta do réu foi atípica, pois não era o proprietário das mercadorias, apenas as levava para a cidade de Ribeirão Preto-SP. Alegou, por fim, que o réu não levava a mercadoria oculta e não houve dolo em fraudar o fisco.É o relatório.DECIDO.2.

Fundamentação.2.1 Da prescrição antecipadaO pedido da defesa a respeito do reconhecimento da prescrição antecipada já foi afastado pelo decidido à fl. 160. Além disso, observo que o feito está apto a ser sentenciado, razão pela qual a prescrição a ser considerada é aquela que pressupõe o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, com pena concretamente aplicada.2.2. Da inépcia de denúncia A peça acusatória, na hipótese, apresenta uma narração congruente dos fatos de modo que permitiu o pleno exercício da ampla defesa pelo acusado, especialmente porque descreveu conduta que, ao menos em tese, configura crime. Assim, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, como ocorreu no presente caso.

Havendo descrição do liame entre a conduta do réu e o fato tido por delituoso, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta.2.3 Do mérito. A análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 49.O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido:HABEAS CORPUS.

CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO).

ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$

10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T., v.u., j. 24/03/2009) No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.u., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u., j. 19/08/2008). Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau. Por fim, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado ínfimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta. Ainda, prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual, para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarre), entendimento do qual, também, comungo. Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011). Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico. O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo o art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis: Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia. Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR): PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATÍPICA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do

Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se. PENAL.DESCAMINHO/CONTRABANDO.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteadó, julgado em 11/04/2012). Grifou-se. No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros. Por isso, entendimento em sentido contrário apenas contribuiria para a insegurança jurídica, criando-se uma falsa expectativa de êxito ao jus puniendi estatal, que certamente se veria frustrado em sede recursal. Além disso, pronunciamento diverso criaria uma distinção indevida entre infratores, aviltando o princípio da isonomia pela condenação de uns enquanto milhares de outros (inclusive aqueles que passam diariamente pela maior fronteira comercial terrestre do país entre Foz do Iguaçu-PR e Ciudad Del Leste no Paraguai) estão sendo absolvidos com proteção da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região e dos demais Tribunais Superiores. Soma-se a isso a constatação de que, no Brasil, há muito tempo a ação penal em crimes fiscais (assim considerado também o delito de descaminho em relação aos impostos alfandegários) tem servido apenas como uma forma coercitiva para cobrança de tributos, haja vista a extinção da punibilidade em face do pagamento em qualquer momento do curso do processo-crime ou até mesmo após o trânsito em julgado da ação condenatória. Assim, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, em homenagem à segurança jurídica curvo-me ao entendimento dos Tribunais superiores para reconhecer a atipicidade da conduta descrita da denúncia, por atipicidade oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver a acusada. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo o réu JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA pelo delito do art. 334, caput do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado (a) oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Marília informando que as mercadorias e/ou veículo(s) apreendido(s) no procedimento administrativo/inquérito policial que ensejou o oferecimento da denúncia foram colocados(as) à sua disposição para os fins que forem pertinentes, porquanto não mais se encontram vinculados(as) a este Juízo Criminal, (b) oficie-se aos demais órgãos, como de praxe, (c) remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e (d) voltem-me os autos conclusos para arbitramento dos honorários do defensor dativo nomeado (Resolução CJF nº 558/07). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001888-93.2007.403.6125 (2007.61.25.001888-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GERSON BENTO RODRIGUES CORREA(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X PLINIO JOSE DE ALMEIDA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP225108 - SAMUEL GAMEIRO SILVA) X SERGIO ROBERTO ROCHA DE SENA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ELIESIO FERREIRA BALBINO(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI) X ELITON PEREIRA DA SILVA(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI) X RODRIGO NOGAREDA CAVALCANTE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X GRACIELA BURGOS(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA)

Gerson Bento Rodrigues Correa, Plínio José de Almeida, Sérgio Roberto Rocha de Sena, Eliesio Ferreira Balbino, Eliton Pereira da Silva, Rodrigo Nogareda Cavalcante e Graciela Burgos, qualificados nos autos, foram denunciados, juntamente com outras duas pessoas, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, caput do Código Penal. Consta da denúncia de fls. 02/03 que no dia 11 de junho de 2007, por volta das 11h30min, no entroncamento das Rodovias BR 153 e SP 270, nas proximidades desta cidade de Ourinhos, a Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização, abordou o ônibus placas CRY-9390-SP, ocupado pelos denunciados e constatou em seu interior grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal que comprovasse sua regular internação no país. Auto de Prisão em Flagrante às fls. 05-16. Auto de Apresentação e Apreensão do Veículo e das Mercadorias às fls. 37-39 e 211-213. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 218-234, avaliando as mercadorias em R\$ 175.182,81 (cento e setenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos). A denúncia foi recebida em 10 de julho de 2007, oportunidade em que citação e interrogatório dos réus foram deprecados (fl. 187). Em razão de terem sido encontrados medicamentos em meio às mercadorias apreendidas, a denúncia foi aditada a fim de imputar aos réus o delito descrito no artigo 273, 1.º, nos seguintes termos: Em 11 de junho de 2007, por volta das 11h30min, no município de Ourinhos/SP, Gerson Bento Rodrigues Correa, Plínio José de Almeida, Eliesio Ferreira Balbino, Julio César Rocha de Sena,

Eliton Pereira da Silva, Rodrigo Nogareda Cavalcante, Sérgio Roberto Rocha de Sena e Graciela Burgos, importaram medicamentos falsificados. Na ocasião, policiais rodoviários federais que faziam fiscalização no entroncamento das rodovias SP-270 e BR- 153, abordaram o ônibus placas CRY-9390 São Paulo/SP, ocupado pelos denunciados. Durante a vistoria realizada no interior do veículo, localizaram sessenta cartelas do medicamento estrangeiro Cytotec, cada uma com dez comprimidos (fl. 37). O exame pericial de fls. 496/500 afirmou que os comprimidos apreendidos são falsificados, por não conterem a presença de seu princípio ativo (misoprostol) - fl. 504-verso.(...) Na manifestação de fl. 505 o Ministério Público Federal ainda mencionou a apreensão de 100 (cem) cartelas do medicamento Pramil-50mg, com 20 (vinte) comprimidos cada, dos quais aguarda perícia. O aditamento à denúncia foi recebido em 25 de outubro de 2007, oportunidade em que foi determinado o desmembramento dos autos em relação aos denunciados Júlio César Rocha de Sena e Cledson Geasy Duarte Gomes. Assim, neste feito restaram como réus Gerson Bento Rodrigues Correa, Plínio José de Almeida, Sérgio Roberto Rocha de Sena, Eliesio Ferreira Balbino, Eliton Pereira da Silva, Rodrigo Nogareda Cavalcante e Graciela Burgos. Defesas dos réus juntadas às fls. 369 e 748/756 (Sérgio, sem testemunhas), fl. 419 e 877/886 (Plínio, sem testemunhas), fls. 863/869 (Eliesio, sem testemunhas), 871/876 (Rodrigo, sem testemunhas), fls. 891/898 (Graciela, sem testemunhas) e fls. 899/908 (Eliton, sem testemunhas). No que se refere ao acusado Gerson, o prazo para apresentação da então defesa prévia decorreu in albis. Interrogatórios do acusados às fls. 372/374 e 638/641 (Gerson), fls. 401/402 (Sérgio), fls. 415/417 e 666/668 (Plínio), fls. 545/546 (Rodrigo), fls. 567, 575/577, 984 e 991/993 (Graciela), fls. 568, 573/574, 984 e 991/993 (Eliesio) e fls. 569/572, 984 e 991/993 (Eliton). Foi determinado o regular prosseguimento ao feito, com designação de audiência onde foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como realizados os interrogatórios (reinterrogatórios) dos acusados Sérgio e Rodrigo (fls. 952/958). Em alegações finais, o Parquet Federal requereu a absolvição dos denunciados ante a falta de individualização das mercadorias, não se podendo imputar a quem pertencem (fls. 1004/1008). As defesas dos réus foram apresentadas às fls. 1033/1055 (Plínio, Sérgio e Rodrigo), fls. 1057/1058 (Graciela), fls. 1071/1078 (Gerson) e fls. 1092/1099 (Eliesio e Eliton). Em síntese insurgiram-se contra a falta de individualização das mercadorias afirmando que ou traziam produtos dentro da quota permitida ou nada traziam, tendo outras funções na viagem (como motorista). É o relatório. Decido. Os denunciados estão sendo acusados de terem praticado os delitos descritos nos artigos 334 e 273, 1.º, ambos do Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. Inicialmente consigno que a materialidade dos delitos está comprovada. As mercadorias apreendidas no ônibus em que se encontravam os réus, com mais dois denunciados, estão descritas no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 37-39 e 211-213 e no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 218-234, que avaliou as mercadorias em R\$ 175.182,81 (cento e setenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos). Consta ainda do Termo a observação quanto à origem das mercadorias: A designar Paraguai (fls. 227-234). Os medicamentos (100 cartelas do medicamento Pramil-50 mg com 20 comprimidos cada e 50 cartelas de Cytotec 200 mcg comprimido, misoprostol) foram igualmente apreendidos e estes últimos periciados - fls. 462 e 496-500. A autoria, por outro lado, não é certa. Embora os réus tenham permanecido em silêncio na fase policial (fls. 08/10, 12 e 14/16), em Juízo disseram, sucintamente, que: Réu Gerson: Atuava como motorista contratado para conduzir os passageiros de Foz do Iguaçu-PR para São Paulo e pelo serviço receberia R\$ 400,00 ou R\$ 500,00 (fls. 372/374 e 638/641). Réu Sérgio: Alegou que trazia somente brinquedos do Paraguai, no valor de R\$ 800,00. Confirmou que não houve, quando da apreensão, separação das mercadorias a fim de serem localizados seus proprietários: As mercadorias de cada um dos passageiros do ônibus, não foram separadas no momento da prisão. Não identifiquei o que me pertencia. Trazia somente brinquedos. O ônibus foi lacrado no pátio da Receita Federal (fl. 402). Réu Plínio: afirmou que pegou uma carona de volta para São Paulo no ônibus apreendido e que a viagem foi feita por intermédio de seu irmão, que disse que poderia arrumar uma carona para São Paulo com umas pessoas que conhecia. Alegou também que sua bagagem resumia-se a uma mala com roupas de uso próprio e que ...em Ourinhos o ônibus foi detido e encaminhado à Receita Federal. Os passageiros foram encaminhados à polícia sem as mercadorias que segundo o Delegado da Receita Federal teria dito ao motorista do ônibus, as mercadorias ficariam lacradas dentro do ônibus. O depoente disse que ouviu o motorista do ônibus perguntar ao delegado da Receita quem seria o responsável pelas mercadorias. O delegado respondeu que ninguém se responsabilizaria, pois as mesmas ficariam dentro do ônibus... O depoente alega que não é proprietário de nenhuma das mercadorias apreendidas, desconhecendo inclusive a qualidade e quantidade das mesmas. Esclareceu que outros dois ônibus foram parados pela fiscalização na ocasião, totalizando 27 (vinte e sete) pessoas detidas, 7 (sete) do ônibus em que estava (fls. 416-417 e 666/668). Réu Rodrigo: Alega que comprou apenas um toca Cd para seu carro e que conhece apenas os corréus Júlio e César que, no entanto, traziam apenas brinquedos para revenda em São Paulo (fls. 545/546). Ré Graciela: Sustentou que tinha que fazer uma consulta médica em São Paulo e aproveitou para ir com o ônibus que foi posteriormente apreendido já que, em troca da passagem, levaria, como laranja, duas caixas de

brinquedos. Pelo serviço, além da passagem, receberia R\$ 150,00 (fls. 567, 575/577, 984 e 991/993). Réu Eliésio: É irmão de Elinton e, em razão de o irmão transportar brinquedos para um patrão em São Paulo, aproveitou para ir junto para ver como era o trabalho de transporte para futuramente fazer o mesmo que o irmão (fls. 568, 573/574 e 991/993). Réu Eliton: Viajava como laranja para levar brinquedos e maquiagem para São Paulo para entregar a uma pessoa que só conhece pelo apelido de bigode. Disse que receberia R\$ 150,00 pela viagem (fls. 569/572, 984 e 991/993). Uma das testemunhas ouvidas, Policial Rodoviário Federal que participou da apreensão, não se lembrou dos fatos (fl. 954). O outro Policial Rodoviário que também participou da apreensão, por sua vez, confirmou que na ocasião não houve identificação das mercadorias ou de seus possíveis proprietários, pois o ônibus foi encaminhado à Receita Federal para ser lacrado e posteriormente a Polícia Federal faria a contagem das mercadorias, que eram muitas (fl. 953). Como se vê, restou evidenciado que no ônibus com vários passageiros, vários eram os proprietários das diversas mercadorias por eles adquiridas. Restou demonstrado nos autos que não houve, quando da apreensão, separação dos produtos visando sua individualização. Esta situação foi confirmada pelo constante no Auto de Apreensão e Apresentação: ...esclarece a autoridade policial que foi determinada a lacração integral do veículo no estado em que se encontrava, tendo em vista a excessiva quantidade de mercadorias em seu interior, tanto nos bagageiros quanto na cabine destinada aos passageiros, somado ao fato da ausência de espaço no depósito da Receita Federal para imediato recolhimento... acrescenta a Autoridade que ficou acordado com o Delegado Chefe da Receita Federal em Marília, EDENILSON NUNES DE FREITAS, que o ônibus em referência será deslocado até o depósito da Receita Federal em Araraquara/SP, no dia 12/06/2007, as 08:00 horas, para que em tal local seja feita a contagem e o conseqüente recebimento das mercadorias diretamente pelo órgão fiscal, para fins de elaboração de Termo de Guarda Fiscal (fl. 38). Conclui-se, pois, que da forma como foi conduzida a apreensão, nada há nos autos que permita identificar a propriedade das mercadorias apreendidas ou ao menos atribuí-la em quantidade economicamente relevante a cada acusado. Não restou comprovada, ademais, a co-autoria, no presente caso. Mister se faz salientar que para caracterização da co-autoria não basta a verificação da pluralidade de agentes, sendo necessária a presença do vínculo subjetivo normativo, a saber, um vínculo subjetivo que une todos os participantes do ilícito penal, em atendimento ao princípio da convergência. No presente caso, restou evidente a total ausência de liame entre os réus. Estavam apenas todos no mesmo ônibus que, segundo depoimentos colhidos nos autos, fazia a linha de forma comercial de Foz do Iguaçu para São Paulo. Com efeito, é possível que em alguns casos o delito ora imputado seja, de fato, praticado em co-autoria, situação em que todos os participantes agem de forma uniforme e consciente. Tal demonstração, no entanto, não ocorreu no presente caso, muito ao contrário, já que os acusados alegaram que sequer se conheciam e que cada um foi ao Paraguai para adquirir cada qual, na força de suas posses os produtos importados. Saliente-se que não há dúvidas que os réus traziam produtos comprados no Paraguai, até em quantidade maior do que foi por cada um admitida. No entanto, o que foi por eles dito (pequena quantidade de produtos ou somente brinquedos) não foi contrariado por prova em sentido contrário, ou seja, as provas produzidas na instrução não foram suficientes a demonstrar a ilusão de tributo por parte de cada acusado ou a qual ou quais deles os medicamentos encontrados pertenciam. Desta forma, analisando os autos, não foi possível concluir, com a certeza exigida para uma condenação, conduta atinente a cada réu que representasse a prática dos delitos descritos na denúncia e no aditamento. Ainda que se admita uma denúncia genérica em se tratando de crime de difícil individualização da conduta de cada participante, quando da sentença é imprescindível esta individualização, cabendo ao órgão ministerial o ônus de provar ainda que infimamente o envolvimento dos denunciados de forma concreta nos fatos descritos na denúncia. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação para absolver os acusados GERSON BENTO RODRIGUES CORREA, PLÍNIO JOSÉ DE ALMEIDA, SÉRGIO ROBERTO ROCHA DE SENA, ELIESIO FERREIRA BALBINO, ELITON PEREIRA DA SILVA, RODRIGO NOGAREDA CAVALCANTE e GRACIELA BURGOS, qualificados nos autos, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhes são imputados na denúncia e aditamento. Após o trânsito em julgado (a) oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Marília informando que as mercadorias e/ou veículo(s) apreendido(s) no procedimento administrativo/inquérito policial que ensejou o oferecimento da denúncia foram colocados(as) à sua disposição para os fins que forem pertinentes, porquanto não mais se encontram vinculados(as) a este Juízo Criminal, (b) oficie-se aos demais órgãos, como de praxe, (c) remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e (d) voltem-me os autos conclusos para arbitramento dos honorários do(s) defensor(es) dativo(s) nomeado(s) (Resolução CJF nº 558/07) bem como para decisão a respeito da destinação de eventuais valores recolhidos a título de fiança pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004010-79.2007.403.6125 (2007.61.25.004010-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LENILSON HELENO DA SILVA(PE022450 - TERESA DE JESUS SILVA PINTO E PE026113 - ANTONIO MARCOS PEREIRA PINTO)

Vistos, em INSPEÇÃO (02 a 06/07/2012). Encerrada a instrução oral pela acusação e pela defesa, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 16 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado LENILSON HELENO DA SILVA. Para a audiência de instrução e julgamento deverão ser intimados o referido acusado e seus advogados

constituídos. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao digno JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARUARU/PE para fins de INTIMAÇÃO pessoal do acusado LENILSON HELENO DA SILVA, nascido aos 21.02.1961, natural de Caruaru/PE, portador do RG nº 5270930 SSP/PE, CPF nº 274.859.434-72, filho de Heleno Amaro da Silva e de Severina Senhorinha de Jesus, residente na Rua Araújo Lima, nº 176, São Francisco, ou Rua Padre Manoel da Nóbrega, nº 183, São Francisco, ou Rua Nazinha Afonso, nº 958, Salgado, todos na cidade de Caruaru/PE, telefone (81) 3719-0733, para que compareça perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento acima designada, regularmente acompanhado de advogado, a fim de ser interrogado nos autos. Caso reste negativa a intimação do acusado para a audiência, dê-se baixa na pauta de audiências e abra-se vista dos autos ao órgão ministerial para manifestação. Fls. 185 e 210: considerando que os medicamentos apreendidos nos autos (fl. 06) já foram objeto de análise pericial (fls. 19/24), com a anuência do Parquet Federal e consoante o disposto no artigo 270, inciso IX, do Provimento CORE nº 64/2005, determino a destruição dos medicamentos apreendidos, preferencialmente por incineração, a ser cumprida pelo senhor Delegado Chefe da Polícia Federal de Marília/SP. Ressalvo que deverá permanecer resguardada a amostra retirada pelo Instituto Nacional de Criminalística, Setor Técnico-Científico da Polícia Federal em São Paulo/SP, conforme o constante do Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de fls. 19/24, desde que suficiente para realização de eventual contraprova, a ficar acautelada no referido órgão científico. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, devendo ser encaminhado a este Juízo auto circunstanciado minudenciando as providências adotadas pela autoridade policial, tão logo sejam destruídos os medicamentos apreendidos, para o fito de juntada aos autos respectivos. Comunique-se a autoridade policial do que decidido, por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão para ciência e cabal cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0005448-54.2008.403.6110 (2008.61.10.005448-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO FERREIRA DA SILVA

1. Relatório ADRIANO FERREIRA DA SILVA foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2010 (fl. 156). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, que a aceitou (fls. 150 e 165/166). Após o cumprimento integral das condições acordadas o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 291). 2. Fundamentação. O beneficiado ADRIANO FERREIRA DA SILVA cumpriu as condições da suspensão do processo como se vê das fls. 221/288. Assim, encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de qualquer das condições acordadas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO FERREIRA DA SILVA, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000606-49.2009.403.6125 (2009.61.25.000606-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X KATYANE MOTA MARQUES

1. Relatório KATYANE MOTA MARQUES foi denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de março de 2010 (fls. 118/119). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a denunciada, que a aceitou (fls. 131/133). Após o cumprimento integral das condições acordadas o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 195). 2. Fundamentação. O beneficiado KATYANE MOTA MARQUES cumpriu as condições da suspensão do processo como se vê das fls. 145 e seguintes. Assim, encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de qualquer das condições acordadas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KATYANE MOTA MARQUES, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5293

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000112-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES X MARIA RAQUEL PALANDE

Fls. 44 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação, devendo a autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

MONITORIA

0005102-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAINE CRISTINA FERRAREGI X ARMINDA DIAS FERRAREGI X LUIZ CARLOS DIAS FERRAREGI

Expeça-se carta precatória para intimação da parte ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

0000287-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMERICO PEREIRA DIAS FILHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X ROBERTA SALMERON PIOVAN PEREIRA(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG E SP224141 - CIBELI PAVANELLI BELCHIOR E SP239175 - MARCELA DE SOUZA BRAIDO)

Fl. 158: defiro, como requerido. Sobreste-se, pois, o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO

Fls. 125 - Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi-Guaçu para citação dos réus nos endereços ora indicados, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

0001603-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDESSYR MORENO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Expeça-se carta precatória para intimação do réu nos termos do artigo 475-J, conforme cálculos de fls. 107/109, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Solicite-se, ainda, o pagamento dos honorários da defesa dativo, já arbitrados às fls. 112. Int.

0003271-95.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO DE SOUZA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 62/63 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARCELO DE SOUZA, CPF nº 411.760.438-46, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em julho de 2012, correspondia a R\$ 11.121,12 (onze mil, cento e vinte e um reais e doze centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores

disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0003717-98.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FARIA FILHO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 61/62 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOSÉ FARIA FILHO, CPF nº 866.183.008-78, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em julho de 2012, correspondia a R\$ 14.806,26 (catorze mil, oitocentos e seis reais e vinte e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0003721-38.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA REGINA PASQUA

Expeça-se carta precatória à comarca de Mogi-Guaçu, intimando-se a ré a efetuar o pagamento do valor indicado pela autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora recolher as custas e diligências devidas junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

0003862-57.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIMARA PANTANO FLOGLIARINI BUSSO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Lucimara Pantano Flogliarini Busso objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 13.681,54 decorrente de inadimplência no contrato 24.0322.160.0000882-00.A ré foi citada (fl. 58), não quitou o débito e nem a-presentou embargos (fl. 62).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte reque-rida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidên-cia, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Issso posto, diante do silêncio da parte requerida, jul-go procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 13.681,54 em 30.08.2010 (fl. 03).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da requerida.P.R.I.

0004479-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VITOR MATSUNAGA

Fl. 90: defiro, parcialmente. Expeça-se, pois, nova carta precatória, tal qual a de fl. 71, instruindo-a com as cópias necessárias, em especial, com as cópias das guias devidamente recolhidas pela exequente. Int. e cumpra-se.

0001028-47.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO

Fls. 69 - Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação do réu no endereço ora indicado, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

0001094-27.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO DIONISIO PEREIRA

Diante do teor da certidão exarada à fl. 65, cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 52. Às providências. Int. e cumpra-se.

0001095-12.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMILA DE CAMPOS TORTOSA

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de fl. 42, haja vista a divergência em relação ao nome da(o) executada(o), bem como número do contrato (documentos anexos), requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001913-61.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA PAZ

Fls. 52 - Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação do réu no endereço ora indicado, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado.

0002810-89.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS FRANCISCO ALEXANDRE

Fls. 41 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré, devendo o autor recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo a ser deprecado.

0002895-75.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X OZAEL LUIZ DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da devolução da carta precatória, requerendo o que de direito. Int.

0000110-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAMESON CEZAR ANDRADE DE PAULA(SP209677 - Roberta Braido)

Intime-se o executado, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor informado pela exequente (CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0000111-91.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE GOMES NETO

Fls. 37 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço ora indicado, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001995-10.2002.403.6127 (2002.61.27.001995-7) - CELSO ROCHETTO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do teor da certidão exarada à fl. 164, verso, requeira a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002524-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002524-0) - DALILA GOULART CHIACCHIO(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Dalila Goularte Chiachio na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004475-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004475-9) - PAULO HENRIQUE CASSIANO X JULIANA DE ANDRADE CASSIANO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 468/469: manifeste-se a parte ré em 10 (dez) dias. Int.

0005405-66.2008.403.6127 (2008.61.27.005405-4) - APARECIDO CAPATTI(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS

GAMA) X BANCO PINE S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Capatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Banco Pine S/A objetivando a condenação dos requeridos no cancelamento de empréstimo bancário, consignado, e pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega que em novembro de 2006 notou descontos em sua aposentadoria, vindo a saber que se tratava de empréstimo consignado perante o Banco Pine, em São Paulo, mas que não firmou o contrato. Sustenta que não passou seus dados pessoais a ninguém e que os fatos lhe causaram prejuízos. A ação, instruída com documentos (fls. 09/19), foi proposta na Justiça Estadual, que a processou, concedendo a tutela (fl. 21) e depois declinando da competência (fl. 96). O INSS defendeu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, pois não participou da contratação do empréstimo consignado, e a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, a improcedência do pedido pela inoccorrência dos aduzidos danos (fls. 27/40). O Banco Pine informou que cumpriu a ordem judicial, cancelando o contrato (fls. 46/47), e contestou o pedido (fls. 57/71), aduzindo que também foi vítima de fraudador, pois todas as informações e documentos convergiam para a idoneidade da contratação. Sobrevieram réplicas (fls. 82/84 e 85/87). Foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 151) e as partes apresentaram alegações finais (Banco Pine às fls. 162/166, INSS às fls. 169/170 e autor à fl. 172). Concedeu-se prazo para o Banco Pine apresentar os documentos relacionados à contratação (fl. 173), mas, intimado, ficou-se inerte. Relatado, fundamentado e decidido. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual resta superada pela redistribuição dos autos e a de ilegitimidade passiva do INSS confunde-se com o mérito. O autor pretende a restituição dos valores descontados do benefício que recebe do INSS, bem como indenização por danos morais pelo fato de o desconto ter sido feito indevidamente, eis que não teria firmado com o requerido, Banco Pine, contrato de empréstimo consignado. A instituição financeira (Banco Pine) prestou serviço com vício no tocante à segurança, já que possibilitou que terceiro, possivelmente utilizando-se de documentos falsos, firmasse empréstimo consignado em nome do autor. Caberia ao requerido demonstrar a regularidade da operação, e portanto de sua conduta, mas não o fez. Inclusive foi concedido prazo para apresentar os documentos que serviram à contratação, mas sem cumprimento. A responsabilidade da instituição financeira (Banco Pine) é objetiva e, no caso, não se verifica nenhuma hipótese de exclusão, como inexistência de falha no serviço prestado ou culpa do autor. Desta forma, cabe ao Banco Pine ressarcir o autor pelos danos materiais suportados (valor descontado mensalmente do benefício). Por outro lado, o mero aborrecimento, dissabor, má-goza, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. O Banco Pine não agiu dolosamente, foi também vítima de estelionatário. Tão logo intimado sobre os fatos, procedeu ao cancelamento do contrato e dos descontos e o próprio autor informou que não deixou de pagar suas contas em virtude do ocorrido (fl. 151). Quanto ao INSS, sua relação com o requerente é de pagar mensalmente o benefício, não havendo prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa) acerca dos fatos. Não agiu o INSS com desídia. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar exclusivamente o Banco Pine a cancelar o contrato e a pagar ao autor indenização por dano material correspondente aos valores descontados do benefício previdenciário, a serem apurados em regular liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - primeiro desconto (Súmula n. 54 - STJ). Como o requerente não indicou o valor da causa (fl. 07), arcará o Banco Pine com o pagamento ao autor de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento ao INSS de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, do CPC), suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008178-82.2010.403.6105 - GEORGES BALECH JUNIOR(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Diante do teor da certidão exarada à fl. 201, cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 195, transferindo-se os valores bloqueados à ordem do Juízo, através do sistema Bacenjud. Às providências. Cumpra-se.

0002584-21.2010.403.6127 - MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Mariano de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrado, e materiais, correspondente aos valores sacados de sua conta (R\$ 2.864,00). Alega que é titular de uma conta de poupança, que pouco usa. Nunca perdeu nem foram furtados o cartão, senha ou documentos pessoais, mas, após efetuar depósitos em 31.07.2009 e em 13.08.2009 e um débito em 03.08.2009, foi solicitar um extra-to em 20.08.2009 quando foi surpreendida com o bloqueio da conta, vindo a constatar a existência de diversos saques, ocorridos entre os dias 31.07.2009 a 18.08.2009, no importe de R\$ 2.864,00. Entrou em contato com a gerência da CEF, mas nada foi resolvido. Lavrou boletim de ocorrência e informa que estava trabalhando nos dias dos saques, defendendo a responsabilidade da ré pelo ocorrido, bem como a presença de danos materiais e morais passíveis de indenização. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 07/23). Foi concedida a gratuidade (fl. 48). A CEF contestou (fls. 53/65) defendendo a improcedência do pedido porque os saques foram realizados mediante o uso do cartão e senha pessoais, esta de conhecimento exclusivo da autora, sendo dela a culpa pelo evento. Sobreveio

réplica (fl. 70/71).As partes não se manifestaram sobre o interesse em produzir outras provas (fl. 73).Foi concedido prazo para a autora apresentar cópia de sua CTPS (fl. 74), mas sem cumprimento (fls. 76/77).Relatado, fundamento e decido.A questão diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF pelos saques efetuados na conta de poupança da autora, que, segundo alega, não foram realizados por ela, muito embora, como ressalta a instituição financeira, foram efetuados mediante utilização de cartão magnético e com emprego de senha pessoal.Cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e do sigilo de sua senha pessoal, inclusive no momento em que deles faz uso.Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste.A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos pressupõe a prova da falha do ser-viço, o que não ocorreu no caso, pois o defeito na prestação do serviço inexistente e a culpa pelo evento é exclusiva do consumidor (art. 14, 3º do CDC).A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. Nestes termos, não é condizente com o procedimento de estelionatários a realização de saques ao longo de vários dias e alguns no mesmo local, como no caso (31.07, 03.08, 04.08, 13.08 e 18.08.2009 - fls. 17/19).Por fim, a autora alega que nos dias dos saques estava trabalhando, inclusive apresentou uma declaração particular (fl. 10). Entretanto, segundo sua própria narrativa, fez depósitos em 31.07.2009 (sexta-feira) e 03.08.2009 (segunda-feira) e solicitou extrato em 20.08.2009 (quinta-feira), todos dias úteis, de maneira que não poderia estar trabalhando, como aduz ou, se trabalhando, tinha tempo para ir ao banco para realizar tais atividades. Contudo, embora dada oportunidade para produzir prova do alegado trabalho (fl. 74), limitou-se a sustentar a falta de fundamento na determinação (fls. 76/77).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002424-59.2011.403.6127 - SILVIO NERI(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvio Neri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber indenização a título de danos moral e material por ter sido incluído em execução fiscal, com bloqueio de suas contas.Alega que se retirou da sociedade Distribuidora de Bebidas ABC Ltda em 1977, mas o INSS o incluiu na execução proposta acerca de fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1990 a junho de 1993, o que acarretou no bloqueio de sua aposentadoria (R\$ 2.273,73) e mais R\$ 18.000,00 da poupança. Aduz que o INSS reconheceu a indevida inclusão e seus embargos à execução foram julgados procedentes, mas que os fatos geraram abalo psicológico em sua honra, além de ter passado por dificuldades materiais.A ação, instruída com documentos (fls. 22/64), foi proposta na Justiça Estadual, que a processou e depois declinou da competência (fl. 86).O INSS contestou (fls. 72/77), defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, com fundamento na Lei 11.457/07, e a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, a improcedência do pedido, pois o ajuizamento da execução fiscal decorreu do exercício legítimo do direito de ação, além de não ter havido conduta dolosa em retardar a exclusão do autor do executivo, uma vez comprovado que não mais fazia parte da sociedade.Com a redistribuição, as partes se manifestaram (INSS às fl. 92 e autor às fls. 96/98).Relatado, fundamento e decido.A preliminar de incompetência da Justiça Estadual resta superada pela redistribuição dos autos.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. É certo que os débitos referentes a contribuições sociais passaram a integrar a dívida ativa da União e as execuções respectivas são promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 2º, da Lei 11.457/07). Ocorre que os fatos aqui tratados se referem à execução fiscal movida pelo INSS, sobre fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1990 a junho de 1993. O pedido de inclusão do autor na execução (autos n. 97.1502312-6 - fl. 34), se deu em 05.03.2001 (fl. 35), antes, portanto, do advento da Lei 11.457/07.No mais, procedo ao julgamento do feito nos moldes do art. 330, I, do CPC, uma vez que se trata de matéria de direito (saber se a inclusão em executivo fiscal de ex-sócio, com bloqueio de valores, gera direito à indenização por danos moral e material).Para fins de indenização há necessidade da demonstração: a) de dano;b) de ação ou omissão do agente; c) de nexo causal entre essa ação ou omissão e o resultado danoso.A falha cometida pelo INSS é escusável (princípio da razoabilidade), pois requereu a inclusão dos ex-sócios no pólo passivo diante da constatação de indícios de fraude nas alterações contratuais da empresa, que tiveram por objetivo ludibriar o Fisco, como devidamente informado e fundamento na petição de fl. 35.O autor exerceu seu direito de defesa, ingressando com ação de embargos, na qual o INSS, diante da prova de sua retirada da sociedade em 1977 (fls. 42/45), reconheceu que a inclusão foi indevida, o que culminou na sentença de procedência e condenação da autarquia em honorários advocatícios (fls. 60/61).Não houve conduta dolosa do INSS, no sentido de retardar a exclusão do autor da ação de execução.Sobre os bloqueios, ocorridos em 05.12.2007 (fl. 53) e 07.12.2007 (fls. 32 verso e 33), foram levantados em 16.01.2008 (fl. 53), não sendo possível presumir os danos materiais dele advindos, ante a falta de prova nos autos.O mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condenno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do

valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000389-92.2012.403.6127 - MARIA STELA GODOY DE CAMARGO ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 89/90v, conforme verifica-se à fl. 96, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002366-22.2012.403.6127 - CLEITON MASSONI - EPP(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Vistos, etc. A parte autora pretende a anulação de um auto de infração de R\$ 3.000,00 (fl. 11). Nos termos da legislação de regência (CPC, art. 259), o valor da causa na ação anulatória será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora readequar o valor da causa e recolher a diferença das custas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002367-07.2012.403.6127 - DEBORA PRADO RUSSO CARIOCA FELIX - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Vistos, etc. A parte autora pretende a anulação de dois autos de infração, de R\$ 3.000,00 cada um (fls. 15/16). Nos termos da legislação de regência (CPC, art. 259), o valor da causa na ação anulatória será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora readequar o valor da causa e recolher a diferença das custas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002794-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002794-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON ROBERTO MESQUIARI X MARILIA OZORIO MESQUIARI(SP052932 - VALDIR VIVIANI)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da documentação de fls. 140/153, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI
Indefiro, por ora, o pleito de fl. 183. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito, haja vista que até a presente data não houve a tentativa de citação do executado no endereço de fl. 127. Int.

0001966-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PALHOCA MALHAS IND/ E COM/ LTDA EPP X HELIO MACHADO NETO X LUCAS DE LIMA MACHADO
Diante do teor da certidão exarada à fl. 99, cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 90, transferindo-se os valores bloqueados à ordem do Juízo, através do sistema Bacenjud. Às providências. Após, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0002337-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FEIRAO DOS MOVEIS USADOS LTDA ME X JULIANA CRISTINA ROSA
Haja vista o teor da certidão exarada à fl. 102, cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 93, transferindo o valor bloqueado às fls. 97/99 à ordem do Juízo. Às providências, pois. No mais, defiro o pleito de fl. 100. Anote-se, pois. Após, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001784-56.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA TEREZA FRANCISCO DE MORAES COSTA
1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 50 e DETERMINO a

realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARIA TEREZA FRANCISCO DE MORAES COSTA, CPF nº 168.511.478-40, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em julho de 2012, correspondia a R\$ 20.576,99 (vinte mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0000108-39.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 38/39 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARIA NEUSA CUSSOLIM FRANCO PINHEIRO, CPF nº 870.727.698-20, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em julho de 2012, correspondia a R\$ 79.448,89 (setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - No mais esclareça a exequente a parte final do seu petitório de fls. 38/39, vez que o coexecutado tem endereço certo e determinado, sendo outro o motivo de ausência de citação, conforme verifica-se na certidão de fl. 32.6 - Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003562-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003562-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IZAIS GREGIO X LOURDES LINA DE OLIVEIRA

Fls. 98 - Defiro. Expeçam-se cartas precatórias para intimação, devendo a requerente recolher as custas e diligências juntos aos r. Juízos deprecados.

Expediente Nº 5298

ACAO PENAL

0002038-97.2009.403.6127 (2009.61.27.002038-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DE FATIMA RAMOS(SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 706 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Expediente Nº 5302

ACAO PENAL

0008698-23.2002.403.6105 (2002.61.05.008698-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILDO MARCAL(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X GILBERTO ZANOBIA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANA MARIA MENEGHETTI ZANOBIA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JOSE AUGUSTO MENEGHETTI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Genésio Antonio Meneghetti e Pedro Donizete Meneghetti arroladas pela defesa. Oficie-se, com urgência, à Vara Criminal da Comarca de Araras, informando a presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5303

ACAO CIVIL PUBLICA

0004099-57.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO IP BENEDUZI X ILVO PEDRO BENEDUZI(SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS)

Verifico que até o presente momento, não foi concedido qualquer efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024844-72.2012.403.0000, nos termos do extrato juntado aos autos. Dessa forma, deve ser dado normal andamento ao feito. Assim sendo, reconsidero o quanto decidido no último parágrafo da decisão de fls. 121 e diante do pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 87, determino que o réu apresente em Juízo os Registros das Análises de Qualidade, relativos aos seis meses que antecederam à análise in loco, no prazo de 30 (trinta) dias. No tocante à prova pericial requerida pelo réu: prova pericial subscrita por expert a ser contratado pelo réu e que fará a análise crítica dos laudos embaralhadamente referidos na petição inicial e apresentação de novos documentos, ratifico o quanto já decidido e defiro o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos mesmos. Intime-se.

Expediente Nº 5304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002171-52.2003.403.6127 (2003.61.27.002171-3) - LICINIO LEONARDO DO NASCIMENTO X GRACA APARECIDA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO X CRISTIANE DO NASCIMENTO X FABIANA DO NASCIMENTO X LEONARDO DO NASCIMENTO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0002233-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002233-0) - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0000558-55.2007.403.6127 (2007.61.27.000558-0) - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 209/213, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001046-73.2008.403.6127 (2008.61.27.001046-4) - LUIS FERNANDO FLORENCIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0003067-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003067-4) - MARCELO HENRIQUE FOGO X MARCIO JOSE FOGO X MAURICIO ANTONIO FOGO X MICHAEL ALEXANDRE FOGO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 145/152, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003790-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003790-5) - SONIA DE LOURDES BENTO DA SILVA(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILIPE DA SILVA MACIEIRA - INCAPAZ X NAIR DA SILVA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia de Lourdes Bento da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Felipe da Silva Macieira objetivando restabelecer o benefício de pensão por morte, cessado em 03.05.2005. Alega que, por conta do óbito de seu filho, Alex-sander Maciera, ocorrido em 14.02.1998, passou a receber a pensão, mas o INSS habilitou um outro dependente, Felipe, filho de Alexander, e cessou o benefício, do que discorda, aduzindo que dependia economicamente do filho e, apesar de ter renda proveniente de auxílio doença e de pensão alimentícia paga pelo neto, passa por necessidade. Foi concedida a gratuidade (fl. 35) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Os requeridos contestaram. O INSS defendeu a improcedência do pedido porque houve habilitação de dependente de classe superior, filho do falecido (fls. 47/51). O requerido Felipe Gustavo (fls. 78/82) arguiu a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e a improcedência do pedido porque a autora, capaz, auferia renda e não era dependente do falecido. Sobrevieram réplicas (fls. 65/68 e 90/94). Foi colhido o depoimento de uma testemunha da autora (fl. 124) e as partes apresentaram suas alegações finais em audiência (fl. 123). O Ministério Público Federal teve ciência dos autos (fls. 111 e 122) e o requerido Felipe apresentou documentos pessoais (fls. 127/129). Relatado, fundamento e decidido. A preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, pertence ao mérito. O benefício previdenciário de pensão por morte, que a autora, na qualidade de genitora, pretende restabelecer, em contra-se ativo ao requerido Felipe, filho do de cujus (fl. 53), dependente de 1ª classe, o que exclui o direito da autora, dependente de 2ª classe, como expressamente estabelece o artigo 16, 1º, da Lei 8.213/91. O rol de beneficiários da pensão, como se infere do diploma jurídico, estabelece uma ordem de preferência, de modo que uma classe exclui as seguintes. Somente há concorrência no pagamento nas hipóteses previstas em lei (dependentes da mesma classe). Eis o teor do artigo 16 da Lei 8.213/91, com redação vigente à época do óbito. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. No mais, é fato incontroverso que somente depois que Felipe obteve o reconhecimento da paternidade em 14.02.2005 (ação judicial - fl. 19) é que requereu a pensão, nada havendo de ilegal no ato da autarquia em concedê-la em 14.05.2005, depois de 07 anos do óbito do instituidor. Assim, aparece no cenário jurídico um dependente da primeira classe - filho (inciso I, do artigo 16), o que exclui automaticamente o recebimento da pensão dos dependentes das demais classes, independentemente da dependência econômica desses. Vale dizer, sendo reconhecida a existência de um filho, dependente da classe I, automaticamente a mãe do segurado falecido perde o direito ao benefício, já que integra a classe II, nos exatos termos do parágrafo 1º, do artigo 16 retro trans-crito. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, a serem rateados em iguais partes aos requeridos, suspendendo, entretanto, a execução pelo deferimento da gratuidade à autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003930-41.2009.403.6127 (2009.61.27.003930-6) - DONIZETI ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados em nome do autor. Int.

0015957-88.2010.403.6105 - BERNARDETE APARECIDA TORRES SENA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por Bernardete Aparecida Torres Sena em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa a autora, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02.06.2010, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que pela autarquia previdenciária não foi reconhecido como tempo de serviço aquele laborado entre 26.04.1988 e 31.07.1991, junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itapira; entre 18.09.1991 e 08.06.1998, na mesma empregadora; entre 02.03.1998 e 26.05.2000, na Universidade Estadual de Campinas; e entre 07.04.2000 e 02.06.2010, na primeira empregadora, períodos em que esteve exposto à agentes nocivos biológicos. Carreou documentos (fls. 19/66). Autos inicialmente distribuídos ao E. Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas. Pela decisão de fl. 68 foram os autos remetidos a este Juízo federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 86). Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 91/107), defendendo, preliminarmente, falta de interesse de agir, no tocante ao período de 01.10.1990 a 31.07.1991 e de 18.09.1991 a 05.03.1997, pelo reconhecimento administrativo da especialidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não se caracterizariam como especiais as atividades alegadas pelo autor, e tampouco haveria efetiva comprovação acerca da exposição do autor a agentes nocivos. Afirma, ainda, ser incabível a contagem em duplicidade do período entre 02.03.1998 e 08.06.1998, posto que a autora trabalhou ao mesmo tempo em dois empregadores. Sobreveio réplica (fls. 110/121). Quanto à continuidade da instrução processual, requereu a autora o julgamento antecipado da lide (fl. 122). Realizada conclusão para sentença, foram os autos convertidos em diligência (fl. 123), para que o réu comprovasse, documentalmente, o reconhecimento administrativo do período apontado na contestação. Apresentou o réu manifestação à fl. 125, com manifestação da autora às fls. 128/135. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente. Razão assiste ao réu, no tocante à alegação de falta de interesse de agir, em relação aos períodos de 01.10.1990 a 31.07.1991 e de 18.09.1991 a 05.03.1997, trabalhados pela autora junto à empregadora Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itapira. Sopesando-se que o interesse de agir é evidenciado pelo binômio necessidade/utilidade, o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos apontados retira a necessidade do provimento jurisdicional. Mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual

e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do

trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Passo a analisar os períodos controvertidos: a) de 26.04.1988 a 31.01.1989 - empregadora: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itapira. Função: copeira. A função exercida pela autora não se amolda aos anexos constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo necessária, assim, efetiva comprovação do exercício da atividade especial de forma efetiva e permanente. Para embasar suas alegações, trouxe a autora aos autos cópia de PPP (fls. 37/39), que descreve a exposição ao agente nocivo biológico bactérias. Verifico que o aludido documento foi assinado pelo representante legal da empregadora da autora, e não foi trazido aos autos laudo técnico, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, que tenha subsidiado a emissão do PPP. No âmbito administrativo, regulando a matéria, dispõe o artigo 272, 12º da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, in verbis: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Por sua vez, o 8º do supratranscrito artigo 272 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, prevê que, in verbis: 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. De seu turno, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: (...) V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...) Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos: (...) XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...) Assim, tem-se que a emissão do PPP pode ser feita pelo representante da empresa, desde que baseado em prévio laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho. Na espécie, não há informação acerca da realização de anterior laudo técnico que subsidiasse o PPP firmado pelo representante da empresa, que não é médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Assim, não se presta o aludido documento a fazer prova das alegações da autora. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base

nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. 2. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte. 3. Ante o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142 da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo. 4. Agravo desprovido - sublinhado nosso.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0009799-73.2008.403.6109, Décima Turma, Juíza convocada Marisa Cucio, j. 28.02.2012, DJE 07.03.2012). Portanto, a parte autora não logrou se desincumbir de seu ônus probatório, na forma exigida pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, não reconheço a especialidade alegada. b) de 01.02.1989 a 30.09.1990 - empregadora: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itapira. Função: atendente de enfermagem. A atividade exercida pela autora deve ser enquadrada no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (como profissional da área da enfermagem), já que exercia atividade exposta aos agentes nocivos classificados no item 1.3.4 do Anexo I do mesmo diploma legal (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). Assim, reconheço a especialidade deste período. c) de 06.03.1997 a 08.06.1998 - empregadora: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itapira. Função: atendente de enfermagem. Conforme tratado alhures, em 06.03.1997 ocorreu a publicação do Decreto nº 2.172/97, que, viabilizando a aplicação da Lei nº 9.032/95, passou a exigir a emissão de laudo técnico para comprovação da especialidade das atividades de trabalho. Para subsidiar suas alegações, trouxe a autora o PPP de fls. 37/39, que, conforme já examinado, foi subscrito pelo representante legal da empregadora da autora. Do mesmo modo ocorrido na análise do período a, aqui a requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório, já que não trouxe aos autos o laudo técnico, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, apto a subsidiar a elaboração do PPP. Razão pela qual, não reconheço a especialidade alegada. d) de 02.03.1998 a 26.05.2000 - empregador Universidade Estadual de Campinas. Função: atendente de enfermagem. Como comprovação do alegado, trouxe a autora o PPP de fls. 49/50, que tal como o outro PPP encartado aos autos (fls. 37/39), foi subscrito pelos representantes da empregadora da requerente. Assim, cabe a este período a mesma sorte, na medida em que, na ausência do laudo técnico, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, apto a subsidiar o PPP, não se desincumbiu a autora de seu ônus probatório. Dessa forma, não reconheço a especialidade alegada. e) de 07.04.2000 a 02.06.2010 - empregadora: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itapira. Função: atendente de enfermagem. Tal como se verificou no exame do período tratado na alínea c, aqui a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, em atenção ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso porque para comprovação de suas alegações a autora trouxe aos autos somente o PPP de fls. 37/39, que foi subscrito pelo representante legal da empresa. Assim, conforme já exposto, na ausência de laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada. Razão pela qual, não reconheço a especialidade alegada. Isso posto: a) julgo extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de 01.10.1990 a 31.07.1991 e de 18.09.1991 a 05.03.1997, trabalhados pela autora junto à empregadora Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itapira, em decorrência de falta de interesse de agir, pelo reconhecimento administrativo prévio da especialidade; b) julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de ter computado como especial o período de 01.02.1989 a 30.09.1990, laborado na função de atendente de enfermagem, junto à empregadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itapira, devendo constar este período nos registros da autarquia. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000514-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000514-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0002239-55.2010.403.6127 - DORIVAL CAETANO DE ARAUJO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados em seu nome. Int.

0002929-84.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO ROCHA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ANTONIO ROCHA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento, inicialmente, do

período de 01.06.1977 a 31.10.1980, que alega ter laborado como rurícola, sem anotação na CTPS, junto à CIA Agro-pecuária Monte Alegre. Para depois, requerer o reconhecimento da especialidade do trabalho rural exercido entre 20.01.1968 a 10.05.1968, de 31.08.1968 a 23.05.1969, de 06.03.1971 a 12.05.1971, de 24.06.1974 a 26.07.1974, de 06.01.1975 a 16.03.1975, de 30.06.1976 a 27.07.1976, de 01.06.1977 a 31.10.1980, de 01.04.1981 a 30.04.1981, de 01.06.1981 a 30.08.1981, de 01.07.1982 a 31.12.1982 e de 01.01.1983 a 09.02.1983, de 26.09.1983 a 17.12.1983, de 09.05.1984 a 22.09.1984, de 04.10.1984 a 12.02.1985, de 01.04.1985 a 04.11.1985, de 25.03.1986 a 24.11.1987, alegando ter trabalhado, no período rural, sob influência dos agentes nocivos sol, calor, frio, chuva e poeiras. Pugna, ainda, o reconhecimento da especialidade das atividades urbanas exercidas entre 01.10.1989 a 19.07.1993, quando alega ter exercido função de ajudante geral de frigorífico-co, e sido exposto ao agente nocivo umidade; de 20.09.1993 a 02.09.1998, afirmando ter laborado como ajudante geral, ocasião onde aduz ter ficado exposto ao agente nocivo ruído e a produtos químicos; e de 20.04.1999 a 31.07.2001, de 01.08.2001 a 31.10.2003 e de 01.11.2003 a 08.03.2005, quando afirma ter trabalhado prestando serviços gerais e como auxiliar de expedição, em empresa de processamento de couro cru, e ter sido exposto ao agente nocivo físico umidade e a agente ergonômico. Junta documentos de fls. 17/88. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 90). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação (fls. 97/110), alegando, em suma, a impossibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos almejados, pela ausência de sua caracterização. Trouxe documentos (fl. 111/117). Foi deferida o depoimento pessoal do autor e a produção da prova testemunhal por ele requerida (fls. 126). Foi produzida somente a prova testemunhal, via deprecata, tendo em vista a desistência do réu na tomada do depoimento pessoal do autor (fls. 154/156 e 168/171). Memoriais escritos pelo autor às fls. 175/179 e manifestação do réu à fl. 184. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais de constituição e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. 1. Período rural sem anotação na CPTS. Inicialmente, se faz necessário o exame do pedido de reconhecimento de trabalho rural entre 01.06.1977 e 31.10.1980, junto à empregadora Cia Agropecuária Monte Alegre SA. Às fls. 74/75, verifica-se que a recusa administrativa se deu em razão da falta de prova documental. Em juízo, para subsidiar suas alegações, trouxe a parte autora aos autos o documento de fl. 26. Cuida-se de cópia de declaração emitida pelo representante legal da suposta empregadora, atestando o labor sustentado. Admite-se o emprego de prova testemunhal para o reconhecimento de trabalho rural, desde que haja início de prova material. O que, contudo, não ocorre na espécie. Com efeito, o citado documento de fl. 26, não se presta ao fim almejado, já que emitido em 16 de maio de 2005, ou seja, mais de 25 anos após o período em questão, e foi apresentado desacompanhado de anotações contemporâneas ao aduzido labor. Tratando-se de mera declaração, tem eficácia de prova testemunhal. Dessa forma, não reconheço o período de 01.06.1977 a 31.10.1980 como laborado em atividade rural. 2. Atividade especial. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava pre-vista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas pre-vistas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise re-ferem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus

titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

2.1 Especialidade do labor rural

Passo à análise da alegada especialidade do trabalho rural prestado em 20.01.1968 a 10.05.1968, de 31.08.1968 a 23.05.1969, de 06.03.1971 a 12.05.1971, de 24.06.1974 a 26.07.1974, de 06.01.1975 a 16.03.1975, de 30.06.1976 a 27.07.1976, de 01.04.1981 a 30.04.1981, de 01.06.1981 a 30.08.1981, de 01.07.1982 a 31.12.1982 e de 01.01.1983 a 09.02.1983, de 26.09.1983 a 17.12.1983, de 09.05.1984 a 22.09.1984, de 04.10.1984 a 12.02.1985, de 01.04.1985 a 04.11.1985, de 25.03.1986 a 24.11.1987. Cumpre observar que a atividade desenvolvida pelo autor não se enquadra nos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, já que o item 2.2.1 trata de trabalhadores da atividade agropecuária, sendo que, conforme se verifica pelos PPPs de fls. 51/53, que tratam especificamente dos períodos de 04.10.1984 a 12.02.1985, de 25.03.1986 a 24.11.1987, de 26.09.1983 a 17.12.1983, de 09.05.1984 a 22.09.1984, de 01.04.1985 a 04.11.1985, o autor laborou em atividades de cultivo e colheita de cana de açúcar e café, portanto, de natureza diversa. Ainda em relação aos apontados PPPs, verifico que eles foram subscritos pelo empregador do autor. Acerca da documentação hábil à comprovação das condições especiais de trabalho, prevê o artigo 272, 12º da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, in verbis: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. De seu turno, o 8º do supratranscrito artigo 272 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, prevê que, in verbis: 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. Por sua vez, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:(...) V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...) Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos:(...) XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...) Assim, tem-se que a emissão do PPP pode ser feita pelo representante da empresa,

desde que baseado em prévio laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho. Na espécie, não há informação acerca da realização de anterior laudo técnico que subsidiasse o PPP firmado pelo representante do empregador, que não é médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Assim, não se presta o aludido documento a fazer prova das alegações do autor. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE DE ESPECIALIDADE. RUIDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. 2. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte. 3. Ante o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142 da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo. 4. Agravo desprovido - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0009799-73.2008.403.6109, Décima Turma, Juíza convocada Marisa Cucio, j. 28.02.2012, DJE 07.03.2012). Assim, verifica-se que a parte autora não logrou se desincumbir de seu ônus probatório, na forma exigida pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, não reconheço a especialidade alegada. 2.2 Especialidade urbana) Período de 01.10.1989 a 19.07.1993. Função: ajudante geral de frigorífico. Empregador: Perdigoão Agroindustrial Ltda. Inicialmente, verifico que as atividades exercidas pelo autor em decorrência de suas funções, quais sejam, ajudante geral e prático de produção de incubatório, não se incluem nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo necessária, assim, efetiva comprovação do exercício da atividade especial de forma efetiva e permanente. Para subsidiar suas alegações, trouxe o autor aos autos os PPPs de fls. 123/124 que, apesar de constar a sujeição do autor aos agentes nocivos ruído, vibração, produtos químicos, poeira, contaminação e biológico, não os quantifica, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade alegada. Ademais, aqui também foram os PPPs subscritos pelo representante legal do empregador do autor, que não detém a qualificação técnica de engenheiro de segurança ou médico do trabalho, e, considerando que não foi trazido aos autos laudo técnico que tenha subsidiado a emissão dos PPPs, não é possível conferir-lhes valor probatório. Dessa forma, não reconheço a especialidade do período. b) Período de 20.09.1993 a 02.09.1998. Função: ajudante geral. Empregador: Xinguleder Couros Ltda. Cabe observar que até 05.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/1997, seriam aplicáveis os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, a atividade desenvolvida pelo autor a eles não se amolda, sendo exigível, via de consequência, a emissão de PPP para comprovação da especialidade. À fl. 67 está encartado PPP, que da mesma sorte dos outros PPPs tratados anteriormente, foi assinado pelo representante legal do empregador. Mais uma vez não se faz o PPP acompanhar pelo laudo técnico que subsidiou sua emissão, razão pela qual, conforme já exposto alhures, não possui o aludido documento eficácia probatória das condições laborais. Assim, não reconheço a especialidade alegada. c) Período de 20.04.1999 a 31.07.2001, de 01.08.2001 a 31.10.2003 e de 01.11.2003 a 08.03.2005. Função: nos dois primeiros períodos como serviços gerais e no último como auxiliar de expedição. Empregador: Braspelco Ind. e Com. Ltda. Para subsidiar a alegada especialidade, colacionou o autor aos autos o PPP de fls. 48/49. Tal como ocorreu com os outros PPPs, aqui também não há notícia do laudo técnico que antecedeu sua elaboração. Razão pela qual, não se mostra apto a comprovar os fatos narrados na exordial. Ademais, especificamente quanto ao agente nocivo ruído, de 06.03.1997 até 10.10.2001 teve vigência o Decreto nº 2.172/97, que efetivava o enquadramento quando a exposição fosse superior a 90 dB(A), de 11.10.2001 até 18.11.2003, vigeu a Instrução Normativa nº 57/2001, que fixava o limite em 90 dB(A) e, a partir de 19.11.2003, passou a surtir efeitos o Decreto nº 4.482/2003, que fixou o limite em 85 dB(A). Desse modo, ainda que se conferisse força probatória ao PPP encartado, a exposição ao agente ruído não se mostrou caracterizadora de especialidade. Portanto, não reconheço a especialidade aduzida. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004322-44.2010.403.6127 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001635-60.2011.403.6127 - JUNIE CELIA DE BASTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Junie Celia de Bastos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu marido, Juarez de Bastos, ocorrido em 12.12.2010. Alega que o de cujus era portador de cirrose e hepatite c, desde 1994, por isso, em decorrência de sua incapacidade, não perdeu a qualidade de segurado, embora tenha deixado de trabalhar em dezembro de 2003. Sustenta que o INSS, por não reconhecer a incapacidade de Juarez, indeferiu o pedido de concessão de auxílio doença em 28.10.2008 e, pela ausência da qualidade de segurado do falecido, indeferiu seu requerimento de pensão por morte, do que discorda, invocando o disposto no art. 102, da Lei 8.213/91. Deferida a gratuidade (fl. 72), o INSS contestou (fls. 79/83) defendendo a improcedência do pedido porque o falecido não era segurado quando de seu óbito. Foi determinada a realização de prova pericial médica indireta (fl. 118). O INSS agravou na forma retida (fls. 123/125), o que foi recebido (fl. 129) e contraminutado (fls. 131/134). Sobreveio o laudo pericial (fls. 137/141), com ciência e manifestação das partes (fls. 144/147 e 149). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A pensão por morte exige que o instituidor detenha a qualidade de segurado, ao tempo de seu óbito, ou tenha preenchido os requisitos legais para obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento (arts. 74 e 102 da Lei 8.213/91). No caso em exame, o pedido improcede porque Juarez Bastos não ostentava a condição de segurado quando de seu óbito, ocorrido em 12.12.2010 (fl. 16), nem tinha direito à aposentadoria (por invalidez). O CNIS demonstra filiação, como contribuinte individual, até 12/2003 (fl. 25), com recolhimento somente até 31.03.2003, referente à competência 01/2003 (fl. 26). Desta forma, o de cujus manteve a qualidade de segurado até 07/2003 (seis meses), nos termos do art. 15, VI, da Lei 8.213/91. Entretanto, a autora alega que o marido não perdeu a qualidade de segurado porque era doente e encontra-se incapacitado, tendo sido ilegal o indeferimento administrativo do pedido de auxílio doença (fl. 67). Contudo, foi realizada prova técnica (perícia médica judicial - fls. 137/141), concluindo pela ausência de incapacitada até a data da internação de Juarez, em 27.11.2010. Depreende-se o laudo pericial que Juarez descobriu ao acaso, quando foi doar sangue, que era portador de hepatite c, pois não apresentava sintomas e nem queixas. Durante o tempo em que fez acompanhamento não foi necessário o uso de medicamentos específicos (interferon e ribavirina) e nem a realização de exame de biópsia hepática. Sequer o motivo da internação em 27.11.2010 encontra-se relacionado às patologias, pois o foi por dor lombar. O fato de uma pessoa ser portadora de doença não significa necessariamente que se encontra incapacitada. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa do falecido, prevalecendo sobre documentos particulares. A regra do art. 102 da Lei 8.213/91 estabelece uma condição à fruição da pensão aos dependentes: o preenchimento dos requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento. Aqui, restou demonstrado que o falecido não tinha direito à aposentadoria (nem mesmo ao auxílio doença). Desta forma, de acordo com o conjunto probatório, extrai-se que o falecido não ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, nem tinha, dada a ausência de incapacidade laborativa, direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio doença. Assim, a autora não tem direito à pensão, objeto dos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas ex lege. P.R.I.

0001995-92.2011.403.6127 - ROSA MARIA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ROSA MARIA RIBEIRO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Para tanto, esclarece que em 14 de março de 2011 apresentou pedido administrativo de aposentadoria rural (41/153.170.443-0), aduzindo, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial, comprovada por CTPS e recibo de quitação. Seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou da data em que implementou a idade exigida necessária. Instrui a ação com os documentos de fls. 11/18. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 29/40, defendendo a inépcia da inicial. No mérito, defende a improcedência do pedido por ausência de prova contemporânea e por não ter a autora comprovado o exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento e pelo tempo da carência. Esclarece, ainda, que o apontado marido da autora exerce atividade urbana (pedreiro). Junta documentos de fls. 41/86. Aberta oportunidade para as partes produzirem suas provas (fl. 84), a autora requer a produção de prova testemunhal (fls. 97/98), e o INSS protesta pelo depoimento pessoal da autora e juntadas de documentos (fl. 103). Deferida a produção de prova oral, com depoimento da parte autora e oitiva de suas testemunhas (fl. 104). Realizada audiência de instrução, sendo colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 116/117). Muito embora devidamente intimada, a parte

autora não apresenta suas alegações finais (fls. 116 e 118). Alegações finais do INSS às fls. 120/123, com documentos juntados às fls. 124/135. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, o pedido é improcedente. O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 20 de janeiro de 1951 (fl. 10), de modo que, na data do requerimento administrativo (14 de março de 2011), possuía mais de 55 anos de idade. Contudo, a autora não se desencumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial. Isso porque, a autora apresentou nos autos cópia de sua carteira de trabalho, com registro de trabalho rural de 10 de junho de 1996 a 17 de junho de 1996, e um recibo de quitação de serviços prestados na Fazenda Bela Vista, datado de 17 de setembro de 2003. Junta, ainda, documentos relativos a Laércio Gomes. A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Não obstante, não há prova de que ambos sejam casados. Como reiteradamente assevera o INSS, muito embora demandada a tanto na esfera administrativa, a autora não junta aos autos sua certidão de casamento e/ou certidão de nascimento de eventuais filhos havidos em comum. Não se tem, portanto, comprovação de que a parte autora tenha exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Veja-se que o documento mais novo apresentado nos autos foi feito em 2003. Vale dizer que, para o período imediatamente anterior ao ajuizamento do feito, tem-se nos autos somente a prova testemunhal que, sozinha, não tem o condão pretendido. Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 que: Art. 55. (...) Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A prova oral não é aceita

exclusivamente. Desta forma, não comprovados o exercício e o tempo da atividade rural da parte autora como segurada especial no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e sequer pelo período mínimo de carência, por insuficiência da prova material, impossível ser deferida a concessão do benefício. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. O trabalhador rural para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Não restando comprovado o efetivo exercício dessa atividade pelo período indicado na legislação de regência, impossível é o deferimento do pleito. 2. Recurso conhecido e improvido. (JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200435007213342 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 05/10/2004 JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002162-12.2011.403.6127 - JAQUELINE FERREIRA DOMENCIANO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0002410-75.2011.403.6127 - ODAIR FERREIRA PEREIRA (SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Odair Ferreira Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 29.01.2010, o qual veio a ser indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que pela autarquia previdenciária não foi reconhecido como tempo de serviço especial o laborado de 01.08.1989 a 15.03.1991 e de 15.09.1995 a 11.10.2007. Carreou documentos (fls. 17/126). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 129). Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 135/146), alegando, em síntese, a improcedência do pedido dada a não comprovação das condições especiais de trabalho. Sobreveio réplica, pugnando, ainda, o autor pela produção de prova pericial e testemunhal (fl. 148/153). De seu turno, requereu o réu o julgamento imediato do feito (fls. 155/vº). Foram indeferidos os pedidos de prova pericial e testemunhal (fl. 156). Desta decisão interpôs o autor agravo retido (fls. 158/163), não tendo o réu oferecido contraminuta (certidão de fl. 166). Conclusos os autos para sentença, foram convertidos em diligência para que o autor trouxesse laudo técnico da empresa Cerâmica Chiarelli (fl. 167), o que restou cumprido às fls. 177/195, com manifestação do INSS (fls. 198/vº). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e as condições de existência e validade do processo, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O

Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até

aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, analisando os períodos controvertidos, tem-se: a) De 01.08.1989 a 31.08.1990. Função: mecânico de manutenção. Empregador: Cerâmica Chiarelli SA. Na petição inicial o autor afirma que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor (terceiro parágrafo da fl. 04). No tocante ao agente nocivo calor, verifico que as atividades exercidas pelo autor não se incluem nos anexos dos Decretos nº nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo necessária, assim, efetiva comprovação do exercício da atividade especial de forma efetiva e permanente. Douro giro, com relação ao agente nocivo ruído, conforme já afirmado, é necessária a comprovação de sua exposição efetiva e permanente. Para corroborar suas alegações, trouxe o requerente o documento de fls. 51, que não aponta, nem quantifica o agente nocivo a que estaria exposto o autor. Ainda, informa aludido documento que não há laudo técnico pericial. Tratando da comprovação da especialidade das atividades laborais, prevê o artigo 272, 12º da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, in verbis: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. De seu turno, o 8º do supratranscrito artigo 272 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, prevê que, in verbis: 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de

que trata o 1º do art. 254. Por sua vez, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: (...) V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...) Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos: (...) XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...) Assim, tem-se que a emissão do PPP pode ser feita pelo representante da empresa, desde que baseado em prévio laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho. Como no período em análise o PPP não identifica nem quantifica o agente nocivo a que estaria submetido o autor e, sopesando-se, ainda, que não há laudo técnico (documento de fl. 51), não se desincumbiu o requerente de seu ônus probatório, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, não reconheço a especialidade alegada. b) De 01.09.1990 a 15.03.1991. Função: mecânico de manutenção. Empregador: Cerâmica Chiarelli SA. Tal como ocorrido no outro período, em relação ao agente nocivo calor, não há enquadramento das atividades do autor aos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo necessária, assim, efetiva comprovação do exercício da atividade especial de forma efetiva e permanente. Foi colacionado aos autos o PPP de fl. 52 e o laudo técnico de fls. 178/179. No PPP, assinado pelo representante da empresa, consta a exposição do autor ao agente nocivo ruído, aferido em 88 dB(A). O laudo técnico, subscrito por dois profissionais técnicos, aferiu o índice de 88 dB(A) no setor de manutenção, quando o torno trabalha em alta rotação. Considerando que até a véspera da publicação do Decreto nº 2.172/1997, ocorrida em 05.03.1997, vigia o limite de 80 dB(A) quanto ao agente ruído, restou comprovada a caracterização da especialidade da atividade de trabalho do autor. Assim, considero especial o período. c) De 15.09.1995 a 31.10.1998. Função: manutenção mecânica e hidráulica. Empregador: Cerâmica Chiarelli S A. Cabe observar que até 05.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/1997, seriam aplicáveis os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, a atividade desenvolvida pelo autor, especificamente quanto ao agente nocivo calor, a eles não se amolda, sendo exigível, via de consequência, a emissão de PPP para comprovação da especialidade. À fl. 53 foi acostado PPP, assinado pelo coordenador de segurança da empresa, apontando a exposição do requerente aos agentes nocivos ruído, aferido em 85,0 dB(A) e sílica, medida em 0,093 mg/m³. Cópia do laudo técnico, regularmente firmado por engenheiro de segurança, que subsidiou a emissão da PPP em análise, está encartada às fls. 180/184. Dela se extrai a exposição do autor, como mecânico de manutenção, ao agente nocivo ruído em 85 dB(A). Analisando os limites ao agente ruído à época, tem-se de 80 dB(A) até 05.03.1997, e de 06.03.1997 até 10.10.2001, sob a vigência do Decreto nº 2.172/97, o limite de 90 dB(A). Assim, na espécie reconheço a especialidade de 15.09.1995 até 05.03.1997. d) De 01.11.1998 a 31.12.2003. Função: manutenção mecânica e hidráulica. Empregador: Cerâmica Chiarelli S A. o PPP de fl. 54, também firmado pelo coordenador de segurança da empresa, aponta exposição ao agente ruído aferido em 71,5 dB(A). De seu turno, o laudo técnico de fls. 185/187, elaborado por engenheiro de segurança, que subsidiou a emissão do mencionado PPP, atesta o agente ruído em 71,5 dB(A), na oficina mecânica. Considerando que até 10.10.2001 o limite foi de 90 dB(A), que de 11.10.2001 a 18.11.2003, por força da Instrução Normativa nº 57/2001, o limite era de 90 dB(A) e que a partir de 19.11.2003, por conta do Decreto nº 4.882/2003 fixou-se o limite em 85 dB(A), não foi superado o limite que caracteriza a especialidade da atividade laborativa. Assim, não reconheço a especialidade alegada. e) De 01.01.2004 a 11.10.2007. Função: manutenção mecânica e hidráulica. Empregador: Cerâmica Chiarelli S A. Foi trazido aos autos o PPP de fls. 55/56, assinado pelo representante legal da empresa, que afirma a exposição do requerente ao agente nocivo ruído, em 83 e 78,8 dB(A) e ao agente calor. Há nos autos, ainda, laudos técnicos contemporâneos, datados de março/maio de 2005 (fls. 188/189) e de julho de 2006 (fls. 190/195). Em ambos casos, no tocante ao agente ruído, foi aferida quantidade inferior à exigida para caracterização da especialidade. Pelo primeiro laudo apurou-se a quantia de 83 dB(A) e pelo segundo 78,8 dB(A), sendo que o limite, em razão do Decreto nº 4.882/2003 é de 85 dB(A). Outrossim, em relação ao agente nocivo calor, o segundo laudo técnico (fls. 194/195), atesta pela não caracterização do trabalho em condições especiais. Dessa feita, não reconheço a especialidade. Isso posto, parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar como especiais os períodos de 01.09.1990 a 15.03.1991 e de 15.09.1995 até 05.03.1997, ambos laborados na Cerâmica Chiarelli SA, como mecânico de manutenção, devendo os mesmos constarem nos registros do réu. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002650-64.2011.403.6127 - ORLANDO APARECIDO RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003222-20.2011.403.6127 - EVELYN DOS SANTOS FAGAA - INCAPAZ X AUREA LOURDES DOS SANTOS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Evelyn dos Santos Fagga em face do Instituto Nacional do Seguro Social ob-jetivando receber prestações do benefício de pensão desde a data do óbito do instituidor até 20.06.2006, além da incidência de juros moratórios de 21.06.2006 a 21.06.2011. Alega que nasceu em 15.11.1993, seu pai faleceu em 14.02.1995 e em 21.06.2011 requereu o benefício, que foi pago a partir de 06.2006, mas sem a incidência de juros moratórios nas prestações vencidas. Defende o direito ao benefício desde a data do óbito, porque em face do absolutamente incapaz não corre o prazo prescricional. Deferida a gratuidade (fl. 42), o INSS contestou (fls. 48/49), defendendo a improcedência do pedido porque a autora requereu o benefício com 17 anos de idade, quando já era relativamente incapaz, com fruição do prazo prescricional. Em especificação de provas, a autora ressaltou a apresentação de novos documentos, mas não os juntou (fls. 52 e 54). Relatado, fundamento e decidido. A autora nasceu em 15.11.1993 (fl. 10), de modo que já cessada sua menoridade desde os dezoito anos completos em 15.11.2011, quando ficou habilitada à prática de todos os atos da vida civil (art. 5º do Código Civil), não havendo mais necessidade de intervenção nos autos de representantes e nem do Ministério Público Federal. Embora o instituidor do benefício tenha falecido em 11.02.1995 (fl. 22), somente em 21.06.2011 a autora requereu a pensão (fl. 23), quando tinha 17 anos completos. O Código Civil estabelece que apenas os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, I) e somente em face destes é que não corre a prescrição (art. 198, I, do CC/02). Destarte, como a autora requereu a pensão em 21.06.2011, quando já era relativamente incapaz, têm-se por prescritas as prestações anteriores aos cinco anos, estando correta a decisão da autarquia previdenciária. O legislador, embora atento à situação peculiar do relativamente incapaz, não lhe garantiu a imprescritibilidade, em caráter perpétuo, das prestações referentes a período em que ele possuía essa qualidade. Por fim, rejeito o pedido de aplicação dos juros moratórios, dada a ausência de prova de irregularidade em sua incidência. Nos moldes da legislação processual em vigor, cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito (CPC, art. 333, I), o que não ocorreu no caso em exame. Aliás, sobre provas, como exposto, a autora limitou-se a ressaltar a apresentação de novos documentos (fl. 52), mas, intimada, que-dou-se inerte (fl. 54). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sus-pendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003267-24.2011.403.6127 - MARIA LAURA SILVA ROLIM(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0003297-59.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003397-14.2011.403.6127 - ELIAS LOPES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elias Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença e concessão da aposentadoria por invalidez, com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 101/102), com o que concordou a parte autora (fl. 105). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0003947-09.2011.403.6127 - VITOR BERZOTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E

SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004032-92.2011.403.6127 - HELENA JUSTINA ELEUTERIO RAMOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004079-66.2011.403.6127 - MIGUEL URBANO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Miguel Urbano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua companheira, Rosa Maria dos Santos Urbano, ocorrido em 23.10.1997. Aduz que foram casados e, não obstante terem se divorciado, nunca deixaram de conviver, situação que perdurou até a morte de Rosa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O requerido defendeu, em contestação (fls. 62/66), a prescrição nos termos do Decreto 20.910/32 e a improcedência do pedido pela ausência de comprovação da união estável, pois houve a separação do casal, e, por conseguinte, ausência da qualidade de dependente do requerente em relação à falecida. Sobreveio réplica (fls. 73/74). Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 88/89). As partes apresentaram alegações finais (90/91 e 93). Relatado, fundamento e decidido. O instituto da prescrição deve ser aplicado nos moldes do art. 2º do Decreto n. 20.910/32, apenas no tocante às parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação de trato sucessivo. O pedido improcede. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o companheiro (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da convivência, não provada nos autos. O autor e a falecida Rosa Maria Jose dos Santos contraíram matrimônio em 09.12.1976 (fl. 13), mas depois se divorciaram. A esse respeito, embora não apresentada a certidão de casamento com a devida averbação da separação, Dorival Aparecido Ferrari, dono de cartório de registro civil, ouvido como testemunha, informou que procedeu à averbação da separação do casal (fl. 90). Seja como for, é incontroverso que o autor se separou de Rosa, mas, conforme seu depoimento pessoal, foi apenas no papel. Contudo, não há prova material indicando que Miguel e Rosa, separados legalmente, tivessem, de fato, vividos como marido e mulher até o óbito de Rosa. Não se tem prova documental de endereço comum. Apenas declarações de parentes e particulares (fls. 14, 20, 26, 41/42 e 48), que são insuficientes à comprovação do alegado convívio marital. O contrato de locação, firmado em 01.08.1997 (fls. 36/40), confere com o endereço declinado na declaração de óbito (fl. 12), mas não prova que Miguel e Rosa, que eram separados, viviam como marido e mulher. Quando das intimações (12.09.1997 e 21.10.1997 - fls. 45/46), às vésperas do falecimento, Rosa se qualificou como divorciada. Ainda que se admita a convivência no mesmo endereço, ainda assim não está comprovada a relação de união estável. Por fim, desconhece este Juízo a aduzida separação pro forma. Ou o casal se separa, podendo depois voltar a conviver ou nunca se separa. Não existe o despertar um belo dia e convencionar vamos nos separar apenas no papel, mas continuar vivendo como marido e mulher, situação que o autor quer fazer crer tenha existido. Aliás, a esse respeito, como já analisado, o autor, não se sabe o motivo, não apresentou a certidão de casamento com a separação averbada. No âmbito do processo há necessidade de efetiva comprovação das alegações, e não apenas pro forma. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000178-56.2012.403.6127 - ROSANA DEZENA AMORIM NOGUEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000559-64.2012.403.6127 - LISANGELA CARDOSO BAGATIN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.101/102: defiro prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora cumpra o disposto no despacho de fl.100. Int.

0000833-28.2012.403.6127 - ANTONIO SERAFIM(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Serafim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Fls. 32/33: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 10.08.2012 (fl. 33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000917-29.2012.403.6127 - LEONOR ZANETTI MENDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001021-21.2012.403.6127 - ROLANDO JOSE DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rolando Jose da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para obrigar o INSS a revisar e majorar seu benefício. Relatado, fundamento e decido. Fls. 104/106: recebo como aditamento à inicial. Os pedidos de revisão de benefício previdenciário, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comportam antecipação dos efeitos da tutela. No caso, a parte autora recebe mensalmente seu benefício. Daí a ausência de risco de dano irreparável. Não bastasse, não há nos autos comprovação de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da pretendida revisão, ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência do autor. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002129-85.2012.403.6127 - MANOEL FERNANDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002130-70.2012.403.6127 - SEBASTIAO MOREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002296-05.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO CANELA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Canela em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a ocorrência de litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 10.07.2012 (fl. 23). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 10.07.2012 (fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia

realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002308-19.2012.403.6127 - MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rosa Aparecida Paiva de Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a ocorrência de litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo apresentado em 18.01.2012 (fl. 15). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 18.01.2012 (fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002309-04.2012.403.6127 - MANOEL VICENTE DE FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Vicente de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que possui tempo de contribuição suficiente à aposentadoria, porém o INSS não considerou a atividade rural de 01.01.1972 a 30.06.1981 e nem como especiais os períodos de 01.08.1991 a 31.01.1998, 02.02.1998 a 22.02.2001, 23.02.2001 a 02.07.2001 e 02.01.2002 a 30.09.2003. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Neste exame sumário, não resta demonstrado o preenchimento de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, a efetiva comprovação do serviço de natureza rural, sem registro em carteira, e os exercidos em condições especiais, demanda dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002310-86.2012.403.6127 - WANDERLEY URIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Wanderley Urias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer a aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O benefício de aposentadoria por invalidez é temporário, pago enquanto o segurado permanecer incapacitado, sendo facultado ao Instituto Nacional do Seguro Social a realização de exames periódicos, a qualquer tempo, para verificação da persistência dessa inaptidão. Além disso, como disposto na inicial, a incapacidade não foi constatada pela perícia realizada pela autarquia previdenciária, dotada de caráter oficial, razão pela qual deve prevalecer, ao menos por ora. Por fim, a discussão acerca da inaptidão laboral implica na realização de prova técnica (perícia médica judicial), providência a ser adotada no curso ordinário do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002311-71.2012.403.6127 - EDNA APARECIDA MANTOVANI(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. A autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição dos benefícios por incapacidade, todavia, após a cessação do auxílio doença em 04.04.2012 (fl. 26), não formulou novo pedido administrativo. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão dos benefícios, não conhece a real e atual situação da autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração da relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse na ação. Desta forma, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002312-56.2012.403.6127 - FATIMA DAS GRACAS VENANCIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Fátima das Graças Venancio em face do Instituto

Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 06.08.2012 (fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002313-41.2012.403.6127 - DAMIANA JACINTO DO NASCIMENTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Damiana Jacinto do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 19.06.2012 (fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002314-26.2012.403.6127 - BENEDITO MALTA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Malta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 02.08.2012 (fl. 34), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002315-11.2012.403.6127 - CELSO APARECIDO QUEIROZ(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Aparecido Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 16.07.2012 (fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002316-93.2012.403.6127 - SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Claudete de Lima Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 16.05.2012 (fl. 66), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão

para o fim de concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002327-25.2012.403.6127 - MARILIA MATTIELO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1 - Defiro a gratuidade. Anote-se. 2 - Cite-se e intime-se.

0002328-10.2012.403.6127 - FRANCISCO JOSE DO PRADO(MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002329-92.2012.403.6127 - APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002330-77.2012.403.6127 - TEREZINHA MARCELINO DO AMARAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sumária proposta por Terezinha Marcelino do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 13.07.2012 (fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002337-69.2012.403.6127 - JADIR CUSTODIO DA SILVA(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

0002340-24.2012.403.6127 - LIDOVINA MARIA DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Lidovina Maria de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao portador de deficiência. Alega que se encontra incapacitada e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Assim, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002341-09.2012.403.6127 - ANGELO DA SILVA OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002345-46.2012.403.6127 - ADRIANA DOS SANTOS(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana dos Santos em face do Instituto Nacional do

Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio-doença e para a realização da prova pericial médica. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A note-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 28.06.2012 (fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002336-84.2012.403.6127 - ELIANA APARECIDA PEREIRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002344-61.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000580-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X LUIS CARLOS SABINO (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002064-71.2008.403.6114 (2008.61.14.002064-0) - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. JOSÉ ROBERTO DE MEDEIROS requer a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 526648579-1. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Designada perícia (fl. 166), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 167). Instada a se manifestar acerca do não comparecimento, a parte autora quedou-se silente. Diante do exposto, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, I do CPC. Int.

0000014-23.2010.403.6140 - GERALDO CARDOSO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno da carta precatória. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000014-86.2011.403.6140 - RAIMUNDA DE MORAES (SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta da Empresa Company, decorrido o prazo sem resposta, reitere-se o ofício.

0000119-63.2011.403.6140 - MARIA ELIANA CARLOS DA SILVA(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Diantes das alegações da ré, verifico tratar-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 do CPC.Regularize a autora o pólo passivo da ação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000177-66.2011.403.6140 - AIRTON VICENTE MIOLI(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de que o autor não conseguiu localizar as empresas Oculos Cruzeiro Ltda e Metalurgica Cosmar Indústria e Comércio Ltda, informe se pretende juntar novas provas.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, venham conclusos.

0000199-27.2011.403.6140 - FRANCISCA POMARE PINEZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos do contador, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000256-45.2011.403.6140 - EDIVAR PEREIRA DIAS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o feito em diligência.1 - Fls. 203: indefiro, pois não há fato a ser comprovado em audiência. O objeto da demanda depende exclusivamente de análise técnica, por profissional especializado (médico).2 - Em consulta ao CNIS, observo que o autor exerce atividade remunerada. Por conseguinte, oficie-se, com urgência a DIAGONAL EMPRESA DE PINTURAS LTDA, para que esclareça qual o cargo ocupado pelo autor, EDIVAR PEREIRA DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 9.015.118-X, descreva as atividades desempenhadas, esclarecendo, outrossim, se o mesmo permanece ou não trabalhando até os dias atuais. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Providencie a serventia a juntada de CNIS e PLENUS.Int.

0000331-84.2011.403.6140 - ALANA FERNANDES GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X FRANCISCA FERNANDES LIMA PEREIRA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA)
Chamo o feito à ordem.À fl. 83, a parte autora noticia o falecimento do patrono cadastrado no sistema processual (fl. 7), requerendo que fosse anotado o nome da Dra. Rosangela Maria Vieira da Silva.Compulsando o sistema processual, verifico que a alteração não foi providenciada.Desta forma, para que não haja prejuízo à parte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do despacho de fl. 92, informando seu atual endereço, bem como em relação à manifestação e documentos de fls. 102-116.Proceda a Secretaria ao cadastro no sistema processual da subscritora da petição de fl. 83.Cumpra-se. Intimem-se.

0000522-32.2011.403.6140 - CLEONICE APARECIDA DE LIMA(SP272738 - RAFAEL FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos es Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000541-38.2011.403.6140 - ANTONIO TOMAS DA COSTA NETO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Verifico dos documentos acostados às fls. 67 e 69, que tanto advogada quanto autor foram intimados a dar andamento ao feito, entretanto quedaram-se inertes.Desta forma, requeira o autor o que for de seu interesse, bem como acerca dos processos constantes no termo de prevenção, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção.

0000615-92.2011.403.6140 - VALTER BARBOSA DE SOUZA JUNIOR(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.VALTER BARBOSA DE SOUZA JUNIOR requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao restabelecimento de auxílio-doença NB 540.658.504-1, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que, conquanto padeça de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade.Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi designada perícia. O laudo foi coligido às fls.

59/64. Intimada, a parte autora protestou pela expedição de ofícios (fls. 75/76), bem como pela produção de nova perícia médica (fls. 77/83). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Determino a juntada dos dados relativos aos períodos de contribuição obtidos no CNIS. Quanto ao pedido de expedição de ofício às instituições Comunidade Terapêutica Filho Pródigo e Vital Cura Total para apresentação do prontuário médico, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Além disso, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando a intervenção deste juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou de recusa do órgão em fornecê-lo. No que tange ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, já estando o laudo coligido aos autos. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora abordou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. De outra parte, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício, bem como de realização nova perícia. Também reputo desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito porquanto já se manifestou quanto à classificação da doença do autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000621-02.2011.403.6140 - JAILDO COSTA DE AGUILAR (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para esclarecer se o autor ainda encontra-se viajando, bem como informar o atual endereço, tendo em vista o comunicado apresentado pela perita social às fls. 56. Prazo de 10 (dez) dias.

0000633-16.2011.403.6140 - ANA MARIA DA SILVA TEIXEIRA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. ANA MARIA DA SILVA TEIXEIRA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concessão de auxílio-doença NB 534.922.955-5, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que, conquanto padeça de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi designada perícia. O laudo foi coligido às fls. 133/151. Intimada, a parte autora protestou pela realização de nova perícia, produção de prova testemunhal, além da expedição de ofício ao INSS. Por fim, apresentou quesitos suplementares (fls. 159/171). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, já estando o laudo coligido aos autos. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora abordou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. De outra parte, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Em relação à oitiva de testemunhas, reputo desnecessária a produção dessa prova, tendo em vista que a aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica que pelas características que lhe são inerentes torna-se insubstituível pela prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo do benefício, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia, de produção da prova testemunhal, bem como a expedição de ofício ao INSS. Intime-se o Sr. Perito para que apresente, no prazo de 5 dias, os esclarecimentos pertinentes às indagações aduzidas em fls. 159/171, em especial as de fls. 170/171, limitando-se à questão fática. Após, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000649-67.2011.403.6140 - LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto às alegações do réu às fls.245. Prazo de 10 (dez) dias.

0000782-12.2011.403.6140 - GENY GOMES AGUIAR DA CRUZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de expedição dos ofícios conforme requerido pelo autor às fls. 224, visto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado. Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias, para juntada de novos documentos.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0001194-40.2011.403.6140 - BARBARA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0001242-96.2011.403.6140 - MARIA DONIZETE RODRIGUES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.MARIA DONIZETE RODRIGUES DA SILVA requer a condenação do INSS a conceder-lhe auxílio-doença desde da data da cessação do benefício, além da transformação do mesmo em aposentadoria por invalidez. Alega que, conquanto padeça de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade.Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi designada perícia. O laudo foi coligido às fls. 110/133.Intimadas a se manifestarem, apenas a parte autora apresentou impugnação ao laudo.Diante do exposto, intime-se o Sr. Perito para que apresente, no prazo de 5 dias, os esclarecimentos pertinentes às questões aduzidas em fls. 137/139, em especial, quanto à incapacidade da parte autora à época da cessação do benefício, objeto do quesito nº 22 do Juízo.Após, dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Determino, outrossim, a juntada do CNIS da parte autora.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001678-55.2011.403.6140 - MARIA GENI DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Vistos.Mantenho a decisão de fls. 185 por seus próprios fundamentos. Ademais, não há de se confundir data de início da doença com data de início da incapacidade, posto que distintos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.

0002032-80.2011.403.6140 - PAULO GABRIEL ROBERTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP171399E - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a patrona da parte autora para regularizar a petição de fls. 239/240, que não está assinada, bem como para cumprir o despacho de fls. 65, sobre pena de extinção do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

0002134-05.2011.403.6140 - MARIA LUCIA DE JESUS PAULO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

0002260-55.2011.403.6140 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS a fls. 115/117. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0002602-66.2011.403.6140 - DALVA MENDES DA COSTA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0002673-68.2011.403.6140 - APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Converto o feito em diligência. APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo (26/12/2007). Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária e da prioridade processual foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/40, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Proferida decisão saneadora às fls. 41. O laudo social foi coligido às fls. 43/44, com manifestação da parte autora às fls. 46. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Para sanar omissões observadas no laudo, foi designada nova perícia às fls. 51/51-verso. O novo laudo foi coligido às fls. 55/63, tendo a autora se manifestado às fls. 67 e o INSS às fls. 69/71. Às fls. 84/85, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Diante dos documentos acostados pelo INSS às fls. 69/71, dê-se vista à autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a juntada das telas do CNIS e do PLENUS das pessoas indicadas no laudo pericial de fls. 55/63. Após retornem conclusos.

0002719-57.2011.403.6140 - EDINALVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista as partes. Nada sendo requerido, archive-se.

0002738-63.2011.403.6140 - ASSIS GONCALVES DE AGUIAR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 371, referente ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora às fls. 372/382, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, bem como, acerca das alegações apresentadas às fls. 348/370 relativas ao parcelamento de débito em nome do patrono do autor.

0002766-31.2011.403.6140 - FRANCISCO FONTES X SYLVIA ZINTL COLONIC X NEIDE ANDREOZZI(SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002913-57.2011.403.6140 - ANDERSON SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LILA DA SILVA DE JESUS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. ANDERSON SILVA DE JESUS, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível de Mauá. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/58, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Réplica às fls. 68/74. Produzidas as provas periciais, o laudo médico e sócio econômico foram encartados às fls. 79/85 e 93/100, respectivamente. Intimadas a se manifestarem sobre os laudos, a parte autora manifestou-se às fls. 90 e 105/106 e o INSS às fls. 91 e 107. É o relatório. DECIDO. Providencie a parte autora a juntada de certidão de inteiro teor do processo de interdição do autor no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, retornem conclusos.

0003007-05.2011.403.6140 - TATIANE PEREIRA DE CARVALHO(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos.Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 42/58, especificando provas, se assim o desejar.Sem prejuízo, desentranhe-se a contrafé juntada às fls. 30/41.Cumpra-se. Int.

0003335-32.2011.403.6140 - EUNICE CARNEIRO DA CONCEICAO FONSECA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. EUNICE CARNEIRO DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial, com o pagamento das prestações em atraso.Juntou documentos (fls. 07/14).O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 15). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/23, em que argui, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 25/29.Proferida a r. decisão saneadora a fl. 34.Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 74).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 81/100, a parte autora não se manifestou (fl. 117). O INSS manifestou-se a fl. 118.É o relatório. DECIDO.O advogado intimado às fls. 117 não apresentou procuração para representar a parte autora.A fim de evitar a nulidade do processo, determino a intimação da parte autora da parte final da r. decisão de fls. 78, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto ao laudo pericial de fls. 81/100 bem como especifique as provas que pretende produzir.Após, retornem os autos conclusos.

0003368-22.2011.403.6140 - LINDAURA DA SILVA DANIEL(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.LINDAURA DA SILVA DANIEL, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível de Mauá.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/25, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica as fls. 27/29.Decisão saneadora a fl. 34.Laudo sócio-econômico realizado perante a Justiça do Estado (fls. 39/40). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos.Determinada a realização de perícias médica e sócio-econômica, o laudo social foi encartado as fls. 54/61. É o relatório. DECIDO.Manifestem-se as partes acerca do laudo sócio-econômico encartado às fls. 54/61, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora.Após, dê-se vista ao MPF.Providencie a Secretaria a juntada das telas do CNIS e PLENUS das pessoas que integram o núcleo familiar da autora bem como dos demais parentes informados pela perícia social.Oportunamente, retornem conclusos.

0003514-63.2011.403.6140 - PAULO SERGIO MARTINS(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0005146-27.2011.403.6140 - DENILSON CARLOS DOS SANTOS(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos es Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0005279-69.2011.403.6140 - JOSE HILDEBRANDO MARCONDES(SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA E SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos do contador, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0005504-89.2011.403.6140 - LUIS CARLOS MENDES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIS CARLOS MENDES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 09/24). É o relatório. Decido. Verifico da tela do CNIS cuja juntada ora determino que a parte autora já teve o seu benefício reajustado administrativamente em maio de 2012, com o recebimento de parcelas em atraso. Dessa forma, intime-se a parte autora a se manifestar se tem interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos.

0008821-95.2011.403.6140 - JOSE MAURICIO DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. JOSÉ MAURICIO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício n. 533.004.693-5 (07/07/2009), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que reduziram sua capacidade de exercer sua atividade profissional, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum do Estado. Determinada a produção de prova pericial (fl. 36), o laudo foi coligido as fls. 42-61. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 65 e 66-67. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que não foram coligidos aos autos documentos que comprovem qual era a atividade profissional exercida pela parte autora na época do acidente. Diante do exposto, intime-se o autor para que colacione aos autos documentos que revelem o exercício da ocupação indicada na petição inicial no prazo de dez dias. Sobrevinda a resposta, dê-se nova vista ao Sr. Perito para que esclareça se as lesões diagnosticadas reduzem a capacidade para o trabalho como aplicador de gesso, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0008832-27.2011.403.6140 - MARIA SANTINI CARDIM (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0008938-86.2011.403.6140 - SEBASTIAO GALVANO (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SEBASTIÃO GALVANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência. Objetiva ainda a revisão de seu benefício de aposentadoria, sem a incidência, para este fim, da limitação ao salário de benefício por ocasião do primeiro reajuste, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Juntou documentos (fls. 11/17). Constato pelas telas do PLENUS, cuja juntada ora determino, que o benefício do autor foi revisto com base nas Emendas Constitucionais 20 e 41 e que houve o pagamento de valores atrasados. Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

0009679-29.2011.403.6140 - FATIMA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA (SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Informe o réu se possui a gravação de segurança, do dia dos fatos, devendo proceder a sua guarda e depósito para apresentação em audiência a ser designada. No mais, As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0010099-34.2011.403.6140 - ALCINA MARIA DA SILVA (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. ALCINA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos

do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19/20). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/31, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova médica pericial, o laudo foi encartado as fls. 34/38, Réplica as fls. 43/49. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 49/52 e 53. O Ministério Público opinou às fls. 56/57. É o relatório. DECIDO. Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Outrossim, descabe a inspeção judicial requerida pelo Ministério Público Federal como forma de solucionar a divergência entre os atestados médicos apresentados com a inicial e as conclusões da Sra. Perita. A comprovação do estado de saúde da autora depende de conhecimentos técnicos na área de medicina, motivo pelo qual foi determinada a realização da prova pericial. O fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Impende destacar que, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo examinar todo o acervo probatório coligido, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Diante do exposto: 1. intime-se a parte autora para apresentar instrumento de mandato outorgado por instrumento público no prazo de dez dias; 2. indefiro o pedido de inspeção judicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010108-93.2011.403.6140 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MANOEL PEREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Juntou documentos (fls. 13/18). Constato que os autos não foram instruídos com a memória de cálculo do seu benefício após a revisão, imprescindível para deslinde do feito. Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente a memória de cálculo do seu benefício sob pena de preclusão. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificação se sobre o salário de benefício incidiu o teto redutor. Após, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias iniciando-se com o autor. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

0010109-78.2011.403.6140 - GERALDO THEOPHILO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por GERALDO THEOPHILO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 13/18). Constato que os autos não foram instruídos com a memória de cálculo do seu benefício, imprescindível para deslinde do feito. Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente a memória de cálculo do seu benefício sob pena de preclusão. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se houve limitação ao teto da previdência. Após, dê-se vista às partes para manifestação em 10 dias iniciando-se com o autor. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

0010280-35.2011.403.6140 - MARIA NEUZA MELO DOS SANTOS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em relação à contestação, especificando provas. Prazo 10 (dez) dias. Com a manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0010582-64.2011.403.6140 - CESAR MOREIRA DE SOUSA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Vistos. A perícia médica realizada nos autos concluiu pela existência de incapacidade da parte autora também para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Desse modo, esclareça o procurador se houve interdição do autor. Caso contrário, deverá indicar parente próximo para representá-lo nesta ação e, eventualmente, ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao MPF para manifestação em 10

dias.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

0010622-46.2011.403.6140 - IRACIR DA SILVA ARAUJO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0011238-21.2011.403.6140 - VANDERLEI SOUSA ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.VANDERLEI SOUSA ARAÚJO, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde o requerimento administrativo, em 20/07/2007.Sustenta, em síntese, padecer de transtorno afetivo bipolar atual depressivo grave, com sintomas psicóticos e esquizofrenia (CID 10 - F 31.5 e F 20.9) Instrui a ação com documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido antecipação de tutela indeferido (fls. 79).Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 90/99, em que pugna pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não foram atendidos os requisitos para a concessão do benefício.Réplica a fls. 155/158.Determinada a produção da prova pericial (fls. 159), sobreveio o laudo de fls. 170/171, com manifestação do autor a fls. 181. Diante da instalação de Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 176).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque o laudo médico coligido às fls. 170/171 contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, em especial no que concerne à moléstia constatada nos ombros da autora. O Sr. Perito deixou de fixar a data de início da incapacidade e os períodos em que a parte autora esteve inapta para trabalhar.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Designo perícia médica para o dia 21/09/2012, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Alber Morais Dias.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000048-27.2012.403.6140 - JORGE JORGE(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido, tendo em vista a certidão de prevenção. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0000161-78.2012.403.6140 - VALDEMIRO NOGUEIRA DA SILVA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às

15:30 horas). Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Cumpra-se. Intime-se.

0000177-32.2012.403.6140 - WALDEMAR ALMEIDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000179-02.2012.403.6140 - PEDRO JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000234-50.2012.403.6140 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido, tendo em vista as certidões de prevenção. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0000244-94.2012.403.6140 - JOSE CORREIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000245-79.2012.403.6140 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as

provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000347-04.2012.403.6140 - THERESIO HONORIO DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000366-10.2012.403.6140 - WILSON MISSIAS DA SILVA(SP14542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000399-97.2012.403.6140 - SILVINO BARBOSA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000414-66.2012.403.6140 - CONSTANTINO PEREIRA GONZAGA(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer pormenorizadamente seu pedido, tendo em vista a certidão de prevenção. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0000491-75.2012.403.6140 - MARIO FRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Por conseguinte, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0000545-41.2012.403.6140 - PORFIRIO BATISTA DE SANTANA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000556-70.2012.403.6140 - ADALBERTO PEREIRA RODRIGUES(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000557-55.2012.403.6140 - JOSIAS DE SALES DE ALMEIDA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000558-40.2012.403.6140 - RUBENS MARTINS DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000582-68.2012.403.6140 - JERONIMO GONCALVES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000585-23.2012.403.6140 - CASSIMIRO ANTONIO ALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000612-06.2012.403.6140 - JOAO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB nº 104.017.785-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000613-88.2012.403.6140 - RAIMUNDO GALINDO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000621-65.2012.403.6140 - MILTON CORREIA LUNA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000622-50.2012.403.6140 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000630-27.2012.403.6140 - SEBASTIAO VANDERLEY RAMALHO DE MELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000634-64.2012.403.6140 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000635-49.2012.403.6140 - RINALDO GOMES ALVES(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Às fls. 32/33, o autor Rinaldo Gomes Alves reitera pedido de antecipação dos efeitos da tutela para obter o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Afirma que o laudo pericial confirmou sua inaptidão para o labor, razão pela qual postula a reativação da prestação em foco. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, neste exame de cognição sumária, reputo ausente o segundo requisito. Consoante se extrai do CNIS cuja juntada ora determino, o autor já recebe benefício por incapacidade (NB 549.991.570-5). Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000648-48.2012.403.6140 - VALDELAL PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0000660-62.2012.403.6140 - SEBASTIAO ALOISIO RAIMUNDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação conforme determinado nos Embargos a Execução, nos termos da certidão de fls. 233. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. No mais, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá, para que envie a este Juízo os autos dos Embargos a Execução n.º 1428/2008, dependente a estes autos.

0000768-91.2012.403.6140 - JOSE CURVELO BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB n.º 102.871.591-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000822-57.2012.403.6140 - RAYANE LOPES EVANGELISTA X JANETE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000833-86.2012.403.6140 - MARIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000858-02.2012.403.6140 - DELIA TEIXEIRA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000861-54.2012.403.6140 - MANUEL JOSE DE PONTE(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero parcialmente o r.despacho de fls. 37/37-verso, haja vista a anotação de que os autos n. 6922-85.2003.6126 foram eliminados.Dessa forma, requisi-te-se a r. sentença arquivada na 3ª Vara Federal de Santo André.Fls. 39/40: mantenho o r. despacho de fls. 37/37-verso, porquanto dos documentos coligidos aos autos não é possível afastar a ocorrência de coisa julgada.Sobrevinda a resposta à Consulta, tornem-me conclusos.Intime-se.

0000907-43.2012.403.6140 - JOSE VIEIRA CATARINO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000966-31.2012.403.6140 - CAMILO JOAO DE SOUSA NETO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000970-68.2012.403.6140 - IRINEU FRANCISCO BEZERRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000973-23.2012.403.6140 - ELIAS GONCALES(SP147216 - ALCEBIADES BAESA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000984-52.2012.403.6140 - DEISE CRISTINA DAMIAO X DAYSE KATHERINY PIRES X DEISE CRISTINA DAMIAO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos es Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0000985-37.2012.403.6140 - FRANCISCO ROCHA MAIA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000986-22.2012.403.6140 - MAGNO DORTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001007-95.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA BERNARDO SILVERIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001008-80.2012.403.6140 - ENIVAL APARECIDO VANUCCHI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas). Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Cumpra-se. Intime-se.

0001023-49.2012.403.6140 - MAURO CICILIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001101-43.2012.403.6140 - ANGELA MARIA VIANNA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos es Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0001103-13.2012.403.6140 - HELMUTH HINIZ(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos es Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0001113-57.2012.403.6140 - NATAL BIANCHI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001146-47.2012.403.6140 - JOSE CARLOS NUNES DA SILVA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0001147-32.2012.403.6140 - JOSE ANTONIO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001152-54.2012.403.6140 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB nº 157.127.809-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001160-31.2012.403.6140 - ROBERTO TADEU CAMPALLE(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para regularizar a inicial, recolhendo corretamente as custas iniciais. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a inicial, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001161-16.2012.403.6140 - APARICIO DE OLIVEIRA COELHO NETO X ANGELA MARIA DAS GRACAS DE LIMA COELHO X DANIELLE CRISTINA DE LIMA COELHO PEREIRA X FRANKLIN ESTAQUIO PEREIRA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X Foz de Maua S/A X MAUA PREFEITURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se os réus para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir. Com as contestações, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar os documentos de CPF de todos os autores. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001194-06.2012.403.6140 - UBIRATA APARECIDO GOMES(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001225-26.2012.403.6140 - WALTER DE SOUSA BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa ALCAN ALUMÍNIO S/A, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de

comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001260-83.2012.403.6140 - ADEMIL MELLO PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais

0001411-49.2012.403.6140 - MARIA RAMALHO DE ALMEIDA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MAUA PREFEITURA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para:a) esclarecer os fatos e fundamentos de seu pedido;b) juntar comprovação do prévio indeferimento administrativo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para deliberação, momento em que será apreciado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

0001651-38.2012.403.6140 - FERMINO GUIDELLI(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por FERMINO GUIDELLI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão dos descontos realizados mensalmente em seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício (NB 079.358.758-1).Para tanto, aduz o autor, em síntese, que percebia regularmente o referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quando pediu e obteve a revisão de sua renda mensal inicial por idênticos fundamentos nos autos dos processos nºs 2003.61.84.006920-2 e 2006.63.01.016573-0, os quais tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Afirma que, constatada a ocorrência de coisa julgada, a sentença foi anulada e o segundo processo foi extinto sem julgamento do mérito, nada tendo sido pago pelo Réu que amparasse a consignação ora questionada.Invoca, ainda, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário.Juntou os documentos de fls. 10/49.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.Depreende-se dos documentos que instruíram a inicial e daqueles extraídos dos autos virtuais n. 2006.63.01.016573-0, cuja juntada ora determino, que em 16/2/2007, que o autor obteve a revisão de sua renda mensal para aplicação da ORTN/OTN como critério de correção dos 24 primeiros salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, sendo a autarquia previdenciária condenada a promover esta revisão no prazo de sessenta dias.Posteriormente, o INSS constatou que referida revisão já havia sido determinada nos autos do processo n. 2003.61.84.006920-2, tendo havido pagamento em duplicidade.Do processo administrativo coligido na ação intentada em 2006, consta registro da ocorrência de duas revisões de benefício, uma em fevereiro de 2004 e a outra em novembro de 2006, esta última vigente a partir da competência julho de 2006. Expurgado o excesso decorrente da segunda revisão, foi gerado o crédito em favor do INSS relacionado na tela REVINF de 29/8/2011.Dessa forma, não assiste razão ao autor ao sustentar a inoccorrência de pagamento indevido, o qual foi feito administrativamente a partir do momento da implantação da renda mensal revista em 2006.Por outro lado, conquanto os benefícios previdenciários tenham natureza alimentar, admite-se a retenção de parcela de seu montante nas hipóteses enumeradas no art. 115 da Lei n. 8.213/91. Inclusive, verifica-se do extrato de fls. 47 o apontamento de empréstimo bancário.O desconto de benefício pago em quantia superior à devida (art. 115, II, da LB) é medida que prestigia o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e independe da boa-fé do beneficiário.Portanto, a regra é a devolução de valor recebido indevidamente.Não se desconhece a posição jurisprudencial que dispensa o beneficiário de boa fé de devolver valores indevidamente recebidos, à semelhança do que ocorre com os servidores públicos inativos, por analogia ao disposto na Súmula n. 106 do Tribunal de Contas da União: (O julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade de reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente). Todavia, acolher tal posicionamento sem ressalvas, implicaria em negar vigência ao disposto no art. 115 da LB, cuja constitucionalidade não se questiona.Além disso, destaco que não se trata de verba recebida por força de decisão judicial posteriormente revogada, mas por erro do réu provocado pelo autor, o que não elide o dever de restituir.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes

(g.n):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. O art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08).3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses.4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008, grifos meus)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos.2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça.3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial.4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial.5- Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1054163/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 30/06/2008, grifos meus)Destaco, por fim, que dispensar a parte autora da obrigação de restituir o que recebeu indevidamente malfero o disposto no 2º do art. 115 da LB, segundo o qual o desconto para o ressarcimento do pagamento indevido goza de preferência em relação àqueles destinados ao adimplemento de operações financeiras contratadas pelo beneficiário. Logo, implicaria em conceder aos credores privados garantia de pagamento em detrimento do réu, que tem, por força de lei, salvaguardado o seu crédito em relação a eles.Também não restou configurado o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, oficie-se o NUAJ por meio eletrônico, comunicando-lhe que as ações anteriormente ajuizadas pelo autor não constaram do termo de prevenção.Intimem-se.

0001664-37.2012.403.6140 - CLAUDEMIR DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação em que CLAUDEMIR DA SILVA requer, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, ao argumento de que os débitos não foram por ele contraídos. É breve relatório. Decido.Presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Embora o nome negativado seja o mesmo, verifico do documento de fls. 19 que o nome da mãe constante do apontamento (Maria das Dores), não é a do autor (Tereza Leopoldo), a indicar possível homônimo. Nesse diapasão, entendo que somente devem constar dos assentamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, os indubitavelmente inadimplentes, característica esta que o autor não ostenta, haja vista a discussão judicial tendente a investigar o verdadeiro inadimplente.Sob este aspecto, penso que o periculum in mora emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez estando o nome dos autor lançados no rol de inadimplentes.Em conclusão, CONCEDO A TUTELA REQUERIDA, para determinar A IMEDIATA exclusão do nome do autor, CLAUDEMIR DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 30.339.812-7, filho de Francisco Honorato da

Silva e Tereza Leopoldo da Silva, dos órgãos de proteção ao crédito. Oficiem-se os órgãos respectivos, a fim de que procedam ao levantamento dos assentamentos em nome do autor, notadamente aqueles noticiados a fls 19/20 dos autos. Os ofícios deverão estar acompanhados com cópia dos documentos encartados a fls. 18/20 Intimem-se.

0001675-66.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA GALINDO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era companheira de Evaldo Severino Bezerra, falecido em 11/10/1980. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo, NB 156.220.281-0. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001676-51.2012.403.6140 - JOSE CANDIDO BARBOSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para manutenção do seu valor real. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0001699-94.2012.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 158.061.602-7

0001700-79.2012.403.6140 - NILTON TORRES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 154.604.496-3

0001701-64.2012.403.6140 - EDIMAR PAULINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 156.264.890-7

0001704-19.2012.403.6140 - GILVANIA DE SOUZA ALMEIDA (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que GILVANIA DE SOUZA ALMEIDA, em antecipação da tutela, requer o depósito das prestações de seu contrato de mútuo, em consonância com o parecer contábil acostado à inicial, num total de R\$ 493,47 (quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos). Pede também a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aponta ilegalidade na adoção do SISTEMA PRICE na amortização das parcelas. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança do direito. Colho dos autos que autora firmou contrato de mútuo para aquisição de imóvel descrito a fls. 44/78. Contrariamente ao impugnado, o sistema pactuado entre as partes foi o SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE NOVO, e não o PRICE. Tratando-se de negócio bilateral, até prova inequívoca da ilegalidade praticada pelo réu, não cabe ao Judiciário o poder de intervir nas obrigações assumidas, para possibilitar a alteração unilateral do contrato. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: A) NENHUMA CONSIDERAÇÃO DE EQUIDADE AUTORIZA O JUIZ A MODIFICAR O CONTEÚDO DO CONTRATO, A NÃO SER NAQUELAS HIPÓTESES EM QUE PREVIAMENTE AO ATO JURÍDICO PERFEITO O LEGISLADOR JÁ HAVIA INSTITUÍDO O PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL DE REVISÃO JUDICIAL (EX.: LEI DE LUVAS, LEI DO INQUILINATO, ETC) (CF. DE PAGE, OB. CIT., II, Nº 467, P.434); B) SE OCORRE ALGUMA CAUSA LEGAL DE NULIDADE OU DE REVOGAÇÃO, O PODER DO JUIZ É APENAS O DE PRONUNCIAR A NULIDADE OU DE DECRETAR A RESOLUÇÃO. NÃO LHE ASSISTE O PODER DE SUBSTITUIR AS PARTES PARA ALTERAR CLÁUSULAS DO CONTRATO, NEM PARA REFAZÊ-LO OU READAPTÁ-LO. SOMENTE A LEI PODE, EXTRAORDINARIAMENTE, AUTORIZAR DITAS REVISÕES (CF. DE PAGE, OB. CIT., II, Nº 467, P. 436); C) OS PREJUÍZOS ACASO SOFRIDOS POR UM DOS CONTRATANTES EM VIRTUDE DO CONTRATO NÃO SÃO MOTIVO PARA FURTAR-SE À SUA FORÇA OBRIGATÓRIA. AS FLUTUAÇÕES DE MERCADO E AS FALHAS DE CÁLCULO SÃO RISCOS NORMAIS NA ATIVIDADE ECONÔMICA, QUE AS PARTES ASSUMEM QUANDO SE DISPÕEM A CONTRATAR. NEM MESMO AS CONSIDERAÇÕES DE EQUIDADE PODEM SER FEITAS PARA SE ENFRAQUECER O LIAME JURÍDICO DO CONTRATO. NESSA MATÉRIA, O DIREITO SE ESTRUTURA MUITO MAIS À BASE DE SEGURANÇA DO QUE DE EQUIDADE, CONFORME A ADVERTÊNCIA DE DE PAGE (OB. CIT., II, Nº 467, P.438) O ENFRAQUECIMENTO DO CONTRATO, COM A FACILITAÇÃO DAS REVISÕES JUDICIAIS POR MOTIVOS DE EQUIDADE, SALVO RARÍSSIMAS EXCEÇÕES, CONTRIBUÍRIA PARA DEBILITAR O COMÉRCIO JURÍDICO E JAMAIS PARA INCENTIVÁ-LO OU INCREMENTÁ-LO. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, IN O CONTRATO E SEUS PRINCÍPIOS, 1ª EDIÇÃO, AIDE ED., P. 26/27) Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Cite-se. Int.

0001706-86.2012.403.6140 - ALAIDE RODRIGUES DA SILVA (SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP311888 - LUCIANA LOPES CUSTODIO E SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ALAIDE RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de VINICIO DA SILVA PIRES, preso em 21/04/1987. O pedido foi indeferido administrativamente. É o breve relatório. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. O benefício foi indeferido administrativamente sob o fundamento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (fls. 17). De fato, constata-se que a última remuneração do segurado foi de R\$ 1.296,52 (um mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), portanto, além do limite fixado na PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 02, DE 06 DE JANEIRO DE 2012 - DOU DE 09/01/2012, que estipulou o limite em R\$ 915,05 para a concessão do benefício. A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os

dependentes do segurado de baixa renda. Entendo que o segurado preso não deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, já que o seu rendimento supera o limite previsto na Portaria acima. Confira-se: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOCLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 78053PROCESSO: 200082010060910 UF: PB ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 25/03/2003 DOCUMENTO: TRF500068863 FONTE DJ - DATA::04/06/2003 - PÁGINA::942 RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA DECISÃO UNÂNIMEEMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. POSSIBILIDADE.1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ARTIGO 201, IV, AO INSTITUIR O AUXÍLIO-RECLUSÃO, PRESCREVE QUE ESTE SERÁ DESTINADO AOS SEGURADOS DE BAIXA RENDA, DEIXANDO À LEI DELIMITAR A FRONTEIRA DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA CAPAZ DE CONFERIR DIREITO AO BENEFÍCIO.2. A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, ART. 13, DECLARA QUE ENQUANTO NÃO HOUVER LEI REGULANDO O ASSUNTO, O AUXÍLIO-RECLUSÃO DEPENDERÁ DE OBSERVAÇÃO DE LIMITE DE RENDA BRUTA MENSAL NÃO SUPERIOR A R\$ 360,00 (TREZENTOS E SESENTA REAIS), VALOR ATUALIZADO PELOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.3. IN CASU, RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE OSALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EXCEDIA AO VALOR ACIMA FIXADO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO.4. APELAÇÃO IMPROVIDA. DATA PUBLICAÇÃO 04/06/2003 Por conseguinte, indefiro a liminar requerida. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Oportunamente, retornem conclusos.

0001711-11.2012.403.6140 - MARIA NILCE DA COSTA (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. MARIA NILCE DA COSTA requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Afirma que o benefício NB 159.805.549-3 foi indeferido em razão do não cumprimento da carência exigida para a aposentação em destaque. Sustenta, em síntese, que em 1982 já havia vertido 81 contribuições, o que já era suficiente para a concessão da aposentadoria. Tendo completado 60 anos em 2006, o benefício é devido desde tal data. Instrui a ação com documentos (fls. 17/122). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado. É cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se o regime jurídico vigente na data do preenchimento de todos os requisitos para a sua concessão. Sustenta a demandante que atendeu à carência prevista no diploma anterior à Lei n. 8.213/91. Para melhor esclarecer a questão, impende colacionar os diplomas legais que versaram a respeito do tema. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu art. 30 estatuiu: Art. 30. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino e consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27. Do dispositivo legal em comento se extrai que a aposentadoria por idade era devida à segurada que contasse com 60 anos de idade e 60 contribuições mensais. A partir da publicação da Lei n. 8.213/91, que passou a regulamentar os benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social, a legislação pretérita foi revogada naquilo que a Lei de Benefícios veio a disciplinar. No que tange à carência, referido diploma normativo veiculou a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, aplicável àqueles que ostentavam a qualidade de segurado em 24/7/1991. No caso, verifico que o requisito etário foi implementado em 12/12/2006 (fl. 19), tendo o réu contabilizado 81 contribuições mensais (fls. 24). Dessa forma, conquanto contasse com mais de 60 contribuições mensais até julho de 1991 (fls. 112), a autora completou 60 anos em 2006. Logo, não é titular do direito à aposentação nos moldes da vetusta legislação. Também não tem direito à aposentadoria por idade na forma da lei em vigor. Com efeito, nos termos da tabela progressiva do art. 142 da LB, a carência para 2006, ano em que a autora implementou o requisito etário, corresponde a 150 contribuições mensais. Como a autora possuía 81 contribuições na data do requerimento administrativo (1/5/2012), forçoso concluir que a carência prescrita para a jubilação não foi observada. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende

produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001740-61.2012.403.6140 - SALVADOR ROCHA PAES LANDIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Em relação ao pedido de expedição de ofício para a empregadora da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite do INSS cópia do procedimento administrativo NB 156.990.538-7. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se.

0001743-16.2012.403.6140 - VALDIR TEIXEIRA DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR TEIXEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 31/03/2009, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, bem como aquele no qual trabalhou como lavrador, o que implicou em coeficiente de cálculo inferior ao devido. Juntou os documentos de fls. 07/96. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Como as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa, oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

0001744-98.2012.403.6140 - HELENA CONCEICAO PERES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a renúncia ao benefício de aposentadoria especial que vem recebendo desde 30/10/1998, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a R\$ 20.000,00. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que a parte autora é beneficiária de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60

(sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001755-30.2012.403.6140 - MARCELA APARECIDA MEDEIROS CORREA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de ação em que MARCELA APARECIDA MEDEIROS CORREA, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, para a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão do seu cônjuge, Fabio da Cruz Correa, ocorrida em 2/5/2012. Sustenta que não houve perda da qualidade de segurado. Instrui a ação com documentos. (fls. 12/29) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. O artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda, seu recolhimento e permanência na prisão, e a qualidade de dependente da parte autora. No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na hipótese vertente, a autarquia Ré apurou que a última contribuição vertida por Fabio da Cruz Correa refere-se ao mês de agosto de 2010 (fl. 22). Dessa forma, manteve a qualidade de segurado até 15/10/2011. Como o encarceramento ocorreu em 2/5/2012 (fl. 21), ou seja, após a perda da qualidade de segurado, a autora não tem direito ao benefício. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 160.159-383-7. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001759-67.2012.403.6140 - ALDA QUITERIA DA SILVA(SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 37 decorrente de equívoco na impressão, motivo pelo qual a torno sem efeito. Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por Alda Quitéria Da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser casada com o falecido, Cícero Sebastião da Silva. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 159.805.861-1), o qual restou indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do falecido. Instrui a ação com documentos. (fls. 16/31) É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente o preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício almejado. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito da requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de cônjuge, Cicero Sebastião da Silva, ocorrido em 27/12/2011. Ocorre que os documentos que instruem a presente demanda não se constituem em prova inequívoca da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito. Na Carteira de Trabalho juntada aos autos, verifica-se que o último vínculo empregatício foi extinto em 19/06/2007 (fls. 28). Ainda que seja estendida a cobertura previdenciária na forma preconizada pelo art. 15, II, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, o extinto gozou da proteção até 15/8/2010. Como o óbito ocorreu em 27/12/2011 (fl. 23), quando não ostentava a qualidade de segurado, a autora não faz jus ao benefício. Também não restou evidenciado que o extinto havia preenchido os requisitos para a concessão de qualquer modalidade de aposentadoria. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 159.805.861-1. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001760-52.2012.403.6140 - CLAUDIO DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 10/202. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Requisite-se cópia dos procedimentos administrativos de autor (NB 125.756.281-6 e 128.030.939-0). Int.

0001761-37.2012.403.6140 - GERSON AURELIANO DA SILVA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por GERSON AURELIANO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 13/02/12, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 08/35. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos

para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 158.995.049-3). Int.

0001762-22.2012.403.6140 - ANALIA MARIA DOS SANTOS LIMA (SP153539 - LUIZ AUGUSTO GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por Anália Maria dos Santos Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, Sebastião Pereira de Souza. Afirmo haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 157.127.811-4), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta da qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado. Enfatiza que o artigo 16, I, da LB assegura a percepção da referida prestação previdenciária a companheira, uma vez que a condição de dependência econômica nesse caso é presumida. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente o preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício almejado. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito da requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 25/12/2001. Eis o que prescreve o artigo 16 da LB: art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Ocorre que os documentos que instruem a presente demanda não se constituem em prova inequívoca da alegada união estável. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo (NB 157.127.811-4). Intimem-se.

0001764-89.2012.403.6140 - IVO FERREIRA MARTINS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por IVO FERREIRA MARTINS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que sejam imediatamente pagos os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição devidos entre 5/6/2006 e 28/11/2007. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer período laborado na empresa Mercedes Benz (de 29/05/98 a 05/06/06), sendo por esta razão que o benefício requerido em 5/6/2006 foi indeferido. Juntou os documentos de fls.

18/236.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, e tendo em vista que o presente feito se restringe ao período laborado na empresa Mercedes Benz (de 29/05/98 a 05/06/06), não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.Int.

0001780-43.2012.403.6140 - FRANCISCO JAESSON DE MOURA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FRANCISCO JAESSON DE MOURA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal.Para tanto, aduz, em síntese, ser portadora de problemas psiquiátricos - quadro de esquizofrenia psicose.Juntou os documentos de fls. 10/16.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Verifico que a folha encartada entre as laudas 9 e 10 foi parcialmente retirada antes de ajuizada a presente ação. Proceda a Secretaria à sua extração total, certificando nos autos.Outrossim, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido em sede administrativa.Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da concessão do benefício pretendido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Cumpra-se. Intime-se.

0001786-50.2012.403.6140 - JOSE ANTONIO DIAS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001812-48.2012.403.6140 - JOSE DOMINGUES DE SOUZA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE DOMINGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 17/78. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 157.837.293-0). Int.

0001833-24.2012.403.6140 - MARIANA BATISTA DOS SANTOS (TO002862 - ANDREIA DIAS DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação em que MARIANA BATISTA DOS SANTOS, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, para a concessão de pensão por morte, em razão da morte de seu filho Valter Rodrigues dos Santos, falecido em 20/05/2008. Sustenta que dependia economicamente de seu filho. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica imprescindível para qualificá-la como dependente de seu falecido filho. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora não restou evidenciado que o

segurado sustentava a autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 149.500.897-2. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001840-16.2012.403.6140 - BELARMINO VIANA (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade desde a data do requerimento administrativo NB 123.472.280-9 e 127.478.573-9. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova-se a juntada dos extratos do CNIS. Em que pese a parte autora ter trazido ao feito documentos expedidos em data posterior à perícia médica e à sentença de improcedência prolatada nos autos do Processo 00031741520074036317, do JEF/Santo André, constato que os requerimentos administrativos juntados na inicial são os mesmos apontados na certidão retro. Isto posto, necessário que a parte autora comprove nos autos a existência de novo pedido em sede administrativa e a que aludiu na prefacial. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da concessão do benefício pretendido indicado na petição inicial (NB 123.472.280-9 e 127.478.573-9) ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

0001886-05.2012.403.6140 - REGINALDO GUILHERME DA SILVA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por REGINALDO GUILHERME DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja restabelecido o benefício de auxílio-acidente NB 135.474.467-2, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício em 28/05/2010. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o INSS cessou o pagamento do auxílio-acidente, sob o argumento de que o autor não poderia receber os dois benefícios. Juntou os documentos de fls. 08/17. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria (fl. 15). Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende

produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001887-87.2012.403.6140 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por José Soares de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 10/61. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001643-95.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-36.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos do contador, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0011327-44.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-27.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELIETE MARIA DE JESUS(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos do contador, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008980-38.2011.403.6140 - ELZA DE BARROS SILVA X KARIN TALITA DE MELLO X KELLY TAISE DE MELLO X KARIANA CARLOS DE MELLO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, tendo em vista a inexistência de valores a executar, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0009855-08.2011.403.6140 - MANOEL VIEIRA NETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da alegação do réu acerca da existência de ação judicial no JEF de João Pessoa na Paraíba (fls. 163178). Prazo: 10 (dez) dias.

0010173-88.2011.403.6140 - JOSE DIAS DA MOTA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIAS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001552-08.2011.403.6139 - LUIZ APOLINARIO DE CASTRO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fls. 77, dando conta de que o CPF do autor consta como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0002023-24.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação de fls. 69/71 (parte autora) por não se coadunar com a decisão guerreada, que julgou PROCEDENTE o pedido inicial; sendo, ademais, incoerente com a manifestação de fl. 84, da mesma parte. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 82. Int.

0003372-62.2011.403.6139 - MARIA ROSA DOS SANTOS X JOAO ALVES PEDROSO X JOSE PEREIRA DE MELO X NAIR DOS SANTOS X PEDRO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA X ACACIO DE LARA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X SANTINA DE OLIVEIRA MARTHO X JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO FOGACA DE CASTILHO X JOSIANE DE OLIVEIRA CASTILHO X TATIANE DE OLIVEIRA CASTILHO X PABRO SERGIO DE OLIVEIRA CASTILHO X MARIA PINTO X ANTONIA ALVES DA SILVA X EURICO FRANCISCO DA CRUZ X PEDRA DE BARROS RIBEIRO X BENEDITO DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA JOSE DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fls. 502, segundo a qual o CPF do herdeiro ACÁCIO DE LARA consta como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO

0012545-13.2011.403.6139 - ROSINETE GARCES DA SILVA CARDOSO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fls. 81, que aponta divergência na grafia do nome da autora em seu CPF.

0000601-77.2012.403.6139 - AVELINO DOMINGUES RIBEIRO(SP11950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fls. 130, dando conta de que o CPF do autor consta como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO

0001245-20.2012.403.6139 - ANTONIA DE CAMPOS TRAVASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fls. 207, dando conta de que o CPF do autor consta como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005074-43.2011.403.6139 - DULCELINA TAVARES DE LIMA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante da notícia do cancelamento do Ofício 20110000203 e da regularização da divergência do CPF do autor (fls. 94/97), que motivou o cancelamento mencionado, expeça-se novo ofício referente ao valor principal. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 545

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009021-08.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009020-23.2011.403.6139) COMERCIAL SUL PARANA ANONIMA AGRO PECUARIA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar a inexigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual julgo extinta a execução. Condeno a exequente-embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que, nos termos do 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro, por equidade, em R\$ 1000,00 (mil reais), atualizáveis monetariamente a partir desta decisão.Após o decurso do prazo dos recursos voluntários, remetam-se os mesmos ao reexame necessário.

EXECUCAO FISCAL

0007919-48.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ITALEITE IND/ E COM/ DE LAT E DESENV DA AGROPECUARIA LTDA

Ante a noticiada extinção do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Proceda-se o levantamento de eventual penhora.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008296-19.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGOSTINHO SENA ITAPEVA - ME

Fl. 54 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da presente execução fiscal (0008297-07.2011.403.6139) informando que as CDAs nº 80.4.02.048914-96 e nº 80.4.02.042381-48 foram extintas por pagamento. Ressalte-se que a presente execução fiscal é consubstanciada apenas na CDA nº 80.4.02.048914-96, sendo que a CDA nº 80.4.02.042381-48 embasa a execução fiscal nº 0008296-19.2011.403.6139 em apenso.É o relatório. Decido.Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 0008296-19.2011.403.6139 em apenso, com fundamento no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 54/56 para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008297-04.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGOSTINHO SENA

ITAPEVA - ME

Fl. 54 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da presente execução fiscal (0008297-07.2011.403.6139) informando que as CDAs nº 80.4.02.048914-96 e nº 80.4.02.042381-48 foram extintas por pagamento. Ressalte-se que a presente execução fiscal é consubstanciada apenas na CDA nº 80.4.02.048914-96, sendo que a CDA nº 80.4.02.042381-48 embasa a execução fiscal nº 0008296-19.2011.403.6139 em apenso. É o relatório. Decido. Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 0008296-19.2011.403.6139 em apenso, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 54/56 para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008522-24.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO DE MACEDO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Carlos Alberto de Macedo aparelhada pela CDA nº 031332/2006, no valor nominal de R\$ 281,87. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 281,87, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0008898-10.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MERCANTIL FERREIRA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Ante o requerido pela exequente às fls. 110 e fls. 113, proceda-se a intimação da executada, em nome de seu patrono Dr. Alexandre Ogusuko OAB/SP 137.378, para que apresente a certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido às fls. 35/74. Após, dê-se vista à exequente. Intime-se.

0008985-63.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS SARE X JOAO SARE X PAULO CESAR SARE X JOAO NORBERTO SARE

Ante o requerimento da exequente às fls. 45 e o deferimento do pedido de substituição da CDA da inicial nº 80.6.06.000680-37 pela de fls. 38/40, proceda-se a intimação dos executados, com devolução de prazo para oposição de embargos, se for o caso. Após, dê-se vista a exequente.

0008992-55.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELI DE FATIMA R. DOS S. REZENDE

Manifeste a exequente sobre a juntada do detalhamento de minuta de Bloqueio de Valores, como resposta resultado negativo. Intime-se, via Diário Oficial.

0009037-59.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLOVIS MIGUEL DE PROENÇA

Ante o requerido pela exequente às fls. 24, expeça-se o mandado de intimação no endereço fornecido às fls. 06 verso. Intime-se. Cumpra-se.

0009240-21.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO

Ante a certidão de fls. 35, de que até a presente data não há oposição de Embargos à execução pela executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório. Intime-se, via Diário Oficial.

0009258-42.2011.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SISTEMA DE COMUNICACOES LIMA & LIMA LTDA-ME

Ante o requerimento da exeqüente às fls. 14, depreque-se ao Juízo de Apiaí-SP a citação da executada no endereço fornecido às fls. 02, bem como caso negativa a citação no endereço supra, para que se proceda a diligência junto aos endereços de seus representantes legais Diógenes Davis Batista da Silva Lima, CPF: 270.100.618-07 e Eliane de Fátima da Silva Lima, CPF: 087.220.428-65, conforme comprovação da relação jurídica juntada às fls. 15. Cumpra-se.

0009464-56.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KARINA SANTIAGO CAMARGO DE ALMEIDA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Karina Santiago Camargo de Almeida aparelhada pelas CDAs nº 239187/10 e 239188/10, respectivamente, nos valores nominais de R\$ 414,48 e R\$ 401,54. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 816,02, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0009542-50.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REAL ELETRIFICACAO LTDA

Fls 34/35. Atendendo ao dispositivo legal (art. 135, III, CTN) e a jurisprudência (súmula 435 do STJ), defiro a inclusão dos sócios Luiz Francisco Ruivo, CPF: 241.187.538-04 e de Sergio Antunes Ruivo, CPF: 122.710.328-06 no pólo passivo da execução. Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias. Após, expeça-se o mandado de citação, em nome de Luiz Francisco Ruivo e de Sergio Antunes Ruivo no endereço indicado pela exeqüente às fls. 41/42. Cumpra-se. Intime-se.

0009705-30.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDOMIRO MARQUES DA SILVA

Cite-se o(a) executado(a), através do oficial de justiça, para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

0010736-85.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANAGRO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de PLANAGRO S/C LTDA aparelhada pela CDA nº 047825/2010, no valor nominal de R\$ 1.194,54. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 1.194,54, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0011859-21.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA MODULAR LTDA(SP232165 - AMÉRICO GIORDANO NETO)

Cite-se o(a) executado(a), através do oficial de justiça, para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se

Mandado de Penhora e Avaliação. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequite. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

0012662-04.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA MODULAR LTDA(SP232165 - AMÉRICO GIORDANO NETO)

Cite-se o(a) executado(a), através do oficial de justiça, para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequite. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 599

MONITORIA

0007363-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA MINAS

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002803-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON SILVA SANTOS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento a demanda. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003150-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EUNICE CORREA DOS SANTOS

Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

0003159-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FIRMINO NOGUEIRA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ANDRÉIA FIRMINO NOGUEIRA, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 17.358,16. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00219516000033941), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 17.358,16. Juntou documentos às fls. 06/26. Citação às fls. 40/41. Posteriormente, às fls. 81/82, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. Postula, ainda, o desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003163-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO SILVA DA HORA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003356-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO HUMBERTO FAION

Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

0007088-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO APARECIDO MORAIS

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007097-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICE QUEIROZ RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007130-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME RAIMUNDO DA SILVA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010955-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDETE DA SILVA

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010963-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LOPES RIBEIRO

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011477-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012898-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOANA D ARC PAULINO GOMES BARBOSA

Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

0012927-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAILTON AMARAL DOS SANTOS

Intime-se a CEF para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0012940-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LAU

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0013607-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMUNDO VALENTIM FREIRE

Intime-se a CEF para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0013609-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNALVA TIGRE DO AMARAL PEREIRA

Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

0015389-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE VARGAS GONCALVES

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0015417-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO RODRIGUES LEANDRO JUNIOR

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0015419-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROZINILDE MARQUES DA SILVA

Intime-se a CEF para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0016960-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO ZEFFA LENCINA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0016961-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO TADEU DE OLIVEIRA SEGURA

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0016965-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELLY CARVALHO DA ROCHA

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento e oferecimento de embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0016986-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARAN DE OLIVEIRA NETO

Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

0016988-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

REGINALDO DA SILVA SOUZA

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento e oferecimento de embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0016991-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MELCHIADES NAVARENO FILHO

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0016994-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MAISA FONTES NAKAMURA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0018295-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
RENATO DE SOUZA ROCHA

Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0019930-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ROSELI APARECIDA FRANCISCA VIANA

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0019948-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X EDISON LUIS CECILIO

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento e oferecimento de embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0019958-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSE EDUARDO APARECIDO AMERICO DA SILVA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020292-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X PATRICIA NUNEZ ESCOBAR

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020297-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ANDRE LUIS DA SILVA

Defiro.Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0020298-48.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANDRE BATISTA DA SILVA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0020323-61.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020328-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ TEREZA MARCOLINO ARAUJO

Reconsidero a decisão de fls. 63, tendo em vista que a citação foi efetuada, conforme certidão do oficial de justiça, fls. 43. Concedo 10 (dez) dias para a parte autora dar prosseguimento à demanda. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020332-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO BARROS GUEDES PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de FLÁVIO BARROS GUEDES PEREIRA, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 20.939,65. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00299016000030626), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 20.939,65. Juntou documentos às fls. 06/32. Citação às fls.

43/44. Posteriormente, às fls. 52/53, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. Postula, ainda, o desentranhamento dos documentos originais. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020337-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PIMENTEL DA SILVA

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento e oferecimento de embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020343-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FERREIRA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020344-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO BARROS GUEDES PEREIRA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020668-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO ADRIANO DE SOUZA

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento e oferecimento de embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020683-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA DOS SANTOS

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de fls. 41. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0021740-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

SATYRO BARBOSA JUNIOR

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0021939-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento e oferecimento de embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0022275-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU EPIFANIO TAFELI

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0022276-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000227-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA FERREIRA DE LIMA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000231-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM CANTELLI ROCCA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000362-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI MARIA DE SOUZA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000364-70.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO BRANQUINHO RAMALHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de SÉRGIO BRANQUINHO RAMALHO, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 39.964,36.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 001228160000038922), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 39.964,36.Juntou documentos às fls. 06/28.Citação às fls.

42/43.Posteriormente, às fls. 46/48, a empresa pública federal requereu a extinção do processo, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. Postula, ainda, o desentranhamento dos documentos originais.É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000365-55.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONIZETE URBANO DE MELO

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser

pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000367-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA BARBOSA DE MEDEIROS

Reconsidero a decisão de fls.46. Petição de fls.45: ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central (sistema Bacenjud), a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000372-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGIA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000381-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNIR APARECIDO BARBOSA

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento e oferecimento de embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000619-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO FRANCISCO GOMES

Defiro. Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

0001155-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ODAIL PRANDINI

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001189-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO PEREIRA RIBAS

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001190-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANI APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001322-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO JULIO DA SILVA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001327-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES LEITE

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento e oferecimento de embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001334-70.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DA CRUZ OLIVEIRA

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento e oferecimento de embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001336-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR PEREIRA

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001337-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO CAMARGO

Defiro.Cite-se a parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0001342-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA

Inicialmente realize-se a citação no endereço constante do documento de fls.09.Após, se infrutífera, será apreciada a petição de fls.43/44.Intime-se.

0001409-12.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FERNANDO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002493-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES JOHN TAVITIAN

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002494-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002610-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA PAULA

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000324-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERACI BATISTA SOARES(SP162885 - MARCIA MARTINS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF indicar bens passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001051-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSF ARQUITETURA E DECORACAO LTDA - ME X PAULO DA SILVA FAGUNDES FILHO X KATIA STOREL FAGUNDES

Fls. 186: defiro. Oficie-se à DRF para que encaminhe a este Juízo as cópias das declarações de bens dos executados.Intime-se a parte autora.

0001052-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO NEUCIVALDO DE ARAUJO PIZZARIA - ME X FRANCISCO NEUCIVALDO DE ARAUJO

Por ora, suspendo o andamento da presente execução, até o julgamento da habilitação.Processe-se o pedido de habilitação em apartado, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de processo Civil.Desentranhe-se as petições de fls. 118/120 e 121/122, substituindo-as por cópias. Após, remetam-se as petições originais e cópia desta decisão para distribuição como incidente de habilitação (classe 110) por dependência a esta ação (processo 00010526620114036130), promovendo-se o pensamento.Intime-se.

0007112-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRTUAL TECH GUARDA E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA.

Expeça-se carta precatória para citação do correu Ricardo nos endereços de fls. 104.Intimem-se.

0010565-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2.REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
Proceda-se a intimação do executado, conforme determinado a fl. 97, por oficial de justiça.Intime-se a parte autora.

0016197-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA E PUBLICIDADE FOLHA DAS CIDADES LTDA X ANGELA DE OLIVEIRA SANTANA X EMERSON SANTANA MATOS
Expeça-se carta precatória para citação do réus no endereço de fls. 278.Intime-se.

0016983-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INTERNACIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CACULIZA
Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de serem pesquisados eventuais endereços dos executados: Juan Carlos Hernandez Hernandez e Martin Vidaurre Caculiza.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda-se a citação de International Printers Services Manutenção de Máquinas Ltda. no endereço indicado na certidão do oficial de justiça, fls.149.Intime-se.

0020744-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALDENGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X HATICI SUAKI X MITSURU SUWAKI
Cobre a devolução da carta precatória expedida em 26/01/2012, devidamente cumprida, ou informações quanto ao cumprimento.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto à certidão negativa de fl. 111.Intime-se a parte autora.

0021949-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNA DE LIMA VALVERDE SAMPAIO DA SILVA
Reconsidero a decisão de fls.50, tendo em vista que o endereço indicado na petição de fls.47 está incompleto.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar o endereço correto, para citação da executada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0021954-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENILSON TADEU GOMES DOS SANTOS
Considerando-se a citação do executado (fls.46/47), expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0022297-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACINTO USITECH-USINAGEM REBARBACAO E POLIMENTO LTDA-ME X THIAGO DANTAS JACINTO X ELIAS HENRIQUE DE SOUZA
Petição de fls.156, defiro.Cite-se o executado, Sr.Elias Henrique de Souza, no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0000366-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENEMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X SILVIO CESAR ENEMBRECK DA SILVA X ANDREA MADEIRA REZENDE CARDOSO
Defiro a citação da empresa Enempel Industria e Comércio de Embalagens Ltda. - ME, na pessoa dos sócios Silvio César e Andréa Madeira, nos endereços indicados a fl. 115 e 131. Expeçam-se o mandado e a carta precatória.Intime-se a parte autora.

0001973-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA X ERICO DE MORAES JUNIOR
Petição de fl. 53/58: os documentos que instruem a petição demonstram que de fato não há prevenção.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos

bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0004041-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILO DE PAULA SILVA

Vistos.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

HABILITACAO

0003974-46.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-66.2011.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA SILVA CAVALCANTE

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que altere o pólo passivo da demanda, devendo constar JESSICA SILVA CAVALCANTE. Após, cite-se nos termos do artigo 1.057, do CPC.Vistos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-65.2011.403.6128 - ALAIDE BRASSAROTTO ORTOLANI(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifestem-se as partes requerendo o que de direito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000187-49.2011.403.6128 - VERA LUCIA JAHNEL(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifestem-se as partes requerendo o que de direito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000190-04.2011.403.6128 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento, desde a cessação em 11/2010, de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, DER (11/07/2002). Sustenta que não foi observado seu direito à ampla defesa, assim como não o autor teria sido interrogado pelo INSS sem a presença de seu advogado. Aduz que apresentou todos os documentos para comprovar o tempo de contribuição considerado quando da aposentadoria. Acrescenta constar dos contracheques de 03/07/1974 até 04/07/2007 o recebimento de insalubridade.Juntou documentos (fls.19/87).Em contestação, o INSS sustentou a regularidade na cessação do benefício (fls.91/92).Intimadas as partes quanto à necessidade de outras provas (fl.103), o autor requereu perícia para demonstrar documentalmente a contagem de tempo exigido par justificar o pedido da inicial (fl.104), que foi indeferido (fl.110).É a síntese do relatório. Decido.De início, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que, além de a parte autora não ter apresentado declaração de pobreza, sua renda e profissão indicam remuneração muito superior ao teto previdenciário, constando já em 2006 valor bem superior a 10 salários mínimos mensais (fl.69).Revisão Administrativa.Primeiramente, consoante artigo 11 da Lei 10.666/03, que derogou o artigo 69 da Lei 8.212/91, resta expresso que:1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou

documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. O prazo para a prática de tal ato é de dez anos, conforme artigo 103-A inserido na Lei 8.213/91 pela Lei 10.839/04. No presente caso, o benefício do autor é de 11/07/2002. O INSS emitiu correspondência ao autor em 21/05/2004 (fl.46), concedendo o prazo de 10 dias para apresentação de documentos relativos ao vínculo com Máquinas Cerâmicas Morando e à insalubridade relativo ao vínculo com Intermédica Saúde Ltda. Naquele momento o autor nomeou a esposa como sua procuradora (fl.47). Em agosto de 2008 (fl.49), o autor foi novamente intimado para apresentação dos documentos, restando expresso que não havia apresentado o formulário relativo ao período insalubre e nem documento do vínculo com a empresa Máquinas Morando. Conforme termos de retenção (fl.48), o autor apresentou FRE da empresa Cerâmicas Morando, CTPS e pedido de prorrogação de prazo. Em 16/11/2010, pela falta de apresentação de outros documentos, foi cessado o benefício de aposentadoria do autor, por falta de comprovação da insalubridade no período de 01/08/1979 a 28/04/1995, acrescentando-se que teria comprovado o período de trabalho de 03/07/74 a 10/10/75 (fl.85). Consta expressamente a possibilidade de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos do artigo 305 do Decreto 3048/99. Consta-se, então, que foi devidamente observado o procedimento legal, tendo o autor amplo prazo para apresentação de suas alegações ou de documentos para fins de comprovar os períodos e atividades. Anoto que não é obrigatória a representação por advogado para apreciação de procedimento administrativo. Observo, ainda, que, ao contrário do alegado, o benefício não foi cessado com base em interrogatório ou declarações do autor, mas pela falta de prova de exercício de atividade insalubre. Passo a apreciar o direito ao cômputo do períodos glosados pelo INSS, informados na comunicação de cessação do benefício (fl.85). Atividade comum. No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:....2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti) Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo. Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS. O vínculo do período de 03/07/74 a 10/10/75, empresa Jundiáí Clínicas, está devidamente comprovado conforme anotações na CTPS (fls.59/61 e 65) e pela Ficha de Registro de Empregados (fl.50). Embora conste tal período como não considerado na Comunicação de 16/11/10 (fl.85), na própria contagem de tempo que foi anexada houve o cômputo desse período (fl.86). Assim, o autor tem direito ao cômputo do período de 03/07/74 a 10/10/75, empresa Jundiáí Clínicas. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a

comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No caso, verifico que na concessão do benefício em 11/07/2002 havia sido considerado como insalubre o período de 01/08/1979 a 28/04/1995, empresa Intermédica Saúde (originariamente Hospital Paulo Sacramento), enquadrando-se no código 2.1.2, que no Decreto 83.080/79 se refere a atividades expostas a produtos Químicos ou Radioativos. O autor ingressara no Hospital Paulo Sacramento em 11/10/1975, como Kardexista, tendo passado para a função de Auxiliar de Tesouraria em 01/01/1977 (fl.63). Após permaneceu no mesmo setor, seja como sub-encarregado de tesouraria, seja como tesoureiro. As funções do autor não exigem qualquer contato com produtos químicos ou radioativos, restando evidente a irregularidade na concessão do benefício, semelhante a outras centenas ocorridas na mesma época. Outrossim, as funções de tesoureiro e quejandos não implicam exposição a quaisquer outros agentes nocivos. Nesse sentido, inclusive, o autor não apresentou qualquer prova da insalubridade. Anoto que mesmo o pequeno período o qual o autor foi Kardexista não confere o direito ao enquadramento como insalubre uma vez que tal atividade é de controle do arquivo e das fichas utilizadas na contabilidade ou tesouraria. Por outro lado, o fato de o autor apresentar alguns contracheques constando o recebimento de valor sob a rubrica adicional de insalubridade não torna tal período como insalubre e nem mesmo comprova a efetiva exposição a agentes insalubres, já que tal rubrica, por vezes, é concedida por liberalidade das empresas a todos os empregados, quando há grupos na empresa com direito a tanto. Assim, somando-se todos os períodos de trabalho do autor, alcançava ele, em 11/07/2002, data da DER, apenas 27 anos 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, não tendo direito à aposentadoria por não possuir os 35 anos de tempo de contribuição exigidos para aposentadoria integral, lembrando-se que o autor não tem 53 anos de idade, pelo que não seria mesmo cabível aposentadoria proporcional. Em 16/12/1998 o autor possuía apenas 24 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de serviço (fl.86). 20/3/1974 31/5/1974 - 2 12 3/7/1974 10/10/1975 1 3 8 11/10/1975 12/3/1997 21 5 2 16/6/1997 11/7/2002 5 - 26 total 27 11 18 Em conclusão, o autor não tinha direito à aposentadoria, pelo que está correto o ato de cessação do benefício. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não foi cumprido o tempo mínimo exigido. Condene o autor nas verbas da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de agosto de 2012.

0000194-41.2011.403.6128 - ESMERALDO MIGUEL (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Republique-se a decisão de fls. 86. Intime(m)-se. Cumpra-se. Decisão de fls. 86: Vistos. Conheço dos embargos, pois tempestivos. A prioridade processual já está anotada, como se pode observar pela capa dos autos e despacho de folhas 28, tanto que resultou julgamento célere. O mesmo ocorre com a gratuidade processual (folhas 28). O pedido de tutela antecipada também já foi apreciado, não havendo modificação da situação que levou anterior indeferimento. Assim, rejeito os embargos. Int. Jundiaí, 18 de novembro de 2011, às 18:45:44.

0000195-26.2011.403.6128 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP311195 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (12/09/2006). Sustenta que o INSS não computou períodos de atividade rural, de 01/12/69 a 30/09/86, e especial, este posterior a 05/03/1997, pois estaria exposto a ruído superior a 85 dB(A), além de calor e poeira. Requer a aposentadoria desde a DER, ou ao menos desde o ajuizamento da ação, assim como a antecipação de tutela. Em contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido. Foram ouvidas três testemunhas (fls.45/47). É a síntese do relatório. Decido. Atividade rural. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, no período de 01/12/69 a 30/09/86. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor

mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos)3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei)(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:....2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.....No caso, o autor apresentou documentos visando comprovar o exercício de atividade rural, dentre os quais: Título de Eleitor, de 1/12/69; Certidão de Casamento, de 1972, e Certidões de Nascimento de filhas, de 1973 e 1980, constando em todos sua profissão como lavrador. Juntou, ainda, Nota e Romaneio de 1986, nos quais consta o seu nome, além de documentos relativos à propriedade rural da família da esposa e declarações de terceiros (fls. 18/36). Embora as declarações de terceiros e não contemporâneas aos fatos não sirvam como início de prova, os demais documentos são suficientes para o início de prova da atividade rural.As testemunhas, mediante afirmações genéricas, declararam conhecer o autor desde os anos 70 e que ele permaneceu exercendo atividade rural no Paraná até, aproximadamente, 1985, 1986. Assim, reputo comprovado como de efetivo exercício de atividade rural o período de 01/12/1969 a 31/12/1985, que deve ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição do autor.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de

trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, verifico que já em âmbito administrativo houve o reconhecimento da nocividade no seguinte período: - de 17/01/1989 a 05/03/1997, IBAC, ruído, código 1.1.6 do Decreto 83.831/1964. Tal período, já reconhecido administrativamente, resta incontroverso e deve ser acrescido ao tempo de contribuição do autor com a respectiva conversão em tempo comum. Para o período seguinte, o autor apresentou formulário - constando como emitido em 31/12/2003 - da empresa IBAC constando que exercia a profissão de Prensista de Velas, com jornada de trabalho de 06 horas, e que estaria exposto a ruído de 86 dB(A), além de calor de 27,7°C e poeira de 1,0 mg/m (fl.25). Ocorre que entre

06/03/1997 e 18/11/2003 o limite previsto é de 90 dB(A), conforme vista acima. Ademais, a alteração do nível de ruído advinda com o Decreto 4.882,2003, fixou em 85 dB(A), a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN). Sendo a jornada de trabalho de 06 horas o Nível de Exposição Normalizado resta fixado acima de 86 d(B)A, conforme NH001 da Fundacentro. Outrossim, para o período posterior à emissão do formulário (12/2003) nem mesmo a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Por outro lado, o nível de exposição a poeira informado, de 1,0 mg/m³, não caracteriza insalubridade, mesmo que fosse considerada tal exposição à sílica. Também o nível de calor não caracteriza a insalubridade, pois inferior ao limite de 28°C. Assim, computados os períodos de atividade rural e aquele de atividade especial, o autor totaliza 37 anos, 0 meses e 0 dias até a DER (12/09/2006), suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei 9.876,99, uma vez que não havia adquirido direito pela legislação anterior. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: a) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/09/2006; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10. Tendo em vista a sucumbência apenas em parte do autor, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20. 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, e a idade do autor, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a antecipação da tutela, e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 30 dias, com início de pagamento a partir de 01/09/2012. Sentença sujeita à revisão de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 04 de setembro de 2012.

0000476-79.2011.403.6128 - JOSE CARLOS BENTO DE LIMA (SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por José Carlos Bento de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 10.000 (dez mil reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Contudo, incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Tendo em vista que a pretensão da parte autora, de benefício desde a DER, aparentemente, apresenta montante superior ao limite de 60 salários-mínimos e ao valor dado à causa; Nos termos do art. 284 do CPC, determino que o autor, no prazo de dez (10) dias, demonstre o valor de sua pretensão, acompanhado de planilha de cálculo, corrigindo o valor da causa, se for o caso. Lembro que o próprio sítio do INSS possui aplicativo para cálculo do valor do benefício. Intimem-se. Jundiaí-SP, 03 de setembro de 2012.

0000478-49.2011.403.6128 - ANTONIO REIS TIAGO (SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Manifeste-se o autor acerca dos documentos de fls. 104/105. Intime(m)-se.

0000538-22.2011.403.6128 - PAULA TADEI COSTA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado às fls. 200 para apresentação de novos cálculos pelo INSS. Cumpra-se.

0000572-94.2011.403.6128 - ILSO CHAVES FIGUEIREDO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000574-64.2011.403.6128 - BENEDITO APARECIDO SETE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000580-71.2011.403.6128 - JOSE ZAGO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento às fls 320/323 manifeste-se a parte autora. Intime(m)-se.

0000594-55.2011.403.6128 - JOSE ELZIDIO DE SOUSA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação proposta por José Elzidio de Sousa, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega que requereu o benefício de aposentadoria em duas ocasiões distintas, em 17/05/2006, sob o número 42/141.710.725-9, e em 26/01/2009, sob o número 42/149.282.916-9, e teve os pedidos negados por falta de tempo mínimo exigido, apurando-se o tempo de serviço de 27 anos 4 meses e 29 dias. Sustenta que exerceu atividades especiais, não computadas como tal pelo INSS, tendo trabalhado para IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS S/A no período de 24/09/1979 a 08/11/1985, com exposição a ruído excessivo e demais agentes agressivos inerentes ao ambiente de trabalho, porém não possui o laudo de avaliação da época em razão do mesmo se encontrar arquivado na agência do INSS de Jundiá, e na LORD Industrial LTDA. no período de 10/08/1998 a 26/01/2009, com exposição a ruído na faixa de 80,7 a 87,9 dB. Pede também a homologação do período de atividade rural exercida pelo Autor no distrito de Gameleiras, município de Monte Azul- Minas Gerais, no período de 11/11/1968 a 24/09/1979. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em contestação, o INSS sustenta que embora o autor alegue atividades especiais em parte de seu período urbano não há como enquadrá-lo, por não ter a assinatura do servidor do INSS nas simulações feitas pelo próprio autor de fls. 41/44 e de 156/157. Alega também que quanto ao período de 24/09/1979 a 08/11/1985 na empresa IGARAS, conforme o autor disse a empresa não possui laudo técnico, sendo que os documentos de fls 175/176 não foram apresentados por ocasião dos requerimentos administrativos e o documento de fl. 176 é apócrifo e parcialmente ilegível. E quanto ao período de 10/08/1998 a 26/01/2009 na empresa LORD que não foi apresentada prova alguma da exposição aos agentes agressivos. Sustenta também que quanto às supostas atividades rurais no período de 11/11/1968 a 24/09/1979, não se admite contagem enquanto criança sem a força física necessária ao desenvolvimento da atividade, e somente a partir desta data, 21/02/1979 que poderia ser admitido eventual atividade rural. Réplica às fls. 204/208. Às fls. 211/215, o autor requereu produzir prova testemunhal, tendo sido as audiências realizadas (fls. 224 /226 e 233/236). À fl. 497, o autor noticia que não possui outras provas a produzir, além das cópias dos procedimentos administrativos e demais documentos juntados aos autos, requerendo a antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Atividade rural. O autor, nascido aos 21/05/1960, pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, no período de 11/11/1968 e 24/09/1979. Anoto que o próprio autor declarou no requerimento administrativo que teria trabalhado em regime de economia rural entre 1974 e 1978 (fls. 245 e 474). Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o

Regulamento. (nossos os grifos)3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:.....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei)(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:.....2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador..... No caso, o autor apresentou documentos em nome dos pais, constando a atividade de lavrador de seu pai, assim como nas certidões de nascimento dos irmãos, juntando ainda documentos de propriedade rural. As testemunhas, mediante afirmações genéricas, confirmaram a origem rural da família do autor, afirmando que na região na qual moravam as crianças começavam trabalhar na roça por volta dos 8 anos. Acrescentam que ele teria ficado no trabalho rural até os 19 anos. Com base no início de prova material, reputo comprovado o período de 21/05/1974 a 30/12/1978, que deve ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição do autor. Observo que - afora no processo administrativo ter sido requerido o período de 1974 a 1978 - para o período posterior não há efetiva comprovação da permanência em atividade rural, sendo que em relação ao período anterior também se exige prova inequívoca do efetivo exercício de atividade rural de forma habitual, já que, em regra, é de se aplicar a expressa disposição legal, que na redação original da Lei 8.213/91 - que é a fonte normativa que autorizou a contagem do tempo de trabalho rural - restava consignado a possibilidade de enquadramento como segurado especial do filho com 14 anos (art. 11, VII). Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do

serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, verifico que os períodos de 26/11/1985 a 06/11/1986; de 17/09/1990 a 02/09/1991; de 10/11/1986 a 09/07/1990 e de 25/04/1994 a 31/03/1995, já foram reconhecidos como insalubres, por exposição a ruído acima de 80 dB(A), com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 83.831/1964 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Foram juntados os documentos relativos a tais períodos, demonstrando o direito a tal enquadramento. Assim, o autor tem direito à homologação judicial de tais atividades especiais. Quanto ao período de 24/09/1979 a 08/11/1985, empresa Igaras Papéis e Embalagens, embora conste no formulário apresentado pela empresa sucessora, Klabin S/A (fl. 175) exposição a ruído de 92 dB(A), consta também a informação de que assumiu aquela empresa em 2002, não possuindo laudo ou outros documentos da época de trabalho do autor, não havendo informações sobre a manutenção do layout e dos equipamentos, para que se pudesse reconhecer a exposição por similaridade. Observo que a prova da insalubridade e intensidade de ruído não é passível de ser feita por meio de testemunhas. Assim, tal período não pode ser considerado como especial. Já para o período de 10/08/1998 a 26/01/2009, empresa Lord

Industrial Ltda, consta a exposição a ruído a níveis entre 80,7 e 87,9 dB(A), assim como que haveria exposição a diversos produtos químicos, conforme PPP (fls.220 e 338). Consta a utilização de EPI eficaz, tanto para o ruído, quanto para os produtos químicos.Primeiramente, quanto aos agentes químicos, não consta qualquer medição da quantidade presente, o que impede o reconhecimento de exercício de atividade especial, já que somente resta caracterizada a insalubridade quando superados os limites de tolerância previstos na legislação.Em relação ao ruído, entre 10/08/1998 e 17/11/2003, não há qualquer exposição a ruído acima do limite previsto para a insalubridade, de 90 dB(A).Outrossim, para todo o período de 10/08/1998 a 26/01/2009 consta a exposição a ruído a níveis entre 80,7 e 87,9 dB(A), ou seja, não há exposição habitual e permanente a ruído em níveis superiores aos limites da legislação, mesmo quando reduzido o limite para 85 dB(A).Por outro lado, para todo o período consta a utilização de EPI eficaz.Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao período a partir de 16/12/1998, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.Não se olvide que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe:INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)Portanto, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998, com EPI eficaz. Adicionando-se o período rural ora reconhecido, de , ao demais períodos já reconhecidos administrativamente, na DER de 17/05/2006 o autor alcançava 31 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Na DER de 26/01/2009 o total de tempo de contribuição é de 34 anos, 03 meses e 24 dias, insuficientes para aposentadoria, inclusive porque o autor não possui 53 anos, exigidos para aposentadoria

proporcional. Observo que foram considerados os períodos até quando comprovados nestes autos (12/2008). Reconheço o direito do autor à homologação judicial dos períodos de atividade insalubre já computados pelo INSS, assim como o direito à averbação do período rural, mediante antecipação de tutela, para fins de eventual pedido de aposentadoria superveniente. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC: i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria; ii) Declaro o período de 21/05/1974 a 30/12/1978 como de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, devendo ser averbado no CNIS, pelo INSS; iii) HOMOLOGO os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, devendo ser averbado pelo INSS, no CNIS: - de 26/11/1985 a 06/11/1986; de 17/09/1990 a 02/09/1991; de 10/11/1986 a 09/07/1990 e de 25/04/1994 a 31/03/1995, nos códigos 1.1.6 do Decreto 83.831/1964 e/ou 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu averbe no CNIS os períodos acima listados (rural e especial), no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença, tendo em vista eventual direito superveniente à aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiá, 31 de agosto de 2012. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal Substituto

0000617-98.2011.403.6128 - SEBASTIAO BENTO DA NEIVA (SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 110/116 e petição de fls. 119/121. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000221-87.2012.403.6128 - JOSE CARLOS BOTELHO (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS BOTELHO, em face do Instituto Nacional De Seguro Social-INSS, visando a revisão de aposentadoria com recálculo da renda mensal inicial e concessão do benefício mais vantajoso. O autor requereu os benefícios da Justiça Gratuita e alegou que: - requereu o benefício de aposentadoria em 16/06/2003, sob o número NB 42/129.846.432-0, tendo sido seu pedido negado, por falta de tempo de serviço; - solicitou outro requerimento em 17/08/2006, sob o número NB 42/142.197.933-8 e obteve a concessão do benefício, com tempo de serviço de 30 anos e 23 dias até 16/12/1998, coeficiente de cálculo 70%; - tem direito à concessão da aposentadoria desde o primeiro requerimento (em 16/06/2003), e o enquadramento como especial do período trabalhado na empresa AUTO ONIBUS CHECHINATO S/A, de 01/07/1975 a 24/05/1979. O feito tramitou primeiramente perante o Juízo Estadual, que, à fl. 175, deferiu o pedido de Justiça Gratuita. A fl. 178, apresentou o INSS sua contestação, aduzindo que se for demonstrado que o autor deixou de juntar alguns documentos quando do primeiro pedido, apresentando novos documentos somente quando do segundo requerimento administrativo não há como retroagir a data da DIB. Sustenta que o pedido de revisão da RMI não tem respaldo legal, na medida em que, de acordo com as normas previdenciárias, os salários de contribuição devem ser corrigidos pelo IGP-DI até 16/12/1998 e após, pelo INPC, e não como pretende o autor. Na hipótese de ser o pedido julgado procedente, requer seja considerado o termo a quo a data da citação, juros moratórios de 6% ao ano, base de cálculo dos honorários com exclusão das parcelas vincendas. A fl. 192/193 apresenta o INSS proposta de acordo judicial, em síntese, concordando em retroagir a DIB da aposentadoria da parte autora, NB 42/142.197.933-8, para a data do primeiro requerimento administrativo, em 16/06/2003, desde que em contrapartida a parte autora renuncie à sua pretensão de ter revisada sua RMI para corrigir os salários-de-contribuição até a DIB, bem como ao que exceder o valor a 60 salários mínimos na apuração dos atrasados. A fl. 196, o autor manifestou-se no sentido da não aceitação do acordo proposto, requerendo o prosseguimento do feito. As partes informaram que não há mais provas a serem produzidas (fl. 207/208). É o relatório. Decido. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, de início verifico que, conforme aduzido pelo autor, o INSS reconheceu o período de 01/07/1975 a 24/05/1979 (laborado na empresa AUTO ONIBUS CHECHINATO S/A) como tempo especial tão somente no segundo requerimento, na DER de 17/08/2006, não obstante a documentação já tivesse sido apresentada quando do primeiro pedido (fl. 33). Em decorrência concedeu ao autor aposentadoria calculada com base no direito adquirido em 16/12/1998, com RMI fixada em R\$ 1.279,47, correspondente a 70% do salário-de-benefício, tempo de serviço reconhecido de 30 anos e 23 dias. Tendo em vista que o citado período de atividade especial já havia sido requerido na DER de 16/06/2003, o autor tem direito ao benefício desde então, efetuando-se o cálculo com DIB naquela data, se lhe for mais vantajoso. Deixo consignado que, tendo em vista o ajuizamento da ação em abril de 2011, acaso mantido o mesmo valor de benefício quando calculado de acordo com os dois requerimentos, o autor tem direito ao menos às diferenças não atingidas pela prescrição, entre 12/05/2006 e 17/08/2006. Contudo, afora esse atrasado, o autor faz pedido mais abrangente: de cálculo do benefício com atualização dos salários-de-

contribuição até a data da DIB, sustentando que assim procedendo a renda mensal seria maior na própria DIB de 17/08/2006 e maior ainda quando alterada a DIB para 16/06/2003. Assim, o ponto efetivamente controvertido diz respeito à interpretação a ser dada ao direito adquirido mencionado na Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998. O INSS adota como critério o previsto no artigo 187 do Decreto 3048/99, nestes termos: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Ou seja, o INSS procede o cálculo do benefício que o segurado teria direito em 16/12/1998 e em seguida promove o reajustamento do valor do benefício. Já o autor pretende que seja calculado o benefício atualizando-se todos os salários de contribuição até a data da DIB para somente após incidirem as regras de reajustamento. O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assegurou o direito adquirido nestes termos: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (destaquei) Por seu lado, o artigo 29 da Lei 8.213/91, tratando do salário-de-benefício, deixava expresso que o marco para seu cálculo seria a data da entrada do requerimento ou a data do afastamento da atividade: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Nesse diapasão, o Decreto 2.172/97 - Regulamento da Previdência Social então vigente - também consignava que o salário-de-benefício, valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios, seria calculado com estribo no mês de afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, consoante seu artigo 30: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Já o artigo 31 do mesmo Regulamento previa expressamente a correção dos salários-de-contribuição até a data de início do benefício (DIB): Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Portanto, pela Emenda Constitucional nº 20 foi garantido ao autor o direito ao benefício que teria direito naquela data, pela legislação então vigente: ou seja, com atualização dos salários-de-contribuição até a data da DIB. Em decorrência, todos os salários-de-contribuição devem ser atualizados até a DIB do benefício do autor, para apuração da renda mensal inicial. Dessa forma, deverá ser efetivada o cálculo nas DIB's em 16/06/2003 e 17/08/2006, com atualização dos salários de contribuinte até então, fixando a renda que for mais vantajosa ao autor. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I e IV, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: i) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com atualização dos salários-de-contribuição até a DIB; ii) retroagir a DIB a 16/06/2003, se mais vantajosa a renda em relação à DIB de 17/08/2006, quando calculadas pelos critérios ora fixados; iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, Lei 11.960/09 e alterações posteriores. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de agosto de 2012.

0000255-62.2012.403.6128 - MARIA RIBEIRO DA COSTA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/157. Fls. 166: Providencie o procurador da parte autora juntada do contrato original, ou nova procuração, constando o número do processo. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000267-76.2012.403.6128 - PEDRO GONZAGA DA SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 214: Defiro, determinando que a parte autora se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000378-60.2012.403.6128 - JOSE SALVADOR TOMAZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Defiro o pedido de cancelamento do alvará de nº 48/1a de fls. 138 e expedição de um novo, conforme solicitado às fls. 137.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000389-89.2012.403.6128 - LUZIA PAULINO DOS ANJOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de cancelamento do alvará de nº 86/1a de fls. 141 e expedição de um novo, conforme solicitado às fls. 140.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000405-43.2012.403.6128 - ADRIANA MARIA CESCONETO PEREIRA X GABRIELA CESCONETO PEREIRA E ADRIARA CESCONETO PEREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca dos documentos de fls.150/173.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

0000407-13.2012.403.6128 - BENEDITO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/116.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000512-87.2012.403.6128 - MANOEL PORTO DE CARVALHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes do despacho de fls.113.Abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, bem como para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal no prazo de 60 dias.Intime(m)-se.

0000525-86.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO BALBINO SIQUEIRA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifestem-se as partes requerendo o que de direito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000537-03.2012.403.6128 - ANTONIO LAERCIO DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X ARTENILZA BRASIL LEITE DE OLIVEIRA X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.À Sedi para alteração do pólo ativo passando a constar ARTENILZA BRASIL LEITE DE OLIVEIRA E JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA.Fls. 113: Manifeste-se a parte autora.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000692-06.2012.403.6128 - ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a hipótese de prevenção dos juízos perante os quais tramitaram os processos apontados no relatório de fls. 824/825, em razão do objeto desta lide não coincidir com o daqueles.Custas recolhidas (fl. 20).Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a pertinência da petição de fls. 826/827 com o presente feito.Após, cite-se.

0000736-25.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS DE SENA FAVERSANI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP241085 - TAIS MORAIS GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Após o trânsito em julgado em 25/06/2009 (certidão à fl. 88) do Acórdão de fls. 80/84, que manteve sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria e pagamento das parcelas vencidas, o autor requereu a desistência do feito à fl. 115.À fl. 118, o INSS concordou com o pedido de desistência requerido

pelo autor.Houve o encaminhamento dos autos a este Juízo pelo Juízo Estadual, perante o qual tramitou primeiramente o feito (fl. 121).É o relatório. Decido.Recebo o pedido de fl. 115 como desistência da execução, a qual homologo, com fundamento no artigo 569 c/c artigos 794, inciso III e 795, todos do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 30 de agosto de 2012.

0000738-92.2012.403.6128 - VERONICA BENANTE TONIATO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 141/142.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000809-94.2012.403.6128 - EUCLIDES DE CARVALHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de procedimento ordinário,com pedido de Justiça Gratuita proposta por Euclides De Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 34.038,42 (trinta e quatro mil, trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí-SP, 03 de Setembro de 2012.

0000937-17.2012.403.6128 - EDEGAR DE ASSIS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 94/100.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001095-72.2012.403.6128 - JOSE DIMAS VENANCIO DE SOUZA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em execução de sentença, às fls. 411/412, o autor requereu a extinção do feito, informando que a parte ré efetuou o pagamento do débito, referente ao seu benefício previdenciário.É o relatório. Decido.Julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 29 de agosto de 2012.

0001105-19.2012.403.6128 - BRAZ RIBEIRO DE MENDONCA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com base nos documentos de fls. 261/278 expeçam-se os alvarás solicitados às fls. 255.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001294-94.2012.403.6128 - ANTONIO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em execução de sentença, à fl. 244, o autor requereu a extinção do feito, informando que a parte ré efetuou o pagamento do débito, referente ao seu benefício previdenciário.É o relatório. Decido.Julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 28 de agosto de 2012.

0001335-61.2012.403.6128 - JOAO ALVES DA SILVA NETO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA

PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 217/237.Fls. 243/245: Providencie o procurador da parte autora juntada do contrato original ou nova procuração constando o número do processo.Após, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0001725-31.2012.403.6128 - TEREZINHA SOARES DE ANDRADE TOLEDO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Cumpra-se decisão de fls. 214.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002103-84.2012.403.6128 - MOACIR PASSOS FLORIANO(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os presentes autos conclusos somente nesta data.Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo valor de foi fixado em R\$ 399.913,97 a título de parcelas atrasadas de benefício e honorários de sucumbência de R\$ 37.735,16, valores atualizados até 09/2011.Nos embargos à execução opostos pelo INSS foi reconhecido o excesso de execução, em sentença desta data, fixando-se honorários advocatícios em R\$ 13.275,00 (treze mil, duzentos e setenta e cinco reais), a ser atualizado a partir de 10/2011, determinando-se a sua compensação.Às fls. 364/365 há requerimento de revogação da Justiça Gratuita, formulado pelo INSS.Há pedido de expedição dos ofícios para pagamento, à fl. 375.Já foi providenciada a implantação do valor revisado do benefício, com início de pagamento em 01/09/2011, conforme Ofício do INSS constante à fl. 376 e consulta ao hiscreweb.É o relatório. Decido.Indefiro o pedido de revogação da Justiça Gratuita, tendo em vista o entendimento de ser incabível a sua revogação com base no resultado do próprio processo. Contudo, tal conclusão não afasta a compensação dos honorários da sucumbência, inclusive porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira)Após o trânsito em julgado das decisões neste processo e no processo de embargos à execução, remeta-se à Contadoria para atualização dos valores até o presente, efetivando-se a compensação dos honorários de sucumbência.Em seguida, expeçam-se os ofícios para pagamento.P.R.I.Jundiaí, 29 de agosto de 2012.

0002166-12.2012.403.6128 - ANTONIO VITOR BASSO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/251.Fls. 252/254: Providencie o procurador da parte autora juntada do contrato original ou nova procuração constando o número do processo.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se.

0002268-34.2012.403.6128 - SILVIA DIAS PARZANEZE X SILVIO BRAVI DIAS X DALVA MARIA BRAVI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o aparente erro de cálculo, remetam-se os autos à Contadoria para atualização pelos critérios legais, Resolução do Conselho da Justiça Federal 134/10, UFIR, IPCA e Lei 11960/09, até 11/11.Após, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0002296-02.2012.403.6128 - ENIO RODRIGUES DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique o patrono do autor em nome de quem deverá ser expedido o alvará, tendo em vista a impossibilidade de constar dois ou mais nomes no formulário respectivo. PA 1,5 Intime(m)-se.

0002465-86.2012.403.6128 - LUIZ CANDIDO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de cancelamento do alvará de nº 67/1a de fls. 142 e expedição de um novo, conforme solicitado às fls. 141.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002798-38.2012.403.6128 - JUAREZ VIEIRA ALVES(SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Manifeste-se o autor acerca dos documentos de fls. 150/159 no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo concordância, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.2 - Indefiro a petição de fls. 160/162, nos termos dos artigos 37 e 44 do CPC e fls. 124/125.3 - Desentranhe-se a petição de fls. 160/162, por ser parte estranha ao processo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003124-95.2012.403.6128 - LUIZ FRANCA DA SILVA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se despacho de fls. 167.Intime(m)-se.

0004658-74.2012.403.6128 - TANIA MARA RODRIGUES PINTO(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca dos documentos de fls. 157/166.Intime(m)-se.

0005722-22.2012.403.6128 - NILTON BRAZ(SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 46/213 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0007723-77.2012.403.6128 - ABEL DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ABILIO GALIOTTI - ESPOLIO X JOSE BENEDITO GALIOTTI X DULCE GALIOTTI FACCA X ADAO DO PRADO X ADELAIDE CAON - ESPOLIO X GUIOMAR CAON BARDI X JURANDIR CAON X MARIA DE FATIMA SIMEONATO VIDILLI X OLGA APARECIDA DE MAMEDE SIMEONATO X DANIELA SIMEONATO X LIVIA MARIA SIMEONATO X GIULIANO SIMEONATO X FRANCISCA PINHEIRO CAON X MAGALI CAON CHINELATTO X KATIA MARIA CAON GUEDES X JOSE CARLOS CAON X ADELINA BUSCAINE DA SILVA - ESPOLIO X MARCIA DELBOUX DA SILVA X ADELINO SPINASSE X ADEMAR VERGILIO X ADHEMAR JOSE AGUSTINHO X AGENOR BOSCHIERO X AGENOR DE SOUZA X ALAYR NIELSEN X ALBERTO CARBOL X ALCIDES GIORGI - ESPOLIO X EIDE ROSA GIORGI DE CASTRO NEVES X ALCIDES SEREGATTE - ESPOLIO X MARIA SIBINELLI SEREGATTE X ALFEU ZOMIGNANI - ESPOLIO X ORLANDA ZOMIGNANI X WILSON ROBERTO ZOMIGNANI X EDISON ZOMIGNANI X RITA DE CASSIA ZOMIGNANI X ALFREDO MARTO - ESPOLIO X LUIZA BERNARDI MARTO X VALMIR MARTO X ROSELI APARECIDA MARTO X ALICE FIGUEIREDO DE MELO X ALICE VAGGIONE GIFU X ALLODOLINO TOZZETTO X AMELIA GIRALDELLI SALTORI X AMABILE FURLAN MANAZZERO - ESPOLIO X MARINES MANAZZERO FERNANDES X MARLY MANAZZERO RIGOLO X ANA MARTINS DOS SANTOS X ANGELINA CORAINE MARTANI - ESPOLIO X ANGELINA ROLLA BERGANO X ANGELINO PALOMBO X ANGELO BELAI X ANGELO CAPELLI - ESPOLIO X ANGELO CHRISPIM X ANIZ BITAR X ANNA FURLAN X ANNIBAL MARTINIANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARILZA ANDREASI DE OLIVEIRA X JOSE EDINAN ANDREAZI DE OLIVEIRA X ANTENOR FONTEBASSO X ANTENOR PREBIANCHI - ESPOLIO X ESTHER PERES PREBIANCHI X ANTONIO PREBIANCHI X MARIA APARECIDA PREBIANCHI DOS SANTOS X ANTONIO BILO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SECO BILLO X ANTONIO BUCCI X ANTONIO CHIARAMONTE BIANCHINI X ANTONIO CIPRIANO X ANTONIO DA SILVA FREITAS - ESPOLIO X ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR - ESPOLIO X ALAIDE ANTONIA SPINA ALMEIDA X ROSANA MARA DE ALMEIDA X ROSEMEIRE DE ALMEIDA X ANTONIO DE MOURA X ANTONIO GIROTTI SOBRINHO X ANTONIO GOMES X ANTONIO MIETTO - ESPOLIO X CASSILDA TAFFARELLO MIETTO X ANTONIO MOREIRA CESAR X ANTONIO MUNAROLO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MUNAROLO X ANTONIO PAGANO - ESPOLIO X JOMAR PAGANO X ANTONIO POLLI - ESPOLIO X ADEMIR POLLI X ADILSON POLLI X ANTONIO SAVIETO - ESPOLIO X RICARDO SAVIETO X ARY AMADI - ESPOLIO X IRMA TRICHINATO AMADI X ARISTIDES CAMOCARDI X ARISTIDES MASIERO X AMANDO BOLDRINI - ESPOLIO X CAROLINA TONOLI BOLDRINI X ARMANDO GUSMANO X ARMANDO MARTINS X ARMANDO PRADELLA - ESPOLIO X MARIA CATARINA PRADELLA RIBEIRO X MARIA IVETE PRADELA LANZA X ATTILIO SUDATTI X AUCONIO TOZZETO - ESPOLIO X AMABILE MARIA TOZZETTO BARBUIO X AUGUSTA BIAZIM BARONI X AUGUSTA DE OLIVEIRA FERREIRA X AUGUSTO MANACERO - ESPOLIO X ALCENIA FERNANDES MANACERO X IZABEL LEONARDA MANACERO RUSSO X IVANA APARECIDA MANACERO X AUGUSTO MANAZZERO - ESPOLIO X AURORA OSTAMELI THOMAZINI - ESPOLIO X LUIZ FORMAGIN X RITA DE CASSIA FORMAGIN DA LUZ X IDAMIR DE FATIMA FORMAGIN X CELIA REGINA FORMAGUI AGUIAR X TANIA MARIA THOMAZINI X ROSANA APARECIDA THOMAZINI X TELMA APARECIDA THOMAZINI LOPES X AVELINO BATISTA PEREIRA - ESPOLIO X ALESSIO BATISTA PEREIRA X SHIRLEI PEREIRA DA SILVA X BENEDITO BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO MICAI SILVA X BENEDITO

DA SILVA - ESPOLIO X BENEDICTO PICCOLO - ESPOLIO X ELVIRA CREMONESI PICOLO X BENEDITO SEGALA - ESPOLIO X MAURICIO DE FREITAS SEGALA X MARISA FREITAS SEGALA VILLELA X MARCIO DE FREITAS SEGALA X WILSON SEGALLA X BRUNO BUORO X BRUNO PEGORETTI - ESPOLIO X ISOLINA ANDRIATTI PEGORETTI X BRUNO THOMAZ ATTESANO X BRUNO THOMAZINI - ESPOLIO X VILMA NICCIOLI THOMAZINI X CACILDO INHA X CAETANO DE ABREU CASTRO X CALOGERO LO MONACO X CARLOS SERVI X CARMELLO STASSI - ESPOLIO X GIVANNI STASSI X MARIA LEONARDA STASSI X CARMEN CUBERO GUERRA X CARMO ANTONIO SANTE X CELSO BAISIGUI X CESARINA SPADONI CANAVEZZI - ESPOLIO X CIRILO SOLA NETO X CLARA ROVERI DE GODOY X CLARISSE SOARES PINHEIRO - ESPOLIO X CLARICE BRESSAN X CLARO ACORSI - ESPOLIO X TEREZINHA JUNES ACCORSI X CLAUDIOMEL ANTONIO PINARDI X CLAUDIONOR BENEDITO TOMIN - ESPOLIO X MARCO ANTONIO TOMIN X APARECIDA PALMIRA TOMIN PAVAO X MARIA DAS GRACAS TOMIN MATHIAS X IVONE TOMIN X HERCULES TOMIN X ELAINE TOMIN RUSA X CLEIDE BONETTE X CLOTILDE CANTAMESSA VACCARI X CLAUDIO MUNHOS X CLOVIS IENNE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES IENNE X CLOVIS LEME DE GODOY X CONCEICAO REINA - ESPOLIO X CRISTINO LOURENCO X DALMIRO GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO X ADOLFINA CARDOSO DE SOUZA X DALVA BITTO - ESPOLIO X DANGLOSS PILON X DANIEL CAVEDEN X DARCY DE CASTRO X DARCY SACOMANI DOS SANTOS X DEMETRIO RUSSO SOBRINHO X DENERVAL EDMUR MENEGHINI X DEOLINDA FURLAN X DEOLINDO FONTEBASSO X DECIO ROSSI X DIOGENES SOARES E SILVA X DIRCE OLIVEIRA BEROL - ESPOLIO X RUBENS BEROL DE SOUZA X DIRCEU BARONI X DIRCEU GARCIA X DIRCEU PERINI X DIVA GALVAO MARON X DOLVALINO ALVES X DOMINGOS ELIAS X DOMINGOS TONINI - ESPOLIO X MARCIA TONINI TORRES X MERCIA TONINI DA ROSA X REINALDO TONINI X PASQUALINO DORIO X DORIVAL COSTALONGA - ESPOLIO X NOEMIA CASTANHA COSTALONGA X DORIVAL GRUPPI X DORIVAL GENEZINI X DORIVAL GRIGOLLETO X DORIVAL LAZAROTTE - ESPOLIO X DOROTI OLIVEIRA - ESPOLIO X RUY BARBOSA DE OLIVEIRA X ELISABETE TORRICELLI X MARIA CRISTINA TORRICELLI GOMES DA SILVA X ELISETTE TORRICELLI X NEUSA MARIA TORRICELLI X MONICA TORRICELLI X DURVAL COSTA CARRASSINI X ECELINA CECATTO X EDEMAR PICOLO - ESPOLIO X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X EDEMUNDO PRATA X EDENA COMPARINI RIGOLO X EDESIO RAVANELLI X EDMUNDO NEGRI X EDSON JOSE VIDILE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ADELIA RAMAZINI DE OLIVEIRA X EDISON ORIENTE DE BASTIANE X EDUARDO CAPATO X EDUARDO DOMINGOS SPINACE X EDUARDO PICCOLO - ESPOLIO X EDUARDO QUADRATTI X EGYDIO CASTIGLIONI X EGIDIO DE MOLA - ESPOLIO X SIMONE DE MOLA MATOI X ELENA BISSOLI BANDEIRA X ELIZABETH DIAZ Y DIAZ X ELIZEO CORAINI X ELVIO ARDITO GALVANI - ESPOLIO X DIRCE APARECIDA GALVANI PEREIRA X DEIZE APARECIDA GALVANI MOLENA X ELZA SUDATTI X EMIDIO SOARES DE OLIVEIRA X ENESTOR VIOTTO X ERCILIA LUCHETTI RIBEIRO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA RIBEIRO HERVATIN X MARIO CESAR RIBEIRO X ERPIDIO PICCOLO X EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X EUCLIDES RAMPIN X EUCLIDES ZANATTA X FELIPE MELENCHON MORALES - ESPOLIO X IVAN CARLOS MORALES X DANIELA ROSA MORALES X PRISCILA ROSA MORALES X FELICIO ANTONIO BRONZERI X FERNANDES CHIQUETTO X FERNANDO ARRUDA - ESPOLIO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FIORAVANTE BELATO X FIORAVANTE CLINI X FIORENTINO HENRIQUE RIVA - ESPOLIO X MARIA CIRINEU RIVA X FLORINDO GIROTTO X FLORISVAL AUGUSTO X FLORISVAL PEREIRA X FLAVIO BATISTA BUENO X FLAVIO AGOSTINHO X FORTUNATO DE VASCONCELLOS LEME - ESPOLIO X CLOTILDE DE ALMEIDA VASCONCELOS LEME X FORTUNATO SANTO MUNAROLLO - ESPOLIO X FORTUNATO STOCCO - ESPOLIO X ANTONIA SANTANIEL STOCCO X FRANCISCO AGUADO DA COSTA X FRANCISCO BIANCHI X FRANCISCO CARVALHO X FRANCISCO CRUZ GIMENEZ X FRANCISCO DURAN AVILA - ESPOLIO X ELISABETE DURAN DE ALMEIDA X SANDRA DURAN ANDREUCCETTI X FRANCISCO FERNANDES X FRANCISCO JOAQUIM DE FREITAS - ESPOLIO X CATARINA CAMARGO DE FREITAS X FRANCISCO MARTANI - ESPOLIO X EDUARDO MARTANI X MARLENE MARTANI SAVIOLI X SONIA MARTANI CHEQUINI X FRANCISCO SALLES BUENO X FREDERICO JARRA - ESPOLIO X MARIA ROSARIO BOGAJO JARRA X CLAUDINO JARRA X ROSANGELA JARRA X FREDERICO PALMIERI - ESPOLIO X CELINA TOLEDO PALMIERI X GENI RAVAGNANI ANDRE X GERALDO CALASANS - ESPOLIO X JOANA VERGINIO CALASANS X GERALDO FLORIANO DE MORAIS X GERALDO GALVAO DE LIMA X GERSON DEMONTE PONTES X GIOVANI RENATO ORSI X GUILHERME VICENTE VALLI X HEITOR CORINO TONETTI X HENRIQUE BISSOLI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BISOLI AMADI X DIRCE BISSOLI CONTESINI X ANTONIO BISSOLI X HENRIQUE FOGATI MARCUCI X HELIO ROVERSI X HUMBERTO PICARELLI NETTO X ICARO BRESANCINI X IRACEMA SOUZA DE MOLA - ESPOLIO X IRACINO DUARTE X IVANILDE MOREIRA ZAMBELLI X ISABEL FERRARINI X JACIR TRINQUINATO - ESPOLIO X JAIR DEFALCO X JOANA FERREIRA DE GODOI LIMA X JOANNA

SPINACE BRAGANTINI X JOAQUIM VICENTE OLIVEIRA X JOAO BRAS - ESPOLIO X NAIR MATIAS BRAZ X JOAO BRUNINI - ESPOLIO X ARGENIDE BALZANELLI BRUNINI X JOAO CAPELLI X JOAO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SILVA X BENEDITO JURANDIR DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO DELGADO FILHO X JOAO MARQUES ELIAS DA SILVA - ESPOLIO X LEONILDA VIEIRA X JOAO RODRIGUES MARIN X JOAO SGARIBOLDI - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO ANDRELLO SGARIBOLDI X ROSA MARIA SGARIBOLDI X GENI APARECIDA SGARIBOLDI BERGAMASCO X LUIZ CARLOS SGARIBOLDI X NELSON SGARIBOLDI X JORGE ROMUALDO X JOSE ANDRE DE SOUZA X JOSE ANTONIO ARCOS - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DIVINO DA SILVA - ESPOLIO X IVONE FUNGARO DA SILVA X JOSE ARMELIN X JOSE BERNARDI X JOSE EDYVAL DA SALETE X JOSE EVILAZIO ZORZI - ESPOLIO X LINDINALVA DE MELO ZORZI X JOSE FRANCISCO DA CUNHA - ESPOLIO X NAIR MENEGON DA CUNHA X JOSE GARONI X JOSE LOPES PARDO X JOSE LUIZ X JOSE RIBEIRO JARIA X JOSE TASSI X JOSIAS RODRIGUES VIANNA - ESPOLIO X MARIA ELISIA DO REGO X JOSIAS RODRIGUES VIANNA FILHO X EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES VIANA X JURANDIR MOLOGNONI X JULIO ZAGO X LAERTE FINATTI X LAIZ DE MEDEIROS OLIVEIRA X LAURINDA BOAVENTURA GROSSELLI X LAURINO MAZZALI - ESPOLIO X CELIO BELLATO MAZZALI X LAURO MACHADO - ESPOLIO X LILIAN NOEMI MACHADO X LUCIMARA MACHADO PINHEIRO X LEONEL ROMERA - ESPOLIO X IRACI MARTINS ROMERA X LEONTINO POLEZI X LIBERATO JOSE FRARE X LORIVAL ZAMBAO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CORTEZIA X LUIZ CANDIDO PEDROSO X LUIZ DUARTE - ESPOLIO X LUIZ GASPAROTTO X LUIZ MARTINS X LUIZ TORRES - ESPOLIO X ROSARIA ARMELIN TORRES X LUZIA VACARI FARIA X LUCIA DORIGON PIOLA - ESPOLIO X MAGDA CRISTINA PIOLA X MARIA APARECIDA TRACCI PIACENTINI X MARIA BARQUETA GASPARI - ESPOLIO X JOAO SIDNEI GASPARI X VIRGINIA APARECIDA GASPARI X ROBERTO GASPARI SOBRINHO X MARIA SAVOY BAPTISTA - ESPOLIO X VANILDA ANTONIA BAPTISTA FARIA X MARIO AUGUSTO MEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIO TOATE X MATTOZALEM JULIO DE MELLO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GASPAR X MOACIR MATILDE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NATALE TABOADA - ESPOLIO X LUZIA SEGALLA TABOADA X NATHALIA MONTEIRO DERIGGI - ESPOLIO X NAZIRA JESUS DE ALMEIDA LEITE X NEDIA GLORIA BUENO DA SILVEIRA X NELSON PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X WANDA ANTUNES DA SILVA X WILSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA X SUELI PEREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA X SERGIO ANTUNES DA SILVA X NEREIDE APARECIDA TAVARES X NICANOR IOTTI X NIVALDO LEVADA X OCTACILIO BERGANTON X ODIR BAPTISTA DA SILVA - ESPOLIO X OLAIR RONCOLETA X OLIVEIRA LEMES X OLIVO GIACOMELLO X ORACY SAMPAIO - ESPOLIO X ADELIA ANTONIA SMANIA SAMPAIO X ORLANDO SPALETTA - ESPOLIO X NORMA WEIGEL SPALETTA X OSWALDO LIBERATO - ESPOLIO X SHIRLEY KNOX LIBERATO X OSWALDO VICENTIN X OSWALDO LEALDINI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES LEALDINI X SOLANGE APARECIDA LEALDINI X SONIA MARIA LEALDINI X BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI X OSWALDO ROBBI X OSWALDO TREVISAN X OSWALTER GUARISE X PASCOA MEDEA VACCARI X PAULINO RIGOLO X PAULO GARCIA X PEDRO ADDAD - ESPOLIO X PEDRO BAGGIO X PEDRO BUSCHENE X PEDRO COMINATTO X PEDRO FILIPPINI X PEDRO PINELLI X PELEGRINO AMILLO X PETRONILHA ROSA BECATTI X PLACIDO GALDINO X RITA VACCARI PREVIATTI X ROBERTO FREDO X ROBERTO SATURNINO MORASSUTTI X ROMEU ANTONIO BAPTISTA X ROMEU BISTAFFA - ESPOLIO X JANICE MARTINS BISTAFFA X ROMEU CANAVEZZI - ESPOLIO X CLAUDIO ROBERTO CANAVEZZI X EDGARD RIBEIRO JUNIOR X MARIA FERNANDA RIBEIRO X RENATA CRISTINA RIBEIRO X ROMEU PIOVESAN - ESPOLIO X ROSA ANTIQUERA BALDIM X RUBENS PEDRONI X RUBENS TREVISAN - ESPOLIO X ANNA PONZETO TREVISAN X RUBENS TURQUETO - ESPOLIO X EDNA VIEIRA TURQUETO X SANTIAGO LUIZ MARTHOS X SEBASTIAO DE MOURA ROLIM - ESPOLIO X DEOLINDA MERIGHI ROLIM X SEBASTIANA POVOA X SEBASTIAO CASARIN X SEBASTIAO MESSIAS - ESPOLIO X BENEDITA MELANEZE MISSIAS X SEBASTIAO PEREIRA X SEVERINA MINETO SALVE X SEVERINO FIRMINO DA SILVA X SILVIA HELENA DE MOURA BARROS X SILVINO BUENO CORREA X TAKAO OUGUI X THEREZINHA JESUS OLIVEIRA THORRESSAN X THEREZINHA OMETTO X THEREZINHA SERGOLI BARONI X THOMAZ PELEGRINO RODRIGUES - ESPOLIO X NATALINA FORMAGIO PELEGRINO X TINO CERISOLI X VALDEMAR LEONEL RODRIGUES X VALENTIM BAGGIO X VITORINO BORTOLETTO X WALDEMAR DIAS AFONSO X WALDIR FERNANDES NETTO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE FERNANDES NETTO X MARIA DA GRACA FERNANDES NETTO X WALDOMIRO JOSE IMPERATO X WALDOMIRO MANALI X WALDOMIRO MENDES - ESPOLIO X MARIA DA SILVA MENDES X WALID BERRO - ESPOLIO X VALTER SILVA - ESPOLIO X ELZA PELLICIARI SILVA X WERNER GEHRINGER - ESPOLIO X WILFRID DECIO MORASSUTI X WILMAR ANTONIO BAPTISTA - ESPOLIO X WILSON EICHENBERGER X WILSON ROZATTI - ESPOLIO X MARIA BERTAGLIA ROSATTI X YOLANDA DE MELLO TARSKY X ZELINDA FURLAN DE BARROS LEITE X ZORAIDA

RENTE(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os alvarás solicitados às fls. 5146/5158.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008545-66.2012.403.6128 - VALMIR MALATESTA BERARDI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 23, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí -SP.Cumpra-se.

0009515-66.2012.403.6128 - SEVERINO DEL ANTONIO - ESPOLIO X ODILLA DE SOUZA DEL ANTONIO(SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA E SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de ação anulatória, objetivando o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 8011200954317 (R\$16.027,71) e 8011200975071 (R\$19.152,80).Ocorre que o valor dado à causa é de R\$35.180,51, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí-SP, 03 de setembro de 2012.

0009549-41.2012.403.6128 - AMAURI DALLA VECHIA MARASSATO X TELMA SHIRLEY DA SILVA MARASSATO(SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Amauri Dalla Vechia Marassato e Telma Shirley da Silva Marassato em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão da antecipação da tutela, a fim de obter a permanência dos autores no imóvel, objeto do contrato de financiamento com a ré, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), para posterior declaração de nulidade do leilão e da alienação do imóvel.Ocorre que, em vista do valor contratado e do valor dado à causa (R\$4.500,00), a competência é do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí-SP, 30 de agosto de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002273-56.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-71.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

X ANTONIO LUIZ AJLUNE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 87.994,97 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 167.960,34) e os cálculos do INSS às fls. 18/20 (R\$ 79.965,37, atualizado até julho/2011). Às fls. 13/14, o embargado aponta a discordância quanto aos critérios de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, apresentando novos cálculos às fls. 26/29 (R\$ 157.692,65). O feito tramitou primeiramente perante a Justiça Estadual. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, determinei a remessa à Contadoria para cálculo (fls. 42 e 45/46), utilizando-se os critérios fixados no processo. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 47/51, atualizados até julho/2011, no montante total de R\$ 86.702,20, sendo R\$ 79.057,016 referentes ao autor, mais os honorários advocatícios de R\$ 7.645,04. É o relatório. Decido. O cômputo dos juros de mora deve se dar em 1% desde a citação e em 0,5%, a partir de 01/07/2009, data da vigência da Lei nº 11.960/2009, que tem aplicação imediata, mesmo em fase de execução nas ações em curso, na esteira de consolidada jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. REGULADOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA INCIDÊNCIA. 1. Os juros são consecutórios legais da obrigação principal, motivo pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ainda que a ação tenha sido ajuizada antes de 29/06/2009, advento da Lei nº 11.960/09, é aplicável o critério do cálculo previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação. 2. O benefício foi concedido com data de início em 03/01/2008, de forma que no mês de janeiro o valor deve ser apurado na proporção de 28 dias, no caso, R\$ 589,92, incidindo, a partir daí, atualização, juros de mora e honorários advocatícios. 3. Apelação do autor desprovida. (TRF3, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006137-32.2012.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, j. 19/06/2012, v.u., DE 27/06/2012) Ante o exposto, homologo os cálculos de fls. 47/51, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima, condeno o embargado em honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença de R\$ 81.258,14 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), equivalente a R\$ 4.062,90 (quatro mil sessenta e dois reais e noventa centavos), valor que deve ser compensado quando da expedição dos ofícios requisitórios. Não havendo recurso, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios. P.R.I. Jundiaí, 04 de Setembro de 2012.

0004566-96.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-95.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO GABRIEL LUCAS(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)
Chamo o feito à ordem. Desconsidere-se o despacho de fls. 29. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005121-16.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-84.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR PASSOS FLORIANO(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI)
Recebo os presentes autos conclusos somente nesta data. Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 265.500,14 entre os cálculos apresentados pelo ora embargado e os cálculos de fls. 10/14. Às fls. 64/68, o embargado requer a homologação dos cálculos apresentados pelo embargante, bem como a expedição dos ofícios requisitórios. Requer ainda, que o INSS proceda à manutenção de seu benefício previdenciário mensal, com o valor atualizado e apurado nos cálculos. É o relatório. Decido. Quanto à implantação do benefício no valor revisado, verifico que já providenciada com início de pagamento em 01/09/2011, conforme Ofício do INSS constante à fl. 376 dos autos principais e consulta ao hiscreweb. Ante o exposto, homologo os cálculos de fls. 10/14, julgo procedentes os presentes embargos, condenando o embargado em honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença de R\$ 265.500,14 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos reais e quatorze centavos), que devem ser compensados quando da expedição dos ofícios requisitórios. Expeça a Secretaria os ofícios requisitórios, na forma requerida. Resta prejudicado o pedido de revogação da Justiça Gratuita, requerido pelo INSS às fls. 364/365 dos autos principais. Traslade-se cópia desta àqueles autos. P.R.I. Jundiaí, 29 de agosto de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002090-85.2012.403.6128 - OSMAR FRANCISCO DE LIMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À SEDI para inclusão da representante do autor, MARIA ISAURA GOMES DE LIMA no pólo ativo da ação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 134

ACAO PENAL

0001476-38.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X JANDERSON WALHAM DE OLIVEIRA YAMAUCHI(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

Considerando o decurso do prazo para a defesa do réu LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA se manifestar (fls. 258), intem-se as testemunhas Donato Gustavo Thomaz, Jacira Marciana Martins Rocha para que compareçam na audiência designada para o dia 20 de setembro de 2012, às 14h00min, conforme decisão de fls. 238/238-verso. Tendo em vista o endereço informado a fls. 237, expeça-se carta precatória para a Comarca de São Pedro dos Crentes/MA, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva da testemunha Verônica Fernanda Samapio, arrolada pela defesa do réu LUIS ANTONIO. Intem-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Cumpra-se, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo com réu preso.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2157

ACAO PENAL

0001303-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001303-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO

1- Para oitiva das testemunhas Cléber e Alex, fica marcado o dia 18 de outubro de 2012, às 15:00 horas, por videoconferência com a cidade de Ponta Porã, oficiando-se ao juízo deprecado. 2- Para ouvir o DPF Alexandre Fresneda marco o dia 06/11/2012, às 15:00 horas, intimando-se. Vista ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2287

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008485-89.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA I(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE POIANE ALVES

Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2012 às 14:30 horas. Intimem-se as partes (artigos 277 e 278, do CPC). Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4141

EXECUCAO FISCAL

0003698-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003698-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGUINALDO DOS SANTOS

MARTINS X AGNALDO DOS SANTOS MARTINS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.E, tendo em vista que não houve a formação da tríade processual, uma vez que o (a) executado (a) não foi citado (a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0003371-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003371-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONEL BARBOSA DE SOUSA NETO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.E, tendo em vista que o executado ainda não constituiu advogado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0003387-25.2009.403.6002 (2009.60.02.003387-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO CESAR NUNES MEDEIROS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.E, tendo em vista que não houve a formação da tríade processual, uma vez que o (a) executado (a) não foi citado (a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0004216-35.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADELAR PEZZINI

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.E, tendo em vista que não houve a formação da tríade processual, uma vez que o (a) executado (a) não foi citado (a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0004217-20.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDRE ALBINO LOBO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.E, tendo em vista que não houve a formação da tríade processual, uma vez que o (a) executado (a) não foi citado (a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0004491-81.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HUMBERTO LUIS DEL HOYO NERI

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.E, tendo em vista que não houve a formação da tríade processual, uma vez que o (a) executado (a) não foi citado (a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0004493-51.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GUILHERMO GARCIA FILHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.E, tendo em vista que não houve a formação da tríade processual, uma vez que o (a) executado (a) não foi citado (a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

0004494-36.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GIANCARLO NETTO HERTER

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.E, tendo em vista que não houve a formação da tríade processual, uma vez que o (a) executado

(a) não foi citado (a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004498-73.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANA CLAUDIA DA COSTA MARQUES

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. E, tendo em vista que não houve a formação da tríade processual, uma vez que o (a) executado (a) não foi citado (a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004503-95.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CREILDA SANTOS ALVES

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. E, tendo em vista que não houve a formação da tríade processual, uma vez que o (a) executado (a) não foi citado (a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004635-55.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALINE MARQUES NOGUEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. E, tendo em vista que não houve a formação da tríade processual, uma vez que o (a) executado (a) não foi citado (a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004637-25.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. E, tendo em vista que não houve a formação da tríade processual, uma vez que o (a) executado (a) não foi citado (a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004639-92.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WAGNER MELGAREJO DIAS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. E, tendo em vista que não houve a formação da tríade processual, uma vez que o (a) executado (a) não foi citado (a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004646-84.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CRISTIANO MOREIRA DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. E, tendo em vista que não houve a formação da tríade processual, uma vez que o (a) executado (a) não foi citado (a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004647-69.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CRISTIAN HENRIQUE MONTEIRO POUSADA GOMEZ

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em ambos os efeitos nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. E, tendo em vista que não houve a formação da tríade processual, uma vez que o (a) executado (a) não foi citado (a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2708

EXECUCAO PENAL

0001574-86.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RILDO JOSE KLIN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Considerando-se as circunstâncias do caso, expeça-se a Carta Precatória nº 338/2012-CR para a Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS, com a finalidade de (1) realizar audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena substitutiva do condenado RILDO JOSE KLIN, brasileiro, casado, nascido aos 09/06/1965, natural de Caxias do Sul/RS, filho de Reinaldo André Klin e Dileta Batista Klin, portador do documento de identidade RG nº 8034714868/SSP/RS e inscrito no CPF nº 435.244.940-72, residente e domiciliado na Rua Flamingo, nº 2.881, Caxias do Sul/RS, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo Deprecado, pelo período de duração da pena privativa de liberdade, já considerada eventual detração ou remissão; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo Deprecado; e (2) fiscalizar o cumprimento das penas substitutivas. Cumpra-se podendo servir cópia da presente como carta precatória instruindo-a com cópia dos documentos de fls.02/40. Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000683-31.2012.403.6003 (2003.60.03.000203-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-68.2003.403.6003 (2003.60.03.000203-5)) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a manifestação ministerial de fls.41/43 e os documentos apresentados pelo requerente, intime-o para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos presentes autos: (a) auto de apreensão do veículo; (b) exame pericial realizado no veículo nos autos 000257-34.2003.403.6003 em virtude de sua apreensão; (c) sentença proferida nos autos nº 000257-34.2003.403.6003; (d) eventual(is) acórdão(s) proferido(s) nos autos nº 000257-34.2003.403.6003; e (e) eventuais certidões de trânsito em julgado relativas aos autos nº 000257-34.2003.403.6003. Após, juntado aos autos os supramencionados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001559-83.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-

17.2012.403.6003) MISAEL VITOR DE MENEZES X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS

NOGUEIRA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JUSTICA PUBLICA

Diante da manifestação ministerial de fls.48/49, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de Roberto Ribeiro de Souza, com firma reconhecida, comprovando que Washington Luiz dos Santos Nogueira é o proprietário do veículo apreendido (Ford/F350, placas HSA-1269) Com a juntada aos autos do documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, entretanto, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, retornem os autos conclusos. Por fim, no que tange a exclusão do requerente Misael Vitor de Menezes, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a respectiva procuração e justificar o seu interesse na restituição. Publique-se.

ACAO PENAL

0000166-60.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCIA RITA DE OLIVEIRA CORREA(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI)

Ante o teor da petição de fls.138/139, solicite-se ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Santo André/SP a devolução da Carta Precatória nº 160/2012-CR (0002928-34.2012.4.03.6126) independente de cumprimento. Em sede de prosseguimento, designo para o dia 08/11/2012, às 14h00min, audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sede deste Juízo Federal, quando as testemunhas de acusação e de defesa serão ouvidas, o denunciado será interrogado e as partes poderão ser instadas a oferecerem alegações finais em audiência. Intimem-se as pessoas abaixo relacionadas para que comparecerem a audiência supradesignada: a) Samuel Castilho Ferreira, 2º Tenente da Polícia Militar, matrícula nº 2081210, lotado e em exercício na Polícia Militar em Três Lagoas/MS (testemunha de acusação); b) Élcio Almeida, Capitão da Polícia Militar, loteado e em exercício na Polícia Militar em Três Lagoas/MS (testemunha de acusação); c) Edvaldo Coelho da Cruz, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, residente na Rua Antônio João, nº 256, Bairro Vila Aro, Três Lagoas/MS, telefone (67) 9281-1205 (testemunha de acusação); d) Elza dos Santos, brasileira, separada judicialmente, gestora imobiliária, portadora do documento de identidade RG nº 001.544.235/SSP/MS, residente e domiciliada na Rua Terezinha Campos, nº 980, Três Lagoas/MS, telefones: (67) 3524-0164/9124-9700 (testemunhas de defesa); e) Bárbara Camila dos Anjos, brasileira, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Vila Carioca, Rua Seriemas, nº 1.209, Três Lagoas/MS, telefone: (67) 3521-5337/9136-0292 (testemunha de defesa); f) Sandra Oliveira, brasileira, solteira, comerciante, portadora do documento de identidade RG nº 889.571/SSP/MS, residente e domiciliada na Rua Domingo Renulli, nº 164, Bairro Santo André, Três Lagoas/MS, telefone: (67) 3522-7069/9272-8159 (testemunha de defesa); g) Márcia Rita de Oliveira Corrêa, brasileira, solteira, autônoma, nascida aos 26/06/1963, natural de Três Lagoas/MS, filha de Acione Corrêa e Alaydes de Oliveira Corrêa, portadora do documento de identidade RG nº 042926/SSP/MS e inscrita no CPF sob nº 595.816.381-72, residente e domiciliada na Rua Vanda Campos, nº 1.449, Bairro Santos Dumont II, Três Lagoas/MS (denunciada). Requistem-se os policiais militares acima referidos ao seu superior hierárquico, para que assim possam estar presentes na audiência supramencionada. Publique e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

**0000966-88.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)
X GILVALDO CRIGORIO DA SILVA**

O denunciado apresentou resposta à acusação na qual se reservou o direito de combater as acusações quando das alegações finais, em vista disto e por não haver nos autos elementos que possam dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, a dilação probatória é a medida adequada. Assim, em sede de prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2012 às 15h30min, quando as testemunhas de acusação serão ouvidas. Intimem-se as testemunhas de acusação abaixo arroladas para comparecerem a sede deste Juízo Federal para serem ouvidas nos presentes autos no dia e hora designados: a) Sylvio Costa Jardim Neto, policial rodoviário federal, matrícula nº 1073231, lotado e em exercício na 8ª DPRF em Três Lagoas/MS; eb) José César Botelho Borges, policial rodoviário federal, matrícula nº 1539640, lotado e em exercício na 8ª DPRF em Três lagoas/MS. Oficie-se ao superior hierárquico dos policiais rodoviários federais, para que tenha ciência da data, hora e local em que se realizará a audiência. Ademais, considerando-se que os endereços das testemunhas de defesa e do denunciado, expeça-se a Carta Precatória nº 333/2012-CR para o Juízo da Comarca de Água Clara/MS, com a finalidade de ouvir as testemunhas de defesa e interrogado o denunciado, solicitando-lhes que a audiência a ser realizada seja designada para data posterior a que será realizada neste Juízo Federal. Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que as partes tenham ciência do presente despacho, da designação da audiência e da expedição da supramencionada carta precatória, possibilitando-lhes o seu acompanhamento no Juízo Deprecado. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4757

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000993-49.2003.403.6004 (2003.60.04.000993-2) - BETTINA BRENNA MEDEIROS DE MEDEIROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E Proc. DENIZE LEITE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. No silêncio os autos serão arquivados. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000058-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000058-5) - ROSEANE DO CARMO CAMARGO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o defensor da parte autora intimado da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s), referente aos seus honorários de sucumbência, pelo TRF da 3ª Região, o qual se encontra depositado no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000593-64.2005.403.6004 (2005.60.04.000593-5) - ANGELINA MARTINS DE SOUZA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fica o defensor da parte autora intimado da disponibilização do pagamento do RPV, referente aos seus honorários de sucumbência, pelo TRF da 3ª Região, o qual se encontra depositado no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0001014-54.2005.403.6004 (2005.60.04.001014-1) - ANTONIO ALVES DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. No silêncio os autos serão arquivados. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000611-51.2006.403.6004 (2006.60.04.000611-7) - CARMO DE OLIVEIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o defensor da parte autora intimado da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s), referente aos seus honorários de sucumbência, pelo TRF da 3ª Região, o qual se encontra depositado no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000290-79.2007.403.6004 (2007.60.04.000290-6) - NECIO FRANCO DE MORAES(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013633 - LARISSA BACELAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o defensor da parte autora intimado da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s), referente aos seus honorários de sucumbência, pelo TRF da 3ª Região, o qual se encontra depositado no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000404-18.2007.403.6004 (2007.60.04.000404-6) - JOSE SEBASTIAO CANDIA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição da CEF (fls. 141/142), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000436-23.2007.403.6004 (2007.60.04.000436-8) - NARCISO MORAES DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. No silêncio os autos serão arquivados. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000497-78.2007.403.6004 (2007.60.04.000497-6) - CLARICE ESTIGARRIBIA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o defensor da parte autora intimado da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s), referente aos seus

honorários de sucumbência, pelo TRF da 3ª Região, o qual se encontra depositado no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000545-03.2008.403.6004 (2008.60.04.000545-6) - JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES(MS013765 - NADIA MARIA FUZETA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE RÉ intimada para se manifestar sobre a petição da autora (fls. 96/99), no prazo de 10 (dez) dias.

0001400-79.2008.403.6004 (2008.60.04.001400-7) - FATIMA GARCIA LIMA(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a CEF intimada para manifestar-se acerca da certidão de decurso de prazo, em dez dias.

0000202-70.2009.403.6004 (2009.60.04.000202-2) - FLAVIA GOMES SERATAYA - menor impubere X NELSA APARECIDA GOMES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZE SOLIS DE SOUZA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X MIKAEL JUNIOR SOUZA SERATAYA - menor impubere(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X FERNANDA DE SOUZA SERATAYA - menor impubere(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X KARLAN DE SOUZA SERATAYA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X NAIADA DE SOUZA SERATAYA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X MARIZE SOLIS DE SOUZA

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição do INSS (fls. 238/241), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000543-62.2010.403.6004 - ELIANA FERREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte RÉ para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001169-81.2010.403.6004 - SALUSTIANO FRANCO DE MORAES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o defensor da parte autora intimado da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s), referente aos seus honorários de sucumbência, pelo TRF da 3ª Região, o qual se encontra depositado no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0001405-33.2010.403.6004 - HIPOLITO GIL GRACIANO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o defensor da parte autora intimado da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s), referente aos seus honorários de sucumbência, pelo TRF da 3ª Região, o qual se encontra depositado no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000214-16.2011.403.6004 - TEREZINHA DE LIMA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o defensor da parte autora intimado da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s), referente aos seus honorários de sucumbência, pelo TRF da 3ª Região, o qual se encontra depositado no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000215-98.2011.403.6004 - TEREZINHA DE LIMA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição do INSS (fls. 64/65), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000217-68.2011.403.6004 - ADRIANO FARIAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o defensor da parte autora intimado da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s), referente aos seus honorários de sucumbência, pelo TRF da 3ª Região, o qual se encontra depositado no Banco do Brasil. Prazo de 5

(cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000223-75.2011.403.6004 - MARIA TEREZINHA FERREIRA DE CAMPOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimadas para manifestar acerca dos documentos de fls. 62/75, em dez dias.

0000240-14.2011.403.6004 - ARACY DE ARRUDA FARIAS(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000248-88.2011.403.6004 - MARIA HELENA DA SILVA BARBOSA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000358-87.2011.403.6004 - ROLINDO REGENOLD(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o defensor da parte autora intimado da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s), referente aos seus honorários de sucumbência, pelo TRF da 3ª Região, o qual se encontra depositado no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0000536-36.2011.403.6004 - ALCIDES ANTONIO DE CAMPOS FILHO(MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. No silêncio os autos serão arquivados. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000771-03.2011.403.6004 - ISAN MOHAMAD SAID(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para ciência do trânsito em julgado e o autor para ciência dos documentos (fl. 85/86), no prazo de dez dias.

0000772-85.2011.403.6004 - MARINA DE LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas do trânsito em julgado para requererem o quê de direito. No silêncio, os autos serão arquivados.

0000841-20.2011.403.6004 - MANOEL AMASILES DE MEDEIROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o defensor da parte autora intimado da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s), referente aos seus honorários de sucumbência, pelo TRF da 3ª Região, o qual se encontra depositado no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

0001071-62.2011.403.6004 - VICENTE DA FONSECA BEZERRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para ciência do trânsito em julgado e, requerer o que de direito, em dez dias.

0001108-89.2011.403.6004 - GISELLE AUXILIADORA BOGADO MEDEIROS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA PINHO DE MEDEIROS - impubere X ANNE CAROLINE PINHO DA SILVA

Intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 62), que diz respeito à negativa da citação da litisconsorte, devendo apresentar novo endereço da mesma. Prazo de 10 (dez) dias.

0001237-94.2011.403.6004 - ANTONIO ALCIDES DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas do trânsito em julgado para requererem o quê de direito. No silêncio, os autos serão arquivados.

0001240-49.2011.403.6004 - MARIONICE NEVES DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas do trânsito em julgado para requererem o quê de direito. No silêncio, os autos serão arquivados.

0001243-04.2011.403.6004 - ROSARIA MENDONCA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para ciência do trânsito em julgado e manifestar-se, em dez dias, acerca dos documentos.

0001244-86.2011.403.6004 - APARECIDA GOMES MONTEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para ciência do trânsito em julgado e, requerer o que de direito, em dez dias.

0001304-59.2011.403.6004 - ASSOCIACAO DE MORADORES E EMPREENDEDORES DA CODRASA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SPU/MS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e ambas as partes para se manifestarem sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

0001490-82.2011.403.6004 - ALDA CONCEICAO SANAVRIA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas do trânsito em julgado para requererem o quê de direito. No silêncio, os autos serão arquivados.

0000007-80.2012.403.6004 - MANOEL CABRAL DA COSTA(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, em dez dias

0000304-87.2012.403.6004 - OSMAR ALVES DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos do INSS (fls. 43/153), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000414-38.2002.403.6004 (2002.60.04.000414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X TEREZINHA MARIA CESTARI BENZI(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X HENRIQUE SALOMAO BENZI - Espolio X TMC BENZI ME X TEREZINHA MARIA CESTARI BENZI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Fica o executado intimado para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 210/212, em dez dias.

0000553-14.2007.403.6004 (2007.60.04.000553-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RAFAEL CASTELO BRANCO GOULART

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 79/80, em dez dias.

0000751-12.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ERICO VALLE LOAIZA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de fl. 35, em dez dias

0000934-80.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RODRIGO LACERDA DE BARROS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de fl. 52, em dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000426-42.2008.403.6004 (2008.60.04.000426-9) - JOSE DIAS DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIAS DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o defensor da parte autora intimado da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s), referente aos seus honorários de sucumbência, pelo TRF da 3ª Região, o qual se encontra depositado no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requeridos, os autos serão arquivados.

ALVARA JUDICIAL

0000790-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000790-8) - EDSON FARDINO CACERES(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre a petição da CEF (fls. 78/84), no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4760

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000452-45.2005.403.6004 (2005.60.04.000452-9) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica o réu EDER MOREIRA BRAMBILLA intimado da realização de hasta pública para levar a leilão o veiculo de sua propriedade marca Fiat modelo Uno, cinza, renavam 8183547886, plascas HRY-9930 a ser realizada pela 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS (autos nº 0012181-70.2011.403.6000) nos dias 13/09/2012 e 27/09/12, às 13h00min, na sede do Juízo localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de OLiveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS.

Expediente Nº 4761

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000557-75.2012.403.6004 - LOURDES GATASS PESSOA - ESPOLIO X MAURO GATTASS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo espólio de Lourdes Gatass Pessoa em desfavor da União, objetivando, liminarmente, a expedição de mandado reintegratório da propriedade particular do autor, a qual foi emprestada ao Exército Brasileiro nos idos de 1958.2. Conforme dispõem o artigo 928, parágrafo único do CPC, que contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reingegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.3. Desta feita, à luz dos dispositivos supracitados, determino a intimação, via carta precatória, com urgência, da União para que se manifeste sobre o pedido de liminar (art. 928 do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.4. Sem prejuízo, determino ainda, a intimação das referidas entidades para a audiência de justificação de posse que designo para o dia 25/09/2012, às 16h00min. O autor autor poderá trazer testemunhas, caso queira.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4885

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000476-26.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X DANIO CESAR MORAIS(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE)

Intime-se a defesa do réu DANIO a manifestar se tem interesse na oitiva da testemunha CARLOS HENRIQUE DA SILVA, haja vista que não compareceu em audiência no Juízo Federal de Franca/SP (fls. 349)

Expediente N° 4887

ACAO PENAL

0000151-46.2001.403.6002 (2001.60.02.000151-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X EMILSON DE OCIRON BERTI(SC002082B - JOSE ALIPIO MARTINS E SC020210 - MARCUS VINICIUS MOTTER BORGES) X MARISTELA TESTON BERTI(SC002082B - JOSE ALIPIO MARTINS E SC020210 - MARCUS VINICIUS MOTTER BORGES) Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 345/2012-SCAM ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAI/SC, para oitiva das testemunhas de defesa IRINEU DE FREITAS e LEONARDO SPERCORT RUSSI. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).Ciência à(s) defesa(s) do despacho de fls. 418: 1. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 47/2012 (fls. 374).2. Sem prejuízo, designo para o dia 28/09/2012, às 13:30 horas, a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa ARMINDA MARIA DE OLIVEIRA e ELENA DELLA GIUSTINA.CUMPRA-SE.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 4888

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001006-30.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

Fica defesa intimada da audiência designada para o dia 24/09/2012, às 14:30, para oitiva de testemunhas.

Expediente N° 4889

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000299-62.2012.403.6005 - NASCIMENTO JOAO SALVADOR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ante o termo de prevenção de fls. 28, intime-se o Autor para juntar aos autos cópias da petição inicial, decisões e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001270-23.2007.403.6005.2) Retire-se o presente feito da pauta de audiências do dia 05/09/2012.Intimem-se.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente N° 1069

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0000070-44.2008.403.6005 (2008.60.05.000070-4) - PAULO INSFRAN PERCIANY(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA

STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X PAULO TADEU KLIDZIO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS009090 - LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES)
Trata-se de ação de imissão de posse ajuizada por Paulo Insfran Perciany em desfavor de Ciacel - Comércio, Indústria e Armazenamento de Cereais Ltda e Paulo Tadeu Klidzio, objetivando a concessão de medida liminar condenando a ré a desocupar o imóvel, no prazo de 5 dias, a expedição de mandado de imissão de posse e a condenação da ré nas custas judiciais, honorários advocatícios e perdas e danos.O pedido de medida liminar foi indeferido na decisão de fls. 26/27, com vistas à ausência dos requisitos do art. 273, CPC.À fl. 31 a Ciacel ofereceu contestação à presente ação em que alega ausência da competente Carta de Arrematação e não comprovação da quitação do ônus tributário constante do edital de leilão que os condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios.O réu Paulo Tadeu Klidzio, possuidor do imóvel arrematado, também ofereceu contestação alegando a incompetência desta Vara Federal para julgar a presente ação, a impossibilidade jurídica de atendimento ao pedido de imissão de posse e requereu sua manutenção na posse do imóvel. Requer ainda que na hipótese da presente ação ser julgada procedente, que seja indenizado por todas as benfeitorias realizadas no imóvel e a condenação do autor nas custas processuais e honorários advocatícios.Ambas as contestações foram impugnadas às fls. 84/88 e 89/100. Às fls. 103/104 Paulo Tadeu Klidzio requereu prova testemunhal e pericial e Paulo Insfran Perciany fez o pedido de prova testemunhal à fl. 105.À fl. 106 foi certificada a existência de Embargos a Arrematação (2007.60.05.001372-0) o qual foi remetido ao TRF 3ª Região, gerando a suspensão (fl. 123) da presente imissão de posse. Os Embargos a Arrematação foram indeferidos e o embargante veio requerer a imissão na posse (fl. 141). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Nos autos da execução fiscal 2004.60.05.000423-6 o valor fixado no auto de arrematação (fl. 347) foi de uma entrada de R\$ 765,00 e o restante em 59 vezes, perfazendo o tal de R\$ 40.000,00. No entanto, consta nos autos o depósito de uma entrada de R\$ 765,00 (fl.350) e o depósito de R\$ 33.333,50 (fl. 401), valores que, somados, são inferiores ao constante no auto de arrematação. Tão logo, não há comprovação do pagamento das parcelas faltantes, nos termos do auto de arrematação à fl. 347 dos referidos autos.Desta feita, no caso dos presentes autos, a presente ação de imissão de posse carece de interesse jurídico, visto não existir comprovação do pagamento do valor total da arrematação nos autos da execução fiscal e, por tal, não houve a expedição de Carta de Arrematação.Ademais, uma vez expedida a Carta de arrematação nos autos da execução fiscal mencionada gera o direito à imissão na posse que se exterioriza por meio da expedição de mandado judicial contra o depositário nos próprios autos da execução, sem a necessidade da propositura de qualquer ação pelo arrematante. Nesse sentido:Processo RESP 200301365002 RESP - RECURSO ESPECIAL - 578849. Ementa EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. NULIDADES ARGÜIDAS. FUNDAMENTOS EXPENDIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS PELO RECORRENTE. - É inadmissível o recurso especial quando o recorrente deixa de impugnar os fundamentos expendidos na decisão recorrida. - Determinação da expedição do mandado de imissão na posse que, em última análise, mais não é do que mera consequência de anterior ordem de expedição da carta de arrematação em favor da exeqüente. Recurso especial não conhecido. Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 12/12/2005. Relator(a) BARROS MONTEIRO. Órgão julgador QUARTA TURMA.Em suma, o presente processo é desnecessário porque basta que o autor pague o débito integralmente, e na execução, seja expedida a carta de arrematação.Pelo exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse jurídico, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 1072

ACAO PENAL

0000169-04.2000.403.6002 (2000.60.02.000169-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JORGE ANDRE CAETANO(MS009230A - ILCA FELIX)

Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP.Com os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1073

INQUERITO POLICIAL

0001725-46.2011.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X SANDRA LOPES RAMOS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

Vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem alegações finais. Após, venham-me conclusos para

sentença.

Expediente Nº 1074

INQUERITO POLICIAL

0000639-74.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE LUIZ RAMOS CAFFARENA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 1075

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002838-35.2011.403.6005 - HERMINIA JIMENES POSSELT(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia social no endereço mencionado à fl. 75 dos autos. Ademais, observe-se que consta perícia médica designada para o dia 28/11/2012, às 13 horas nesta Vara Federal. O autor deve comparecer à perícia médica independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000596-69.2012.403.6005 - GENIR FATORI OCANHA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 44, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000553-79.2005.403.6005 (2005.60.05.000553-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA.(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Defiro a intimação editalícia, nos termos do pedido de fls. 169. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III e 1º, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 623

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001712-28.2012.403.6000 - WANDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista a certidão de fl. 83, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal ou requerer, se for o caso, os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando, para tanto, declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0000504-22.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS X LUZENIR SEVERO DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (nos termos da certidão acostada à fl. 73), constituo de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo atualizada no que se refere ao crédito exequendo e, no mesmo prazo, considerando que as executadas possuem domicílios em comarcas onde não existem sede da Justiça Federal e que os Juízos de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, exigem, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência dos Oficiais de Justiça, comprove os referidos pagamentos nos presentes autos. Após, depreque-se a intimação das executadas na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual dos autos para a de cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-12.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ERIVELTO CAMPOS DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (nos termos da certidão acostada à fl. 27), constituo de pleno direito o título executivo judicial. Considerando que o executado não possui advogado constituído nos autos, intime-o pessoalmente, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância de R\$ 18.022,61 (dezoito mil, vinte e dois reais e sessenta e um centavos) - atualizada até 28/5/2012- sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remaneja-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

0000387-94.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ACACIO JEFERSON FERNANDES GOES

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (nos termos da certidão acostada à fl. 27), constituo de pleno direito o título executivo judicial. Considerando que o executado não possui advogado constituído nos autos, intime-o pessoalmente, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância de R\$ 33.039,43 (trinta e três mil, trinta e nove reais e quarenta e três centavos) - atualizada até 28/5/2012- sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remaneja-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

0000389-64.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ROGERIO SOUSA DINIZ

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (nos termos da certidão acostada à fl. 27), constituo de pleno direito o título executivo judicial. Considerando que o executado não possui advogado constituído nos autos, intime-o pessoalmente, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância de R\$ 13.586,79 (treze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos) - atualizada até 28/5/2012- sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remaneja-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000387-31.2011.403.6007 - JULIANA LIMA CAMPOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X GENTIL DONIZETE CORREA DIAS X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA

A autora ajuizou a presente ação ordinária em face da União, Gentil Donizete Dias e Ademilson Nakazato Almeida, objetivando tutela jurisdicional consistente na condenação dos réus ao dever de reparação civil por conduta provocadora de danos morais. A União contestou o pedido alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, cujo ônus seria do DNIT, nos termos da Lei n. 10.233/2001 e, no mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência do dano por culpa de terceiros (motorista e proprietário do caminhão) e do próprio condutor do veículo em que estava a autora no momento do acidente. Os litisconsortes passivos, Gentil Donizete Dias e Ademilson Nakazato Almeida, citados (fls. 261 e 276/277), deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta (fl. 278). Passo ao saneamento do feito. Diante da legitimidade do ato citatório dos co-réus Gentil Donizete Dias e Ademilson Nakazato Almeida, excetuado o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, porquanto a União contestou o pedido, decreto-lhes a revelia, contra os quais correrão os prazos de intimação a partir da publicação de cada ato decisório, cabendo-lhe o ônus de intervir no

processo na fase em que este se encontrar, conforme art. 322 do CPC. Outrossim, afasto a preliminar arguida pela União, porquanto o nexo de causalidade entre as condutas em tese imputadas aos réus e o evento danoso não se subsume a qualquer atribuição do DNIT, nos termos do art. 81 da Lei n. 10.233/2001, mas sim às atribuições da Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 20 do Código de Trânsito Nacional. Fixo, portanto, como pontos controvertidos: a) a existência de responsabilidade objetiva da União, em concorrência com a atribuída aos co-réus; b) a possibilidade de incidência, no presente caso, da excludente de ilicitude caracterizada pela culpa exclusiva da vítima; c) a existência de dano moral a ser indenizável e o seu quantum. Translade-se para estes autos cópia da decisão proferida no processo n. 08669.003409/2010-16 da Corregedoria de Polícia Rodoviária Federal de MS e Manual de Rotinas Operacionais do DPRF constante nos Autos conexos de n. 0000402-34.2010.403.6007 (fls. 232/249 e 252/280). Ultimada tal providência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os documentos trasladados e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000414-53.2007.403.6007 (2007.60.07.000414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA ALESSIO CHELOTI X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALESSIO CHELOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI

A exequente, às fls. 179, requer a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que possa localizar bens do executado passíveis de penhora. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA

A exequente, às fls. 208, requer a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que possa localizar bens do executado passíveis de penhora. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000170-22.2010.403.6007 - SERGIO ATILIO CHIAVOLONI(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ATILIO CHIAVOLONI

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito com a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a fim de dar prosseguimento ao processo, uma vez que o executado, apesar de intimado à fl. 342, deixou transcorrer in albis o prazo, sem efetuar o pagamento, consoante certidão de fl. 343.

ACAO PENAL

0007068-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007068-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA) X AFONSO ALVES DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA)

Tendo em vista a informação do Procurador do Ministério Público Federal, de que não poderá comparecer a esta Vara Federal no próximo dia 13 de setembro, fica cancelada a audiência designada para o dia 13/09/2012 e REMARCADA PARA O DIA 27 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 13H30MIN. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal por meio eletrônico em face da proximidade da audiência.

0000398-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000398-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X WALTER LUCIO KLEBIS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

1. Em face do teor da certidão acostada à fl. 397, defiro o requerimento do Ministério Público Federal à fl. 372 e determino nova colheita dos depoimentos das testemunhas GABRIEL DE MORAES, ANTÔNIO MARIA PARRON e ALBERTO BENEDITO DA SILVA. Sendo assim, para inquirição da testemunha GABRIEL DE MORAES, designo o dia 13 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14H30MIN, a ser realizada na sala de audiências desta Vara. Depreque-se a inquirição das outras duas testemunhas. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

